



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2012 – São Paulo, segunda-feira, 14 de maio de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3577**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005639-45.2007.403.6107 (2007.61.07.005639-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o apensamento dos autos das Execuções Fiscais n. 0007818-49.2007.403.6107 e 0009022-60.2009.403.6107 e da Medida Cautelar Fiscal n. 0002186-81.2003.403.6107, determinados nesta data.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 101.Intime-se a exequente. Publique-se.

**0007818-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007818-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0005639-45.2007.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Intime-se a exequente. Publique-se.

**0009022-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009022-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0005639-45.2007.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião

de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Intime-se a exequente. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003948-54.2011.403.6107** - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO(SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO E SP137373 - YAMARA CASTILHO SANTO E SP097917 - REGINA CELIA CERVANTES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP  
1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Fazenda Nacional) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 172/177 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0003980-59.2011.403.6107** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Fazenda Nacional) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 105/111 somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0004651-82.2011.403.6107** - PONTO NOTA 10 TROCA DE OLEO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP255165 - JOSÉ ROBERTO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 107/130: com a prolação da sentença houve o esgotamento da prestação jurisdicional, não cabendo a este juízo, nesta fase processual, inovar nos autos. Prossiga-se, com o cumprimento integral do determinado à fl. 102. Publique-se.

**0000947-27.2012.403.6107** - GABRIELA RUFINO CUNHA(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por GABRIELA RUFINO CUNHA em face do em face da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA - SP, no qual a impetrante pleiteia o direito de proceder à matrícula no quinto ano do curso de Direito. A impetrante informa que ingressou no curso em 2008, e que a partir do ano de 2010 não vem conseguindo adimplir mensalmente as prestações, fato esse que a levou a renegociar, a partir de então, por diversas vezes, a dívida pendente. Afirmo, ainda, que ao tentar renegociar a sua dívida, a fim de proceder à renovação de sua matrícula no 5º ano, inclusive oferecendo fiador como garantia, a autoridade impetrada se recusou em fazê-lo, impedindo-a de freqüentar as aulas, de marcar sua presença e de ter seu nome figurando na lista de chamada. Requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante, a fim de que possa assistir às aulas, uma vez que foi impedida de ingressar nas dependências da faculdade desde 29/03/2012. Juntou documentos às fls. 09/17. À fl. 19, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida cautelar. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 2.- Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 27/34-com documentos de fls. 36/53), pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. 3.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre os valores das anuidades escolares, disciplinando a relação contratual entre a instituição de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por intermédio desta lei, ficaram estabelecidos os direitos e obrigações das partes na relação contratual de prestação de serviços educacionais. Passou-se, então, a serem observadas algumas condições, entre as quais, a estipulada no artigo 5º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, que assim estabelece: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No presente caso, o que se verifica é que a conduta do impetrado pautou-se dentro da mais estrita legalidade, ao impedir que o aluno inadimplente renovasse

sua matrícula, agindo, pois, de acordo com os preceitos da Lei n. 9.870/99, já que, embora tenha efetuado o pagamento de parcelas mais recentes (fl. 13/17), encontra-se inadimplente, em razão da insuficiência de fundos dos cheques emitidos entre 02/04/2009 e 06/01/2010 (emitidos em razão do novo acordo formalizado para a quitação dos débitos), ou seja, esta inadimplente com todas as mensalidades relativas ao 2º semestre de 2011, como consta em fl. 31.4.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000046-59.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP248887 - LUCAS BENEZ)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX IND/ E COM/ DE PERSIANAS LTDA X NIVALDO DIAS MARIANO X ORALIZA BATISTA MARIANO X RENATO BATISTA MARIANO X MARIA APARECIDA DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fl. 666: nos termos do artigo 14 da Lei n. 8.397/02, determino o apensamento destes autos aos da Execução Fiscal n. 0005639-45.2007.403.6107.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0000763-71.2012.403.6107** - AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fls. 182/183: concedo o prazo de quarenta e oito (48) horas para que a parte requerida expeça o Certificado de Revendedor à parte autora, conforme determinado na decisão de fl. 178/verso.A multa diária ali fixada começará a incidir após decorrido o prazo acima concedido.Intime-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 3580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001077-85.2010.403.6107 (2010.61.07.001077-3)** - MAURO MARCELO MURAI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 83/89, no importe de R\$ 1.558,23 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), posicionados para julho/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 90.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0002441-92.2010.403.6107** - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ANTENOR RAMPIM X INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 17 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004511-82.2010.403.6107** - VALDEMIR DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: mantenho a decisão de fls. 68, nos termos em que proferida.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0004668-55.2010.403.6107** - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA

CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES, menor impúbere, representado por sua genitora VIVIANI ELIZA CORREA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz, portador de enfermidades mentais que incapacitam sua vida independente, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 16/19). Quesitos ofertados pelo INSS (fls. 22/24). A perícia médica, inicialmente, não foi realizada, tendo em vista o não comparecimento do autor (fls. 26/27). Estudo socioeconômico às fls. 28/33. Parecer proferido pelo INSS quanto à perícia médica realizada (fls. 39/43) Laudo médico pericial às fls. 44/46.2.- Contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/61 ). Manifestação da parte autora às fls. 63/64. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido postulado (fls. 66/71). É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4.- A parte autora, nascida em 04/05/1998, contando agora com 14 anos, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 44/46), o autor, menor impúbere, é portador de Deficiência Mental, manifestando grave rebaixamento do nível intelectual desde o nascimento. Segundo parecer do médico perito, trata-se de doença refrataria a qualquer tratamento, irreversível, e o autor necessita de constante supervisão de terceiros. Sua condição patológica prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 29/33), que o autor reside em companhia da genitora, do padrasto, do irmão mais novo e da avó materna. Os referidos moram em residência alugada, de padrão simples e estado regular de conservação. A genitora do autor, Viviani Eliza Correa de 31 anos, trabalha como lavadeira na Instituição Lar Caminho de Nazaré, auferindo rendimentos fixos no valor de um salário mínimo. A avó materna não efetua atividade remunerada, assumindo as tarefas domésticas. O irmão mais novo do autor, também menor impúbere, depende igualmente dos genitores. O padrasto do requerente

efetua serviços avulsos como funileiro de autos, recebendo, em média, o valor equivalente a um salário mínimo. Trata-se, contudo, de renda esporádica, eventual e não constante, que não pode ser considerada desse modo para o cálculo de renda per capita. A família recebe a ajuda financeira do Governo Federal por meio do programa Bolsa Família. Nesse sentido, a percepção do Programa Bolsa-Família, por si só, não elide o direito do demandante ao benefício assistencial, tendo em vista seu caráter eventual e o fato de que a renda familiar segue inferior a do salário mínimo, persistindo sua condição de miserabilidade. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, no novo conceito de família previsto no referido diploma legal, enquadram-se o autor, sua genitora, seu irmão mais novo, a avó materna e padrasto, o que pressupõe uma renda familiar de aproximadamente R\$ 510,00 mensais fixos. No entanto, ainda que se considerasse os ganhos do padrasto do autor, como já assinalado, é eventual, de modo que a renda per capita da família do autor ultrapassasse o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. A família reside em casa alugada, não possui automóveis e, em virtude da doença do autor, despense gastos com remédios e tratamentos. O autor, menor impúbere, reside conjuntamente com mais quatro integrantes familiares, sendo que apenas sua genitora auferia rendimentos fixos para suprir suas necessidades. Segundo relatos colhidos pela assistente social, a genitora do autor é adjetivada como pessoa batalhadora e, o padrasto do mesmo, segundo consta, desempenha trabalho eventual, em virtude do alcoolismo de que é portador. Ou seja, o mesmo possui trabalho esporádico, inconstante, e, assim, não vislumbro que tal montante possa ser apreciado a fim de avaliar a consonância entre os rendimentos financeiros e as necessidades da família, sobretudo, do autor, deficiente mental. O Ministério Público Federal manifestou-se em sentido favorável à concessão do benefício, nos termos constantes do laudo socioeconômico (fl. 31): a renda permite atender suas necessidades mais urgentes, não reunindo condições financeiras para atender as suas reais necessidades e, conseqüentemente, melhoraria na sua qualidade de vida. tal renda familiar não é fixa, a do padrasto é oscilante e isso, quando seu estado de saúde é favorável para exercê-la, em função do alcoolismo, não oferecendo nenhuma segurança para o autor, dirá para sua família. (grifos nossos). Ademais, neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada,

desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho

observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que

haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 29/07/2011 (fl. 48). 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício,



havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ, a partir da citação, isto é, 29/07/2011 (fl. 48). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_\_. Síntese: Segurado: VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ CPF: 306.817.228-43 Endereço: Rua Alameda Carlos Berger, n.º 963, Bairro Verde Park, Araçatuba/SP. Genitora e representante legal: Viviane Eliza Correia Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 29/07/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 110/112: defiro. Anote-se a alteração de endereço da autora. Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Intimem-se a autora e as testemunhas Maria Batista dos Santos e Lucélia Rosa da Silva Dan a comparecerem à audiência designada para o dia 13 de junho de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas e da autora. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005200-29.2010.403.6107 - YOKO SHIMOURA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por YOKO SHIMOURA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 542.933.860-1 isto é, 04/10/2010. Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário mínimo que seu marido recebe, de modo que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 18/20). A parte autora apresentou quesitos (fls. 22/25). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 25. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 29/30). 2.- Citado, o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 32/39). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 41/51). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 53). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95, de modo que a concessão do benefício

está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 02/12/1939, contando com 72 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 29/30), que a autora reside apenas com seu marido e uma filha solteira, em imóvel próprio. O padrão da residência é simples, mas capaz de suprir as necessidades da família. Sobrevivem apenas com o que o marido da autora recebe, isto é, o montante no valor de um salário mínimo, vez que a filha da autora encontra-se desempregada e dedica-se ao cuidado dos pais idosos. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. E de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora de 76 anos de idade, percebe aposentadoria por tempo de serviço, espécie 42 (fl. 15), no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o

qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA**

FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da

dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em

relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora YOKO SHIMOURA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 04/10/2010 (fl. 14). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: YOKO SHIMOURA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 04/10/2010 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA (SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEMIR DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/5388280698, retroativo à data de sua indevida suspensão (31/01/2011), convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em juízo, sob o fundamento de que não possui condições de laborar em seus serviços habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35. Às fls. 38 e verso foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica, mas indeferida a tutela antecipada. Juntada nos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 49/67. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 69/76). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo pericial, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 78/83). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/85). Réplica (fls. 87/94). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/5388280698, retroativo à data de sua indevida suspensão (31/01/2011), convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em juízo, sob o fundamento de que não possui condições de laborar em seus serviços habituais. O auxílio-doença é

devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Compulsando o CNIS do autor, verifico que o INSS concedeu novamente ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 550.337.985-0), a partir de 03/03/2012, o que demonstra que há reconhecimento parcial do pedido. Assim, com os documentos juntados nos autos e com a informação de nova concessão de benefício previdenciário à parte autora, reputo que os requisitos da carência e a qualidade de segurado restam demonstrados. Concluo que a controvérsia restringe-se da existência da incapacidade da parte autora desde o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 31/5388280698, ocorrido em 31/01/2011. Nesse contexto, segundo o laudo pericial às fls 49/67, foi diagnosticada a doença da parte autora como sendo seqüela de paralisia em membro superior direito desde o nascimento e doença de Kienbck em punho esquerdo, operado, com restrição parcial dos movimentos desta articulação. Segundo o perito a paralisia do membro superior direito é congênita e a doença em punho esquerdo surgiu em dezembro de 2009. Atualmente os sinais e sintomas relacionados às patologias das quais o autor é portador, o incapacitam parcialmente para atividades braçais que requeiram esforços físicos excessivos. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho habitual, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao recebimento de auxílio-doença, verifico que o próprio INSS concedeu para o autor, no curso do processo, o benefício de auxílio-doença (NB 550.337.985-0), a partir de 03/03/2012, o que demonstra que o Réu acolheu, nesse ponto, o pedido do autor. Entretanto, conforme já salientou o perito judicial, o autor apresenta a incapacidade laboral desde dezembro de 2009. Logo, o INSS não deveria ter cessado o benefício de auxílio-doença (NB 538.828.069-8), em 31/01/2011. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida e ser pago pelo INSS, enquanto o autor ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio-doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de montadora de calçados. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a data imediatamente posterior à suspensão do benefício de auxílio-doença NB 538.828.069-8, qual seja, 01/02/2011, já que o perito judicial informou na resposta ao quesito judicial nº 3 (fl. 59) que desde dezembro de 2009 o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho habitual. Em suma, o réu cancelou o benefício previdenciário sem que houvesse a capacidade laboral da autora. Quanto ao pagamento dos atrasados, deve o Réu descontar os valores recebidos pelo autor, a título de auxílio-doença, a partir de 03/03/2012 (NB

550.337.985-0).A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora CLAUDEMIR DE SOUSA, a partir da data imediatamente posterior à cessação de seu benefício de auxílio-doença NB 538.828.069-8, qual seja, 01/02/2011.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos pelo autor no benefício NB 550.337.985-0.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.Síntese:Segurado: CLAUDEMIR DE SOUSABenefício: Auxílio doença (restabelecimento NB 538.828.069-8)R. M. Atual: a calcularDIB: 01/02/2011.RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001842-22.2011.403.6107** - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Revogo o despacho de fl. 32.Vista à parte autora sobre as fls. 26/28 e proposta de transação de fls. 30/31, em cinco dias.Publique-se.

**0002263-12.2011.403.6107** - ARNALDO MONTANHOLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação.Partes: Arnaldo Montanholi x INSSFls. 54/55: defiro a substituição da testemunha por Solange Aparecida Oliveira dos Santos.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da referida testemunha para comparecimento à audiência no dia 16 de maio de 2012, às 16:30 horas.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.A(s) intimada(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajada(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001224-43.2012.403.6107** - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : FRANCISCA ROSA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/549.168.615 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação



do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002145-36.2011.403.6107** - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : EXPERDITA CELESTINA DA CONCEIÇÃO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.Fls. 23/26: defiro o aditamento.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 17 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, em Araçatuba-SP, Cep 16020-050, e-mail aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, telefone (18)3117-0150, e Fax (18) 3608-7680.Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de AudiênciaPartes: Valdecir Garcia e Juraci Garcia e Garcia x Caixa Econômica Federal Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 15:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte embargante para comparecimento à audiência.Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000885-65.2004.403.6107 (2004.61.07.000885-7)** - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 125: defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados, observando-se as cautelas de estilo.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3586**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000510-83.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) DANIELA ARAKAKI WAJIMA - INCAPAZ X SUELI MIEKO ARAKAKI(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a oposição de outros embargos de Terceiros com relação aos autos de Execução Fiscal n. 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.2. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias:a. regularizando a sua representação processual, juntando termo de curatela referente à incapacidade da embargante, assim como, instrumento de mandato de sua representante ao subscritor da petição de fls. 02/12;b. juntando cópias dos contratos de compra e venda referentes à aquisição do imóvel descrito à fl. 03;c. apresentando declaração de pobreza nos termos do disposto no artigo quarto, da Lei n. 1.060/50, para aferição do pedido de assistência judiciária gratuita, e d. juntando cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis onde consta o decreto de indisponibilidade do imóvel constrito, constante dos autos executivos acima

mencionados, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.3. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000474-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000474-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 79, 81-102 e 106: A sentença condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado, a exequente foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, que não se opôs aos cálculos ofertados.Expeça-se, assim, a requisição de pequeno valor, nos termos do que dispõe a Resolução n. 438/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, intime-se a exequente e cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 3587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003855-91.2011.403.6107** - IRENE BASSANI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Maio de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

#### **Expediente Nº 3588**

#### **ACAO PENAL**

**0005031-57.2001.403.6107 (2001.61.07.005031-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WILLIAM DA SILVA CARVALHO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X MARCELO SILVA NUNES CIRQUEIRA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Conclusos por determinação verbal.Na verdade, o caso é o de manter-se o termo acusado como sendo a situação processual de Marcelo Silva Nunes Cirqueira, uma vez que o acórdão de fls. 364, 370/373 e 374 anulou a sentença proferida às fls. 261/267.Assim, requirite-se ao SEDI (por e-mail) que mantenha Marcelo Silva Nunes Cirqueira na condição de acusado - excluindo-se, por conseguinte, o termo absolvido - devendo a serventia, com urgência, proceder ao integral cumprimento das demais providências determinadas no despacho de fl. 378.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3411**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004250-83.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-55.1999.403.6107 (1999.61.07.005068-2)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SCATOLIN(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, diante da divergência e levando-se em consideração que a determinação da condenação depende apenas de cálculo aritmético.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se os autos conclusos.(OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CALCULO)

## HABEAS DATA

**0000860-71.2012.403.6107** - GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP Hábeas Data nº 0000860-71.2012.403.6107Impetrante: GUILHERME PEREIRA DOS SANTOSImpetrado(a): PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP SEDIADO EM BRASÍLIA-DFDECISÃOVistos em Inspeção.GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS ajuizou o presente hábeas data, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP SEDIADO EM BRASÍLIA-DF, objetivando que a autoridade impetrada disponibilize o acesso aos espelhos individuais digitalizados da prova do ENEM-2011 do impetrante, inclusive, com explicação dos critérios utilizados na correção.Pede liminar para que a autoridade impetrada apresente as informações com cópia da redação, seus respectivos espelhos e métodos utilizados para correção da prova de redação do ENEM-2011 do impetrante.Para tanto, alega que, não obstante tenha se preparado melhor, freqüentando inclusive cursinho específico para a realização da prova do ENEM, obteve nota na redação menor no certame de 2011 em comparação ao ano de 2010.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a ação mandamental deve ser direcionada ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, sediado em Brasília-DF.Não obstante o caráter mandamental da presente ação, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Juízo competente para o julgamento do Habeas Data é o do domicílio do autor (impetrante), nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.794 - DF (2005/0092472-5)RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADOAUTOR : CARLOS AUDÊNIO FERREIRA ALVESADVOGADO : ALLAN CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA MACENARÉU : UNIÃO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTEEMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. HABEAS DATA. ART. 109, VIII, E 2º DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR.1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de habeas data impetrado por Carlos Audênio Ferreira Alves contra ato do Comandante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal/RN objetivando obter acesso às suas fichas de conceito individual referentes ao período de 1997 a 2002. O MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência para processar e julgar o aludido habeas data por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da referida ação é do foro onde se encontra a sede da autoridade coatora - tal como no mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Juízo Federal do Distrito Federal.Por sua vez, o MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram distribuídos, reconheceu a competência do Juízo Federal, in casu, suscitando o conflito negativo de que se cuida (fls. 02) e encaminhando o feito a essa Colenda Corte. 2. ... em se tratando de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade federal ou de servidor da administração federal tal circunstância conduz necessariamente à competência do juízo federal de 1ª instância - ressalvada, evidentemente, a competência dos Tribunais Federais, como o prevê o texto constitucional sobretranscrito.3. Conflito conhecido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins. Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (Data do Julgamento) MINISTRO JOSÉ DELGADO - RelatorTodavia, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, por trata-se de procedimento que não comporta dilação probatória, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Findo o prazo para as informações, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.A seguir, retornem-se conclusos.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 585 /2012-mag, ao Ilmo Sr Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, sediado em Brasília-DF; e Ofício nº 586/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal da UNIÃO em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005451-47.2010.403.6107** - SCAMVIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista que não houve julgamento na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 pelo E. STF, mantenho a suspensão do presente feito nos termos do despacho de fls. 220.

**0002460-64.2011.403.6107** - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 1292/1302 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 1290, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0003947-69.2011.403.6107** - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DA REGIAO DE JALES(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 113/115.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 118/127 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004521-92.2011.403.6107** - ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Processo nº 0004521-92.2011.403.6107Impetrante: ANTÔNIO DE ÂNGELO BERTTIImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SPSentença - TIPO AANTÔNIO DE ÂNGELO BERTTI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando o restabelecimento da sua inscrição do REFIS (Lei nº 11.941/2009) quanto aos débitos descritos na inicial, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrevê-los em dívida ativa da União e, por fim, expeça as Certidões Negativas de Débito.Para tanto afirma que aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários existentes na Delegacia da Receita Federal do Brasil, instituído pela Lei nº 11.941/2009, relativos ao IRPF e ITR.No entanto, alega que, em 21 de outubro de 2011, recebeu guia DARF contendo valor integral do débito referente ao IRPF. Ademais, foi informado de que ambos os débitos foram excluídos do parcelamento em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 3º da lei nº 11.941/2009.Assevera que a decisão administrativa fere o seu direito líquido e certo.Juntou procuração e documentos.A decisão da medida liminar pleiteada foi postergada após a manifestação da parte impetrada.A autoridade impetrada prestou informações.Indeferida a liminar (fls. 92/93).O Ministério Público Federal ofertou parecer, informando a desnecessidade de sua intervenção em Mandados de Segurança.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à inscrição nº 8080000018360, relativa à dívida consolidada de ITR.Não acolho o entendimento esposado pela autoridade coatora, porquanto o art. 1º, 2º da Lei 11.941/09 apenas especificou quais créditos tributários poderiam ser objeto do denominado REFIS DA CRISE, sem arrolar as competências administrativas da Procuradoria da Fazenda Nacional.Sem mais questões processuais a sanar e estando o feito sem máculas, passo ao exame do mérito.A segurança deve ser denegada.Com efeito, não verifico nenhuma afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório em relação às normas que regem a forma de exclusão do contribuinte do parcelamento especial. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV dispõe:LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Pois bem, o REFIS foi instituído pela lei nº 9.964/2000, que estabelece, no 1º do art. 1º, que referido parcelamento especial será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa, observado o regulamento e a lei. O art. 5º, por sua vez, confere ao Comitê Gestor competência para expedir o ato de exclusão de pessoa jurídica optante pelo parcelamento, trazendo as hipóteses legais. Por sua vez, o art. 9º, III do mesmo Diploma Legal estabelece que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, em especial quanto às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências. Assim, o Comitê Gestor, observada a Lei e os Regulamentos, tem competência para implementar os procedimentos

necessários à exclusão do contribuinte optante do parcelamento especial - REFIS. Para o exercício dessa competência, poderá, portanto, editar normas, às quais estarão submetidos todos os aderentes do parcelamento, sempre obedecido o princípio da legalidade. Nessa quadra, não observo afronta aos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Do relato dos fatos, observo que o procedimento adotado pelo Fisco deu-se em conformidade com as determinações relativas à exclusão do REFIS. Assim, plenamente atendido o devido processo legal, que não se confunde com a exigência de que todos os seus meandros estejam fixados na lei em sentido estrito. Em outras palavras, a opção pelo REFIS traduz-se em ato voluntário do contribuinte ou do responsável tributário, que se sujeita às condições previstas na sua legislação de regência (Lei 9.964/00), inclusive no que concerne às hipóteses de exclusão do programa determinada por ato unilateral da Administração. Desse modo, a exclusão do citado programa dar-se-á independentemente da oitiva prévia do interessado, sem falar-se em afronta ao que positivado no art. 5º LV da Constituição Federal. Por outro lado, a chancela judicial da pretensão da impetrante equivale ao reconhecimento de direito adquirido a um determinado regime jurídico de tributação, o que é totalmente vedado pela jurisprudência do STF. Consigne-se, outrossim, que o só fato de determinado procedimento causar prejuízo ao interessado não o torna inconstitucional ou ilegal, principalmente quando se tem em consideração a existência dos créditos tributários constituídos e confessados aos quais a lei houve por bem possibilitar, dentro de determinadas condições - muito restritivas por escolha do legislador - o parcelamento. Nesse sentido: (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815491 Processo: 200600229220 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000677763 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:319 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: -A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004). - O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão) (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004). 2. Recurso provido. Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição P.R.I.

**0004524-47.2011.403.6107** - MUNICIPIO DE PIACATU (SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

À luz do parágrafo 2º do art. 523, do CPC, manifeste(m)-se o(s) Impetrante sobre o agravo retido de fls. 130/144, em dez dias. Int.

**0000005-92.2012.403.6107** - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

\*rocesso nº 0000005-92.2012.403.6107 Impetrante: HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP DECISÃO HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. A liminar foi concedida parcialmente para tão-somente facultar à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação. Notificada a

autoridade impetrada prestou as informações. A União interpôs Agravo de Instrumento. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio da ADC-18 - Ação Declaratória de Constitucionalidade, em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, converto o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão liminar, ou, então, realizado julgamento da ADC, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000508-16.2012.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Processo nº 0000508-16.2012.403.6107 Parte Embargante: JBS S/A Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em Inspeção. JBS S/A apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que a sentença restou obscura quanto à referência ao objeto do presente mandamus, assim como do MS nº 0003805-65.2011.403.6107. Afirma que o objeto dos dois mandados de segurança não é o afastamento da responsabilidade solidária tributária via mandado de segurança. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão pois não é necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 583/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 584/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO**  
Em face da certidão de decurso de prazo para os Executados pagarem voluntariamente a obrigação, forneça a CEF o valor atualizado do débito. Efetivada a providência, expeça-se carta precatória à comarca de Andradina/SP, conforme requerido às fls. 278, para efetuar a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens descritos às fls. 254/255, de propriedade de SILVIO CARLOS FIRMINO e FIRMINO & SALVA LTDA, com endereço à Rua São Francisco, nº 1.530, Bairro Piscina; Rua Acácio e Silva, nº 2.845, Bairro Stella Maris, respectivamente, na cidade de Andradina/SP, nomeio depositário o Sr. SILVIO CARLOS FIRMINO, devendo o senhor Executante de Mandados diligenciar lavrando-se o termo, no qual consignará as anotações pertinentes, assim como proceder ao registro da penhora no órgão competente. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2012 ao JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA

DE ANDRADINA/SP.A secretaria deverá instruir a presente carta precatória com a petição do valor atualizado do débito e fls. 254/275.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6550**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000756-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000756-1)** - GERALDO FERREIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

**0000255-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000255-9)** - CARLA GISELE ROSSETI - INCAPAZ X BEATRIZ DE MOURA ROSSETI(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CARLA GISELE ROSSETI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DE MOURA ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

**0001453-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001453-4)** - ADELINO CANDIDO PEREIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADELINO CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

**0002241-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002241-5)** - SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

**0000331-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000331-9)** - CLEONICE SABINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEONICE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7677**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003353-23.2009.403.6108 (2009.61.08.003353-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303530-48.1996.403.6108 (96.1303530-3)) ALBERTO JESUS NOBREGA ME X ALBERTO JESUS NOBREGA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X INSS/FAZENDA

Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2009.61.08.003353-6 Embargante: Alberto Jesus Nóbrega ME. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos. Informa o Embargado que o crédito previdenciário, excutido no processo judicial em apenso, foi remetido, por se enquadrar a questão nos termos do MP 449/08. Aduz que, por força do ocorrido, houve a perda superveniente do interesse processual da embargante, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos dos artigos 267, VI e 462, ambos do CPC. Instado a manifestar-se, o embargante deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a remissão do débito pelo embargado, nos termos da Medida Provisória 449 de 2008, não mais ostenta o embargante interesse jurídico no prosseguimento da lide. Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº. 96.130.3530-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004526-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004526-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-31.2003.403.6108 (2003.61.08.007841-4)) MILTON RICCO(SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO) X FAZENDA NACIONAL

Milton Ricco, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, autuada sob nº 2003.6108.007841-4, visando desconstituir a certidão de dívida ativa n. 80.1.03.011614-62. Sustenta a nulidade do processo administrativo, pois a vista da cópia integral, não fornece elementos aptos a se verificar a origem do lançamento suplementar de IRPF relativo ao ano-calendário de 1998, onde restaram constituídos créditos tributários no valor principal de R\$3.107,81 e multa no valor de R\$2.330,85. Não se encontra no processo administrativo qualquer instrumento confirmatório da intimação postal ou pessoal ao Embargante, para exercício do seu sagrado direito ao contraditório e ampla defesa, corolário do princípio constitucional do devido processo legal. A ausência de comprovação de intimação pessoal ou postal no âmbito do processo administrativo tributário macula a presunção de liquidez e certeza da dívida excutida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Os embargos foram recebidos para discussão, fls. 26. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 28/40). Sustenta, em síntese, que a pretensão do executado é meramente protelatória; a CDA é título executivo extrajudicial dotado de presunção juris tantum de certeza e liquidez; o lançamento suplementar se deu em razão das várias irregularidades cometidas na declaração de ajuste anual apresentada pelo embargante, alusiva ao ano-base de 1998, exercício de 1999; o contribuinte foi intimado da lavratura do auto de infração, não havendo, pois, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer a improcedência dos embargos. O embargante não se manifestou sobre a impugnação, fls. 41, verso. Na fase de especificação de provas, fls. 41, as partes não se manifestaram, fls. 41, verso e 43. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito na forma do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. Afasto a alegação de nulidade da CDA. De fato, a CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, consta da CDA a fundamentação legal dos acréscimos incidentes sobre o débito originário, aferindo-se da inicial, que a embargante tem pleno conhecimento da natureza da dívida e de seus acréscimos. Não houve, também, cerceamento de defesa, já que o procedimento administrativo, apesar de tramitar em repartição pública, é aberto às



partes interessadas, a ele tendo acesso a qualquer tempo e a qualquer momento, para análise, para defesa e para a prática de outros atos que entender necessários à defesa do seu direito ou para impedir a ocorrência de qualquer ilegalidade em seu prejuízo. Ainda que lhe tivesse sido negado acesso ao processo administrativo, ainda assim não haveria cerceamento de defesa, já que os embargos à execução se põem como instrumento de defesa de eventual direito, como de fato o fez. Ademais, já se julgou que: O fato dos embargantes não terem participado, na aléa administrativa, pois a empresa contribuinte fora notificada do débito no auto de infração, não tem o condão de levar à nulidade do procedimento estabelecido, sob o aspecto de cerceamento de defesa, mesmo porque, na presente ação incidental poderiam ter utilizado a oportunidade da defesa com amplidão, trazendo à baila todos os aspectos que deixaram de argumentar quanto à constituição do crédito. A simples alegação de cerceamento de defesa, por si só, em caso tal, face o instituto da responsabilidade tributária, não macula o processo administrativo regularmente instaurado. (in AC n. 91.03.37315-0, TRF/3ª Região, rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 18.06.97). Por fim, ao contrário das alegações do embargante, a Fazenda Nacional comprovou que emitiu pedido de esclarecimento (fl. 34) e lavrou auto de infração, fls. 36/39, que foram entregues ao destinatário em 05/06/2000 e 06/10/2000, fls. 35 e 40. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos pela embargante, declarando subsistente a penhora efetivada nos autos principais, processo que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, pois, em se tratando de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), conforme iterativa jurisprudência do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009511-65.2007.403.6108 (2007.61.08.009511-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-88.2004.403.6108 (2004.61.08.008113-2)) MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova pericial, posto que o processo comporta julgamento antecipado da lide. Ademais, não vislumbro a contribuição da prova pericial para o deslinde da causa. Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença. Bauru, 26/04/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0008406-82.2009.403.6108 (2009.61.08.008406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004048-6)) STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção da prova pericial, posto que o processo comporta julgamento antecipado da lide. Ademais, não vislumbro a contribuição da prova pericial para o deslinde da causa. Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença. Bauru, 26/04/2012

**0001305-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001305-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303137-55.1998.403.6108 (98.1303137-9)) JOSE ALVES DE ARAGAO (SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de fl. 27, item a. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual, conforme requerido. Após, tendo em vista que as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Bauru, 04/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0008968-57.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-96.2010.403.6108) CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA (DF032500 - CESAR RICARDO KICH E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006842-97.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303829-54.1998.403.6108 (98.1303829-2)) BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR

PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa nos termos do §2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002698-46.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305901-48.1997.403.6108 (97.1305901-8)) JOSE ANTONIO BATISTA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Antonio Batista ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do INSS/Fazenda Nacional, com o objetivo de suspender a execução fiscal nº 1305901-48.1997.403.6108, em apenso, em face de ter adquirido através de contrato de compra e venda, em 13/11/95, o terreno objeto da matrícula 61029 (desmembrada da matrícula nº 52.366), terreno esse destacado dos lotes P e Q, agora identificado como parte do lote P, da quadra 116, do loteamento Parque Santa Edwiges.É o relatório. D E C I D O.O embargante comprovou a sua qualidade de terceiro, estranho ao feito executivo em apenso, como também a ocorrência de ato de agressão ao seu patrimônio, praticada na referida ação judicial, através dos documentos juntados às fls. 258, da execução. Está demonstrado que o objeto de penhora nos autos de execução, ou seja, o terreno já mencionado, foi comprado no ano de 1995, anteriormente à propositura da execução fiscal, e que somente em 2011, o embargante procurou regularizar a averbação do ato no registro de imóveis, quando então o Cartório lhe forneceu a nota de devolução, em virtude do registro da penhora, efetuado em 07/12/2011.O autor tem direito ao resguardo do bem constritado, por ter restado demonstrado o negócio jurídico da compra e venda e por ser, aparentemente, o legítimo possuidor. Eventuais atos de execução em relação a este imóvel poderão prejudicar direitos de terceiros, e do próprio embargante e ainda que a escritura de venda e compra não tenha sido levada à registro, é admissível a oposição de embargos de terceiro, conforme inúmeros julgados dos nossos tribunais e da v. Súmula nº 84, do C. STJ.Posto isso, DEFIRO a liminar para suspender a execução fiscal nº 1305901-48.1997.403.6108, tão somente em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 61.029, prosseguindo em relação aos demais bens penhorados.Deverá a Secretaria desentranhar a petição de fls. 251/258, da execução, e juntá-la a estes autos.Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de até dez dias (CPC, artigo 1053).Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008981-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

A executada pleiteou o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente nº 24163-6, agência 3411/8, do Banco do Brasil, por se tratar de conta salário, bem como, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, fls. 63/75.Intimada a juntar aos autos contracheques para demonstrar que o valor depositado às fls. 74 se trata de salário, fls. 77, a executada juntou documentos às fls. 79/96.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Constata-se pelos documentos juntados pela executada às fl. 63/75 e 79/96, que foi bloqueada a conta salário da executada.Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário nº 24163-6, Agência 3411-8, do Banco do Brasil, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC.Defiro o benefício da Assistência judiciária gratuita à executada.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1301267-14.1994.403.6108 (94.1301267-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIAGO PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

A Fazenda Nacional propôs a presente execução Fiscal em face de Ciago Prestadora de Serviços SC Ltda., para cobrança de débito tributárioSentença às fls. 115.A Fazenda Nacional requereu, novamente, a extinção da execução, fls. 131/132.Foi proferida outra sentença às fls. 135/136.É o relatório. Decido.Ocorreu uma inexistência material na sentença de fls. 135/136, já que este Juízo deixou de observar que já havia sentença proferida às fls. 115, permitindo-se a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC.Portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 135/136.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**1301770-35.1994.403.6108 (94.1301770-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X RESILAR PRESTADORA DE SERVICOS E IMOBILIARIA S/C LTDA ME X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X GECIVALDO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal manejada pela União (Fazenda Nacional) em detrimento de Resilar Prestadora de Serviços e Imobiliária S/C Ltda ME, José Vander Pereira da Silva e Gecivaldo José dos Santos. Informa a exequente que o débito executado foi extinto em virtude da remissão prevista no artigo 14, da Medida Provisória 449, de 3.12.2008, convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009. Pediu a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso II, do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a remissão da dívida, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Quanto a eventual custas processuais remanescentes, em havendo-as, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (CERTIDÃO: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 76,70 (setenta e seis reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro nacional - Código de Recolhimento: 18710-00. O referido é verdade e dou fé.)

**1303271-24.1994.403.6108 (94.1303271-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X VALENTEGAS COMERCIO DE GLP LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em face de Valentegás Comércio de GLP Ltda. Às fls. 174/192, Valentegás Comércio de GLP Ltda., João Carlos Valente, Bruno Eduardo Valente, Carlos Eduardo Valente, Maria Elisabete Aparecida de Arruda Valente, Gustavo Valente e Arlete do Carmo Tedesco Valente, peticionaram alegando nulidade processual pela ausência de intimação dos executados, bem assim dos demais atos posteriores à hasta pública realizada na 17ª Subseção Judiciária, uma vez que a intimação pelo correio e pessoal não se concretizaram e não se procedeu à intimação via edital, de modo que não houve intimação válida. Além disso, os sócios João Eduardo Valente e Antonio Wagner Valente faleceram, respectivamente, nos anos de 1995 e 2005 e não houve a suspensão do processo com a exclusão dos referidos sócios do pólo passivo. Aduzem que se dissolve a sociedade, com o óbito de acordo com o artigo 1033, IV, do Código Civil. O espólio necessita integrar a relação processual; os herdeiros dos de cujus desconheciam por completo a existência deste processo e só ficaram sabendo quando da tentativa do arrematante em tomar posse do imóvel arrematado por preço vil. Além de tudo, aduziram que está em vigor a Lei 11.941/09, que diminui em muito o débito. A União manifestou-se às fls. 273/286 refutando as alegadas nulidades, requerendo a remessa de ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo o depósito realizado em 13/10/09 (fls. 78), no valor de R\$48.000,00, para posterior imputação à dívida; a expedição de carta precatória para citação do espólio de Antonio Wagner Valente, na pessoa do inventariante e penhora no rosto dos autos do inventário e regular intimação do inventariante; expedição de mandado de citação e penhora de bens do co-executado João Carlos Valente. Valentegás Comércio de GLP Ltda. informou ter aderido a parcelamento, fls. 287/289. A União requereu fosse o executado intimado a comparecer à procuradoria para o fim de incluir e/ou retificar a opção efetuada, devendo, ainda, efetuar o pagamento de todas as parcelas a contar de 30/11/09, fls. 291/296. Intimado, fls. 297, o executado não se manifestou. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. As questões afetas à nulidade da arrematação estão inegavelmente preclusas porque a executada não se valeu tempestivamente de nenhum meio de defesa previsto no Código de Processo Civil e/ou na Lei de Execuções Fiscais. Ademais, a executada limitou-se a arguir a nulidade da arrematação mediante petição endereçada a este Juízo. Neste sentido: RESP 200601241868 RESP - RECURSO ESPECIAL - 859614 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. ARTIGO 694, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE MEDIANTE MERA PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, APÓS A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA (AÇÃO ORDINÁRIA). ARTIGO 486, DO CPC. 1. A arrematação, malgrado considerada perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, pode ser desfeita, dentre outros, por vício de nulidade, ex vi do disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC (redação anterior à Lei

11.382/2006). 2. A arguição, pelo credor, da existência de causa legal ensejadora da anulação da arrematação, após a expedição da respectiva carta (bem como quando já ocorrida a tradição do bem arrematado), demanda a propositura de ação própria, anulatória (artigo 486, do CPC) (Precedentes do STJ: REsp 577.363/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006; e RMS 22.286/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007). 3. In casu, consoante assentado na instância ordinária: (i) o bem leiloado restou penhorado no âmbito da execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul; (ii) a arrematação ocorreu em 24.04.2003, tendo o arrematante apresentado crédito decorrente de precatório expedido em face do Estado do Rio Grande do Sul; (iii) por determinação do Juízo, o cartório judicial, em 16.05.2003, certificou o decurso do prazo para remição (artigo 788, do CPC) e para oposição de embargos à arrematação; (iv) após a lavratura da carta de arrematação, houve a efetiva entrega do bem penhorado ao arrematante em 06.08.2003; (v) o exequente restou ciente da entrega do bem ao arrematante em 14.08.2003; e (vi) em 27.01.2004, o Estado do Rio Grande do Sul (exequente) apresentou petição, nos autos da execução fiscal, arguindo nulidades perpetradas quando da arrematação, consistentes na aceitação de precatório para pagamento do lance, e por se tratar, o arrematante, de procurador da executada, o que configuraria simulação. 4. Consectariamente, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de utilização de precatório (expedido pelo próprio exequente) para pagamento do lance que resultou na arrematação do bem penhorado, a inadequação da via eleita (mera petição apresentada nos autos da execução fiscal) obstaculiza a análise da pretensão deduzida pelo credor com fulcro no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC. 5. Recurso especial desprovido. Por fim, houve tentativa de intimação através do correio e pessoal, não tendo sido localizado o representante da empresa nos endereços constantes nos autos, e foi publicado regularmente o edital, conforme certidão de fls. 236 e documentos apresentados pela União Federal às fls. 277/283. Quanto ao alegado preço vil da arrematação, também improcede, pois avaliado o bem em R\$324.000,00, fls. 211/212, foi este arrematado por R\$240.000,00, fls. 240/241, sendo certo que a jurisprudência do E. STJ entende como preço vil, o que for inferior ao menos, à metade do valor da avaliação. Quanto ao óbito dos sócios da empresa, deveria ter sido comunicado ao Juízo na época própria. Os sócios não haviam sido incluídos no polo passivo e se a empresa se extinguiu por conta nos óbitos, tal fato também não foi comunicado. Por fim, quanto à alegada diminuição do débito, por conta da Lei 11.941/09, se trata de questão a ser debatida em sede administrativa, o que parece ter sido resolvido, com o pedido de parcelamento noticiado. Desta forma, não existem nulidades a serem sanadas. Isso posto, indefiro o pedido do executado e dos terceiros interessados de fls. 174/192, e defiro: a) a conversão em renda do valor depositado às fls. 78 a favor da União Federal; b) a expedição de carta precatória para citação do espólio de Antonio Wagner Valente, na pessoa do inventariante e penhora no rosto dos autos do inventário e regular intimação do inventariante; c) a expedição de mandado de citação e penhora de bens do co-executado João Carlos Valente. Depois de tomadas tais providências, se confirmada a adesão do executado em parcelamento, a execução será suspensa. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**1301250-07.1996.403.6108 (96.1301250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EVANILDA ALVES DE SOUZA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)**  
Processo Judicial nº. 96.130.1250-8Folhas 83 a 96. Nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, fica liberado o bloqueio judicial incidente sobre a conta de poupança nº. 37.624-8, vinculada à Agência 2980-7 do Banco do Brasil, e no importe de R\$ 1.557,08. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**1300971-84.1997.403.6108 (97.1300971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X METALINE COMPONIVEIS E MOVEIS TUBULARES LTDA ME X MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO COMEGNO**  
Tendo em vista a certidão de fl. 151 (verso) e a informação constante na petição de fl. 153, traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do co-executado Paulo Roberto Comegno. Com a vinda da certidão de óbito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado Paulo Roberto Comegno, do pólo passivo. Outrossim, compulsando os autos, depreende-se que não houve até a presente data inércia da exequente, na execução do seu crédito, movimentando o feito de forma contínua. Portanto, incabível a alegação de prescrição feita pelo executado à fl. 153. Defiro a suspensão requerida pela exequente à fl. 154, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se, entretanto, a juntada da certidão de óbito, para após efetuar o sobrestamento. Transcorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**1301277-19.1998.403.6108 (98.1301277-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONFEITARIA E PADARIA PARAISO LTDA X JOSE LINARES RODA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP126298 - JOSE ANTONIO DE SENA JESUS)**

Confeitaria e Padaria Paraíso Ltda. e outros pleitearam o desbloqueio dos valores bloqueados em contas bancárias, por ter sido formalizado parcelamento em 11/07/2011, fls. 102/107. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio, fls. 113. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consta-se pelos documentos juntados pelos executados às fls. 102/107, tendo sido tal informação confirmada pela exequente, que o pedido de bloqueio ocorreu em fevereiro/2010 (fl. 87), seu deferimento em fevereiro/2011 (fl. 95), mas o cumprimento da decisão judicial somente efetivou-se em abril de 2012 (fl. 96). No entanto, em 11/07/2011, fl. 104, o executado efetivou parcelamento especial da Lei 11.941/2009, razão pela qual a exigibilidade do crédito estava suspensa desde julho de 2011. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio das contas bloqueadas, tendo em vista estarem os débitos com a exigibilidade suspensa. Defiro o sobrestamento do processo por 180 dias, abrindo-se vista à Fazenda Nacional após o referido prazo, para nova manifestação. Intimem-se.

**0003510-45.1999.403.6108 (1999.61.08.003510-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAZIL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHIGUER YOKOYAMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) Execução Fiscal Processo Judicial nº. 1999.61.08.003510-0 Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Brazil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda e Shiguer Yokoyama. Vistos. Shiguer Yokoyama, devidamente qualificado, interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, a sua exclusão do pólo passivo da ação, sob o argumento de ilegitimidade passiva, porquanto não obrou violando a lei ou cometendo atos com excessos de poderes. Impugnação da União nas folhas 120 a 124. Vieram conclusos. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias cuja natureza é de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - AGEDAG nº. 125.525-4 - processo nº. 2009.023.38075; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Benedito Gonçalves; DJE do dia 26.11.2010. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do(a) executado(a) do pólo passivo desta demanda, motivo pelo qual, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0008473-28.2001.403.6108 (2001.61.08.008473-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOARES & VILELA LTDA X TOSHIMITU OSAJIMA X MARFISA HERMINIA VALERIO(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) Marfisa Herminia Valério Osajima pleiteou o desbloqueio dos valores bloqueados de duas contas bancárias do Banco Bradesco, de nº 146.137-0 (contas corrente e de poupança), por se tratar de conta de titularidade de Natasha Valério Osajima, na qual consta o número do CPF da executada requerente, por ter sido aberta a conta corrente/poupança quando sua filha era menor de idade, e sequer era inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas, fls. 37/57. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consta-se pelos documentos juntados pela executada às fls. 50/57, que as contas corrente e poupança nº 146.137-0, do Banco Bradesco, são de titularidade de Natasha Valério Osajima, que não tem qualquer relação com a presente execução fiscal. Na data da abertura da conta corrente/poupança, Natasha era menor de idade e foi representada pela sua mãe, a executada Marfisa Herminia Valério Osajima, tendo constado no cadastro de clientes, o número do CPF da representante. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta corrente e poupança nº 146.137-0, agência 0013-2, Banco Bradesco, em nome de NATASHA VALÉRIO OSAJIMA, por restar demonstrado que se trata de conta de terceiro. Intimem-se.

**0009184-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ E SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP148529 - FABIANA SANCHES)**

Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2001.61.009184-7 Exeçúente: União (Fazenda Nacional). Executado: Rodotrinta Transportes Ltda., Mario Douglas Barbosa André Cruz e Arildo dos Reis Júnior. Rodotrinta Transportes Ltda., Mario Douglas Barbosa André Cruz e Arildo dos Reis Júnior, devidamente qualificados, interpuseram Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetivam, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve o implemento do prazo prescricional para a cobrança dos débitos tributários executados. Aduzem também a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Impugnação da União nas folhas 161 a 175. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sobre a ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada, valem os fundamentos a seguir. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias cuja natureza é de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - AGEDAG nº. 125.525-4 - processo nº. 2009.023.38075; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Benedito Gonçalves; DJE do dia 26.11.2010. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada desta demanda. Quanto à nulidade da execução, por conta do implemento do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, a pretensão deve, identicamente, ser rejeitada. Através da presente execução fiscal, a Fazenda Nacional cobra do executado débito tributário vinculado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, alusivo à competência/exercício financeiro de 1996/1997, vencido em 30.04.1997 (fl. 04). Na forma prevista pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário somente começou a fluir no dia 01.01.1998. A ação executiva foi distribuída no dia 06 de dezembro de 2.001 (folha 02), portanto, em período de tempo inferior a cinco anos contados da constituição definitiva do débito. Nesta época, ou seja, quando da distribuição da ação executiva, embora vigente o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação anterior à que lhe foi atribuída pela Lei Complementar 118 de 2005, segundo a qual (o dispositivo pretérito) o marco interruptivo da prescrição era a data da citação pessoal do devedor e não a do despacho que ordena a sua citação, ainda assim, no entender deste Estado-Juiz, descabido cogitar da prescrição. Tal se passa porque o todo processado revela que não houve desídia processual, passível de ser imputada ao exeçúente, de maneira que, em tendo ocorrido a citação acima do prazo previsto no artigo 219 do Código de Processo Civil, não é razoável atribuir ao credor as conseqüências daí advindas, explicáveis somente pelas deficiências da atuação dos serviços judiciários. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se ciência à União, como também normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0009130-33.2002.403.6108 (2002.61.08.009130-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X E.P.G. CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LTD X CLAUDIO JOSE FERREIRA X JONAS KAWASAKI(SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)**

Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2002.61.08.009130-0 Exeçúente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Executado: EPG Casa de Ensino Duque de Caxias S/C Ltda., Cláudio José Ferreira, Jonas Kawasaki e Gilberto Aparecido dos Santos. Vistos. Jonas Wawazaki, devidamente qualificado, interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, a sua exclusão do pólo passivo da ação, sob o argumento de

ilegitimidade passiva, porquanto não obrou violando a lei ou cometendo atos com excessos de poderes. Impugnação do exequente nas folhas 80 a 95. Vieram conclusos. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias cuja natureza é de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - AGEDAG n.º 125.525-4 - processo n.º 2009.023.38075; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Benedito Gonçalves; DJE do dia 26.11.2010. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do(a) executado(a) do pólo passivo desta demanda, motivo pelo qual, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004761-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Plínio Caiado de Castro Neto em face da decisão de fls. 50/53, sob a alegação de que houve omissão no tocante à suspensão da execução, em face do parcelamento do débito, fls. 55/57. É o breve relato. Decido. Com razão o embargante, pois há, na decisão embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). De fato, o executado, ora embargante, apresentou documentos às fls. 46/47, que comprovam que os débitos cobrados nestes autos foram parcelados. Ante o exposto, conheço dos embargos, e no mérito, os acolho para determinar a suspensão da execução fiscal, durante o prazo do parcelamento. Intimem-se. Abra-se vista à União Federal para que informe se o parcelamento continua ativo.

**0011710-60.2007.403.6108 (2007.61.08.011710-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)**

Execução Fiscal Processo Judicial n.º 2007.61.08.011710-3 Exequente: Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Executado: Luiz Carlos de Castro. Vistos. Luiz Carlos de Castro, devidamente qualificado, interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva a desconstituição do título executivo, sob o argumento, em síntese, de que estariam prescritas as cobranças das anuidades alusivas aos anos de 2002 a 2004. Quanto às demais competências, aduz ser indevida, igualmente, a cobrança, porquanto, solicitou o cancelamento do seu registro profissional junto ao exequente, o qual não tomou as devidas providências. Impugnação do credor nas folhas 63 a 82. Vieram conclusos. O conhecimento da alegação de implemento do prazo prescricional para cobrança das anuidades dos anos de 2002 a 2004 passa pela análise da ocorrência, ou não, de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do aludido prazo, o que somente é possível aquilatar à vista do procedimento administrativo vinculado à expedição da certidão de dívida ativa. Referido procedimento não se encontra juntado no processo. Assim, resulta prejudicada a averiguação dos argumentos expostos pelo executado. Quanto ao pedido formulado pelo executado do cancelamento do seu registro profissional, na folha 40 consta juntada cópia de texto de e-mail enviado pelo exequente datado do dia 10.12.2004, dando conta de que a formulação feita pelo devedor o foi fora da forma prevista pelo órgão de classe. Na seqüência, na folha 44, há outra mensagem eletrônica encaminhada pelo devedor, insurgindo-se contra a solicitação feita pelo exequente de envio da via original do diploma de economista e da carteira do CORECON. Das provas acima destacadas, não divisa o Estado-Juiz, nesta sede de cognição, inação, omissão ou mesmo recusa por parte do exequente em dar atendimento à solicitação feita pelo devedor. Quanto, agora, à justeza do procedimento baixado pelo credor, para operacionalizar o cancelamento do registro profissional no órgão de classe, a matéria não foi ventilada nas razões do excipiente. Posto isso, rejeito

a exceção de pré-executividade ofertada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007081-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ISTIMISOM SOJO(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)**

Execução Fiscal Processo Judicial nº. 0007081-72.2009.403.6108 Exeção: Fazenda Nacional Exeção: Istimisom Sojo Vistos, etc. Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por ISTIMISOM SOJO, sustentando, em síntese que efetuou o parcelamento e o pagamento de débitos relativos ao IRPF, ano/calendário, 2003 e 2006, que a presente se funda execução se funda em débitos pagos. Pedido às fls. 14/16. Documentos às fls. 17/80. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 382/83, acostando documentos às fls. 84/102, pugnando pela rejeição da presente exceção e pela suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, verifico ser impossível ao executado opor-se a execução, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados não se constituem em matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz. Ademais, a matéria atacada, qual seja a divergência entre datas e desmembramento de processos administrativos, inscrições, deve ser discutida em sede de embargos à execução. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade. Sem condenação em honorários. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 83. Após o transcurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se. Bauru, 26/04/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0010667-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010667-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Havendo custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (CERTIDÃO: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 146,42 (CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.)

**0006462-11.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPPELIN ZAGO LTDA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)**

Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.6462-11.2010.403.6108 Exeção: União (Fazenda Nacional) Executado: Cappelin Zago Ltda. Sentença Tipo BVistos. Informa o exequente que o executado pagou integralmente o débito executado. Pede a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Quanto a eventual custas processuais remanescentes, em havendo-as, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito



em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0000590-78.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Informa o exequente que o executado pagou integralmente o débito executado. Pede a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Quanto a eventual custas processuais remanescentes, em havendo-as, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (CERTIDÃO: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00. O referido é verdade e dou fé.)

**0003842-89.2011.403.6108** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA(SP028266 - MILTON DOTA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 48/50, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Havendo custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (CERTIDÃO: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 O referido é verdade e dou fé.

**Expediente Nº 7707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001940-38.2010.403.6108** - JOSE CARLOS DE SOUZA SALVESTRO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor, consoante requerido pela CEF. Designo interrogatório da parte autora para o dia 06/06/2012, às 15:00 h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de mandado de intimação nº 119/2012-SD02/RMS. Segue anexada cópia de fl. 02.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006962-77.2010.403.6108** - JOANA CRISTINA CARNEIRO BUENO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 15:30 h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF, servindo cópia do presente despacho de mandado de intimação nº 117/2012-SD02/RMS. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência designada,

devido o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Seguem anexadas cópias de fls. 02 e 34. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

## **Expediente Nº 7708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303092-90.1994.403.6108 (94.1303092-8)** - GEORGES SAID X ROBERTO CRUZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Conforme documentos constantes nos autos, o autor Georges Said, já recebeu no processo nº 0343444-27.2005.402.6301, do JEF de São Paulo, valores decorrentes da execução do julgado, cujo objeto é idêntico ao deste feito. O INSS alega que nada mais é devido nestes autos, fls. 132/135. O Autor, por outro lado, alega que o processo promovido perante o Juizado Especial de São Paulo não poderia ter prosperado em face da objeção de litispendência. Aduz que através da alegação trazida pelo INSS, este pretende um enriquecimento sem causa, uma vez que o valor pago no processo do Juizado é inferior ao devido nesse feito, mormente pela interrupção da prescrição. Pede o abatimento da importância quitada no processo do Juizado Federal e o pagamento do saldo devedor existente a favor do autor, fls. 144/148. É o relatório. Decido. Segundo entendimento dos nossos Tribunais, conforme o v. julgado infra, ajuizadas duas ações com o mesmo objeto, a litispendência é motivo para a extinção do segundo processo. Caso sobrevenham sentenças de mérito nos dois feitos, como ocorreu no caso dos autos, deve prevalecer a que antes transitar em julgado: Processo: AG 9404130290 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 15/06/1994 PÁGINA: 31411 Decisão UNANIME. Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDENCIA. AJUIZADAS DUAS AÇÕES COM O MESMO OBJETO, A LITISPENDENCIA E MOTIVO PARA A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. SE, DESCONHECIDA DO JUIZ A DUPLICIDADE DE DEMANDAS, SOBREVEM SENTENÇAS DE MERITO, PREVALECE A QUE ANTES TRANSITAR EM JULGADO; A SEGUNDA SERA RESCINDIVEL POR EFEITO DISSO (CPC, ART. 485, IV). AGRAVO IMPROVIDO. A sentença proferida nestes autos, transitou em julgado em primeiro lugar, assim como a sentença proferida nos embargos à execução. A segunda sentença, proferida pelo JEF de São Paulo, assim, é nula. O Estado-Juiz entende que deve haver respeito à coisa julgada, por ser garantia individual, cláusula pétrea, e, portanto, não suprimível sequer por emenda constitucional. O respeito à coisa julgada é corolário da segurança jurídica e do Estado de Direito. Não pode o autor, por ser hipossuficiente técnico, ser prejudicado por causas extrínsecas, falhas do sistema judiciário, que não detectou a litispendência, e do próprio INSS, que tinha conhecimento da existência desta ação. Por outro lado, diz o artigo 468, do CPC: Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Desta forma, se impõem o cumprimento do que ficou estabelecido na sentença proferida neste feito, pois inexistente qualquer provimento rescindindo-a, de modo que esta continua válida, operando seus efeitos. Para que não haja enriquecimento sem causa do autor, o valor já recebido por ele no outro processo, deve ser descontado. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos, excluindo-se o valor recebido pelo autor Georges Said no processo 0343444-27.2005.403.6301, do JEF de São Paulo. Após, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

**0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5)** - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. 1. A prevenção apontada às fls. 86 ficou prejudicada, tendo em vista que os autos foram distribuídos ao mesmo Juízo. Por outro lado, de acordo com o extrato extraído do sistema processual, que ora determino a juntada, foi homologada a desistência da ação em relação ao autor Márcio César dos Passos. 2 - Fls. 147/173: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê do contrato juntado aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. 3 - Fls. 183/186: Indefiro o requerido pela Cohab, tendo em vista que o depoimento pessoal dos autores é inadequado à comprovação dos fatos controvertidos, e a exibição de documentos, por ser um direito do autor juntá-los com a inicial, para provar o fato constitutivo do seu direito, de forma que tal prova restou preclusa. 4 - Defiro a produção de prova pericial

requerida pelos autores. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos.5 - Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para os autores, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil.6 - Intimem-se.

**0004481-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004481-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENCARI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a data da entrada do requerimento de pensão por morte da autora se deu em 11/06/2007, e que houve concessão administrativa do benefício a partir de 16/01/2008, de fato há interesse de agir na percepção dos valores devidos referentes ao período de 11/06/2007 a 15/01/2008.No entanto, a filha do falecido, recebeu pensão por morte de 13/04/1995 até 15/01/2008, ou seja, os valores que a autora almeja receber, já foram pagos à sua filha.Para que a autora continue a discutir em Juízo referido período, deverá incluir no polo passivo e promover a citação de Carolina da Silva Mencari, nos termos do artigo 47, do CPC, no prazo de dez dias, já que a concessão à autora dos valores de período concomitante ao recebido por ela implicará em prejuízo, já que o INSS tentará obter a devolução dos valores.

**0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a existência de contradição no laudo (fl. 264), antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se o perito, com urgência, a esclarecer mencionada contradição entre os terceiro e quarto parágrafos de fls. 264.Após, venham os autos conclusos.

**0003016-63.2011.403.6108 - FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Em prosseguimento, não havendo preliminares na contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006589-12.2011.403.6108 - MARIA ISABEL LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Isabel Leite, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Sustenta que requereu o benefício auxílio-doença em 16/07/2010, e apesar da gravidade do seu quadro clínico, o INSS o indeferiu.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a prioridade na tramitação em vista de a autora não ser

idosa. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006595-19.2011.403.6108 - MARILENE DOLORES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Marilene Dolores da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que

o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. A autora aduz que em 07/10/2010 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum

documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000949-07.2011.403.6115** - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Os autos vieram da 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, face a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região acerca do conflito de competência suscitado por aquele juízo.Verifico que há pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Difiro a apreciação da presente tutela em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).Além disso, por deter a parte ré natureza jurídica de fazenda pública, a ela deve ser estendido o mesmo tratamento conferido à União por parte da Lei nº 9.494/97, artigo 1º.Cite-se a ré. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000407-73.2012.403.6108** - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raimunda Nunes Salgado, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.A autora aduz que em 31/10/2011 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D  
O.Primeiramente, afasto a prevenção apontada, já que em benefícios desta espécie pode ocorrer o surgimento ou agravamento das doenças, ainda mais que o pedido se restringe à concessão de benefício após novo requerimento administrativo, posterior ao trânsito em julgado do outro feito.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP.Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com

laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002115-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. José Carlos Schiratto, devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição.A petição inicial veio instruída com documentos.Alega ter deduzido requerimento administrativo preliminar, o qual foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária que não se trata de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação

probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não demonstram os fatos inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do autor. Para realização de perícia médica, nomeio, como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Agudos, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do perito judicial acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecido na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Abra-se vista oportunamente ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002143-29.2012.403.6108** - DONIZETE JOSE ANDRIATO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Donizete José Andriato, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido por falta de qualidade de segurado. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do



convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor, inclusive para que se tenha conhecimento se o autor já estava acometido das doenças que porta atualmente quando perdeu a qualidade de segurado, e se acaso, houve agravamento desta enfermidade. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho

indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0002162-35.2012.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm 21 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - RF nº 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.2162-35.2012.403.6108Autor: Aparecida da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAparecida da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Informa o autor que o requerimento administrativo foi indeferido por entender o INSS que o postulante não se encontra incapacitado para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa.Além disso, a perícia administrativa levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório na Avenida das Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento

adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002167-57.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Carlos Roberto Batista, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que permaneceu afastado de suas atividades laborais de 04/06/2011 até 17/12/2011, quando lhe foi dada alta médica. Em reconsideração o INSS procedeu ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença a partir de 13/01/2012, tendo programado alta médica e cancelamento do benefício para 30/06/2012. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a

conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Além do mais, não existe perigo na demora, pois o autor estará gozando do benefício previdenciário pelo menos até 30/06/2012, não se encontrando caracterizado, por enquanto, que esta alta é programada, pois ao final do período, certamente o INSS realizará perícia para a constatação da capacidade laborativa do requerente. Caso esta não seja a atitude do INSS, bastará ao autor comunicar ao Juízo, que reapreciará o pedido de antecipação de tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista

às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002225-60.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS DINIZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Benedito Carlos Diniz, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que requereu o benefício administrativamente, sendo este indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade

para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002294-92.2012.403.6108 - CAMILO MARCONDES DE QUADROS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Em 21 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2294-92.2012.403.6108 Autor: Camilo Marcondes de Quadros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Camilo Marcondes de Quadros, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Informa o autor que o requerimento administrativo foi indeferido por entender o INSS que o postulante não se encontra incapacitado para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa. Além disso, a perícia administrativa levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios

técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002334-74.2012.403.6108** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃOEm 26 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano LottiTécnico Judiciário - RF nº. 2375Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.2334-74.2012.403.6108Autor: Luiz Henrique da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Luiz Henrique da Silva, devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição.Alega que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que

houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, a prova documental carreada ao processo pela parte autora é insuficiente para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, e da renda familiar, como exigido pelos artigos 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes?4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002337-29.2012.403.6108** - ANTONIO LOPES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Antonio Lopes, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de tutela antecipatória para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, em regime de economia familiar. Alega o autor ter pleiteado administrativamente o aludido benefício em 30 de abril de 2010 - NB 152.897.614-0, tendo sido negado pela autarquia, sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Houve pedido de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação do alegado serviço rural nos períodos não reconhecidos pelo INSS. Assim, o pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento, ao menos por ora, pois as provas documentais existentes, somado ao indeferimento da autarquia previdenciária, sob a alegação de não ter restado comprovado que o segurado efetivamente trabalhou na atividade rural em regime de economia familiar no período de 23/10/08 a 30/11/09 não permitem ao juízo inferir o desempenho de atividade rural pela pessoa do autor em período suficiente à concessão do benefício pleiteado. Além disso, o autor afirma que desde 1971 exerce atividade rural, porém, o INSS considerou o início da carência em 03/1975, pois não considerou tempo de serviço anotado em CTPS em razão de estar sem identificação/sem data de emissão para confirmar a contemporaneidade/deteriorada. Tal fato sequer pode ser conferido pelo Juízo, já que o autor não juntou a CTPS em questão aos autos. Não há, portanto, a verossimilhança das alegações, a qual poderá ser alcançada no decorrer da instrução processual. Ademais, conceder-lhe prematuramente o benefício postulado, considerando a natureza satisfativa da liminar reivindicada, poderia gerar prejuízos financeiros à parte autora, em caso de posterior revogação da medida. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 71, da Lei 10.741/03. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para correção do polo passivo (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).

**0002365-94.2012.403.6108 - ELVO EDUARDO CONCLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Elvo Eduardo Concli, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu implante no prazo de dez dias, em seu sistema previdenciário, o benefício de pecúlio, ante o crítico estado de saúde do Autor. Sustenta que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/86, NB 42/081.220.686-0, tendo voltado a exercer atividade abrangida pela Previdência Social na condição de segurado, por laborar na empresa Perfumaria Phebo S/A, tendo sido admitido em 02/10/1986 e trabalhado até 05/12/90. Requereu o pecúlio em 19/04/2011 e o INSS indeferiu o benefício, ao argumento de prescrição, Recorreu da decisão, tendo a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social mantido o indeferimento, ante a ocorrência da decadência. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois ante o prazo decorrido entre a revogação do pecúlio, pela Lei 8.870/94 e a data do requerimento, em 19/04/2011, decorreram mais de doze anos, não estando descartada a hipótese de ocorrência de prescrição ou decadência, o que será melhor analisado em sentença. Por outro lado, o pecúlio consistia no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado que preenchesse os requisitos legais, de modo que o deferimento da antecipação de tutela implicaria em determinar ao INSS o pagamento integral de tal benefício, do período de 02/10/86 a 05/12/90. Assim, conceder-lhe prematuramente o benefício postulado, considerando a natureza satisfativa da liminar reivindicada, poderia gerar prejuízos financeiros à parte autora, em caso de

posterior revogação da medida. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0002379-78.2012.403.6108 - RAFAEL BASTAZINI LAZZARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Rafael Bastazini Lazzari, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de antecipação de tutela, para que o réu (INSS) seja obrigado a manter o seu benefício previdenciário Pensão por Morte n.º 121.887.970-7, a qual usufrui em decorrência do falecimento de seu genitor e que será suspensa a partir da data na qual o requerente completar 21 (vinte e um) anos. Pediu também a manutenção do benefício até a conclusão dos seus estudos universitários. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento, pois, a Lei de Benefícios da Previdência Social prevê, como data limite para o gozo da pensão por morte por parte do filho do segurado falecido, a idade de 21 (vinte e um) anos. Dessa maneira, autorizar a fruição da pensão para além deste marco, implica afrontar o princípio da universalidade do custeio, que norteia todo o regime previdenciário, pois estaria o juízo determinando ao erário a cobertura de um risco social fora do limite máximo previsto nas fontes ordinárias de receita, qual seja, a idade de 21 (vinte e um) anos. Isso posto, com arrimo nos fundamentos acima, não sendo verossímeis as alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002383-18.2012.403.6108 - DORACI DA SILVA GERMANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Doraci da Silva Germano, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. A autora aduz que em 01/06/2011 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de

trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002389-25.2012.403.6108 - DIRCE FRANCO DA SILVA GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dirce Franco da Silva Gomes, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que o benefício NB 548.046.313-2, requerido em 20/09/11 foi indeferido, mesmo estando incapacitada ao trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002395-32.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Antonio Aparecido Vieira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. O autor aduz que em 17/10/2011 requereu o benefício previdenciário auxílio-doença, que foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de

contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003350-63.2012.403.6108** - OTAVIO ANTONIO DE MORAIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e da eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção de fls. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008302-56.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-24.2010.403.6108) COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X MARIA DE LOURDES LARANJEIRA PERROCA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Impugnação ao Valor da Causa Processo Judicial nº. 000.8302-56.2010.403.6108 Impugnante: COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru. Impugnado: Maria de Lourdes Laranjeira Perroca Trata-se de impugnação ao valor da causa intentado pela COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru em detrimento do valor atribuído à demanda principal pelo impugnado, valor este que a parte impugnante reputa equivocado e excessivo. Pede os acertamentos devidos. Apesar de intimado, o impugnado não apresentou a sua manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Retrata a ação principal uma lide onde há cumulação sucessiva de pedidos, postulando a parte autora, ora impugnada, a condenação do impugnante ao pagamento de R\$ 7.681,29, cuja cobrança reputa ser indevida por força da suposta quitação do contrato de financiamento habitacional firmado pelo marido da parte requerente, o qual veio a óbito. Em sendo conhecida a pretensão, solicitou o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto do citado contrato. Além dos pedidos acima, a parte autora requereu também a condenação da impugnante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, como uma decorrência da recalcitrância infundada da impugnante no atendimento das primeiras pretensões (quitação do contrato habitacional e levantamento da hipoteca). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas ações onde a parte autora pleiteia indenização por danos morais em valor certo, mencionado na inicial, figura descabida a indicação do valor da causa de maneira estimativa (vide REsp 819.116/NANCY/ e REsp 440.804/DIREITO). Assim, não divisa este Estado-Juiz nenhum desvirtuamento praticado pelo impugnado ao atribuir o valor da causa, motivo pelo qual, rejeito a presente exceção manejada. Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária n.º000.6972-24.2010.403.6108. Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo legal para recursos, desapense-se o presente incidente, remetendo ao arquivo. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6875**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003543-78.2012.403.6108** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2012, às 17h20min, sendo suficiente, para comparecimento dos requerentes, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se a CEF.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7675**

#### **ACAO PENAL**

**0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SANDRA LIA MENDES BIASON(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)

Tendo em vista que, embora devidamente intimada às fls. 1324, a defesa dos réus José Francisco, Sandra Lia, Fábio Henrique e Moacir Rodrigues, não apresentou até a presente data as razões de apelação dos recursos interpostos conforme certificado às fls. 1337, bem como que nos termos do artigo 601, do Código de Processo Penal, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, determino o prosseguimento do feito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus Augusto César e Rosemary Aparecida. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.I.

#### **Expediente Nº 7676**

#### **ACAO PENAL**

**0006936-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006936-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 467. Conforme solicitado no mencionado recurso, as razões deverão ser apresentadas no Tribunal, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 7677**

**ACAO PENAL**

**0011403-76.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)  
DECISÃO DE FLS. 73/73 verso - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus CLAUDINEI SENA DIM e ALEX ALVES PENA, citados à fl. 72, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações das defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Valinhos/SP, para a oitiva da testemunha José Eduardo Vicente arrolada pelas partes. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 04 de SETEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas, lotadas neste município e interrogados os réus. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Arquivem-se os pedidos de liberdade provisória de nºs 0011459-12.2011.403.6105 e 0011521-52.2011.403.6105, com as formalidades pertinentes.I..Foi expedida em 10/05/2012 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Comarca de Valinhos/SP, para oitiva da testemunha comum José Eduardo Vicente.

**Expediente Nº 7678****ACAO PENAL**

**0013496-12.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA)  
Vistos em inspeção.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ESTÁCIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 96/100).As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas e o réu.Notifique-se o ofendido.Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.

**Expediente Nº 7679****ACAO PENAL**

**0004457-88.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO HERCULANO DOS SANTOS X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)  
Em face da manifestação ministerial juntada às fls. 126, homologo a desistência da oitiva da testemunha do juízo Orlando Herculano Santos, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Cancele-se da pauta a audiência designada à fls. 119/120 para o dia 27 de junho de 2012.Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais, no prazo legal.Apresente a defesa os memoriais de alegações finais.

**Expediente Nº 7680****ACAO PENAL**



**0008366-75.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TATIANE MARQUES JACYNTHO X VALDENOR BARREIRO DA COSTA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X JOSE LUIZ AQUERY

Designo o dia 06 de JULHO de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o réu Valdenor. Proceda-se as intimações necessárias. Requisite-se o réu Valdenor aos órgãos competentes, bem como informação sobre eventual cumprimento do mandado de prisão expedido em face da corrê.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7784**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002342-60.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)) MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

1- Fls. 91/96: Mantenho a decisão de fls. 87/87, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-os dos autos principais.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 140/141, em contas do executado MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO, CPF 079.533.028-61.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. **TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0610915-63.1997.403.6105 (97.0610915-3)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1- Fl. 373: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 371/371, verso, para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 370, item 6.3- Sem prejuízo, intimem-se a União e o FNDE a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando o código e procedimento para conversão em renda do equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor transferido para cada exequente. 4- Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos indicados. 5- Sem prejuízo, oportunizo às exequentes que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora da parte executada. 6- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a parte exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7- Intime-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 371/371, verso, com transferência de valores para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito junto ao Sistema BACEN-JUD, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil..

**0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1- Considerando que houve regular citação e intimação do executado para pagamento da dívida, ou oposição de embargos do que restou silente, resultando na constituição válida e regular do título executivo, determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 104/106, em contas do executado LUCAS RODRIGO DOS SANTOS, CPF 276.020.638-64. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**Expediente Nº 7785**

**DESAPROPRIACAO**

**0017312-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE PASETCHNY X NILZA PASETCHNY**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Às 13:30 horas do dia 10 de maio de 2012. na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP,

sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Silmara B. Z. Affonso Ferreira, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimados a negociar as Sras, NILZA PASETCHNY, RG 4.332.293-1 E ELZA VENTURA PASETCHNY, RG 3.126.926. As partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Pelas rés foi requerida a juntada de procuração; certidões de óbito de JOSE PASETCHNY, JOSEPHINA SORCI PASETCHNY, LUIZ PASETCHNY; certidão de casamento de Luiz Pasetchny e Elza Ventura, bem como o comprovante de nomeação de inventariante (Elza Ventura Pasetchny) e o formal de partilha. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 03 da Quadra 6, do loteamento Jardim NOVO ITA-GUAÇU, objeto da transcrição nº 70.474, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$8.858,91, referente a R\$ 5.887,99 atualizados até a data de 07/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$2.970,92 a ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41) Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Silmara B. Z. Affonso Ferreira Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

**0017502-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Sp117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDIR APARECIDO LOURENCO X RITA DE CASSIA RODRIGUES LOURENCO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PA 1,10 Às 14:30 horas do dia 08 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIA-NO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MARCELO JORGE DUARTE, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) VALDIR APARECIDO LOURENÇO portador do RG sob nº 19.136.336-4 SP/SSP e a Sra. RITA DE CASSIA RODRIGUES LOURENÇO portadora do RG sob nº 23.784.846-6 SP/SSP, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando**

conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alerta-das sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 44 da Quadra 03, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 130123, livro 02 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.205,61 (oito mil, duzentos e cinco reais e sessenta e um centavos), referente a R\$ 6.081,21 (seis mil e oitenta e um reais e vinte e um centavos) atualizados até a data de 07/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.124,40 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis, bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), OFICIE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda a transferência do valor total depositado para o banco BANCO DO BRASIL (001) Agência 3213-1 Conta Corrente 19454-9 em nome de RITA DE CASSIA RODRIGUES LOURENÇO, CPF número 154.910.908-16. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

**0017829-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X ALDO LUIS PESSAGNO X MARA FENCI PESSAGNO(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO) X BENEDITA APARECIDA PESSAGNO X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Às 14:30 horas do dia 08 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Pela ré foi requerida a juntada de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, o expropriado entendeu por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 33 e 41 das Quadras 18 e 06, respectivamente, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas nº

25.499 e 25.500, respectivamente, livro 60 às fls. 35, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 22.653,71 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta três reais e setenta e um centavos), referente a R\$ 15.035,97 (quinze mil e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) atualizados até a data de 07/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 7.617,74 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam ainda, que caberá ao expropriado a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização e certidão negativa de tributo do imóvel, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pela Conciliadora nomeada e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

**0017996-24.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALEXANDRE PONTES FRAGA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOÀS 15:30 horas do dia 10 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoa-das, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição, Pela advogada da expropriada Jardim Novo Itaguaçu foi requerido o prazo de cinco dias para a juntada de procuração. Verificado que o expropriado Alexan-dre Pontes Fraga havia comparecido desacompanhado de advogado, foi ele consultado se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ele que sim. Diante disso, foi indicado apud acta a Dra Amanda Cristina Bacha, OAB/SP nº 245.980, telefone nº 8186-6046, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem a-ceptar a proposta feita, que compreende o Lote nº 01 da Quadra 07, do lote-amento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914 , perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 9.134,30 (nove mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos), referente a R\$ 6.766,59 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualiza-dos até a data de 07/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferen-ça de R\$ 2.367,71 (dois

mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá à expropriada Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização e a certidão negativa de tributo do imóvel, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora e defiro o prazo de cinco dias para a juntada de procuração. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, um na proporção de 45% em nome de Alexandre Pontes Fraga (CPF 176.474.358-09) e o outro na proporção de 55% em nome de Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Com este pagamento renunciam as partes a eventual benfeitoria existente no imóvel objeto desta desapropriação. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido os alvarás de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Arbitro os honorários da advogada pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

**0018010-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SILVANO LEANDRO BARBOSA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)**  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 15:30 horas do dia 08 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição, Pela advogada da expropriada Jardim Novo Itaguaçu foi requerido o prazo de cinco dias para a juntada de procuração. Verificado que o expropriado Alexandre Pontes Fraga havia comparecido desacompanhado de advogado, foi ele consultado se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ele que sim. Diante disso, foi indicado apud acta a Dra Amanda Cristina Bacha, OAB/SP nº 245.980, telefone nº 8186-6046, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 05 da Quadra 10, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.593,59 (oito mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), referente a R\$ 6.366,04 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos)

atualizados até a data de 07/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.227,55 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinqüenta e cinco reais) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá à expropriada Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização e a certidão negativa de tributo do imóvel, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora e defiro o prazo de cinco dias para a juntada de procuração. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se Alvará de Levantamento na proporção de 60% em nome de Jardim Novo Itaguaçu Ltda. e oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de 40% do valor total para o Banco do Brasil, agência 4330-3, conta corrente nº 105.206-3, em nome de Silvanio Leandro Barbosa, CPF nº 153.594.998-85. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido os alvarás de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

**0018047-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAIR ANTONIO APRIGIO(SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Às 13:30 horas do dia 08 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Pelo réu foi requerida a juntada de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 38 e 39 da Quadra 19, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das respectivas matrículas nº 73.196 e 73.197, livro 892 às fls. 12, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 19.366,91 (dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), referente a R\$ 12.852,63 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) atualizados até a data de 07/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 6.514,28 (seis mil, quinhentos e catorze reais e vinte e oito centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam ainda, que caberá ao expropriado a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização cabendo, também, trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do

imóvel e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, também no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pela Conciliadora nomeada e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

**0018119-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)**  
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ÀS 16:30 horas do dia 08 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIA-NO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Pelas partes presentes foi requerida a exclusão do Lote nº 41, da Quadra 4, objeto das transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 perante o 3º CRI de Campinas do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, bem como o desentranhamento do respectivo laudo de avaliação. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lotes nºs 05, 06, 07, 11, 12, 13, 16, 17, 20, 25, 27, 29, 30, 33, 34, 35 e 39, todos da Quadra 04, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 130.089,38 (cento e trinta mil, oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente a R\$ 101.355,89 (cento e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizados até a data de 07.05.2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 23.728,26 (vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à ré trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes, bem como a exclusão do Lote nº 41, da Quadra 4, acima descrito e o desentranhamento do laudo de avaliação. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-



Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

**0018133-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ÀS 14:30 horas do dia 10 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIA-NO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, MARCELO JORGE DUARTE, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) Denise de Fátima Pe-reira Mestrener portadora da OAB 149.258, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 01, 02, 03, 04, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, todos da Quadra 29, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições nº 36.912, 36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 209.224,23 (duzentos e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), referente a R\$ 138.865,10 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) atualizados até a data de 07/05/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 70.359,13 (setenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e a certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade.

Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Partilha da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

#### **MONITORIA**

**0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO X EDNA CONCEICAO SALLES**

1. Os réus Benedito de Salles Sobrinho e Edna Conceição Salles compareceram nos autos através de advogado. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a parte ré o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação. 2. Fls. 151/195: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Concedo aos réus, Benedito de Salles Sobrinho e Edna Conceição Salles, os benefícios da assistência judiciária. 4. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 5. Intimem-se.

**0010574-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA LINO SOARES SILVA**

1- Fls. 25/28: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**0011682-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON RODRIGUES ROCHA**

1- Fls. 25/27: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISIA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

1) Fls. 365/366 e 367: aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação do assistente técnico da CEF. 2) Fl. 368: Nos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o pagamento da remuneração do perito, quando a prova foi requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. 3) Fl. 369: esclareça-se que os casos em que o Sr. Perito concorda com o valor referente aos honorários periciais fixados na Resolução nº 558/2007 referem-se a autores beneficiários da Justiça Gratuita, o que não é o caso destes autos. 4) Assim, acolho o valor apresentado pelo Sr. Perito à fl. 359, por entender compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito e arbitro seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 5) Dessa forma, Intime-se a parte autora a que comprove o recolhimento do valor ora arbitrado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da prova pericial e arquivamento dos autos. 6) Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 7) Intimem-se e cumpra-se.

**0033922-43.2001.403.0399 (2001.03.99.033922-3)** - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E Proc. ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do teor da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0103483-17.2006.4.03.000, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

**0000773-24.2012.403.6105** - ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0002728-90.2012.403.6105** - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
1- Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato com a cláusula ad judicium.2- Fls. 66/80: por ora, nada a prover.3- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604265-63.1998.403.6105 (98.0604265-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GAIBU INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ACTION DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X DOWN TEC - ENGENHARIA SANEAMENTO SERVICOS LTDA X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

1. Fls. 272: Tendo em vista a manifestação da exequente que não tem interesse na promoção do levantamento do feito, intime-se o terceiro interessado, Sr. ELZIO CANESIN, na pessoa de seu procurador, DR. PEDRO LUIS STUANI, OAB/SP 256.759 para que retire os documentos no prazo de 05 (cinco) dias, às instâncias de seus interesses.2. Não havendo a retirada ou qualquer manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 263: 1. Chamo o feito à ordem.2. A presente execução foi sentenciada em agosto de 2004, com base nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, portanto, com o reconhecimento e pagamento do débito por parte da parte executada.3. No acordo apresentado nos autos, consta que as partes arcarão cada uma com metade das despesas processuais. (ff. 133/136, item 1-7).4. Com o trânsito em julgado o processo foi arquivado (f. 214). Em razão de pedido de terceiro, Sr. ELZIO CANESIN, houve desarquivamento do processo, justificando seu interesse em razão de ter adquirido um dos imóveis penhorados nestes autos. Pediu o registro do levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis.5. Inicialmente foi determinado o oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, que devolveu o expediente com as exigências apontadas na nota de devolução de ff. 237/238, entre as quais estava a de recolhimento dos emolumentos devidos, bem como que o ato fosse realizado através de mandado.6. Diante da devolução, foi determinada a expedição de carta precatória para realização do ato, bem como que a exequente apresentasse nos autos guias de recolhimento das custas de distribuição da referida carta, com as guias dos emolumentos para o registro.7. O pedido de reconsideração foi deferido, para determinar que a executada, nos termos do acordo realizado entre as partes e homologado por este Juízo, pagasse a metade das despesas devidas.8. Foi determinado, então, o oficiamento ao cartório para que informasse nos autos o valor devido, a fim de que as partes pudessem efetuar o depósito.9. Com a resposta, foi determinado que a exequente promovesse o pagamento total dos valores necessários ao registro e expedição da carta precatória.10. À f. 261, a Caixa Econômica Federal pede esclarecimentos quanto à última decisão, em face da determinação anterior de divisão igualitária das despesas por ambas as partes.11. É o relatório. Decido.12. Considerando a dificuldade da administração da operacionalização do pagamento igualitário pelas partes, atribuição esta que não compete ao Juízo.13. Considerando que houve o reconhecimento da dívida pela parte executada.14. Considerando a alteração ocorrida na legislação civil pertinente à penhora de bens imóveis.15. Considerando que a exequente tinha conhecimento da penhora quando alienou o imóvel ao requerente Elzio Canesin, sendo de seu interesse a liberação do bem.16. Determino que a providência de levantamento dos registros das penhoras existentes nos autos seja diligenciada diretamente por quem tenha interesse em fazê-lo: exequente, executadas ou terceiros interessados.17. Para tanto, determino à Secretaria que lavre, em três vias:17.1. Termo de levantamento das três penhoras existentes nos autos (88/90 e 114), nos termos do disposto nos

parágrafos 4º e 5º do artigo 659, do Código de Processo Civil.17.2. Certidão de interior teor do ato.18. Após, intimem-se as partes interessadas para que retirem, no prazo de 10(dez) dias, os referidos termos, bem como da certidão para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.19. Intimem-se as executadas do levantamento da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos.20. Expeçam-se cartas de intimação dos depositários (ff. 88/90) de sua desoneração.21. Desde já fica autorizado o advogado do interessado ELZIO CANESIN a retirada de uma via da certidão de inteiro teor expedida, bem como do termo de levantamento de penhora do imóvel que alega ser seu, com o que poderá pessoalmente promover o levantamento do registro de penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 23. A fim de viabilizar a intimação, desde já autorizo o cadastro no sistema processual do advogado subscritor da petição de f. 230, através da qual Elzio Canezin faz seu requerimento.24. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.25. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005334-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-24.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)**

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0000773-24.2012.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo o presente incidente sem suspensão do feito principal, nos termos do parágrafo 2º, artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.3. Vista à impugnada pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 180/183) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 310) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado por este Juízo (fl. 560), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 397/411). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 415/419), e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fls. 421, verso) e a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 422/556). O juiz determinou (fl. 561) nova remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado segundo critérios fixados, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 585/589) e, instadas, a parte executada discordou (fls. 592/604) e a parte exequente apresentou manifestação de concordância (fl. 591), tendo sido apurado o montante de R\$ 112.792,80 (cento e doze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), atualizado para o mês de outubro de 2011, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 406/407), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 410) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a

avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 411). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -585/589, chegando ao valor de R\$ 112.792,80 (cento e doze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/40), que foram objetos de penhor alianças, anéis, brincos, broches, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 112.792,80 (cento e doze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), já incluídos os honorários advocatícios, que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 585/589) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 591) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 585/589. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 112.792,80 (cento e doze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), para outubro de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO**

1- Fls. 170/191: Esclareça a parte exequente o pedido de penhora da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, matrícula nº 18.603, tendo em vista ser a executada Clarice Pimpinatti Ferreira Pinto casada com Sebastião Ferreira Pinto, que não faz parte do presente feito, bem como da prenotação nº 37.220. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. 3- Atendido, tornem conclusos. 4- Intime-se.

**0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES (SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA ALVES**

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5722**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017565-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017565-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BRENO APIO BEZERRA - ESPOLIO X BRENO APIO BEZERRA FILHO X ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO X ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO X RACHELE DELPHINA SERRA REGALINO**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar BRENO APIO BEZERRA - ESPÓLIO e os herdeiros BRENO APIO BEZERRA FILHO, ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPÓSITO, ANTÔNIO PINHEIRO ESPÓSITO e RACHELE DELPHINA SERRA REGALINO. Tendo em vista

a certidão de fls. 119, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, em relação à corre RACHELE DELPHINA SERRA REGALINO. Em razão da manifestação dos réus de fls. 100 e considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de JUNHO de 2012 próximo, às 14 : 30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MONITORIA**

**0009009-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

Considerando a criação de Centrais de Conciliação, e, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/junho/2012, às 15:30 horas., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005914-58.2011.403.6105** - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de outubro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/148.139.143-4. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/63). Por decisão de fl. 69, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 73/82, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 85/87. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal (fl. 87), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 89). Em decisão de fl. 90, indeferiu-se o pedido de provas por ser desnecessário ao deslinde da demanda. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/148.139.143-4 (fls. 92/146), não tendo as partes se manifestado sobre os novos documentos (fl. 150). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (atual GEVISA S/A), BORG WARNER BRASIL LTDA, ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA, EATON LTDA, VISÃO CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA e ONÇA INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe

prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Borg Warner Brasil Ltda, no período de 26.01.1981 a 30.01.1987, onde o autor trabalhou como operador de máquina automática, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 96 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda, no período de 23.03.1987 a 21.05.1987, onde o autor trabalhou como operador de torno, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 93 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Eaton Ltda, no período de 05.06.1987 a 07.02.2002, onde o autor trabalhou como operador de máquinas de produção, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; d) - empresa Onça Industrias Metalúrgicas S/A, no período de 17.03.2003 a 17.08.2009, onde o autor trabalhou como operador de máquina de produção, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 86,8 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com

base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto às empresas Borg Warner Brasil Ltda, Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda, Eaton Ltda e Onça Industrias Metalúrgicas S/A, respectivamente, nos períodos de 26/01/1981 a 30/01/1987, 23/03/1987 a 21/05/1987, 05/06/1987 a 03/02/1996, 04/06/1996 a 01/05/1997, 25/05/1997 a 20/04/1998, 10/11/1998 a 27/08/1999, 15/09/1999 a 26/10/2001, 03/12/2001 a 07/02/2002, 17/03/2003 a 15/07/2006, 12/03/2007 a 06/05/2008 e de 16/08/2008 a 13/08/2009, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já recorrido anteriormente. É de se ressaltar que o labor desempenhado junto à empresa General Electric do Brasil Ltda (atual Gevisa S/A), no período de 01/02/1977 a 31/01/1980, não poderá ser aceito como atividade especial, uma vez que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante dos autos (123/124) não constitui prova suficiente para atestar a insalubridade, ante a inexistência de menção à exposição de fatores de risco no ambiente de trabalho do autor. Da mesma forma, o trabalho desempenhado junto à empresa Visão Campinas Assessoria de Recursos Humanos Ltda, no período de 09/12/2002 a 01/03/2003, não poderá ser reconhecido como tempo especial, porquanto o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 118/119) atribui para o período em questão exposição ao agente ruído equivalente a 84 decibéis, vale dizer, em intensidade inferior a 85 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 4.882/03 como prejudicial à saúde. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são



anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Insta ressaltar que os períodos de 04/02/1996 a 03/06/1996, 02/05/1997 a 24/05/1997, 21/04/1998 a 09/11/1998, 28/08/1999 a 14/09/1999, 27/10/2001 a 02/12/2001, 30/04/2002 a 16/05/2002, 16/07/2006 a 11/03/2007, 07/05/2008 a 15/08/2008 e de 14/08/2009 a 20/09/2009 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (10/10/2009), possuía o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 26/01/1981 a 30/01/1987, 23/03/1987 a 21/05/1987, 05/06/1987 a 03/02/1996, 04/06/1996 a 01/05/1997, 25/05/1997 a 20/04/1998, 10/11/1998 a 27/08/1999, 15/09/1999 a 26/10/2001, 03/12/2001 a 07/02/2002, 17/03/2003 a 15/07/2006, 12/03/2007 a 06/05/2008 e de 16/08/2008 a 13/08/2009 trabalhados, respectivamente, para as empresas Borg Warner Brasil Ltda, Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda, Eaton Ltda - Divisão de Transmissões e Onça Industrias Metalúrgicas S/A, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se, por consequência, em favor de ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.139.143-4), a partir do requerimento administrativo (DIB: 10/10/2009 - fl. 94). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2009 - fl. 94), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0012101-82.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS FABBRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS FABBRI, qualificado na

inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 08/07/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 08 de julho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/156.450.752-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/87). Por decisão de fl. 91, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/156.450.752-9 (fls. 93/162). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 166/177, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 180). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Implementos para Cerâmica Jundiá Ltda, Sifco S/A, Filobel Industrias Têxteis do Brasil S/A e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, respectivamente, nos períodos de 01.02.1982 a 06.08.1984, 07.08.1984 a 27.01.1986, 29.06.1987 a 14.09.1994, 12.06.1995 a 05.06.1998 e de 17.07.1998 a 02.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 156), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da

questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, no período de 03.12.1998 a 29.04.2011, onde o autor exerceu as funções de mecânico II e encarregado de manutenção, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado,

tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Insta ressaltar que o período de 06/06/1998 a 16/07/1998 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 120/141. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 03/12/1998 a 29/04/2011, trabalhado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor LUIZ CARLOS FABBRI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2011 - fl. 94), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (08/07/2011 - fl. 94), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001773-87.2012.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JOSE OLEGARIO RODRIGUES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA DOS HUMILDES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência das testemunhas arrolada para o dia 21 de junho de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se

pessoalmente para comparecimento ao ato.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007896-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO RODRIGUES

Considerando a criação de Centrais de Conciliação, e, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/junho/2012, às 14:30 horas., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010876-27.2011.403.6105** - GLOBAL SERVICOS & LOGISTICA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL SERVIÇOS & LOGISTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, fosse determinado à autoridade coatora que apreciasse e concluísse os pedidos administrativos de restituição dos créditos decorrentes da retenção dos 11%, aplicando-se a correção devida. Relata que ingressou com os referidos pedidos, em 02/08/2010, entretanto, até a data da impetração os mesmos ainda não haviam sido apreciados, violando a autoridade impetrada diversos princípios constitucionais. Previamente notificada, o Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações, às fls. 55/60, alegando a deficiência da estrutura do órgão para atender com presteza os pedidos dos contribuintes. Defendeu a inexistência de ato ilegal ou abusivo, ao argumento de que o prazo para decisão nos processos administrativos somente começa a fluir após a ulatimação da fase instrutória, o que ainda não havia ocorrido no caso em tela. Não obstante, afirmou ter sido iniciados os procedimentos de análise, com conclusão prevista para 10/09/2011. Após, em novo ofício, disse ter encaminhado, à impetrante, a intimação de nº 1450/2011, para que tomasse algumas providências necessárias à restituição (fls. 61/62). Por determinação posterior do juízo, a autoridade impetrada informou que a impetrante, intimada a regularizar as GFIPs dos últimos cinco anos, cumpriu a exigência, entretanto, havia deixado de excluir as guias anteriores, providência necessária à análise do direito creditório, com prazo estimado para a conclusão dos trabalhos em 15 dias após a regularização (fls. 67). Instada a manifestar-se, a impetrante informou ter cumprido a exigência, na data de 21/11/2011 (fls. 70). Pediu o prosseguimento do feito. O impetrado comunicou o encaminhamento de nova intimação à impetrante, cujas pendências, agora, seriam impeditivas ao pagamento de eventual crédito. Pediu a suspensão do feito até 12/01/2012 (fls. 72/74). Após, solicitou a prorrogação do prazo (fls. 78/80), alegando a necessidade de se ampliar a análise documental, a fim de ser aferida a real prestação de serviços envolvidos nos pedidos de restituição, ante as notícias de envolvimento da impetrante em supostas fraudes em licitações com o Poder Público (SANASA). Esclareceu que, para tanto, a impetrante fora intimada a apresentar novos documentos. O prazo foi concedido (fls. 81), sendo que a impetrante, instada a manifestar-se sobre o teor do ofício de fls. 78/80, quedou-se inerte. Finalmente, às fls. 84/86, a autoridade impetrada informou ter concluído os procedimentos de análise das restituições e, tendo em vista a inexistência de saldo credor, foi indeferida a restituição pleiteada. Afirmou ter sido expedida a intimação da interessada, com abertura de prazo de 30 dias para eventual recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e decidido. De acordo com a informação final prestada pela autoridade impetrada, o pleito de restituição da impetrante foi analisado e indeferido, porquanto constatada a inexistência de saldo credor. O objeto da ação mandamental era justamente a conclusão do referido procedimento, o que foi promovido independentemente de concessão da liminar, perecendo, pois, o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Resta mencionar, por fim, que, na ausência de crédito a ser restituído, também fica prejudicada a análise do pedido de aplicação de correção monetária, posto que mero consectário do crédito principal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003329-14.2012.403.6100** - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara.2. A julgar pelo valor recebido pelo impetrante, a título de antecipação de 25% do benefício suplementar, o valor do imposto de renda aqui combatido é muito superior à quantia de R\$1.000,00 (mil reais) atribuída à causa, razão porque deverá o impetrante aditá-la, de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo as diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias. 3. No mesmo prazo, promova o impetrante a autenticação de documentos jun-tados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.4. Intime-se.

**0001942-46.2012.403.6105** - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSCOSUL CONSTRUÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e emita decisão sobre os pedidos de restituição formulados, no prazo de trinta dias.A impetrante narra que protocolou em 04/08/2010, quinze pedidos de restituição, relativos aos valores excedentes de retenção sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços. Alega que, não obstante ter decorrido mais de ano do protocolo dos pedidos, não houve qualquer manifestação da Receita Federal, em ofensa ao princípio de razoável duração do processo, além de constituir infringência direta à Lei nº 11.457/2007, que fixou, em seu artigo 24, o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo, para decisão dos processos administrativos.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1016/1020, alegando que os processos administrativos da impetrante estão em fase de instrução e em regular andamento. Argumenta que, em razão dos pedidos administrativos se encontrarem em fase de instrução, ainda não se aplica o prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Quanto ao prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, afirma que os pedidos de restituição são analisados por ordem cronológica de protocolo, ressaltando que, em face do reduzido quadro de pessoal, o setor responsável possui em estoque atualmente, para análise, pedidos semelhantes com data de protocolo anteriores a 2009. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar.Os pedidos administrativos de restituição foram apresentados em 04/08/2010 (fls 937/941 e 959/968). Noto que, do protocolo do requerimento, transcorreu, até a presente data, prazo de um ano e nove meses. Este prazo é superior àquele fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.Pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual. Pode-se até admitir um elastecimento deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos. Contudo, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer justificativa convincente ao retardamento na análise. Limitou-se a dizer que os pedidos estão em regular instrução, entendendo que, até que finda esta fase, não está sujeita a qualquer prazo, o que não é verdadeiro.Ademais dos princípios constitucionais da eficiência administrativa, celeridade na tramitação e razoável duração do processo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007 ficou definido que o prazo para instrução e julgamento dos pedidos administrativos é de 360 dias, a contar do protocolo. Vejamos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Fazendo-se uma interpretação sistemática, entendo que o prazo estabelecido visou tornar efetivo o princípio da eficiência e preencher a lacuna existente na Lei 9.784/99, visto que esta estabeleceu prazo - de 30 dias - apenas para a fase decisória, conforme o artigo 49.Além disso, é de se reconhecer que o prazo de trezentos e sessenta dias já é extremamente favorável ao Fisco, não sendo razoável impor aos contribuintes a espera num lapso temporal ainda maior, salvo, é claro, as questões de excepcional complexidade, que merecem um exame caso a caso, como já mencionado.Por seu turno, o periculum in mora se evidencia no prejuízo das atividades empresariais da impetrante, por estar impossibilitada de dispor dos valores que deviam ter sido restituídos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que promova a análise e profira decisão nos pedidos de restituição mencionados na inicial (cópias às fls. 937/941 e 959/968), no prazo máximo de trinta dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0004026-20.2012.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Tratando-se de importações distintas, afasto a prevenção indicada às ff. 76-118.2. Considerando o valor das mercadorias cujo desembaraço pretende a impe-trante, o valor da causa deverá ser aditado, de acordo com o proveito econômico almeja-do. Em consequência do aditamento, deverá a impetrante promover o recolhimento de diferenças de custas processuais.3. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.4. Intime-se.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004412-50.2012.403.6105 - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja aceita carta de fiança visando a garantia/caução judicial de débitos tributários a serem objeto de futuras execuções fiscais, bem como a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos. Afirma que a sua CND e/ou CPeN conjunta da Receita Federal e da PGFN encontra-se vencida e obstada de renovação, em razão de débitos referentes aos PAFs 10830.905.818/2011-62, 10830.905.819/2011-15, 10830.906.421/2011-98 e 10830.906.422/2011-32. Esclarece que, apesar de tais processos não poderem mais ser objeto de discussão administrativa, esses poderão permanecer no âmbito da Receita Federal para realização de cobrança amigável, para somente após serem encaminhados para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal. Ressalta que, como empresa, não possui outro modo de conseguir a referida certidão, senão quitando o débito em dinheiro, o que julga totalmente arbitrário e injusto. Argui que, diante do seu direito subjetivo de sofrer o processo de execução fiscal, lança mão da presente medida, a fim de garantir, de forma antecipada, os débitos relativos aos referidos PAFs e a conseqüente liberação de sua certidão de regularidade fiscal. Intimada a emendar a inicial, indicando a ação principal a ser ajuizada (fls. 58), a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 65/69). Intimada a se manifestar acerca da carta de fiança ofertada em garantia pela autora (fls. 69), a União Federal informou que esta atende aos requisitos da Portaria PGFN 1378/2009. Pelo despacho de fls. 72, diante da manifestação favorável da ré, acerca da referida carta de fiança, bem como por estarem os débitos referentes aos mencionados processos administrativos suficientemente garantidos, foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros óbices, o que foi cumprido às fls. 76. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso vertente, ante a aceitação da carta de fiança pela ré e comprovada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da concessão de liminar, conclui-se que a autora alcançou, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo, decorrendo, pois, a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4355**

## **DEPOSITO**

**0011591-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACT COM/ E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EP(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X EUNICE GONCALVES GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X CLAUDIA GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)**  
Fls. 117/119. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) Requerido(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/2012 (fls. 119), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005672-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005672-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME**



FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA)

Despachado em Inspeção. Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a procuração juntada às fls. 170/172, manifeste-se a parte Autora. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

**0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Considerando o termo de Audiência de fls. 134/135, intimem-se as partes em termos de prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0017999-76.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE SERTORI BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X MAURA MORAIS BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)

Dê-se vista aos Expropriantes, da manifestação de fls. 71/92, bem como da devolução da Carta Precatória nº 43/2012, juntada às fls. 94/96, para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0018067-26.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOAO BATISTA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista aos Expropriantes, da devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 77/79, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010818-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 81/82, entendo por bem, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito, que se proceda à intimação da mesma, para que esclareça ao Juízo se insiste no requerido, considerando-se a devolução da correspondência expedida por este Juízo(fl. 76), onde se noticia que os Réus se mudaram do endereço onde anteriormente haviam sido citados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003205-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a petição de fls. 40, expeça-se Carta Precatória à ré, nos termos do despacho de fls. 18, conforme endereço indicado pela CEF. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006176-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista a petição de fls. 83, expeça-se Carta Precatória ao réu, nos termos do despacho de fls. 49, conforme endereço indicado pela CEF. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010587-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Tendo em vista o que consta dos autos, deixo, por ora, de apreciar o pedido da CEF de fls. 25, considerando-se a manifestação da mesma de fls. 26/31. Assim, prossiga-se com o presente, desentranhando-se o mandado de citação de fls. 20/21, com posterior aditamento para citação do Réu, conforme noticiado e requerido pela CEF às fls. 26, devendo seguir anexa cópia da petição retro referida, junto ao mandado. Cumpra-se e intime-se.

**0011686-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO APARECIDO DA CRUZ ALVES

Tendo em vista a petição de fls. 25, expeça-se Carta Precatória ao réu, nos termos do despacho de fls. 16, conforme endereço indicado pela CEF. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004494-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVIO ROBERTO ARCANJO

Despachados em Inspeção. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0004498-21.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0004585-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA

Despacho em inspeção. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604381-06.1997.403.6105 (97.0604381-0)** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 114/117. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, encaminhe-se cópia do v. acórdão à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que proceda a imediata revisão do benefício do Autor JOÃO CARLOS DE ARAÚJO (E/NB 42/103.036.045-3; DER/DIB: 02.02.1996), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8)** - NAIR SCHEIREIBER FRONTEROTTA MOTTA X ANTONIO PAULO FLORENCE MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Despachado em Inspeção. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.Cls. efetuada aos 25/04/2012-despacho de fls. 205: Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 203, dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 200/201. Intime-se.

**0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Vistos.Trata-se de Impugnação ofertada pela Ré às fls. 528/531, onde alega que os cálculos afrontam a coisa julgada ao não descontar o valor integral já indenizado pela CEF, se insurgindo, ainda, contra a inclusão do valor de R\$4.347,80, referente ao contrato nº 00.294.425-8, reiterando a petição anteriormente protocolada.Impugna, outrossim, o laudo pericial, no que toca aos critérios de avaliação utilizados pelo Sr. Perito Gemólogo. É a breve síntese do relatório.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação da CEF no que toca a ausência/inexistência do contrato nº 00.294.425-8, visto que, compulsando os autos, verifico que trata-se de mero erro material, constante do laudo pericial às fls. 478, onde constou o número supra referido, quando deveria constar nº 00.296.425-8.Ademais, o contrato nº 00.296.425-8, encontra-se anexado aos autos, acompanhando a petição inicial (fls. 40), bem como juntado pela própria Ré às fls. 401, e devidamente avaliado pelo Sr. Perito gemólogo.Outrossim, denota-se dos autos, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se insurge acerca do desconto sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito dos valores pagos administrativamente, posto que entende que se encontram incorretos, tendo em vista que os valores pagos administrativamente se compõem do valor da avaliação da jóia acrescido de 50%, conforme cláusula 3.2 dos contratos de penhor juntados aos autos.Assim, em vista das diversas impugnações trazidas pela CEF, o presente feito foi remetido ao Setor de Contadoria, para elaboração dos novos cálculos, e pela metodologia de avaliação, tal valor já foi considerado pelo Sr. Contador do Juízo, conforme fls. 513/516.Oportuno ressaltar, que as alegações formuladas pela CEF às fls. 528/531, encontram-se totalmente divorciadas do laudo do Sr. Contador do Juízo (fls. 513/516), do qual foi intimada, visto que faz menção tão-somente ao laudo pericial de fls. 471/180 e 494/497.Portanto, verifica-se que, na verdade, pretende a Ré se esquivar do cumprimento do julgado, motivo pelo qual, constata-se que, com a verificação contábil determinada, restaram corretos os valores de avaliação, sem qualquer impropriedade.Deve, assim prosseguir a demanda em seus demais atos e termos. Assim, conforme aquilatado pelo Sr. Contador do Juízo (fls. 513/516, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente), inclusive com o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), os Autores tem a receber, relativamente à(s) cautela(s) anexada(s) aos autos, o montante de R\$ 48.058,01 (quarenta e oito mil, cinquenta e oito reais, um centavo), para dezembro/2011. Assim, acolho o valor aquilatado pelo Sr. Contador para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$ 48.058,01 (quarenta e oito mil, cinquenta e oito reais, um centavo), atualizado até 15/12/2011, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro.Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Ademais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Autores, bem como o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), por cautela analisada nos autos.Oportunamente, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Int.

**0007038-62.2000.403.6105 (2000.61.05.007038-2) - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES X VLADIMIR AURELIO TAVARES(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a informação/manifestação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 629, e não tendo havido qualquer manifestação de inconformismo pela parte autora, homologo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 575/607, dando por cumprido o determinado pelo V. Acórdão proferido nos autos. Intimadas as partes, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**0031862-97.2001.403.0399 (2001.03.99.031862-1)** - JOSE JAIME FIORITA X MARIA DE LOURDES FIORITA(SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS E SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em Inspeção.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito conforme requerido. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0009595-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009595-0)** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero a parte final do despacho de fls. 199, a fim de determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para retificação de cálculos no que concerne à data de início do benefício, considerando-se para tanto a data da citação (26.09.2008 - fl. 33), promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Intimem-se.CERTIDÃO EXARADA EM 26/04/2012 - FLS. 224:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0002966-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002966-0)** - FLORINDO GUARALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, retornem os autos à Contadoria do Juízo para eventual retificação dos cálculos para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 01/09/1978 a 18/05/1984 e de 06/08/1984 a 09/09/2005, para fins de implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (20/03/2009 - fl. 53), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Após, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO EXARADA EM 26/04/2012 - FLS. 438:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0007510-14.2010.403.6105** - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO(SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 451/455, requeira a parte exequente o que de direito no prazo legal.No silêncio, cumpra-se o determinado na decisão.Int.

**0014231-79.2010.403.6105** - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o que dos autos consta, tornem os autos à Contadoria do Juízo, para que, em complementação aos cálculos anteriormente apresentados, seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (12.03.2010 - fl. 117).Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Int.CERTIDÃO EXARADA EM 26/04/2012 - FLS. 240: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0016364-94.2010.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.105.313-7), em 26/03/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 23/01/1997. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 15/09/1997 a 09/07/2005, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/37. À fl. 40, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (fl. 47-verso), o INSS contestou o feito, às fls. 48/60, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 61/110, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 114/133. Às fls. 134/166, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuições, dados do sistema informatizado do INSS (Plenus IP - CV3), bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 168/185, acerca dos quais se manifestou o Autor, à fl. 189, e o Instituto-Réu, à fl. 190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA

NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 168/185.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 06/12/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/106.105.313-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO ALVES DA SILVA, com data de início em 06/12/2010, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.381,46 e RMA: R\$ 2.394,55 - fls. 168/185), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 14.181,42, devidas a partir da citação

(06/12/2010), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/106.105.313-7, a partir de então, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 168/185), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.CLS 24/04/2012 - DESP DE FLS. 215: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 28.08.1984 a 27.02.1986, 12.03.1986 a 11.12.1986 e 22.12.1986 a 09.08.2010, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (09.08.2010 - fl. 121). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 26/04/2012 - FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0009100-89.2011.403.6105 - ALGEMIRO BENEDITO LOPES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALGEMIRO BENEDITO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao Autor em 26/02/1996, ao fundamento de incorreção no cálculo da renda mensal inicial, em contrariedade aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Pleiteia a parte autora, ainda, que os aumentos posteriores à concessão do benefício sejam dados em percentuais que venham preservar os valores reais da renda inicial, bem como seja o Réu condenado ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/28. Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de inépcia da inicial, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação (fls. 44/50vº). Intimado, o Autor se manifestou em réplica (fls. 54/55). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 59/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não padece de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua aptidão para ser processada. Arguiu, outrossim, o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 26/02/1996, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o

ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido com DIB na data da DER em 26/02/1996, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) No caso em concreto, a despeito das



simulações contábeis realizadas nos autos, que inclusive concluiu pela inexistência de quaisquer valores devidos ao Autor em virtude da correção nos reajustamentos pelos índices legais (fls. 59/72), tendo a demanda sido ajuizada em 26/02/1996, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017353-66.2011.403.6105 - JOSE PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do Procedimento Administrativo pela AADJ, conforme determinado às fls. 42 e certidão de encaminhamento de mensagem eletrônica de fls. 45, esta datada de 10 de janeiro do corrente. Assim sendo, deverá a Secretaria encaminhar nova solicitação à AADJ para que encaminhe a cópia do processo administrativo, conforme determinado às fls. 42. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0003358-49.2012.403.6105 - MAURICIO DA SILVA GAMA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 30/287, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 111/2012, devidamente cumprida. Intime-se.

**0004616-94.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CITTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) MARCO ANTONIO CITTA, RG: 17.940.788-0 SSP/SP, CPF: 119.236.298-59; NIT: 1.218.677.980-5; DATA NASCIMENTO: 10.11.1964; NOME MÃE: TEREZA APARECIDA CORAL CITTA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0004675-82.2012.403.6105 - JOAO ALVES DOS REIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) JOÃO ALVES DOS REIS, RG: 37.941.078-3 SSP/SP, CPF: 374.160.737-15; NIT: 1.033.150.158-6; DATA NASCIMENTO: 08.05.1951; NOME MÃE: ZITA DAS DORES REIS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0004792-73.2012.403.6105 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA (E/NB 42/147.278.470-4; DER: 10.12.2009; NIT: 1.202.922.294-3; CPF: 102.522.028-56; DATA NASCIMENTO: 01.05.1957; NOME MÃE: Floriza Aparecida de Souza Assencio) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0005228-32.2012.403.6105 - NILTON MORAIS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de

tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor NILTON MORAIS, (E/NB 42/159.304.169-9, DER: 12/01/2012; CPF: 053.188.228-43; NIT: 1.084.771.664-0; DATA NASCIMENTO: 30/03/1961; NOME MÃE: DEOLICE MARIA DE JESUS MORAIS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ademais, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) FERNANDO DE OLIVEIRA (E/NB 46/159.134.853-3; DER: 18.01.2012; NIT: 1.210.618.200-9; CPF: 084.810.518-45) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009434-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2)) LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Vistos. Trata-se de Embargos, opostos por LABORMEN SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA, por intermédio da Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial a que alude o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, à execução extrajudicial movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando a desconstituição do título executivo ao fundamento de contrariedade a dispositivos legais. Sustenta a Embargante, em breve síntese, que o título que embasa a presente execução não seria hábil ao ajuizamento da execução porquanto não consubstancia título executivo, a teor do disposto no art. 585 do Código de Processo Civil, visto que não teria natureza de documento público, nem de documento particular com assinatura do devedor e de duas testemunhas. Os Embargos foram recebidos (fls. 10), e a INFRAERO apresentou impugnação, às fls. 14/23, defendendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 24/33). Acerca da impugnação oferecida, a Embargante se manifestou às fls. 36/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, entendendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, passo ao exame do pedido.Entendo que os Embargos não procedem visto que o contrato administrativo, por traduzir ato do Poder Público, pode ser considerado como título executivo extrajudicial e, conseqüentemente, aparelhar uma ação executiva, a teor do preceituado no art. 585, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que o título executivo extrajudicial apresentado pela Embargada se encontra revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que as obrigações estipuladas ao contratado estão devidamente especificadas no contrato administrativo e no ato convocatório do certame, e os documentos acostados nos autos demonstram a liquidez e a exigibilidade do contrato administrativo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema relativo à interpretação do disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil, também tem reconhecido a natureza de documento público ao contrato administrativo, por emanar de ato do Poder Público, oriundo de ato administrativo perfeito e revestido de todas as formalidades inerentes aos contratos públicos, como o caso dos autos que se refere a contrato de concessão de uso de área do aeroporto de Campinas-SP. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DOCUMENTO PÚBLICO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRECEDENTES DESTA CORTE. De acordo com o disposto no art. 585, II, do CPC, consideram-se títulos executivos extrajudiciais: a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. A melhor interpretação para a expressão documento público é no sentido de que tal documento é aquele produzido por autoridade, ou em sua presença, com a respectiva chancela, desde que tenha competência para tanto. Destarte, o contrato de prestação de serviço firmado com a administração pública é documento público, hábil a embasar a competente ação de execução. Se o contrato juntado aos autos da ação executiva revela o valor e a forma de pagamento do serviço, corroborado por notas fiscais demonstrando sua realização, perde subsistência o argumento de incerteza e iliquidez do título. Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a simples necessidade de realização de cálculos matemáticos para se chegar ao montante real da dívida não possui o condão de retirar a liquidez do título. Recurso Especial provido.(Resp 487913, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09/06/2003, p. 188)Assim, entendendo inexistente

qualquer mácula no título executivo a ensejar sua nulidade, e verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. EM 20/04/2012 - DESP. FLS 48: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Dê-se vista à Embargada para as contrarrazões, no prazo legal. ido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribu Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0608563-98.1998.403.6105 (98.0608563-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601611-45.1994.403.6105 (94.0601611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CARMEN SILVIA ERBOLATO(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO)

Desentranhe-se a petição de fls. 52/55, procedendo sua juntada aos autos em apenso, certificando-se, posto que a execução deve prosseguir na ação de conhecimento. Outrossim, traslade-se para os autos em apenso cópias dos cálculos de fls. 14/16, da sentença de fls. 24/26, do acórdão de fls. 45 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 47. Após, cumpridas as determinações acima, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 48, desapensando-se os autos e certificando-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000002-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROMUALDO DA PENHA JUNIOR

Tendo em vista a manifestação de fls. 146, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

**0017520-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017520-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

Fls. 72. Considerando os princípios da economia processual, da efetividade e razoável duração do Processo, estes últimos instituídos pela reforma do judiciário, determino a expedição de mandado de registro do bem indicado no auto de penhora e avaliação juntado às fls. 66. Fica o advogado da CEF, responsável por este feito, intimado a proceder a sua retirada em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Esclareço, ainda, que ficará a parte Autora responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Outrossim, no que tange a designação de leilão, através da Hasta Pública Unificada do TRF da 3ª Região, deverá aguardar a liberação do cronograma para oportuna designação. Cumpra-se. Intime-se.

**0017407-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Fls. 48: Cite-se o réu no endereço declinado, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se.

**0017139-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEADO

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida e juntada aos autos às fls. 43/53, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003190-67.2000.403.6105 (2000.61.05.003190-0)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 184. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Int.

**0005413-70.2012.403.6105** - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP252686 - SAMIRA NAKANO CAUZZO VAGLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 40, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 4356**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005409-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005409-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LUIZ BENVENUTO X ZAIDE MAMEDE BENVENUTO(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Município de Campinas, na pessoa de seu procurador(a), para que junte aos autos a(s) certidão(ões) negativa(s) de tributo do(s) imóvel(is) expropriado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Com a juntada da CND, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado.Int. CLS. 13/04/2012 - DESP. FLS. 301: Junte-se tão somente este ofício. Após, deverá a Srª Diretora exarar certidão no corpo da carta, informando o valor da indenização, intimand0-se a posteriori, a INFRAERO, para retirada da mesma.Cls. efetuada aos 02/05/2012-despacho de fls. 307: Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o cumprimento da Carta de Adjudicação, conforme retirada pela INFRAERO, às fls. 303. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO (fls. 270 e verso) e pelo Expropriado (fls. 271/273), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Ainda, defiro a indicação do Assistente Técnico pela INFRAERO, o Engenheiro Eduardo Fernandes Manoel.Outrossim, tendo em vista a petição do Autor de fls. 271, defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

#### **MONITORIA**

**0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Vistos.Trata-se da Ação Monitória, convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial demandada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA, CLAUDIO ROBERTO PICCOLO e JANETE FRANCISCO PICCOLO, objetivando a execução de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sob o nº 21.0546.704.0000094-60, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em fevereiro/2003. Determinada a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 475-J do CPC, foi expedida carta precatória de intimação dos co-executados, que tiveram a sua intimação efetivada, conforme fls. 97, entretanto sem qualquer manifestação (fls. 98).Foi requerido pela CEF a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de três dos bens imóveis indicados pela CEF (fls. 114/120), o que foi deferido pelo Juízo.Às fls. 148/165, os Co-Executados CLAUDIO ROBERTO PICCOLO e JANETE FRANCISCO PICCOLO, juntaram suas procurações nos autos, informando acerca da penhora realizada no imóvel matrícula nº 38022, requerendo a

declaração de impenhorabilidade de bem de família. A CEF, às fls. 196, requereu a penhora de 100% do imóvel matrícula nº 51.201, bem como a intimação dos Executados para esclarecer acerca do usufruto em outro imóvel, bem como a juntada das declarações de imposto de renda para a comprovação de que o imóvel em questão trata-se de bem de família. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, passo a apreciação da alegação de se tratar de bem de família o imóvel de matrícula 38.022, fls. 148/165. Verifica-se que a CEF pugna pela juntada das declarações de imposto de renda para comprovar que referido bem se enquadraria como bem de família. A doutrina civilista classifica o bem de família em duas modalidades: bem de família legal e bem de família voluntário. O primeiro é previsto na Lei nº 8.009/90, sendo que sua constituição independe de registro, operando-se ex vi legis. Referido instituto corporifica os fundamentos sociais constitucionais de proteção à moradia e resguardo da entidade familiar, motivo pelo qual a sua natureza jurídica se compõe da garantia, ou melhor, da defesa de um patrimônio mínimo, no qual possa residir a família, tornando-o isento da execução por dívidas, na forma da lei. Para o civilista Walter Ceneviva, o instituto se consubstancia em garantia de natureza processual e, assim sendo, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 depende de decisão judicial e não faz parte das atribuições dos registros de imóveis. Por outro lado, o segundo instituto, bem de família voluntário, se encontra previsto nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil Brasileiro e sua constituição depende de registro, nos termos do artigo 1.714 do mesmo diploma legal, tratando-se de uma imposição de encargo/ônus feita pelo particular, reservando um bem imóvel à residência da entidade familiar. Assim, diante do acima exposto, constata-se que o bem de família discutido nestes autos, refere-se ao bem de família legal, atrelado à lei nº 8.009/90, visto que a citação válida ocorreu no endereço mencionado na matrícula, conforme certidão de fls. 97, bem como os comprovantes de endereços juntados aos autos (fls. 157/165). Ademais, verifica-se, conforme extratos juntados às fls. 197/198, extraídos do sistema web-service, que o imóvel em discussão, encontra-se cadastrado na condição de domicílio dos co-Executados, perante a Receita Federal. Portanto, referido imóvel encontra-se definido como bem de família, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, com cláusula de impenhorabilidade, visto que utilizado pela família para moradia permanente. Assim sendo e em face do todo acima exposto, DECLARO COMO BEM DE FAMÍLIA, na forma da Lei nº 8.009/90, o imóvel de matrícula nº 38.022, descrito às fls. 188/189. Outrossim, considerando os demais imóveis indicados a penhora, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá, em aditamento, para que a parte Executada esclareça se persiste eventual usufruto do imóvel de matrícula nº 40.685. Por fim, no que tange a matrícula nº 51.201, julgo prejudicado o pedido de penhora de 100% do referido imóvel, visto que trata-se de partilha onde consta o registro da proporção de um quarenta avos (1/40) a cada um. Fica desde já deferido o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 38.022. Cumpra-se, encaminhando-se a Deprecata, via correio eletrônico institucional. Intimem-se.

**0004289-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELISA DE SOUZA

Tendo em vista o certificado às fls. 64, prossiga-se com o presente feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação, requerendo o que de direito, considerando-se as determinações do Juízo de fls. 51 e 57. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0010808-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o certificado às fls. 84, prossiga-se com o presente feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0010814-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA

CERTIDÃO DE FLS. 63: Certifico e dou fé que procedendo a consulta junto ao Sistema Único de Benefícios (Plenus CV) disponibilizado pelo INSS à Justiça Federal, verifiquei que consta endereço diverso aos anteriormente encontrados, qual seja, Rua Waldemar Cordtitz, nº 19, Jardim C. Limpo, Campo Limpo Paulista, conforme consulta em anexo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 63: Em vista da certidão supra, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do Réu no endereço declinado. Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010934-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NILTON MACHADO MAIA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 75/76. Outrossim, manifeste-se a parte autora,

acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0001012-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA CRISTINA LUCINO(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Fls. 58/68. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até março/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0611629-86.1998.403.6105 (98.0611629-1)** - ALCAMP-ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação e as manifestações de fls. 384/387 e 390/391, intime-se a parte autora, ora executada, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, sendo metade devido à União - AGU, a ser pago mediante GRU (UG-110060, Gestão 00001, código de recolhimento 13903-3 - AGU), no montante de R\$ 64.720,69 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizado até janeiro/2012 e metade devido a União - Fazenda Nacional, no montante de R\$ 64.771,31 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), a ser pago mediante DARF sob o código de receita nº 2864, atualizado até março/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2)** - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Petição de fls. 423/424: defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

**0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3)** - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, a fim de se aferir o benefício mais vantajoso, tornem os autos ao Setor de Contadoria a fim de que calcule, em complemento aos cálculos de fls. 472/480, o tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 01.03.1977 a 06.10.1978, 11.06.1979 a 28.11.1980, 09.02.1981 a 30.04.1982, 13.06.1985 a 06.12.1985, 20.02.1986 a 30.06.1995 e 03.07.1995 a 01.10.1997, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, assim como a renda mensal e atual do benefício e possíveis diferenças, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (12.09.2008 - fl. 143). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, imediatamente conclusos para sentença. Encaminhe-se com urgência. Int. CERTIDAO EXARADA EM 07.05.2012 - FLS. 579: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo. Nada mais.

**0009911-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009911-9)** - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 265/266. Compulsando os autos, verifico que foi prolatada decisão concedendo o benefício de auxílio-doença a partir da alta administrativa (23.09.2008), e ainda, condenou o Réu ao pagamento dos atrasados, bem como antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 235/236, o Autor noticiou o descumprimento da ordem judicial, requerendo nova intimação do Réu. A Agência de Atendimento das Demandas Judiciais de Campinas informou o cumprimento às fls. 243/244, com a data do início do pagamento do benefício em 01.11.2011. O Autor pleiteou a imposição de multa diária em vista do lapso temporal decorrido entre a intimação da AADJ e o efetivo cumprimento da tutela. Às fls. 255/256, o INSS informou a alteração da data do início do pagamento do benefício, para 01.09.2011, bem como o pagamento administrativo dos valores correspondentes ao período de 01.09.2011 a 31.10.2011. Por sua vez, às fls. 265/266,

reitera e insiste o Autor na aplicação da multa diária ao Réu, em vista do descumprimento da ordem judicial.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, há que se ressaltar, que conforme ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhado ao Juízo, a Autarquia Previdenciária informou que as determinações judiciais relativas à implantação/restabelecimento de benefícios seriam cumpridas pela Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - AADJ. Outrossim, verifico que não está claro nos autos que a autoridade administrativa (AADJ) tenha sido intimada, conforme se denota da certidão e cópia do correio eletrônico de fls. 231/232. Por outro lado, não obstante ter o INSS cumprido a determinação tão somente em 01.02.2012, e após a determinação deste Juízo a data do início do pagamento foi fixada em data 01.09.2011, com a comprovação do pagamento administrativo dos valores referente ao período entre 01.09.2011 a 31.10.2011.Ora, é conhecedor que o instituto processual contido na regra do art. 461, 4º e 5º do CPC, tem como objetivo maior a efetividade da tutela, ou seja, a multa cominada ou astreinte têm o escopo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir, revelando-se, assim, como meio executivo de coação.Assim sendo, não é o caso dos autos, visto que a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - AADJ, cumpriu a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário, alterando a data do início do pagamento, bem como efetuou o pagamento das diferenças referente ao período, havendo que se consignar ainda que as demais diferenças de valores serão objeto na fase de execução de sentença. Desta forma, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação da multa diária requerida pelo Autor, posto que evidente nos autos a boa-fé do Réu em dar cumprimento à obrigação de fazer determinada pelo Juízo.Ademais, intime-se o INSS para que apresente os valores exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias, para prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0005563-85.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO FRANZOI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, manifeste-se o Autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

**0011133-52.2011.403.6105** - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**0016108-20.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 67/229, no prazo legal.Sem prejuízo, aguarde-se eventual manifestação da Ré COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0016441-69.2011.403.6105** - ANTONIO MUNIZ DA COSTA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção.Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/143.877.823-3.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão ora se pretende, computando-se, neste caso, como comum, os períodos de 01.01.1999 a 31.10.2000, 01.11.2000 a 25.12.2001, 22.12.2003 a 29.04.2006 e 30.04.2006 a 03.06.2008, bem como o tempo (comum e especial) já reconhecido administrativamente, constante dos documentos anexados aos autos (fls. 233/236), assim como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (04.06.2008 - fl. 245) e, para fins de atrasados, a data da citação (13.01.2012 - fl. 56).Ressalto à Contadoria que, para fins de formação do PBC, se houver contribuições/remunerações não constantes no CNIS, deverá ser observado o disposto na IN 45/2010 (artigos 159, 1º).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Outrossim, tendo em vista a Inspeção Judicial realizada neste Juízo no período de 09 a 13 do mês do corrente mês, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa à Contadoria do Juízo.Intimem-se.CERTIDÃO EXARADA EM 04/05/2012 - FLS. 285:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0018222-29.2011.403.6105** - CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento a inicial.Outrossim, considerando os esclarecimentos prestados,

cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO EXARADA EM 03/05/2012 - FLS. 74:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 68/72. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005542-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Fls. 478: Preliminarmente, tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se à expedição de Carta Precatória para avaliação dos bens penhorados, conforme Auto de Penhora de fls. 231, ficando desde já intimada a CEF para retirada e distribuição da Deprecata, instruindo-a com os documentos necessários para tal fim.Sem prejuízo, e face ao também solicitado pela CEF, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal, para que ocorra a apropriação dos valores depositados na conta nº 2554.005.00018426-7(guia de fls. 456), em favor da mesma.Cumpram-se as determinações e intime-se.

**0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão retro e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE FLS. 79/85.

**0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Tendo em vista a certidão de fls. 79, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009214-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009214-5)** - ALCAMP COML/ LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o cálculo de fls. 103, intime-se a Impetrante para que recolha as custas complementares devidas (R\$15,69 em maio/2012), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.CLS. EM 04/05/2012 - DESPACHO DE FLS. 105:Em vista da certidão supra, cancele-se o Ofício anteriormente expedido, expedindo-se novo Ofício, com urgência, para a Autoridade Impetrada.

**0000014-60.2012.403.6105** - MAURO LUIZ DELAMANO(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, MAURO LUIZ DELAMANO, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 472/475, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial.No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 480/488, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a



título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 472/475 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3530**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001607-61.2011.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG X FAZENDA NACIONAL X SYSTCON ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA(SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.109/110 :Defiro o requerido pela arrematante.Recolha-se o mandado de imissão na posse expedido (carga 05-10365-12), independentemente, de efetivo cumprimento.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias ou não cumpridas as obrigações locatícias, manifeste-se a arrematante.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a informar o valor atualizado do débito, bem como a requerer o que entender de direito com relação ao depósito do valor da arrematação às fls.65.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5)** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Fls.230 :Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido.Intime-se.

**Expediente Nº 3531**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011657-20.2009.403.6105 (2009.61.05.011657-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011447-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011447-5)) BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3410**

#### **MONITORIA**

**0002506-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002506-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X MARCOS ALBERTO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob n.º 25.3914.185.0003539-63. Pela petição de fls. 97, 99 e 100 as partes requerem a desistência do feito, porquanto houve renegociação do contrato em questão. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 3414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006106-88.2011.403.6105** - NELSON FELIX DE LIMA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226. Dê-se vista às partes. Int.

### **Expediente Nº 3415**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017326-83.2011.403.6105** - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E PA016442 - CARLOS THIAGO DE SOUZA PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que a apelação da autora, interposta às fls. 58/68, não se fez acompanhar do necessário recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, julgo DESERTO o referido recurso. Cumpra a secretaria o penúltimo tópico da sentença de fls. 43/43v, bem como certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

### **Expediente Nº 3416**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente os executados. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3438**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016654-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016654-6)** - ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI ME(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 82, III, do CPC, ouça-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2559**

### **MONITORIA**

**0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos para, querendo, oferecer resposta.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006741-06.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016148-36.2010.403.6105** - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004336-60.2011.403.6105** - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Henrique Maion, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a retroação do termo inicial do benefício à data em que diligenciou junto

à Previdência Social para postular sua aposentadoria; b) a concessão de aposentadoria especial; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Às fls. 294/300, foi proferida sentença de parcial procedência para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, desde 08/02/2010 e para pagamento dos atrasados descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Às fls. 304/340, o autor apresentou apelação. À fl. 342, o INSS informou não haver interesse jurídico ou econômico para interposição de recurso e renunciou ao prazo recursal. À fl. 343, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício. Decido. Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser requerida em qualquer fase do processo; que a sentença não põe termo ao processo e verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverá aguardar o trânsito em julgado, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela ora concedida. Dê-se vistas ao apelado para as contrarrazões. Intimem-se.

**0009039-34.2011.403.6105 - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luzia Aparecida de Lima Rufino, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 31/560.462.918-5, desde 02/06/2009, e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 46/47. Citada, fl. 53, a parte ré ofereceu contestação, fls. 54/63, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 73/82, foi juntado aos autos o laudo apresentado pelo perito psiquiatra e, às fls. 91/95, o laudo do perito ortopedista. O INSS manifestou-se sobre os laudos às fls. 87 e 101/102. A parte autora manifestou-se apenas sobre o laudo do perito ortopedista, fls. 98/99. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito psiquiatra, às fls. 73/82, informa que a autora apresenta episódio depressivo moderado e ansiedade generalizada e que não se encontra incapacitada para o trabalho. Do ponto de vista ortopédico, por sua vez, às fls. 91/95, consta que a autora apresenta quadro de poliartralgia devido a síndrome miofascial e lombalgia, estando incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual, de forma temporária. Ressalte-se que, de acordo com o disposto no artigo 59 acima transcrito, o segurado, para fazer jus ao auxílio-doença, deve estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, não havendo necessidade de que esta incapacidade seja multiprofissional. No que tange ao início da incapacidade, afirma o perito ortopedista que os problemas ortopédicos da autora tiveram início em 1994 e se agravaram em 2003. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, observa-se, à fl. 42, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no

período de 29/01/2007 a 07/03/2008. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho de forma temporária, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 560.462.918-5, desde 02/06/2009, conforme requerido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e à concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Luzia Aparecida de Lima Rufino Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do pagamento: 02/06/2009 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000123-39.2011.403.6128** - LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 141.710.876-0/42) ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Int.

**0000739-14.2011.403.6128** - CRISTIANO RODRIGUES NEVES (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Int.

**0005359-07.2012.403.6105** - GIOVAN BENEDITO FRANCELIN (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ. Int.

**0005714-17.2012.403.6105** - ANTONIO VIEIRA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Vieira Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela com DER em 06/08/2008; o reconhecimento do período insalubre com o devido acréscimo; a condenação em danos morais e a incorporação do período de serviço prestado no Ministério do Exército (15/01/1977 a 14/11/1977) no tempo de serviço. Alega o autor que os períodos de 04/09/1979 a 20/10/1984 (Distribuidora de Gás Ltda.) e de 02/05/1994 até a presente data (Nacional Gás Butano Distribuidora) não foram considerados especiais, porém laborou exposto a insalubridade e periculosidade. Pretende a conversão da atividade especial para comum com a finalidade de somá-la às demais e conseqüente concessão de

aposentadoria. Procuração e documentos, fls. 13/28. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e a ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da parte autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. A própria parte autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito (fl. 12). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SALVADOR DE LACERDA**

Despachado em 03/05/2012: J. Defiro, se em termos.

**0009640-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY DE F. SANTIN CHON EPP X SUELY DE FATIMA SANTIN CHON**

Despachado em 03/05/2012: J. Defiro, se em termos.

**0016467-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DONIZETE DA SILVA**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 54: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006279-59.2004.403.6105 (2004.61.05.006279-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por Usina Açucareira Ester S/A em face do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas - SP objetivando seja assegurado o regular processamento da defesa e demais recursos que venham a ser tempestivamente interpostos nos autos do Processo Administrativo n. 10830.001823/89-20, determinando à autoridade impetrada que envie o feito à Delegacia de Julgamento competente, bem como cancele ou suspenda a inscrição do débito em dívida ativa, assegurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final decisão administrativa. A petição inicial encontra-se instruída por documentos às fls. 10/82. Custas fls. 83 e 98. À fl. 86 reservou-se o Juízo para apreciação do pedido de medida liminar após a vinda das informações. Nas informações oferecidas, fls. 100/107, a autoridade impetrada sustenta que o meio adequado para o impetrante oferecer sua impugnação, após constituído o crédito tributário, será através dos embargos do devedor, na ação de execução fiscal que se iniciará, não havendo qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, que agiu em cumprimento de seu dever de ofício. Salieta que o recurso

administrativo referido pela impetrante não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sentença de improcedência às fls. 110/113. Recurso de apelação às fls. 126/137, Contra-Razões às fls. 153/166. Parecer do MPF - PRR - 3ª Região pela anulação da sentença (fls. 168/172). Sentença anulada pela Decisão de fls. 175/176. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 183. A impetrante manifestou-se o interesse pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Ratifico a fundamentação da sentença anulada de fls. 110/113, tomando-a como causa de decidir desta, acrescendo a fundamentação abaixo e, ao final retifico seu dispositivo, nos seguintes termos: Não vejo como conceder-lhe a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o crédito já está devidamente constituído conforme se vê no documento de fls. 82 e verso, juntado pela própria impetrante. Assim, o direito de defesa administrativa restou precluso à impetrante, restando-lhe, neste momento, apenas o caminho dos embargos à execução, após o oferecimento da garantia, ou da ação anulatória cumulada com depósito. É bom que se recorde que o crédito inscrito goza de presunção de legalidade e legitimidade, pois pressupõe o esgotamento da via administrativa para a defesa do contribuinte, fase em que o próprio Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do tributo, em homenagem às garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Por outro lado, não há qualquer ilegalidade que se mostre evidente no fato da administração ter utilizado a data da impetração do mandado de segurança, documentado nas fls. 30/45, como data para o lançamento do tributo, equiparando-se a impetração daquele mandado de segurança, ao lançamento por homologação, tendo em vista o reconhecimento pelo próprio contribuinte da ocorrência do fato oponível, e de que haveria uma obrigação tributária a ser-lhe exigida, Tanto assim, que chegou a depositar o valor do débito, buscando a suspensão da sua exigibilidade. Ademais, é de se estranhar que mesmo tendo obtido sentença de procedência naquele processo, resolveu a impetrante dele desistir quando pendia a apreciação da apelação pela 2ª instância. Assim, homologada a desistência (fl. 45) pelo então relator, e tendo nessa oportunidade, inclusive a impetrante requerido e levantando a quantia do depósito elisivo que em 06/04/93, correspondia ao importe de Cr\$315.529,17, restou, daí em diante, juridicamente inadimplida a obrigação tributária e não suspensa a exigibilidade do crédito. Nesse cenário, outra medida não poderia ser esperada do fisco, que detém a obrigação legal de inscrever e cobrar os créditos nessa situação, ou seja, vencidos e exigíveis. Assim, não há também como se reconhecer que não sabia da existência do débito de sua responsabilidade e da oportunidade contemporânea de defesa administrativa, pois tudo decorre de lei. Pelo exposto não verifico a presença dos requisitos legais para a impetração de mandado de segurança na forma do artigo 8º da Lei 1.533/51, combinado com o art. 269, I do CPC, ante a falta de prova de qualquer ato coator ilegal ou abusivo que pudesse ser afastado por mandado de segurança. Ressalto, porém, que a questão poderá ainda ser discutida nas vias ordinária, oportunidade em que, à luz do contraditório poder-se-ia aprofundar a cognição. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.O. Vista ao M.P.F.

**0003614-89.2012.403.6105 - 546 PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Observo que desde o início do processo o único empecilho para finalização do procedimento de reexportação e admissão temporária se referia ao pagamento de multa cuja suspensão da exigibilidade foi deferida às fls. 77 e 94 com posterior garantia por carta de fiança. Conforme documento juntado à fl. 157, o procedimento administrativo teve seu trâmite regular, sendo deferido o regime especial de admissão temporária (informações de fl. 110/v e fls. 127/130). Dessa forma, estando hoje o processo finalizado e não havendo outro óbice, autorizo a liberação da aeronave pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Contudo, quanto à correção do valor da multa não é possível se verificar de pronto a regularidade necessitando, portanto de manifestação do Inspetor da Alfândega para que diga a respeito desse fato, diante da Guia DARF apresentada à fl. 155, no prazo de cinco dias. Oficie-se instruindo com cópia da petição de fls. 152/164. Quanto à devolução da carta de fiança, aguarde-se manifestação da autoridade impetrada quanto à suficiência do recolhimento.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002032-54.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE MABILIA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar, proposta por ANTONIO JOSE MABILIA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para exibição dos extratos bancários de todas as contas poupanças em seu nome, abertas perante a instituição requerida, compreendidas entre os meses de janeiro/1989 a maio/1990 e janeiro/1991 a fevereiro/1991, a partir do CPF n. 621.447.588-91. Alega o autor que foi correntista da ré desde junho de 1987 e teve conta poupança (agência 0363 - conta 35785-1), mas a demandada não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos na conta poupança sobre os saldos existentes nos meses de 06/1987, 01/1989, 02 e 03/1990 e 01 e 02/1991. Assevera que requereu a apresentação dos extratos, mas não foi atendido, limitando-se a ré a informar que o nome do titular não confere com o constante dos registros do banco. Sustenta que a decisão judicial irá prevenir a prescrição do direito à cobrança dos expurgos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 55/57. Às fls. 58/59, foi indeferido o pedido liminar. A Caixa Econômica Federal

foi citada (fl. 62) e em contestação (fls. 63/69) alega, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e falta de interesse de agir. No mérito, inexistência dos requisitos para a propositura da presente ação (fumus boni iuris e do periculum in mora) e pugna pela improcedência do pedido. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual (fls. 91/92) e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Liminar indeferida e ratificado os atos praticados no juízo estadual (fl. 98). É o relatório. Decido. A parte autora pretende o conhecimento dos valores contidos nos extratos para o ajuizamento de ação de cobrança que pretende propor em face de diferenças não pagas à época dos expurgos havidos em diversos planos econômicos. De outro lado, o conhecimento prévio se faz necessário para que a parte autora possa, de forma objetiva, apurar o quantum devido a ela para propor a respectiva ação de cobrança, bem como para definir a qual juízo distribuir a ação de cobrança. Por estas razões, está demonstrada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado. Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela requerida, defiro a liminar, e determino que a ré, sem prejuízo do valor a ser cobrado, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizar, na agência onde o requerente mantém conta, as cópias dos extratos referentes aos períodos descritos na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do requerente. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011410-68.2011.403.6105** - SIDINEI DA SILVA MORAES(SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a cumprir o despacho de fls. 59, levando-se em conta as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 58 e 64. Prazo: 10 dias. Esclareço ao requerente que o documento hábil para comprovação de sua residência no Brasil deve estar em seu nome. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7)** - GERALDO SILVERIO DA SILVA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a opção do autor pela manutenção do benefício que lhe foi concedido administrativamente, alegando ter direito a diferenças relativas a períodos pretéritos, requeira o exequente o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o INSS do despacho de fls. 334. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4)** - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a indicação de quem a representa ou notícia sobre a localização do seu patrimônio. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos ex-sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em nome do sócio da empresa. Entretanto, em face da certidão de fls. 343, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do Sr. José DÁvila para possibilitar sua intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José DÁvila no pólo passivo da ação. Int.

**0000244-35.2003.403.6100 (2003.61.00.000244-8)** - FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO E



SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Dê-se vista aos exequentes da petição e da guia de depósito da CEF, de fls. 371, para manifestar-se sobre a suficiência do montante depositado à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, intimem-se os exequentes a informarem em nome de quem deverá ser expedido o alvará, regularizando sua representação processual nos autos, uma vez que, tanto os substabelecentes quanto os substabelecidos de fls. 351 e 355/356 não possuem procuração nos autos. Inclua-se o nome do Dr. João Bosco Brito da Luz, do Dr. Márcio Barros da Conceição e do Dr. Laércio Florêncio dos Reis como advogados dos exequentes, para conhecimento do presente despacho. Intime-se também o Banco Itaú a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a petição de fls. 366 foi protocolada desprovida do mandato judicial. Prazo: 10 dias. Inclua-se o nome das advogadas mencionadas na referida petição, sem a exclusão do antigo procurador do Banco. Em face do tempo decorrido, defiro ao Banco Itaú o prazo de 20 dias para juntada aos autos do termo de liberação da hipoteca. Ante a ausência de pagamento de honorários sucumbenciais por parte do Banco Itaú, requeiram os exequentes o que de direito para continuidade da execução em relação a esse réu, no prazo de 10 dias. Int.

**0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4)** - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSE X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Banco Itaú, às fls. 278, já foi devidamente intimado a pagar a quantia que foi condenado, intime-se novamente o exequente a requerer corretamente o que de direito para continuidade da execução, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II, do CPC, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 294, expedindo-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 280 em nome de Marcos Antonio Benassi, OAB nº 105.460. Int. DESPACHO DE FLS. 301: Em face da informação supra, intime-se o exequente MARCOS ANTONIO a informar e comprovar nos autos, através de cópia do RG e CPF, a grafia correta de seu sobrenome. Com a informação e havendo divergência, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida correção e após, expeça-se o devido alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 294.

**0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Despachado em 26/04/2012: J. Defiro, se em termos.

**0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0003178-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Despachado em 27/04/2012: J. Defiro, se em termos.

**0005240-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GRACIANO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANO LUIZ

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

**0010865-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Intime-se a parte ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004380-45.2012.403.6105** - JOSE TOMAZ DE FREITAS X LETICIA GRAZIELE BASILIO DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao autor ser de sua responsabilidade a apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. Se todos os documentos que o autor detém estão juntados aos autos, sendo este beneficiário da justiça gratuita, as cópias necessárias deverão ser requisitadas, por este, via central de cópias, retirados pela parte para posterior apresentação a Sra. Perita. Remetam-se cópia da inicial e dos quesitos à Sra. Perita, com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 2562**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X TOMAS WALTER BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X LISETE DOS SANTOS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X EVA IRENE BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)

Intimem-se os réus Tomaz e Eva Irene a, no prazo de 10 dias, juntar os originais das certidões de fls. 246 e 251 (certidão negativa de débitos da prefeitura e certidão do cartório de registro de imóveis). Cumprida a determinação supra, considerando que o procurador de fls. 168 possui poderes expressos para proceder ao levantamento de quantias depositadas neste processo, defiro a expedição do alvará de levantamento em seu nome. Antes, porém, intimem-se os expropriados, por carta, de que o valor depositado nestes autos será integralmente levantado por seu procurador. Da análise dos autos, verifico que as certidões de fls. 238 e 239 não referem-se ao imóvel com o código cartográfico objeto destes autos, de fls. 246. Assim, intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a cumprir o despacho de fls. 236, no prazo de 10 dias, atualizando o cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação. Int.

**0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

**ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOROSLAW MOHYLONSKY**

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face JOROSLAW MOHYLONSKY, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 12, quadra 02, do loteamento Vila Congonhas, matrícula 36.718, Livro 3-X, fl. 76 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. À fl. 59, consta transferência de depósito para a CEF no valor de R\$ 40.316,50 (quarenta mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos). À fl. 34 consta depósito no valor de R\$ 9.002,20 (nove mil e dois reais e vinte centavos), transferido para a CEF à fl. 62 no valor de R\$ 9.476,58 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fls. 72. A qualificação e endereço do réu não foram encontrados (fls. 73/74, 112/113). Às fls. 82/84, a Infraero juntou cópia de escritura de compra e venda do imóvel objeto dos autos. À fl. 85, foi determinado às autoras que esclarecessem os depósitos de fls. 31 e 59 e trouxessem a procuração mencionada no contrato de compra e venda de fls. 83/84. À fl. 106, foi determinada a transferência do valor depositado à fl. 59 para conta vinculada aos autos nº 2009.61.05.005613-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, em face das alegações da Infraero (fls. 101/105), cujo cumprimento foi efetuado, conforme fls. 119/121. À fl. 125, o Sr. Roberto Paixão Cosme foi intimado para informar endereço e qualificação do réu; eventual falecimento e indicação de herdeiros (fl. 114), todavia, não houve manifestação (fl. 126). Liminar de imissão provisória na posse do imóvel relacionado na inicial deferida à fl. 127. Parecer Ministerial às fls. 136/137. Em face da revelia do réu, citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 183), que ofereceu contestação por negativa geral (fl. 184). É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 24/30, apresentaram laudo de avaliação realizado em 04/1999 pela empresa Consorcio Diagonal, cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 4.753,80 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), e laudo atualizado à fl. 31 no valor de R\$ 9.002,20 (nove mil e dois reais e vinte centavos), cujo valor foi depositado à fl. 34 e transferido para CEF no valor atualizado de R\$ 9.476,58 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) (fl. 62). Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do art. 333, II, caberiam o expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar de fl. 127, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial. Defiro a imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 136/137. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se a Prefeitura a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 62 em nome do expropriado. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 48/49. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de contrariedade e em face da revelia do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOAQUIM GUARDADO - ESPOLIO X LUCIA**

DA PURIFICACAO GUARDADO - ESPOLIO(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA

Expeça-se carta precatória de citação dos herdeiros Noberto de Faria Torres, Roberto de Faria Torres e da Rosana de Faria Torres Tosta, nos endereços de fls.267/269. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Noberto de Faria Torres, Roberto de Faria Torres e Rosana de Faria Torres Tosta, no pólo passivo da ação.Int.

**0017518-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALIPIO PEDRO ROQUETTI - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) Considerando que o Sr. Alipio Pedro Roquetti era viúvo de Noemia Rossi Roquetti (fls. 49), intime-se seu espólio a, no prazo de 10 dias, juntar cópia da certidão de casamento dos falecidos, bem como a informar sobre a existência de eventual inventário/arrolamento e/ou partilha dos bens deixados por Noemia Rossi Roquetti e, em caso positivo, a comprovar quem vem a ser sua inventariante ou, no caso dos bens já terem sido partilhados, a juntarem cópia do formal de partilha.Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

### **MONITORIA**

**0008838-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Paulo Fernando de Moraes com o objetivo de receber o importe de R\$ 43.298,72 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção.Documentos juntados às fls. 04/16. Custas recolhidas à fl. 17.Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 30/36), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, falta de interesse processual por inadequação da via eleita e falta de documentos aptos a instrumentar a ação monitoria. No mérito, alega falta de documentos necessários para a verificação do quantum pleiteado.Impugnação às fls. 45/52.Tentativa de conciliação restada infrutífera (fl. 54).Preliminar de incompetência do juízo afastada à fl. 58.Indeferida as provas requeridas pelo autor (fl. 62). Contra esta decisão não interposição de recurso.É o relatório. Decido.Primeiramente, ante o não cumprimento do despacho de fl. 39, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.É tranquilo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que cabe ao credor, a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, mesmo que detenha título executivo extrajudicial, e desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor.2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.(AgRg no REsp 453.803/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)Não demonstrando o réu/embargante nenhum prejuízo com o ajuizamento da presente ação, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato (fls. 06/12) e o demonstrativo da constituição da dívida (fls. 15/16), discriminando os juros aplicado (1,57% ao mês e o fator de correção da dívida (TR), suficientes para a propositura da presente ação a teor do art. 1.102.a do CPC.Portanto rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu/embargante.Pelos mesmos motivos, rejeito as alegações de mérito.Restou claro que, ao consolidar a dívida, as parcelas pagas no período de 08/2010 a 11/2010 foram levadas em consideração (amortizadas) para a consolidação da dívida (fl. 15).O réu não comprovou que efetuou pagamentos além dos já considerados pela autora.Assim, nos termos do art. 333, II, caberia o réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu, deixando-a precluir.Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, rejeitando os embargos do réu, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007698-17.2004.403.6105 (2004.61.05.007698-5)** - ALVINO DA SILVEIRA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0011881-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011881-2)** - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0009306-40.2010.403.6105** - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005024-22.2011.403.6105** - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 277/296, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$352,20, nos termos da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 152/273. Int.

**0009068-84.2011.403.6105** - AMARILDO CANHAO PUERTA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela AMARILDO CANHÃO PUERTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença homologatória de fls. 69/69v com trânsito em julgado certificado à fl. 76. Ofício requisitório expedido e juntado às fls. 77. Às fls. 78/79 foi juntado documento do INSS, no qual informa que o benefício nº 5381368190 foi restabelecido. Juntado extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 12.023,70 (doze mil, vinte e três reais e setenta centavos), à fl. 81, o autor foi devidamente intimado, à fl. 86/87. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se

o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016032-93.2011.403.6105** - JOSE JERONIMO SALLES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 119v, nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003974-24.2012.403.6105** - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, e às partes, do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014854-46.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 0012605-25.2010.403.6105, remetendo-se estes ao E. TRF/3ª Região para julgamento da apelação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000940-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO  
Fls.114/127: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000671-02.2012.403.6105** - ANTONIO DE ABREU FILHO(SP279690 - TIAGO CARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO DE ABREU FILHO, qualificado na inicial, em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, para que a autoridade impetrada analise o benefício de nº 0156.786.013-0 e recurso nº 37324.002521/2011-10 a fim de que seja concedida aposentadoria pretendida. Pelo despacho de fls. 26 foi determinado à autoridade impetrada que apresentasse informações. As informações prestadas foram juntadas às fls. 36/40 e fls. 56/62 (complementares). As fls. 65/66, o impetrante informa que em 16/04/2012 recebeu notificação oficial informando a concessão do benefício pretendido e que em 17/04/2012 recebeu, efetivamente, pelas verbas alusivas ao período de março de 2011 a março de 2012 com as devidas correções legais e diante dessa causa superveniente, requer a extinção do processo.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016188-81.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-43.2011.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fl. 126 sob o argumento de contradição na medida em que o juízo julgou improcedente o pedido, entretanto, condenou os requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios.É o relatório.Preliminarmente, conheço dos embargos de fls. 129/130, porquanto cabíveis para a providência pretendida em relação a ocorrência de erro material.Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, retifico

o dispositivo no que se refere à condenação do ônus da sucumbência, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a requerente nas custas processuais, já despendidas, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido em favor da requerida. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603946-71.1993.403.6105 (93.0603946-8) - IRMAOS MOSCA LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MOSCA LTDA**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de IRMÃOS MOSCA LTDA., para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente do acórdão (fls. 88/91), com trânsito em julgado certificado à fl. 94. Intimado a depositar o valor da condenação (fl. 102), o executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105/106). A União Federal concordou com o valor depositado, requereu sua conversão em renda e a conseqüente extinção da execução (fl. 108). Deferida a conversão (fl. 109), foi expedido ofício à CEF para que assim procedesse, conforme pleiteado (fl. 113/114). As fls. 116/118 foi juntado Ofício da conversão em renda devidamente cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001549-68.2005.403.6105 (2005.61.05.001549-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X JURANDIR UMBELINO DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR UMBELINO DA SILVA**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURANDIR UMBELINO DA SILVA e JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS, para satisfazer o crédito decorrente do acordo celebrado em audiência de conciliação fls. 218/218-verso. À fl. 220, a CEF informou o cumprimento do acordo formalizado em audiência. A CEF comprovou o recolhimento das custas finais, às fls. 221/222. Os executados, às fls. 223/224, comprovaram a quitação do acordo e requereram a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007094-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO**

O(a)(s) autor(a)(s) requereu(am) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu(am) localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor. pa 1,15 Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda em nome do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, obtidas através do sistema INFOJUD, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

**0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA**

Fls. 109/115: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)(s) devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es). Int.

**0004161-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA

Defiro a juntada requerida pela parte. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0008784-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS XAVIER

Termo de Audiência de Conciliação : Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. A CEF deverá informar acerca do cumprimento do acordo em até 40 (quarenta) dias, entendendo-se, no silêncio, pela quitação da obrigação, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

#### **Expediente Nº 2564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011642-80.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 14:30h. Intimem-se as partes com urgência por telefone, devendo a patrona da autora comunicar as testemunhas. Int.

#### **Expediente Nº 2566**

#### **MONITORIA**

**0005229-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO TORTORELO BONFIM(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Aguarde-se a audiência designada (fls.47). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. TERMO DE AUDIENCIA DE FLS. 64/64V: Às 13:30 horas do dia 18 de Abril de 2012, na Central de Conciliação de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Conciliador Bruno de Moraes Strassa nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela parte autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera neste momento, sendo requerido, entretanto, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas, uma vez que não descartam a possibilidade de acordo. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Defiro a juntada requerida pela parte autora. Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 18/05/2012, às 16:30 horas, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de



nova intimação. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

#### **Expediente Nº 2567**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000106-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME

Em vista dos bens penhorados às fls. 83, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2012, às 16:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente os executados.

#### **Expediente Nº 2568**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004599-58.2012.403.6105** - ZILDA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 669**

##### **ACAO PENAL**

**0014171-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls.2665/2666-item a: Solicitem-se as certidões dos processos criminais constantes nas folhas de antecedentes juntadas em anexo. Verifico que às fls.1997 já se encontra auto de apreensão de bens e valor merceológico das mercadorias referentes ao inquérito 202/2011. No mais em relação aos autos 0011578-70.2011.403.6105 e 0007781-86.2011.403.6105, oficie-se conforme requerido às fls.2665/2666, instruindo-se os expedientes, respectivamente, com cópias de fls.8 e 25, dos autos em apenso, e fls.1734.Fls.2669/2671: Defiro a oitiva da nova testemunha, ESTÉFANO, citada pela testemunha de defesa JOSÉ APARECIDO na audiência realizada em 02/04/2012, e para tanto designo o dia 30/maio/2012 às 14:30 horas, data em que será realizada audiência para oitiva da testemunha. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Fls.2670-item 1: Indefiro, posto que a diligência pode ser providenciada pela própria defesa, além da possibilidade da nova testemunha arrolada confirmar a autenticidade das informações contidas no documento de fls.2643, fato já confirmado pela testemunha JOSÉ APARECIDO, em audiência. Em relação ao feito citado no último parágrafo de fls.2671, verifica-se que o mesmo tramitou neste Juízo. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.Fls.2672: Defiro a perícia requerida pela defesa do acusado DANIEL DA SILVA, consignando que o requerente será responsável pelo custeio total da diligência. Intime-se a defesa para indicar especialista para a realização da perícia pleiteada, no prazo de 3(três) dias, e em caso negativo, fica desde já nomeado por este Juízo o perito em fonética DR.RICARDO MOLINA, intimando-o para que apresente sua proposta inicial de honorários.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2289**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) Vistos, etc.Tendo em vista o não recolhimento das custas pela parte ré, julgo deserta a apelação interposta (fls. 560/568), nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 544/556.Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a retirada do alvará de levantamento pelo perito. Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se

**0002183-30.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X DROGARIA FARMERICA LTDA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil publica movida pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazao de Paula, Virgilio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, com pedido de antecipação de tutela.Em sede de antecipação de tutela foi determinada a imediata suspensão do direito de GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ELISABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA, HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA e VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, a vincularem-se ao programa Farmácia Popular do Brasil. Restou ainda determinado o bloqueio de todo e qualquer pagamento já promovido ou pendente em favor da empresa no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil (fls. 25/28).Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse em intervir no feito, a União Federal reservou-se o direito de intervir oportunamente, caso seja esse o entendimento do Procurador Regional da União (fls. 36).Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da inicial para inclusão da Drogaria Farmérica no polo passivo deste feito, bem como sua citação, na pessoal de seu representante legal, o que foi deferido às fls. 137.Os requeridos apresentaram suas contestações, respectivamente, às fls. 59/121 (Virgílio), fls. 122/135 (Graciela, Viviane, Marcelo, Elizabeth e Evandro), fls. 139/157 (Henrique) e fls. 181/190 (Drogaria Farmérica), sendo que Graciela, Viviane, Elizabeth, Marcelo, Evandro e Virgilio postularam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/55 e fls. 59/121).Em sua contestação, Virgílio Brazão afirma ser o verdadeiro e único proprietário e administrador da Drogaria Farmérica, argumentando que os outros requeridos figuraram no quadro societário apenas formalmente, uma vez que seu nome encontrava-se inscrito em órgãos de restrição ao crédito. Discorre sobre a regularidade dos procedimentos adotados pela empresa e sustenta que os documentos que instruem a inicial não permitem firmar a conclusão de que houve desvio de recursos públicos. Pugnou pela revogação da tutela antecipada, bem como pela realização de perícia grafotécnica para se constatar se as assinaturas apostas nos cupons fiscais encartados nos autos (fls. 283/287, 288/292, 293/297, 298/302, 303/307, 308/312, 313/320, 321/325 e 326/331) provieram ou não do punho das pessoas neles mencionadas.Graciela, Viviane, Marcelo e Elizabeth argumentaram que, embora seus nomes figurassem no quadro societário, nunca exerceram, de fato, a administração da empresa, pois esta função competia exclusivamente a Virgilio Brazão de Paula. Por sua vez, Evandro sustenta que, na qualidade responsável técnico da Drogaria Farmérica, não exercia funções que pudessem ensejar a prática fraudulenta descrita na petição inicial.

Esses requeridos, como também a empresa Drogaria Farmérica (através de seu representante legal) pugnam pela realização de exame grafotécnico nos documentos encartados às fls. 282/332. Ademais, sustentam que a Auditoria (fls. 81/106) foi realizada de forma unilateral, não sendo documentos hábeis ao convencimento no sentido de verificação e comprovação da alegada fraude. Henrique, por seu turno, assevera que reside na Bahia e, durante o período em que ocorreram as supostas fraudes, prestava serviços para o governo da Bahia (cirurgião-dentista). Invocando o princípio da eventualidade, pleiteia que sua responsabilização seja limitada ao valor correspondente ao prejuízo apurado para o período em que figurava no quadro social da empresa, requerendo, desde já, a autorização para depósito judicial desse valor e imediata liberação dos demais bens de sua propriedade. Requer, por fim, a expedição de ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE) para solicitar cópia do Termo de Adesão (RTA) da empresa ao Programa Farmácia Popular e informações de como eram realizados os pagamentos correspondentes ao programa, informando-se, outrossim, as datas, os valores, o número de conta bancária e quem era o responsável pelo efetivo recebimento de tais valores em nome da empresa. Em sua contestação da Drogaria Farmérica, através de seu representante legal - Marcelo Pereira da Silva, basicamente reitera os argumentos já tecidos pelos réus Graciela, Viviane, Marcelo, Elizabeth e Evandro. Todos os requeridos rechaçam a prática das irregularidades apontadas na inicial e, à exceção de Henrique, argumentam que a falta de apresentação da documentação solicitada pela Auditoria deve-se ao fato de ter sido extraviada por ocasião de operação promovida pela Polícia Civil, onde supostamente a documentação foi apreendida e posteriormente teria desaparecido. Intimado a se manifestar acerca das contestações apresentadas, o ministério público federal reiterou a legitimidade passiva de todos os requeridos e sustentou a impertinência do requerimento de realização de perícia grafotécnica. Requereu ainda a tomada dos depoimentos pessoais dos réus, sob pena de confissão, bem como a produção de prova testemunhal, cujo rol apresentará oportunamente (fls. 192/196). Profiro decisão de saneamento do feito. Indefiro os requerimentos de concessão de gratuidade de Justiça. Todos os réus apresentam grau de instrução e atividade profissional incompatível com a declaração de incapacidade de suporte em relação às custas do processo. A legitimidade passiva de todos os requeridos é patente, e decorre diretamente de seu envolvimento, material ou ao menos formal, em relação à empresa DROGARIA FARMÉRICA LTDA.. Em outras palavras, existe pertinência entre o pólo passivo eleito pelo Ministério Público e o provimento jurisdicional requerido, de maneira que a existência ou não de efetiva participação dos réus nas alegadas ilicitudes é questão de mérito a ser enfrentada na sentença. Indefiro a realização de perícia grafotécnica nos documentos encartados às fls. 283/331. Primeiramente, porque as assinaturas lançadas nos relatórios de entrevistas (fls. 285, 290, 295, 300, 305, 315, 323), evidentemente, não correspondem às assinaturas apostas nos cupons correspondentes, sendo à toda evidência desnecessária a designação de uma perícia para aferição de tal circunstância. Por outro lado, os signatários declararam não somente não reconhecer a autoria das assinaturas, como também jamais terem adquirido os medicamentos indicados na documentação, tornando ainda mais claro que jamais poderiam ter sido os autores das assinaturas nos cupons. Assim, a perícia teria como único resultado comprovar que quem já afirma não ter assinado determinado documento não o fez, e tal prova é evidentemente desprovida de propósito, até mesmo porque, o único eventual motivo plausível para os signatários falsamente afastarem a autoria das assinaturas seria alguma espécie de conluio dos consumidores no sentido de causar prejuízo aos réus, coisa que não se suspeita no presente caso. Defiro a realização do depósito judicial solicitado pelo réu HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA. Conforme requerido pelo mesmo réu, defiro a expedição de ofício ao Ministério da Saúde requisitando-se cópia do Termo de Adesão (RTA) da empresa ré ao programa farmácia popular e relatório descritivo dos pagamentos correspondentes ao programa, com menção a datas, valores, número de conta bancária e nome do responsável pelos recebimentos. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Defiro produção de prova oral, em data a ser oportunamente designada. Cumpra-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0000070-69.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Deixo de receber os embargos à ação monitória, posto que intempestivos, tendo em vista que o mandado de citação para pagamento foi juntado aos autos em 02/03/2012 (fl. 33) e a petição de embargos foi protocolizada em 22/03/2012, portanto, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.102c, do CPC. Não há que se falar em erro material em relação ao termo de juntada do mandado, pois, ao contrário do afirmado, a certidão de fl. 32-verso se refere à expedição do mandado e não à sua juntada aos autos, que ocorreu em 02/03/2012 (termo de fl. 33). Tratando-se de prazo peremptório, a intempestividade dos embargos implica na constituição de pleno direito do título executivo judicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E.STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos

autos da ação monitoria, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença. 2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC). 3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200800403670-RECURSO ESPECIAL - 1033820, REL. MASSAMI UYEDA TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2009 RSTJ)Desse modo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Intimem-se o(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Para tanto expeça-se mandado.Promova a secretaria a regularização da certidão de fl. 32-verso, apondo a assinatura e RF do servidor.Cumpra-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000023-95.2012.403.6113** - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc.,Fls. 215/235: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Reconheço à ré os privilégios concedidos à Fazenda Pública, previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, exceto em relação à prerrogativa de intimação pessoal, que é restrita os Procuradores da Advocacia da União e da Fazenda Nacional, nos termos da LC 73/93 e Lei 9.028/95. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000887-36.2012.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP .Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Fica designado o dia 22 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realização do interrogatório do acusado EDSON ORTIZ DE FREITAS.Providencie a Secretaria as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000473-77.2008.403.6113 (2008.61.13.000473-0)** - ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, nos termos da decisão de fls. 145/146, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004892-08.2010.403.6102** - MIGUEL VISCARDI(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE E SP118774 - WANDIL MONACO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002732-40.2011.403.6113** - GENI APARECIDA PIRES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 76/79: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009).Vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0003217-40.2011.403.6113** - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 140/150: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para ciência acerca da sentença de fls. 122/133, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000278-53.2012.403.6113** - IDELMA ROSA DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 84/91: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para ciência acerca da sentença de fls. 73/76, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001165-37.2012.403.6113** - RENATA CRISTINA COELHO SILVA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, encaminhe-se cópia da inicial à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0001055-38.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da formação deste feito.Sem prejuízo, oficie-se ao IBAMA para que, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 107), o órgão ambiental informe se o réu continua obedecendo à ordem judicial exarada às fls. 75/82 (fls. 527/534 dos autos principais). Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para atendimento do ofício expedido.Com a resposta, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000519-08.2004.403.6113 (2004.61.13.000519-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto em razão da não admissão de Recurso Especial (fls. 504/506), para prosseguimento do feito determino: 1. Oficie-se à Vara de Execuções Penais desta Subseção para solicitar a conversão da Guia de Recolhimento Provisória nº 003/2011 em definitiva (fls. 500/501).2. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração da multa e das custas processuais devidas pelo réu, intimando-o, em seguida, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados.4. Expeçam-se ofícios à Delegacia da Polícia Federal, IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Cumpridas todas as determinações acima exaradas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

**0003130-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003130-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 928: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 737/738.Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)**

Vistos, etc. Cuida-se de processo suspenso nos termos da Lei nº 11.941/2009. Considerando o teor dos ofícios e documentos acostados às fls. 1563/1566, 1567/1583 e 1586/1589 e, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1590), mantenho a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca do adimplemento do referido parcelamento, bem como o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelo acusado. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0003192-27.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KINAPE DA SILVA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Pedro Kinape da Silva, como incurso nas penas do art. 299 c.c. art. 71, caput, e no art. 304, todos do Código Penal, uma vez que, segundo consta da denúncia, o acusado fez inserir declaração falsa em documentos públicos, quais sejam dois Cadastros de Pessoa Física (CPF) além de, fazendo uso de um desses documentos ideologicamente falsos, ter declarado Imposto de Renda à Receita Federal e aberto contas bancárias. Foram arroladas 03 (três) testemunhas pela acusação. Citado, o acusado constituiu defensor que apresentou defesa escrita e documentos (fls. 323/324 e 333/350). Alegando, preliminarmente, que os fatos investigados pela autoridade policial estadual, inclusive os fatos constantes da denúncia, foram remetidos para a Justiça Estadual, onde o acusado foi denunciado incurso nos art. 297, caput, art. 299 e 304, c.c. art. 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e que os crimes imputados ao acusado são conexos e praticados de continuidade delitiva (art. 71 do CP), a defesa requer que os fatos narrados na denúncia sejam processados e julgados pelo mesmo Juiz, neste caso, por Juiz Federal, em face da competência federal (art. 109 da CF). A defesa requereu, ainda, a rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. E, quanto ao mérito, alegou atipicidade da conduta descrita, argumentando que os documentos falsos eram inócuos. Outrossim, argumenta a defesa que o Parquet Federal não poderia atribuir ao acusado a prática concomitante de dois crimes (arts. 299 e 304 do CP) de modo que o acusado deve responder pela falsificação ou pelo uso de documento falso. Por fim, não sendo possível a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado, requer a defesa que os processos em trâmite pela Justiça Estadual sejam avocados e julgados por este Juízo Federal, em razão de conexão. Foram arroladas 03 (três) testemunhas, sendo um residente na Comarca de Planura/MG (fls. 333/340). Foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, que rebatendo as argumentações da defesa, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 353/364). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo a analisar as argumentações expendidas pela defesa do acusado Pedro Kinape da Silva. O requerimento de avocamento dos feitos não merece prosperar, uma vez que, embora as condutas tenham sido descobertas no mesmo contexto (mandado de busca e apreensão) não guardam relação de continência ou conexão entre si. Vejamos. Inicialmente impende lembrar que a jurisdição é a função do Estado destinada a compor os conflitos de interesses ocorrentes; sendo que a competência constitui o poder de exercer esta jurisdição nos limites estabelecidos pela Lei. Por outras palavras, a competência é o limite da jurisdição, de modo que impossível a solução dos conflitos de interesses por órgãos jurisdicionais que não tenham sido previamente investidos neste poder de acordo com os critérios legais. Vários são os critérios determinativos da competência, no caso sub judice, para que seja reconhecida a prevenção levantada pelo Juízo remetente, mister a presença da conexão ou continência entre os feitos, nos termos dos artigos 76/82 do Código de Processo Penal, que seriam, em verdade, motivos que determinam a alteração da competência. Mais uma vez; vejamos. Ora, na esfera penal, diversamente do processo civil, para o reconhecimento da conexão ou continência há regras específicas para a determinação do Juízo competente; sendo que a existência de uma ou outra, como dito, importa em unidade de processo e julgamento perante o Juízo prevalente. Nesse sentido, as hipóteses de conexão e continência estão previstas nos incisos dos artigos 76 e 77, respectivamente, do referido Estatuto Processual, devendo ser reconhecida quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um liame que aconselha a junção dos processos (conexão) ou ainda quando uma ação estiver inserida na outra, de modo que impossível a separação (continência). Na hipótese em análise, houve requerimento de reunião dos feitos, ao argumento de que há continuidade delitiva, havendo crime meio e crime fim. Em relação a continência mister lembrar que é reconhecida quando duas ou mais pessoas são acusadas da mesma infração (inc. I), sendo que na hipótese o crime é o mesmo, mas a infração é diversa, já que se refere a empresas diversas; também deve ser reconhecida quando o agente com uma mesma conduta pratica dois ou mais crimes, ou quando há aberratio ictus ou aberratio criminis em concurso formal, o que também não ocorreu no caso. Destarte, resta afastada a hipótese de continência. Em relação a conexão, vejamos as hipóteses dos incisos I a III, do artigo 76 referido. Em relação a conexão por intersubjetividade (inciso I), resta constatada conexão quando praticadas infrações ao mesmo tempo por pessoas reunidas, quando houver infrações praticadas em concurso de agentes em locais e tempos diferentes e

quando as infrações forem praticadas por agentes uns contra os outros. Na hipótese, não há diversidade de agentes, e as infrações são praticadas em lugares e momentos totalmente diversos; não se enquadrando na previsão legal, em meu entendimento. Do mesmo modo, no que atina a conexão objetiva (inciso II), será verificada quando uma infração for praticada para facilitar ou ocultar as demais ou para conseguir impunidade ou qualquer vantagem em relação as mesmas. Evidentemente, não há que se falar em tal possibilidade no caso em testilha em relação a este feito, podendo, em tese, ser apreciada na Justiça Estadual, aliás, como ressaltou a acusação. Por fim, no que se refere a conexão instrumental ou probatória (inciso III), a situação não se modifica, pois que verificada quando a prova de uma infração ou de quaisquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração, dado que as infrações não estão entrelaçadas no mesmo iter criminis, mas apenas são praticadas pelo mesmo acusado em diversos momentos. Também aqui, reputo não haver fundamento a justificar a reunião dos feitos, tendo em vista os crimes apurados nesta seara federal. Por conseguinte, não há enquadramento das situações analisadas nas hipóteses de conexão ou continência, legalmente previstas; não havendo, em verdade, fundamento para a junção dos processos. Confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1- A simples semelhança do modus operandi não autoriza a reunião de diversas ações penais, se entre os respectivos fatos, ensejadores da denúncia, não há relação causal que justifique o trâmite e julgamento conjuntos. 2- O mesmo se diga no tocante à identidade dos agentes, se os diversos atos foram praticados sem unidade de desígnios, observando-se entre as condutas um elevado grau de independência. 3- A mera semelhança entre os fatos (concessão de crédito sem o mínimo de cautela operacional), sem maiores implicações entre si, não justifica a reunião de processos, uma vez que os feitos podem se desenvolver separadamente, sem risco de decisões conflitantes ou de prejuízo na produção das provas. 4- Conflito procedente. Competência do Juízo Federal suscitado. (grifei). (CC 200203000188366, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:08/10/2002 PÁGINA: 325.) PENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 93 DO CPP. NÃO CABIMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA E POST FACTUM IMPUNÍVEL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PROLATADA ANTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DO NE BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA CORRETAMENTE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois narrou os fatos e suas circunstâncias, bem como as condutas atribuídas aos recorrentes, possibilitando, assim, o pleno exercício da defesa. 2. A legislação processual penal somente prevê a obrigatoriedade para suspensão, em decorrência de questão prejudicial cível, sobre o estado civil das pessoas (CP: artigo 92). O disposto no artigo 93 faculta ao magistrado suspender o processo ante questões prejudiciais diversas a do cânone antecedente. Tal critério depende da avaliação do magistrado quanto à questão ser ou não de difícil solução e que não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite. Não cabimento. 3. Não se configura conexão quando se trata de ações versando sobre crimes diversos, embora possa haver elos sobre os fatos. O uso de documento falso nestes autos ocorreu de forma autônoma, não constituindo crime-meio para outros delitos, razão pela qual se impossibilita o reconhecimento da continência e do instituto do post factum impunível. 4. O artigo 222, parágrafo 2º, do CPP, faculta ao magistrado sentenciar a ação mesmo antes do retorno de carta precatória visando à oitiva de testemunha. No caso, inexistente qualquer prejuízo, posto que a mesma nem ao menos foi localizada. Precedentes. 5. A perícia é prescindível para a caracterização do crime de falsidade ideológica. Ao contrário da falsidade material, o que deve ser constatado não é o corpo de delito em si, isto é, o documento materialmente considerado. Na falsidade ideológica se faz necessária a verificação da idéia mendaz, retratada no documento. 6. A materialidade, autoria e dolo, estão devidamente configurados, bem como a sentença fundamentada. 7. Para o Direito Penal, a falsidade ideológica configura-se quando se falseia a verdade em documento, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não se exigindo especificidade na denominação do documento. 8. O concurso material aplicado pelo i. magistrado a quo decorreu de duas condutas de uso de documento falso, isto é, a combinação de artigos (304 c/c 299) se deu em razão do primeiro possuir preceito secundário cuja pena é remetida ao segundo. 9. Não se caracteriza a continuidade delitiva se as condutas foram praticadas com lapsos temporários superiores a um ano, em lugares diferentes, perante órgãos distintos. 10. Dosimetria da pena aplicada de forma correta e fundamentada. 11. Recursos improvidos. (grifei) (ACR 199961810051240, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 742.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. ART. 305, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10.826/03. CONEXÃO. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MESMO CONTEXTO. RECONHECIMENTO. QUADRILHA ARMADA. LIAME. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I- Recurso tocante ao não recebimento da denúncia referente aos delitos de quadrilha armada, posse



ilegal de arma de fogo e supressão de documento público, alegando a competência da Justiça Federal para julgamento dos crimes, porquanto todos se referem à condutas descobertas no mesmo contexto (mandado de busca e apreensão para apurar condutas inscritas na Lei 7.716/89), o que fundamentaria a conexão probatória entre os fatos, a teor do art.76, III, do Código de Processo Penal. II- O juízo recorrido limitou-se a se pronunciar a respeito da inexistência de conexão com os delitos de competência desta Justiça (Lei 7.716/89), muito embora tenha apontado indícios de autoria e a presença de materialidade, circunstâncias essas que, ao menos naquela oportunidade, sugeriam com certo grau de firmeza a existência de ilícitos, cuja competência final para processamento e julgamento, em tese merecia ser avaliada. III- É de ser reconhecida a irregularidade no ponto em que o juízo ficou silente quanto à hipótese de desmembrar os autos, enviando cópia do feito à Justiça Estadual para que esta, a priori, sendo-lhe oportunizado, examinasse os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. IV- Quanto ao delito de quadrilha armada, não havendo meios de se identificar ligação concreta entre a conduta das três pessoas que foram presas, e estão sendo processadas perante a Justiça Estadual, e o delito cometido pelo réu de competência federal, ou seja, inexistindo prova de vínculo, não há como correlacionar os atos praticados por referidas três pessoas à atividade ilícita praticada pelo réu, por meio da internet e objeto destes autos. V- O delito do art.288, parágrafo único, do Código Penal, em relação ao réu e aos demais indivíduos citados, pode e deve ser apurado no âmbito da Justiça Estadual, medida que também encontra solução no desmembramento do feito. VI- As armas e munições encontradas não somente foram descobertas no mesmo contexto quando da prisão em flagrante, em virtude de investigação empreendida em repressão às condutas da Lei 7.716/89, como sinalizam relação direta com as diversas ações violentas praticadas contra as minorias alvos desses grupos, o que se extrai, em especial, pelos documentos juntados nos autos apensos. VII- É de conhecimento público que para instrumentalizar seu modus operandi que, diga-se, guarda considerável semelhança entre as diversas facções, os movimentos skinheads valem-se do emprego de armas da mesma natureza daquelas apreendidas no flagrante em comento, em especial daquela denominada soco inglês. VIII- Idêntica conclusão a que se chega em relação ao delito do art.305, do Código Penal, concernente às dezenas de documentos de identificação pessoal, todos pertencentes aos integrantes uma mesma banda de música típica nordestina, encontrados na residência do réu. IX- Reconhecida a vis attractiva exercida pela Justiça Federal, a teor da locução do art.78, IV, em concurso com o art.76, III, ambos do Código de Processo Penal, em relação às imputações do art.305, do Código Penal e da Lei nº 10.826/03, restando suficiente a exposição do fato criminoso pela denúncia, diante dos requisitos constantes do art.41, do Código de Processo Penal. X- Parcial provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia em relação às condutas tipificadas na Lei 10.826/03 e art.305, do Código Penal, determinado o desmembramento dos autos principais (nº 2008.61.81.008439-9), instruindo-o com cópia integral do feito, remetendo-o ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento; em relação ao art.288, parágrafo único, do Código Penal, declinada a competência para o Juízo Estadual do Estado de São Paulo, determinando o desmembramento dos autos principais (nº 2008.61.81.008439-9), instruindo-o com cópia integral do feito. (grifei). (RSE 200861260043606, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 185.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART.304, DO CP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. ART.299, DO CP. COMPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. I- Ré que fez uso do CPF 005.961.269-05 e RG 4.412.675, na data de 27.03.1998, do CPF 006.298.729-10 e RG 4.493.803-9, na data de 21.07.1998, do CPF 018.069.839-74 e RG 4.493.803-9, na data de 31.01.2001, do CPF 217.969.838-02 e RG 12.172.959, na data de 22.12.1998 e do CPF 318.392.938-45 e RG 13.660.935 na data de 02.02.2002, todos no momento da assinatura e proposta de adesão a contas corrente ou poupança Banco Real de Joinville-SC, II- Em adição, outras inscrições feitas junto à Receita Federal, obtidas mediante a declaração falsa da apelada sobre fato juridicamente relevante, resultaram nos números 005.427.669-14 (13.08.1997), 219.087.698-23 (10.03.1999) e 304.696.098-00 (05.04.2000). III- Não se vislumbra qualquer elemento comum entre as condutas a ponto de um dos conjuntos de condutas facilitar ou ocultar as demais, ou ainda para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, o que favoreceria a conexão e a atração da competência de todos os fatos para julgamento nesta Justiça. IV- Em que pese tratem-se todas de condutas similares tocante à expedição de CPFs inverídicos, efetivamente utilizados ou não, embasados em dados também espúrios, em contraponto, dispersam-se no tempo em diversas ações autônomas, cuja prova de cada uma não interfere ou influencia no deslinde das demais. V- Em relação ao delito inscrito no art.299, do CP, pela descrição dos fatos, e até mesmo o modo pelo qual se sucederam, era inviável imaginar que a ré fosse reconhecida por funcionários responsáveis pelo atendimento na Delegacia da Receita Federal de uma cidade do porte de Ribeirão Preto-SP, considerando-se o número de atendimento e pessoas ali circulantes diariamente, concluindo-se pela inexistência de reconhecimento pessoal como prova nestes autos. VI- Fortes evidências da má-fé da apelada ao proceder alterando pequenos elementos de seus dados pessoais de molde a facilitar suas empreitadas, eis que sequer ofereceu explicação convincente ou plausível para fatos ou erros tão extraordinários e particulares à sua pessoa, não existindo sequer início de prova de que a ré tenha agido em erro ou que terceira pessoa tenha agido em seu lugar visando a alteração de seus dados. VII- No lastro das razões recursais ministeriais, a narrativa apresentada relativa às condutas subsumidas ao art.299, do CP



aponta para a independência e autonomia entre elas de molde a justificar o concurso material, nos termos do art.69, do Estatuto Repressivo, afastando-se, portanto, a ficção jurídica do crime continuado. VIII- Consoante as diretrizes do artigo 59 do CP, é de ser levado em consideração que a personalidade da ré mostra-se voltada à prática de atos desviados e uma forte tendência à ações que envolvam conduta pautada em esperteza acima da lei, o que se demonstra, inclusive, por sua atitude ao receber o policial que tentou intimá-la, tendo ela, no entanto, se passado por outra pessoa supostamente de nome Camile, o que justifica a elevação da pena acima do mínimo legal. IX- Pena total fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, no quantum diário mínimo previsto pela legislação, no regime inicial semi-aberto, incabível a substituição por restritivas de direitos, porquanto a soma das penas é superior ao teto legal de 04 (quatro) anos (Precedentes do E. STJ). X- Parcial provimento ao recurso ministerial para, diante da inexistência de conexão, manter a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgar os atos referentes ao art.304, do CP, determinado o seu desmembramento em relação os mesmos; e reformar a sentença absolutória, para condenar a ré, como incurso no art.299, c.c art.69, ambos do CP, à pena total de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, cada um no mínimo legal, no regime inicial semi-aberto, a teor do art.33,1º, b, do Estatuto Repressivo.(ACR 200061020194007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 661.) Do mesmo modo, não há que se falar em rejeição da denúncia, pois que a mesma atendeu aos requisitos do arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal, aliás como já decidido alhures.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL COM IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 16 E 22, CAPUT, DA LEI 7492/86; ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8137/90; ARTIGO 1º, INCISOS VI, VII E 1º, INCISOS I, II, III, DA LEI 9613/98 E ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1 (...) 2. A denúncia contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 3. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 4. (...) 5. Descabe questionar, em sede de habeas corpus, o acerto ou desacerto da capitulação legal atribuída provisoriamente pela acusação, porquanto o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da qualificação jurídica dela constante. Precedentes. 7. a 9. (...) (GRIFEI)(HC 200803000344550, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2009)De outro flanco, em relação a pluralidade de condutas e sua tipificação, mais uma vez, sem razão a defesa.De fato, registro que o processo penal pátrio é regido pelo princípio da livre dicção do direito, isto é, o juiz conhece o direito, de sorte que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na peça acusatória, mas da descrição dos fatos nela contidos; de sorte que eventual adequação do enquadramento jurídico poderá ocorrer após aprofundada análise da materialidade delitiva.Por fim, não há que se falar em absolvição sumária, porquanto Pedro Kinape da Silva não logrou demonstrar, nesta fase do processo, ter agido sob manifesta causa excludente da ilicitude, ou sob manifesta causa excludente de culpabilidade (art. 397 do CPP).Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco demonstrada a atipicidade de sua conduta. Ressalto que as questões de mérito serão oportunamente apreciadas, após regular instrução probatória.Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 01 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregues ao acusado cópia deste ato, ficando, pois, intimado da designação da presente audiência em que será realizada oitiva de 03 testemunhas de acusação (fls. 292/295), 02 testemunhas de defesa (fls. 333/350), esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório do acusado. Para oitiva da testemunha Iracema Nunes de Souza, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Planura/MG e solicito ao E. Juízo Deprecado o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que findo tal prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal.Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Providencie a Secretaria todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000146-93.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIANA ALESSANDRA DA CUNHA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de MARIANA ALESSANDRA DA CUNHA, com fundamento no art. 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 24/01/2012 e

recebida em 03/02/2012 (fls. 77). Pela acusação foram arroladas 03 (três) testemunhas, sendo duas residentes nesta cidade e uma domiciliada em Ribeirão Preto/SP. Citada, a acusada apresentou defesa escrita e documentos (fls. 98/102), alegando, preliminarmente, tratar-se de matéria de cunho meramente civil, inexistindo o dolo exigido para caracterização da figura típica dos art. 304 c.c art. 299 do Código Penal. Argumenta, ainda, inexistir falsidade no documento de fls. 10. Sustenta que não poderia ter-lhe sido imputada a prática do uso de documento falso, uma vez que a capitulação mais benéfica seria a de estelionato qualificado, conforme indicado pela Polícia Federal. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Na sequência, houve abertura de vista ao Ministério Público Federal que, rebatendo as alegações da defesa, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110/113). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não há nos autos fundamento para absolver sumariamente a acusada, porquanto MARIANA ALESSANDRA DA CUNHA não logrou demonstrar, nesta fase do processo, ter agido sob manifesta causa excludente da ilicitude, ou sob manifesta causa excludente de culpabilidade. O fato narrado constitui crime em tese e não apresenta extinta a punibilidade do agente. A existência de dolo na conduta da acusada ou a falsidade ou não dos documentos encartado às fls. 10 dos autos é matéria de mérito a ser enfrentado após a instrução probatória. Há que se registrar que a ré não se defende da capitulação dada ao crime na peça acusatória, mas da descrição dos fatos nela contidos, de modo que eventual adequação do enquadramento jurídico poderá ocorrer por ocasião da prolação da sentença, se for o caso. Assim sendo, não existindo nos autos motivos para a absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, para prosseguimento do feito, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação REGINA MARIA A. COSTA FALCOSKI. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) das testemunhas de acusação residentes nesta cidade, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório da acusada. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1730**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003609-77.2011.403.6113** - MICHEL RIAD AOUD (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Michel Riad Aoud contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Agência de Franca-SP, onde pretende ordem para que a autoridade impetrada conceda vista do processo administrativo e observe o prazo legal de 10 dias para a apresentação de defesa escrita, bem ainda que o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe não seja suspenso até o trânsito em julgado da ação nº. 0003769-78.2006.403.6113, que teve curso perante a MM. 1ª. Vara Federal desta Subseção e se encontra no TRF da 3ª. Região pendente de julgamento. Juntou documentos e requereu medida liminar (fls. 02/18). O primeiro pedido foi atendido administrativamente pela autoridade impetrada (fls. 24/25), que, notificada, prestou informações esclarecendo estar o processo administrativo sob análise e que o seu resultado obedecerá o determinado em lei, bem como o impetrante será devidamente comunicado para eventual impugnação (fls. 52/53). Às fls. 68/69 foi concedida, parcialmente, medida liminar determinando à autoridade coatora que não suspendesse o pagamento do benefício percebido pelo impetrante até decisão fundamentada a ser proferida no processo administrativo. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/75. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ausente qualquer matéria prejudicial, passo ao mérito. O impetrante goza de benefício concedido judicialmente, com início em julho de 2005. Segundo informa a autoridade impetrada, na mesma época o impetrante passou a recolher contribuições como sócio-administrador da Indústria e Comércio de Panificação Aoude Hage Ltda. ME. (fl. 14) À toda evidência que as decisões judiciais devem ser respeitadas. Todavia, o INSS, enquanto órgão administrativo da União, tem o poder-dever de rever os atos irregulares e proceder às

devidas correções, sempre respeitando os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive e, neste caso, sobretudo, o que restar decidido pelo Poder Judiciário. Ocorre que a falta de comprovação dos termos da r. sentença não permite que se afira se a atitude administrativa ora contestada afronta a decisão judicial, uma vez que não se sabe se o fato do impetrante recolher contribuições como empresário (alegadamente sem exercer o trabalho respectivo) foi objeto de apreciação no referido processo. Assim, o impetrante não comprovou ter o direito líquido e certo à manutenção do benefício até o trânsito em julgado da r. sentença proferida, porquanto o motivo do cancelamento do benefício é externo àquele que presumivelmente motivou a concessão da aposentadoria, ou seja, a efetiva incapacidade total e permanente para o trabalho. Logo, permitida estaria a revisão da concessão por fato completamente estranho à decisão judicial, inclusive no aspecto temporal, porquanto incide a regra do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 10.839/2004, de maneira que, em tese, pode a autarquia anular os atos administrativos no prazo de dez anos. No entanto, como foi apurado somente agora que o impetrante percebia aposentadoria por invalidez concomitantemente às contribuições como sócio-administrador de empresa, embora tal situação fosse perceptível desde sempre, inclusive no momento em que houve a efetiva implantação do benefício, mostra-se razoável que o INSS não suspenda ou interrompa o pagamento do referido benefício até que seja apreciada a defesa administrativa tempestivamente apresentada. Tal razoabilidade repousa no fato relevante de que nunca fora escondido que o impetrante recebesse um benefício em princípio incompatível com o recolhimento de contribuições como empresário, o que melhor será aquilatado no processo administrativo instaurado, onde o impetrante terá a possibilidade de comprovar suas alegações e eventualmente convencer a autoridade impetrada da respectiva procedência. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO, em parte, o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de determinar à autoridade impetrada que não suspensa o pagamento do benefício ao impetrante até decisão fundamentada no processo administrativo, respeitando-se as regras próprias relativas aos efeitos (devolutivo e/ou suspensivo) de eventuais recursos naquele âmbito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o enunciado pelas Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I. Cumpra-se.

**0000937-62.2012.403.6113 - JENI CRISPOLINI GARCIA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP192369E - RAFAEL TERUEL DE MORAES COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jeni Crispolini Garcia em face da decisão liminar de fl. 166 nos autos deste mandado de segurança movido contra a o Gerente da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A embargante alega ter havido omissão no referido decisum quanto ao pedido de restituição dos valores já descontados a partir do mês de março de 2012, motivo pelo qual pretende obter ordem para que a imediata devolução do montante citado. Recebo a petição de fls. 171/173 como embargos de declaração. Indefiro o pedido, porquanto o Mandado de Segurança não se presta à cobrança, somente suspende ato ilegal ou abusivo. Como o benefício referente ao mês de março (fl. 173) já havia sido incluído no sistema de pagamento da Previdência, bem ainda que a notificação da liminar se deu em 02/04/2012, o benefício da competência de abril/12 não poderá sofrer o desconto consignado POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão embargada. P.R.I

#### **ACAO PENAL**

**0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)**

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseja a absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência una para o dia 09 de agosto de 2012, às 13h:40 min., quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e às 15:00 hs quando serão ouvidas as testemunhas chamadas pela defesa. Na seqüência, serão os réus interrogados. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Indefiro, por ora, o pedido de perícia grafotécnica efetuado pela Defesa do co-réu Evandro Fico de Amorim, uma vez que a acusação deixou claro que pretende demonstrar a responsabilidade penal do referido co-réu por outros meios, sustentando a irrelevância do fato do farmacêutico responsável colocar ou não sua assinatura nos cupons de venda pelo Programa da Farmácia Popular. Com efeito, como o ônus de provar que o réu cometeu crime é da acusação, bem ainda que esta não controverteu o fato do co-réu não ter assinado nenhum cupom de venda fraudulenta. Nesse contexto, realmente a prova é inútil e somente atrasaria o processo. À toda evidência que a defesa poderá renovar esse pedido quando das alegações finais e, havendo utilidade, este Juízo poderá deferir antes de sentenciar, mas, neste momento, realmente não se vislumbra a pertinência dessa prova. Intimem-se as testemunhas, os acusados e seus defensores acerca da audiência designada. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005554-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005554-9)** - MARIA ANITA CANDIDA DA SILVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**Expediente Nº 8622**

### **ACAO PENAL**

**0005203-45.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Intime-se a testemunha ELISABETH CLÁUDIA no endereço constante da certidão de fl.1195, ou seja, Anvisa do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Terminal de Cargas, 2ª andar, sala 02 (celular: 9685-1706), para comparecer na Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/06/2012 às 14:00 horas para prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa, na sede deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Servirá a cópia deste despacho como Mandado de Intimação.Mantenho a decisão de fls. 1092/1093 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.1096: Fls.1095: Tendo em vista que o réu Charles Ramos reside na cidade do Rio de Janeiro, depreque-se seu interrogatório àquela Subseção. Ficando consignado que é facultado ao réu ser interrogado neste Juízo na Audiência de Instrução designada para o dia 12/06/2012 às 14:00 horas.

**Expediente Nº 8623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001607-19.2011.403.6119** - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**  
**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Liege Ribeiro de Castro**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8075**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007422-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA**

Manifeste-se a exequente acerca da Minuta de Bloqueio de Valores, acostada às fls. 114/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009957-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X SANDRO ALBETO MATTEO X VALTER ALBERTO MATTEO JUNIOR**

Ante a informação de fl. 101 dos autos, determino: 1) Regularize-se a representação processual da exequente (fls. 69/71 e 72/73); 2) Intime-se a exequente para que apresente neste juízo, as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Cumprida a determinação supra, ante o lapso temporal, expeça-se nova carta precatória e encaminhe-se devidamente instruída ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0011187-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS NASCIMENTO COSTA**

Fls. 34/41: Anotem-se. Ante a informação de fl. 47, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 74/2010 (fls. 43/49) e as guias supracitadas, e remeta-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

**0011534-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUE HELLEN RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA**

Fls. 36/40: Anotem-se. Ante a informação de fl. 49, intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória 78/2010 (fls. 44/50) e as guias supracitadas, e remeta-se ao MM. Juízo Distrital de Ferraz de Vasconcelos/Comarca de Poá, para cumprimento, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

**0012057-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO REGINALDO**

Fls. 31/33: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 37), que noticiou a negativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001870-17.2012.403.6119 - VAFESPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS D E C I S ã** Otrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela VAFESPUMA IND/ E COM/ DE COLCHÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, em que se pretende determinação judicial para que a autoridade coatora suspenda o indeferimento de opção pelo Simples Nacional, permitindo ao impetrante que proceda aos recolhimentos neste regime de tributação, até o julgamento deste feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). Intimado a recolher as custas iniciais devidas, o impetrante juntou aos autos petição e guias de recolhimento (fls. 101/103). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile,

requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em ser restabelecido ao SIMPLES) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que poderá sofrer prejuízo material, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como Mandado de Intimação. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003328-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JESSE DA SILVA AGUIAR X ANGELICA MAXIMO AGUIAR

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 235/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a NOTIFICAÇÃO de JESSE DA SILVA AGUIAR, inscrito no CPF. 318.408.438-88 e ANGÉLICA MAXIMO AGUIAR, inscrita no CPF. 302.204.158-62, ambos residentes e domiciliados na Rua União, 800, apto. 32, bloco 02, Jardim América, Poá/SP, CEP. 08555-600, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA. Intimem-se. Publique-se.

**0003329-54.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO CARLOS FREITAS X EDILENE LOPES SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de JOÃO CARLOS FREITAS, inscrito(a) no CPF. 160.335.728-90 e EDILENE LOPES SILVA, inscrito(a) no CPF. 281.512.358-45, ambos residentes e domiciliados na Avenida Papa João Paulo, 5500, apto. 11, bloco T, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003699-33.2012.403.6119** - JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. 1) Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional. 2) Entendo que a Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia - SAM é parte na relação jurídica em litígio, na condição de entidade organizadora do movimento pró-habitacional. 3) Observo, ainda, que os autores pretendem que os efeitos da liminar se estendam à sua relação com a SAM, nos termos do pedido de fls. 09, último parágrafo. 4) Assim sendo, providencie a parte autora emenda à inicial para a inclusão da Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia - SAM no pólo passivo da ação, fornecendo o necessário a sua citação. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. 5) Considerando-se os termos do artigo 125 do CPC, o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências

deste Juízo e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação.6) Em termos, cite-se.

## **Expediente Nº 8083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008066-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008066-1)** - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 117), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5)** - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as enfermidades apontadas na petição inicial, defiro a perícia médica em neurologia, para avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 13:45 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 16).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002989-81.2010.403.6119** - MARINALVA MIRIAN DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/139: Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, discordando apenas do conteúdo dos esclarecimentos médicos em ortopedia apresentados, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Por fim, os esclarecimentos médicos em psiquiatria já encontram-se nos autos à fl. 136. Int.

**0001348-24.2011.403.6119** - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o senhor perito para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 225/226), com transcrição do quesito antes da resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, ciência às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0010417-80.2011.403.6119** - CLEUSA APARECIDA CAMPOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (fl. 179), a importância da perícia

médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em neurologia.2. Nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 23 de AGOSTO de 2012, às 13:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 30/31).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 160/161).6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.7. Após a publicação deste, cite-se e intime-se o INSS conforme já determinado à fl. 157 (verso).Int.

**0002361-24.2012.403.6119** - DALVINA DA SILVA BORGES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando as enfermidades apontadas na petição inicial e a disponibilidade de perito na especialidade requerida, defiro a perícia médica em clínica geral, para avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 116.420, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 18 de JUNHO de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.7. Ratifico a perícia de 05/06/2012, às 13:00. Publique-se a decisão de fls. 75/77 e após a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS conforme já determinado.Int.

**0002953-68.2012.403.6119** - GERSON EDUARDO MORI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as enfermidades apontadas na petição inicial e a disponibilidade de perito na especialidade requerida, defiro a perícia médica em clínica geral, para avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2.



Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 116.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de JUNHO de 2012, às 11:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0003494-04.2012.403.6119** - NOELI PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 28 de MAIO de 2012, às 17:15 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

**0003797-18.2012.403.6119** - JACKSON RAMOS BARBOSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas

processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 146.918, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 05 de JUNHO de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0003981-71.2012.403.6119 - DOMINGOS IDEUS DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DOMINGOS IDEUS DOS SANTOS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Rafael Reis Donnangelo, Gastroenterologia, inscrito no CRM sob nº 36.585, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado

patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 8084**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012812-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012812-8) - ALAIDE BRITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANO GOMES MIGUEL X FREDERICO BRITO MIGUEL - INCAPAZ X ALAIDE BRITO DOS SANTOS**  
...redesigno para dia 11/07/2012, às 14hs. Expeça-se o necessário para a realização da audiência de instrução e julgamento.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1634**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002200-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-04.2005.403.6119 (2005.61.19.003969-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

1. Porquanto tempestiva, recebo a apelação de fl. 72 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0008433-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003950-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

1. Recebo a apelação de fl. 66, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de

Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016728-73.2000.403.6119 (2000.61.19.016728-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016727-88.2000.403.6119 (2000.61.19.016727-1)) GOERSCH CEZAR PRODUCAO EDITORIAL LTDA(SP115000 - ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Traslade-se cópia de f. 95/97 e 99 para os autos n.º: 2000.61.19.016728-32. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO - CPC, art. 475-J, 5º). 3. Publique-se.

**0000879-56.2003.403.6119 (2003.61.19.000879-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-32.2000.403.6119 (2000.61.19.009210-6)) TRIACO INDL/ LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 118/122 e 125 para os autos n.º: 2000.61.19.009210-6.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

**0002879-58.2005.403.6119 (2005.61.19.002879-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-98.2002.403.6119 (2002.61.19.001454-2)) RUBIO S AR CONDICIONADO ENERGIA SOLAR COM RE - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Traslade-se cópia de f. 54/56 e 58 para os autos n.º: 2002.61.19.001454-2.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (FINDO).

**0004845-56.2005.403.6119 (2005.61.19.004845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-79.2000.403.6119 (2000.61.19.010248-3)) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Traslade-se cópia de f. 257/260 e 263 para os autos n.º: 2000.61.19.010248-3.II - Requeira a EMBARGADA / UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º.III - Publique-se

**0005574-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005574-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-91.2000.403.6119 (2000.61.19.022605-6)) FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Traslade-se cópia de f. 145/146, 178/181 e 186 para os autos n.º: 2000.61.19.022605-6;2. Publique-se;3. Vista à CEF;4. Arquivem-se (FINDO).

**0007266-48.2007.403.6119 (2007.61.19.007266-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005187-1)) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 87/ 88, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e procedendo-se ao desapensamento deste feito. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0008415-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008415-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-96.2004.403.6119 (2004.61.19.007677-5)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 285 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0008889-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008889-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003247-5)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 52, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0009233-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009233-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003199-5)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 142 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0007049-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007049-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008403-0)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP174727E - DAYANA MORAIS CALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 123, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0009055-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020335-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Proceda-se ao apensamento destes autos à execução fiscal nº 20006119020335-4. Certifique-se.2. Manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

**0000734-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-06.2004.403.6119 (2004.61.19.007586-2)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo, porque tempestiva, a apelação de fl. 93, no efeito devolutivo, conforme inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contraria para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0006106-80.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005553-0)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Tendo em vista notícia da renúncia dos patronos da causa, intime-se pessoalmente o embargante, na pessoa de seu representante legal para, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual.2. Outrossim, em face da manifestação de fls. 104/109 deverá, no mesmo prazo, informar ao juízo sobre o pedido de obtenção das cópias do processo administrativo.3. Decorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e tornem conclusos.

**0007861-42.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-

84.2000.403.6119 (2000.61.19.017749-5)) GERALDO DE OLIVEIRA JESUS(SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP162610 - GUILHERME BOYADJIAN E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária,

então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0009050-55.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001459-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**0009296-51.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016060-05.2000.403.6119 (2000.61.19.016060-4)) GENIVAL CORREIA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**0009484-44.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002383-0)) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de

automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0000389-53.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002401-3)) TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)**

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de



natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão

entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se.4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0003141-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-04.2000.403.6119 (2000.61.19.015976-6)) JOAO BATISTA LUIZ(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)**

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausente. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição

lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se.

4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

6. Intimem-se. Publique-se.

**0003189-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-08.2002.403.6119 (2002.61.19.002818-8)) GRASSE MATERIAS PRIMAS AROMATICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver

a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. 5. Após, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

**0009064-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005827-8)) HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três

critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontológico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00058273120094036119. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, ao embargante, por 10(dez) dias, para manifestar-se sobre a impugnação oferecida, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a

necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

**0010341-56.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000534-1)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista notícia da revogação de poderes aos patronos da causa, intime-se pessoalmente o embargante, na pessoa de seu representante legal para, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual.2. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte embargante juntar aos autos cópia do Auto de Penhora ou comprovante de depósito judicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284). 3. Decorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e tornem conclusos.

**0003611-92.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-09.2009.403.6119 (2009.61.19.005822-9)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000245-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016973-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016973-5)) AMILTON ESPINDOLA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 37/40, 51, 54/58 e 63 para os autos n.º: 2000.61.19.01697352. Desapensem-se os autos n.º: 2000.61.19.016973-5.3. Publique-se.4. Vista à União Federal.5. Arquivem-se (FINDO).

**0009112-95.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016060-05.2000.403.6119 (2000.61.19.016060-4)) MARIA SOCORRO SILVA CORREIA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IRMAOS BALBINO LTDA X PAULO CANDIDO BALBINO X GENIVAL CORREIA

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.3. No retorno, conclusos. 4. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002941-98.2005.403.6119 (2005.61.19.002941-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-26.2000.403.6119 (2000.61.19.006378-7)) CALCADA O PONTO LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CALCADA O PONTO LTDA

1. Chamo o feito à ordem.Verifico que da decisão de fl.131, o litisconsorte MARCELO DE OLIVEIRA não foi intimado, pelo que detemino sua imediata intimação.2. Fl. 97: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exeqüente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados e/ou de patrimônio dos mesmos. ,10 Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exeqüente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exeqüente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exeqüente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de trinta (30) dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com sobrestamento, no aguardo de provocação.Intimem-se. Por esta publicação, fica intimado MARCELO DE OLIVEIRA do DESPACHO PROFERIDO A FL.131 destes autos: 1. Manifeste-se o embargado, para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que aguarde manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0006982-74.2006.403.6119 (2006.61.19.006982-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-04.2003.403.6119 (2003.61.19.004174-4)) CALCADA O PONTO LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIZA MENDONCA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X FAZENDA NACIONAL X CALCADA O

## PONTO LTDA

1. Chamo o feito à ordem. Verifico que da decisão de fl. 79, a litisconsorte LUIZA MENDONÇA não foi intimada, pelo que detemino sua imediata intimação. 2. Fl. 97: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados e/ou de patrimônio dos mesmos. 3. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta (30) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento, no aguardo de provocação. Intimem-se. Por esta publicação, fica intimada LUIZA MENDONÇA do DESPACHO PROFERIDO A FL. 79 destes AUTOS: 1. Manifeste-se o embargado, para que requeira o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. 2. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que aguarde manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

## Expediente Nº 1643

### EXECUCAO FISCAL

**0005722-54.2009.403.6119 (2009.61.19.005722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PIRES ABRASIVOS E SERVICOS LTDA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)**

Visto em SENTENÇA. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Proceda-se à serventia a juntada do mandado nº 2011.4967 ou, se for o caso, solicite-se a devolução do mandado mencionado independente de cumprimento comunicando por meio eletrônico ao Supervisor da Central de Mandados. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 1644

### EXECUCAO FISCAL

**0002424-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA RABACHINI DOS SANTOS**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 49, inciso I, da portaria 09, deste Juízo, fica suspensa esta execução, conforme requerido pela exequente, ficando o controle do prazo da suspensão, sob responsabilidade da exequente, observando-se o disposto nesta portaria

**0002776-75.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA PEREZ**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 49, inciso I, da portaria 09, deste Juízo, fica suspensa esta execução, conforme requerido pela exequente, ficando o controle do prazo da suspensão, sob responsabilidade da exequente, observando-se o disposto nesta portaria

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3629

### **CARTA PRECATORIA**

**0003875-12.2012.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA X NEWTON MOACIR FAVARETTO X CLAUDEMIR FAVARETTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X EDSON BONETTI X JORGE CORREA DE ARAUJO X JOSE MARIA ROMEIRO X BENEDITO EZEQUIEL X SERGIO MENEZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0003875-12.2012.4.03.6119 AUTOS (ORIGEM): 2007.32.00.005737-3 (vosso) RÉ(U)(US): ROBERTO PEREIRA e OUTROS 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 21/06/2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, A QUEM REQUISITO CÓPIA DAS RESPOSTAS ESCRITAS DOS DEMAIS ACUSADOS (ROBERTO PEREIRA e NEWTON MOACIR FAVARETTO) para instruir o feito. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intimem-se as testemunhas abaixo nominadas para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia e hora designados (21/06/2012, às 14 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas: - EDSON BONETTI; - JORGE CORRÊA DE ARAÚJO; - JOSÉ MARIA ROMEIRO; - BENEDITO EZEQUIEL e; - SÉRGIO MENEZ, todos eles podendo ser encontrados na DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS - DRT/13, Rua Tapajós, 269, Guarulhos, SP. Cópia desta decisão servirá de MANDADO.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002134-15.2004.403.6119 (2004.61.19.002134-8)** - JUSTICA PUBLICA X FRUIT MARKET LTDA X ALL FRUIT LTDA(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Intime-se a advogada Dra. DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA, OAB/SP nº 183.062, acerca do desarquivamento do IPL nº 2004.61.19.002134-8, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que para a realização de carga dos autos será necessária a juntada aos autos de instrumento de mandato. Findo o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004762-30.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Intime-se o investigado RUY ROTHSCHILD DE SOUZA, através dos advogados subscritores do pedido de desarquivamento de fl. 237, Dr. PEDRO ROTTA, OAB/SP nº 14.369 e Dra. RENATA DE CÁSSIA DA SILVA LENDINES, OAB/SP nº 268.461, acerca do desarquivamento dos autos do inquérito policial nº 0004762-30.2011.403.6119, devendo providenciar a extração das cópias necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 237. Decorrido in albis o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001544-57.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALAN JOHN FERNANDES(SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS E MG120376 - JURCILENE ALVES DE MEDEIROS) X TOMAS KANG(SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP297594 - BENJAMIM KIM)

Intime-se, mediante publicação, para que os defensores constituídos pelo acusado TOMÁS KANG apresentem defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que seu constituinte já foi pessoalmente notificado, conforme certidão de fl. 180. Com a juntada da defesa, conclusos para deliberação.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003418-77.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-



57.2012.403.6119) ALAN JOHN FERNANDES X JUSTICA PUBLICA(MG120376 - JURCILENE ALVES DE MEDEIROS)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de ALAN JOHN FERNANDES, sustentando, em síntese, que o acusado é primário, tem ocupação lícita e domicílio certo. É o relatório. Passo a DECIDIR. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Além disso, há recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontando pela plena aplicabilidade do dispositivo em comento, que veda a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa. II - Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 108652, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011) - Destaquei. Por esses motivos, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia do requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Inicialmente verifico que inexistente ilegalidade na prisão do acusado, estando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. A materialidade delitiva está presente através do laudo preliminar de constatação para cocaína e do laudo definitivo de fls. 102/106, havendo, ainda, evidentes indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. Além disso, não foram trazidos aos autos documentos que comprovem que o acusado efetivamente exerça ocupação lícita, uma vez que a cópia da carteira de trabalho colacionada aos autos (fls. 24/33) demonstra que ALAN JOHN FERNANDES este empregado até 28.10.2011 na empresa Rede Biz Serviços e Distribuição (fl. 26), não havendo qualquer notícia de que o acusado estivesse empregado após a mencionada data. Neste ponto, a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, uma vez que nada há nos autos que revele garantia de que o acusado não vá fugir ou se ocultar tão logo seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação de eventual sanção penal. Resta prejudicada, ainda, a alegação de primariedade e bons antecedentes ostentados pelo requerente, já que a defesa não trouxe aos autos a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Minas Gerais, Estado de residência, e da Justiça Estadual de São Paulo. Saliente-se, por fim, que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 12.403, de maio de 2011, em vigor somente a partir de 04 de julho de 2011), não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto,

nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a aplicação da Lei penal, visto que, como já mencionado, o acusado não comprovou o exercício de ocupação lícita e foi preso no momento que desembarcava de viagem ao exterior portando, supostamente, substância entorpecente, o que evidencia que possui meios de se evadir, caso seja colocado em liberdade. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a nova legislação, de forma bem acertada, inclusive, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. É o que pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nesse contexto, o que se apura nestes autos é fato de extrema gravidade. Repita-se, o acusado foi detido, ao que indica, no momento em que tentava introduzir em território nacional expressiva quantidade de ecstasy (estima-se que mais de 10000 comprimidos). Trata-se, portanto e em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a crime hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, o que recomenda a manutenção da segregação cautelar. Assim, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido no artigo 312 do CPP, e afastada a possibilidade de aplicação das medidas previstas artigo 319 do diploma processual penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão. Publique-se para intimação da defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0012225-23.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003525-6)) GENILSA CARVALHO ROCHA (SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JUSTICA PUBLICA

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0012225-23.2011.4.03.6119 Requerente: GENILSA CARVALHO ROCHA Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: REABILITAÇÃO CRIMINAL Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal requerido por GENILSA CARVALHO ROCHA, no qual a requerente alega que preencheu todos os requisitos do artigo 94 do Código Penal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12. Às fls. 14/17, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que a defesa providenciasse certidão referente à execução da pena da requerente, da qual deveria constar, caso já tenha ocorrido, o dia que terminou aludida execução, computado o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, caso concedidos, o que foi deferido à fl. 18. Embora intimada (fl. 18-v), a defesa ficou-se inerte (fl. 18-v), razão pela qual o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Autos conclusos para sentença (fl. 21). É o relatório. Decido. Nenhum dos documentos trazidos com a inicial comprova o dia em que teria sido extinta, de qualquer modo, a pena ou terminado sua execução e, em que pese devidamente intimada, a defesa não se manifestou (fl. 18-v). Assim, sem o preenchimento do requisito previsto no caput do artigo 94 do Código Penal, não há como se acolher o pedido da defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL formulado por GENILSA CARVALHO ROCHA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003642-77.1999.403.6181 (1999.61.81.003642-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9)) JUSTICA PUBLICA X ZELMO SIMONATO X PRIMO SIMONATO X PEDRO GILEVICIUS X JOSE CARLOS MANZINI X SERGIO VICTORINO FERREIRA (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

Fls. 570/571: Diante da apresentação de instrumento de procuração outorgado pelo acusado SÉRGIO VICTORINO FERREIRA (fls. 573/574), defiro a vista dos autos fora desta secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004801-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004801-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO (SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 1999.61.81.004801-0 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ROUBO (ARTIGO 157, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, 2º, I, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 14.05.97, por volta das 14 h 30 min., o carteiro Gilmar de Carvalho, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi abordado por um indivíduo quando efetuava a entrega das correspondências pela cidade de Itaquaquecetuba, precisamente na Rua Tatuí, próximo ao nº 51 - Vila Bartira. Ainda de acordo com a denúncia, o carteiro foi abordado por um indivíduo, que subtraiu para si, mediante grave ameaça de disparo de arma de fogo, um envelope contendo um cartão de crédito avaliado em R\$ 15,00

(quinze Reais), conforme Auto de Avaliação de fls. 16. A presente ação penal foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, inclusive com denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/06), a qual foi recebida em 19/09/1997 (fl. 33). Ainda na Justiça Estadual, o acusado foi citado (fl. 56), interrogado (fls. 57/58) e apresentou defesa prévia, arrolando duas testemunhas (fl. 182), bem como a testemunha de acusação foi ouvida (fl. 172). À fl. 185, o Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal e o feito redistribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, que abriu vista ao MPF (fl. 199). O MPF, então, ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 25/08/1999 (fl. 204). O acusado foi citado à fl. 229, interrogado às 235/236 e apresentou defesa prévia à fl. 240. Às fls. 242/245, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo declinou a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo o feito distribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal em Guarulhos, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 251/259), o qual foi julgado improcedente (fl. 288). A partir de então, foram muitas as tentativas de intimação da testemunha de acusação, Gilmar de Carvalho, mas todas restaram infrutíferas (fls. 305-v, 334-v, 347, 381, 393, 408, 419, 427, 432, 507, 524, 533, 565, 571, 586). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 594/607). Na mesma fase, a defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, bem como a nulidade dos atos praticados na Justiça Estadual. No mérito, requereu a absolvição, diante da ausência de provas suficientes da autoria, considerando que o réu negou a prática do crime e que a vítima não foi ouvida perante a Justiça competente. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da qualificadora (fls. 610/615). Antecedentes criminais do acusado às fls. 445/446 (JF/SP), 451/452 (JE/SP), 455/459 (IIRGD) e 475, 489, 495, 506 (certidões). Autos conclusos (fl. 617). É o relatório.

**DECIDO. PRELIMINARES 1) DA ALEGADA PRESCRIÇÃO** Inicialmente, afasto a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. Trata-se de tese que, para aferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, toma por base uma condenação virtual à pena mínima, situação esta que, logicamente, pode não se concretizar, a depender das circunstâncias verificadas até a prolação da sentença, podendo ser aplicada pena superior ao mínimo legal e que não ensejará a prescrição inicialmente prevista. Os presentes autos estão prontos para julgamento, razão pela qual inexistente razão para reconhecer uma prescrição antecipadamente.

**2) NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL** defesa alega que, em virtude da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o presente feito, tem-se que todos os atos praticados, principalmente os que se referem ao mérito da causa, devem ser tidos como nulos, não podendo ser trazidos para o presente feito a fim de embasar qualquer pedido condenatório. Todavia, a tese da defesa não merece prosperar. O artigo 567 do Código de Processo Penal prevê: A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente (negritei). Portanto, os atos instrutórios podem ser ratificados pelo Juízo competente. Nesse sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que, nos autos de ação penal de nº 2005.60.00.005717-1, após o Juiz Federal Substituto da Vara ter ratificado os atos processuais que foram realizados perante a Justiça Estadual, que era incompetente para processar e julgar o feito, em nova decisão, anulou todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o de recebimento da denúncia, bem como todos os atos de instrução criminal, só reconhecendo como válida a ratificação do Ministério Público Federal em relação a denúncia ofertada pelo promotor de justiça estadual.

2. Consta-se que se trata de delito de moeda falsa, cuja competência em razão da matéria, de fato, pertence à Justiça Federal.

3. O artigo 567 CPP prevê que a nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios, do que se conclui que os demais atos podem ser aproveitados pelo juízo competente (neste caso a Justiça Federal).

4. Foram realizados atos, em sua quase totalidade, sem qualquer caráter decisório, quais sejam: interrogatório do recorrido (fls. 134/135) e oitiva de testemunhas em juízo (fls. 158, 159, 160 e 197) e, por fim, oitiva do co-réu Dyulianno Evandro (cujo processo foi desmembrado), na qualidade de informante de juízo, além das alegações finais de acusação e defesa, estes últimos atos já realizados perante a Justiça Federal.

5. É bem verdade que foi realizado ato decisório perante a Justiça Estadual, qual seja, a decretação da prisão preventiva do recorrido. Todavia, tal decisão foi reformada pela juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande, que concedeu liberdade provisória ao réu, entendendo pela desnecessidade da prisão cautelar, estando ausentes os requisitos para sua decretação (artigo 312 do CPP).

6. Os atos praticados perante juiz incompetente não acarretaram nenhum prejuízo à defesa ou acusação, sendo que o princípio do prejuízo, que se constitui na viga-mestra de todo o sistema das nulidades (artigo 563 do CPP), abarca o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a

nulidade dos atos processuais, mesmo que produzidos em desacordo com as formalidades legais - pas de nullité sans grief. A busca da verdade real não deve ser sacrificada por um apego excessivo à forma (artigo 563 c.c. artigo 566, ambos do CPP). 7. Deve-se aproveitar todos os atos até então praticados pelo Juízo Estadual, bem como os atos subsequentes praticados pelo Juízo Federal, não havendo que se falar em refazimento dos atos processuais, considerando válidos todos os atos ratificados pelo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Campo Grande, com os quais, inclusive, concordaram as partes litigantes, em especial, a defesa técnica do réu (fl. 224). Precedentes do TRF da 4ª Região e desta E. Corte Regional. 8. Devem ser considerados válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o ato decisório de recebimento da denúncia, ocorrida em 14 de junho de 2004 (fls. 111/112), e que, por decorrência lógica, mostra-se apto como marco interruptivo da prescrição. 9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ. 10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal está tramitando de forma escorregada, não sendo o caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia. 11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls. 383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados. (TRF-3, RSE, Processo nº 2010.60.00.001738-7, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data do julgamento: 15/08/2011, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011, pág: 1007) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 289, CP. MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA EMBASAR A DENÚNCIA. AGENTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA FALSIDADE DA MOEDA. CIRCUNSTÂNCIA INDISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO EM TELA, O QUAL NÃO É PUNÍVEL A TÍTULO DE CULPA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. I - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal, imputando ao recorrido a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do CP. II - A ratificação dos termos da denúncia perante o juízo competente é válida e se dá por mera economia processual, uma vez que seria totalmente desnecessária a repetição da peça acusatória. Ademais, não há impedimento legal para o aproveitamento dos atos produzidos pelo juízo incompetente, salvo os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP. (omissis) VII - Negado provimento ao recurso ministerial e mantida integralmente a decisão de Primeiro Grau que rejeitou a denúncia. (TRF-3, RSE, Processo nº 2002.61.13.002906-1, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data do julgamento: 01/09/2009, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009, pág: 134) Nesse sentido, vale destacar o voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR no julgamento do habeas corpus nº 0035409-32.2011.4.03.0000/SP, o qual adoto como razão de decidir: O caso dos autos é de processo criminal instaurado perante a Justiça Comum Estadual com posterior declinação da competência em favor da Justiça Federal, então prosseguindo o feito com aproveitamento dos atos não decisórios praticados no juízo incompetente e sobrevindo sentença condenatória da qual se insurge o impetrante com o presente habeas corpus. Alega-se na impetração constrangimento ilegal por nulidade da sentença condenatória, por embasada em prova realizada pelo juízo estadual, absolutamente incompetente e que, em face do artigo 5º, LIII, da CF não é aplicável o artigo 567 do CPP aos casos de competência constitucional. Ao início, anoto que da sentença condenatória proferida foi interposto recurso de apelação, tendo sido lavrado acórdão negando provimento ao recurso em 25.04.2000 e transitado em julgado o acórdão em 02.10.2000, bem como, requerida Revisão Criminal, julgado improcedente o pedido revisional em 20.03.2002. No entanto, visto que a alegação manejada na presente impetração não fora anteriormente aventada nos meios de impugnação citados, passo a apreciá-la: Sobre o processamento da demanda penal a autoridade impetrada esclarece: Os autos tramitaram inicialmente perante a 3ª Vara Estadual de Itapeverica da Serra/SP, tendo os autos sido recebidos nesta 6ª Vara Federal Criminal/SP tão somente em 15.09.1997 (fl. 350). [...] Recebidos os autos nesta 6ª Vara Federal Criminal/SP, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 351, ocasião em que ratificou a denúncia e requereu a convalidação dos atos instrutórios. À fl. 359, consta Termo de Ratificação em que o Procurador da República ratificou todos os atos praticados na presente Ação Penal, tendo requerido a homologação dos mesmos. Este juízo, à fl. 360, recebeu e ratificou, bem ainda todos os atos processuais praticados. Não ofende a garantia constitucional do processo e julgamento por juiz competente a ratificação de atos processuais meramente postulatórios e instrutórios, por não envolverem manifestação do juízo sobre questão de fato ou de direito, os primeiros em virtude de competirem às partes e os do segundo agrupamento por versarem a mera colheita de provas. Não destoa do dispositivo constitucional e com ele antes se concilia a figura da ratificação, que satisfaz os interesses da liberdade visados pelo legislador magno, o selo da competência do juízo aderindo aos atos não decisórios com a positiva manifestação de homologação. Tal ato, de conteúdo de convalidação e, destarte, de carga decisória, encerra assim, pronunciamiento do juízo competente que expurga do feito as repercussões do inicial vício de

incompetência e opera exatamente o ajuste da relação processual ao pertinente regramento constitucional. Neste sentido, colaciono a seguir julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO: INOCORRÊNCIA. CPP, ART. 567. DEFESA PRÉVIA: ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO NÃO FOI INTIMADO PARA APRESENTÁ-LA. I - Inocorrência de nulidade dos atos praticados no Juízo incompetente, porque, a teor do artigo 567 do CPP, a incompetência do Juízo somente anula os atos decisórios, sendo certo que, no caso, o ato decisório - a sentença - foi prolatada pelo Juízo competente (Precedentes do STF: HC 54.619-SP, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 79/436, RCR 93.277-GO, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 96/943 e HC 63.580-RJ, Rel. Min. Carlos Madeira, RTJ 124/990). II-III - Recurso improvido. (STF, RHC nº 70255/RJ, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., data da decisão: 12.04.94, DJ: 16.06.94, pg: 15710). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EXTORSÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA INTEGRADA POR POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CRIMES EM TESE COMETIDOS POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 122, DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO PELO JUÍZO COMPETENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. É competente a Justiça Federal para processar e julgar crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Inteligência do artigo 109, IV, da Constituição da República. 2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 3. A nulidade declarada, no sentido de que o juízo competente para apreciar e julgar a causa é a Justiça Federal, não alcança os atos instrutórios realizados, que podem ser ratificados, nos termos do que dispõe o artigo 567 do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e do STJ). 4. Ordem parcialmente concedida. (STJ, HC nº 200801571223, Relatora Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJE: 20/10/2008). Também não falta ao entendimento exposto o apoio da jurisprudência da Corte, mais especificamente desta Turma, de que são exemplos estes julgados: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ATOS JUDICIAIS. JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO NO JUÍZO COMPETENTE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. RÉU PRESO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. I - A incompetência do Juízo alcança somente os atos decisórios. II - Alinha-se a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que é possível o aproveitamento dos atos processuais praticados perante autoridade incompetente, desde que devidamente ratificados no Juízo competente. III - Demonstrada a existência de motivo de força maior, em virtude de complexidade no andamento do processo, justifica-se a dilação do prazo para o término da instrução criminal (CPP, artigo 403). IV - Finda a instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal, por excesso de prazo (Súmula 52, do STJ). V - A alegação de inocência é questão que exige dilação probatória e não cabe ser apreciada nas estreitas lindes do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC nº 200503000269501, Rel. Des. Federal Cecilia Mello, DJU: 09.09.2005, p. 533). PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES. PRESCRIÇÃO. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A ratificação dos atos, pelo juízo competente, é permitida pelo artigo 567 do Código de Processo Penal. 2. Da decisão do juízo competente, que ratifica atos praticados pelo juízo incompetente, não cabe recurso específico. 3. Nenhuma nulidade advém do fato de o juiz de primeiro grau ter proclamado a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a um crime cuja ação penal fora trancada pelo tribunal. 4. Comprovada a prática, pelo réu, do crime de desacato, é de rigor manter a condenação decretada em primeira instância. 5. Ainda que os policiais sejam vítimas do delito de desacato, sua narrativa deve ser prestigiada se revestida de coerência e segurança, mormente quando confrontada com versão inconsistente e inverossímil, apresentada pelo réu. 6. A conduta social e a personalidade do réu, bem assim os motivos do crime, autorizam, quando desfavoráveis, a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. 7. Apelação desprovida. (ACR 200260020032750, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJF3 DATA: 11/09/2008). Ante o exposto, não há que se falar em nulidade da sentença condenatória proferida. Por estes fundamentos, julgo improcedente a impetração e denego a ordem. Assim sendo, tanto o interrogatório quanto a oitiva da testemunha Gilmar de Carvalho realizados perante a Justiça Estadual são considerados válidos perante este Juízo. No mais, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência de fl. 10, quando foi noticiada a ocorrência do crime e pelos depoimentos da testemunha Gilmar de Carvalho, ouvida na fase policial (fl. 11) e em Juízo (fl. 172), que afirmou que, no dia 14/05/1997, houve o roubo de uma encomenda, consistente num cartão de crédito, que se encontrava no interior de uma mochila que a

testemunha carregava. II - DA AUTORIA E DO DOLOA autoria e o dolo, por sua vez, estão também demonstrados. De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 1850/97 (fl. 10), os fatos ocorreram no dia 14/05/1997. Pouco mais de um mês depois, a testemunha Gilmar de Carvalho, o carteiro que carregava a mochila onde estava o cartão de crédito roubado, reconheceu, sem sombra de dúvida, o acusado como a pessoa que o abordou na Rua Tatuí, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, conforme Auto de Reconhecimento Fotográfico de fl. 12. Em seu depoimento na fase policial, assim se referiu à conduta do homem que afirmou ser o réu, bem como assim o descreveu (fl. 11): Que o declarante é carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Que no dia 14 de maio de 1997, por volta das 14:30 horas, fazia entrega de correspondência pela cidade de Itaquaquecetuba, precisamente na Rua Tatuí, quando um elemento loiro, olhos azuis, altura 1,65 chamou o carteiro; Que, olhando para trás, tal rapaz levantou a camisa e lhe mostrou o revólver anunciando o assalto; Que tal pessoa lhe exigiu que entregasse os Sedex contendo os cartões de crédito, Que, diante da ameaça, o declarante lhe entregou um Sedex contendo um cartão; Que, assim sendo, após subtrair o Sedex, o elemento mandou que voltasse e depois de cinco minutos para retornar; Que não mais visualizou o elemento; Que, nesta unidade, reconhece sem sombra de dúvida pelas fotografias a pessoa de Carlos Eduardo Caldeira como autor do roubo em questão; Que tal pessoa é difícil de esquecer pois trata-se de boa fisionomia; Que, sem sombra de dúvida como sendo o Carlos o autor do roubo em questão; Que comunicou o BO-1850/97 na cidade de Itaquaquecetuba. Quando ouvido em juízo, dois anos depois, em 11/06/1999, sob contraditório, a testemunha manteve a mesma versão: No dia dos fatos estava caminhando pela rua Tatuí a serviço, uma vez que é carteiro, quando um indivíduo surgiu por trás. O indivíduo o chamou e, e tendo voltado o declarante para ter com o mesmo. O referido levantou a blusa e mostrou uma arma que estava em sua cintura. Foi então que ele falou: passe os registrados. Tirou a sacola do ombro colocando-a no chão, sendo que o próprio indivíduo tirou o que queria dali de dentro. O meliante ficou apalpando as cartas acreditando o declarante que para sentir se tinha ou não cartão de crédito dentro, tendo procedido desta forma em relação a várias destas cartas. Finalmente encontrou uma delas. Ele não abriu a carta na frente do declarante. O sujeito disse então que ele ficasse ali parado por cinco minutos esperando que o mesmo fosse embora e que não fizesse nada porque haveria um comparsa olhando. A pessoa era um pouco mais baixo que o declarante acreditando ter 1,68 metros, branco, cabelo meio loiro, peso normal. As reperguntas do MP, respondeu: O declarante mede 1,64 metros de altura. O declarante se sentiu ameaçado. Reconheceu o acusado que lhe foi apresentado como autor dos fatos. Não conhecia antes tal pessoa. As reperguntas do defensor, respondeu: a arma situada na cintura do acusado era um revólver não sabendo precisar o declarante Calibre ou tipo. O indivíduo só mostrou a arma não tendo feito menção de tirá-la. O acusado levou um cartão de crédito. Tal testemunha foi a vítima material do delito, sofrendo a grave ameaça, sendo coerente que tenha fixado a fisionomia do assaltante. Importante ressaltar que ser uma única testemunha do crime em si também não invalida a prova, o que interessa é a relevância e a segurança do depoimento e sua convergência com os demais elementos dos autos. Como já examinado, no caso concreto é razoável que apenas Gilmar de Carvalho tenha podido identificar o réu, pessoalmente e em fotos, sem margem alguma de dúvida, pois a única vítima da grave ameaça. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ROUBO - QUADRILHA OU BANDO ARMADO - ART. 157, 2º, inciso II, DO CP - ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES - AUSÊNCIA DE FORMALIDADES PARA O RECONHECIMENTO PESSOAL - NULIDADES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DIVERSIDADE DE AÇÃOS - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - ARMA DE FOGO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - CONCURSO FORMAL - OCORRÊNCIA - RECURSO DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. As formalidades previstas no inciso II, do artigo 226 do Código de Processo Penal, não se revestem de caráter de obrigatoriedade, como se depreende de sua simples leitura: a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas, no ato de reconhecimento, apresenta-se como formalidade dispensável, pois o texto legal, ao empregar a expressão se possível, afasta a idéia de obrigatoriedade. 5. Caso o reconhecimento tenha sido realizado em audiência, sob o crivo do contraditório, como é a hipótese versada nos autos, dispensa-se as formalidades do inciso II, do artigo 226, do Código de Processo Penal. 6. A autoria e a materialidade dos delitos restaram demonstradas por meio dos Boletins de Ocorrência (fls. 19/23, 387/389, 390/393, 394/396, 397/400, 403/406, 410/413, 414, 415/422, 423/425, 426/429, 430/431), do Laudo de Exame em Local (fls. 53/57), dos Autos de Reconhecimento Fotográfico (fls. 79, 83/84, 86/87, 85/86, 99/100, 134/135, 137, 138/139, 141/142, 143/144), dos Autos de Reconhecimento Pessoal (fls. 362/363, 364/365, 366/368, 369/370, 371/373, 374/375, 376/377, 378/379, 380/381, 382/383, 384/385), das fotos digitalizadas (fls. 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448) e pelos diversos depoimentos prestados nos autos. 7. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando firmes os depoimentos, como é o caso presente. (...) (ACR 200761810132705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/06/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, 2º, INCISO II, C.C. O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA.

INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. Materialidade do delito comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e pelos demais elementos de prova coligidos aos autos. 4. Autoria que restou demonstrada pelas declarações da vítima, na polícia e em Juízo, pelo reconhecimento fotográfico, que aponta a certeza da testemunha ao indicar o apelante como o autor do delito, carecendo de acolhida alegação de imprescindibilidade do reconhecimento pessoal e de insuficiência probatória. (...) (ACR 200361050053294, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/07/2009) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO PRATICADO CONTRA A ECT - ART. 157 DO CP - DENUNCIA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - GARANTIDA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - ARTIGO 59 DO CP - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME PRISIONAL INICIAL - FECHADO - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. (...)4. A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e de comprovar a autoria no crime de roubo, é de suma valia. 5. Não mais vigora no ordenamento jurídico penal o brocardo testis unus testis nullus. O sistema processual moderno repudia esse entendimento. O importante não é a quantidade de testemunhas, mas a credibilidade que inspiram na convicção do julgador. (...) (ACR 200403990055702, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 20/09/2005) Por sua vez, o acusado negou os fatos narrados na denúncia, mas, nas oportunidades em que foi ouvido em Juízo (fls. 57/58 e 235/236) não apresentou nenhum elemento de convicção para embasar as suas alegações de não participação no crime, pelo contrário, sequer comprovou onde estava na data dos fatos. O acusado também não explicou por que razão a testemunha e outros carteiros o teriam reconhecido. Ademais, a testemunha não teria razão alguma para vir a juízo deliberada e injustamente incriminar o réu, tampouco qualquer interesse na solução desta lide. Nessa esteira, foi ouvida sob compromisso de dizer a verdade, arcando com as responsabilidades que advêm desse compromisso, entre os quais o de praticar falso testemunho. Assim, o reconhecimento pessoal, os depoimentos da testemunha, na polícia e em juízo, e a versão do acusado em interrogatório, sem respaldo probatório, conferem a certeza necessária à condenação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, brasileiro, nascido aos 15/01/1971, em São Paulo/SP, filho de Roberto Estácio Caldeira e de Suely Mory Melo, RG nº 19.194.750-7 SSP/SP, com último endereço informado nos autos (fl. 497) na Rua Baltazar Brum, 134, Vila Ré, São Paulo/SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena do acusado, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, nada tendo sido trazido aos autos que revelasse um dolo acentuado ou intenso. B) antecedentes: o acusado possui uma condenação transitada em julgada pelo crime de roubo (artigo 157, 2º, I, CP), conforme certidão de fl. 489, a qual, contudo, não elucida se tal fato foi anterior ou posterior ao apurado neste processo. De qualquer forma, não se reputa desfavorável a circunstância, em atenção à Sumula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. C) conduta social e da personalidade: embora o acusado apresente diversas ações penais, cujo objeto é o mesmo deste processo (artigo 157, do CP), conforme fls. 444/445 (JF/SP) e 451/452 (JE/SP), nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais em curso para agravar a pena-base. Assim, nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitativa. D) motivo: nada a considerar, em desfavor ou em prol do réu, à ausência de informações mais precisas. Aparentemente, o motivo do roubo seria a prática de outras fraudes, com cartões de crédito de terceiros; mas esse seria o único motivo plausível para alguém roubar um plástico dessa natureza, não se entevendo outros que pudessem gerar maior rigor na reprimenda. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias não prejudicam o réu. Por sua vez, as conseqüências são desfavoráveis, uma vez que o acusado roubou um único cartão de crédito, o que causou, no mínimo, transtornos para o destinatário da correspondência. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 4 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 4 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de diminuição. Quanto às causas de aumento, verifico estar presente a prevista no inciso I do artigo 157, do Código Penal, a qual passo a fundamentar. A testemunha Gilmar de Carvalho foi clara e detalhada ao afirmar que o roubo foi cometido com o uso de arma, nas duas vezes em que foi ouvida: perante a autoridade policial e em Juízo, incidindo, portanto, a causa de aumento de pena do inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, no patamar de 1/3. Fica, portanto, definitiva a pena do acusado em 6 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 14 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em atenção ao art. 33,

1º, a, e 3º do CP, tendo em conta os antecedentes, sendo insuficiente à ressocialização do réu o regime inicial meramente semiaberto. Ante o montante da pena aplicada e ser o crime cometido mediante grave ameaça, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, I e III e 77, caput e II do CP. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito como sendo CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, brasileiro, nascido aos 15/01/1971, em São Paulo/SP, filho de Roberto Estáquio Caldeira e de Suely Mory Melo, RG nº 19.194.750-7 SSP/SP, com último endereço informado nos autos (fl. 497) na Rua Baltazar Brum, 134, Vila Ré, São Paulo/SP, que deverá cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagar a quantia equivalente a 14 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição da pena em concreto. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, brasileiro, nascido aos 15/01/1971, em São Paulo/SP, filho de Roberto Estáquio Caldeira e de Suely Mory Melo, RG nº 19.194.750-7 SSP/SP, com último endereço informado nos autos (fl. 497) na Rua Baltazar Brum, 134, Vila Ré, São Paulo/SPP.R.I.C.

**0006478-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0010420-69.2010.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) AÇÃO PENAL nº 0010420-69.2010.4.03.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: REINALDO SAMUEL DA SILVA ALBERTO MELO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PENAL - ARTIGOS 155, 4º, II e IV, c.c. 14, II, e ARTIGO 329, todos do CÓDIGO PENAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de REINALDO SAMUEL DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, nascido aos 28/10/1971, em São Paulo/SP, filho de Antero Antônio da Silva e de Maria Luzia de Jesus Silva, RG nº 22.997.655-4 SSP/SP, CPF nº 128.438.768-26, com endereço na Rua Antônio Lopes de Barros, nº 252, Jd. Peri Alto, São Paulo/SP, imputando a ele a prática dos delitos capitulados nos artigos 155, 4º, II e IV, c.c. 14, II, e 329, todos do Código Penal, em concurso material, e de ALBERTO MELO DA SILVA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 17/03/1981, em São Paulo/SP, filho de Iremar Ferreira da Silva e de Maria da Glória Melo da Silva, RG nº 33.181.947-8 SSP/SP, com endereço na Rua Lagoinha de Leste, nº 240, Cachoeirinha, São Paulo/SP, imputando a ele a prática do delito capitulado no artigo 155, 4º, II e IV, c.c. 14, II, ambos do Código Penal Segundo consta da inicial acusatória, Em 30 de outubro de 2010, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Tabela Passarela, no município de Mairiporã/SP, REINALDO SAMUEL DA SILVA e ALBERTO MELO DA SILVA tentaram subtrair, para si, numerário pertencente aos correntistas da aludida instituição financeira, mediante a instalação de aparelho conhecido como chupa cabra, não tendo logrado êxito em virtude de intervenção policial efetuada. A denúncia narra, ainda, que Nas mesmas circunstâncias de tempo e local supradescritas, REINALDO SAMUEL DA SILVA opôs-se à execução de ato legal, mediante emprego de violência, contra o policial civil MARCO ANTÔNIO TERREZZA TASSO, o qual estava efetuando sua prisão, ao tempo em que REINALDO fugiu e resistindo à prisão, empreendeu luta corporal com o policial. A denúncia foi recebida em 12/11/2010, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para citação dos acusados, para apresentarem defesa escrita (fls. 66/67). Às fls. 73/75, cópia da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, proferida nos autos nº 0010421-54.2010.4.03.6119. Os acusados foram citados e apresentaram defesa escrita às fls. 77/84, onde arrolou as mesmas testemunhas de acusação: Sérgio Pereira de Souza Júnior, Everton de Almeida Lilla e Flávio Magurno Fernandes, bem como informaram que apresentariam quatro testemunhas na audiência. Às fls. 85/88, decisão afastando a absolvição sumária dos acusados, designando audiência de instrução e julgamento para 22/03/2011 e deprecando a intimação e oitiva das testemunhas comuns das partes para a Comarca de Mairiporã. Às fls. 91/92, decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória. À fl.**



100, foi antecipada a audiência para 14/02/2011. Às fls. 105/106, foi juntado laudo de exame na peça apreendida elaborado pelo Instituto de Criminalística. Às fls. 109/111, laudos de lesão corporal. À fl. 146, decisão determinando a remessa do dispositivo apreendido à Polícia Federal para realização de perícia. Às fls. 184/189, termos de oitiva das testemunhas comuns das partes. Realizada a audiência, a defesa desistiu da oitiva de outras testemunhas. Após, os acusados foram interrogados. (fls. 196/199). Às fls. 205/208, decisão concedendo liberdade provisória mediante fiança, no valor de R\$ 2.700,00, para cada réu. Às fls. 211/212, guias de depósito; às fls. 214/215, alvarás de soltura; às fls. 217/218, termos de fiança. Os laudos de exame realizado nos celulares apreendidos foram juntados às fls. 230/232 e 292/350. O laudo de exame na peça apreendida, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal foi acostado às fls. 356/362. O DVD contendo imagens gravadas pelas câmeras de segurança da CEF encontra-se à fl. 380. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo dos acusados, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 395/399-v). Na mesma fase, a defesa sustentou a tese da atipicidade das condutas em razão do crime impossível, uma vez que os acusados estavam sendo filmados o tempo todo, de modo que era impossível praticar o delito de furto. No mérito, alegou que as provas são insuficientes a amparar uma condenação pelo crime de furto e de resistência. Em caso de condenação, a defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal, direito de recorrer em liberdade, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 403/418 - fax e fls. 421/436 - original). Antecedentes criminais do acusado ALBERTO às fls. 246 (JE/SP) e 386 (JE/SP); do acusado REINALDO às fls. 247 (JF/SP), 384/385 (JE/SP). Autos conclusos (fl. 419). É o relatório. DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Inicialmente, convém ressaltar, a fim de que não pare qualquer dúvida, que a competência para o julgamento da presente ação penal é da Justiça Federal. Isso porque, embora o cliente seja a vítima patrimonial imediata, a Caixa Econômica Federal também teria seu patrimônio comprometido, porque estaria obrigado a ressarcir seus clientes pelos danos morais e materiais causados. Além disso, a instituição financeira também teria a credibilidade do serviço prestado maculada, em razão da constatação da fragilidade de seu sistema de segurança. Passo, então, à análise do mérito da ação penal. O tipo penal imputado aos réus ALBERTO e REINALDO está assim descrito no Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - omissis; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - omissis; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14. Diz-se o crime: I - omissis; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Ao acusado REINALDO, foi imputado, ainda, o delito previsto no artigo 329 do Código Penal: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE FURTO Inicialmente, convém analisar a tese defensiva no sentido de atipicidade da conduta em razão de crime impossível. A defesa alega que que é impossível cometer qualquer tipo de crime se o ambiente atacado dispõe de sistema de vigilância apto a deter criminosos. Todavia, a tese não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sustenta a defesa, de acordo com a jurisprudência, o sistema de monitoramento eletrônico instalado nas agências bancárias e em estabelecimentos comerciais em geral, embora dificulte a ocorrência de furtos e outros delitos em seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência de fatos delituosos, apto a ensejar a configuração de crime impossível (precedentes do STF: HC 104341/MG, HC 104105/SP, HC 95613/RS). Assim, passo a analisar a materialidade do delito em questão. A subtração de valores depositados em contas da CEF, mediante a utilização de dispositivo de leitura óptica destinado à captura de dados de cartões magnéticos e de senhas dos clientes, conhecidos como chupa-cabra, instalado junto a terminais de auto-atendimento das agências bancárias, caracteriza o tipo penal constante do artigo 155, 4º, II (fraude) e IV (concurso de duas pessoas) do CP. Quando da prisão em flagrante, no dia 30/10/2010, foram apreendidos, em poder dos acusados, os seguintes itens: (i) 1 (um) cartão bancário e de crédito CARTÃO OUROCARD / VISA, (ii) 3 (três) cartões de crédito / financiamento comercial HIPERM. ANDORINHA / FARMA RAIA / POSTO IPIRANGA, (iii) 1 (um) cartão de funcionário COOPERFIROS - PERDIGÃO, (iv) vários comprovantes de caixa eletrônico e comércio, (v) 1 (um) aparelho popularmente conhecido como chupa-cabra - um chip acoplado a um pedaço de frente falsa de leitor de cartão bancário, (vi) 3 aparelhos de telefone celular; (vii) veículo GM / VECTRA SEDAN ELEGANCE. O laudo pericial de fls. 356/362 analisou o dispositivo apreendido e concluiu: O equipamento foi examinado e concluiu-se que ele é capaz de armazenar dados da trilha 2 da tarja magnética de cartões bancários, que é geralmente utilizada pelos criminosos no processo de clonagem. A placa de circuito eletrônico possuía chip de memória, cuja análise do seu conteúdo mostrou que havia oito registros de dados de cartões bancários da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Itaú, conforme listados na Tabela I. Foi encontrada também na memória a palavra GATA1, possivelmente utilizada para identificar o equipamento. Restando devidamente comprovado que o dispositivo apreendido em poder dos acusados era capaz de clonar cartões magnéticos, caracterizado está o crime previsto no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal. Em contrapartida, tendo em vista que o equipamento foi apreendido antes da sua utilização (ao

menos, nos autos, não há provas de nenhuma subtração efetivada com o uso deste dispositivo), há que ser reconhecida a modalidade tentada (artigo 14, II, do CP). Nesse sentido: PENAL - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - SUBTRAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTES, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE LEITURA ÓTICA, INSTALADO JUNTO A TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO.(...)5. A subtração de valores depositados em contas da CEF, mediante a utilização de equipamento de leitura ótica destinado à captura de dados de cartões magnéticos e de senhas dos clientes, chupa-cabras, instalado junto a terminais de auto-atendimento das agências bancárias, caracteriza o tipo penal constante do art. 155, 4º, II e IV do CP.6. Os apelantes foram flagrados retirando o aparelho copiador de dados, com micro câmera filmadora, de terminal de auto-atendimento bancário. O passo seguinte imediato dos delinquentes seria, obviamente, o de angariar as informações necessárias à consumação do furto e realizar a urgente subtração do respectivo numerário disponível, o que somente não ocorreu, na hipótese em comento, em razão de suas prisões. 7. Recursos de IVANILDO e de SEBASTIÃO parcialmente providos, apenas para determinar a aplicação do art. 14, II do CP.(TRF-2, ACR 2009.51.01.803240-1, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 132) - destaquei Comprovada a materialidade, sigo examinando a autoria e o dolo.DA AUTORIA DO CRIME DE FURTOA autoria do crime imputado aos réus igualmente está comprovada nos autos.Demais do Auto de Prisão em Flagrante, a testemunha comum - o segurança da CEF que acompanhou o monitoramento por câmeras e depois chamou a polícia no dia da prisão - reconheceu os réus em audiência como sendo as pessoas que, na data dos fatos, viu instalando o chupa-cabra nos terminais da agência de Mairiporã (cfr. termo de oitiva às fls. 184/185).De outra parte, os réus, em seus interrogatórios judiciais, admitiram que estavam no local dos fatos e que instalaram o dispositivo chupa-cabra no terminal (mídia à fl. 199).Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado serem os réus REINALDO SAMUEL DA SILVA e ALBERTO MELO DA SILVA os autores dos fatos descritos na denúncia.DO DOLO DO CRIME DE FURTOComprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo dos réus quando da prática delituosa.Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida de que os réus tiveram a intenção deliberada de praticar o crime de furto qualificado.Com efeito, o réu REINALDO admitiu que recebeu de um conhecido, chamado Juarez, o dispositivo em questão (chupa-cabra). O acusado disse que o tal Juarez falou para ele (acusado) verificar se funcionava e depois falar para ele (Juarez). O acusado disse, ainda, que, no dia dos fatos, passou na agência da CEF para fazer um depósito na conta de sua esposa e aproveitou para testar o aparelho.A tentativa do réu de transparecer que não sabia direito do que se tratava o dispositivo não convenceu este Juízo. E isso porque não é crível que uma pessoa se proponha a colocar um chupa-cabra no caixa eletrônico de um banco apenas a título de favor a um conhecido, para ver se funciona.Ademais, de acordo com as câmeras de segurança da CEF, o acusado REINALDO entrou na agência às 09h12min e somente parou seu intento quando os policiais militares chegaram, às 09h26min.Assistindo ao vídeo das câmeras de segurança, é possível verificar que o acusado dirigiu-se diversas vezes ao mesmo caixa eletrônico, sempre olhando para os lados, o que demonstra que seu verdadeiro propósito era colocar o chupa-cabra naquele terminal de auto-atendimento.Com relação ao acusado ALBERTO, este esclareceu em Juízo qual a finalidade do chupa-cabra, de modo que, ao acompanhar seu colega REINALDO na empreitada criminosa, concorreu para a prática do delito.Saliente-se que a testemunha comum Flávio Magurno Fernandes, o segurança da CEF que chamou a polícia no dia da prisão, afirmou que viu quando REINALDO colocou o dispositivo e ALBERTO simulava ser cliente e encaminhava os verdadeiros clientes para o caixa onde estava o dispositivo.De fato, assistindo ao vídeo, constata-se que REINALDO também se dirigiu aos caixas eletrônicos diversas vezes, olhando para os lados.Assim, analisando as provas dos autos, vê-se que os réus, de forma livre e consciente, colocaram o dispositivo conhecido como chupa-cabra no caixa eletrônico da agência da CEF de Mairiporã, com a nítida finalidade de furtarem dinheiro das contas dos correntistas.Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos.Reconheço, assim, o dolo dos réus REINALDO SAMUEL DA SILVA e ALBERTO MELO DA SILVA na prática dos fatos descritos na denúncia.DAS DEMAIS TESES DA DEFESA RELACIONADAS À EXISTÊNCIA DO CRIMEA defesa alega que não existem provas seguras de eventual furto. Sustenta que, ainda que a intenção dos acusados fosse a de instalar o equipamento, como ressaltado pelo acusado Reinaldo, o fato é que tudo não passou de meros atos preparatórios.A fim de analisar tal tese defensiva, necessário se faz examinar o que disseram os acusados e as testemunhas sobre os fatos.O acusado REINALDO mencionou que, no dia dos fatos, entrou na Caixa para fazer um depósito para sua esposa e testou o dispositivo, passou seu próprio cartão, mas não aparecia nada. Como não deu certo, ia jogar fora e bem na hora a PM chegou. Por sua vez, conforme já mencionado, o acusado ALBERTO disse que estava com REINALDO naquele dia.Em contrapartida, a testemunha comum Flávio Magurno Fernandes, o segurança da CEF, disse, em Juízo: Na data dos fatos, eu estava monitorando os terminais de auto-atendimento por câmera, em local afastado do atendimento ao público, mas dentro da agência. Vi quando o Réu Reinaldo colocou um dispositivo (conhecido como chupa cabras) em um dos terminais de auto-atendimento. Também vi que o Réu Alberto aderiu a esta conduta, porque simulando estar ali como cliente encaminhava os verdadeiros clientes para utilização do terminal em que os chupas cabras estava instalado, o que era feito pelas

peças. Comuniquei minha central e acionei a polícia. Os Réus, quando notaram a chegada da polícia tentaram deixar o local. Reinaldo jogou o chupa cabras em um lixinho que existe no local e um dos policiais encontrou o dispositivo neste lugar (fls. 184/185). Os policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, quando ouvidos em Juízo, confirmaram que, quando chegaram no local dos fatos, encontraram o dispositivo no lixo (fls. 186/189). Analisando as afirmações do acusado REINALDO e o depoimento da testemunha FLÁVIO (o segurança que acompanhou o monitoramento por câmeras), há um ponto relevante em que se divergem: o acusado diz que testou o equipamento, mas, como não funcionou, o jogou no lixo. Em contrapartida, a testemunha afirma que ele colocou o dispositivo no caixa de auto-atendimento e, somente quando percebeu a chegada da polícia, o jogou no lixo. A defesa, por sua vez, sustenta que a instalação do equipamento não passa de mero preparatório do crime, pois, ainda que os acusados conseguissem captar os dados bancários, isso não bastaria para a infração penal, pois teriam que posteriormente baixar esses dados em outros cartões magnéticos para efetuar as transações bancárias. Não merece ser acolhida a alegação da defesa no sentido de que a instalação do chupa-cabra é mero ato preparatório do crime de furto. Conforme já afirmado, a operação de fraudar o sistema de segurança dos bancos para subtrair valores das contas dos correntistas, sem a participação deles, caracteriza o delito de furto mediante fraude, eis que não houve a entrega do bem pela vítima em virtude de ter sido ludibriada. No furto qualificado mediante fraude, o início da execução ocorre por meio do emprego da qualificadora - a fraude, que se verifica pela instalação de dispositivo eletrônico, com objetivo de burlar o sistema de segurança dos bancos, utilizado para a clonagem de cartões magnéticos, o qual, portanto, estava nitidamente voltada para executar, posteriormente, o verbo nuclear do tipo fundamental, qual seja, a subtração de valores bancários. Assim, somente poderia se falar em atos preparatórios enquanto no aliciamento de funcionários das empresas de manutenção, na confecção de softwares e de equipamentos para obtenção de dados bancários, porquanto, a partir do momento em que todo esse maquinário é utilizado, entra-se na fase de execução do crime. Além disso, conforme já mencionado, analisando o vídeo gravado pelas câmeras de segurança da agência da CEF, foi possível verificar que os acusados ficaram cerca de 24 minutos dentro da agência, o que demonstra que não foram lá apenas para um teste, mas sim para colocar o chupa-cabra em funcionamento, o que, se não conseguiram, foi por circunstância alheia à vontade dos réus. Ademais, ainda que a afirmação do acusado fosse verdadeira, pouco importaria se o acusado se desfez do dispositivo em razão de ele não ter funcionado ou pelo fato de a polícia ter chegado. E isso porque, sua intenção, obviamente, é que ele funcionasse e numa ou noutra hipótese, ele somente jogou o aparelho no lixo por circunstância alheia a sua vontade.

**DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO DO CRIME DE RESISTÊNCIA** De acordo com a denúncia, REINALDO SAMUEL DA SILVA opôs-se à execução de ato legal, mediante emprego de violência, contra o policial civil MARCO ANTONIO TERREZZA TASSO, o qual estava efetuando sua prisão, ao tempo em que REINALDO fugiu e resistindo à prisão, empreendeu luta corporal com o policial. De fato, no dia 30/10/2010, o policial militar MARCO ANTONIO TERREZZA TASSO foi submetido à perícia de lesão corporal, a qual concluiu que ele sofreu lesões de natureza LEVE (fl. 111). Tanto na fase policial (fls. 04/05 e 07/08) quanto em Juízo (fls. 186/187 e 188/189), as testemunhas Sérgio Pereira de Souza Junior e Everton de Almeida Lillo, policiais militares, afirmaram que, na data dos fatos, após a abordagem, o acusado REINALDO tentou fugir, sendo que o policial Tasso pediu apoio, pois deteve REINALDO com a ajuda de populares. O policial militar MARCO ANTONIO TERREZZA TASSO foi ouvido apenas no inquérito policial (fls. 10/11), mas seu depoimento é harmônico com os demais. Por sua vez, o acusado REINALDO disse que os PM's o abordaram, pediram seu documento, apresentou. Depois, pediram para o réu esperar que seria liberado. Aí, eles entraram e voltaram com o chupa-cabra na mão, dizendo que era dele (réu). O acusado disse que não era seu, que tinha visto, mas não era seu. Aí, o policial deu uns tapas, o réu ficou com medo e saiu correndo. Na verdade, ele bateu com a arma no rosto no réu. O acusado disse que nem correu tanto, que o depósito onde foi pego pelo policial era muito perto. Embora o acusado tenha confessado que fugiu dos policiais, tentou justificar sua conduta dizendo que o policial bateu com a arma no seu rosto. Todavia, a perícia de lesão corporal a que foi submetido no dia dos fatos concluiu que o acusado não apresenta lesões corporais (fl. 110). Portanto, as provas dos autos são suficientes a demonstrar que o acusado opôs-se à execução de ato legal (a prisão em flagrante), mediante violência (o policial Tasso sofreu lesões corporais leves em razão da luta física que manteve com o acusado para detê-lo). É o que basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: I) CONDENAR O RÉU REINALDO SAMUEL DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, nascido aos 28/10/1971, em São Paulo/SP, filho de Antero Antônio da Silva e de Maria Luzia de Jesus Silva, RG nº 22.997.655-4 SSP/SP, CPF nº 128.438.768-26, com endereço na Rua Antônio Lopes de Barros, nº 252, Jd. Peri Alto, São Paulo/SP, pela prática dos crimes descritos no art. 155, 4º, II e IV, e 329, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal); II) CONDENAR O RÉU ALBERTO MELO DA SILVA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 17/03/1981, em São Paulo/SP, filho de Iremar Ferreira da Silva e de Maria da Glória Melo da Silva, RG nº 33.181.947-8 SSP/SP, com endereço na Rua Lagoinha de Leste, nº 240, Cachoeirinha, São Paulo/SP, pela prática do crime descrito no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª Fase Tendo em vista a similitude de situações, analisarei as circunstâncias judiciais dos réus em conjunto, ressaltado aquilo que for relevante em relação a cada um. A) culpabilidade: a culpabilidade

é desfavorável aos acusados. O réu REINALDO contava com 38 anos de idade na data dos fatos e o réu ALBERTO, com 29 anos. Embora os réus não tenham elevado grau de instrução (ambos apenas o ensino fundamental), pareceram pessoas esclarecidas e perspicazes. B) antecedentes: os réus não registram antecedentes conhecidos, valendo lembrar que, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. C) conduta social e personalidade: não há nos autos muitos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.). O mesmo ocorre com a personalidade dos réus (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade). Como se vê, nada existe de marcante que desabone a conduta social dos réus ou que revele personalidades especialmente voltadas para o crime. Igualmente inexistem, por outro lado, elementos que permitam detectar aspectos especialmente positivos de sua personalidade (como, e.g., bondade, maturidade, responsabilidade, tolerância, honestidade, desprendimento material, solidariedade). Convém salientar que os acusados REINALDO SAMUEL DA SILVA e ALBERTO MELO DA SILVA possuem inquéritos e ações penais contra si (fls. 384 e 386). O acusado ALBERTO, inclusive, foi condenado em 1ª Instância pelo delito previsto no art. 155 do Código Penal nos autos da ação penal nº 050.08.083239-3, que tramitou na 4ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, conforme pesquisa realizada por este Juízo. Todavia, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. D) motivos: no que toca aos motivos do crime (causas ou objetivos da conduta), estes me parecem normais à espécie. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias também não prejudicam os réus. Por sua vez, as conseqüências não lhe são desfavoráveis, uma vez que o dispositivo foi apreendido. F) comportamento da vítima: não há falar-se, in casu, da influência do comportamento da vítima, uma vez que não houve vítimas determinadas. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal para o crime de furto, para ambos os réus, tendo em vista que há duas qualificadoras (incisos II e IV). No que toca do crime de resistência, para REINALDO, a pena deve ficar no mínimo legal. Nesse passo, fixo a pena-base do delito de furto, para cada um dos acusados, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (30/10/2010), tendo em vista a ausência de informações acerca da situação econômica dos acusados. Para o crime de resistência, fixo para o acusado REINALDO, a pena-base em 1 (um) ano de detenção. (não tem pena de multa) 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. Do mesmo modo, não há atenuantes. Isso porque, embora os acusados tenham dito que estavam no local dos fatos, insistiram em afirmar que só queriam testar o dispositivo. Do mesmo modo, com relação ao crime de resistência, REINALDO também tentou se justificar, dizendo que fugiu porque ficou com medo, o que descaracteriza a confissão. 3ª Fase Não há causas de aumento e/ou diminuição da pena, em relação a nenhum dos crimes. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, tendo em vista a preexistência de outros feitos criminais em andamento contra ambos os acusados, o que revela que o regime aberto será insuficiente às finalidades preconizadas pela lei para a situação dos autos. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Nos termos e com fundamento no artigo 44, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, fica inviabilizada a substituição da pena corporal, diante da ausência dos requisitos subjetivos, em vista dos feitos criminais a que respondem os acusados deste processo, circunstância que revela a insuficiência da substituição da pena corporal para que os acusados deixem de se envolver em práticas criminosas. Pelas mesmas razões fica inviabilizada a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CP. - Do perdimento dos bens apreendidos. Determino a destruição dos objetos apreendidos em poder dos acusados, exceto os celulares, que deverão ser restituídos a eles ao término do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para: I) CONDENAR O RÉU REINALDO SAMUEL DA SILVA, acima qualificado, pela prática dos crimes descritos no art. 155, 4º, II e IV, e 329, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, bem como à pena de multa, no montante de 12 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (30/10/2010), sem substituição ou suspensão condicional da pena, nos termos acima fundamentados; II) CONDENAR O RÉU ALBERTO MELO DA SILVA, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, bem como à pena de multa, no montante de 12 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (30/10/2010), sem substituição ou suspensão condicional da pena, nos termos acima fundamentados; Condene os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Após certificado o trânsito em julgado, determino: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE, servindo-se esta sentença de ofício; 4) Intimem-se os réus para pagamento das custas

processuais. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: REINALDO SAMUEL DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, nascido aos 28/10/1971, em São Paulo/SP, filho de Antero Antônio da Silva e de Maria Luzia de Jesus Silva, RG nº 22.997.655-4 SSP/SP, CPF nº 128.438.768-26, com endereço na Rua Antônio Lopes de Barros, nº 252, Jd. Peri Alto, São Paulo/SP, ALBERTO MELO DA SILVA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 17/03/1981, em São Paulo/SP, filho de Iremar Ferreira da Silva e de Maria da Glória Melo da Silva, RG nº 33.181.947-8 SSP/SP, com endereço na Rua Lagoinha de Leste, nº 240, Cachoeirinha, São Paulo/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7729**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001113-63.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-

85.2010.403.6117) UNIAO FEDERAL X JAU PREFEITURA(SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União, em que alega: a) não cabe a incidência do IPTU por força da imunidade recíproca (artigo 150, VI, a da CF); b) com a exclusão da cobrança do IPTU referente aos anos de 2006 a 2008, conforme consignado nas CDAs n.ºs 9601, 10608 e 10555, remanescem as taxas relativas a 2006 (R\$ 149,00), 2007 (R\$ 189,53) e 2008 (R\$ 198,00), além de eventuais juros, correção e multa e c) nas Certidões de Dívida Ativa não está corretamente indicada a natureza dos serviços públicos prestados, ou seja, não preenchem os requisitos legais. Requer, assim, seja reconhecida a ilegitimidade da cobrança efetuada e a extinção da execução. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 21). Intimada a embargada para impugnação, quedou-se inerte, conforme certificado à f. 27. Instados a especificar provas, a embargante requereu a requisição de cópia dos processos administrativos referentes aos débitos executados (f. 30). Deferido o pedido à f. 31, a embargada juntou documentos às f. 38/47. A embargante manifestou-se às f. 58/59 e apresentou alegações finais às f. 60/62, tendo escoado o prazo para a embargada manifestar-se. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No mérito, as certidões de dívida ativa não preenchem todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ou seja, não identificam a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundada. O contribuinte deve ter condições de verificar claramente por que está sendo cobrado. A alusão genérica de que a CDA está de acordo com a Lei Municipal nº 2.288/94 e outras não é o bastante. Ainda que não fosse isso, algumas verbas cobradas são claramente indevidas. São cobradas as seguintes verbas: IPTU, LIMPEZA PÚBLICA, TX BOMBEIRO, CONS. VIAS E LOGR. Presumindo a natureza jurídica das verbas por seus nomes, já que não se identificou o fundamento legal, tem-se que é inconstitucional a cobrança do IPTU, da taxa de LIMPEZA PÚBLICA e da taxa de CONS. VIAS E LOGR. No tocante à cobrança do IPTU, custa a crer que o Município tenha feito a cobrança de um imóvel pertencente a outro ente federado. Ora, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, ainda que de fato gerador e lançamento pretéritos. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Conclui-se, assim, que, com a sucessão da União, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em face da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária. Nesse sentido, registro julgados da

Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1419995, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 20.05.2010, DJF3 CJ1 de 31.05.2010, p. 121). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. Precedentes. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 29.10.2009, DJF3 CJ1 de 17.11.2009, p. 453). No tocante às taxas de LIMPEZA PÚBLICA, de CONS. VIAS E LOGR. e de TX SERV. DIV. LIMP. TER., já se manifestou o egrégio STF. Aliás, também já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal, no que tange à cobrança de impostos. 2. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (súmula 670, do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de conservação e limpeza de vias públicas, em razão da impossibilidade da individualização dos serviços prestados. 4. Apelação desprovida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das CDAs apresentadas, bem como para reconhecer a imunidade tributária da embargante quanto ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), com amparo no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e a inconstitucionalidade das taxas de limpeza, manutenção e conservação de logradouros. Ante a sucumbência da embargada, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apensas acima citadas, certificando-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. A sentença não está sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000943-57.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-72.2012.403.6117) CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00009427220124036117, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 212/218, 260/262, 275/276, 301/302 e 306). Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal acima citada, visto que eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à principal. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000944-42.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-27.2012.403.6117) UTILIDADES COMS E DOMESTICAS ULTRAFRIO LTDA X NEWTON TUMOLO X LEONARDO WASHINGTON TUMULO SOBRINHO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1927 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a esta vara federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00009452720124036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 139/140, 186/190, 199 e 202), desapensando-se os feitos. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000950-49.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-39.2011.403.6117) ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO(SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC. Sem prejuízo do acima exposto, fica o embargante intimado a proceder, dentro do mesmo prazo, à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual, tendo em vista que a penhora levada a efeito nos autos do processo principal não se mostra suficiente à garantia integral da execução. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001158-67.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o artigo 1.055 do CPC que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Na forma do artigo 1.056 do mesmo diploma legal, a habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Não há nestes autos notícia quanto à abertura de processo de inventário, porém, por meio da procuração pública de fls. 149/150, da qual participaram todos os herdeiros, deu-se a nomeação da viúva meeira, Sra. Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi, para o exercício de funções equiparadas às de inventariante do Espólio de EGISTO FRANCESCHI FILHO. Ressalto que a mesma procuração foi juntada, a pedido do próprio Espólio de EGISTO FRANCESCHI FILHO, nos autos do processo 20046117002491-5, em curso perante este juízo. Nestes embargos de terceiro, em que houve o requerimento formulado pelos embargantes em face do espólio ou herdeiros do embargado finado, antes da efetiva substituição da sujeição passiva, determino a intimação do Espólio de EGISTO FRANCESCHI FILHO, representado pela Sra. Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que se manifeste, em cinco dias, a respeito do pedido de fls. 147/148. Após, tornem conclusos.

**0000049-81.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-33.2006.403.6117 (2006.61.17.002355-5)) SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA (TIPO M) A embargante interpôs embargos de declaração (f. 186/188) em face da sentença



proferida às f. 181/184, visando ver sanada contradição, pois a sentença julgou procedente a ação e, no entanto, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os rejeito quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Constatou, expressamente, da sentença: Por fim, ressalto que a falta de comprovação da titularidade sobre o imóvel pela embargante, por meio da escritura pública devidamente registrada junto ao Cartório de Imóveis, possibilitou a realização da penhora, legitimando a oposição dos presentes embargos. Não havia, dessa forma, como a parte exequente presumir que a embargante era proprietária do imóvel. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedora nesta ação, não pode ser beneficiada com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a exequente não deu causa à demanda (princípio da causalidade). Arcará, assim, a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ. A súmula 303 do STJ é muito clara nesse sentido: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Obviamente, quem deu causa à constrição indevida foi a embargante, ao não ter adotado as providências necessárias à transferência do imóvel para o seu nome, razão pela qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170, grifo nosso) Portanto, ausente contradição na sentença, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004437-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004437-0) - FAZENDA NACIONAL X DURIS CALÇADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DURIS CALÇADOS LTDA, ANTONIO CARLOS PASCHOALINI e ILDA LENHARO PASCHOALINI. Em consulta ao site e-CAC - PGFN, infere-se a extinção da certidão de dívida ativa nº 80.2.95.002979-00 por pagamento, conforme extrato de f. 49. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0005920-49.1999.403.6117 (1999.61.17.005920-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACADEMIA HORACIO BERLINCK S/C LTDA X PASCHOAL JOSE ADONIS MUSITANO PIRAGINE X GLADYS GUAZZELLI PIRAGINE(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**

Fl. 154: Defiro o prazo adicional e improrrogável de quinze dias.Decorrida a dilação sem que atendida a determinação (fls. 121, b e 146), arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

**0007034-23.1999.403.6117 (1999.61.17.007034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALÇADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DURIS CALÇADOS LTDA, ANTONIO CARLOS PASCHOALINI e ILDA LENHARO PASCHOALINI. Houve a quitação integral dos créditos tributários inscritos no cadastro das dívidas ativas ns.º 80.6.96.018754-52,80.2.96.009048-40, 80.2.96.009049-21 e 80.6.96.018753-71, conforme extratos acostados às f. 110/113 desta



execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Translade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas n.ºs. 0007036-90.1999.403.6117, 0007035-08.1999.403.6117 e 0007034-23.1999.403.6117, registrando-se-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

**0007035-08.1999.403.6117 (1999.61.17.007035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DURIS CALÇADOS LTDA, ANTONIO CARLOS PASCHOALINI e ILDA LENHARO PASCHOALINI. Houve a quitação integral dos créditos tributários inscritos no cadastro das dívidas ativas ns.º 80.6.96.018754-52,80.2.96.009048-40, 80.2.96.009049-21 e 80.6.96.018753-71, conforme extratos acostados às f. 110/113 desta execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Translade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas n.ºs. 0007036-90.1999.403.6117, 0007035-08.1999.403.6117 e 0007034-23.1999.403.6117, registrando-se-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

**0007036-90.1999.403.6117 (1999.61.17.007036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DURIS CALÇADOS LTDA, ANTONIO CARLOS PASCHOALINI e ILDA LENHARO PASCHOALINI. Houve a quitação integral dos créditos tributários inscritos no cadastro das dívidas ativas ns.º 80.6.96.018754-52,80.2.96.009048-40, 80.2.96.009049-21 e 80.6.96.018753-71, conforme extratos acostados às f. 110/113 desta execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Translade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas n.ºs. 0007036-90.1999.403.6117, 0007035-08.1999.403.6117 e 0007034-23.1999.403.6117, registrando-se-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

**0002057-51.2000.403.6117 (2000.61.17.002057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUCIANO REIS GALDINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI)**  
Fls. 212/219: Ante a possibilidade de reconhecimento da ineficácia da venda do imóvel objeto da matrícula 6.503 do 1º CRI de Jaú, à vista da informação veiculada por meio da certidão de fl. 12, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, a fim de que comprove nos autos que o aludido imóvel, na época da alienação (21/12/2007), constituía bem de família a ensejar sua impenhorabilidade nos termos da lei 8.009/90. Para tanto, deverá o executado, dentro do prazo de quinze dias, trazer aos autos, além de outros documentos idôneos que entenda necessários, o seguinte: 1 - contas de água e luz e correspondências bancárias contemporâneas ao período citado; 2 - certidões dos 1º e 2º cartórios de registro de imóveis desta cidade, a fim de comprovar que, à época da alienação, não era proprietário de outro bem imóvel; 3 - declarações de imposto de renda referentes aos anos-base 2007 e 2008. Outrossim, intime-se o adquirente Aparecido Flávio Amaral, por mandado, a fim de que se manifeste acerca do pedido de fls. 212/219, instruindo-se o mandado com cópia das citadas fls., além do presente comando. Concedo, para as manifestações, o prazo de quinze dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos os autos para apreciação do pedido fazendário.

**0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

À vista dos documentos juntados às fls. 329/333, intime-se a executada para que esclareça, em cinco dias, quem subscreve a procuração de fl. 292, como representante legal da outorgante. Após, tornem conclusos.

**0000446-87.2005.403.6117 (2005.61.17.000446-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MARTINEZ JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Fl. 295: Indefiro. A presente execução já foi impugnada por meio de embargos movidos pelo executado, conforme traslado de fls. 137/138. Ademais, a penhora de fls. 288/291 foi efetivada em substituição à anteriormente desconstituída por força da decisão de fl. 169. Com efeito, constitui entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que a penhora levada a efeito em reforço ou em substituição não reabre prazo para oposição de embargos à execução. Fl. 296: Providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública. Definidas as datas para leilão, intimem-se as partes e eventuais interessados. Intime-se, por ora, o executado.

**0000663-96.2006.403.6117 (2006.61.17.000663-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRS ELETRICIDADE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Ante a discordância da exequente com o pedido de substituição de penhora de fls. 115/131, indefiro-o. Ademais, formulado sem observância do preceito inserto no artigo 15, I da LEF. De outra feita, informada pela exequente a regularidade do parcelamento do débito executado, tornem os autos ao arquivo, nos termos do comando de fl. 104. Intimem-se as partes.

**0000934-71.2007.403.6117 (2007.61.17.000934-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DE RUSSI PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA. X HELCIO MARCELO DE RUSSI(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado à fl. 79 não está instruído com a comprovação de poderes do outorgante. Ante a manifestação fazendária de fl. 113, no sentido de que a dívida ativa inscrita sob n.º 80.2.06.050821-01 encontra-se parcelada, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam incluídos no aludido parcelamento administrativo os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.06.116226-42 e 80.6.06.116227-23, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo máximo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intervindo o executado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação. Silente o executado, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública quanto ao veículo penhorado à fl. 108. Definidas as datas para leilão, intimem-se as partes e eventuais interessados.

**0001306-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001306-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AMAURI JOSE DO PRADO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO, em relação a AMAURI JOSÉ DO PRADO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001847-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001847-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRODIESEL JAHU LTDA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)

Ante a anuência da exequente, providencie a secretaria o desbloqueio dos veículos descritos à fl. 230. Face à comunicação do exequente quanto à regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

**0002717-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Ante todo o processado (fls. 120 e seguintes), sobreste-se a execução no arquivo até notícia de consolidação do parcelamento do débito, cabendo às partes a comunicação do ato tão logo se efetive. Intimem-se.

**0002171-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002171-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVA BIO - RESGATE DA FAUNA E FLORA LTDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Intime-se a executada a fim de que informe e comprove nestes autos se os débitos inscritos sob n.ºs 36.233.273-8 e 36.384.031-1, objetos da execução fiscal em apenso (200961170021845), encontram abrangidos pelo parcelamento administrativo noticiado nestes autos. Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de desbloqueio da importância constricta.

**0003043-87.2009.403.6117 (2009.61.17.003043-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO TAVARES BUENO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO TAVARES BUENO. Em face do falecimento do executado, foi facultada a regularização do polo passivo, sobrevindo manifestação às f. 38/43. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de Antonio Tavares Bueno em 30/09/2009. Consta da certidão de óbito acostada à f. 42, que o executado faleceu em 03/07/2007, ou seja, antes da propositura da execução fiscal e da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-75.2010.403.6117 (2010.61.17.000138-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA FERREIRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ANA LUCIA FERREIRA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 41). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000172-50.2010.403.6117 (2010.61.17.000172-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARCIA ALEXANDRE DA SILVA**  
SENTENÇA (tipo C) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de SONIA MARCIA ALEXANDRE DA SILVA, com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi suspensa por força de parcelamento e, com o rompimento, a exequente requer o prosseguimento. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissionais/ pessoas jurídicas, inscritas em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifo nosso) Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho 1 ensina que possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000194-11.2010.403.6117 (2010.61.17.000194-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELEN FERREIRA DA SILVA**  
SENTENÇA (tipo C) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de KELEN FERREIRA DA SILVA, com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi suspensa por força de parcelamento e, com o rompimento, a exequente requer o prosseguimento. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissionais/ pessoas jurídicas, inscritas em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifo nosso) Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho 1 ensina que possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001236-95.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

Ciência ao exequente quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por dez dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, conforme certificado à fl. 68, verso. Intime-se o exequente, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, nas pessoas dos advogados indicados à fl. 71.

**0001685-53.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KENIA COLOGNESI PINCELLI  
SENTENÇA (tipo C) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de KENIA COLOGNESI PINCELLI, com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2007, 2008 e 2002. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Devidamente citada, a parte executada parcelou o débito, tendo sido suspensa a execução (f. 33). Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissionais/ pessoas jurídicas, inscritas em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifo nosso) Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho 1 ensina que possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001693-30.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BREVIGLIERI  
SENTENÇA (tipo C) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de ANA PAULA BREVIGLIERI, com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi suspensa por força de parcelamento e, com o rompimento, a exequente requer o prosseguimento. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissionais/ pessoas jurídicas, inscritas em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifo nosso) Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho 1 ensina que possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000512-57.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOLANGE DE CAMARGO  
SENTENÇA (tipo C) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de MARIA SOLANGE DE CAMARGO, com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2008 e 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi suspensa por força de parcelamento e, com o rompimento, a exequente requer o prosseguimento. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissionais/ pessoas jurídicas, inscritas em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifo nosso) Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho 1 ensina que possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000527-26.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE RODRIGUES BUENO  
SENTENÇA (tipo C) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de CRISTIANE RODRIGUES BUENO, com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A execução foi suspensa por força de parcelamento e, com o rompimento, a exequente requer o prosseguimento. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissionais/ pessoas jurídicas, inscritas em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança

de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifo nosso) Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho I ensina que possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000795-80.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EROTILDO BONONI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo a exequente comprovado, por meio dos documentos carreados aos autos (fls. 12/31), o ajuizamento da execução fiscal dentro do lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, considerada a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistente na interposição de recurso administrativo pelo contribuinte (art. 151, III, CTN), fica afastada a prescrição da exação. Tendo o executado juntado aos autos a procuração acostada à fl. 34, caracterizado o comparecimento espontâneo, de forma que suprida a citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Defiro a vista requerida à fl. 33. Intime-se o executado, facultado a este a indicação de bens para penhora, dentro do prazo legal, contado da ciência desta decisão.

**0000797-50.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a executada para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001188-05.2011.403.6117** - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de fl. 62. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

**0001890-48.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada (fls. 25/41), por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vício insanável do referido título, consistente na ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor. Manifestou-se a Fazenda Nacional (fls. 62/64), em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação

de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: 1 - prescrição e decadência; 2 - inexistência ou nulidade do título executivo; 3 - nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); 4 - evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes, cabendo à exequente formular pedido em termos de prosseguimento da execução.

**0002045-51.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP253078 - HELOA FERREIRA NUNES COSTA)

Inicialmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 20 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante. Tendo em vista a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo máximo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intervindo o executado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação. Decorrido o prazo acima sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos para deliberação em termos de prosseguimento.

**0002562-56.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

**0002584-17.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, tendo em vista que a procuração de fl. 24 não está subscrita pelo outorgante. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou quitação integral do débito.

**0000399-69.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X



## TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de fl. 18. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000302-69.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA (SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação cautelar ajuizada por Daleph Calçados Ltda em face da Fazenda Nacional, em que busca a concessão de liminar para suspender o processo de execução até despacho final do parcelamento pendente nos autos do mandado de segurança impetrado. Afirmo ter ajuizado mandado de segurança, em 08 de novembro de 2011, em momento anterior ao ajuizamento das execuções fiscais, autuado sob n.º 0008532-64.2011.403.6108, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru/SP, objetivando a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2006. Juntou documentos às f. 16/41. O pedido liminar foi indeferido (f. 44). Citada, a ré não apresentou contestação, conforme certificado à f. 46 verso. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 803 do CPC, ante a desnecessidade da produção de provas. Reconheço a revelia da ré, porém, por força do disposto no artigo 320, inciso II, do CPC, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia. As medidas cautelares têm finalidade provisória, porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias, e, instrumental, porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. No caso destes autos, infere-se que, após o ajuizamento da execução fiscal autuada sob n.º 00001095420124036117, a executada ajuizou esta ação cautelar com o fim de suspender o seu andamento. Ora, tendo a ré sido citada nos autos da execução fiscal, a defesa se dá por meio dos embargos, nos quais pode ser deferida a suspensão da execução fiscal se presentes os requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O que não se admite é que a autora busque a suspensão da execução nestes autos da ação cautelar, notoriamente meio inadequado, e ainda sem garantia do juízo. Além disso, não se poder perder de vista que o ajuizamento desta ação cautelar se deu após a propositura da execução fiscal, ao passo que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sobre a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar antes da propositura da execução fiscal, desde que garantido o juízo, para preservar direito do contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. Embargos de divergência desprovidos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 568209, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, STJ, DJE 23/06/2008, grifo nosso) Ou seja, a executada, em sentido oposto ao que vem sendo decidido, ajuizou a ação cautelar com o objetivo de suspender a execução, efeito inerente aos embargos à execução. Portanto, está evidente a inadequação

da via eleita. Além disso, a própria autora comprovou ter impetrado mandado de segurança para assegurar direito de incluir débitos no parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009. Com o parcelamento, busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução fiscal, na forma do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ou seja, há similitude entre o pedido deduzido naqueles autos e o que se busca nesta ação, pois com o parcelamento, inevitavelmente, haverá a suspensão da execução fiscal. Portanto, a requerente é carecedora de ação, por evidente inadequação da via eleita. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **PETICAO**

**0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TRABS NAS INDUST R DO VESTUARIO DE JAU(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSS/FAZENDA

Fls. 1133/1135: Os documentos que instruem a petição do interessado Banco Bamerindus do Brasil S/A, protocolada sob n.º 2012.61050024200-1, não dizem com este feito. A fim de se evitar tumulto processual, determino permaneça junta aos autos a referida petição e sejam os aludidos documentos acostados à contracapa dos autos, para oportuna restituição ao patrono do Banco requerente, que deverá retirá-los em secretaria, dentro de quinze dias, mediante recibo. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 1131. DECISÃO DE FL. 1131: Fls. 1098/1099 e 1110/1127: Comprovou o requerente MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE ter promovido a penhora de parte ideal do imóvel arrematado, conforme R.24/27.346 (f. 1126, verso). Referida constrição foi levada a efeito em momento anterior à arrematação, nos termos do auto juntado à fl. 1112. De outra feita, demonstrou que é

credor da executada, o que se depreende da certidão acostada à fl. 1099. Ante o exposto, reconheço o direito à preferência do crédito do reclamante trabalhista MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE e defiro o pedido de habilitação em seu favor, reconsiderando, tão somente em relação a ele, o que exarado à fl. 1054, verso, 3º parágrafo. Intimem-se as partes e cumpram-se as demais determinações das decisões proferidas às fls. 1049/1056. Com o deslinde das diligências, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002491-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000342-6)) URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 346/349: Configurada a hipótese de substituição processual prevista no artigo 43 c.c. os artigos 597 e 1060, I, todos do CPC, deve a execução ser redirecionada em face do Espólio, enquanto não ultimada a partilha de bens aos herdeiros. A despeito de ainda não aberto processo de inventário, porém, considerando-se ser recente o falecimento executado EGISTO FRANCESCHI FILHO, e tendo em vista a procuração pública de nomeação de inventariante (fls. 347/348), da qual participaram todos os herdeiros, determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação, substituindo-se a parte EGISTO FRANCESCHI FILHO por EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPÓLIO, representado pela inventariante, Sra. Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi, qualificada à fl. 349. Desnecessário proceder-se à citação, ante o comparecimento espontâneo do próprio Espólio, (art. 214, parágrafo 1º do CPC). Em prosseguimento, defiro o pedido fazendário formulado às fls. 392. Providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, quanto ao bem imóvel penhorado às fls. 384/386. Definidas as datas para praxeamento, intimem-se partes, eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora registrada, o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Int.

#### **Expediente Nº 7747**

#### **ACAO PENAL**

**0000108-45.2007.403.6117 (2007.61.17.000108-4)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA (PI007034 - SERGIO CARLOS MENDES DE ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000571-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES X MORILO FERNANDO SANCHEZ (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA X GILMAR COSTA GOMES (PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X SILVIO LUIZ LOPES (SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES X EMOS SANTANA

O requerimento apresentado pela defesa dos réus RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, MORILO FERNANDO SANCHEZ e ANTONIO ROBERTO MORALES já foi apreciado por este juízo às fls. 346 dos autos, último parágrafo. Quanto ao réu SILVIO LUIZ LOPES, regularize sua defesa a representação processual nos autos. No mais, aguardem-se as demais defesas preliminares a serem apresentadas pelos réus. Int.

**0000904-94.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PAULO PONCE LOPES (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Primeiramente, acolho a manifestação da defesa do réu JOSÉ PAULO PONCE LOPES às fls. 86 como DEFESA PRELIMINAR, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Neste diapasão, os argumentos apresentados não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação ao réu JOSÉ PAULO PONCE LOPES. A fim de dar início à instrução criminal, DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP: 1) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Antonio Carlos

Finez, investigador de polícia; e, b) João Luiz Scatola Dário, escrivão de polícia ad hoc, ambos lotados na Delegacia de Polícia de Igarapé do Tietê/SP.2) o interrogatório do réu JOSÉ PAULO PONCE LOPES, brasileiro, lavrados, portador do RG nº 17.803.258/SSP/SP, residente na Rua Miguel Gomes, nº 168, Jardim dos Antúrios, Igarapé do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

## **Expediente Nº 7755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002417-97.2011.403.6117** - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002425-74.2011.403.6117** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002427-44.2011.403.6117** - ADEMIR PERETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002429-14.2011.403.6117** - SEBASTIAO DONIZETI RISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002437-88.2011.403.6117** - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002469-93.2011.403.6117** - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002473-33.2011.403.6117** - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002477-70.2011.403.6117** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002479-40.2011.403.6117** - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002483-77.2011.403.6117** - CLOVIS DO AMARAL FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002487-17.2011.403.6117** - MILTON CESAR GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002607-60.2011.403.6117** - DOMINGOS VENANZI JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002613-67.2011.403.6117** - PAULO DEARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002621-44.2011.403.6117** - JOSE ADEMIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002623-14.2011.403.6117** - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

**0000222-08.2012.403.6117** - LUIZ CARLOS FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 7756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-17.2010.403.6117** - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000026-72.2011.403.6117** - MARINALVA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.No mais, fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**0000631-18.2011.403.6117** - ROSA VILELA DE CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000749-91.2011.403.6117** - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000995-87.2011.403.6117** - ORLANDO GOMES(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Face a informação retro, torno preclusa a prova pericial.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 100,00 (cem reais), visto que a data e o horário da perícia foi devidamente agendado pelo médico nomeado, não podendo ser prejudicado pelo não comparecimento do autor.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001306-78.2011.403.6117** - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as parte, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**0001448-82.2011.403.6117** - MARTA TORINO PEROZIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Comunique-se a CORE. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001724-16.2011.403.6117** - LUIZ ALEIXO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001769-20.2011.403.6117** - ALEXANDRE CARLOS COLOVATI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80,

fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**0001787-41.2011.403.6117** - JOAO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001933-82.2011.403.6117** - ANTONIO FIDELIS FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001998-77.2011.403.6117** - JOSE PACHECO SOARES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Comunique-se a CORE. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002165-94.2011.403.6117** - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002193-62.2011.403.6117** - HEDIGENES DO RIO ROMANO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de



Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002318-30.2011.403.6117** - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002360-79.2011.403.6117** - JOSE PAULO BASAGLIA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002456-94.2011.403.6117** - LUZIA DE FATIMA ARANHA DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002471-63.2011.403.6117** - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002481-10.2011.403.6117** - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002611-97.2011.403.6117** - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000009-02.2012.403.6117** - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000019-46.2012.403.6117** - SANDRA VIANA DOS SANTOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Comunique-se a CORE. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000020-31.2012.403.6117** - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000026-38.2012.403.6117** - PEDRO WALDYR BALTHAZAR(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000046-29.2012.403.6117** - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. No mesmo prazo, e em razão do mandato outorgado, cumpra o autor a determinação contida no despacho retro referente à juntada de cópia do procedimento de reabilitação profissional. Após, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000090-48.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA BALBINO BRISOLLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000103-47.2012.403.6117** - WALDIR BRESSAN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000140-74.2012.403.6117** - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

conclusos.Int.

**0000189-18.2012.403.6117** - JOAO MICHELON FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000196-10.2012.403.6117** - ELOIDE APARECIDO LAMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000215-16.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000220-38.2012.403.6117** - EDIRNEI SANDRO ATAYDE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000231-67.2012.403.6117** - MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000248-06.2012.403.6117** - LOURIVAL GRANJEIRO DE FREITAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000265-42.2012.403.6117** - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000286-18.2012.403.6117** - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI

PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000288-85.2012.403.6117** - ADELINA ANTONIA CAMPOS CAMARGO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000305-24.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA STIVAM DEZAJACOMO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000427-37.2012.403.6117** - MARTHA MARIA FRANCELIN MANGILI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000433-44.2012.403.6117** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000481-03.2012.403.6117** - MAGDA SUELI MORENO PALACIO(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000482-85.2012.403.6117** - JANUARIO CIRILO SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000528-74.2012.403.6117** - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no

mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000537-36.2012.403.6117** - MARIA ODILA GARCIA FERMINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000539-06.2012.403.6117** - MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000545-13.2012.403.6117** - ANTONIO PAULO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000096-55.2012.403.6117** - VERA LUCIA FIORI LOPES(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000232-52.2012.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA MORAIS PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000409-16.2012.403.6117** - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000805-27.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-30.2007.403.6117 (2007.61.17.001370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NELSON JOSE PANHOCA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à

parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 7757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6)** - DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X JOSE ALBIGIESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI X ANTONIO BORGIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI (f. 326), do autor falecido José Albigiesi, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004121-68.1999.403.6117 (1999.61.17.004121-6)** - ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Intimem-se os requerentes à habilitação da coautora Victalina Lunardela Mermude, para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0004707-08.1999.403.6117 (1999.61.17.004707-3)** - ORPHEU SURIANO X JECIA MINARELLI SURIANO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira JECIA MINARELLI SURIANO (f. 162), do autor falecido Orpheu Suriano, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001956-09.2003.403.6117 (2003.61.17.001956-3)** - RUBENS EUGENIO BEGO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vistos em inspeção. Cumpra-se o venerando acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 00026019720044036117. Para tanto, deverá o patrono da parte autora manifestar-se expressamente por qual hipótese de benefício irá optar, constando do documento a subscrição do constituinte. Fixo o prazo de dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo.

**0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1)** - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTA FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA

MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITTA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (F. 328), FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES (F. 333), FÁTIMA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES (F. 338), MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (F. 342) E RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA (F. 345) da autora falecida Luzia de Oliveira Souza, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado da coautora Francisca Batista de Marins e Olivia Lopes da Silva Griffó, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001761-77.2010.403.6117** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000484-89.2011.403.6117** - MARIA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Fls. 88/89: Defiro a devolução do prazo requerido, cientificando-se que o prazo iniciar-se a partir da publicação desta decisão. Int.

**0000774-70.2012.403.6117** - TELMA REGINA DE LIMA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000763-41.2012.403.6117** - CAROLINA RABANHANI NADALETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000752-12.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-25.2002.403.6117 (2002.61.17.000735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LAURINDO JOAQUIM DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000699-31.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-55.2011.403.6117) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP X DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO)  
Vistos em inspeção.Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3)** - JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001474-17.2010.403.6117** - ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARI PAULO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO)

Vistos em inspeção.Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001722-80.2010.403.6117** - JOSE JOAQUIM BOTIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE JOAQUIM BOTIERO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7760**

#### **ACAO PENAL**

**0011313-98.2007.403.6108 (2007.61.08.011313-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON HENRIQUE DATILO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos apresentados pela defesa do réu EMERSON HENRIQUE DATILO em sua defesa preliminar às fls. 293/295 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Não se pode dizer em princípio da insignificância ou bagatela no presente caso, pois o que se afronta é a moralidade, que transcende a questão patrimonial, acertadamente argumentado pelo Ministério Público Federal às fls. 298/300.Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu EMERSON HENRIQUE DATILO. DESIGNO o dia 05/09/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE: 1) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Nelson Antonio de Barros Junior, RG nº 8.340.034/SSP/SP, residente na Rua Miranda Junior, nº 26, Vila Assis, Jaú/SP para prestar seu depoimento acerca dos fatos;2) o réu EMERSON HENRIQUE DATILO, brasileiro, RG nº 21.280.319/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 171.788.678-76, com endereço ignorado, a fim de ser interrogado sobre os fatos.Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. ADVIRTA-SE a defesa do réu de que, no prazo de 05 (cinco) deverá fornecer endereço atualizado do réu a fim de se proceder a sua devida intimação para todos os atos do processo, sob as penas da lei. Fornecido o endereço do réu pela sua defesa, extraia-se o presente, servindo este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 99/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**



## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5279

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-42.2010.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação ao despacho anterior, designo audiência para o dia 11 de junho de 2012, às 14 horas, para oitiva da testemunha Diolinda Vidoi Rodrigues, visto que não compareceu na audiência realizada em 23/04/2012 (fls. 92/96).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2936

### EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-23.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-19.2010.403.6109) ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em inspeção.Recebo os embargos no efeito devolutivo, nos termos do Art. 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos aos da ação principal.À embargada para impugnação no prazo legal.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1104388-89.1998.403.6109 (98.1104388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105953-93.1995.403.6109 (95.1105953-0)) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da embargada, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0003198-95.2001.403.6109 (2001.61.09.003198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002168-7)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0002999-39.2002.403.6109 (2002.61.09.002999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004226-9)) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante FAZANARO IND/ E COM/ LTDA., a improcedência da execução fiscal n. 2000.61.09.004226-9. Alega a embargante, preliminarmente: (a) cerceamento de defesa; (b) falta de memória de cálculo; (c) nulidade do título executivo, por ausência de intimação do Ministério Público Federal; E no mérito: (a) não existe título líquido certo e exigível; (b) indevida aplicação da TR e da taxa selic; (c) indevida aplicação de multa (d) verba honorária no importe de 20%. Impugnação da executada às fls. 36/54. A réplica às fls. 57/59. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Não visualizo qualquer irregularidade na certidão da dívida ativa, nem mesmo a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que foram atendidos todos os requisitos legais na apuração, inscrição e cobrança da dívida. Não vejo ainda qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, em primeiro lugar, porque o embargante não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo, e em segundo lugar, porque notificado para indicar as provas que pretendia produzir, permaneceu inerte, denotando assim, que a alegada imprescindibilidade do processo administrativo, apontado na inicial, na realidade não passava de alegação fútil e sem fundamento algum. Ainda, não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Em relação a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais, a mesma não se faz necessária, conforme uníssona jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 189/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide. Aplicação da Súmula 189 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido- AGA 200802168385 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1106754- DJE DATA: 19/05/2009- Min. Relator HERMAN BENJAMIN- SEGUNDA TURMA- STJ. Portanto, afastadas estão todas as preliminares argüidas pelo embargante. NO MÉRITO No que pertine à multa aplicada e a correção monetária, verifico que a dívida fora calculada a teor do disposto na legislação tributária vigente. Com efeito, a correção monetária deve ser calculada sobre o valor do principal (tributo) e incidir sobre todas as parcelas da dívida (multa e juros), sob pena de aviltar-se o crédito tributário, que deve ter atualizadas todas as parcelas em que se decompõe até a data do efetivo pagamento, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. (TRF-3ª Região - AC684764/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 19/06/02, DJU 23/08/02, p.1749). Sobre a tese de ser a multa confiscatória, tenho não assistir razão à embargante. Com efeito, tem-se entendido que, em princípio, a multa moratória tem natureza punitiva, visando desestimular o inadimplemento de tributos: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. (omissis) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida TRF 1ª R - AC 01272623 - TERCEIRA TURMA - j.

18/09/2000 - Rel. JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA - v. u. Por fim, tem sido legítima a aplicação das taxas mencionadas pelo embargante, conforme se observa no acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. STJ - RESP 475904 - PRIMEIRA TURMA - j. 20/03/2003 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - v. u. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL. LEGITIMIDADE. LEI Nº 8.177/91. ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA APLICAÇÃO DA UFIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza dos atributos de liquidez e certeza, conforme os artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80, presunção que cede somente diante de prova inequívoca contrária. 2. É aplicável a Taxa Referencial (TR) a título de juros moratórios sobre débitos oriundos de parcelas não pagas a partir da vigência do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. 3. O argumento de que a utilização da UFIR na correção monetária seria ilegítima por ofender o princípio da anterioridade, não deve prosperar pelo fato de a Lei nº 8.383/91 não ter instituído qualquer tributo, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária por este novo indexador, a UFIR. 4. Apelação desprovida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001002256. Processo: 199901001002256 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 18/8/2005 Documento: TRF100217083. Fonte DJ DATA: 15/9/2005 PAGINA: 129. Relator(a) JUIZ FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA (CONV.) ) Ressalte-se que o percentual de 20% fixado na execução fiscal, não se trata de mero substituto de verba honorária, já que o referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

**0005089-83.2003.403.6109 (2003.61.09.005089-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-98.2003.403.6109 (2003.61.09.005088-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP183590 - MARINA GIARETTA SCOMPARIN)

Visto em Inspeção Diante do teor da certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 445/471, tendo em vista que está intempestiva. Desentanche a petição de fls. 445/471, mediante certidão, mantendo-a na contracapa dos autos para oportunamente entregá-la ao seu subscritor. Prossiga-se como determinado na fl. 404. Int.

**0003027-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006707-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0003590-25.2007.403.6109 (2007.61.09.003590-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) LAERTE VALVASSORI (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Aceito a conclusão. Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados procedentes exclusivamente para declarar a ilegitimidade passiva do embargante em relação ao crédito em execução, mantendo-se intocável a higidez da CDA em relação ao crédito tributário, recebo a apelação da embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao

E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0003591-10.2007.403.6109 (2007.61.09.003591-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da Fazenda Nacional, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0003592-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Aceito a conclusão.Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados procedentes exclusivamente para declarar a ilegitimidade passiva do embargante em relação ao crédito em execução, mantendo-se intocável a higidez da CDA em relação ao crédito tributário, recebo a apelação da embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0003593-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003593-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Aceito a conclusão.Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados procedentes exclusivamente para declarar a ilegitimidade passiva do embargante em relação ao crédito em execução, mantendo-se intocável a higidez da CDA em relação ao crédito tributário, recebo a apelação da embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0003594-62.2007.403.6109 (2007.61.09.003594-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Aceito a conclusão.Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados procedentes exclusivamente para declarar a ilegitimidade passiva do embargante em relação ao crédito em execução, mantendo-se intocável a higidez da CDA em relação ao crédito tributário, recebo a apelação da embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0003595-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003595-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0)) CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Aceito a conclusão.Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados procedentes exclusivamente para declarar a ilegitimidade passiva do embargante em relação ao crédito em execução, mantendo-se intocável a higidez da CDA em relação ao crédito tributário, recebo a apelação da embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0000514-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000514-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-05.2000.403.6109 (2000.61.09.007138-5)) PADARIA E CONFEITARIA ALVORADA DE PIRACICABA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Visto em Sentença Trata-se de execução de título judicial promovida por UNIÃO FEDERAL em face da PADARIA E CONFEITARIA ALVORADA DE PIRACICABA LTDA objetivando o pagamento de crédito relativo a honorários advocatícios do advogado.À fl.123 a parte credora manifestou-se pelo desinteresse na execução do crédito, fundamentando sua renúncia com o disposto no art.20, 2º, da Lei nº.10.522/2002.É o relatório do essencial. Decido.O dispositivo invocado pela União dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas.Transitado em julgado, arquivem-

se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000613-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000613-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000612-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

SENTENÇA UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LI-MEIRA, alegando, em síntese, a incompetência absoluta de juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição incidente sobre taxa ou tarifa pública, a ausência de capacidade postulatória válida por falta de mandato dependente de contrato social, a ausência de pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo, vícios da certidão de dívida ativa. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 08/17. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Os embargos foram recebidos pelo juízo e como tal será analisado, independentemente do juízo só estar parcialmente seguro com a penhora realizada. PRELIMINAR Da Legitimidade Passiva Ad Causam A preliminar argüida merece acolhimento. O débito referente à taxa de água não se trata de obrigação propter rem, razão pela qual não se pode vincular o mesmo ao imóvel de propriedade da União Federal. Cumpre destacar que a taxa de água é cobrada com fundamento em uma prestação de serviço e decorre, portanto, de uma relação de consumo existente entre o proprietário do bem ou quem esteja na sua posse. Nesse contexto para que o serviço público possa ser cobrado por taxa, deve ser o mesmo específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição e deve ser utilizado efetiva ou potencialmente pelo contribuinte ou consumidor. Dessa forma não existe transferência da responsabilidade a quem não foi o efetivo consumidor do serviço prestado, por ausente previsão legal neste sentido. A respeito do tema trago à lume o seguinte julgado: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SOLICITAÇÃO DA LIGAÇÃO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, assentada no contrato de prestação de serviço de fornecimento de água. Inviável, portanto, a vinculação do débito impugnado, atinente ao consumo de água, ao imóvel de propriedade do autor. II. o débito cobrado não se enquadra na categoria das obrigações propter rem, mas sim propter personae, isto é, decorre da relação de consumo existente entre o proprietário do bem ou quem esteja na sua posse e a concessionária de serviço público. Ademais, as obrigações propter rem obedecem ao princípio dos numerus clausus, não se conhecendo outros tipos além dos configurados na lei. III. Tratando-se de obrigação contratual, está submetida a um caráter sinalagmático, isto é, ao estado incumbe uma prestação ao particular, in casu, por meio de uma concessionária de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, que, em contrapartida, efetua a contraprestação correspondente com nítido caráter de taxa. Para que o serviço público possa servir como hipótese tributária de taxa, deve ser específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição e, por fim, mas não menos importante, utilizado efetiva ou potencialmente pelo contribuinte/consumidor. Não há que se falar, portanto, em transferência da responsabilidade a quem não foi o efetivo consumidor do serviço prestado, pois ausente qualquer previsão legal nesse sentido. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001546472, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 19/03/2008) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil para determinar a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2008.61.09.000612-4, por ser parte ilegítima. Levante-se eventual penhora que recaia sobre bem da embargante. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

**0006546-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006546-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-84.1999.403.6109 (1999.61.09.002964-9)) ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva os embargantes ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES E NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES, qualificados nos autos, a improcedência da execução fiscal n. 1999.61.09.002964-9. Alega a embargante que: (a) não cabe ao co-executado Antonio Rodrigo Gomes Perianes, ex-sócio da empresa continuar representando-a, uma vez que decretada a falência da empresa em 20/07/1998; (b) prescrição dos débitos tributários; (c) ilegitimidade passiva ad causam e ad processum, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional; (d) bem penhorado é de família. Inicial acompanhada dos documentos das fls. 27/58. Impugnação da executada (fls.

108/122) sustentando: (a) os embargantes não apresentam perfil apto aos benefícios da assistência judiciária gratuita; (b) o valor da causa deve ser alterado; (c) não foram respeitados os limites dos embargos; (d) ilegitimidade da Sra. Nilza Soares Rodrigues para figurar no feito. No mérito pugnou pela legitimidade da inclusão do sócio no pólo passivo. No que tange à validade e eficácia da certidão de dívida ativa, asseverou que é presumida a certeza e a liquidez. Alegou a inocorrência de prescrição em relação ao sócio co-executado. Por fim, asseverou que o bem penhorado não é bem de família, tendo em vista a existência de outros bens em nome do executado. Réplica às fls. 136/150. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em análise foi reconsiderado o despacho que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa nos autos em apenso. Nesse contexto, em face da exclusão de ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANÊS do pólo passivo e não estando incluída NILSA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANÊS nos autos da execução fiscal, constato que não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir de Antonio Rodrigues Gomes Perianês e Nilza Soares Rodrigues Gomes Perianês, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 9289/1996. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta para a ação principal e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no registro.

**0000820-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000820-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-87.2007.403.6109 (2007.61.09.007925-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)  
Aceito a conclusão. À réplica no prazo legal. Int.

**0005977-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005977-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-03.2008.403.6109 (2008.61.09.001106-5)) WAHLER METALURGICA LTDA (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Visto em SENTENÇA cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante WAHLER METALÚRGICA LTDA., a improcedência da execução fiscal n. 2008.61.09.001106-5, sob o fundamento de que os débitos objetos de cobrança são objeto de compensação em processo administrativo. Impugnação da executada às fls. 61/67, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, pugna pela improcedência. Réplica ofertada às fls. 71/85. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas confundem-se com o próprio mérito da ação. No caso em análise, sustenta o embargante que ajuizou ação de repetição de indébito de FINSOCIAL n. 91.724185-2 perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - Capital e seu pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão acostada às fls. 30/32. Em razão da decisão parcialmente favorável, a embargante pleiteou que lhe fosse garantido o direito à compensação, conforme determina o artigo 66 da Lei 8383/91. Posteriormente, com intuito de obter a satisfação do crédito de forma mais célere, ajuizou ação declaratória n. 97.0039639-8, distribuída em dependência ao mencionado processo, com pedido de antecipação de tutela, com idêntico propósito de compensar créditos pagos a maior a título de FINSOCIAL com débitos mensais e vincendos de COFINS. Nesta ação declaratória, a antecipação de tutela foi concedida (fls. 52/53) e ao final o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 54/55), tendo o recurso de apelação sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 103). Nesse contexto, em virtude do efeito suspensivo, a antecipação de tutela não produziu mais efeitos, a compensação outrora autorizada perdeu sua eficácia e deixa de constituir óbice ao Fisco em prosseguir com a cobrança de seus créditos, com o devido ajuizamento de execução fiscal. Neste sentido, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DEFERIDA POR LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA POR SENTENÇA. RECURSO RECEBIDO NOS DOIS EFEITOS. NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. EMBARGOS DECLARATORIOS. ÍNDOLE PROTETÓRIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 168 EX-TFR. 1. Trata-se de apelação

interposta pela DISBERJ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara/SE que julgou improcedente o pedido (art. 269, I, do CPC), reconhecendo a higidez do crédito tributário que arrima o feito executivo hostilizado e determinando o prosseguimento deste até final satisfação da obrigação, bem como deixou de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, com esteio no enunciado da súmula n.º 168 do extinto TFR. 2. De início, registre-se que a questão ventilada no agravo retido comporta matéria de mérito, razão por que deve ser com ele examinada. 3. O embargante/apelante opôs os presentes embargos buscando a desconstituição do título executivo judicial que lastreia a Execução Fiscal nº 2004.85.00.004459-1, sob o argumento de que os débitos nela consubstanciados, referente ao IRPJ não recolhidos no período de janeiro e fevereiro de 1999, já haviam sido extintos por compensação em face de decisão que concedeu a tutela antecipada nos autos do Processo nº 96.0023543-0 que tramita no TRF da 2ª Região. 4. Alega a embargante/apelante que, em face da revogação da liminar que concedeu a tutela antecipada, interpôs recurso de apelação, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, o que impediu, segundo ela, a produção de qualquer resultado decorrente da decisão, tal como a revogação da tutela antecipada e a inscrição em dívida ativa dos débitos compensados. 5. O STJ tem perfilhado o entendimento de que não restabelece a tutela antecipada, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. (RESP 145676, Min. Barros Monteiro, Quarta Turma). 6. Sendo assim, ainda que o recurso de apelação, no caso dos autos, tenha sido recebido em ambos os efeitos, a compensação outrora autorizada perdeu a sua eficácia, o que deixa de constituir óbice ao Fisco em prosseguir com a cobrança de seus créditos, com o devido ajuizamento da execução fiscal. 7. Nunca é de mais registrar que a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para fins de compensação tributária foi interposta perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo sido distribuída por dependência à ação ordinária nº 94.0068997-7 que já tramitava perante aquele juízo. Na sentença, a liminar foi revogada e o processo foi extinto sem resolução de mérito. Entendeu a MM. Juíza sentenciante pela inexistência de conexão ou continência entre as ações bem como pela violação ao princípio do juiz natural, diante do deferimento da formação de litisconsórcio ativo facultativo posterior, haja vista que se permitiu o ingresso de 36 novos autores (dentre eles a DISBERJ, ora apelante) domiciliados em outros Estados da federação. 8. Ressalte-se que em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observa-se que o recurso interposto pela apelante encontra-se pendente de julgamento até o presente momento. 9. Em face disso, reputam-se desinfluentes todos os argumentos expendidos pelo embargante para fins de reconhecimento da compensação realizada, como por exemplo, a realização de prova pericial requerida no agravo retido, afigurando-se descabida, desde já, qualquer alegação de cerceamento de defesa. Como se disse, com a revogação da liminar põe-se termo, neste caso, a qualquer discussão sobre o direito à compensação anteriormente efetuada, posto que esta simplesmente deixou de subsistir. 10. Registre-se que, com a revogação da liminar e não havendo qualquer prova inequívoca, nos autos, a infirmar o executivo fiscal, resta lúdica a exação do crédito tributário, porquanto revestido de liquidez e certeza. 11. No que tange à multa aplicada na sentença dos embargos declaratórios, deve ser mantida. Não se observa da leitura da sentença qualquer omissão ou contradição. Portanto, não se deve prestigiar o intuito protelatório cujo propósito é tão-somente obstaculizar o regular prosseguimento do processo. 12. Quanto ao pleito recursal da Fazenda Nacional, tenho que não merece prosperar. Não cabe condenação em honorários em sede de embargos do devedor, uma vez que tal verba já se encontra inclusa no encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do ex-TFR). 13. Agravo retido e apelações improvidas. (Processo AC 200685000055111 AC - Apelação Cível - 458849 Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::14/08/2009 - Página::213 - N°::155) Ressalte-se que antes da inscrição em dívida ativa, o contribuinte foi notificado por carta cobrança para que recolhesse aos cofres da Fazenda Pública os valores constantes do demonstrativo de débitos (fl. 110). Com efeito, não homologada a compensação tributária, é gerado o processo administrativo, com o consequente lançamento para cobrança do crédito tributário oposto, como corolário do dever de lançar exigido da autoridade tributária. Por fim, cumpre destacar que não tendo sido o pedido de compensação homologado na esfera administrativa, o contribuinte poderia ter compensado os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos, não havendo notícias que estes valores posteriormente foram ou não compensados. Por outro lado, os débitos cobrados na execução fiscal a título de COFINS são exigíveis do contribuinte, razão pela qual deve prosseguir a ação. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tem por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução

**0003057-61.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007031-7)) HELENA STOLF DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X**

INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Intime-se a parte embargante, ora executada, através de seu advogado, nos termos do art. 475J, do código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apurado em 20.04.2012, referente a honorários, no valor de R\$ 15.158,88, através de guia DARF, código 2864, devendo-se recolher o valor devidamente atualizado na data do recolhimento. Em não havendo pagamento, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002376-38.2003.403.6109 (2003.61.09.002376-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CARLOS CARMELO CESTARI X LUCIENE APAERECIDA ANTI**

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Carmelo Cestari e Luciene Aparecida Anti, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.08-14.À fl. 61 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000268-60.2008.403.6109 (2008.61.09.000268-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILTON CARLOS DE OLIVEIRA**

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilton Carlos de Oliveira, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.06-12.À fl. 29 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012313-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA**

Aceito a conclusão.Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca do teor de fl. 35 e verso e da informação supra. Int.

**0008504-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO CESAR APARECIDO DA SILVA**

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Cesar Aparecido da Silva, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.06-14.À fl. 23 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de



embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003239-13.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOMSIC E LONER MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AGNALDO TOMSIC X SUELI MORAES DE SANTANA LONER Diante do teor da certidão retro, prossiga-se na execução intimando a exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, o valor da diligência de oficial de justiça necessário para citação dos executados que estão localizados na Comarca de São Pedro e Limeira, SP.Após o cumprimento, citem-se os executados por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1101781-45.1994.403.6109 (94.1101781-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A. SIMONI E Proc. FERNANDO SAAD VAZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANOSSA DE PIRACICABA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) Visto em Inspeção.Confiro ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para que:1- informe o CNPJ da empresa executada;2- manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento da execução, eis que, segundo consta dos autos, a empresa DROGANOSSA DE PIRACICABA LTDA foi dissolvida e seu representante legal, Sr. IZAURI JACINTO - RG 7.852.509, teria falecido entre os anos de 1996-1997.Com o transcurso do prazo supra, tornem conclusos.Int.

**1103551-39.1995.403.6109 (95.1103551-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VIA TREVI COM/ DE ROUPAS LTDA X DINAH PALANDI X RENATO LUIZ PALANDI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por DINAH PALANDI em face do INMETRO.Sustenta a executada, a prescrição da multa administrativa, a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio e a impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios.O INMETRO manifestou-se às fls. 125/141, alegando, a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela ausência de prova pré-constituída da ocorrência de prescrição, da inaptidão da empresa devedora e legalidade do redirecionamento da execução fiscal. É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Quanto à alegada prescrição da multa administrativa, não restou comprovada nos autos, desta forma não há que se falar em prescrição do crédito tributário, ora guerreado.Outrossim, verifica-se a ocorrência da prescrição em relação aos sócios responsáveis. Senão Vejamos.A empresa Via Trevi Com/ de Roupas Ltda, ora executada, foi citada por AR em 28/07/1995, conforme comprovante juntado às fls. 07.A inclusão dos sócios da executada foi determinada em 03/11/1998 e efetivada em 09/06/1999, porém não houve a citação dos co-executados DINAH PALANDI e RENATO LUIZ PALANDI, até a presente data.A co-executada DINAH deu-se por citada com a apresentação da presente exceção, portanto, houve um hiato de mais de dez anos entre a citação da executada-empresa e a da co-executada.Assim, operou-se a prescrição, pois o prazo para a citação dos co-responsáveis é de cinco anos, contados a partir da citação da empresa, conforme determina o artigo 174 do CTN.Neste sentido, podemos destacar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ

3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido- AGA 201000856518 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1308057- DJE DATA:26/10/2010- Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES- PRIMEIRA TURMA- STJPortanto, ocorreu à prescrição em relação à co-executada Dinah Palandi, posto que houve a inclusão da mesma no pólo passivo da ação, sem a citação da mesma após mais de dez anos da citação da empresa executada.Ademais o artigo 156, V- prevê, a extinção do crédito tributário ante a ocorrência da prescrição:Art. 156- Extinguem o crédito tributário:V- a prescrição e a decadência.Trata-se de matéria de ordem pública podendo ser decretada de ofício pelo Juiz, aproveitando assim ao co-executado Renato Luiz Palandi, que também foi incluído no pólo passivo, porém até a presente data o mesmo não foi citado.Neste sentido a jurisprudência nos ensina:A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. 4. Frise-se que a decisão agravada limitou-se a fazer juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que as razões recursais relativas à prescrição intercorrente (art. 40 da LEF) estão desassociadas do quadro fático delineado nos autos, que se refere à prescrição direta, o que atrai, de forma inequívoca, a inteligência da Súmula 284/STF. 5. Retiram-se do acórdão as seguintes informações: 1º. Ação executiva proposta em 1991; 2º. Despacho ordenando a citação deu-se em 25.2.1994, a qual não se efetivou; 3º. Sentença exarada em 9.10.2007. 6. Inexistindo citação válida do devedor, não houve interrupção do prazo prescricional, que transcorreu de forma contínua desde 25.2.1994 até a prolação da sentença em 9.10.2007, perfazendo um período de 13 anos e quase 8 meses. 7. A despeito de ajuizada a ação, empós, não houve interrupção prescricional. Não existindo nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva no processo, o prazo transcorreu de forma contínua. 8. Não se tem aqui hipótese de prescrição intercorrente, haja vista não haver ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80, contexto fático particularizado pelo legislador para a caracterização da intercorrência, não se fazendo obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública para a decretação da prescrição. 9. O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido.- AGA 201000567021AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1294299- DJE DATA:10/02/2011- Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES- STJ - PRIMEIRA TURMA- Desta forma a presente execução fiscal prosseguirá apenas em relação a empresa devedora principal Diante do exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade e extingo o processo de execução fiscal em relação aos co-executados DINAH PALANDI e RENATO LUIZ PALANDI, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o art. 295, IV e artigo 219, parágrafo 5º todos do Código de Processo Civil. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

**1105192-62.1995.403.6109 (95.1105192-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TERRA NOVA - MINERADORA LTDA X ANTONIO CARMO ANGELELI(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) VISTO EM INSPEÇÃO. Aparentemente não constam dos autos informações sobre bens penhorados. Entretanto, em face da cota da Procuradoria da Fazenda Nacional lançada à fl. 23, verso, informe a executada no prazo de 10 (dez) dias qual bem de sua propriedade encontra-se penhorado nestes autos, juntando documentos, se os possuir. Confirmada a existência de penhora, providencie-se o seu levantamento. No silêncio da executada, arquivem-se os autos com baixa. Int.

**1105953-93.1995.403.6109 (95.1105953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN) USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 151, sustentando a existência de omissão, uma vez que houve desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos, sendo devidos os honorários advocatícios.É a síntese do necessário, passo a decidir.Razão assiste ao embargante.De fato, a sentença de fl. 151 foi exarada após decisão proferida em segunda instância, que extinguiu a CDA sendo, portanto, incabível a extinção da presente execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 151, para que surta seus devidos

efeitos, anotando-se em livro próprio.No mais, traslade-se cópia da decisão de fls. 102/104 dos embargos à execução em apenso para os presentes autos.

**1102974-27.1996.403.6109 (96.1102974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X ZORZENONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LATICÍNIOS LTDA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZORZENONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LATICÍNIOS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA: 80.2.96.012954-22.Fls.30-32: a exequente informou que a inscrição da CDA nº. 80.2.96.012954-22 foi cancelada, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O art 26, da Lei nº.6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA nº. 80.2.96.012954-22, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

**1107428-16.1997.403.6109 (97.1107428-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA MARTINS DE LIMA E SILVA**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de TANIA MARTINS DE LIMA E SILVA. A presente ação foi proposta em 18/12/1997.Fl.07: despacho inicial determinando a citação.Fl.08: devolução da correspondência com a informação de que a executada mudou-se daquele endereço.Fl.09: foi determinado ao exequente que se manifestasse em termos de prosseguimento da execução, sendo sua intimação providenciada através de carta precatória expedida às fl.10.Fls.12-18: devolução da precatória suprarreferida cumprida.Fl.19: diante da inércia do exequente por mais de 15 meses, em 15/03/2000 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980.Fls.21-22: em 21/02/2001 o exequente manifestou-se requerendo a citação por precatória da parte executada em endereço localizado na cidade de Campinas/SP - pedido esse deferido à fl.24.Fl.26: expedida supramencionada precatória.Fls.28-33: devolução da precatória suprarreferida com certidão de que a citação foi frustrada, pois não foi localizada a executada no endereço fornecido.Fl.34: determinada nova intimação do exequente, para que se manifestasse em termos de prosseguimento do processo, contudo, diante da inércia do exequente os autos foram armazenados no setor de arquivo, com baixa sobrestado(fl.36).Fls.39-40: o exequente manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito e para tanto, fornecendo novo endereço da executada, desta vez na cidade de São José dos Campos/SP.Fl.42: deferida a expedição de precatória destinada a citação da executada, sendo expedida conforme fl.43.Fls.45-70: devolução da precatória suprarreferida sem cumprimento, pois que o Juízo Deprecante entendeu que a carta carecia de cópia do despacho que determinou a citação, o valor atualizado do débito, a inicial e certidão de Dívida Ativa.Observando que a carta precatória supramencionada foi devidamente instruída com cópia da inicial, bem como dispôs em seu corpo o valor do débito e a ordem de citação, mas buscando sanar eventuais dúvidas para nova depreciação, foi determinado por este Juízo à fl.73, que o exequente informasse o valor atualizado, bem como esclarecesse se o Termo de Dívida Ativa era sinônimo de Certidão de Dívida Ativa.Fls.75-76: em 06/08/2010 o exequente foi intimado para cumprir a diligência supra no prazo de 30 dias, todavia, passados mais de 18(dezoito) meses ainda não houve seu cumprimento(fl.77).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em síntese: a exequente não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl.75, restando a causa abandonada há mais de 560 dias.Quanto ao abandono de causa em ações de Execução Fiscal, o posicionamento deste Tribunal é claro, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, STJ - EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. 1. Intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, e não atendendo o despacho judicial, correta a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credor o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devendo, pois, sujeitar-se à observância dos prazos processuais como qualquer outra parte, suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. Desta feita, apesar de a execução fiscal ser regida pela Lei n. 6.830/80, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmando a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente, quando intimado a se manifestar. 4. Não-aplicação da Súmula 240 do STJ ao caso em comento, visto que não foram opostos embargos à execução fiscal, sequer a parte executada foi regularmente citada. Com efeito, entendo que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, ou opor-se à extinção do processo, quando este sequer foi citado ou a execução

fiscal não foi embargada. Destaco que somente neste último caso a extinção por abandono da causa é condicionada ao requerimento da parte executada, vez que, ao propor os embargos à execução, persiste interesse no prosseguimento do feito para que reste provado que a cobrança é indevida. Nesse sentido é o já consolidado entendimento do STJ. Precedentes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - 3ª Turma: AC 00001532520074036125 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622516. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3 CJ1:24/10/2011). Grifei.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1100433-50.1998.403.6109 (98.1100433-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X MITSUHO MORI & FILHOS LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)**  
Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MITSUHO MORI & FILHOS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.35.97002612.Fl. 29: citação da executada.À fl. 133, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução inscrito na CDA de fl.05.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pago valores a esse título na esfera administrativa.CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1104470-23.1998.403.6109 (98.1104470-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)**  
FL. 154: Reconsidero o 2.º parágrafo do despacho de fl. 135. No mais, e diante do rol de preferência traçado na Lei n.º 6830/1980, aplico ao presente caso o disposto no art. 185-A, do CTN, uma vez que a executada foi citada e não pagou nem ofereceu bens passíveis de penhora. Cumpra-se Fl. 161: Tendo em vista que o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD restou frustrado, bem como, considerando por boa prática o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário com o intento de imprimir celeridade ao processo, determino:1- Que através do sistema RENAJUD seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;2- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.3- Com o retorno dos autos, tornem conclusos.4- Oportunamente, publique este despacho e o anterior.5- Cumpra-se e intimem-se.

**0003607-08.2000.403.6109 (2000.61.09.003607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA)**  
Visto em SENTENÇATrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.6.99.105087-80.Por acórdão proferido às fls.132-138 e 184-191 nos autos da ação de Embargos à Execução nº.2002.61.09.001528-7, transitado em julgado em 02/09/2011(81v), tornou-se insubsistente a presente execução fiscal, vez que, reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, desconstituindo a certidão de dívida ativa que a fundava.Com efeito, a sentença supramencionada vez coisa julgada material.Diante do exposto, caracterizada a ausência de título executivo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no art.267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, vez que a discussão se deu nos autos dos Embargos à Execução nº.2002.61.09.001528-7, cujo provimento final contemplou a verba sucumbencial.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado:1- expeça-se o necessário para levantamento da penhora;2- remetam os autos ao arquivo com registro de baixa-findo.P.R.I.

**0006925-96.2000.403.6109 (2000.61.09.006925-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EQTANOL EQUIPAMENTOS E PROJETOS LTDA**

Visto em inspeção.Tendo em vista a não localização da parte executada, no endereço indicado, conforme certidão do Senhor oficial de Justiça (fl. 40), intime-se o exequente para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço no prazo de trinta dias.Após, conclusos.

**0005276-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005276-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA STAR PIRACICABA LTDA ME**

Visto em Inspeção.Restou demonstrado nos presentes autos o esgotamento de tentativas de se encontrar bens penhoráveis da parte executada. De fato, tanto o mandado de livre penhora negativo como as tentativas de bloqueio de ativos através do BACENJUD e RENAJUD se mostraram infrutíferas.Assim, configurada a hipótese legal, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art.40, caput, da Lei nº.6.830/1980, devendo os autos ser acondicionados em Setor próprio desta Justiça, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro da Justiça Federal, com a devida anotação de sua situação no sistema informatizado - Baixa-Suspensão - Lei nº.6830/80, art.40.Decorrido o prazo de 01(um) ano sem que venha aos autos notícia de que foram encontrados bens passíveis de penhora pertencentes à executada, fica determinado, independentemente de nova intimação, que os autos da presente execução fiscal permaneçam no Setor de Arquivo provisório sem baixa na distribuição, onde aguardará eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004020-16.2003.403.6109 (2003.61.09.004020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ LAMATRIZ ME**

Visto em inspeção.Tendo em vista a não localização da parte executada no endereço indicado, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 27), intime-se o exequente para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço, no prazo de trinta dias.Após, conclusos.

**0005289-90.2003.403.6109 (2003.61.09.005289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANIFICADORA BIG PAES LTDA ME X ANTONIO PADUA GARDIN**

Visto em inspeção.Tendo em vista a não localização do coexecutado no endereço indicado, conforme retorno do aviso de recebimento negativo (fl. 15), intime-se o exequente para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço, no prazo de trinta dias.Após, conclusos.

**0005428-42.2003.403.6109 (2003.61.09.005428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANGELA DE FATIMA JABOR DRUZIAN X ANGELA DE FATIMA MARCONDES DA SILVA JABOR(SP219695 - EDUARDO ALVES MAIA NETO)**

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANGELA DE FÁTIMA JABOR DRUZIAN - EI e ANGELA DE FÁTIMA MARCONDES DA SILVA JABOR, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº. 80.6.03.007180-10.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face da remissão legal do crédito exequendo, com fundamento no art.14, da MP 449/2008.É a síntese do necessário, decido.Conforme requerido pela exequente, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 14 referida Medida Provisória convertida na Lei nº.11.941/2009, cujo dispositivo assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, c.c. art. 795, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que apesar de dar causa a ação, a executada foi agraciada pelo favor legal.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000027-28.2004.403.6109 (2004.61.09.000027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA**

MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Visto em Inspeção. A decretação de quebra confere ao Administrador Judicial a legitimidade para representar a massa falida em juízo, bem como para praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores (art. 22, da Lei nº. 11.101/2005), razão pela qual as manifestações da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José devem ser desentranhadas dos autos e ter seus respectivos protocolos cancelados. Ademais, a penhora no rosto dos autos da ação falimentar já foi providenciada, restando o Administrador Judicial intimado da constrição. Diante do exposto determino: 1- mediante termo nos autos, desentranhe-se as petições interpostas pela Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, remetendo-as ao SEDI para cancelamento. Oportunamente devolva as petições canceladas ao subscritor, mediante certidão nos autos; 2- encaminhe-se os presentes autos ao setor de arquivo para baixa provisória, com a anotação em sistema informatizado de Baixa-Sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000258-21.2005.403.6109 (2005.61.09.000258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALTAFIN & ALTAFIN LTDA(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)**

Visto em Inspeção. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 40-49, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e se o caso sua última alteração, a fim de comprovar os poderes de representação da sociedade. Transcorrido o prazo supra e havendo o cumprimento da diligência, intime-se a excepta para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a exceção de pré-executividade interposta, caso a diligência não seja cumprida desentranhe-se a petição de fls. 40-49 e cancele-se o protocolo para posterior devolução ao advogado subscritor. Int.

**0006924-38.2005.403.6109 (2005.61.09.006924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCHINI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EPP(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)**

Visto em Sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCHINI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº. 80.6.05.071129-60 e 80.7.05.021172-00. Fl. 25: citação da executada. À fl. 39, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução inscrito na CDA de fls. 03-21. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. O pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa (considerando o montante executado na presente ação), nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condênatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008038-12.2005.403.6109 (2005.61.09.008038-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIEL NAGODE GALELI**

Diante do teor da certidão de fl. 15, intime-se a exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0003896-28.2006.403.6109 (2006.61.09.003896-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TELETEL CONSTRUÇÕES LTDA**

Visto em inspeção. Tendo em vista a não localização da parte executada, no endereço indicado, conforme certidão do Senhor oficial de Justiça (fl. 17 verso), intime-se o exequente para que se manifeste e, se o caso, indique novo endereço no prazo de trinta dias. Após, conclusos.

**0006297-97.2006.403.6109 (2006.61.09.006297-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)**

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da noticiada extinção do crédito, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

**0006300-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006300-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA) X MARLI RIBEIRO LEITE**

Visto em Inspeção.Reconsidero, por ora, o item número 2 do despacho de fl. 31. Restou demonstrado nos presentes autos o esgotamento de tentativas de se encontrar bens penhoráveis da parte executada. De fato, tanto o mandado de livre penhora negativo como as tentativas de bloqueio de ativos através do BACENJUD e RENAJUD se mostraram infrutíferas. Assim, configurada a hipótese legal, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art.40, caput, da Lei nº.6.830/1980, devendo os autos ser condicionados em Setor próprio desta Justiça, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro da Justiça Federal, com a devida anotação de sua situação no sistema informatizado - Baixa-Suspensão - Lei nº.6830/80, art.40.Decorrido o prazo de 01(um) ano sem que venha aos autos notícia de que foram encontrados bens passíveis de penhora pertencentes à executada, fica determinado, independentemente de nova intimação, que os autos da presente execução fiscal permaneçam no Setor de Arquivo provisório sem baixa na distribuição, onde aguardará eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006016-10.2007.403.6109 (2007.61.09.006016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREMITEC USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.6.06.157143-12.Fl. 22: citação da executada.Às fls. 181-182, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa(considerando o montante executado na presente ação), nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº.9.289/96, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010411-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE SALVIANO DA SILVA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)**

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por JOSE SALVIANO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Sustenta o executado, a carência de execução por falta de interesse processual por inadequação do pedido ou da medida executiva em face da ausência de título executivo, em razão da inexistência de base/fato gerador da multa objeto da execução, fato que torna o título incerto, ilíquido e inexigível, destarte, nula a presente execução, na forma do artigo 618, inciso I, II e III, com sua conseqüente extinção sem julgamento do mérito.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53/69, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita

e no mérito, pugnou pela legitimidade e legalidade do título executivo, e a inexistência da repetição na cobrança do crédito tributário. É o relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. Não visualizo qualquer irregularidade na certidão da dívida ativa, eis que foram atendidos todos os requisitos legais na apuração, inscrição e cobrança da dívida. Ainda, não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária. Quanto à alegada cobrança repetida a mesma não prevalece. Ocorre que o processo administrativo nº 13888.000391/2006-70 (CDA nº 80.6.06.186500-13), o fato gerador refere-se a julho de 2005, em contrapartida, o processo administrativo n. 13888.000466/2007-01 (CDA nº 80.6.07.025594-63), refere-se a fevereiro de 2004, assim, os débitos são distintos não havendo que se falar em bis in idem. A respeito deste fato a exequente acostou aos autos os documentos de fls. 59/69 que demonstram a diversidade do débito tributário. O procedimento administrativo fiscal também obedeceu aos requisitos legais, a suposta irregularidade na intimação do executado não restou comprovada nos autos. Ademais, conforme salientado pela Fazenda Nacional, a sua intimação foi feita por edital, isto porque o mesmo não foi localizado pela Empresa Correios e Telégrafos. Ressalta-se ainda, que a intimação por edital é perfeitamente legal e capaz de suprir, nos casos legais, a intimação pessoal. Não vejo ainda qualquer nulidade na execução, não tendo o excipiente apontado, individualizado ou delimitado a suposta irregularidade existente. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intime-se.

**0002141-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002141-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALESSANDRA LOPES DA SILVA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)**

Aceito a conclusão. Manifeste-se a exceção acerca da exceção de pré-executividade de fls. 23-38, no prazo de 05(cinco) dias (art.185, do CPC). Com o transcurso do prazo, conclusos. Int.

**0005812-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005812-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULA GUNTHER HAACK**

O executado informou que o crédito exequendo encontra-se inserido em Parcelamento, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 15 verso). Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe este Juízo se os créditos executados na presente ação encontram-se de fato inseridos em Parcelamento Regular. Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

**0004900-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004900-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUI CASSAVIA FILHO**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2a REGIÃO em face de RUI CASSAVIA FILHO, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 24451/04, 2007/015173, 2007/039538 e 2009/012802. A executada foi regularmente citada, conforme fl. 18. O exequente informou à fl. 27 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº. 9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro,



devido ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005798-11.2009.403.6109 (2009.61.09.005798-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIA APARECIDA TORINA MENEGATTI**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CELIA APARECIDA TORINA MENEGATTI, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 034623/2007. A executada foi regularmente citada, conforme fl. 12. O exequente informou à fl. 18 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº. 9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devido ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007847-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X WANDO MONFRIN RIBEIRO ME**

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art. 11, da Lei nº. 6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): WANDO MONFRIN RIBEIRO - ME, CNPJ: 74.579.947/0001-35. 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art. 40, da Lei nº. 6830/1980. 7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9- Cumpra-se e intimem-se

**0012500-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE)**

Visto em Inspeção. Restando os valores penhorados antes da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, as hipóteses legais à destinação do dinheiro são: a permanência do bloqueio em conta judicial remunerada enquanto não houver adimplido totalmente ao parcelamento, vez que o parcelamento não constitui forma de extinção do crédito, mas sim de suspensão da exigibilidade; ou, a conversão dos valores penhorados em pagamento da União com desconto proporcional no saldo parcelado. Inteligência dos art. 151, IV, do CTN e art. 11 da Lei nº. 11.941/2009. Todavia, manifestando a exequente pela suspensão da ação e confirmando nos autos que o crédito exequendo encontra-se inserido em Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, ou seja, hipótese de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, VI, do CTN, tenho por rigor acolher a suspensão. Diante do exposto suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento e considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que, independentemente de intimação: 1- Anote-se a baixa suspenso ou sobrestado, em razão do parcelamento do débito; 2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual notícia de pagamento integral do débito, exclusão do devedor ao programa ou rescisão do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0013052-35.2009.403.6109 (2009.61.09.013052-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ERICA MAC FADDEN**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO em face de ERICA MAC FADDEN, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 00434/09. A executada foi regularmente citada, conforme fl.13. O exequente informou à fl. 17 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000119-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP253705 - MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR)**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.2.09.012274-45, 80.6.09.028694-40 e 80.6.09.028695-20. Fl. 19: citação da executada. Às fls. 20-32, adveio petição de exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar(fl.33), a exequente informou às fls.35-37 que a inscrição nº.80.2.09.012274-45 estaria extinta por pagamento, enquanto que as inscrições 80.6.09.028694-40 e 80.6.09.028695-20 estariam extintas por cancelamento, nos termos do art.26 da Lei nº.6.830/1980. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observa-se dos documentos de fls.19, 36 e 37 que as extinções das inscrições em D.A.U ocorreram antes da citação da executada e dois meses após o ajuizamento da presente execução, razão pela qual não há falar em reconhecimento do débito ou temeridade no ajuizamento da presente execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a CDA nº.80.2.09.012274-45 e nos termos do artigo 26, da Lei nº.6.830/1980 em relação às CDAs nº.80.6.09.028694-40 e 80.6.09.028695-20. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, bem como de condenar a executada em custas, tendo em vista: 1- a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR; 2- a disposição expressa no art.26, da LEF: sem qualquer ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000200-42.2010.403.6109 (2010.61.09.000200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIERVALE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIERVALE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA: 80.4.09.025333-07. Fls.30-32: a exequente informou que a inscrição da CDA nº. 80.4.09.025333-07 foi cancelada, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.O art 26, da Lei nº.6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA nº. 80.4.09.025333-07, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

**0000850-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000850-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MADELEINE ALVARENGA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MADELEINE ALVARENGA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 29660.A executada foi regularmente citada, conforme fl.29.O exequente informou à fl. 37 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa.CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000858-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000858-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUZA TEREZINHA ROVELI**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de NEUZA TEREZINHA ROVELI, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 29629.A executada foi regularmente citada, conforme fl.30.O exequente informou à fl. 36 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa.CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-55.2010.403.6109 (2010.61.09.000904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CONAB COMERCIO DE ROUPAS FEITAS E COMPLEMENTOS LTDA**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONAB COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS E COMPLEMENTOS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.36.508.306-2.Fl. 20: citação da executada.À fl. 22, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução inscrito na CDA de fls.04-12.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do

extinto TFR. O pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa (considerando o montante executado na presente ação), nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007010-33.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE OSVALDO MUNICELLI

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOSÉ OSVALDO MUNICELLI, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 016549/2010, 021104/2009 e 021966/2010. A executada foi regularmente citada, conforme fl. 13. O exequente informou à fl. 19 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº 9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007953-50.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

A executada oferece carta fiança bancária no importe de R\$6.541.043,44, com início em 15/02/2012 e por prazo indeterminado (fls. 475-476), a fim de assegurar os créditos tributários relativos às CDAs nº 80.2.09.012438-07. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba manifestou-se à fl. 488, não se opondo à garantia ofertada, vez que preenchidos os requisitos impostos pelas Portarias regulamentares. De fato, nada obsta o reconhecimento da idoneidade da garantia ofertada por meio de carta de fiança bancária, vez que instituição bancária idônea se faz devedora solidária da executada. Ademais, referida garantia é admitida até mesmo como substituta da penhora de bens, a teor do que dispõe o art. 15, I, da Lei nº 6.830/1980. Nesse contexto, trago à lume: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. (STJ: 1ª TURMA: ADRESP 200801257772 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064585. RELATOR MIN. LUIZ FUX. DJE: 09/02/2010) PROCESSO CIVIL. FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO TAMBÉM NA EXECUÇÃO COMUM, SUBMETIDA AO CPC. I - A fiança bancária pode ser exigida ou oferecida como garantia não apenas nas execuções fiscais de que trata a Lei nº 6.830/80, mas também nas execuções comuns, submetidas ao Código de Processo Civil.

Precedentes..( STJ - 3ª TURMA: AGRESP 200701687032. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 968857. REL. MIN. SIDNEI BENETI. DJE:21/02/2011)Ante o exposto, declaro que o débito tributário inscrito sob nº.80.2.09.012438-07 encontra-se devidamente garantido pela Carta fiança bancária nº 0024/FIAN12(fl.s.475-476).Intimem-se.

**0000418-36.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HOT WIND COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES)  
Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOT WIND COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.36.528.079-8.Fl. 22: citação da executada.Às fls. 25-26, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa(considerando o montante executado na presente ação), nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002330-68.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLARICE MARIANO DA SILVA

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Clarice Mariano da Silva, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº:53385.Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada, adveio o exequente aos autos informando à fl. 32 que a parte executada havia efetuado o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo assim a extinção do feito com fulcro no art.794, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas pelo exequente.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005208-63.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO DE JESUS BARBOSA

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antonio de Jesus Barbosa, tendo como título executivo a(s) CDA(s) de número(s): 39.571.295-5 e 39.571.297-1.Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada o exequente adveio aos autos e requereu a desistência da presente ação, nos termos do art.267, VIII, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Homologo o pedido de

desistência da ação pelo exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que sequer houve citação. Sem condenação em custas processuais, vez que o exequente é isento. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005984-63.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR ORTEGA GARCIA  
Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho De Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Ademir Ortega Garcia, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº:041950/2009. Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada, adveio o exequente aos autos informando à fl. 09 que a parte executada havia efetuado o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo assim a extinção do feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas pelo exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008327-32.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 115, para que no prazo de 15(quinze) dias regularize a representação processual, juntando aos autos procuração assinada pelo administrador da executada, bem como o contrato social e se o caso sua última alteração, a fim de comprovar os poderes de representação da sociedade. Transcorrido o prazo supra e havendo o cumprimento da diligência, tornem conclusos. Na hipótese de descumprimento da diligência supra, desentranhe-se a petição de fl. 115 e cancele-se o protocolo para posterior devolução à subscritora. Int.

**0011294-50.2011.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.4230-76. Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada o exequente adveio aos autos e informou à fl. 06 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação com fulcro no art. 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pela exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000829-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VALENTIM ARRAVAL(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X VALENTIM ARRAVAL X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão.Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a satisfação de seus créditos.Após, conclusos.Intime-se.

**0004044-49.2000.403.6109 (2000.61.09.004044-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FACTOTUM COML/ LTDA(SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL)

1. Considerando a devolução do ofício requisitório ocorreu por divergência do nome do(a) beneficiário(a) FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL, expeça-se novo ofício requisitório.2. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

**0000773-12.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002442-0)) IVO MARCHETTI(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória de sentença movida por IVO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 170.735,01 (cento e setenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e um centavo).O exequente formulou pedido de desistência à fl. 67.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003605-91.2007.403.6109 (2007.61.09.003605-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENATA LIMEIRA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA ME X DANIELE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARISTELA RIBEIRO RODRIGUES

Trata-se de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RENATA LIMEIRA COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME e OUTROS.À fl. 59 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 2939**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102071-60.1994.403.6109 (94.1102071-2)) MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 39/41, uma vez que não houve pedido de redirecionamento, nem jamais se requereu a inclusão no pólo passivo da embargante, eis que se tratou de litisconsórcio passivo inicial. Para melhor aclarar a questão, acolho os presentes embargos.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para incluir na fundamentação da sentença o seguinte:O Princípio da Reserva Legal impõe que, em se tratando de crédito tributário a definição de sujeito passivo da obrigação tributária decorre necessariamente de previsão contida em Lei Complementar, conforme disposto no art.146, III, b, da Constituição Federal, assim, resta nula de pleno direito a inserção dos nomes dos sócios de empresas constituídas na forma de responsabilidade limitada em Certidões de Dívida Ativa, pois que tal procedimento decorria de alegada solidariedade no pagamento da

obrigação de créditos à Seguridade Social, previsto no artigo 13, da Lei Ordinária n.º 8.620/1993 - inconstitucionalidade que foi declarada no Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276/PR. Ademais, a Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13, da Lei n.º 8.620/1993 foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, a qual confirmou a revogação através de seu art. 79, VII. Vencida a questão de solidariedade, caberia ao caso em comento eventual subsidiariedade na obrigação tributária, desde que demonstrado nos autos que os administradores da empresa devedora incidiram em alguma das hipóteses dispostas no art. 135, do Código Tributário Nacional. No mais, a sentença de fls. 39/41 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Retifique-se.

**0002368-03.1999.403.6109 (1999.61.09.002368-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103976-61.1998.403.6109 (98.1103976-3)) VS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados por sentença transitada em julgado nos presentes autos de embargos à execução. A execução foi promovida pelo advogado da embargante em 25/08/2000 (fls. 157-158). A executada foi citada nos termos do art. 730, do CPC em 30/07/2001, conforme fls. 160-163. Em 23/08/2002 foi certificado que não houve interposição de embargos pela executada (fl. 164). Em 06/12/2002 a parte exequente foi intimada pela imprensa oficial para se manifestar requerendo o que de direito, levando-se em consideração o disposto na Resolução 258/2002 do Conselho da Justiça Federal. Em 20/10/2003 foi certificado que a exequente ficou-se silente ao chamado de fl. 165, razão pela qual foi determinado por este Juízo o arquivamento provisório do feito (fl. 167), determinação essa que foi publicada no D.O.E de 11/12/2003, inexistindo também sobre essa qualquer manifestação da parte interessada desde 07/06/2004 (fls. 167-168). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Dispõe o Código Civil no seu art. 206, 5º, III, que: prescreve em cinco anos a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. Assim, restando a citação da União Federal instruída com os cálculos apresentados pelo titular do direito, bem como, inexistindo oposição de embargos sobre tais valores, tem-se por superada a fase de liquidação da sentença, razão pela qual a execução só não se efetivou pela inércia do exequente. De fato, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente da presente execução, vez que: 1- trata-se de execução de honorários advocatícios; 2- a parte exequente foi devidamente instada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução, contudo, ficou-se silente ao chamado do Juízo; 3- o abandono da causa pela parte exequente perdura por mais de 07 (sete) anos. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0004055-39.2004.403.6109 (2004.61.09.004055-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-84.2002.403.6109 (2002.61.09.004451-2)) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0005649-83.2007.403.6109 (2007.61.09.005649-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-66.2005.403.6109 (2005.61.09.002195-1)) WAHLER METALURGICA LTDA(SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. WAHLER METALÚRGICA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 283/285. 2. Porém, não vislumbro o apontado erro, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela procedência parcial dos pedidos e, não concordando o embargante com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1102366-63.1995.403.6109 (95.1102366-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101548-48.1994.403.6109 (94.1101548-4)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte exequente, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos dos embargos a execução de sentença n.º 97.1102401-2 (interpostos em face da presente execução), que o crédito referente ao título executivo judicial foi satisfeito naqueles autos, através de levantamento pela parte vencedora,



inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1102401-52.1997.403.6109 (97.1102401-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102366-63.1995.403.6109 (95.1102366-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, promovida pelo advogado de Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pelo advogado Marco Antonio Tobaja - OAB/SP 054853, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002610-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103021-35.1995.403.6109 (95.1103021-3)) JOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO X KATIA ARIA QUEIROZ VERDUGO X PAULO DE TARSO FONSECA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO e outros, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração (fls.182-189) em face da sentença exarada às fls. 179-179v dos presentes autos, requerendo efeito modificativo ao julgado.Sustenta a embargante que, o órgão jurisdicional não poderia por fim ao processo nos termos do art.267, II e III, do CPC vez que não houve cumprimento do disposto no 1º daquele indigitado dispositivo. Alega também que não seria caso de extinção do processo, mas sim de simples declaração de preclusão da prova pericial, até porque o descumprimento às diligências determinadas por este Juízo se deu em razão das publicações oficiais terem constado os nomes de antigos patronos e não dos que atualmente defendiam a causa.É o breve relatório. DecidoO recurso oposto em 02/04/2012 (fl. 182) é tempestivo, considerando-se a data que foi publicada a sentença embargada, motivo pelo qual conheço dos embargos.No mérito.A própria embargante não sustenta qualquer um dos vícios que justificam a interposição de embargos de declaração, sendo declarado também que pretende através do recurso efeito infringente do conteúdo do julgado.Primeiramente, deve se anotar que a advogada Dra. Ligia Maria Rocha Pereira Tupy - OAB/SP 133-429, sempre agiu como procuradora dos autores, conforme se colhe do instrumento de mandato de fl.67, petições de fls.127, 131, 135, bem como dos registros de retirada dos autos às fls.178 e 181, o que por si só dão conta da impropriedade na alegada falta de intimação de advogado que representava a parte autora, pois que inexistente nos autos instrumento de revogação do mandato de fl.167, bem como contraria a lógica as cargas realizadas por referida advogada logo após publicações de despachos e sentença nestes autos, se de fato não fosse representante dos autores.Quanto a alegação de que não seria caso de extinção, mas mera preclusão de prova, deixo mais claro: a prova pericial requerida é essencial ao deslinde do processo.Assim e diante da alegada impropriedade no dispositivo que fundamentou a sentença embargada, recebo os referidos embargos de declaração na modalidade obscuridade e colho o recurso também para sanar erro material no dispositivo, determinando que onde se lê:Ademais, a inicial possui vícios que desde sua propositura não foram sanados: ausência de valor da causa e ausência do Estatuto da CAMMESPPelo exposto, configurada a falta de pressuposto processual de desenvolvimento do processo por negligência dos embargantes JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil.Leia-se:Primeiramente, deve se anotar que a advogada Dra. Ligia Maria Rocha Pereira Tupy - OAB/SP 133-429, sempre agiu como procuradora dos autores, conforme se colhe do instrumento de mandato de fl.67, petições de fls.127, 131, 135, bem como dos registros de retirada dos autos às fls.178 e 181, o que por si só dão conta que a parte autora sempre esteve representada pela referida advogada, a qual recebeu as publicações realizadas pela Imprensa Oficial, pois que inexistente nos autos instrumento de revogação do mandato de fl.167, bem como confirma tal lógica as cargas realizadas por referida advogada logo após publicações de despachos e sentença nestes autos.Deveras, a prova pericial requerida é essencial ao deslinde do processo, posto que a embargante alega a falta de obediência à compensação de variação salarial, a inversão da ordem legal de amortização da dívida e os juros indevidos como fatores de excesso de execução.Ademais, a inicial possui vícios que desde sua propositura não foram sanados: 1- ausência de valor da causa(art.282, V,do CPC); e 2- ausência do Estatuto da CAMMESP, documento sem o qual a própria representação processual encontra-se dúbia.Pelo exposto, configurada a falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1100292-31.1998.403.6109 (98.1100292-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GOLD BRASIL COM/ REPR. IMP/ EXP/ LTDA X EGISTO MASSON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X MARCO ANTONIO GUIZZO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI X TOMAZ RENATO ZOPPI**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0003818-05.2004.403.6109 (2004.61.09.003818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CANTINA TUTTI LTDA X CARLOS CESAR CLEMENTE X GLAUCIA MARIA DE PADUA CLEMENTE**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0006368-70.2004.403.6109 (2004.61.09.006368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X RUBENS ABDALLA**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0003500-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X BAIUKA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X MARCOS ANTONIO PINEZI X FERNANDO MORENO PINEZI**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0002268-67.2007.403.6109 (2007.61.09.002268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUT E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAG LTDA ME X IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X BENICIO MELO ARAUJO**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0005921-77.2007.403.6109 (2007.61.09.005921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO - ME X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0009963-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0002338-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002338-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSMARI JAHN RESTAURANTE - ME X ROSMARI JAHN**

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias:1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0005338-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO CARDOSO DE MORAIS ME X MAURO CARDOSO DE MORAIS X TANIA MARIA DONAIO DE MORAIS**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0002660-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS CARDOSO MARTINATTI**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0002097-08.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Ciência às partes da redistribuição.Trata-se de Ação de Execução, inicialmente distribuída na Comarca de Araras, proposta por JOSÉ ANTONIO SOUZA DA SILVA, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a execução forçada e específica da obrigação da executada em entregar os valores depositados na conta vinculada de FGTS.Alega, em síntese, que, com base no contrato bancário e no inadimplemento da CEF, esta tem a obrigação de efetuar o pagamento dos valores existentes na conta do FGTS.É o relatório. Decido.No caso em apreço, não merece prosperar a presente ação, uma vez que nela está contido vício que impede seu regular prosseguimento.A parte autora pretende promover uma ação de execução, para levantar valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.No entanto, trata-se de pedido que não pode ser veiculado por meio de uma ação de execução.Com efeito, para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS.Se houver resistência à pretensão, segue-se o rito ordinário.Conclui-se, portanto, que a via eleita pelo exequente é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação.O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação. Na ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), deve-se reconhecer a carência da ação.Assim sendo, entendo que a via processual eleita pelo exequente é inadequada para satisfação da sua pretensão, sendo necessário o indeferimento da exordial.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Custas processuais indevidas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1101713-95.1994.403.6109 (94.1101713-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARCIA MARIA CORTE DRAGONI) X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI**

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo extrajudicial, promovida pela parte exequente, objetivando a satisfação de seus créditos decorrentes da CDA nº.004090/1993.Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pelo exequente, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1103663-03.1998.403.6109 (98.1103663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE**

CAMARGO) X MOACIR CARDOSO PIRACICABA - ME X MOACIR CARDOSO

Recebo a apelação da Fazenda Nacional, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0002101-31.1999.403.6109 (1999.61.09.002101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**

A executada requereu o sobrestamento do feito e o cancelamento de todas as penhoras realizadas, bem como a liberação dos depositários dos encargos.Não há que se falar em cancelamento de penhora nem liberação dos depositários dos encargos, tendo em vista que não foram penhorados bens nestes autos. Quanto ao pedido de sobrestamento, é descabido, uma vez que o processo já está suspenso por parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009.Sendo, assim, intime-se a executada deste despacho e, se nada requerido, tornem-se os autos ao arquivo suspenso.Intime-se.

**0002266-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A**

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.98.008321-18.À fl.50 consta certidão de objeto e pé da ação falimentar n.º 451.01.1999.001783-3/000000-000(número de ordem 577/1999), a qual tramitou pelo 6º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Piracicaba/SP, constando na referida certidão que a falência foi encerrada, não restando patrimônio arrecadado apto à satisfação do débito tributário reclamado, dispondo ainda que não era possível se cogitar em restituição de coisa arrecadada e concluindo pela impossibilidade de eventual apuração de algum crime falimentar, uma vez que prescrita a pretensão punitiva do Estado, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público no sentido da inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Supramencionada certidão de objeto e pé também informou que a sentença de encerramento da falência de Dedini Industron Transformadores S/A - CNPJ 54.364.427/0001-06 transitou em julgado em 31/03/2009.É a síntese do necessário, decido.Não houve nos presentes autos constrição de bens que garantissem a execução, nem tampouco restou demonstrada qualquer das condutas ilícitas dispostas no art.135, do Código Tributário Nacional, sendo que a sentença de encerramento da ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, findando-se na ausência de patrimônio da falida e inexistência de qualquer indício de crime falimentar.Oportuno ressaltar que o C. STJ firmou entendimento no qual a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não é argumento válido para se requerer a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. 2.Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3.Agravo legal desprovido.(TRF3 - 4ª Turma: AC 05689515319974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679057. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. CJ1: 24/11/2011). Grifei.Ademais, construída no Princípio da Economia Processual e no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, a Jurisprudência dos Tribunais é uníssona à extinção de execuções fiscais como no caso em comento; a uma: pela impossibilidade de execução do crédito que a fundamenta, pois a falência foi encerrada sem que restassem bens capazes de satisfizer os créditos tributários; e a duas: porque a sentença que encerrou a ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, concluída pela inexistência de qualquer indício de crime falimentar, esvaziando-se assim qualquer possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas dos sócios administradores da empresa falida.Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.( TRF3 - 4ª Turma: AC 05083167719954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686131. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. CJ1:01/03/2012). Grifei.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO

DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - 6ª Turma: APELREEX 05056673719984036182- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706698. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 CJ1::12/04/2012). Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004003-19.1999.403.6109 (1999.61.09.004003-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X VIA TREVI COM/ DE ROUPAS LTDA**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) em face de VIA TREVI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 31.606.768-7. A presente ação foi proposta em 30/08/1999, visando executar crédito oriundo de contribuições sociais não recolhidas pela executada no período de julho de 1991 até novembro de 1992, com inscrição em D.A.U em 12/04/1999 (fl.05). Diante da dificuldade em se localizar a executada (fls. 14 e 19), bem como de bens passíveis de constrição (fl.23), em 16/09/2003 a exequente solicitou a suspensão do feito, sendo deferido nos termos do art.40, da Lei nº 6.830/1980 (fl.29). Em 27/05/2008, face o tempo decorrido, foi determinada nova vista dos autos ao exequente, para que se manifestasse em termos de prosseguimento da execução. Em 06/08/2008 a exequente requereu novamente a aplicação da suspensão processual prevista no art.40, da LEF (fl.35), o que lhe deferido em 26/01/2009 (fl.39). Em 26/03/2010 consta manifestação da exequente, requerendo o sobrestamento do feito nos termos do art.20, Lei nº 10.522/2002 (fl.41), o que também lhe foi deferido (fl.46). Em 19/04/2012 adveio manifestação da exequente pugnando pelo reconhecimento de prescrição intercorrente do crédito exequendo (fls.62-73). É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, a inscrição em Dívida Ativa da União se deu 12/04/1999, enquanto que o período da dívida era de 07/1991 a 11/1992 (fl.05), depreendendo-se, portanto, que os créditos relativos ao título extrajudicial de fls.05-10 foi constituído de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta o prazo de 10 (dez) anos que dispunha os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o crédito origina de contribuições sociais vencidas e não pagas, in verbis: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de

previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. 4o Sobre os valores apurados na forma dos 2o e 3o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 5o O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. 6o O disposto no 4o não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. 7o A contribuição complementar a que se refere o 3o do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Conquanto trate-se de contribuição destinada à Seguridade Social, aplicam-se, para fins de decadência e prescrição, os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, em detrimento dos artigos 45 e 46, da Lei nº.8.212/1991, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, sob o fundamento que somente a Lei Complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. Com efeito, após ouvir a opinião favorável do vice-procurador-geral da República, Roberto Monteiro Gurgel, os ministros aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema em tela, que teve a seguinte redação: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal adotou este posicionamento em sede de controle difuso concreto de constitucionalidade, o que, inicialmente, não deveria provocar efeitos erga omnes, contudo, a Fazenda Nacional questionou o momento a partir do qual a decisão passaria a ter efeitos, buscando, assim, a modulação dos efeitos, ato contínuo o STF modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que seja vedado à Fazenda Pública exigir as contribuições sociais com base nos prazos da Lei nº.8.212/1991, em virtude de sua inconstitucionalidade, ou seja, a restrição vale tanto para créditos já ajuizados, como nos casos de créditos que ainda não foram base de execução fiscal. Nesse ponto, a decisão teve eficácia retroativa a partir da edição da lei. Nesse contexto, tem-se por rigor a extinção da presente ação em face da aplicação da Súmula Vinculante nº.08. Pelo exposto, ante a ausência de condições da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez a executada sequer constituiu defesa por advogado. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº.9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 73), conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0003962-18.2000.403.6109 (2000.61.09.003962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.194731-22. À fl.50 dos autos do piloto(nº.1999.61.09.002266-7) consta certidão de objeto e pé da ação falimentar nº.451.01.1999.001783-3/000000-000(número de ordem 577/1999), a qual tramitou pelo 6º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Piracicaba/SP, constando na referida certidão que a falência foi encerrada, não restando patrimônio arrecadado apto à satisfação do débito tributário reclamado, dispondo ainda que não era possível se cogitar em restituição de coisa arrecadada e concluindo pela impossibilidade de eventual apuração de algum crime falimentar, uma vez que prescrita a pretensão punitiva do Estado, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público no sentido da inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Supramencionada certidão de objeto e pé também informou que a sentença de encerramento da falência de Dedini Industrom Transformadores S/A - CNPJ 54.364.427/0001-06 transitou em julgado em 31/03/2009. É a síntese do necessário, decido. Não houve nos presentes autos constrição de bens que garantissem a execução, nem tampouco restou demonstrada qualquer das condutas ilícitas dispostas no art.135, do Código Tributário Nacional, sendo que a sentença de encerramento da ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, findando-se na ausência de patrimônio da falida e inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Oportuno ressaltar que o C. STJ firmou entendimento no qual a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não é argumento válido para se requerer a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. 2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05689515319974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679057. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. CJ1:

24/11/2011). Grifei. Ademais, construída no Princípio da Economia Processual e no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, a Jurisprudência dos Tribunais é uníssona à extinção de execuções fiscais como no caso em comento; a uma: pela impossibilidade de execução do crédito que a fundamenta, pois a falência foi encerrada sem que restassem bens capazes de satisfazer os créditos tributários; e a duas: porque a sentença que encerrou a ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, concluída pela inexistência de qualquer indício de crime falimentar, esvaziando-se assim qualquer possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas dos sócios administradores da empresa falida. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05083167719954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686131. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. CJ1:01/03/2012). Grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - 6ª Turma: APELREEX 05056673719984036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706698. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 CJ1:12/04/2012). Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da executada. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

**0004717-42.2000.403.6109 (2000.61.09.004717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X SERGIO ROBERTO DABRONZO**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias: 1- Informe a situação atual do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

**0006592-47.2000.403.6109 (2000.61.09.006592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUSICAL EMPREENDIMIENTOS E DIVERSOES LTDA X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA X DILCE DE GOES VIEIRA**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias: 1- Informe a situação atual do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor

atualizado. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

**0004556-95.2001.403.6109 (2001.61.09.004556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CANTINA DA TUTTI LTDA X CARLOS CESAR CLEMENTE X GLAUCIA MARIA DE PADUA CLEMENTE(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)**

Diante dos Leilões Judiciais negativos, manifeste-se a exequente sobre o seu eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados e requerendo o que de direito no prazo de 30 dias. Int.

**0005289-61.2001.403.6109 (2001.61.09.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESTAURANTE FIORENTINA LTDA**

Diante dos Leilões Judiciais negativos, manifeste-se a exequente sobre o seu eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados e requerendo o que de direito no prazo de 30 dias. Int.

**0000022-74.2002.403.6109 (2002.61.09.000022-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200105313. À fl.81 dos autos consta certidão de objeto e pé da ação falimentar n.º 451.01.1999.001783-3/000000-000(número de ordem 577/1999), a qual tramitou pelo 6º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Piracicaba/SP, constando na referida certidão que a falência foi encerrada, não restando patrimônio arrecadado apto à satisfação do débito tributário reclamado, dispondo ainda que não era possível se cogitar em restituição de coisa arrecadada e concluindo pela impossibilidade de eventual apuração de algum crime falimentar, uma vez que prescrita a pretensão punitiva do Estado, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público no sentido da inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Supramencionada certidão de objeto e pé também informou que a sentença de encerramento da falência de Dedini Industrom Transformadores S/A - CNPJ 54.364.427/0001-06 transitou em julgado em 31/03/2009. É a síntese do necessário, decidido. O C. STJ firmou entendimento no qual a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não é argumento válido para se requerer a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. 2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05689515319974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679057. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. CJ1: 24/11/2011). Grifei. Ademais, construída no Princípio da Economia Processual e no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, a Jurisprudência dos Tribunais é uníssona à extinção de execuções fiscais como no caso em comento; a uma: pela impossibilidade de execução do crédito que a fundamenta, pois a falência foi encerrada sem que restassem bens capazes de satisfazer os créditos executados; e a duas: porque a sentença que encerrou a ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, concluída pela inexistência de qualquer indício de crime falimentar, esvaziando-se assim qualquer possibilidade de responsabilização dos sócios administradores da empresa falida. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05083167719954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686131. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. CJ1:01/03/2012). Grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A



falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - 6ª Turma: APELREEX 05056673719984036182- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706698. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 CJ1:12/04/2012). Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002023-32.2002.403.6109 (2002.61.09.002023-4) - INSS/FAZENDA X INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO X BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO (SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X HELENA CHISSINI OMETTO**

Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade, ofertado por BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO às fls. 61/148 e 172/189 em face do INSS. Sustenta a executada, em sua primeira exceção a ausência de responsabilidade dos sócios; a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93; a ausência de hipótese caracterizadora de fraude falimentar; limitação da responsabilidade tributária da requerente e por fim requer a extinção da execução fiscal em relação a requerente. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se às fls. 152/166, requerendo o indeferimento de plano da exceção de pré-executividade e ainda que fosse oficiado ao Juízo Falimentar para que reserve numerário suficiente com a finalidade da cobrança da dívida. Em sua segunda exceção de pré-executividade a co-executada BEATRIZ, aduz a ocorrência de prescrição; a indevida inclusão da excipiente no pólo passivo desta execução, requerendo ao final a sua exclusão do pólo passivo desta ação e a extinção do crédito tributário exequendo. É o relato. Decido. A presente execução fiscal foi direcionada em face da massa falida da INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A, FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO, BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO e HELENA CHISSINI OMETTO. A massa falida foi citada às fls. 54 em 20/04/2006, ocorrendo à penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Houve a notícia do encerramento da falência, onde não restou apurado qualquer crime falimentar, conforme informado às fls. 168/169. Quanto ao redirecionamento, em relação aos co-executados Fernando Manoel Ometto Moreno e Helena Chissini Ometto, o crédito tributário está prescrito. Senão Vejamos. A massa falida Industrom Transformadores S.A, foi citada por em 11/04/2006, conforme comprovante juntado às fls. 53 verso. Assim, operou-se a prescrição em relação aos co-executados Fernando Manoel e Helena Chissini, pois o prazo para a citação dos co-responsáveis é de cinco anos, contados a partir da citação da empresa, conforme determina o artigo 174 do CTN, e até o momento os mesmos não foram citados. Neste sentido, podemos destacar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp

682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido- AGA 201000856518 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057- DJE DATA:26/10/2010- Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES- PRIMEIRA TURMA- STJO mesmo não ocorreu em relação à co-executada Beatriz Krug Ometto Moreno, pois se deu por citada em 21/05/2008, quando da apresentação da primeira exceção de pré-executividade às fls. 61/148. No entanto, conforme restará demonstrado o redirecionamento em relação à co-executa Beatriz Krug também não é cabível. In casu, para que se autorize o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, vez que a simples quebra não pode ser motivo de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão:17/02/2005, DJ 18/08/2005, página 268).Nesse sentido, julgado deste Tribunal:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou. 2. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios e/ou diretores, de modo que sobreviveria essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN, fosse demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social, o que não se verificou. 3. Nada obstante o entendimento esboçado expresso na sentença atacada, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com o vencimento entre 05.01.2000 a 31.01.2001, cobrança judicial ajuizada em 12.04.2005 encontrava-se com alguns dos débitos exequendos prescritos antes da propositura da ação e os demais, foram atingidos pela prescrição no curso do processo, haja vista que não foi efetivada a citação, tendo a Fazenda Nacional informado o encerramento da falência somente em 07.11.2006, após o quinquênio prescricional estabelecido pelo artigo 174, do CTN. 6. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, 5º, do CPC. 7. Apelação prejudicada. (TRF3 - 4ª Turma: AC 200561820291820. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413156. Rel. Desemb. Fed.ROBERTO HADDAD. DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 413) Diante do exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade e extingo o processo de execução fiscal em relação aos co-executados FERNANDO MANOEL OMETTO e HELENA CHISSINI OMETTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o art. 295, IV e artigo 219, parágrafo 5º todos do Código de Processo Civil e em relação a co-executado BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO, com fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC. Ao SEDI para anotações de praxe. No mais, em face da informação do encerramento do processo falimentar de fls. 168/170, cabe a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de sessenta dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003331-06.2002.403.6109 (2002.61.09.003331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A**

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.02.002794-73.À fl.50 dos autos do piloto(nº.1999.61.09.002266-7) consta certidão de objeto e pé da ação falimentar nº.451.01.1999.001783-3/000000-000(número de ordem 577/1999), a qual tramitou pelo 6º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Piracicaba/SP, constando na referida certidão que a falência foi encerrada, não restando patrimônio arrecadado apto à satisfação do débito tributário reclamado, dispondo ainda que não era possível se cogitar em restituição de coisa arrecadada e concluindo pela impossibilidade de eventual apuração de algum crime falimentar, uma vez que prescrita a pretensão punitiva do Estado, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público no sentido da inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Supramencionada certidão de objeto e pé também informou que a sentença de encerramento da falência de Dedini Industrom Transformadores S/A - CNPJ 54.364.427/0001-

06 transitou em julgado em 31/03/2009. É a síntese do necessário, decidido. Não houve nos presentes autos constrição de bens que garantissem a execução, nem tampouco restou demonstrada qualquer das condutas ilícitas dispostas no art. 135, do Código Tributário Nacional, sendo que a sentença de encerramento da ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, findando-se na ausência de patrimônio da falida e inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Oportuno ressaltar que o C. STJ firmou entendimento no qual a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não é argumento válido para se requerer a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. 2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05689515319974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679057. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. CJ1: 24/11/2011). Grifei. Ademais, construída no Princípio da Economia Processual e no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, a Jurisprudência dos Tribunais é uníssona à extinção de execuções fiscais como no caso em comento; a uma: pela impossibilidade de execução do crédito que a fundamenta, pois a falência foi encerrada sem que restassem bens capazes de satisfazer os créditos tributários; e a duas: porque a sentença que encerrou a ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, concluída pela inexistência de qualquer indício de crime falimentar, esvaziando-se assim qualquer possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas dos sócios administradores da empresa falida. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05083167719954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686131. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. CJ1:01/03/2012). Grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - 6ª Turma: APELREEX 05056673719984036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706698. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 CJ1:12/04/2012). Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004405-95.2002.403.6109 (2002.61.09.004405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.02.008497-83. À fl.50 dos autos do piloto(n.º.1999.61.09.002266-7) consta certidão de objeto e pé da ação falimentar n.º.451.01.1999.001783-3/000000-000(número de ordem 577/1999), a qual tramitou pelo 6º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Piracicaba/SP, constando na referida certidão que a falência foi encerrada, não restando patrimônio arrecadado apto à satisfação do débito tributário reclamado, dispondo ainda que não era possível se cogitar em restituição de coisa arrecadada e concluindo pela impossibilidade de eventual apuração de algum crime falimentar, uma vez que prescrita a pretensão punitiva do Estado, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público no sentido da inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Supramencionada certidão de objeto e pé também informou que a sentença de encerramento da falência de Dedini Industrom Transformadores S/A - CNPJ 54.364.427/0001-06 transitou em julgado em 31/03/2009. É a síntese do necessário, decido. Não houve nos presentes autos constrição de bens que garantissem a execução, nem tampouco restou demonstrada qualquer das condutas ilícitas dispostas no art.135, do Código Tributário Nacional, sendo que a sentença de encerramento da ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, findando-se na ausência de patrimônio da falida e inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Oportuno ressaltar que o C. STJ firmou entendimento no qual a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não é argumento válido para se requerer a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. 2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05689515319974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679057. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. CJ1: 24/11/2011). Grifei. Ademais, construída no Princípio da Economia Processual e no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, a Jurisprudência dos Tribunais é uníssona à extinção de execuções fiscais como no caso em comento; a uma: pela impossibilidade de execução do crédito que a fundamenta, pois a falência foi encerrada sem que restassem bens capazes de satisfazer os créditos tributários; e a duas: porque a sentença que encerrou a ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, concluída pela inexistência de qualquer indício de crime falimentar, esvaziando-se assim qualquer possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas dos sócios administradores da empresa falida. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05083167719954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686131. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. CJ1:01/03/2012). Grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado,

j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - 6ª Turma: APELREEX 05056673719984036182- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706698. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 CJ1:12/04/2012). Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004452-69.2002.403.6109 (2002.61.09.004452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.02.001742-01. À fl.50 dos autos do piloto(n.º.1999.61.09.002266-7) consta certidão de objeto e pé da ação falimentar n.º.451.01.1999.001783-3/000000-000(número de ordem 577/1999), a qual tramitou pelo 6º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Piracicaba/SP, constando na referida certidão que a falência foi encerrada, não restando patrimônio arrecadado apto à satisfação do débito tributário reclamado, dispondo ainda que não era possível se cogitar em restituição de coisa arrecadada e concluindo pela impossibilidade de eventual apuração de algum crime falimentar, uma vez que prescrita a pretensão punitiva do Estado, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público no sentido da inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Supramencionada certidão de objeto e pé também informou que a sentença de encerramento da falência de Dedini Industrom Transformadores S/A - CNPJ 54.364.427/0001-06 transitou em julgado em 31/03/2009. É a síntese do necessário, decido. Não houve nos presentes autos constrição de bens que garantissem a execução, nem tampouco restou demonstrada qualquer das condutas ilícitas dispostas no art.135, do Código Tributário Nacional, sendo que a sentença de encerramento da ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, findando-se na ausência de patrimônio da falida e inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Oportuno ressaltar que o C. STJ firmou entendimento no qual a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não é argumento válido para se requerer a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. 2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05689515319974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679057. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. CJ1: 24/11/2011). Grifei. Ademais, construída no Princípio da Economia Processual e no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, a Jurisprudência dos Tribunais é uníssona à extinção de execuções fiscais como no caso em comento; a uma: pela impossibilidade de execução do crédito que a fundamenta, pois a falência foi encerrada sem que restassem bens capazes de satisfazer os créditos tributários; e a duas: porque a sentença que encerrou a ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, concluída pela inexistência de qualquer indício de crime falimentar, esvaziando-se assim qualquer possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas dos sócios administradores da empresa falida. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05083167719954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686131. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. CJ1:01/03/2012). Grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO

INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - 6ª Turma: APELREEX 05056673719984036182- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706698. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 CJ1:12/04/2012). Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004456-09.2002.403.6109 (2002.61.09.004456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.002796-35. À fl.50 dos autos do piloto(nº.1999.61.09.002266-7) consta certidão de objeto e pé da ação falimentar nº.451.01.1999.001783-3/000000-000(número de ordem 577/1999), a qual tramitou pelo 6º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Piracicaba/SP, constando na referida certidão que a falência foi encerrada, não restando patrimônio arrecadado apto à satisfação do débito tributário reclamado, dispondo ainda que não era possível se cogitar em restituição de coisa arrecadada e concluindo pela impossibilidade de eventual apuração de algum crime falimentar, uma vez que prescrita a pretensão punitiva do Estado, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público no sentido da inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Supramencionada certidão de objeto e pé também informou que a sentença de encerramento da falência de Dedini Industrom Transformadores S/A - CNPJ 54.364.427/0001-06 transitou em julgado em 31/03/2009. É a síntese do necessário, decido. Não houve nos presentes autos constrição de bens que garantissem a execução, nem tampouco restou demonstrada qualquer das condutas ilícitas dispostas no art.135, do Código Tributário Nacional, sendo que a sentença de encerramento da ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, findando-se na ausência de patrimônio da falida e inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Oportuno ressaltar que o C. STJ firmou entendimento no qual a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não é argumento válido para se requerer a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. 2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05689515319974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679057. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. CJ1: 24/11/2011). Grifei. Ademais, construída no Princípio da Economia Processual e no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, a Jurisprudência dos Tribunais é uníssona à extinção de execuções fiscais como no caso em comento; a uma: pela impossibilidade de execução do crédito que a fundamenta, pois a falência foi encerrada sem que restassem bens capazes de satisfazer os créditos tributários; e a duas: porque a sentença que encerrou a ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, concluída pela inexistência de qualquer indício de

crime falimentar, esvaziando-se assim qualquer possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas dos sócios administradores da empresa falida. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05083167719954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686131. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. CJ1:01/03/2012). Grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - 6ª Turma: APELREEX 05056673719984036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706698. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 CJ1:12/04/2012). Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007618-12.2002.403.6109 (2002.61.09.007618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SENERGE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X LUIZ OTAVIO DE CASTRO X MARIA DA CONCEICAO PREZOTTO DE CASTRO**  
Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0002507-13.2003.403.6109 (2003.61.09.002507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.02.055435-42.À fl.50 dos autos do piloto(n.º.1999.61.09.002266-7) consta certidão de objeto e pé da ação falimentar n.º.451.01.1999.001783-3/000000-000(número de ordem 577/1999), a qual tramitou pelo 6º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Piracicaba/SP, constando na referida certidão que a falência foi encerrada, não restando patrimônio arrecadado apto à satisfação do débito tributário reclamado, dispondo ainda que não era possível se cogitar em restituição de coisa arrecadada e concluindo pela impossibilidade de eventual apuração de algum crime falimentar, uma vez que

prescrita a pretensão punitiva do Estado, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público no sentido da inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Supramencionada certidão de objeto e pé também informou que a sentença de encerramento da falência de Dedini Industron Transformadores S/A - CNPJ 54.364.427/0001-06 transitou em julgado em 31/03/2009. É a síntese do necessário, decidido. Não houve nos presentes autos constrição de bens que garantissem a execução, nem tampouco restou demonstrada qualquer das condutas ilícitas dispostas no art. 135, do Código Tributário Nacional, sendo que a sentença de encerramento da ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, findando-se na ausência de patrimônio da falida e inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Oportuno ressaltar que o C. STJ firmou entendimento no qual a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não é argumento válido para se requerer a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. 2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05689515319974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679057. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. CJ1: 24/11/2011). Grifei. Ademais, construída no Princípio da Economia Processual e no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, a Jurisprudência dos Tribunais é uníssona à extinção de execuções fiscais como no caso em comento; a uma: pela impossibilidade de execução do crédito que a fundamenta, pois a falência foi encerrada sem que restassem bens capazes de satisfazer os créditos tributários; e a duas: porque a sentença que encerrou a ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, concluída pela inexistência de qualquer indício de crime falimentar, esvaziando-se assim qualquer possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas dos sócios administradores da empresa falida. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05083167719954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686131. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. CJ1:01/03/2012). Grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - 6ª Turma: APELREEX 05056673719984036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706698. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 CJ1:12/04/2012). Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para incluir



o termo Massa Falida ao nome da executada.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002879-59.2003.403.6109 (2003.61.09.002879-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LEYMAR COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA(SP166887 - LEYRE DA SILVA PINTO)**

...O crédito tributário deste feito está totalmente prescrito, devendo a presente ação ser extinta.Diante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o art. 295, IV e artigo 219, parágrafo 5º todos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

**0003803-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDITORA LIGUE FACIL LTDA ME X MIRIAN MIGLIORANZA DIEHL X MARIA APARECIDA RIZZATO X ALISON ROBERTO BONFATTI(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA)**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0004361-42.2003.403.6109 (2003.61.09.004361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COELHO IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X MARIA JOSE SILVEIRA COELHO X NELSON MORAES COELHO JUNIOR**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0004457-57.2003.403.6109 (2003.61.09.004457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A**

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A - MASSA FALIDA objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.02.026578-46.À fl.50 dos autos do piloto(n.º.1999.61.09.002266-7) consta certidão de objeto e pé da ação falimentar n.º.451.01.1999.001783-3/000000-000(número de ordem 577/1999), a qual tramitou pelo 6º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Piracicaba/SP, constando na referida certidão que a falência foi encerrada, não restando patrimônio arrecadado apto à satisfação do débito tributário reclamado, dispondo ainda que não era possível se cogitar em restituição de coisa arrecadada e concluindo pela impossibilidade de eventual apuração de algum crime falimentar, uma vez que prescrita a pretensão punitiva do Estado, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público no sentido da inexistência de qualquer indício de crime falimentar. Supramencionada certidão de objeto e pé também informou que a sentença de encerramento da falência de Dedini Industrom Transformadores S/A - CNPJ 54.364.427/0001-06 transitou em julgado em 31/03/2009.É a síntese do necessário, decido.Não houve nos presentes autos constrição de bens que garantissem a execução, nem tampouco restou demonstrada qualquer das condutas ilícitas dispostas no art.135, do Código Tributário Nacional, sendo que a sentença de encerramento da ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, findando-se na ausência de patrimônio da falida e inexistência de qualquer indício de crime falimentar.Oportuno ressaltar que o C. STJ firmou entendimento no qual a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não é argumento válido para se requerer a suspensão da execução fiscal. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de encerramento da falência, a lei não autoriza a suspensão do processo de execução fiscal, sendo de rigor a sua extinção. 2.Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3.Agravo legal desprovido.(TRF3 - 4ª Turma: AC 05689515319974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679057. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. CJ1: 24/11/2011). Grifei.Ademais, construída no Princípio da Economia Processual e no Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, a Jurisprudência dos Tribunais é uníssona à extinção de execuções fiscais como no caso em comento; a uma: pela impossibilidade de execução do crédito que a fundamenta, pois a falência foi encerrada sem que restassem bens capazes de satisfizer os créditos tributários; e a duas: porque a sentença que encerrou a ação falimentar transitou em julgado em 31/03/2009, concluída pela inexistência de qualquer indício de crime falimentar, esvaziando-se assim qualquer possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas dos

sócios administradores da empresa falida. Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). III. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3 - 4ª Turma: AC 05083167719954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686131. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. CJ1:01/03/2012). Grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - 6ª Turma: APELREEX 05056673719984036182- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706698. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 CJ1:12/04/2012). Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008202-45.2003.403.6109 (2003.61.09.008202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STICKS EVENTOS S/C LTDA**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de STICKS EVENTOS S/C LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.6.03.052013-41.FI. 31: citação da executada. Foi certificado pelo Oficial de Justiça deste Juízo às fls. 46-48 que o crédito em execução foi extinto pelo pagamento. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. O pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa (considerando o montante executado na presente ação), nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº.9.289/96 e sob o código 5762,

conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004722-49.2009.403.6109 (2009.61.09.004722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X F ROSANGELA SARMENTO DE ANDRADE ME**

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0009307-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009307-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WILSON BERTOLINI(SP066924 - NELSON MEYER)**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WILSON BERTOLINI objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão de Registro na Dívida Ativa n.º 36.516.657-0. O executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade, alegando e comprovando que o título executivo que embasa esta execução foi declarado nulo por sentença judicial (fls. 15/51). Instado a se manifestar o exequente reconheceu que houve um erro ao intentar a presente execução, pois de fato o título executivo já havia sido declarado nulo por decisão judicial. O exequente requer o arquivamento do feito, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. A exceção de pré-executividade deve ser julgada procedente, pois a execução fiscal foi embasada em título nulo por decisão judicial. No entanto, ao contrário do que afirma a exequente, houve a litigiosidade, pois o executado foi citado, constituiu advogado e apresentou a exceção, deste modo, os honorários são devidos. Aliás, neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA A SER SUPORTADA PELA FAZENDA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2. São devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado para que fosse apresentada exceção de pré-executividade. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido- AGRESP 201000820833- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1192182- DJE DATA:04/10/2010- Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO- PRIMEIRA TURMA STJ-Pelo exposto, caracterizada a falta de uma das condições de ação (nulidade do título executivo), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal, nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005741-56.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEBORA ALEXANDRA CASAGRANDE**

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de DEBORA ALEXANDRA CASAGRANDE, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 038135/2008. A executada foi regularmente citada em 31/05/2011, conforme fl. 14. Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de bens, foi determinada a constrição de ativos através do sistema Bacenjud(fl. 15-16), sendo bloqueado o valor correspondente ao crédito em execução(fl. 18-21) O exequente informou à fl. 22 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a liberação de eventual valor bloqueado, bem como a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pago valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada a ressarcir ao exequente o pagamento das custas do processo, caso não tenha pago valores a esse título na esfera administrativa. Torno sem

efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007508-32.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG SAO DIMAS PIRACICABA LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP em face de Drog São Dimas Piracicaba Ltda, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 209400/10, 209401/10, 209402/10 e 209403/10. A executada foi regularmente citada em 31/05/2011, conforme fl. 14. Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de bens, foi determinada a constrição de ativos através do sistema Bacenjud (fls. 15-16), sendo bloqueado o valor correspondente ao crédito em execução (fls. 18-21). O exequente informou à fl. 22 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a liberação do valor bloqueado, bem como a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº. 9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº. 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007636-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007636-9)** - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/05/2012 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3)** - MARIA DE LOURDES LOURENCO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/05/2012 às 15:30 horas, que será realizada pelo

Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0004701-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004701-5) - TEREZINHA LOPES DE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/05/2012 às 15:50 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0011091-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011091-6) - GILVAN NOVAES SANTANA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1 - Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o deslinde da causa prescinde de tal modalidade probatória. 2 - Defiro, de outro lado, a intimação do INSS para que traga cópia integral do Processo administrativo do autor. 3 - Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.89, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/05/2012 às 15:30 horas, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.

**0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). EMANUELE RACHEL DAS DORES, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/05/2012, às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os

quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0011343-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011343-7) - ISABEL DE ALMEIDA PRADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica na autora e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 30/05/2012, às 15:00 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. A parte autora já apresentou quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a se manifestarem. Intemem-se.

**0011927-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011927-0) - BRAUNIE DE CAMPOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2012 às 15:30 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7) - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do teor da certidão de fl. 59, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o(a) Dr(a).Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 30/05/2012, às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0012800-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012800-3) - ELISEU PIRES DE MORAES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 06/06/2012 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0001098-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001098-5) - SONIA MARIA PEREZ LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 06/06/2012, às 15:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0001389-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001389-5) - ARIVALDO SOUZA REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 06/06/2012 às 16:00 horas, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. As partes já apresentaram quesitos. Intimem-se.

**0001390-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001390-1) - NADIR GOMES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/06/2012 às 15:00 horas, no(s) Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0001391-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001391-3) - CINIRA FERRAZ BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/06/2012, às 15:30 horas, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação



eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. As partes já apresentaram quesitos. Intimem-se.

**0002965-83.2010.403.6109 - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o(a) Dr(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/06/2012, às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, uma vez que o INSS já o fez às fls. 58. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem. Intimem-se.

**0003426-55.2010.403.6109 - MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 20/06/2012, às 15:00 horas, na Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. As partes já apresentaram quesitos. Intimem-se.

**0007397-48.2010.403.6109 - MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/06/2012 às 15:30 horas, que será realizada pelo

Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0007402-70.2010.403.6109 - CRISTIANO DONISETTE NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 20/06//2012 às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

**0011361-49.2010.403.6109 - MARIA REIS DE JESUS MATOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À réplica o prazo legal. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 27/06/2012 às 15:00 horas, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. As partes já apresentaram quesitos. Intímem-se.

**0002222-39.2011.403.6109 - FORTUNATO ZANARDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 27/06/2012, às 15:30 horas, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá onder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0009706-08.2011.403.6109** - PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo sócio-econômico. Para perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). JOSE ESTEVÃO FORTI, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 27/06/2012, às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0000005-86.2012.403.6109** - BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA

MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 27/06/2012, às 16:30 horas, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de cópia de seus documentos (RG e CPF). Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2076**

#### **MONITORIA**

**0001666-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)**

DECISÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA. em que a Autora alega que a sociedade executada está inativa, motivo pelo qual deve ser desconsiderada sua personalidade jurídica e deveriam figurar no polo passivo do feito seus sócios. Não merece prosperar o pleito autoral. Com efeito, consta dos autos que a sociedade sofreu inúmeras alterações em sua composição societária e, inclusive, alterou seu endereço por diversas vezes. Constam também documentos da SRFB dando conta que a pessoa jurídica está inativa (fls. 199/209). Contudo, tais constatações não servem de espeque ao pleito autoral. Isso porque a suposta dissolução irregular da empresa não tem o condão de determinar a desconsideração de sua personalidade jurídica diante do que dispõe o art. 50 do CC. É fato que nossa jurisprudência vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica. Mas, tal postura é

observada em processos de execução fiscal, isto é, nos feitos em que o pleito tem por fundamento dívida tributária e, portanto, incidência do disposto no art. 135 do CTN. Nesse sentido, a norma contida no art. 50 do CC não autoriza o pleito da Demandante, pois não há previsão legal para tanto. Diante da primazia de sua manifestação, trago à colação a decisão proferida pela i. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar no AI n. 0012786-71.2011.4.03.0000/SP: Por primeiro, insta consignar que se trata de execução de natureza não tributária, pelo que eventual descon sideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC, que assim preceitua: Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, a agravante pretende a descon sideração da personalidade jurídica por entender que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, eis que não encontrada para fins de realização da penhora e avaliação de bens para garantia do débito cobrado. Contudo, não lhe assiste razão, vez que a situação dos autos não se enquadra no permissivo legal do art. 50 do CC, ao menos não pelo que consta dos autos até então. Não se pode presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios. Há de se ter presente que a situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A descon sideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. I- O artigo 50, do Código Civil, estabelece a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização de seus sócios por débitos da empresa. II - No caso dos autos, não há nenhuma prova no sentido de que a empresa executada fez uso de suas atividades com o intuito de fraudar credores ou desviar bens, o que impossibilita a descon sideração da personalidade jurídica da devedora. III - A não localização da empresa executada no endereço por ela apontado, isoladamente, não é prova cabal de desvio no uso da pessoa jurídica apto a gerar a responsabilização dos sócios pelas dívidas por ela contraídas. Precedentes desta Egrégia Corte. IV - Ausente prova cabal de desvio no uso da pessoa jurídica não há de se falar em descon sideração de sua personalidade. V - Agravo improvido. (TRF3. AI 200103000363457. Segunda Turma. Relatora Des. Fed. Cecília Mello. Data da publicação: 29.10.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a descon sideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Na hipótese sub judice, observo que após várias tentativas frustradas de citar a empresa executada e de infrutíferas diligências no sentido de localizar bens do devedor, a agravada pleiteou a descon sideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Contudo, in casu, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. 4. O indeferimento do pleito de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela agravante não vulnera os artigos 10, do Dec. 3.708/19 ou 596, do CPC, ou mesmo os arts. 37 e 5º, da Carta Magna. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3. AI 200803000450518. Sexta Turma. Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA. DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 545) Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 527, I, c.c. o caput do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Como fundamentado na decisão supra colacionada, a execução em apreço não tem natureza fiscal tributária e, portanto, eventual descon sideração da personalidade jurídica deve seguir a norma no art. 50 do Código Civil, que exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Trata-se de hipótese diversa daquela que autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos casos de comprovação da dissolução irregular da empresa, não procedendo os argumentos da agravante no caso em apreço. Assim, tomando como parâmetro o que já vem sendo decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do pleito. Intime-se a Autora para que, em DEZ DIAS, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.

**000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Concedo dilação do prazo por 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, a fim de que se manifeste sobre Carta Precatória devolvida.Int.

**0003857-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003857-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PHOENIX COM/ E REPRESENTACOES DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004220-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004220-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X DEBORA MARIA ROCCA DOS REIS LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X MILTON ANTONIO LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48(quarenta) e oito horas dê cumprimento a determinação de fls.107, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

**0004221-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004221-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

**0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos pelo réu, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos, com urgência.

**0005278-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005278-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003856-51.2003.403.6109 (2003.61.09.003856-5)** - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, pela ordem, a autora por primeiro, pelo prazo de 10 dias acerca do laudo pericial apresentado.Em caso de não haver requerimento, expeça-se alvará de levntamento dos honorários periciais intimando-se para retirada.Int.

**0005659-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0)) RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Concedo o prazo de 10 dias para que o Banco Nossa Caixa apresente quesitos e indique assistente técnico, ou caso entenda desnecessário se manifeste em relação ao parecer da contadoria judicial.Int.

**0000391-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000391-6)** - KARINE BATAGIM BACCHIN CANDIDO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência à CEF por 10 dias, da recusa da Procuradoria Federal em defender os interesses do FNDE. Em nada sendo requerido, remetam-se ao SEDI para cadastramento da CEF como representante dos interesses do FNDE.Int.

**0004587-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIO CAPUTO X MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR)**  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do parecer ministerial. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

**0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)**  
Fica a CEF intimada, para que no prazo de 10 dias proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, para posterior desentranhamento da deprecata de fl.148Int. Cumpra-se

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

### **Expediente Nº 329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004354-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004354-0) - JOSE CARLOS BASSO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de 9/3/2012: Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 161, bem como para se manifestarem sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Despacho de 18/11/2011, fl. 161: Chamo o feito à ordem. Verifica-se que, à fl. 140, o autor requereu a produção de prova oral para comprovação do período laborado em lides rurais, a qual foi deferida (fl. 141). No entanto, depreende-se da Contestação (fl. 114-verso), que o INSS não se insurgiu contra o reconhecimento do referido período. Desse modo, revejo a decisão de fl. 141, e indefiro a produção de prova oral, uma vez desnecessária. Reiterem-se os ofícios nº 25/2011 e 26/2011, para que as empresas LIAÇO TRANSPORTES LTDA e ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA remetam a este Juízo laudo técnico referente ao período laborado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0002909-50.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 0002909-50.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ANTÔNIO GOMES DA SILVA Réus: UNIÃO e INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute a forma de incidência do Imposto de Renda sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Alega que as prestações referentes às competências maio de 1998 a agosto de 2006, do seu benefício de aposentadoria n. 109.734.089-6, foram pagas de forma acumulada em uma única parcela, no valor de R\$ 135.104,63. Entende que o tributo em questão deva ser apurado considerando-se cada competência, motivo pelo qual seria verificada a isenção ou a incidência da alíquota de 15%, e não da alíquota máxima de 27,5%, o que ocorreria na apuração sobre o valor acumulado da dívida. Com base em tal entendimento, postula: a abstenção da ré em cobrar o tributo sobre o valor acumulado da dívida; o reconhecimento da prescrição em relação às prestações devidas entre maio de 1998 a março de 2005; a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre juros de mora; declaração do direito de retificação da declaração de imposto de renda. Gratuidade deferida (fls. 25). Em sua contestação de fls. 32/34v, o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, entende que o tributo deva ser apurado sobre o valor acumulado, conforme legislação que rege a matéria, motivo pelo qual postula a improcedência da ação. Por seu turno, a União, em sua contestação (fls. 41/45), rejeita a ocorrência de prescrição quinquenal. Outrossim, informa que em relação à forma de apuração acumulada do tributo, há entendimento administrativo da PGFN favorável ao pleito do autor, motivo pelo qual tal fundamento da ação não foi objeto de contestação. Contudo, defende a incidência do tributo sobre os juros de mora apurados no pagamento administrativo, bem como aponta a falta de interesse do autor na declaração do direito de apresentar declaração retificadora, eis que este é direito do contribuinte que independe de autorização judicial para ser efetivado. As fls. 53/55, o autor ratifica seu pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo INSS. De fato, todos os pedidos formulados pelo autor em sua



inicial são referentes a relação jurídicas tributárias mantidas entre autor e União, esta na condição de sujeito ativo na cobrança do IRPF. Por tal motivo, o INSS deve ser excluído do feito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que o objeto litigioso versa apenas sobre questões de direito. O pedido comporta parcial acolhimento. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria de 11/05/1998 a 31/08/2006, apenas em 14/12/2007 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fls. 38). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 1998 e 2006. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido.(REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Contudo, verifico a falta de interesse do autor na discussão sobre a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a juros de mora. Isto porque, nos termos do art. 20, 5º e 6º, da Lei n. 8880/94, as prestações previdenciárias pagas com atraso pelo INSS serão objeto de correção monetária, desde o mês da competência em que deveria ser paga até o momento do seu efetivo pagamento, não havendo qualquer referência ao cômputo dos juros de mora. Neste sentido, verifico que o referido dispositivo legal foi corretamente observado pelo INSS, conforme demonstra o documento de fls. 38 o qual faz menção apenas à correção monetária das prestações pagas em atraso. Outrossim, não cabe razão ao autor quando postula a declaração da prescrição tributária referente às prestações do benefício previdenciário devidas nas competências maio de 1998 a março de 2005. Na realidade, o que deve ser analisado no presente caso é eventual ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Neste ponto, observo que não era possível ao Fisco a constituição do crédito tributário antes do efetivo pagamento dos valores devidos pelo INSS, o que só ocorreu em dezembro de 2007. Desta forma, observados os ditames do art. 173, I, do CTN, e considerado o prazo que o contribuinte tinha para realizar as declarações de ajuste e efetuar o pagamento dos débitos tributários eventualmente existentes, temos que concluir que o marco inicial do prazo de decadência é 01/01/2009. Assim sendo, não se verifica a extinção do direito de constituição do crédito tributário. Por fim, falta ao autor interesse ao postular a declaração do seu direito de oferecer as declarações retificadoras, eis que tal faculdade pode ser exercida sem a necessidade de autorização judicial para tanto. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar o direito do autor de apurar o valor devido a título de IPPF, incidente sobre as prestações do**



benefício previdenciário n. 109.734.089-6 pagas em atraso, considerando cada prestação de forma isolada, e em consequência condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de apurar o referido tributo sobre o valor acumulado das prestações pagas em atraso pelo INSS. Outrossim, havendo notícia sobre o lançamento do tributo na forma impugnada pelo autor (fls. 54/56), o que caracteriza risco de indevida atividade executória por parte da ré, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento n. 2008/949875446156260. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os valores devidos a título de honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais devidas, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação da ré ao pagamento das custas em reembolso, por seu o autor beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, excludo da lide o INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto Fls. 79/80: Oficie-se à Receita Federal, comunicando a antecipação da tutela, conforme disposto em sentença. Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001279-85.2012.403.6109 - TEREZA ALVES DE GODOY (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Considerando que o valor do benefício neste feito pleiteado - aposentadoria por idade rural - é de um salário mínimo, verifico que a somatória das parcelas vencidas e 12 das parcelas vincendas não ultrapassam o montante de sessenta salários mínimos. Altero, pois, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 12.440,00, correspondentes à somatória das oito parcelas vencidas ao tempo da distribuição e doze das parcelas vincendas. Em razão disso, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Designo a data de 12/07/2012, às 16:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá (ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001290-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001290-6) - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004844-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004844-5) - WELBER SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP275092 -**

ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 49 para: a) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame pericial, para entrega do laudo, e b) arbitrar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico nomeado, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, indicou a data de 12/06/2012, às 16:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0006947-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006947-3) - VALMIR FRANCISCO(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Reconsidero em parte a decisão de fl. 147 para: a) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame pericial, para entrega do laudo, e b) arbitrar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico nomeado, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, indicou a data de 12/06/2012, às 17:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BREDA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 11:35, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0006661-93.2011.403.6109 - SILVIO GIOVALDO ALIBERTI(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 14:55, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0007141-71.2011.403.6109** - BENEDITO ANTONIO MARINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 15:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0007385-97.2011.403.6109** - ANTONIO GERALDO FUZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 15:35, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0009268-79.2011.403.6109** - BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 13:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0009538-06.2011.403.6109** - SILVIO DONISETI DE BRITO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 14:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0009708-75.2011.403.6109** - JOSE MASSI FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para elaboração do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 14:35, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0010329-72.2011.403.6109** - RAIMUNDA SEVERIANO DA SILVA ARAUJO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 11:55, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0011703-26.2011.403.6109** - CLOVIS TOMAZ DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para elaboração do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 04/07/2012, às 13:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0000828-60.2012.403.6109** - GERALDO FRAGA DOS SANTOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 23/08/2012, às 13:35, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste fórum federal. Intimem-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça

Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) indicação de quesitos e assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta/contestação, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto a eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

**0001451-27.2012.403.6109 - LICINEIDE FERREIRA PAES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de estudo socioeconômico e de prova pericial médica. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para elaboração do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, agendando a realização da perícia para o dia 04/07/2012, às 12:55, na sala de perícias deste fórum federal. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados a partir da realização do exame. Fixo os honorários periciais para cada um dos peritos no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Intimem-se os peritos para que, quando da elaboração do relatório socioeconômico e do laudo médico, respondam aos quesitos da parte autora, do juízo e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intimem-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu) - contendo data, horário, local e nome do perito -, sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) do autor dar ciência a seu cliente, ressaltando que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e munido de todos os atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, bem como advertindo-o de que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) no prazo de 10 dias, indicarem quesitos e respectivos assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre os laudos e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta/contestação, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre os laudos e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeçam-se solicitações de pagamento.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000301-11.2012.403.6109 - GERALDA DE FATIMA RODRIGUES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de estudo socioeconômico e de prova pericial médica. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para elaboração do estudo socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório. Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, agendando a realização da perícia para o dia 23/08/2012, às 13:55, na sala de perícias deste fórum federal. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados a partir da realização do exame. Fixo os honorários periciais para cada um dos peritos no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Intimem-se os peritos para que, quando da elaboração do relatório socioeconômico e do laudo médico, respondam aos quesitos da parte autora, do juízo e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Intimem-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu) - contendo data, horário, local e nome do perito -, sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) do autor dar ciência a seu cliente, ressaltando que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e munido de todos os atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, bem como advertindo-o de que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) no prazo de 10 dias, indicarem quesitos e respectivos assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre os laudos e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta/contestação, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre os laudos e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeçam-se solicitações de pagamento. Quanto a eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda dos laudos periciais aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

## **CARTA PRECATORIA**

**000203-26.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ROSANGELA MARIA DA SILVA GIMENEZ(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 04/07/2012, às 12:15, para realização do exame médico, oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação da parte autora para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVERÁ A PARTE COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante.

**0002098-22.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X IVO DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 04/07/2012, às 12:35, para realização do exame médico, oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação da parte autora para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVERÁ A PARTE COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante.

## **Expediente Nº 344**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003629-46.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DAS NEVES MARTINS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante delito em que a autoridade policial investiga o possível cometimento do delito previsto no art. 289, 1º, do CP pelo investigado identificado supostamente como DIEGO DAS NEVES MARTINS. Em parecer, o órgão ministerial manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Esse é o breve relato. Decido. Da análise da pesquisa Rede Infoseg anexada aos autos às fls. 24/28, depreende-se que o réu ostenta antecedentes criminais, estando, inclusive usufruindo do benefício do livramento condicional em processo em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru. Outrossim, verifico que há prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, visto que após o recebimento de uma denúncia foram realizadas diligências pela Polícia Federal que levaram até o detido, o qual portava em sua carteira uma cédula falsa de R\$ 100,00. Ato contínuo, os policiais diligenciaram na residência do averiguado logrando êxito em encontrar mais quatro exemplares de cédula falsa também de R\$ 100,00, motivo que levou à prisão em flagrante em delito do acusado. Ante o exposto, CONVOLO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, para que seja garantida a ordem pública, pois presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Determino a expedição de ofício à DPF informando o teor de tal decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4566**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2)** - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

**0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0)** - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 de maio de 2012, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

**0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6)** - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

**0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7)** - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 16:10 horas. Intimem-se as partes.

**0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0)** - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

**0004993-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004993-8)** - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 de maio de 2012, às 17:10 horas. Intimem-se as partes.

**0006096-57.2010.403.6112** - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 de maio de 2012, às 17:20 horas. Intimem-se as partes.

**0007255-35.2010.403.6112** - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 16:20 horas. Intimem-se as partes.

**0001544-15.2011.403.6112** - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia

18 de maio de 2012, às 17:40 horas. Intimem-se as partes.

**0002159-05.2011.403.6112** - CICERO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

**0002929-95.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

**0004816-17.2011.403.6112** - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

**0006652-25.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 14:40 horas. Intimem-se as partes.

**0008131-53.2011.403.6112** - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 16:50 horas. Intimem-se as partes.

**0008196-48.2011.403.6112** - SANDRA CRISTINA BRITICI GALEGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 16:40 horas. Intimem-se as partes.

**0008210-32.2011.403.6112** - DAVID CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 de maio de 2012, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

**0008730-89.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 15:40 horas. Intimem-se as partes.

**0008927-44.2011.403.6112** - SELMA REGINA PEDROTTI HOSIM(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

**0009077-25.2011.403.6112** - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 15:20 horas. Intimem-se as partes.

**0009259-11.2011.403.6112** - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)



Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

**0009320-66.2011.403.6112** - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 14:10 horas. Intimem-se as partes.

**0009330-13.2011.403.6112** - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 14:50 horas. Intimem-se as partes.

**0001561-17.2012.403.6112** - ALAN DOMINGOS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 de maio de 2012, às 17:50 horas. Intimem-se as partes.

**0001751-77.2012.403.6112** - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 de maio de 2012, às 18:00 horas. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006565-69.2011.403.6112** - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 18 DE MAIO DE 2012 , às 14:20 horas. Intimem-se as partes.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2681**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006234-24.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADEMIR VALEZZI X ANITA SOUZA DOS SANTOS VALEZZI(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

1- Defiro o levantamento do correspondente a 80% do valor depositado à fl. 166, conforme requerido à fl. 199, ante as certidões das fls. 147/153. 2- Determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor das áreas desapropriadas. Para o encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, com endereço comercial à Rua Pastor Jorge, nº 493. Jd. Bongiovani, em Presidente Prudente, SP, telefone 3908-3399, o qual deverá ser intimado para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários. Quesitos e assistente técnico da parte ré nas fls. 197/199. Quesitos e assistente técnico do DNIT nas fls. 231/232. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0016889-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016889-3)** - FABIO BRESSAN SOARES X THATIANE DIAS X EDUARDO BRESSAN SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA

DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Fl. 109: Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da fl. 107 no prazo suplementar e prorrogável de cinco dias. Intime-se.

**0016951-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016951-4)** - JOSE ALVES DOS SANTOS X LUZIA SOARES DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista o tempo decorrido manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006546-49.2000.403.6112 (2000.61.12.006546-1)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

O impasse remanescente nesta lide comporta uma tentativa de composição entre as partes. Assim, numa última tentativa de por termo ao processo, amistosamente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2012, às 14h00min. O advogado dos autores deverá informá-los sobre o dia designado para a realização do ato em questão, bem como da necessidade de se fazerem presentes. P.I.

**0006235-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006235-1)** - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 50/62: Vista à parte autora para manifestação em cinco dias. Intime-se.

**0011001-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011001-1)** - JOSE LUIZ FERREIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 16 de abril de 2012, às 16:00 horas. Intime-se.

**0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2)** - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação para incluir ELZA APARECIDA DE LIMA também como autora, além de mantê-la como representante do incapaz, conforme consta da inicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do advogado dos réus. Intimem-se.

**0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8)** - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1)** - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6)** - RENATA DE BARROS MARINI(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR E SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 249/252. Intime-se.

**0002724-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002724-0)** - DANILO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Fls. 340/341 e 344/346: Defiro a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo passivo da presente demanda. Cite-se o FNDE e dê-se vista às partes do laudo pericial das fls. 349/379. Intimem-se.

**0004920-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004920-0)** - EDIMARCIA TORRES FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista da certidão lançada no verso do mandado da fl. 77 ao advogado da parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9)** - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fls. 126 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0006291-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006291-4)** - CLEITON CORREA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 11/10/2011, às 10:20 horas. Intime-se.

**0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4)** - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização, a complexidade do exame e a localização do imóvel - em outro município (Regente Feijó-SP, distante cerca de vinte quilômetros desta Subseção), arbitro os honorários profissionais do engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA nº 0601452478, no do valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) -, conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJE, (R\$ 352,20 x 3 = R\$ 1.056.60 - mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Requistem-se e comunique-se ao i. Corregedor-Geral.Considerando a indicação, pelos corréus Gislaíne e Gustavo, à folha 262, de testemunhas a serem inquiridas como prova, faculto às partes a manifestação acerca de eventual interesse na produção de prova testemunhal, fixando-lhes, para tanto o prazo comum de 05 (cinco) dias para fazê-lo.Se positivo, no mesmo prazo, deverão apresentar rol de testemunhas.No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.P.I.

**0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1)** - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista da fl. 47 ao INSS.Fl. 47: Defiro, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO, RG 40.705.545-9 SSP/SP, residente na Rua Vereador José F. Vasconcelos, nº 110, Sandovalina/SP.Testemunha: ADILENE FERNANDES CAETANO, residente na Rua José Teixeira de Vasconcelos, nº 110, Sandovalina/SP.Testemunha: MARIA APARECIDA DE LIMA CAETANO, residente na Rua Sebastião Paulino Gomes, nº 1.017, Sandovalina/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta

precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5)** - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MARLENE ZUZA DA SILVA, RG 2.053.529 SSP/PB, residente no Assentamento Guarani, lote 23, Sandovalina/SP.Testemunha: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, residente no Sítio Nossa Senhora de Fátima, lote 29, no Assentamento Guarani, Sandovalina/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1)** - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 202: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0010040-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010040-0)** - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação anulatória proposta pelo rito ordinário através da qual a Autora pretende ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das inscrições na dívida ativa ns. 80.2.04.033304-06, 80.2.05.005930-84, 80.6.04.053240-20, 80.6.05.009073-98 e 80.7.04.012126-58 que alega terem sido indevidamente inscritos porque havia pedido de compensação com recurso pendente de apreciação.Ocorre que em mandado de segurança que tramitou pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente a parte autora já havia deduzido a mesma pretensão material, conforme se pode verificar pela análise da inicial juntada por cópia às fls. 263/273.Naquela ação mandamental o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (fl. 275).Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006).Ante o exposto, reconsidero as decisões anteriores proferidas a partir das fls. 284 para determinar o cancelamento da distribuição com redistribuição por dependência à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.Ao SEDI.Publicue-se e intimem-se.Presidente Prudente, 16 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0)** - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 65: Informe o advogado da autora seu atual endereço no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos extratos juntados nas fls. 70/78. Intime-se.

**0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8)** - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA, RG 34.587.384-1 SSP/SP, residente no Assentamento Roseli Nunes, lote nº 21, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: ADELMA CRISTINA DE JESUS SILVA, residente no Assentamento Roseli Nunes, lote nº 20, em Mirante do Paranapanema/SP.Testemunha: JULIANA DA SILVA FELIX, residente no Assentamento Roseli Nunes, Sítio Duas Irmãs, lote nº 35, em Mirante do Paranapanema/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2)** - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O autor ingressou em Juízo para requerer as diferenças dos índices de correção monetária sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), nas contas de caderneta de poupança indicadas na inicial.Instada a apresentar os extratos correspondentes, a CEF informou a não localização das referidas contas.No entanto,

verifico que as pesquisas foram efetuadas levando-se em conta a agência 0337 (fls. 64/67 e 79/85). Em contrapartida, os documentos das folhas 71 e 76/77, trazidos pela parte autora, mencionam a agência 0214. Desta forma, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, localizar e apresentar os extratos das contas de cadernetas de poupança 0214.013.00018069-1, 0214.013.00058053-3, 0214.013.00058119-0, bem como de outras eventuais contas em nome do autor, nos períodos pleiteados na inicial. Tendo em vista que, em face da não localização das contas anteriormente pela CEF, a parte autora já foi instada a se manifestar e apresentou documentos pertinentes, conforme, em resumo, se observa à folha 88, tornem os autos conclusos para prolação de sentença após a resposta da CEF. Intime-se.

**0017166-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017166-1) - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Fls. 65/66: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0017754-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017754-7) - MAURO DE MATTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Fls. 99 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0017842-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017842-4) - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X JOANA IZILIANO DE LA VIUDA X CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fixo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os processos 2008.61.12.015874-7 e 2008.61.12.015880-2, constantes do Termo de Prevenção da folha 43, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprida a diligência acima, ou decorrido o prazo oportunizado, tornem os autos para a prolação de sentença.

**0018483-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018483-7) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Tendo em vista as informações da parte autora às fls. 57/58 e o documento da fl. 17, no prazo de quinze dias, exiba a parte ré/CEF os extratos da conta poupança do autor de nº 0013.00013491-0, da agência 1159 (Pirapozinho/SP), referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

**0018656-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018656-1) - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018663-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018663-9) - JOAO CICERO DE SOUZA X FABIANO CICERO DE SOUZA X FRANCIANE DE SOUZA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Fls. 87 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0018721-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018721-8) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROSELINDO ROSALVO MAGRO X RUBENS MARINO MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROOSEVELT RIVALDO MAGRO X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Após analisar os documentos das fls. 16/20, revogo respeitosamente a habilitação de RUBENS MARINO MAGRO concedida à fl. 102, e determino a inclusão da sucessora JÚLIA MARTINEZ ARENALES MAGRO no pólo ativo da presente demanda. Fls. 109: Tendo em vista as informações obtidas em pesquisa na Web-Service da Receita Federal (fls. 111/114) defiro as habilitações de ROOSEVELT RIVALDO MAGRO e ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO como sucessores de ÂNGELO MAGRO. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo ativo. Quanto aos sucessores GECYRA LOURDES MAGRO GATTO e RENATO serão depositadas em juízo as partes que lhes forem devidas até que os mesmos se manifestem no sentido de levantá-las.

Anote-se conforme requerido à fl. 110. Determino o prosseguimento do feito em relação aos sucessores habilitados nos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Intime-se.

**0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0)** - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

A ré adotou as medidas possíveis para localização e juntada dos extratos (fls. 65/80, 91/92, 93/96 e 102/106). Assim, defiro o prazo derradeiro de cinco dias para que o autor junte os extratos que faltam, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0000039-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000039-1)** - LUIS CARLOS VOLPI GARCIA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fls. 94 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000470-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000470-0)** - CLOTILDE MEDINA ROTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo suplementar de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001188-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001188-1)** - RUBENS RODRIGUES AGUIAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0)** - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido constante da fl. 163. Intime-se.

**0001452-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001452-3)** - LUCIA ZARELLI MARTINEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fl. 74: Indefiro, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001664-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001664-7)** - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA X PATRICIA PILON DA SILVA X NELSON PILON DA SILVA X ALESSANDRA PILON DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 138 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8)** - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)

Dê-se vista à parte autora da petição das fls. 177/178. Manifeste-se a parte ré, Mercedes Righetti de Assis, sobre a petição das fls. 179/182. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5)** - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Manifeste-se a aperte ré sobre a petição de fls. 119/123. Intime-se.

**0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0)** - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 -

ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Dê-se vista da carta precatória parcialmente cumprida às partes (fls. 102/115), pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Tendo em vista a informação do novo endereço do autor à fl. 111, depreco ao Juízo da Comarca de Cerquilha/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor abaixo indicado, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JACIEL RIVABENE GALINDO, RG 43.160.881-7 SSP/SP, residente na Rua Vereador Orlando Luvizotto, nº 651, cep: 18.520-000, Cerquilha/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003538-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003538-1)** - RAMIRO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 05 de dezembro de 2011, às 09:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

**0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6)** - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 61/64). Intime-se.

**0007733-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007733-8)** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0)** - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Defiro. Com cópia deste despacho servindo de Ofício, requirite-se ao Senhor Diretor da UNIMED, para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico e exames, eventualmente realizados no autor, HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO, RG: 39.331.118-1 SSP/SP, no período anterior a agosto de 2005, apontando em especial a data de início da incapacidade (DII). Intimem-se.

**0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6)** - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANILE DE JESUS DIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreque-se ao Juízo de Pirapozinho/SP a realização de audiência para oitiva do autor, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda ao Juízo de Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fl. 57), no prazo de cento e vinte dias. Intimem-se.

**0009396-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009396-4)** - JOAO BAPTISTA TOESCA X MARIA SARTORI TOESCA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS)

Dê-se vistas às partes das cópias da decisão do agravo de instrumento das fls. 1.176/1.191. Fls. 1.195/1.197: Indefiro o cancelamento da distribuição, visto que a parte autora já recolheu as custas processuais. Determino o normal prosseguimento do feito, manifeste-se a União Federal, pelo prazo suplementar de cinco dias, especificamente sobre o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 1.156/1.173). Intimem-se.

**0009950-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009950-4)** - HAILTON RODRIGUES PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/146: Indefiro o pedido de prova oral, pois desnecessária. Tendo em vista a informação da fl. 148 e o pedido da fl. 09, informe a parte autora sobre a existência de sucessor da empresa FRIGORÍFICO UNIÃO S/A; em havendo, apresente os dados da mesma no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9)** - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fls. 142 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0012085-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012085-2)** - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIS ORLANDO CARLOS CILLA  
Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 30/05/2012, às 10:00 horas, para realização de perícia complementar, no imóvel localizado na Rua André Rodrigues Martins, 329, Jardim Iguaçu, nesta cidade. As partes deverão cientificar seus respectivos assistentes técnicos. Dê-se vista dos esclarecimentos do perito (fls. 342/345) às partes pelo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0012456-42.2009.403.6112 (2009.61.12.012456-0)** - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se, a autora, sobre os documentos apresentados pela União Federal juntamente com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo de dez dias, eventuais provas que porventura pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.P.I.

**0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5)** - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fls. 109 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000861-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000861-6)** - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia agendada para o dia 16/12/2011, às 18:40 horas. Intime-se.

**0000960-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000960-8)** - ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0)** - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)  
Por ora, junte a autora cópias das declarações de ajuste anual referente aos anos-calendário de 1998 a 2003, que podem ser obtidas diretamente pelo contribuinte interessado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8)** - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Defiro por dez dias a dilação do prazo, conforme requerida pelo autor na fl. 78. Intime-se.

**0001284-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001284-0)** - DECIO TIEZZI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em face das informações constantes do extrato do CNIS juntado à folha 42, dando conta de que a revisão de que trata o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), já teria sido processada no benefício do autor e que há, ainda, informação de que na ação intentada no Juizado Especial Cível - autos nº 2004.61.84.579696-9 -, ao que parece, já houve julgamento do mérito neste mesmo sentido aqui pleiteado, consignando-se, ainda, que a DIB era inválida para revisão ORTN/OTN (folhas 23/24),



manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Acaso entenda que subsiste seu interesse de agir, a parte demandante deverá trazer aos autos cópia da sentença prolatada nos autos da ação que tramitou no Juizado Especial Cível - 2004.61.84.579696-9.P.I.

**0001513-29.2010.403.6112** - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001633-72.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS X ANA PINTO X JOSE PINTO DA SILVA X ANTONIO PINTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, reitero a determinação da fl. 39. Emende-se a inicial para constar o Espólio como parte autora e para inclusão dos demais herdeiros, no prazo suplementar de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001637-12.2010.403.6112** - CLEUSA MITSUE BANNO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 75 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001822-50.2010.403.6112** - VERGINIA NOGUEIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A princípio, a parte autora requereu a condenação da CEF a creditar a diferença dos índices de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) - fls. 02/12. Posteriormente, em aditamento à inicial, a parte autora requereu o prosseguimento da ação somente com relação aos Planos Collor I e II (março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991), tendo em vista a ocorrência de prescrição do pedido correspondente aos demais índices anteriormente solicitados (fl. 21). Verifica-se das folhas 68/71 que os extratos da conta nº 1363.013.00006319-2 juntados aos autos abrangem o período de 06/01/1989 a 06/06/1990. Desta forma, intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, apresentar os extratos da referida conta no tocante ao mês de fevereiro de 1991. Regularizada a documentação pertinente ao julgamento da pretensão da parte autora, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**0002110-95.2010.403.6112** - ZENAIDE PAULINO SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a conclusão do senhor perito de que a incapacidade da Autora teve início no ano de 2002, ainda que se trate de doença degenerativa, pelo que dos autos consta, ela, antes que reingressar ao RGPS com o recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência 02/2006, havia ostentado a qualidade de segurada apenas até 16/04/1995. Assim, e considerando a profissão declinada na inicial, em homenagem ao princípio da economia processual, converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora a especificação de outras provas, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias. Para eventual requerimento de prova oral, deverá fornecer rol de testemunhas. Por oportuno, arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM/SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Intime-se.

**0002122-12.2010.403.6112** - MANOEL BONFIM QUEIROZ X RONALDO LUIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 58/60 no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002681-66.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE MINERACAO PANORAMA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: JOÃO APARECIDO HENRIQUES, residente na Rua Joaquim Alves de Athaide, 1596,

Nosso Teto, Panorama-SP. Testemunha: JORGE OLIVEIRA BRIZUELLA, residente na Rua Viracopos, 209, Jardim Aeroporto, Panorama-SP. Testemunha: AUGUSTO CARLOS HENRIQUES, residente na Rua Lino Bassoli, 1122, Panorama-SP. Testemunha: CLAUDIONOR ALVES DA ROCHA, residente na Avenida Antonio Domingos Bordin, 2626, Panorama-SP. Testemunha: MARCOS ROBERTO DA COSTA, residente na Rua Antonio Edson Inácio da Silva, 2475, Marrecas, Panorama-SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002944-98.2010.403.6112** - MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM X SANTO MASSAHI MORIYA X LEONARDO MASSAHARU MORIYA X ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO X VILMA MAYUMI TACHIBANA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Apresente a CEF, no prazo suplementar de quinze dias, os extratos faltantes das contas poupança dos autores, conforme requerido às fls. 187/188. Intime-se.

**0003083-50.2010.403.6112** - AGNALDO FERREIRA SOUTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 77/78, defiro a produção de nova prova pericial, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 17 de JULHO de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor às fls. 07/08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0003277-50.2010.403.6112** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003608-32.2010.403.6112** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultes-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003909-76.2010.403.6112** - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ainda que o INSS tenha proposto acordo, não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada da Autora (fls. 64/68 e 74/75). Assim, converto o julgamento em diligência e faculto à demandante a especificação de provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de eventual requerimento de prova oral, deverá fornecer o rol de testemunhas e croqui do endereço (se residirem na zona rural). Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária e, após, ao MPF. Intime-se.

**0003926-15.2010.403.6112** - MISIA LEONCIO DA SILVA (SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Manifeste-se sobre o agravo interposto na forma retida a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, querendo, ante a devolução da carta precatória, apresente suas alegações finais. Intime-se.

**0003974-71.2010.403.6112** - ORELINO ALVES PEREIRA (SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005008-81.2010.403.6112** - MANOEL APARECIDO LUCAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Junte a CEF, no prazo de dez dias, extratos que comprovem os saques efetuados pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110/2001. Intime-se.

**0005024-35.2010.403.6112** - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação e o laudo médico pericial a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005142-11.2010.403.6112** - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a realização de nova perícia, conforme sugerido pelo perito na fl. 54. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de Julho de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 49. A autora não indicou assistente técnico (fl. 48). Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0005262-54.2010.403.6112** - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X GABRIEL FERRARI PALONE DE CAMPOS X MARINA FERRARI DA SILVA

Dê-se vista da certidão lançada na fl. 65 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005355-17.2010.403.6112** - BRUNA EDUARDA DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005513-72.2010.403.6112** - NEIDE FERNANDES LAVELLI(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 52/57 e sobre o termo de adesão das fls. 58/59, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006298-34.2010.403.6112** - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 103 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006540-90.2010.403.6112** - ZIQUEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006579-87.2010.403.6112** - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 49 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006647-37.2010.403.6112** - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006680-27.2010.403.6112** - TERESINHA DA SILVA SANTINONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 128/133. Após, retornem conclusos. Intime-se.

**0006894-18.2010.403.6112** - MARIA JOSE DE LIMA GONCALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

**0007051-88.2010.403.6112** - MARCOS EDUARDO GUIMARAES ALVES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007086-48.2010.403.6112** - JOSE MARIA GOMES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, com documento pertinente, o não comparecimento, pela terceira vez, na perícia médica agendada. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

**0007172-19.2010.403.6112** - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007216-38.2010.403.6112** - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da devolução do mandado sem distribuição (fl. 34), reconsidero em parte o despacho da fl. 31 e determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA. Apresento em apartado os quesitos que deverão ser respondidos. Fixo o prazo de trinta dias, contados da intimação, para entrega do laudo social. Intimem-se. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS.

**0007389-62.2010.403.6112** - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: DENIVALDO GONCALVES DE SOUSA, RG/SSP 23.392.496-6, residente no Assentamento São Bento, setor II, lote 126, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: RONALDO NUNES DE MENEZES, residente no Assentamento São Bento, lote 79, setor II, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: JOSE MAURICIO DE ARAUJO, residente no Assentamento São Bento, lote 78, setor II, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: CICERO BEZERRA DA SILVA, residente no Assentamento São Bento, lote 96, setor II, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007430-29.2010.403.6112** - FERNANDO AUGUSTO DE PAULA X FELIPE GABRIEL DE PAULA X CLEYTON WILLYAN DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007492-69.2010.403.6112** - ABRAO GOMES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007675-40.2010.403.6112** - ROSILEY DA SILVA SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA

SILVA)

Apresentem as partes os róis das testemunhas no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007784-54.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS, RG 23.521.400-0 SSP/SP, residente na Avenida Manoel Medeiros, nº 124, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP. Testemunha: SOFIA DE ARAUJO SANTOS, residente na Rua Cláudio Yoshio Tomita, nº 59, Pirapozinho/SP. Testemunha: NIVALDA GONZAGA DE MATOS, residente na Rua Cláudio Yoshio Tomita, nº 49, Pirapozinho/SP. Testemunha: ROSINALVA FEITOZA MOREIRA DA SILVA, residente na Rua Manoel Simões, nº 732, Pirapozinho/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008095-45.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em razão da natureza técnica da matéria discutida nos autos, ante a existência de fundada controvérsia acerca do valor efetivamente devido e, considerando que é questão de fato verificar se, na utilização da Tabela Price, existe capitalização de juros, fazendo-se necessária a interpretação de cláusulas contratuais e de provas documentais e periciais, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que as provas trazidas aos autos representam os seus próprios interesses, além de terem sido produzidas unilateralmente, per se, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer comparativo e elaboração de nova planilha, se possível e necessário, utilizando como parâmetro as provas apresentadas pelas partes às folhas 43/55 e 83/87. Apresentada a manifestação da Contadoria do Juízo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando pela autora e, posteriormente, se em termos, retornem conclusos. P.I.

**0008222-80.2010.403.6112** - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008414-13.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ROSI ANNE COELHO GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o recebimento em Secretaria da petição protocolada sob o nº 201261120020132, providencie-se a sua juntada e anotações de praxe. Após, intimem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido de extinção exarado no documento acima descrito.

**0008420-20.2010.403.6112** - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008468-76.2010.403.6112** - SONIA MINURA GARCIA BRAGA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003428-82.2011.403.6111** - APARECIDA MARIA SOARES DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da fl. 27 no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000403-58.2011.403.6112** - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000442-55.2011.403.6112** - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000568-08.2011.403.6112** - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAE(LSP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000631-33.2011.403.6112** - GRINALIA DA COSTA KODAMA X KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 55/65, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000641-77.2011.403.6112** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PTE(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000672-97.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Intime-se.

**0000736-10.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP113296 - SILVANA HELENA LALUCI GIMENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
Converto o julgamento em diligência. Verifico que, às fls. 77/78, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE foi citado por meio de pessoa que se apresentou como representante daquele órgão. Sobreveio manifestação daquela parte, requerendo a citação da Procuradoria-Regional Federal - 3ªR/PGF/AGU, em São Paulo, por ser o representante judicial do IBGE (fl. 82). Ato seguinte, foi deprecada a citação, como requerido, sendo que o Procurador Federal recusou-se a recebê-la sob o argumento de que a Procuradoria Regional Federal desta cidade de Presidente Prudente é quem poderia recepcioná-la (fls. 97 e 101). Assim, até o momento o IBGE não restou citado, o que ora determino que se faça, por meio da Procuradoria Regional Federal local, cancelando as citações anteriormente efetuadas, por indevidas. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

**0000938-84.2011.403.6112** - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000956-08.2011.403.6112** - DONIZETI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor para DONIZETI MOREIRA, conforme documentos das fls. 34/36.

Regularize o autor a procuração outorgada, que deve conter a mesma grafia do nome que consta nos documentos

juntados (fls. 34/36). Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000992-50.2011.403.6112** - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001017-63.2011.403.6112** - ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 125/135: Determino a realização de perícia indireta, ou por similitude, a qual deverá ser realizada na empresa similar àquela em que trabalhou o segurado e indicada na petição da folha 126, como meio de prova diante da impossibilidade de se coletar dados in loco, para averiguação e comprovação do desempenho de atividade especial, assim como, prova indireta nos PPPs das empresas M. Galvanin & Cia. Ltda. e SD Luizari & Cia. Ltda., ficando esta providência (de obter tais documentos das atuais empresas que funcionam no local) sob responsabilidade do autor. Posteriormente, analisarei a necessidade da prova testemunhal. Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

**0001055-75.2011.403.6112** - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001080-88.2011.403.6112** - JOSE AMARO DE QUEIROZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001108-56.2011.403.6112** - ELIANA DA SILVA MACHADO CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0001129-32.2011.403.6112** - JOSE ANGELO DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 05 de JUNHO de 2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: ANTÔNIO TARGINO DOS SANTOS, residente na Rua Manoel Lourenço, nº 196, Teçaindá, Distrito de Martinópolis/SP. Testemunha: MOYSES LOURENÇO DA SILVA, residente na Rua Henrique Aquotti, nº 119, Teçaindá, Distrito de Martinópolis/SP. Testemunha: LUIZ FRAGA, residente na Rua

Hermenegildo Biasi, nº 286, Teçaindá, Distrito de Martinópolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Observo, ainda, que a audiência a ser agendada por esse juízo deverá ser posterior à acima informada para a oitiva do autor. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001227-17.2011.403.6112** - VANIA SILVA FRASSON DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora VÂNIA SILVA FRASSON DE SOUZA, apresentado na inicial e constante do documento de CPF na fl. 12, e o nome VÂNIA DA SILVA FRASSON constante da procuração das fls. 8/9 e do documento de RG à fl. 12, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001255-82.2011.403.6112** - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, RG 25.235.555-6 SSP/SP, residente na Rua Luiz Pereira de Camargo, nº 66, Bairro Vila Alegrete, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Testemunha: MARIA JOSEFINA DA SILVA, residente na Rua Lutiguardes Brizola Duarte, nº 414, Centro, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Testemunha: MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS, residente na Rua Luiz Pereira de Camargo, nº 61, Centro, CEP: 19.500-000, Martinópolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001484-42.2011.403.6112** - SEBASTIAO SERGIO VIANA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da desistência manifestada pelo autor à fl. 65, cancelo a perícia designada à fl. 63. Comunique-se ao senhor perito, com cópia daquele despacho e deste. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da desistência, no prazo legal. Intimem-se.

**0001507-85.2011.403.6112** - NATALICIA DA SILVA GERMANO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001569-28.2011.403.6112** - LUCIO BARBOSA DA SILVA NETO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 112, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001679-27.2011.403.6112** - SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 48/53 e 57/85: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Oficie-se conforme requerido à fl. 55. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS, RG: 27.570-857-3 SSP/SP, residente no Assentamento Maturi, lote 11, em Caiuá/SP. Testemunha: RILDO GOMES DOS SANTOS, RG 33.737.531-8, residente no Assentamento Maturi, lote 40, Caiuá/SP. Testemunha: KEZIA DOS SANTOS, residente no Assentamento Maturi, lote 40, Sítio São João, Caiuá/SP. Testemunha: APARECIDO CORREIA, RG 15.194.834, residente no Assentamento Maturi, lote 44,



Sítio Nossa Senhora Santana, Caiuá/SP. Testemunha: MARIA DO CARMO ALVES DUARTE SILVA, RG 18.522.564-0, residente no Assentamento Maturi, lote 44, Sítio Arco Íris, em Caiuá/SP. Observe que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001739-97.2011.403.6112** - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: IRENE MAZZO CAVASSO, RG 7.790.303 SSP/SP, residente na Rua José Fontana Vivona, nº 93, Vila Nova, CEP: 19.300-000, Presidente Bernardes/SP. Testemunha: NEUZA GUEDES FRANCISCHETE, RG 4.408.234 SSP/SP, residente na Rua Miguel Maturano Munhos, nº 7, Vila Santa Izabel, Presidente Bernardes/SP. Testemunha: FRANCISCO VIUDES LA ROSA, RG 12.107.736 SSP/SP, residente na Rua Antônio Puglia, nº 184, Vila Romana, Presidente Bernardes/SP. Testemunha: VALDEMAR FERRANTE, RG 6.345.794 SSP/SP, residente no Sítio São Sebastião, Km 12, Distrito de Araxans - presidente Bernardes/SP. Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002062-05.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO BRAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1- Observe que os ofícios das fls. 50 e 51, embora endereçados a este feito, referem-se a pessoa estranha a esta lide e que de fato é parte no processo nº 00070662320114036112. Assim, desentranhem-se os ofícios das fls. 50 e 51 (protocolos 201261120017225-1 e 201261120018769-1) e remetam-se-os ao SEDI, com cópia deste despacho, para que sejam cadastrados no processo 00070662320114036112, a que se destinam, e excluídos deste processo. 2- Após, dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0002122-75.2011.403.6112** - ZENAIDE OLIVEIRA CADETE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 65. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0002574-85.2011.403.6112** - FERNANDO LUIZ NOGUEIRA X CICERO DE OLIVEIRA LIMA X ADEMIR ALVES SANTANA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se sobre a contestação e o agravo interposto na forma retida a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002612-97.2011.403.6112** - SALVADOR RIBEIRO COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 13: Defiro, intime-se o INSS para que forneça a cópia do processo administrativo do autor, no prazo de quinze dias, NB nº 42/115.158.996-6. Com cópia deste despacho servindo de Ofício, solicite-se ao representante legal da empresa CBPO - ENGENHARIA LTDA, para que forneça o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico) do autor, dos períodos trabalhados em 03/01/1983 a 19/06/1990. Intimem-se.

**0002669-18.2011.403.6112** - EDIVALDO APARECIDO VOLPI(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 199/203). Intime-se.

**0002754-04.2011.403.6112** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO E SP149876 - CESAR

AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 161/175: Indefiro a expedição dos ofícios por esta Secretaria, pois referidas provas podem ser obtidas pela própria União Federal. Fls. 179/235: As questões suscitadas pelo IBGE serão analisadas em ocasião da sentença. Fls. 249/254: Conforme a certidão da fl.159 o IBGE não foi formalmente citado, apesar disto, apresentou a contestação em 30/08/2011; neste caso, não há que se falar em intempestividade da referida peça. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, indefiro o pedido de desentranhamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002939-42.2011.403.6112** - SERGIO COUTO ALVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, efetivamente, sobre o acordo proposto pelo réu, nos termos do despacho da fl. 31. Intime-se.

**0002960-18.2011.403.6112** - MARIA JACINTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002970-62.2011.403.6112** - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O mandado deve ser veiculado por instrumento público porque consta do documento da folha 15 que a Autora é analfabeta. Porém, a carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da assistência judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada sua representação processual, devendo comparecer à Secretaria do Juízo, acompanhada de sua advogada, a fim de ser lavrado o respectivo termo. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

**0002977-54.2011.403.6112** - NEUSA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003130-87.2011.403.6112** - IRACI DA SILVA CHAVES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora a cópia da certidão de óbito do de cujus, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003197-52.2011.403.6112** - ABILIO DE SOUZA ABREU(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face das informações negativas do Hospital Regional e da Santa Casa de Misericórdia local (folhas 88/89) e, considerando os indicativos constantes dos documentos das folhas 45, 49, 51 e 53, dando conta de que a falecida esposa do autor fora atendida na Clínica Santa Catarina, pelo médico Ricardo Beneti, havendo indicativos nos exames de diagnóstico de que também foi atendida pelos médicos Edson Bonini (folha 49) e Gustavo Navarro Betônico (folha 51 e 53), requisitem-se à referida Clínica Santa Catarina que encaminhe à este Juízo, cópia integral de toda a documentação médica existente em seus assentamentos, em nome da falecida Helena Alves de Souza, RG. nº 28.896.850-5 e CPF nº 282.70.258-28. Com a apresentação dos documentos, proceda-se da forma já indicada no r. despacho da folha 84. Se a diligência restar negativa, abra-se vista à parte autora para se pronunciar acerca do que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

**0003219-13.2011.403.6112** - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003292-82.2011.403.6112** - ANDERSON WILLIAN TITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

**0003703-28.2011.403.6112** - SUMIE SUMIOKA MITSUNAGA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003760-46.2011.403.6112** - AIRTON ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA: Cumprindo determinação da fl. 87, fica a parte autora intimada, através do seu advogado, a manifestar-se sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias.

**0003899-95.2011.403.6112** - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao pleito administrativo do autor, (folhas 41/43), informando se o período relativo à Reclamatória Trabalhista foi incluído no PBC do seu benefício previdenciário e, também, sobre a petição da folha 86.Sem prejuízo, requirite-se à agência de concessão do benefício do autor (OL 21.030.050 - Presidente Venceslau-SP) cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício em nome do autor.Depois, dê-se vista tanto do informado pelo INSS quanto do teor do processo administrativo, ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, ato contínuo, nada sendo requerido, retornem-me os autos conclusos.P.I.

**0003905-05.2011.403.6112** - JOSE SIQUEIRA SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003915-49.2011.403.6112** - JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Indefiro as pretensões do INSS, tanto em relação ao depoimento pessoal do autor quanto à apresentação dos formulários.Isto porque, a prova oral mostra-se inoportuna frente à pretensão deduzida, cuja comprovação far-se-á por meio de prova documental.Já em relação à apresentação de formulários e laudos, porque inexistente previsão legal que ampara a exigência dos formulários ou laudo técnico.A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97.O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o exercício deste cargo no período pleiteado na inicial (folha 23).Não sobrevindo recurso, nada mais sendo requerido e, se em termos os autos, venham-me conclusos.P.I.

**0003953-61.2011.403.6112** - JULIO FELISMINO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 46 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004198-72.2011.403.6112** - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004280-06.2011.403.6112** - DONIZETE PAULO DA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004281-88.2011.403.6112** - ELENIR CRISOSTE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004418-70.2011.403.6112** - ROSA ORLANDI PIVOTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004475-88.2011.403.6112** - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Tendo em vista as informações das fls. 36/38, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0004682-87.2011.403.6112** - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0004715-77.2011.403.6112** - LUIS VIEIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**0004727-91.2011.403.6112** - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora à fl. 31. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0004791-04.2011.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante regularize sua representação processual, fornecendo procuração, sob pena de extinção. A reapreciação do pleito antecipatório será procedida em sede de sentença. Intime-se.

**0004872-50.2011.403.6112** - KAIO EDUARDO DOS SANTOS X DENISE BARBOSA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos laudos médico e social à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004949-59.2011.403.6112** - ODAIR ARAUJO BERNARDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005074-27.2011.403.6112** - LUIZ ALBERTO DUARTE DA COSTA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intime-se.

**0005086-41.2011.403.6112** - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Considerando que às folhas 33/35, o autor inova o pedido inicial, indicando novos auxílios-doença para serem submetidos à revisão e que o INSS, por ocasião da proposta de acordo fez menção expressa à revisão do mesmo benefício que constou da inicial (31/534.813.404-1 - folha 20, este indeferido administrativamente), determino ao INSS que se manifeste expressamente sobre a manutenção da proposta de acordo em relação aos benefícios ns. 31/530.782.718-7 e 31/560.567.249-1. Em caso positivo, retornem-me, posteriormente, para homologação da avença.P.I.

**0005124-53.2011.403.6112** - MARIA VALDETE LOPES MOREIRA CARBONI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fls. 55/60: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Fls. 61/62: Indefiro a oitiva de testemunhas, pois desnecessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005126-23.2011.403.6112** - CELESTINO MARTINES MOLINA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005152-21.2011.403.6112** - MILTES DA SILVA BARBIERI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**0005189-48.2011.403.6112** - WALDEMIRE DE ALMEIDA FILHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005304-69.2011.403.6112** - LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fl. 30: Indefiro, pois desnecessária a oitiva de testemunhas. Dê-se vista à parte autora da contestação das fls. 31/35. Intime-se.

**0005309-91.2011.403.6112** - OSVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005370-49.2011.403.6112** - MARINALVA DO AMARAL BEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 44/47, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005515-08.2011.403.6112** - ANTONIO CASTANHO X UBIRAJARA DE CASTRO NEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005549-80.2011.403.6112** - FLAVIO BIBIANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005566-19.2011.403.6112** - NILCE MATIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005569-71.2011.403.6112** - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005587-92.2011.403.6112** - LILIANE OLIVETTI FERNANDES X PATRICIA DORAZIO GUEBRES X NELI PIRES DE AMORIM X JOSE LUIZ BRUZATTI X VERA LUCIA DOS SANTOS BRISSE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005613-90.2011.403.6112** - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005719-52.2011.403.6112** - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005720-37.2011.403.6112** - ARLINDO MORAES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifeste-se sobre a contestação e o laudo médico pericial a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005874-55.2011.403.6112** - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 45/61) e a contestação (fls. 63/68), no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005882-32.2011.403.6112** - ELIAS APARECIDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006035-65.2011.403.6112** - ELEUSA BRAZ PAIAO NERES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006045-12.2011.403.6112** - JOSETE TAVARES ARAUJO UJIIE(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Dê-se vista do auto de constatação, do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006088-46.2011.403.6112** - MARIA DE FREITAS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006102-30.2011.403.6112** - JUSCELINO ALVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006128-28.2011.403.6112** - GUILHERME ZAGO MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 32: Indefiro a prova oral porque desnecessária em face da prova documental trazida com a inicial. Especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006236-57.2011.403.6112** - IVANETE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006333-57.2011.403.6112** - ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006349-11.2011.403.6112** - SANDOVAL BARBOSA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006368-17.2011.403.6112** - LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006372-54.2011.403.6112** - SUELI APARECIDA POTENSA MAIORANO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006410-66.2011.403.6112** - AGEMIRO ROCHA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Ciência às partes da audiência designada para o dia 22 de maio de 2012 às 15:30 horas, no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Regente Feijó). Int.

**0006427-05.2011.403.6112** - LETICIA AMBROSIO RIBEIRO X SHEILA MARIA AMBROSIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA MODAELLI MARQUES(SP315455 - THAIS EUGENIA MARQUES ESCHER)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão de VANIA MODAELLI MARQUES, RG 43.566.731-2, CPF 336.354.728-59, no pólo passivo da ação, bem como o cadastramento de sua advogada, THAIS EUGENIA MARQUES ESCHER, OAB/SP 315.455, conforme procuração da fl. 36. Defiro à corrê VANIA MODAELLI MARQUES os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intimem-se. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a advogada dativa.

**0006493-82.2011.403.6112** - JOSE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006519-80.2011.403.6112** - ELIAS SOARES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 50 e 52/56: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0006534-49.2011.403.6112** - ENI DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA



DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 40/44: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0006548-33.2011.403.6112** - CRISTIANE DOS SANTOS X JESIKA DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X DHENYFER DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X CRISTIANE DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 30/35: Indefiro o sobrestamento do feito, pois desnecessário o prévio requerimento administrativo. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CRISTIANE DOS SANTOS, RG 35.442.822-6 SSP/SP, residente na Rua Sandoval Neto, nº 110, em Sandovalina/SP. Testemunha: DORIVAL ANTÔNIO DE CARVALHO, residente no Sítio São Lucas, no Assentamento Guarani, em Sandovalina/SP. Testemunha: JOÃO DE SOUZA FILHO, residente na Rua Emílio Trevisan, nº 1.680, Centro, em Sandovalina/SP. Testemunha: MARIA RUTI DA SILVA LIMA, residente na Rua Sebastião Paulino Gomes, nº 5.054, Centro, em Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006555-25.2011.403.6112** - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006572-61.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

**0006630-64.2011.403.6112** - ZULEIDE DE MENDONCA ARAGAO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006650-55.2011.403.6112** - EDVAL MARIA NAPOLEAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações das fls. 23/27, não conheço da prevenção entre estes autos e os processos apontados em fls. 18/19. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006664-39.2011.403.6112** - ALIETE SIQUEIRA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 32/49). Intime-se.

**0006668-76.2011.403.6112** - ROSILENE SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006747-55.2011.403.6112** - ANSELMO DE SOUZA BUENO X MARCELO BARBOSA BUENO DE CAMPOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do Auto de Constatação e do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006839-33.2011.403.6112** - APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ(SP161756 - VICENTE OEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006896-51.2011.403.6112** - ROSITA DA CRUZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007001-28.2011.403.6112** - VANDIR BIANCHINI(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 28/31) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 33/43) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007014-27.2011.403.6112** - MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0007022-04.2011.403.6112** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 09:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

**0007028-11.2011.403.6112** - ODAIR GRETTTER(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Dê-se vista ao autor, por cinco dias, da peça das fls. 33/42, pela qual o réu retira a proposta de acordo apresentada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007065-38.2011.403.6112** - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007117-34.2011.403.6112** - ARNALDO LUIS PAULINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007221-26.2011.403.6112** - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Dê-se vista da petição das fls. 48/50 à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LOURDES ALVES DE CARVALHO, RG 13.975.719 SSP/SP, residente na Rua Helena Kuil Diniz, nº 2.006, Centro, Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: APOLINÁRIO ALVES DE SOUZA, residente na Rua Antônio Silva, nº 1.378, Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: SEBASTIÃO LAURO HERREIRA, residente na Rua Heleno Kuil Diniz, nº 1.068, Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007419-63.2011.403.6112** - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007528-77.2011.403.6112** - NAIR DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora (fl. 55). A perícia está a cargo do médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, designado na fl. 50, que realizará a perícia no dia 12 de Junho de 2012, às 10:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A autora não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

**0007676-88.2011.403.6112** - CARLOS FUMIO MITIURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007765-14.2011.403.6112** - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 66/68, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007838-83.2011.403.6112** - ANTONIO PIRES BUENO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007866-51.2011.403.6112** - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do Auto de Constatação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8742/93. Intimem-se.

**0008034-53.2011.403.6112** - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008042-30.2011.403.6112** - ALDINETE DIAS DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008052-74.2011.403.6112** - ANTONIO TORO GIMENEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008076-05.2011.403.6112** - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008117-69.2011.403.6112** - ADEMIR RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008140-15.2011.403.6112** - JOANA HILARIA BRITO NOVAES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 17/34, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008154-96.2011.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CONEGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008156-66.2011.403.6112** - JOSE MARIANO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008472-79.2011.403.6112** - VALDELICE ELIAS DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: VALDELICE ELIAS DA SILVA, RG/SSP 23.392.618-5, residente na Fazenda Figueira, em Estrela do Norte-SP. Testemunha: EDILSON FERREIRA DA SILVA, residente no Sítio Bom Sossego, Estrela do Norte-SP. Testemunha: SEBASTIÃO BEZERRA LEITE, residente no Sítio São João, Estrela do Norte-SP. Testemunha: ANTONIO LIMA DOS SANTOS, residente no Sítio São José, Km 6, Estrela do Norte-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008501-32.2011.403.6112** - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 31/05/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 19. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0008579-26.2011.403.6112** - JOAO BATISTA RODELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008589-70.2011.403.6112** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 24. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0008620-90.2011.403.6112** - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008624-30.2011.403.6112** - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008632-07.2011.403.6112** - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 05/06/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 06. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0008648-58.2011.403.6112** - JOSE EDUARDO LIMA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 71 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008664-12.2011.403.6112** - APARECIDA NOVAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008711-83.2011.403.6112** - ALAIDE DA SILVA ROCHA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008736-96.2011.403.6112** - BENEDITO LUIS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008740-36.2011.403.6112** - VITA SILVERIO DA COSTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008753-35.2011.403.6112** - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo suplementar de cinco dias, providencie a parte autora a regularização do CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta na inicial, procuração e registro geral, conforme determinação da fl. 203. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008761-12.2011.403.6112** - FERNANDO APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008784-55.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008791-47.2011.403.6112** - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, nos termos do despacho da fl. 43. Intime-se.

**0008865-04.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o único benefício por incapacidade concedido à parte autora foi aquele de nº 31/505.763.755-6 (sendo os demais indeferidos, conforme se constata pela análise do extrato do CNIS da folha 37, itens 1 a 4), faculto à demandante manifestar-se sobre a aceitação da proposta de acordo do INSS, de revisar a prestação deste benefício. Prazo: 05 (cinco) dias. Depois, retornem-me conclusos.

**0008913-60.2011.403.6112** - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008942-13.2011.403.6112** - MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0009000-16.2011.403.6112** - CELSO ROBERTO MARINS FERRAZ(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 41 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

**0009007-08.2011.403.6112** - VALDOMIRO LUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009033-06.2011.403.6112** - MARCIO ANTONIO SPOLADORE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009034-88.2011.403.6112** - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009062-56.2011.403.6112** - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 14 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 08. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0009076-40.2011.403.6112** - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Regularize sua representação processual a advogada ANA CAROLINA P. TAHAN no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação a parte autora. Intime-se.

**0009109-30.2011.403.6112** - FLAVIO JUNIOR QUEIROZ DE FREITAS X MARILYN QUEIROZ DAS NEVES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009175-10.2011.403.6112** - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

DESPACHO DA FL. 39: Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS, RG 33.303.257-3 SSP/SP, residente no Assentamento Rodeio, lote 10, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: CASSIANO GONÇALVES DIAS, residente no Assentamento Rodeio, lote 14, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: IRACEMA DOS SANTOS, residente no Assentamento Rodeio, lote 32, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: BENEDITA MARIA CASTANHO BARBOSA, residente no Assentamento Rodeio, lote 35, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. DESPACHO DA FL. 42: Visto em inspeção. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 21 de Maio de 2012, às 13:50 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0009194-16.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO DALLEFE HONORIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 40/42: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009197-68.2011.403.6112** - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 15. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009203-75.2011.403.6112** - NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 65. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

**0009335-35.2011.403.6112** - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR, RG/SSP/SP nº 23.801.254-2, residente na Rua Manoel Ribeiro Filho, 515, telefone 8116-8800, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA, residente no Sítio Nossa Senhora da Aparecida, Caiuá-SP. Testemunha: ROSALVES GOMES DE OLIVEIRA, residente na Rua Porto Alegre, 142, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: JOSE CARLOS MENDONÇA COSTA, residente no Sítio Agrovila III, Rua 2, 158, Caiuá-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009357-93.2011.403.6112** - PAULINO JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0009508-59.2011.403.6112** - JOSEFA MARIA ARAUJO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009523-28.2011.403.6112** - LUIS SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0009531-05.2011.403.6112** - SUELI DE FARIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009693-97.2011.403.6112** - ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0009720-80.2011.403.6112** - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 15. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010114-87.2011.403.6112** - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a pagar-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 16/08/2007, nasceu seu filho Bruno Pereira de Oliveira, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da



tutela pretendida pela Autora. Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 3 de Maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000034-30.2012.403.6112** - ZELIO ROSA DE ARAUJO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção das fls. 14/15. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000073-27.2012.403.6112** - VIVIANE PESTANA PANGONI X WALDIR PELEGRINI PANGONI (SP042404 - OSVALDO PESTANA) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das fls. 62/94 e 115/171 em dez dias. Intime-se.

**0000280-26.2012.403.6112** - JOSE GOMES SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a Inspecção Geral Ordinária, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000282-93.2012.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente o despacho da fl. 35 a parte autora, apresentando o croqui que viabilize a realização de Constatação, considerando que reside na zona rural. Intime-se.

**0000785-17.2012.403.6112** - EUFEMIA MARIANO MARTINS (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000950-64.2012.403.6112** - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Tornarei a apreciar o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Cumpra-se a decisão que mandou citar o réu e dar-lhe vista do laudo técnico. Intime-se.

**0001101-30.2012.403.6112** - ELCIO VIEIRA DE CARVALHO LUCAS (SP300497 - PATRICK EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação de fls. 31/41 à parte autora. Intimem-se.

**0001189-68.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001711-95.2012.403.6112** - EXPEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 39/50 em dez dias. Intime-se.

**0001723-12.2012.403.6112** - JOSE PAARECIDO RUFINO VIEIRA DE SOUZA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que nos autos do procedimento ordinário nº 2001.03.99.030382-4, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP, foi reconhecido o direito do autor - através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas -, à correção dos saldos de sua conta fundiária pelos índices: IPC de 26,06% (junho/87), 42,72%

(janeiro/89) e 44,80% (abril/90), além da incidência de juros progressivos, havendo, inclusive, demonstrativo de saque do valor decorrente (folhas 61/62), manifeste-se o autor, dentro em 05 (cinco) dias, sobre o pedido idêntico deduzido nestes autos, justificando, se for o caso, a inexistência de prevenção entre os processos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.P.I.

**0001755-17.2012.403.6112** - JULIANO RAMOS TELLES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 20/03/2012, às 15:40 horas. Intime-se.

**0001971-75.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 19/22 em dez dias. Intime-se.

**0002441-09.2012.403.6112** - AURORA MYASAKI ARAKI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora, com mais de 80 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que a aposentadoria recebida por seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas, vez que, em face das enfermidades que a acometem paga plano de saúde para a autora. Nada menciona sobre a composição do núcleo familiar, bem como se recebe ajuda de qualquer espécie. Não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/80). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 81, foi oportunizado à autora que comprovasse a inexistência de litispendência, ao que informou que o referido processo fora arquivado (fls. 84 e 86). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre benefício assistencial, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à situação sócio econômica, bem como à composição do núcleo familiar, não conheço da prevenção apontada à folha 81. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Quesitos da autora às fls. 06/07. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e da autora, enumerando-

os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 83. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 3 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002743-38.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/43). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 44, foi juntado aos autos extrato processual do referido feito, sendo determinado à autora se manifestar sobre o fato, ao que justificou se tratar de causas de pedir diversas (fls. 46, 47 e 49/51). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada à folha 44. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos ficha de atendimento ambulatorial, atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de junho de 2012, às 07h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo

de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária (fl. 53). Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002856-89.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure declaração de tempo de serviço em atividade especial c.c. concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo efetuado em 09/04/1999 (fl. 28). Alega que laborou em atividades insalubres, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em determinados períodos que especifica, mas que o INSS não reconheceu como atividade especial. Encontra-se atualmente sob o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É uma síntese do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela em duas hipóteses: a) se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, b) se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, o autor fez juntar aos autos laudo técnico e outros documentos. Entretanto, as provas foram elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial. Embora conste dos autos formulários, contratos sociais e documentos outros, consignando os cargos ocupados pelo autor ao longo dos períodos que deseja ver reconhecidos como especiais, este ponto deve ser melhor esclarecido, diante da impugnação do INSS, estando a verificação da verossimilhança do direito alegado, na dependência de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Ademais, consta do CNIS, em consulta efetuada nesta data, que o autor, em razão de aposentadoria por tempo de contribuição sob a qual se encontra atualmente, recebe valor mensal de R\$ 1.012,24 (hum mil e doze reais e vinte e quatro centavos), o que, por si só, afasta o perigo de dano irreparável exigido para a concessão da antecipação pleiteada (vide documento que segue à sentença). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0002869-88.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO DA FONSECA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize o autor o seu CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta no RG e procuração outorgada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002882-87.2012.403.6112 - ANGELA ROSA DOS SANTOS (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a autora que é beneficiária da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91, incluído pela Lei 9876/99. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 05/69). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o

trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Ademais, em que pese se tratar de pretensão de natureza alimentícia, encontra-se a autora atualmente amparada pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, espécie 31, no valor de R\$ 1.432,78 (hum mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), o que permite o trâmite regular do feito sem a concessão da antecipação pretendida (vide documento que segue à sentença). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da resposta do INSS com outros subsídios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 09 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003007-55.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 24. Intime-se.

**0003016-17.2012.403.6112 - ANTONIO MAURICIO VIEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 60 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e aprioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de sua genitora - Josefa Princeza de Souza, ocorrido no dia 16/04/2005, folha 18 -, trabalhadora rural, o qual foi indeferido administrativamente sob o argumento de Falta de qualidade de segurado. (folha 17). Requereu, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). No presente caso, os requisitos óbito e a qualidade de dependente da autora em relação à provável instituidora do benefício estão satisfatoriamente demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte (folhas 18/19). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, sendo certo que inexistente carência para a sua concessão. Não obstante, o conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para fazer prova efetiva da qualidade de segurado do de cujus, porque se

consustanciam em simples início de prova material, insuficiente para a comprovação da atividade laboral rural alegada, fazendo-se imprescindível a corroboração mediante prova testemunhal. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003085-49.2012.403.6112** - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de seu esposo e genitor, respectivamente - Willy Walter Nendza -, ocorrido no dia 11/02/2012, folha 22 -, trabalhador rural, o qual foi indeferido administrativamente sob o argumento de Falta de qualidade de segurado. (folha 54). Requereu, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). No presente caso, os requisitos óbito e a qualidade de dependentes das autoras em relação ao provável instituidor do benefício estão satisfatoriamente demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte (folhas 19 e 23). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, sendo certo que inexistente carência para a sua concessão. Não obstante, o conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para fazer prova efetiva da qualidade de segurado especial do de cujus, porque se consubstanciam em simples início de prova material, insuficiente para a comprovação da atividade laboral rural alegada, fazendo-se imprescindível sua confirmação através de prova testemunhal. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico, a retificação do registro de autuação destes autos, incluindo-se a Maria Rosa Lima Nendza no pólo ativo processual, como autora, mantendo-se-a como representante do incapaz. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP., 13 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003090-71.2012.403.6112** - JOAO FRANCISCO ROZA NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003091-56.2012.403.6112** - PAULO NETO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. (folha 50). Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 24/50). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003114-02.2012.403.6112** - MARIA VALDICE DE FREITAS (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o polo passivo da ação, substituindo o Ministério da Saúde pela União Federal (Advocacia Geral da União). Intime-se.

**0003118-39.2012.403.6112** - MARIA TEREZA DA SILVA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a autora não haver listispêndência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 23. Intime-se.

**0003162-58.2012.403.6112** - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a autora pleiteia a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/130.034.061-1, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91, com alteração processada pela Lei 9876/99, pagando-se-lhe todas as diferenças devidas nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, corrigidas, além dos demais consectários legais. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Ademais, muito embora benefícios previdenciários tenham natureza indiscutivelmente alimentícia, no último dia 03, a Exa. Juíza Federal Kátia Hermínia Martins Lazarano Roncada, titular da 2ª Vara Federal Previdenciária, deferiu medida liminar nos autos da ação civil pública nº 002320-59.2012.403.6183, com abrangência em todo o território nacional, condenando o INSS a revisar, nos termos do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos ns. 3265/99 e 5.545/05, circunstância que pode ensejar a perda do interesse de agir da autora, dependente do teor da contestação do réu. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003228-38.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a autora não haver litispêndência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 13. Intime-se.

**0003260-43.2012.403.6112** - MARIA JOSE CAVALCANTI DE ANDRADE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva). (folha 15). Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 12/18). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP., 13 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003287-26.2012.403.6112 - SOLANGE FERREIRA COSTA DE LIMA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para SOLANGE FERREIRA COSTA DE LIMA, conforme documentos das fls. 14e 20. Regularize a autora a procuração outorgada, que deve conter a mesma grafia do nome acima mencionado. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0003351-36.2012.403.6112 - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 15. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO, conforme documentos da fl. 11. Em decorrência da retificação do nome da autora, regularize a parte autora a procuração outorgada, que está com a grafia do nome incorreta. Intime-se.

**0003444-96.2012.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 21. Intime-se.

**0003462-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade laborativa (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício até 16/12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua



análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de abril de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0003463-05.2012.403.6112 - HELENY DE CAMARGO LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade laborativa (fl. 13). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Embora a autora tenha declarado na inicial que exerce a função de faxineira, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende

comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003485-63.2012.403.6112 - IRACY DE SOUZA JOSE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 12 de Junho de 2012, às 10:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 08/09. Faculto à autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0003486-48.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 27/28). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/38). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/11/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra

a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, encaminhamento médico e prontuário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido do item 8 da fl. 11, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003522-90.2012.403.6112 - MARINALVA CARDOSO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a manter-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, até julgamento final da presente ação. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstia que a incapacita para o regular exercício de seu labor. Assevera que está definitivamente incapacitada para o trabalho, razão pela qual pretende seja mantido seu benefício com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme afirmou a autora e pelos documentos constantes dos autos, ela esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos os atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/16). O

conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 07h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003535-89.2012.403.6112 - GETULIO DE MELO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 34). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 21/62). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor teve sua qualidade de segurado especial reconhecida pelo INSS por desenvolver atividade rural, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 37/39). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e guias de encaminhamentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de

forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 20. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003537-59.2012.403.6112** - GILMAR GUILHERME KLEBIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003549-73.2012.403.6112** - EDEILZA DA FONSECA ARAUJO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante o juízo estadual porque a autora entende que sua moléstia é de natureza laborativa, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso, porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 80). Foi deferida a antecipação da tutela (fl. 151). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos. Após, comprovou o restabelecimento do benefício. (fls. 155/162, 163/171 e 174/175). A autora impugnou a contestação (fls. 177/181). Foi determinada a realização de prova pericial, nomeando-se perita médica, sendo argüida exceção de suspeição da perita, que foi rejeitada (fls. 182, 183 e 184). Instado a se manifestar, o Ministério Público disse não haver motivo a justificar sua intervenção nos autos (fls. 194/195). Veio aos autos o laudo médico pericial, com o qual concordou a autora, tendo silenciado o INSS. Foram pagos os honorários periciais (fls. 211/214, 217, 220/221 e 223). Face à conclusão da perícia médica, aquele juízo declinou da competência por afirmar a expert tratar de enfermidades não relacionadas com a atividade laborativa da autora. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados neste feito até o presente momento. Comunique-se às partes a redistribuição do feito a este juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.I. Presidente Prudente, SP, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003562-72.2012.403.6112** - MARIA LUISA DA SILVA (SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 04, item 13: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. No prazo de dez dias, regularize a autora a representação processual, juntando o original da procuração outorgada, e emende a inicial nos termos do art. 282, VII, do CPC. Cumpridas as determinações, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

**0003620-75.2012.403.6112** - NEUZA DO AMARAL BELEZZI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço trabalhado sem a devida anotação em sua CTPS. Alega a parte demandante que trabalhou desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 64 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 25 de Abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003628-52.2012.403.6112 - CELIO ANANIAS HENRIQUE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/549.613.195-9, indevidamente suspenso a partir de 25/03/2012 e a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade laborativa. (folha 31). Alega o demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, razão pela qual pretende o seu imediato restabelecimento e manutenção até a plena reabilitação. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/57). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/549.613.195-9 até 25/03/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 23/04/2012, um mês depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folha 31). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos relatórios médicos, laudos de exame de diagnóstico, prescrição de medicamentos e fisioterapia, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 37/57). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 11h00min, a ser realizada

pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). AS ADVOGADAS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003640-66.2012.403.6112** - WAGNER FERREIRA TERRIN (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/549.910.364-5, indevidamente suspenso a partir de 28/02/2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado em perícia oficial. (folha 27). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 11/36). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/549.910.364-6, até 28/02/2012, tendo ajuizado a presente demanda 23/04/2012, quase dois meses depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folha 27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exame de diagnóstico, prescrição de medicamentos e fisioterapia, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/26, 29/30 e 33/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 11h20min, a

ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003734-14.2012.403.6112** - ALZIRA DE BARROS DIAS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/547.097.47-0, indevidamente suspenso a partir de 19/01/2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado em perícia oficial. (folha 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, razão pela qual pretende seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 18/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/547.097.477-0, até 19/01/2012, tendo ajuizado a presente demanda 24/04/2012, pouco mais de três meses depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folha 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exame de diagnóstico, prescrição de medicamentos e fisioterapia, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19, 22/29, 31 e 37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já



ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de junho de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003793-02.2012.403.6112 - SATIO TIYODA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte Autora requer a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua cónyuge Takeko Tiyoda, falecida em 06/05/1990, ocasião que, segundo alega, ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, razão pela qual, sendo dela dependente enquanto viva, faz jus ao benefício. Alega que requereu o benefício à autarquia mas teve seu pedido indeferido administrativamente (fl. 19). Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cónyuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Conforme documentação acostada aos autos, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de dependente do autor em relação ao agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurada da de cujus à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a qualidade de segurada da de cujus. Não há comprovação de que ela tenha recebido seguro desemprego ou mesmo que estivesse acometida de doença que impossibilitasse a atividade laboral, de modo a ensejar a manutenção da qualidade de segurada. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que retifique o nome do autor conforme documento da fl. 11. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 7 de Maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que

garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Afirma que o salário recebido por seu pai não é suficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, vez que ele necessita de vários medicamentos de alto custo, de cuidados constantes de sua mãe e de médicos, tornando-se impossível custear as despesas básicas fixas apenas com o salário recebido por seu pai. Aduz que reside juntamente com seus pais e um irmão, sendo que não referiu se recebem ajuda de quaisquer pessoa ou instituição. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2012, às 13h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Comunique-se o SEDI por meio eletrônico para que proceda a retificação do nome do autor, conforme documento da fl. 22 (Weliton Carlos DA Silva). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se P. R. I. Presidente Prudente, 7 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003830-29.2012.403.6112** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie

aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 68 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela parte autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per se é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judicial à fl. 57. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 7 de Maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu companheiro Wagner Alves, indeferido administrativamente sob o argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 107/109). Alega a Demandante que apesar de ter se separado consensualmente do de cujus, nunca se separaram de fato permanecendo em convívio marital até o seu óbito em 03/02/2008 (fl. 20), sendo que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social vez que estava incapacitado para o trabalho desde sua primeira internação em 28/09/2001 (fl. 82), razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. No presente caso, o requisito morte está demonstrado nos autos conforme certidão da fl. 20, restando analisar a qualidade de dependente da autora em relação ao agente instituidor, bem como a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a dependência da autora e a qualidade de segurado do de cujus. Os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da convivência more uxório bem como a alegada incapacidade do agente instituidor desde a data de sua primeira internação, devendo ser comprovadas tais condições no decorrer da instrução processual. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 8 de Maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003918-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003928-14.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por

intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada. Afirmo que reside juntamente com sua mãe, com 85 anos de idade, que recebe pensão por morte de seu falecido marido no valor de um salário mínimo, quantia esta insuficiente para suprir as necessidades básicas, vez que a mãe da autora necessita de vários medicamentos os quais não são fornecidos pela rede pública. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (30 do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 37. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 8 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial, desde o pedido administrativo que fora indeferido em 30/11/2011 (fls. 60 e 71/72). Disse que durante o período de 19/10/1984 até os dias atuais, trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Trata-se de atividade especial enquadrada sob o código 1.1.5 (ruído) e 1.2.6 (fósforo) do anexo I, do Decreto 83.080/79 e código 1.0.12 (fósforo e seus compostos tóxicos) e 2.0.1 (ruído) do anexo IV, do Decreto 3048/99, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 46/49. Alega que considerando o período acima especificado, somado ao restante dos períodos trabalhados sem exposição a agentes insalubres, é suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele desempenhou a atividade profissional de escriturário no período de 19/10/1984 a 03/01/1999, sem exposição a gentes insalubres, e

atividade de Encarregado de Seção Administrativo e Operacional no período de 04/01/1999 até 22/08/2011, com exposição aos agentes insalubres, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 46/47. Referidos documentos são prova suficiente para comprovar que ele laborou no período de 04/01/1999 a 22/08/2011 em condições insalubres. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o cálculo elaborado que segue, o qual aferiu que o tempo de contribuição apurado é de 18 anos 11 meses e 05 dias em atividade comum e 12 anos 07 meses e 19 dias em atividade especial que, convertidos em comum pelo fator 1,4 resultam em 17 anos 08 meses e 09 dias que, somados ao tempo de atividade comum totalizam 36 anos 07 meses e 14 dias, período suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com relação à aposentadoria integral, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria por tempo de Contribuição integral. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 8 de Maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003949-87.2012.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 23). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/32). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 24/11/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada

a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de julho de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOVADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004000-98.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA BRASILINO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício da pensão por morte, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a autora não teria comprovado sua qualidade de dependente (fl. 20). Alega a Demandante que era devidamente casada com o extinto Julio Brazilino, falecido em 08/08/2009, que à época ostentava a qualidade de segurado porque era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos acostados às fls. 14, 15 e 17. Assevera que era dele dependente, razão pela qual, faz jus ao benefício ora vindicado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se no fato de que, conforme consta no comunicado da fl. 20, a autora foi considerada como companheira do de cujus. Contudo, a autora era, de fato, esposa do extinto conforme comprova a certidão de casamento da fl. 14. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O óbito do segurado, a qualidade de dependente da autora em relação àquele, bem como a qualidade de segurado do agente instituidor estão satisfatoriamente demonstradas, na medida em que a certidão de óbito atesta a morte do segurado e a certidão de casamento faz prova da dependência econômica presumida da autora em relação ao extinto e o extrato do benefício do extinto faz prova de sua qualidade de segurado. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. Independentemente de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), sendo incontroversa a dependência econômica da esposa em relação ao cônjuge e inexistindo dúvidas em relação à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O dano irreparável, não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito pretendido. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos legais, determino que o INSS implante em favor da autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.213/91 (pensão por morte), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis.P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 8 de Maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004002-68.2012.403.6112 - SOLEDADE APARECIDA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/106).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 14/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 24).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames, receituários e guias de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/106).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de junho de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 9 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004072-85.2012.403.6112 - IVA DA SILVA X LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da deficiência mental que a acomete. Nada menciona sobre a composição do núcleo familiar, bem como da renda auferida mensalmente. Alega que não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de junho de 2012, às 13h30m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 9 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003433-67.2012.403.6112 - JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA**



CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003434-52.2012.403.6112** - JURANDIR ANTONIO SPINELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0003550-58.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-73.2012.403.6112) EDEILZA DA FONSECA ARAUJO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARILDA DESCIO OCANHA TROTI

Trata-se de exceção de suspeição em relação à perita, oferecida pela parte autora, ao argumento de que pertenceu ela aos quadros de peritos do INSS. A arguição ocorreu em ação inicialmente ajuizada na E. Justiça Estadual, posteriormente remetida para este juízo sob nº 0003549-73.2012.403.6112, em razão de incompetência absoluta declarada por aquele juízo, que já havia rejeitado a presente exceção de suspeição. Assim, ratifico os atos praticados neste feito até a presente data. Considerando o tempo transcorrido desde a publicação da decisão das fls. 19/20 que rejeitou a presente exceção de suspeição, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Presidente Prudente, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003638-96.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-82.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACIELE DOS SANTOS DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)

Manifeste-se a Impugnada no prazo legal. Intime-se.

**0003845-95.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-02.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA JANARDE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Manifeste-se a Impugnada no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2685**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Dê-se vista à CESP e ao IBAMA para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

**0003922-75.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

A ação civil pública visa prevenir o dano ambiental em lote ocupado pelos réus, localizado no Município de Rosana/SP, na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 21-81, no bairro Beira-Rio, nas coordenadas E 0293.935m e N 7.507.445m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. A inicial veio

instruída com os documentos das folhas 31/219. A liminar foi indeferida, sucedendo-se a juntada aos autos da cópia da petição de agravo de instrumento (fls. 222/223, 234/253). A União e o IBAMA requereram sua inclusão na lide na condição de assistentes litisconsorciais do MPF, o que foi deferido por este Juízo (fls. 258/258vº, 259/261 e 262). Os réus apresentaram contestação, juntamente com procurações e demais documentos. Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade de partes e incompetência do Juízo em razão do local do imóvel. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação (fls. 268/287, 288/289 e 290/297). Requereu o MPF, antes de se manifestar acerca do mérito da contestação apresentada, a intimação dos supostos adquirentes do imóvel objeto deste feito, para conhecimento da ação e eventual intervenção no processo. Pedido deferido por este Juízo (fls. 309 e 311). Juntada aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022327-65.2010.4.03.0000/SP, em que foi deferido o efeito suspensivo requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 318/319). Devidamente intimados os supostos adquirentes do imóvel, não se manifestaram nos autos (fls. 329, 333 e 334). Impugnou o MPF a contestação (fls. 336/350). Juntado o laudo pericial nº 3871/2011 (fls. 351/370). Posteriormente, manifestou-se a União Federal, seguida de manifestação dos réus (fls. 378/381 e 384/387). Indeferido por este Juízo os pedidos apresentados pelos réus às folhas 384/387 (fl. 388). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública preventiva e reparatória de dano ambiental em lote ocupado pelos réus, localizado no Município de Rosana, na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 21-81, no bairro Beira-Rio, nas coordenadas E 0293.935m e N 7.507.445m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto o autor postula medida liminar, para: a) Impor à parte-ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente (CBRN ou IBAMA); c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. Conclui postulando seja a parte-ré condenada: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 21-81, no bairro Beira-Rio, nas coordenadas E 0293.935m e N 7.507.445m, município de Rosana/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias. 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias. 4. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em perícia e definida por V.Exa, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes. 6. Ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao mesmo fundo acima mencionado, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer acima discriminadas. Preliminarmente observo que, conforme adiante se verá, a solução do litígio não depende da produção da prova oral ou técnica, mas da simples análise da legislação que disciplina a matéria, sendo suficiente os documentos encartados nos autos. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Das preliminares. A preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pelos réus deve ser afastada, uma vez que, segundo documento de transferência do imóvel, apresentado com a contestação, a venda da propriedade foi efetuada em 28/12/2010 (fls. 290/291), posteriormente ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 21/06/2010, bem como à citação datada de 16/12/2010 e à constituição de Defensor, em 21/12/2010 (fls. 02, 288/289 e 302). Nos termos do artigo 42 do CPC, A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Também não prospera a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Isso porque o imóvel em discussão foi construído às

margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, se trata de rio interestadual, hipótese em que é da Justiça Federal a competência para o julgamento da causa, mesmo porque, tanto a União, quanto o IBAMA, manifestaram interesse e pediram sua inclusão na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Carta Política. Do Mérito. A ação é procedente em parte. A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins na Ação Civil Pública n 2008.61.12.014321-5. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. Em que pese a alegação de transferência da propriedade do imóvel apresentada na contestação, com a juntada do documento das folhas 290/291, reitero a análise efetuada na apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam oferecida pelos réus. Ademais, os compradores constantes do documento acima mencionado foram devidamente intimados, para fins de conhecimento da ação e eventual intervenção no processo (fls. 329 e 333). Portanto, apesar de o imóvel encontrar-se atualmente em propriedade de Carlos Roberto Caretta, Paulo Vendramini Neto e Luis Fernando Caretta, conforme consta das folhas 290/291, legítima a continuidade do curso da ação em face de Jamson Adalberto Ortiz Borges e Hélio Albas Miranda, sendo também legítimos os efeitos contra todos a serem gerados por esta sentença. Da Área de Preservação Permanente. Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001). Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. Sobre se tratar de área de preservação permanente, esclarece o laudo técnico de constatação que a propriedade é considerada como área rural (fls. 96 e 199). Já o relatório técnico ambiental mostrou que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Os Peritos consideraram a APP na área periciada como a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura de 500m a partir da margem do Rio Paraná constatada na data dos exames, devido ao rio apresentar uma largura variável de cerca de 2700m a 4000m, ao longo do local observado. A totalidade dos lotes periciados encontra-se inserida na APP, de acordo com a Lei 4.771/65 e Resolução CONAMA 303/02. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a resolução 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs) - fls. 351/370. Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Consta do laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental e relatório técnico ambiental que se trata de área rural (fls. 96 e 199). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. O laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental afirma que se trata de uma área rural situada à margem esquerda do Rio Paraná, parte integrante de um parcelamento do solo irregular, pois dependia de autorização dos órgãos competentes. Constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Semidecidual. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (fls. 95/98 e 198/201). A parte ré aduziu que adquiriu o imóvel por volta do ano de 2005 e que, juntamente com inúmeros imóveis ribeirinhos, utilizam de maneira equilibrada mantendo assim o meio ambiente. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo laudo técnico ambiental, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no inciso 5, da alínea a, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) e alínea e, inciso I, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 303/02. O laudo técnico de vistoria concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. No Relatório

Técnico de Revista, constatou-se que a área ocupada pela edificação perfaz um total de 548,00 metros quadrados, ocupando a área total do terreno integralmente e confrontando-se diretamente com o leito do rio. As construções e respectivas impermeabilizações do solo abrangem efetivamente 100% de toda área do terreno. Segundo o Perito, a área periciada representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Estes prejuízos, caracterizados de forma isolada, podem parecer pouco significativos, mas adquirem proporções consideráveis quando analisados no âmbito de toda a região do rio. (fls. 351/370).Da Reparação do Dano e da Indenização.A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4).O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988).José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis.É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio de 93 (noventa e três) mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação, conforme a Resolução SMA Nº 58/2006, tal como sugerido pelo engenheiro agrônomo que firmou o Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental (fls. 198/203).Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação dos réus no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à fl. 31.Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Dispositivo.Ante o exposto:Ratifico a medida liminar deferida às folhas 318/319 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no Município de Rosana/SP, na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 21-81, no bairro Beira-Rio, nas coordenadas E 0293.935m e N 7.507.445m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de

preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias;4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 04 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005289-37.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADNAEL ALVES DA COSTA FILHO X SYLMARA GUIMARAES ALVES DA COSTA (SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO) Ante a certidão da folha 464, providenciem os réus, apelantes, o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intimem-se.

**0000563-83.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES (PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo as apelações dos réus Lucimara dos Santos Lopes e Adalto Lopes apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002495-09.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA (PR038834 - VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

A ação civil pública visa prevenir o dano ambiental em lote ocupado pelo réu, localizado no Município de Rosana/SP, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 36-05, no bairro Beira-Rio, nas coordenadas E 0.293.696m e N 7.507.093m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. A inicial veio instruída com os documentos da juntada por linha, referente ao Procedimento Preparatório nº 320/2010. A liminar foi deferida (fls. 34/35). A União requereu sua inclusão na lide na condição de assistente litisconsorcial do MPF, o que foi deferido por este Juízo (fls. 49/50 e 51). O IBAMA requereu prazo suplementar para se manifestar sobre seu ingresso na lide (fl. 44). Manifestaram-se o Ministério Público Federal e a União Federal na fase de especificação de provas (fls. 60/62 e 65). O réu, por sua vez, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo em razão do local do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração e demais documentos (fls. 66/83, 84 e 85/90). O réu requereu o chamamento ao processo do Município de Rosana/SP, juntando documento (fls. 91/94 e 95/96). A contestação foi desconsiderada por ser intempestiva, e o chamamento do município de Rosana/SP ao processo foi indeferido (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública preventiva e reparatória de dano ambiental em lote ocupado pelos réus, localizado no Município de Rosana, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 36-05, no bairro Beira-Rio, nas coordenadas E 0.293.696m e N 7.507.093m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. Para tanto o autor postula medida liminar, para: a) Impor à parte-ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente (CBRN ou IBAMA); c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. Conclui postulando seja a parte-ré

condenada: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 36-05, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.293.696m e N 7.507.093m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias. 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias. 4. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença. 5. Ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida pelo Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes. 6. Ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao mesmo fundo acima mencionado, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer acima discriminadas. Preliminarmente observo que, conforme adiante se verá, a solução do litígio não depende da produção da prova oral ou técnica, mas da simples análise da legislação que disciplina a matéria, sendo suficiente os documentos encartados nos autos. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do Mérito. A ação é procedente em parte. A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins na Ação Civil Pública nº 2008.61.12.014321-5. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. A propriedade do imóvel está comprovada pelo documento das folhas 133/138 do Procedimento nº 320/2010 (em apenso). Ouvido em declaração perante a Polícia Civil, José Rubis Garla admitiu expressamente a posse e a propriedade do imóvel em questão (fl. 91 do Procedimento nº 320/2010 - em apenso). Além disso, ao contestarem a ação, o réu não negou a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade deste é questão incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente. Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001). Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. Esclarece o laudo técnico de constatação que a propriedade é considerada área de preservação permanente (fl. 94 do Procedimento nº 320/2010 - em apenso). Já o relatório técnico ambiental mostrou que o imóvel encontra-se situado em área de preservação permanente do rio Paraná, abrangendo a faixa dominial em sentido horizontal de 500 metros do nível d'água, situado em área de risco, em consequência das constantes cheias, que vêm provocando alagamentos praticamente em toda área de residência e na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, proporcionando riscos à saúde humana, pelo esgotamento de fossas negras, e a contaminação dos poços artesianos, solo, sub-solo e camadas subterrâneas, e o acúmulo de lixo que se espalha no solo e é carregado para o leito do rio Paraná. A impermeabilização do solo tem início a partir da N.A. do rio em sentido horizontal, na faixa dos 500 metros considerada de APP, de acordo com a Lei 4.771/65 e Resolução CONAMA 303/02. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a resolução 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs) - fls. 144/153 do Procedimento nº 320/2010 - em apenso. Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Consta do laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental e relatório técnico ambiental que se trata de área rural (fls. 93/96 e 144/155). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. O laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental afirma que se trata de uma área rural situada à margem esquerda do Rio Paraná, parte integrante de um parcelamento do solo irregular, pois dependia de autorização dos órgãos competentes. Constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. Esta

vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (fls. 93/96). A parte ré aduziu que adquiriu o imóvel em 31/07/2006, com toda a construção que lá existe já sobre ele. O rancho de alvenaria em questão tinha aproximadamente doze anos quando da sua aquisição pelo réu. Afirmou o réu que não fez nenhuma melhoria ou construção no local. A família do declarante adquiriu a propriedade no ano de 1995, e não tinham conhecimento de possível irregularidade da construção lá existente (fl. 91 do Procedimento nº 320/2010 - em apenso). A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo laudo técnico ambiental, o imóvel pertencente ao réu se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no inciso V, da alínea a, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) e alínea e, inciso I, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 303/02. O laudo técnico de vistoria concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. No Relatório Técnico constatou-se que a área ocupada pela edificação perfaz um total de 291,64 metros quadrados, confrontando-se diretamente com o leito do rio. As construções e respectivas impermeabilizações do solo abrangem 37,01% da área do terreno. Segundo o perito, a construção gera impactos ambientais, tal como a supressão de vegetação característica como de mata Ciliar. Asseverou o perito que tal supressão gera prejuízos incalculáveis para a fauna silvestre local. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano

ambiental, mediante a realização de plantio de 105 (cento e cinco) mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação, conforme a Resolução SMA Nº 58/2006, tal como sugerido pelo engenheiro agrônomo que firmou o Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental (fls. 97/103). Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação do réu no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 19. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Dispositivo. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 34/35 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 36-05, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.293.696m e N 7.507.093m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias. 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias. 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2011. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003977-89.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X SUSY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)**

Visto em inspeção. A ação civil pública visa prevenir o dano ambiental em imóvel ocupado pelos réus, denominado Fazenda Itaporã I, situado no km 70 da rodovia SP-613, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.311.685m e N 7.511.699m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. A inicial veio instruída com os documentos juntados por linha, referente ao Procedimento Administrativo nº 021/2011. A liminar foi deferida (fls. 33/34). A União requereu sua inclusão na lide na condição de assistente litisconsorcial do MPF, o que foi deferido por este Juízo (fls. 44/46 e 47). O IBAMA requereu prazo suplementar para se manifestar sobre seu ingresso na lide (fl. 50). A parte ré, por sua vez, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, legitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Procurações e demais documentos foram juntados aos autos (fls. 54, 60, 61/73 e 74/78). Manifestaram-se o Ministério Público Federal e a União Federal na fase de especificação de provas (fls. 79, 80/86 e 89/94). Oportunizado prazo para a parte ré especificar provas, esta o deixou transcorrer in albis (fls. 95/95vº). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública preventiva e reparatória de dano ambiental em imóvel ocupado pelos réus, denominado Fazenda Itaporã I, situado no km 70 da rodovia SP-613, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.311.685m e N 7.511.699m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. Para tanto o autor postula medida liminar, para: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente, localizada a 100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no Rio Paraná, e 30 metros nas nascentes e margens dos córregos Azul e Um, para pastoreio de gado bovino, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas; b) Impor à parte ré a obrigação de fazer consistente em promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada dos animais (domésticos e domesticados), principalmente o gado - bovino ou de qualquer outra espécie -, das áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no Rio Paraná e 30 metros nas nascentes e



margens dos córregos Azul e Um), permitindo-se o acesso dos animais para dessedentação somente através de corredores em locais estratégicos, mediante aprovação prévia do órgão ambiental;c) Impor ao réu a obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal em área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no Rio Paraná e 30 metros nas nascentes e margens dos córregos Azul e Um), sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;d) Impor ao réu a obrigação de não-fazer consistente em se abster de realizar cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente ocupada;e) Impor-lhe, por derradeiro, a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Pede a cominação de multa diária de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial.Conclui postulando seja a parte-ré condenada:1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente ocupadas pela parte ré, localizadas a 100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no Rio Paraná, e 30 metros nas nascentes e margens dos córregos Azul e Um, no imóvel denominado Fazenda Itaporã I, situado no km 70 da rodovia SP-613, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.311.685m e N 7.511.699m, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover, no prazo de 30 dias, a retirada dos animais (domésticos e domesticados, principalmente o gado, bovino ou de qualquer outra espécie), das áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no Rio Paraná, e 30 metros nas nascentes e margens dos córregos Azul e Um), permitindo-se o acesso dos animais para dessedentação somente através de corredores em locais estratégicos, mediante aprovação prévia dos órgãos ambientais;3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no Rio Paraná, e 30 metros nas nascentes e margens dos córregos Azul e Um), no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias;4. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;5. Ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida pelo Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedida a regeneração da vegetação no local degradado, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;6. Ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao mesmo fundo acima mencionado, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer acima discriminadas;7. Ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.Preliminarmente observo que, conforme adiante se verá, a solução do litígio não depende da produção da prova oral ou técnica, mas da simples análise da legislação que disciplina a matéria, sendo suficiente os documentos encartados nos autos. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da preliminar.A ré Suzie Bloisa Armelin, incluída neste feito com o nome Susy Armelin, aduz ilegitimidade passiva ad causam no tocante à sua participação no processo, alegando que nunca exerceu a posse ou propriedade do imóvel abordado na presente ação (fl. 62).Afirma a ré que é casada com o réu Ruy Armelin em regime de separação total de bens, juntando cópia de documento comprobatório às folhas 76/78.Tanto o Ministério Público Federal quanto a União Federal requereram a exclusão de Susy Armelin do pólo passivo da ação, em face das alegações e documentos por ela trazidos aos autos (fls. 80/86 e 89/94).Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada por Susy Armelin e determino a sua exclusão do pólo passivo desta demanda.Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a exclusão de Susy Armelin do pólo passivo desta ação.Do Mérito. A ação é procedente em parte.A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Flademir Jerônimo Belinatti Martins na Ação Civil Pública n 2008.61.12.014321-5.Da Propriedade/Titularidade do Imóvel.Não há nos autos documento comprobatório da propriedade do imóvel.Entretanto, ouvido em declaração perante a Polícia Federal, Ruy Armelin admitiu expressamente a posse e a propriedade do imóvel em questão. Alegou ser proprietário da Fazenda Itaporã I, juntamente com sua mãe, que participa indiretamente da administração. Afirmou o réu haver assumido a administração da Fazenda em 1999, quando seu pai faleceu (fl. 33 do Procedimento Administrativo nº 021/2011).Além disso, ao contestar a ação, o réu não negou a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade deste é questão incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente.Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade

geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001). Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. Esclarece o laudo técnico de constatação que a propriedade é considerada área de preservação permanente (fl. 44 do Procedimento nº 320/2010 - em apenso). O referido documento mostrou que as áreas de preservação permanente da propriedade estão sendo utilizadas mediante o pastoreio de bovinos, dificultando, desta forma, a regeneração natural da vegetação naquelas áreas. A biodiversidade local fica impossibilitada de se desenvolver, influenciando negativamente no desenvolvimento da flora local. Avaliou o perito que, conquanto tenha o proprietário efetuado o isolamento das áreas de preservação permanente, deixou ele de providenciar a retirada do gado bovino daquelas áreas. Concluiu a avaliação pericial que a conduta do réu violou o inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302 e 303, de 20 de março de 2002, e artigo 38 da Lei Federal nº 9605/98. Sugeriu o avaliador, por fim, que o proprietário do imóvel em questão proceda à retirada imediata dos animais bovinos das áreas de preservação permanente, bem como providencie sua recuperação florestal, consoante Resolução SMA nº 08/2008, realizando, ainda, corredores em locais estratégicos da propriedade para dessedentação dos animais bovinos (fls. 43/45). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Consta do laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental que se trata de área rural (fls. 43/45). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. O laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental afirma que se trata de uma área rural situada no município de Rosana/SP, em área de preservação permanente. Constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de preservação permanente tem a função ambiental de preservar e proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (fls. 43/45 Procedimento Administrativo nº 021/2011). A parte ré aduziu que o imóvel foi de propriedade de seu pai, desde 1954, tendo o demandado assumido a administração da Fazenda Itaporã I em 1999, quando seu pai faleceu. Afirmou que a fazenda sempre foi utilizada para criação de gado, e que o réu tem conhecimento de que as áreas marginais ao rio Paraná e aos córregos Um e Azul, e em sua nascente, são de preservação permanente (fl. 33 Procedimento Administrativo nº 021/2011). A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no inciso V, da alínea a, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) e alínea e, inciso I, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 303/02. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei

n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Nesse contexto resta evidente que o requerido deve ser compelido a reparar o dano, mediante a retirada dos animais das áreas de preservação permanente. Deverá também recompor o dano ambiental, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a retirada dos animais bovinos das áreas de preservação permanente, bem como a sua recuperação florestal, sugerindo, ainda, que o réu realize corredores em locais estratégicos da propriedade para dessedentação dos animais bovinos, fica afastada a condenação do réu no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 28. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Dispositivo. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 33/34 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente ocupadas pela parte ré, localizadas a 100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no Rio Paraná, e 30 metros nas nascentes e margens dos córregos Azul e Um, no imóvel denominado Fazenda Itaporã I, situado no km 70 da rodovia SP-613, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.311.685m e N 7.511.699m, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover, no prazo de 30 dias, a retirada dos animais (domésticos e domesticados, principalmente o gado, bovino ou de qualquer outra espécie), das áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no Rio Paraná, e 30 metros nas nascentes e margens dos córregos Azul e Um), permitindo-se o acesso dos animais para dessedentação somente através de corredores em locais estratégicos, mediante aprovação prévia dos órgãos ambientais; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no Rio Paraná, e 30 metros nas nascentes e margens dos córregos Azul e Um), no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 07 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)**

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo prazo de vinte dias para juntada de documentos,

conforme requerido à folha 287. Dê-se vista às partes e aos Assistentes Litisconsorciais da decisão juntada às fls. 291/292, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0007186-66.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE (SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)  
Fls. 271/288: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0007422-18.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAYTON STORY X MARIA TEREZA MENDES STORY (PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)  
Visto em Inspeção. Fls. 153/159: Dê-se vista às partes e à União Federal, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007763-44.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE (SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)  
Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 170/175, pelo prazo de cinco dias. Fls. 177/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR (SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO (SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA (SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUI SARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)  
Ante a certidão da folha 928, depreque-se a citação do réu Almayr Guisard Rocha Filho ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo. Defiro abertura de vista, mediante carga dos autos, ao advogado Valdecir Vieira a fim de apresentar a defesa da ré Maria Loedir de Jesus Lara, conforme requerido às fls. 836/837. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

#### **MONITORIA**

**0005713-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAIR ALVES ROSA X ANA MARIA ANDRADE ALVES ROSA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)  
Ante o Ofício juntado à folha 169, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE (SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA)  
Defiro ao Requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à CEF da petição e documentos das fls. 140/153, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)  
Ante os endereços constantes das consultas das fls. 152/153, deprequem-se as intimações dos réus, para pagarem a quantia de R\$ 29.806,95 (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 05 de julho de 2011, no prazo de quinze dias. Caso não efetuem o pagamento no prazo mencionado o valor será

acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação do advogado HÉLIO SMITH DE ANGELO. Intimem-se.

**0002663-45.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação da presente ação para constar o espólio de Paulo Alves Pires, representado pelo inventariante MARCOS ALVES PIRES, no lugar do Executado Paulo Alves Pires. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, a citação e intimação do espólio de PAULO ALVES PIRES, representado pelo inventariante MARCOS ALVES PIRES, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 905, Centro, Rosana), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003157-07.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de José Ferreira, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material e Construção e Outros Pactos nº 24.0337.160.0000445-74, celebrado no dia 23/07/2009, e cujo saldo devedor, atualizado para 29/04/2010, perfaz o montante de R\$ 11.317,72 (onze mil trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/18). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 18 e 20). Após a citação do réu, este apresentou proposta de acordo à autora. A parte ré juntou procuração, com ofício da OAB/SP-29ª Subseção, para fins de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 27/28, 29 e 32). Em seguida, deferido ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com a nomeação da Advogada indicada no ofício OAB AJ. Nº 247/10 S (fls. 32 e 34). A CEF, por sua vez, discordou da proposta de acordo apresentada (fls. 37/38). Manifestou-se a parte ré, apresentando proposta de pagamento (fls. 42/43). Instada a se manifestar, a CEF requereu a concessão de prazo de noventa dias para a realização de diligências (fls. 47 e 48). Por fim, manifestou-se a CEF informando que as partes firmaram acordo administrativo acerca do débito objeto destes autos, requerendo a extinção do processo, em face da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou cópia do Termo de Renegociação da Dívida e do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 52, 53/55 e 56). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 507,17 (quinhentos reais e dezessete centavos) - valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados somente após o trânsito em julgado desta sentença, conforme disposto no art. 2º, 4º da norma retromencionada. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004949-93.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº. 297/2011, distribuída à Vara Cível de Cianorte (varacivelcianorte@hotmail.com), sob nº. 0005205-93.2011.8.16.0069, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

**0007046-32.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL CORREA DA SILVA

DESPACHO DA FOLHA 36: Visto em Inspeção. Ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 9h30. Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a intimação do réu DANIEL CORREA DA SILVA (com endereço na Travessa Júlio Mesquita, 93, Vila Eloá, Regente Feijó), para comparecer neste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Central de Conciliação local. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DA FOLHA 35: Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0007893-34.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0007968-73.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOS SANTOS JUVENCIO RIBEIRO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0009858-47.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO MARTINS

DESPACHO DA FOLHA 28: Visto em Inspeção. Ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 13h00. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu LAÉRCIO MARTINS, a comparecer neste Juízo, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Central de Conciliação local. Int. DESPACHO DA FOLHA 27: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0000189-33.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus WILSON FAZIONI e EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI, ambos com endereço na Chácara Filadélfia, S/N, Bairro União e CAMILA FAZIONI, com endereço na Rua Ipiranga, 587, Vila Formosa, Presidente Prudente ou onde forem encontrados. Intimem-se.

**0000190-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0002221-11.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR ROSA JUNIOR

Visto em Inspeção. Ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 10h00. Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a intimação do réu DIVANIR ROSA JÚNIOR (com endereço na Rua Valdir Bento, 41, Nosso Teto 3, Regente Feijó), para comparecer neste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Central de

Conciliação local. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002411-71.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA

Visto em Inspeção. Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 16h00. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a intimação do réu PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA, com endereço na Rua Antônio Guelfi, 137, Amália Ribeiro, Indiana, para comparecer neste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Central de Conciliação local. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002567-59.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE JOCELINO DESIDERIO

Visto em Inspeção. Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 9h30. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a intimação do réu JOSÉ JOCELINO DESIDERIO (com endereço na Rua Frederico Jorge Horle, 536, Centro, Pirapozinho), para comparecer neste Juízo, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Central de Conciliação local. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002571-96.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Observo que este feito não guarda relação de dependência com aquele apontado no Termo de Prevenção da folha 16. Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a citação de RODRIGO DO PRADO ZANONI (com endereço na Avenida Benedita Camargo, 1539, Centro, Tupi Paulista), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002581-43.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOEL MOREIRA DA SILVA

DESPACHO DA FOLHA 22: Visto em Inspeção. Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 14h30. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu JOEL MOREIRA DA SILVA, a comparecer neste Juízo, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Central de Conciliação local. Int. DESPACHO DA FOLHA 19: CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré JOEL MOREIRA DA SILVA, com endereço na Rua Benedito S. Marcondes, 523, Vila Ramos de Freitas, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

**0002675-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Visto em Inspeção. Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região para o dia 22/05/2012, às 16h00. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu PAULO ALVES DE FREITAS, a comparecer neste Juízo, a fim de participar da referida audiência de

tentativa de conciliação. Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Central de Conciliação local.

**0002858-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS**

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação de REGINALDO CANDIDO BASTOS (com endereço na Rua Felipe Camarão, 882, Casa, Centro, Rancharia), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0002859-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVAR INACIO DA SILVA JUNIOR**

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a citação de OLIVAR INÁCIO DA SILVA JÚNIOR (com endereço na Rua Curitiba, 264, casa, Vila Santa Cruz, João Ramalho, SP), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO**

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a citação e intimação de JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAÚJO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAÚJO E VERA LÚCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAÚJO (todos com endereço na Rua Monteiro Lobato, 490, Vila Popular, Presidente Venceslau), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007005-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) JOFREY JANEIRO SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Trata-se de embargos à execução nº 00048880420114036112, que tem por objeto Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0336.110.0003590-20 firmado em 23/07/2010, no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), somando o débito atualizado, o importe de R\$ 41.160,38 (quarenta e um mil cento e sessenta reais e trinta e oito centavos), para ser pago em 60 parcelas mensais sucessivas, no valor de R\$ 872,50 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) cada uma.Instruíram a inicial, os documentos das folhas 06/14.Posteriormente, o embargante apresentou o original da petição inicial e dos documentos que a acompanharam (folhas



17/29).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito liminar requerido pelo embargante, determinando-se à CEF que apresentasse cópias dos contratos e dos extratos das avenças firmadas com o embargante (folha 30 e vs).Juntamente com a sua impugnação, a CEF apresentou cópia do contrato e do demonstrativo do débito. Teceu considerações acerca do princípio da autonomia da vontade em obediência ao Pacta Sunt Servanda, princípio da probidade e da boa-fé contratual. Aduziu que todas as cláusulas contratuais estão em consonância com as normas do BACEN e CMN. Discorreu também sobre possibilidade da capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência recente firmada no âmbito do STJ, nos contratos firmados a partir de março/2000, sobre a impossibilidade de limitação de juros de 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 648, do STF. Alegou que a interposição destes embargos configura litigância de má-fé do embargante por se transmudar em expediente procrastinatório que visa tumultuar o processo executivo. Pediu sua condenação em perdas e danos. Concluiu pugnando pela improcedência (CPC, arts. 16 e 18). (fls. 36/47 e 48/58).Sobre a impugnação e documentos com ela apresentados, o embargante se limitou a aduzir dificuldades financeiras para elaboração dos cálculos. Pugnou por prazo. (fls. 59 e 61).Deferido prazo suplementar, sobreveio novo requerimento de prazo e, por fim, a informação acerca da impossibilidade de custear os honorários do Contador contratado, que se recusou a entregar os cálculos elaborados. (folhas 62/71).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Alega o embargante que a CEF deixou de vincular o crédito consignado ao embargante para o efetivo desconto em folha nos recebimentos do IBAMA. Sustenta que não deu causa ao atraso, razão pela qual não pode responder pelos efeitos da mora, que a si não pode ser imputada, além da cobrança de juros abusivos, e anatocismo.Ao impugnar os embargos, a CEF assegurou que o empréstimo foi realizado diretamente com ele, embargado, não sendo ela intermediária. Aduz que no contrato celebrado entre as partes ficou pactuado que o valor das parcelas seriam descontados na folha de pagamento do embargante, mas que tal procedimento pode não ter ocorrido por falta de margem consignável em seu salário para o empréstimo ou outro motivo que levou sua empregadora a não proceder ao desconto, não se podendo imputar-lhe a responsabilidade pelo fato de não haver sido averbado o valor da parcela do empréstimo. No mérito os embargos do devedor são improcedentes.O embargante não nega a dívida, limitando-se a atribuir à embargada a responsabilidade pelo não pagamento das parcelas. Isso porque a CEF não teria vinculado o crédito consignado ao embargante, para que as parcelas pudessem ser descontadas em folha de pagamento.Segundo a CEF, o podem ter ocorrido motivos diversos para que a parcela do empréstimo não tenha sido averbada, dentre elas a inexistência de margem consignável no salário do embargante.Reza o parágrafo segundo da cláusula décima primeira do contrato de empréstimo que: No caso de o conveniente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. (folha 10, da ação de execução).A cláusula décima quinta e seu parágrafo primeiro prevêm o vencimento antecipado da dívida em caso de infringência de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato de trabalho durante a vigência do contrato, ficando o devedor obrigado a pagar o saldo devedor remanescente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fato ensejador do vencimento antecipado. (folha 11).Também improcede o inconformismo do embargante em relação à capitalização mensal de juros, porque o entendimento prevalecente no STJ, que apontava no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ, foi reformulado com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, tendo a Segunda Seção daquela Corte passado a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. Ocorre que o contrato foi celebrado em 23 de julho de 2010, quando a ele ainda não se aplicava a Medida Provisória acima mencionada (folha 54).Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.O exercício legal do direito de ação, sem ânimo de prejudicialidade descaracteriza a litigância de má-fé. Inexiste nos autos prova de prejuízo sofrido ou intuito malicioso praticado pelo Embargante, requisitos fundamentais para a incidência da condenação por litigância de má-fé.Sendo beneficiário da justiça gratuita, o embargante não responde pelo ônus da sucumbência.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00048880420114036112.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 02 de abril de 2012.

**0001644-33.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 22/32, no prazo legal. Int.

**0002413-41.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-79.2012.403.6112) ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cumpra a Embargante a determinação da folha 09, atribuindo valor à causa, no prazo suplementar de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. Lavre-se Termo de Penhora de parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº. 46.532, do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, ficando nomeado o executado Plínio Orlando Sales Camargo como depositário.2. Intime-se o executado e seu cônjuge, se casado for, acerca da constrição judicial, do encargo de depositário e do prazo legal para oposição de embargos.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Desapensem-se estes autos do Feito principal nº 1200811-73.1996.403.6112. Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0005613-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005613-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se o Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pacaembu, para cumprimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 208. Int.

**1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS)

Ante a juntada da Carta Precatória das fls. 867/875, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ante a juntada do Alvará liquidado, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO(Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP119666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Fls. 108/112: Por ora, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado à folha 22. Int.

**0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E Proc. UGO MARIA SUPINO OAB/RO 1844) X VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB1156 E RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES)

Ante o requerido à folha 198 e a Guia de Depósito Judicial da folha 201, manifeste-se a parte Executada, no prazo de cinco dias. Int.

**0004688-12.2002.403.6112 (2002.61.12.004688-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO GANDOLFI(SP063407 - JOSE VIALLE)

Expeça-se mandado para averbação do cancelamento da penhora no imóvel objeto da matrícula nº 3.678, endereçado ao Oficial de Registro de Imóveis de Tupi Paulista e entregue-se-o à parte executada, que ficará responsável pela sua apresentação no respectivo Cartório, para cumprimento. Int.

**0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 464: Por ora, providencie a CEF a juntada da Carta de Arrematação do imóvel penhorado nestes autos. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

I. Depreque-se a citação dos Executados José Hilário Rodrigues e Mercadinho Vanguarda Ltda. ao Juízo da Subseção Judiciária de Curitiba.II. Ante as certidões das folhas 183 e 186, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X WALDEMAR FERNANDES(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão da folha 143, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Ante a certidão da folha 115, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)**

A Exequite iniciou processo de execução de débito oriundo de contrato de financiamento pactuado em 24/07/2008, em que o contratante ficou inadimplente devido ao seu falecimento em 19/08/2008 (fls. 06/13 e 14). Procedida a citação, a oficiala de justiça não logrou êxito em localizar bens livres e desembaraçados em nome do executado a fim de cumprir a penhora, pois referidos bens estão depositados em processo de inventário (fls. 24/25 e vvss). A Exequite requereu a penhora no rosto dos autos do inventário, que foi indeferida e, em razão disso, procedeu a habilitação do crédito pretendido nos autos daquela ação (fls. 28/33). O Executado ofereceu objeção de não executividade, por entender que o título executivo em questão estaria devidamente quitado, vez que no contrato celebrado foi contratado seguro de crédito interno pelo próprio agente financeiro, que foi devidamente pago pelo contratante mediante dedução no valor do empréstimo pactuado. Requereu a extinção da execução sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, com a conseqüente condenação da exequite nas custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação da exequite no pagamento previsto no artigo 940 do Código Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 34/52 e 53/62). Em resposta, a exequite argüiu em preliminares a rejeição da exceção de pré-executividade em razão de ser procedimento diverso ao previsto na legislação vigente. No mérito, sustentou que o débito não foi indenizado pela seguradora, de modo que tem legitimidade para proceder à execução (fls. 63/72). O executado se manifestou justificando a interposição de exceção de pré-executividade na previsão doutrinária e jurisprudencial, em poder apontar ao juiz a inexistência ou deficiência da relação jurídica materializada em título não revestido das formalidades legais. Reiterou o pedido de condenação da exequite no pagamento em dobro da dívida ora cobrada (fls. 76/81). Instada a informar acerca da habilitação do crédito nos autos da Ação de Inventário, a exequite requereu o sobrestamento do feito (fl. 82 e 84). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 87). Novamente instada, a exequite requereu novamente o sobrestamento do feito até decisão nos autos da ação de inventário, que foi deferido pelo juízo. Apresentou proposta para pagamento com desconto que foi rejeitada e requereu novamente o sobrestamento do feito (fls. 96, 98, 101, 102, 103/104, 105-vs, 106-vs e 107). Ante a inércia da exequite em informar o juízo sobre decisão nos autos do inventário, o executado pugnou pelo julgamento da execução, em razão deste processo estar, de certo modo, obstando decisão nos autos da ação de inventário, que aguarda comunicado de sentença nestes autos (113 e vs). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e de aceitação pacífica entre os operadores do direito. Trata-se de meio de defesa para propiciar ao coagido por execução irregular, resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. Vale anotar que a doutrina e a jurisprudência se posicionaram de forma uníssona pela aceitação do incidente. Araken de Assis coloca da seguinte forma: Embora não haja qualquer previsão legal explícita, se o órgão judiciário, por lapso, tolerar a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de vinte e quatro horas. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz prescinde a penhora, e, a fortiori, do oferecimento de embargos. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery dizem: É o meio de defesa que prescinde da segurança do juízo para ser exercido, justamente porque versa sobre matérias de ordem pública, a respeito das quais o juiz deve pronunciar-se de ofício. Se a ação de execução não poderia ter sido proposta em virtude de, por exemplo, faltar eficácia executiva ao título, não se pode onerar o devedor com a segurança do juízo para poder se defender. Assim, rejeito as preliminares argüidas pela exequite. O contrato pactuado prevê a contratação de seguro de crédito interno em sua cláusula 5.2 (fl. 07). O contratante teve o valor referente ao seguro devidamente debitado no ato do recebimento do empréstimo, conforme extrato acostado à fl. 55. Observe-se que o contratante faleceu menos de um mês após contratar com a exequite, de modo que, em tese, não decorreu o tempo necessário para caracterizar sua inadimplência, não sendo devidos os juros moratórios e demais taxas decorrentes do alegado atraso no pagamento. Isto porque, se havia seguro contratado para garantia do quantum pactuado, sendo tal seguro obrigado ao contratante mediante cláusula contratual, era dever da exequite o acionamento da seguradora para cobertura do contrato, comunicando-a do sinistro tão logo soubesse do fato, e não simplesmente, após decorrido praticamente um ano do óbito, vir a juízo executar o crédito que já poderia ter recebido da seguradora. Neste contexto, colaciono as jurisprudências do STJ: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBERTURA DE SEGURO. SÚMULA Nº 188 DO STJ. 1. Trata-se de apelação proposta pela CEF face sentença proferida nos autos da ação monitória, o qual objetiva a condenação do Réu ao pagamento da importância de R\$ 17.179,45, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Informa a parte ré a existência da cobertura de seguro. 2. Com efeito, o contrato de empréstimo é claro ao prever em sua cláusula sete (fls. 08/11) a cobertura das perdas líquidas definitivas pelo Seguro de Crédito Interno, o qual também prevê a cobertura em caso de óbito do devedor (cláusula 1a., caput, e item 1.2-a, Condições Especiais). 3. Noutro eito, caberia, eventualmente, à Seguradora

cobrar da parte autora os valores devidos, conforme enunciado da súmula nº 188 do STF, o qual dispõe que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200451010081395, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/05/2008 - Página::298.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. PAGAMENTO EFETUADO PELA SEGURADORA QUE ENGLOBA AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. 1. Nos casos de falecimento do mutuário contratante de financiamento habitacional, que conta com a cobertura securitária, a seguradora tem a responsabilidade de quitar o saldo devedor do financiamento. 2. Na hipótese, notificada acerca do sinistro, a seguradora efetuou o pagamento do montante integral pertinente ao saldo devedor do mutuário (prestações vencidas e vincendas), razão por que, embora não fosse o escopo do seguro cobrir prestações vencidas, mas liquidar o empréstimo, nada mais há de ser exigido do mutuário. 3. Sentença confirmada. 4. Apelações desprovidas. (AC 200133000076720, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2009 PAGINA:204.) A CEF invoca a cláusula 19ª do contrato para justificar a subrogação dos direitos da exequente à Seguradora, com a concordância do executado. Todavia, na esteira do que já decidiu o TRF da 5ª Região, a Súmula 297 do STJ prescreve: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desta feita é devida a atenção aos princípios da transparência e da boa-fé, nos termos do art. 46 do CDC, o que não se observa na inclusão de cláusula contratual que estipula a inaptidão do seguro de eximir o devedor contratual de suas responsabilidades em caso de sinistro, o que evidentemente desnatura o próprio seguro contratado, vez que não se pode imaginar a contratação de seguradora que não cobre eventuais fatos futuros e incertos. Constando o pagamento de seguro, suportado no momento de celebração do negócio jurídico, mediante retenção do valor do empréstimo, como forma de garantir a cobertura contratual em face de situações futuras excepcionais, devida se mostra a cobertura em face de situação excepcional - evento futuro e incerto. Resta devido o reconhecimento da nulidade de cláusula contratual, que prevê exatamente a sub-rogação da seguradora ao direito de cobrança das obrigações contratadas. Não há que se falar, ainda, em enriquecimento ilícito do espólio, vez que o valor referente ao empréstimo se efetivou em virtude de sinistro ocorrido na execução contratual, cuja cobertura é medida que se impõe. Insubistente se mostra a alegação da exequente, vez que o reconhecimento da nulidade da cláusula décima nona, macula irreversivelmente a própria ação de execução, não se admitindo a persecução em desfavor do espólio do contratante, cuja cobrança padece de respaldo jurídico. Nesse diapasão, inexistente crédito a ser executado nos presentes autos, de modo que a extinção se impõe pela evidente falta de interesse. Assim, acolho a exceção de pré-executividade argüida pelo executado e considero a exequente carecedora da ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, não havendo mais interesse processual que justifique o processamento da execução, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Deixo de condenar a exequente, nos termos do artigo 940 do Código Civil, quer por não haver comprovação do recebimento do contrato nos autos, quer porque, se houve o pagamento, este não se deu pelo executado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, por meio eletrônico, com cópia digitalizada desta decisão. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010649-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010649-1) - UNIAO FEDERAL X JURANDIR MARQUES PINHEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)**

Fls. 100/101:1. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente cópias das Declarações de Imposto de Renda do Executado Jurandir Marques Pinheiro, referentes ao cinco últimos exercícios financeiros. 2. Requisite-se à 14ª Ciretran que efetue o bloqueio administrativo da transferência dos veículos listados às fls. 68 e 71/79. Int.

**0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA**

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO**

Fls. 88/100: Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve a citação da Executada Adriana Aparecida Brogiato. Manifeste-se a CEF sobre a certidão da folha 84-verso, no prazo de cinco dias. Int.

**0003577-12.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 54, manifeste-se a CEF, se quiser, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004437-13.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004448-42.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, a avaliação e a venda judicial do bem penhorado no Termo de Penhora de folha 284 (imóvel matriculado sob o nº. 4.721 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes) e a intimação da Executada Sociedade Beneficente de Presidente Bernardes, na pessoa do seu Presidente Eudes da Silva Leonardo (com endereço na Rua Arthur Falcone, 739 e/ou Rua Francisco Delfino de Souza, 153, João Paulo II), dos referidos atos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia do aludido Termo de Penhora. Intime-se.

**0001048-83.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL X CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO

Folha 76: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela União Federal (cento e vinte dias). Int.

**0003238-19.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEG0 X GINES GALLEG0

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 86. Int.

**0009992-74.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Ante as certidões dos mandados das fls. 87/97, manifeste-se a CEF, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

**0002572-81.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Ante o teor das cópias juntadas aos autos como folhas 62/88, não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção das folhas 58/59. Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

**0003649-28.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE PROENÇA CORTEZ

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada MARIA HELENA DE PROENÇA CORTEZ (com endereço na Rua Emas, 62, Jd. Vitória Régia, Santo Anastácio), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba

honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010695-37.1994.403.6100 (94.0010695-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 116/117, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000590-18.2001.403.6112 (2001.61.12.000590-0)** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente , encaminhando-lhe cópia das decisões e certidões das fls. 385/391, 516/520 e 527/531, com segunda via deste despacho servindo de mandado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0005585-40.2002.403.6112 (2002.61.12.005585-3)** - AUTO POSTO JB LTDA(Proc. 13905 DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E SP099041E - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente , encaminhando-lhe cópia das decisões das fls. 166/169, 182/186 e 209/210 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0006623-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006623-1)** - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 233/234: Nada a deferir. A sentença das fls. 163/167, que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é clara ao conceder a segurança ao impetrante, condenando o impetrado a restabelecer o benefício previdenciário retroativamente a sua cessação, que se deu em 07/2002, pagando as parcelas vencidas de uma só vez, sendo restabelecido em 01/11/2002, o que gerou as parcelas em atraso referentes aos meses de 07/2002 a 10/2002. Em instante algum a sentença se refere à data de início do benefício (fls. 163/167, 174/175 e 210/212 e vvss). Observo que, embora a sentença tenha determinado o pagamento de tais parcelas, o INSS não deu cumprimento à determinação, conforme declaração constante do item c da fl. 175 e relatório das fls.

252/253. Assim, apresente a autoridade impetrada, em dez dias, os cálculos referentes às parcelas retro mencionadas, ou o comprovante de que fora cumprida a determinação judicial. Anoto, ainda, que qualquer execução referente ao benefício em questão deverá ser promovida através da via adequada. Int. Presidente Prudente, 3 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007465-86.2010.403.6112** - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/379: Defiro. Requisite-se à 14ª Ciretran que efetue o desbloqueio da transferência do veículo especificado no documento da folha 43, vez que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Int.

**0003773-45.2011.403.6112** - BANCO DO BRASIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, objetivando a integração do julgado para que fique assentada a impossibilidade de restituição do veículo ao impetrante, ressalvada eventual indenização, na forma da lei de regência, caso a r. sentença se confirme. É o relatório. DECIDO. De fato, quando da distribuição da

ação mandamental o bem já havia sido arrematado por terceiro, conforme documento da fl. 137. Nada obstante, não é de ser declarada a perda do objeto da demanda em razão da destinação do veículo indevidamente apreendido, tendo em vista subsistir a indenização do prejudicado com a destinação do bem apreendido, nos termos do art. 30, 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Não se ignora que o mandado de segurança não tem efeito patrimonial pretérito, contudo, remeter o impetrante às vias ordinárias a essa altura implicaria atentar contra os princípios da celeridade e da economia processual, em nome da formalidade, que não deve, pelo menos neste caso, excepcionalmente, se sobrepor ao fim social do processo. Necessário, pois, a integração do julgado para ressaltar a possibilidade da indenização em dinheiro, uma vez evidenciada a inviabilidade da restituição do veículo, ao qual já se houvera dado destinação quando da impetração. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para ressaltar eventual indenização do impetrante na forma da lei aplicável, observando-se o trânsito em julgado para o início do pleito indenizatório. Retifique-se o registro com as devidas anotações, devendo no mais, permanecer a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004785-94.2011.403.6112 - THATIANE CARVALHO COSTA (SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0005203-32.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0008066-58.2011.403.6112 - EMPREITEIRA JOAOZINHO S/C LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a Impetrante ordem mandamental que determine à autoridade impetrada a obrigação de fazer consistente, principalmente, em alterar a modalidade de parcelamento de saldo remanescente de parcelamento para dívidas não parceladas anteriormente, sob a alegação de ter-se equivocado quando efetuou o pedido de parcelamento à Receita Federal do Brasil. Requer, também, a inclusão dos débitos constantes do extrato da folha 27 e a consolidação do parcelamento. Alega a Impetrante ter feito o pedido de parcelamento de débitos em 17/09/2009 e que, quando solicitou a consolidação do parcelamento, em junho de 2011, tomou conhecimento de que havia feito opção equivocada. Requereu, então, administrativamente, fosse alterada a modalidade de parcelamento, mas teve seu pedido negado pela autoridade impetrada sob alegação de que foi oportunizado à Impetrante fazê-lo, no período de 1º a 31 de março de 2011, tendo-se quedado inerte no prazo ofertado. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 20/33). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 34 e 36). Deferida a liminar (fls. 37/38). Notificada a autoridade impetrada, sobreveio Agravo Retido e foram prestadas as informações (fls. 44/45, 46/55 e 56/68). Admitido o agravo retido, a União foi incluída no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte (fl. 69). A Impetrante apresentou contraminuta de agravo retido, sendo mantida a decisão agravada (fls. 74/77 e 78). O Parquet Federal deixou de opinar alegando que não se trata de matéria de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 80/86). É o relatório. DECIDO. Com a promulgação da Lei 11.941/09, conversão da Medida Provisória nº 449/08, o Governo Federal instituiu o chamado Refis da Crise, programa para parcelamento de débitos federais, que possibilitou o pagamento pelo contribuinte de parcelas mínimas de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, até que houvesse a consolidação dos débitos parcelados, passando então a ser pagas parcelas resultantes do cálculo do valor devido desde a adesão ao Refis até a consolidação. Um dos grandes atrativos oferecidos pela Lei 11.941/09 era a possibilidade de parcelamento dos débitos federais em até 180 meses. Também concedeu remissão em casos específicos, conforme o disposto no 15 do artigo 1º que a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem



definidos em regulamento. O artigo 3º do mencionado Diploma Legal determina que cada parcela dos débitos que anteriormente já foram alvo de parcelamento respeite um limite de 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449/2008 e, no caso do REFIS I, de 85% da média das últimas parcelas devidas no programa. Ou seja, o montante devido pelos contribuintes não será dividido em 180 parcelas, como muitos deles esperavam, mas será dividido pelo valor a ser pago mensalmente, e o resultado dessa divisão é o período de pagamento. Por seu turno, o artigo 5º daquela Lei diz que a opção pelos parcelamentos importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. A manifestação do contribuinte em não parcelar a totalidade de seus débitos ainda no prazo estabelecido na Lei, a despeito de manifestação anterior de parcelamento integral, não lhe pode ser negada à luz da Lei 11.491/2009 que: a) não proíbe a alteração da modalidade de parcelamento quando requerida no prazo legal e b) prevê que o momento da confissão do débito ocorre apenas com a sua consolidação. Como deixei consignado na decisão liminar, não se nega que o artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estipulou o prazo para retificação de modalidade de parcelamento. Todavia, equivocou-se o Impetrante e não havia se dado conta do equívoco. Conforme doutrina Marcos Bernardes de Mello, o erro na manifestação da vontade se caracteriza por uma falsa representação psicológica da realidade. Aquilo que a pessoa acredita ser a realidade, na verdade, não é. No erro, a falsidade da representação constitui o fator determinante do conteúdo da vontade manifestada. Portanto, a vontade que se exteriorizou é produto do erro, de modo que, se a pessoa conhecesse a realidade, não a teria expressado, ou a teria manifestado com outro sentido. Por seu turno, conforme entendimento jurisprudencial: Comprovado nos autos que a recorrente visava optar pelas regras do REFIS, tanto que procedeu ao recolhimento de várias parcelas com código de receita próprio e compatível com esta modalidade de parcelamento, é patente a existência de erro na opção pelas regras do REFIS alternativo. O erro de fato é o que traduz a falsa percepção da realidade e autoriza a invalidação do negócio jurídico ou sua confirmação, a critério das partes. É de se frisar que o objetivo do parcelamento de débito fiscal é a sua quitação com o poder público. A Impetrante, pessoa jurídica que solicitou o parcelamento, tem todo o interesse na manutenção do parcelamento do débito decorrente dos processos executivos fiscais mencionados na inicial, não sendo razoável concluir que o fato da parte impetrante ter perdido o prazo por pensar que estava devidamente conforme seu pedido, possa justificar a exclusão do parcelamento. Ademais, como frisado na decisão liminar, não se pode esquecer que o prejuízo decorrente de eventual exclusão é evidente na medida em que, a partir dela, os débitos são exigidos em sua integralidade. Presente a lesão ao direito líquido e certo da Impetrante, é de ser concedida a segurança. Ante o exposto, acolho o pedido e concedo em definitivo a segurança e determino à Autoridade Impetrada que altere a modalidade de parcelamento da empresa Empreiteira Joãozinho S/C Ltda., de Saldo Remanescente de Parcelamento - Demais Débitos - PFGN para Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - PFGN, incluindo os débitos que se encontram em aberto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e que deveriam ser inclusos e consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, confirmando a liminar antes deferida. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009626-35.2011.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a Impetrante provimento mandamental de reconhecimento de seu direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). Alega, em apertada síntese, que requereu a expedição de certidão de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa, obtendo como resposta certidão positiva, na qual constam como pendências impeditivas a existência de débitos/pendências junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta a impetrante que já houve pagamento quanto a algumas pendências (R\$ 41.688,27 e R\$ 128.212,73), aduzindo também que houve deferimento de parcelamento em relação a alguns débitos, bem como a conversão em renda em relação a valores depositados em outras demandas. Alega, destarte, que não há motivo capaz de obstar a emissão da referida certidão. Aduzindo extrema necessidade da obtenção do documento para participar de certame licitatório, pugnou por medida liminar que lhe assegurasse o acesso ao documento pretendido. Instruíram a inicial os documentos de fls. 15/174. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 15/175). Indeferida a liminar pleiteada na mesma decisão que ordenou a notificação da Autoridade Impetrada (fls. 179/180, vs). A parte impetrante reiterou o pedido de liminar, fornecendo novos documentos (fls. 185/188 e 189/262). Deferida a liminar apenas e tão somente para a autoridade impetrada expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, para a impetrante participar da Concorrência Pública (Edital de Concorrência nº 304/2011), junto ao SESI/SENAI (fls. 265/266, vs). Regularmente intimado e notificado, o Impetrado prestou informações, fornecendo documentos (fls. 278/282 e 283/313). O Parquet Federal deixou de opinar alegando que não se trata de matéria de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 315/323). É o relatório. DECIDO. A ação mandamental é procedente. Cabe o direito à certidão negativa de débito ao contribuinte que não registre contra si débitos fiscais

ou, caso os tenha, estejam com a exigibilidade suspensa. O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa. (art. 142 do CTN). Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa pela garantia oferecida, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional, verbis: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após longa discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial. Pois bem, o parcelamento do crédito tributário constitui uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, c/c art. 155-A do CTN) e, por isso, é justa causa para expedição de CPD-EN. Em suas informações, a Autoridade Impetrada disse existir as seguintes dívidas ativas, que inclusive são objeto de ação judicial: 80.2.99.032423-80, 80.7.05.021119-46, 80.7.07.005451-52, 80.2.07.010897-58, 80.2.09.005042-59, 80.2.09.006614-35, e 80.6.09.020498-09. Delas, as inscrições nºs 80.2.99.032423-80, 80.7.05.021119-46, 80.7.07.005451-52 e 80.2.07.010897-58 não se estariam com débitos extintos, porquanto inexistem penhora suficiente, ou de alguma das causas suspensivas de exigibilidade arroladas no artigo 151 do CTN (fls. 279/281). Por seu turno, as inscrições nºs 80.2.09.005042-59, 80.2.09.006614-35 e 80.6.09.020498-09 não teriam sido incluídas no parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/2009, além do que também não há penhora suficiente, ou de alguma das causas suspensivas de exigibilidade arroladas no artigo 151 do CTN (fl. 281). Todavia, não prospera a impugnação da Autoridade Impetrada, conforme constou da respeitável decisão prolatada nas folhas 265/266 e versos pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara especializada Execuções Fiscais local, onde tramitam os feitos apontados neste writ. Analisando a documentação apresentada pela impetrante, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual (Siapriweb) e aos autos que tramitam perante a 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, constato que os processos executivos registrados sob ns. 200961120081299, 200961120070745 e 200961120091269, se acham com a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de parcelamentos efetuados nos moldes da Lei nº 11.941/09, enquanto que o de número 200761120106585 já está arquivado, não se traduzindo, portanto, em óbices à expedição da CPD-EN requerida. Em relação aos débitos inseridos na ação executiva nº 200561120098403, da análise de seus autos constata-se que a dívida está, atualmente, consolidada em R\$ 8.887.670,17. Para garantia de pagamento de tal dívida, encontramos nos autos várias penhoras, sendo elas: R\$ 3.123.980,00 (em bens móveis e imóveis), R\$ 44.380,00 (em dinheiro), R\$ 22.100,00 (em dinheiro) e R\$ 1.500.000,00 (em dinheiro), totalizando R\$ 4.690.460,00. Não obstante os débitos não estarem totalmente garantidos na execução referida, constata-se a existência de pendências ainda não analisadas pelo Poder Judiciário por falta de manifestação conclusiva da Fazenda Nacional. Explico. Pende de apreciação pedido formulado pela executada de utilização dos depósitos em dinheiro, efetuados nos autos, para quitação da CDA de nº 80705021119-46, com as benesses trazidas pela Lei nº 11.941/09. Em relação à CDA de nº 80605070980-10, com valor atualizado de R\$ 6.707.676,04, há informação de que ela foi objeto de pedido de parcelamento fiscal, para pagamento em 180 parcelas. Porém, apesar de constar à fl. 503 a existência de pedido de parcelamento, não há nos autos qualquer informação sobre tal pretensão ter sido aprovada ou não. Dada a palavra à exequente, sobreveio petição à fl. 501 que não guarda relação lógica com os documentos que a acompanham, de forma que na existência de dúvida provocada pela credora, a medida que se impõe é a concessão da liminar pleiteada, como forma de evitar o perecimento do direito apresentado na exordial. Ademais disso, não obstante a garantia do Juízo ter se dado no valor de R\$ 4.690.460,00, observo que ainda pende de julgamento pelo Juízo da Execução Fiscal a impugnação ao valor de avaliação de um dos imóveis, onde a executada pretende que ele venha a ser fixado em torno de R\$ 2.700.000,00, o que elevaria a garantia para cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Em relação à execução fiscal de nº 200061120054062, compulsando estes autos e os autos do referido executivo, verifica-se que ainda não houve manifestação definitiva da exequente acerca da quitação das CDAs em cobrança, estando o feito suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pedido formulado pela credora. Mas de plano, possível concluir que na hipótese de haver saldo devedor relativo à apontada diferença entre os valores apropriados pela Fazenda Nacional e o valor devido originariamente (com os descontos oferecidos pela Lei nº 11.941/10) e somados àqueles valores relativos a título de multas processuais por litigância de má-fé (que se somam aos constantes das CDAs), estão eles garantidos pelas penhoras concretizadas nos autos, o que não impede a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assim, já arquivado o executivo fiscal nº 200761120106585, cujo objeto eram as CDAs nºs 80.7.07.005451-52 e 80.2.07.010897-58; e com pendências judiciais o de nº 200561120098403, cujo objeto é a

CDA nº80.7.05.021119-46, e o nº 200061120054062, cujo objeto é a CDA nº 80.2.99.032423-80, forçosa a conclusão de que a Impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos Negativos (CPD-EN). Presente a lesão ao direito líquido e certo da Impetrante, é de ser concedida a segurança. Ante o exposto, acolho o pedido e concedo em definitivo a segurança para determinar que o Impetrado forneça à Impetrante a certidão positiva de débito com efeitos negativos, confirmando a liminar antes deferida. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à remessa oficial. Certifique-se quanto à regularidade do recolhimento das custas, ante a petição e GRU Judicial das fls. 276/277. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 03 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000593-84.2012.403.6112 - ROSA MARIA BEVILAQUA CURTI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a Impetrante ordem mandamental que imponha à Autoridade Impetrada o dever de conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, NB nº 157.294.059-7/41, indeferido administrativamente sob a alegação de falta de período de carência, ato que reputa ilegal por parte da Autarquia Previdenciária, pois assevera ter tempo de contribuição superior ao exigido pela Lei em vigência. Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade, razão pela qual requer a concessão da segurança para que seja implantado referido benefício. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial os documentos das fls. 09/76. Deferiu-se a liminar, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 79/80). Sobrevieram as informações da Autoridade Impetrada (fls. 89/90). O Órgão Ministerial opinou pela concessão da ordem (fls. 92/94). É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Essas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo - substituindo a conveniência e oportunidade do Administrador pela do juiz - em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Entretanto, é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o controle jurisdicional pode incidir sobre os elementos do ato, a fim de contrastá-lo com os princípios que regem o agir da Administração, especialmente o da legalidade. São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado no caso de mulher, a idade de 60 anos, e, no caso de homem, a idade de 65 anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurada não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelo documento juntado como folha 06, restando analisar o segundo requisito. Na respeitável decisão que deferiu o pedido de liminar, assim ficou consignado (fl. 79 vº): O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009). Conforme se pode observar na documentação que acompanha a inicial, a certidão da fl. 21 confirma o tempo de contribuição equivalente a 7 (sete) anos e 10 (dez) meses, no período de 07/03/1969 a 17/03/1981, sendo que o CNIS acostado à fl. 26 confirma o tempo de contribuição equivalente a 13 (treze) anos, sendo contribuições de forma alternada no período compreendido entre 01/01/1985 a 31/05/2007. O ente autárquico deixou de computar os períodos de contribuição anteriores ao ano de 1985, o que motivou o indeferimento do pedido de aposentadoria da impetrante. Referidos documentos são prova suficiente para comprovar que ela laborou nos períodos indicados na inicial. No caso em tela, a legislação em vigor exige, para a concessão de aposentadoria por idade, que a segurada tenha vertido à autarquia previdenciária, à época em que implementou o requisito etário, qual seja em 22/01/2011, 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale ao período de 15 anos, tempo devidamente comprovado pela autora. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial é suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente faz jus ao

benefício da aposentadoria por idade. Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante. Ao prestar suas informações, a Autoridade Impetrada declarou não ter sido fornecido pela Impetrante, para instruir o requerimento administrativo, prova da atividade de empresária iniciada em 1981 (fl. 90). Todavia, pela cópia do Procedimento Administrativo trazida com a inicial, especialmente às folhas 21 e 26, restou comprovado que a Impetrante efetuou contribuições em consonância com o artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, o correspondente a 180 contribuições, considerando-se a data em que a segurada preencheu todas as condições para se aposentar por idade (fls. 13/76). Não existe óbice legal ao cômputo do período em que a parte impetrante vinculou-se à Previdência Social na condição de empresária, procedendo aos recolhimentos pertinentes. Conforme documentos juntados aos autos, a Impetrante logrou comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida no art. 25, II, do mesmo diploma legal para efeito de concessão do benefício pleiteado. Assim, preenchidos todos os requisitos pela Impetrante, a procedência do pedido se impõe devendo o benefício ser concedido a partir do requerimento administrativo, formulado em 29/09/2011 (fl. 13). Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo, ratificando a liminar inicialmente deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade nº 42/157.294.059-7, retroativamente ao pedido administrativo (29/09/2011), em nome da segurada Rosa Maria Bevilaqua Curti, CPF 041.442.098-57. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 02 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000629-29.2012.403.6112 - BRUNO RIBELATO VINHA (SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual o impetrante pleiteia ordem mandamental que possibilite sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia 27/01/2012. Alega que, tendo cumprido todos os requisitos para conclusão do curso de direito, tendo realizado com êxito todas as disciplinas curriculares do referido curso, teve reprovada sua monografia e, conseqüentemente, está sendo impedido de participar da cerimônia de colação de grau. Afirma que participou financeiramente para a realização da solenidade, conforme demonstra, tendo sido também custeada a participação de seus familiares na solenidade, de modo que, se for impedido de participar, além do prejuízo moral terá também grande prejuízo financeiro. Assevera que todas as tentativas envidadas restaram frustradas e, por isso, vem a Juízo deduzir a pretensão ora exposta. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 19/49). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 49 e 51). A medida liminar foi deferida e, regular e pessoalmente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar suas informações. (folhas 52, vs, 53, 56, vs e 57). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito. (folhas 58/61). É o relatório. DECIDO. O impetrante veio a Juízo pleitear sua participação em cerimônia simbólica de colação de grau, alegando ter arcado com todos os custos e ter obtido aprovação nas disciplinas curriculares do curso que estava matriculado, excetuando-se a monografia, circunstância que resultou na sua reprovação. Pois bem. Foi a concessão da segurança nestes autos que assegurou ao impetrante sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau no curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, realizada no dia 27/01/2012, com a expressa ressalva de que a garantia se restringiria à participação social no evento, sem implicar em efetiva colação de grau. A pretensão mandamental do impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar. Isto porque, ao deixar de prestar informações a autoridade coatora se manteve na posição de não reconhecer o direito líquido e certo do aluno, fazendo-se necessário, inexoravelmente, a manifestação judicial para confirmar, através da sentença de mérito, a decisão liminar que tem natureza precária e provisória. A ocorrência de situação de fato consolidada e materialmente irreversível, uma vez que totalmente exauridos os efeitos dela decorrentes, neste caso, reclama a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Precedentes do C. STJ. Ante todo o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar concedida e julgo procedente o presente writ, para determinar à autoridade impetrada que assegure, em definitivo, a participação simbólica do impetrante - BRUNO RIBELATO VINHA -, na cerimônia de colação de grau realizada no dia 27/01/2012. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001474-61.2012.403.6112 - LORRUANE MATUSZEWSKI BARBOSA (SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Folha 64: Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença.

**0001900-73.2012.403.6112** - PAULO DA SILVA X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 65: Defiro aos Impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0002533-84.2012.403.6112** - CAMILA BALEJO FAVORETTO (SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a Impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue a renovação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2012 no curso de Zootecnia, mediante pagamento, independentemente dos valores lançados como débito em atraso, referentes ao segundo semestre do ano de 2011, até ulterior decisão no presente writ. Alega que não efetuou os pagamentos do segundo semestre do ano de 2011 porque era beneficiária de concessão de crédito interno junto à Universidade desde o início do ano de 2011, sendo que referido crédito abrangeria todo o ano letivo. Porém, segundo a Universidade, o crédito fora deferido apenas para o primeiro semestre, ficando ela inadimplente quanto às parcelas do segundo. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/42). Inicialmente ajuizada perante o juízo da comarca de Quatá/SP, o mesmo declinou da competência e remeteu os autos ao juízo da comarca de Presidente Prudente, por ser o domicílio da autoridade coatora, sendo que este declinou da competência em razão da autoridade impetrada estar vinculada a estabelecimento de ensino superior, determinando a remessa para este juízo Federal. Liminar indeferida por meio da decisão de fls. 59/60, oportunidade que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 65/70). Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 76/81, pugnando pela improcedência do mandamus. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende a obtenção de provimento judicial que lhe garanta a efetivação de sua matrícula, recusada pela autoridade coatora em razão da existência de débitos. Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA, tal concepção importa em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, P. 766). Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). Ainda nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (obra já citada, p. 768). Desta feita, a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada à não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Muito embora a existência do comando acima transcrito, é clara a preferência da Constituição Federal pelo ensino público, afirmação essa decorrente de uma interpretação sistemática de seus artigos 209 a 213: a atuação dos estabelecimentos privados, no campo da educação, a despeito de ser livre, é secundária e condicionada. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de com esses celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabelecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir ao alunos egressos a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos serviços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades. No

ato da matrícula, efetuam as partes um contrato de prestação de serviços. Este contrato é anual (ou semestral), renovado a cada período letivo. Se a parte, durante o ano letivo, tornou-se inadimplente, não poderá a universidade aplicar-lhe as denominadas sanções pedagógicas. Entretanto, após terminado o período (ano/semestre) letivo, não pode ser obrigada a contratar de novo com aluno inadimplente. Consigne-se que, para bem prestar seus serviços -- como contratação de professores, manutenção das salas de aula, bibliotecas, laboratórios e outros --, tem a universidade particular custos que somente serão recuperados com o regular pagamento de matrículas e mensalidades pelos alunos. A prestação de serviços, in casu, sem a correspondente contraprestação, implicaria em enriquecimento sem causa para o aluno. Se a parte contratante (aluno) foi acometida por uma situação tal que o cumprimento do contrato, tal como firmado, mostra-se por demais oneroso, não lhe assiste o direito puro e simples de se colocar em situação de inadimplência. É sabido que as instituições particulares de ensino, de acordo com as diretrizes e bases de educação nacional, reservam vagas para alunos desprovidos de meios para custear seus ensinos, outorgando-lhes bolsas de estudos, sejam elas integrais ou não, restituíveis ou não, das quais poderia a ora impetrante se socorrer. Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluno) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte do Poder Público, o que faz com que este contrato possua, na verdade, uma natureza híbrida. Com base neste poder/dever de fiscalização que vimos editada a Lei nº 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte desses, qualquer possibilidade de abuso. É todo e qualquer contrato de prestação de serviços educacionais deverá observar as diretrizes por esta lei traçadas, de modo que a liberdade contratual encontra-se legalmente tolhida. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. G.N.A princípio, e com base em uma interpretação conjunta dos artigos 1092 do Antigo Código Civil e 6º da Lei nº 9.870/99, assim que decorridos os 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das mensalidades, era o aluno remisso sumariamente expulso das dependências da instituição ensino, sendo, ainda, vedada a sua entrada por qualquer motivo, situação esta que vinha sendo repugnada por toda a sociedade. A fim de harmonizar o caráter privado do ensino com as normas protetivas do contratante e caráter de essencialidade da educação, a este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, somente poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Com isso, o aluno não perderá o ano ou semestre letivo e a instituição de ensino não será obrigada a prestar serviços sem a devida contraprestação. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a rematrícula sem que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a conseqüente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. No caso do autos, a impetrante alegou que fora beneficiada pela Universidade mediante a concessão de crédito interno, com vigência para o ano letivo de 2011. Contudo tal crédito teria sido aleatoriamente cortado (sic), deixando-a inadimplente quanto às parcelas do segundo semestre do ano de 2011. Contudo, não há elementos nos autos que levem à inequívoca conclusão de que aqueles débitos lançados em nome da impetrante seriam objeto de crédito interno, concedido pela universidade. Os documentos apresentados pela autoridade coatora demonstram a celebração de contratos de mútuos para fins de custeio de anuidade escolar em relação aos seguintes períodos: agosto a dezembro de 2010 (fl. 74); fevereiro a junho de 2011 (fl. 73). Não há, entretanto, qualquer documento hábil a respaldar as assertivas constantes da inicial, no sentido de que a impetrante teria sido beneficiada pela concessão de crédito interno em relação a todo o período de 2011. A bem da verdade, o documento de fl. 72 demonstra a existência de débito no importe total de R\$ 4.764,51, referente ao período de agosto a dezembro de 2011. Conforme já registrado, a instituição de ensino superior não pode ser obrigada a realizar a rematrícula de aluno que possui pendências de ordem financeira. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - FREQUÊNCIA DAS AULAS ATESTADA POR PROFESSOR - MÁ-FÉ DA UNIVERSIDADE. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de

matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. (...) (AMS 200361050074900, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 524.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. - O estabelecimento particular de ensino superior não está obrigado a renovar ou manter a matrícula de aluno inadimplente. (REO 200472050019120, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 475.) Pondere-se que não estamos diante de serviços prestados por entes públicos que, por conta do princípio da continuidade dos serviços públicos, cuidam de prestá-los mesmo em situação deficitária. Temos, ao oposto, instituições privadas que trabalham sem qualquer tipo de subsídio público e, encontrando-se as mesmas em situação de desequilíbrio financeiro (decorrente do crescente número de alunos que não conseguem cumprir com suas obrigações contratuais), podem simplesmente encerrar suas atividades, deixando à míngua não só milhares de alunos que, por motivos vários, quedaram-se inadimplentes por longos períodos como também aqueles que, ao longo dos anos, contribuíram para usufruir de seus serviços. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 02 de maio de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0002794-49.2012.403.6112** - REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA (SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SECCIONAL PRESID PRUDENTE SP (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Fls. 43/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0003441-44.2012.403.6112** - EMERSON KENDI NISHIMOTO X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à sua inscrição no 17º Concurso Público para Procurador do Trabalho no âmbito da 15ª Região, isentando-o do pagamento da taxa de inscrição ou mediante a compensação com o valor pago quando de sua inscrição no mesmo concurso, no ano de 2009. Alega que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da taxa de inscrição no 17º Concurso para Procurador do Trabalho, cujo pedido de isenção/compensação foi indeferido. Aduz que, muito embora possua bens imóveis auferidos por doação do pai, deles não pode dispor porque se trata de espólio administrado por uma irmã e a família entende que a venda de sua parte ideal prejudicará o imóvel no todo, dispondo apenas de cartão de crédito. Assevera que no ano de 2009 inscrevera-se no certame para magistratura do trabalho e que não usufruía a taxa de inscrição, motivo que o leva a pleitear a compensação do valor pago à época (R\$ 150,00 - cento e cinquenta reais), facultando-se o pagamento apenas da diferença, ou seja, de R\$ 30,00 (trinta reais). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 11/22). É o relatório. DECIDO. A inicial não prima pela clareza, mas pelo que é possível entender, o impetrante deseja se inscrever para o 17º Concurso Público para Procurador do Trabalho. Alegando hipossuficiência, requereu administrativamente a isenção da taxa de inscrição ou a compensação com a taxa de inscrição que recolheu para concurso passado, no ano de 2009. Diz que naquela oportunidade recolheu a taxa de inscrição no valor de R\$ 150,00, mas foi excluído do concurso, pois não entregou documentos na procuradoria do Trabalho Municipal de Londrina-PR. Com isso entende que tem direito à restituição/compensação do valor da taxa porque não o usufruiu (sic). Pede a isenção, a compensação, ou a compensação parcial com o pagamento da diferença de R\$ 30,00. Postula também, alternativamente, a restituição do valor da taxa que recolheu indevidamente, a seu juízo. O mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa à proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, posto submeter-se a rito processual célere que não comporta dilação probatória. O art. 37, caput, da Constituição da República, prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Negar ao candidato hipossuficiente a participação em concurso público representa uma afronta ao princípio da igualdade, norteador da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito, tendo em vista o impedimento de participar do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, pelo fato de não possuir condições financeiras de arcar com os custos de sua inscrição. Não obstante, a comprovação da hipossuficiência econômica é premissa inafastável à aferição do direito líquido e certo à isenção de taxa de inscrição em concurso. O mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito

líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, posto submeter-se a rito processual célere que não comporta dilação probatória. Visando justamente garantir a efetividade do princípio da isonomia, consagrado como direito fundamental, deve ser assegurado a todo cidadão, independentemente de sexo ou idade, o direito à prestação de concurso público, sem o pagamento de taxa de inscrição, quando restar demonstrada a condição de hipossuficiência. No caso dos autos, entretanto, a ausência de demonstração de direito líquido e certo quanto à impossibilidade de pagar a taxa de inscrição para participar do 17º Concurso Público para Procurador do Trabalho, cuja prova de hipossuficiência não se apresenta estreme de dúvida, admitindo contestação, transmuda-se em circunstância que não autoriza o deferimento da segurança pleiteada. A simples declaração prevista na lei 1.060/1950 não é suficiente, porque tal diploma legal trata da isenção de custas judiciais aos beneficiários da justiça gratuita, o que não é o caso. O pleito de compensação do valor pago a título de taxa de inscrição no concurso para procurador do trabalho no ano de 2009, que o impetrante alega não ter utilizado, provavelmente por não ter realizado o exame, é argumento que não encontra respaldo legal. Eventual direito à compensação, caso amparado na lei, somente seria viável diante da prova do recolhimento anterior indevido de taxa de inscrição de concurso público. Ademais, na definição legal, taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. É dizer, não há necessidade da prestação efetiva do serviço público, bastando que ele seja colocado à disposição do contribuinte. Nesse contexto, a restituição do valor recolhido a título de taxa de inscrição de concurso público somente se justifica nas hipóteses em que a não participação do candidato no certame se deu por culpa exclusiva da Administração Pública. No entanto, conforme o impetrante próprio admite na inicial sua exclusão do certame ocorreu em razão de sua errônea interpretação do edital de concurso, entendendo que a documentação poderia ser entregue em Curitiba, quando na verdade deveria tê-lo sido na PRT de Londrina-PR. O impetrante também não indicou a existência de eventuais provas que pudessem ser requisitadas pelo Juízo, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Não comprovado o direito líquido e certo, é caso de indeferimento da inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a inicial, com amparo no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e extingo o processo sem resolução de mérito. Não há ônus de sucumbência na ação mandamental. Defiro o autor os benefícios da justiça gratuita, conferindo-lhe isenção de custas. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003806-98.2012.403.6112** - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO LIMA (SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE Trata-se de mandado de segurança, impetrado inicialmente perante o Juízo Estadual, com pedido liminar, através do qual a parte Impetrante objetiva provimento jurisdicional consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez, imotivadamente reduzido com o fim de cessação, uma vez que continua a causa que deu origem à concessão do mesmo. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 22/171). Pediu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O Juízo Estadual indeferiu o pedido liminar, decisão agravada pela impetrante (fl. 172 e 176/202). O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que apurou o término da incapacidade da impetrante (fls. 207/208 e 209/347). O Ministério Público se manifestou aduzindo a incompetência do Juízo Estadual para julgar o feito, bem como que inexistem as hipóteses previstas para a intervenção Ministerial, razão pela qual deixa de oficiar no presente (fls. 349/354). O INSS pugnou pela intimação pessoal de sua procuradoria para participar do processo, o que foi deferido por aquele juízo (fls. 36/361). A impetrante requereu àquele juízo o reconhecimento da incompetência absoluta e a conseqüente remessa dos autos a este Juízo Federal, o que foi determinado por aquele juízo (fls. 364/366 e 367/369). É o relatório. DECIDO. Ratifico o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente o Impetrante não preenche. É que postula o restabelecimento de benefício previdenciário, todavia, não vem acompanhada da inicial a prova de sua alegação, o que torna não cumpridamente demonstrado seu direito líquido e certo. Tem-se assim que a pretensão da Impetrante demanda dilação probatória, inadmissível no estrito âmbito do mandado de segurança. Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1 da Lei n 1.533/51 e o inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por conseqüência a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, entendimento, de resto pacificado no âmbito da jurisprudência do TRF da 4ª Região conforme ementa transcrita a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. Em tema de mandado de segurança não se pode presumir a comprovação dos fatos alegados. A pré-constituição é indispensável. Elementos oferecidos pelo impetrante incapazes de caracterizar de



plano o seu direito líquido e certo. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. Denegação da segurança. (MS N 12578-PE, Julg. 24.0393). Direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, na lição de HELY LOPES MEIRELLES. Sem a prova inequívoca e irrefutável do ato impugnado, não há que se falar em direito líquido e certo merecedor de proteção via do remédio heróico, porque no estrito âmbito do mandado de segurança não se admite dilação probatória, segundo ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, verbis: No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso de processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Editora RT, pág. 122). O interesse de agir, se subsume no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Ora, em sede de mandado de segurança, a ausência de prova do ato coator, implica na ausência de interesse de agir, desde que sem a comprovação do ato impugnado não se evidencia a lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, impondo-se assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito pela manifesta falta de interesse. O direito líquido e certo é aquele que pode ser documentalmente comprovado de imediato, sem que paire qualquer dúvida a respeito. É aquele que não admite especulações, que não admite controvérsia, que não demanda dilação probatória. A expressão direito líquido e certo, dizia o eminente administrativista MEIRELLES, é ambígua, porque na realidade o direito é sempre certo. O que pode apresentar-se duvidoso é o fato, porém, podendo ser demonstrado na forma acima indicada, torna-se líquido e certo, porque incontroverso. Neste sentido orienta-se a nossa jurisprudência, conforme se pode verificar em notas ao artigo 1 da Lei n 1.533/51, por THEOTÔNIO NEGRÃO: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independente de exame técnico. É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas. Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial; com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções... A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. A controvérsia no presente Mandado de Segurança paira sobre a existência ou não da incapacidade laborativa da impetrante. Ocorre que há notícia de que a impetrante obteve em 25/06/2008 Carteira Nacional de Habilitação com validade até 05/06/2013, o que de imediato contraria sua incapacidade que foi pautada em deficiência visual causada por acidente (fls. 296/297). A verificação da recuperação da capacidade laborativa pelo ente previdenciário e a consequente suspensão do benefício está devidamente prevista no artigo 47, II, da Lei 8213/91. Assim, para dirimir tal controvérsia, necessária dilação probatória consistente em perícia médica oficial. Ante o exposto, não demonstrado o direito líquido e certo, declaro a Impetrante carecedora da segurança e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, pela falta do interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente, 2 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003744-58.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à fl. 23. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)** - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Concedo prazo adicional de trinta dias para a entrega do laudo complementar, conforme requerido à folha 1731. Comunique-se ao senhor perito, via correio eletrônico. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO  
Fls. 84/85: Considerando o Aviso de Recebimento juntado à folha 72 e a Carta de Intimação da folha 75, expeça-se somente Carta para Intimação da Requerida Flávia Kênia da Silva Carvalho. Após, intime-se a CEF para

manifestar-se acerca do documento juntado à folha 72, no prazo de cinco dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3)** - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Ajuizada Medida Cautelar por Mandarim Auto Peças Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 62/64).Sobrevieram recursos de apelação e contrarrazões de ambas as partes, sendo o INSS representado por advogado constituído, Dr. Gelson Amaro de Souza (fls. 68/70, 77/79, 80/81, 83/85 e 87/89). Em grau de recurso, foram fixados honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 103/104).Baixados os autos à Primeira Instância, a União (Fazenda Nacional) requereu o pagamento do valor fixado a título de verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 110 e 115/116).Sustentando ter direito autônomo para executar a verba honorária, sobreveio pedido de vista dos autos pelo advogado constituído que houvera patrocinado os interesses do INSS (fls. 120/121).Oportunizada a manifestação da Fazenda Nacional, o Ente Público asseverando não dispor aquele advogado de pretensão executória, requereu o prosseguimento da execução (fls. 123 e 125).Pessoalmente intimado para se manifestar, nada disse o Dr. Gelson Amaro de Souza (fls. 128 vº e 129).Intimada para efetuar o pagamento, a empresa executada informou ter sido regularmente extinta (fls. 137 e 138/140).Ato contínuo, a Fazenda Nacional requereu que se desconsiderasse a personalidade jurídica da empresa devedora, com a intimação dos sócios para pagamento da dívida objeto da execução (fls. 143/155).Acolhido o pleito pelo Juízo, determinou-se a inclusão do sócio-gerente Antonio Carlos Ruiz no pólo passivo da execução (fl. 156 e vº).Dando-se por citado, o sócio-gerente depositou o valor exequendo e impugnou a execução sustentando ilegitimidade de parte e excesso de execução. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 160/165, 167/177 e 183).Intimada para se manifestar quanto à impugnação oferecida, nada disse a Fazenda Nacional, parte impugnada (fl. 184).É o relatório.Decido.A personalidade jurídica é uma ficção criada com o intuito de ser um instrumento jurídico para a consecução de interesses e fins aceitos e valorizados pelo nosso ordenamento jurídico, cuja regra consiste em que a pessoa jurídica não deve ser confundida com as pessoas que a integram. Vale dizer que, tendo autonomia patrimonial, a pessoa jurídica é sujeito autônomo de direitos e obrigações, distinto da pessoa de seus integrantes. Assim, como regra, não se deve impor ao sócio obrigações da sociedade, em razão da personalidade jurídica autônoma desta última.Assim, distingue-se a pessoa jurídica da física que faz parte de seus quadros societários de tal sorte a resguardar bens pessoais de empresários e sócios em caso da falência da empresa. Porém, em muitos casos, o abuso dessa proteção é utilizado para lesar credores, o que permite, se provocada, a intervenção judicial para a desconsideração da personalidade jurídica. Estabelece o Código Civil, em seu artigo 50, verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Segundo o artigo 50 supra, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, o que não se presume e cujo ônus da prova incumbe ao exequente. Observo que, conforme já decidiu o E. STJ, a desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. Por seu turno, a simples quebra, na qual se constata a insuficiência de bens para o adimplemento de débitos, não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo, inclusive de execução fiscal, se não houver quaisquer indícios de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da empresa executada, de modo a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil, consoante recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região. Ao decidir o pedido de desconsideração formulado pela Fazenda Nacional (fls. 156 e vº), ressaltei que:Na extinção da sociedade, que resta sem patrimônio para fazer face aos débitos pendentes, respondem os bens particulares dos sócios, desconsiderando-se, para esse efeito, a personalidade jurídica da devedora. Factível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade comercial, com inclusão de seu sócio-gerente no pólo passivo da demanda. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.Naquela oportunidade, entendi, pela documentação carreada aos autos pela parte exequente, que a Empresa executada teria encerrado suas atividades de forma irregular, o que justificou o redirecionamento da

execução contra os sócios. Todavia, ao impugnar a execução - sem resposta da parte exequente, o sócio-gerente executado asseverou que a empresa que ajuizou a medida cautelar, 13 (treze) anos antes de ter contra si fixados honorários sucumbenciais, encerrara regularmente suas atividades e que aquele sócio adquirira a propriedade da empresa quando ela entrara em concordata (fl. 170). De fato, pelo que se observa dos estatutos constitutivos e alterações da empresa Mandarin Auto Peças Ltda. juntados como folhas 22/32, constam como sócios José Carlos da Silva e Lúcia Maria Lima Silva. Já no documento da folha 155 observa-se que, em 01/10/1993, houve alteração do nome da empresa para Mandarin Auto Peças Ltda., e que, a partir de 12/12/1996, retiraram-se os anteriores sócios para serem admitidos Vera Lucia de Melo Ruíá e Antonio Carlos Ruiz, este último como sócio administrador. Os documentos das folhas 139/140 e 173/174 dão conta do encerramento das atividades da empresa executada, e regular baixa, em 30/06/1999. Tendo em vista que, apenas em 13/06/2008, transitou em julgado o v. Acórdão que fixou honorários advocatícios em favor do INSS, não há que se falar em conduta ilícita, nem tampouco em indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização do sócio, ora impugnante (fls. 104 e 107). Ante o exposto acolho a impugnação formulada por Antonio Carlos Ruiz, para excluí-lo do pólo passivo da presente execução. Após o prazo recursal, ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo ser excluído ANTONIO CARLOS RUIZ, CPF 436.639.588-68, e em seu favor ser expedido Alvará de Levantamento em relação ao depósito da folha 165, sem incidência de Imposto de Renda. Proceda-se à alteração do nome da empresa executada, consoante documento da folha 173. Proceda-se à regularização da representação processual de Gelson Amaro de Souza, no sistema processual, conforme procuração juntada como folha 122. Intimem-se, inclusive o advogado Gelson Amaro de Souza, a quem defiro o requerido nas folhas 120/121 e advirto que, não sobrevivendo manifestação, presumir-se-á a desistência da execução. Presidente Prudente-SP., 11 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)**

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS**

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 201/202, conforme requerido à folha 220. Expeçam-se os competentes alvarás, devendo a retirada dos mesmos ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

**0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO**

Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

**0006482-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA**

Folha 329: 1. Tendo em vista que o Executado Sebastião Netto de Carvalho e Silva, ao deixar de indicar bens passíveis de penhora descumprir ordem judicial, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e aplico-lhe multa de 10 % (dez por cento) do valor da causa em favor da União, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. 2. Fixo os honorários advocatícios nesta fase em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido. 3. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela União Federal (cento e vinte dias). 4. Intimem-se.

**0000864-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000864-2)** - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ZENEIDE APARECIDA BASSAN MANISCALCO X JOSE CARLOS BASSAN X JOSE HUMBERTO BASSAN X JOSE GALDINO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, a avaliação e a venda judicial do bem penhorado no Auto de Penhora da folha 36 (imóvel matriculado sob o nº. 3114 do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu), bem como a intimação dos Executados Lídia Pedroni Bassan e José Carlos Bassan (com endereço na Avenida Stelio Machado Loureiro, 421, Pacaembu), acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia do aludido Auto de Penhora, da certidão da folha 263 e da petição das fls. 330/341. Intimem-se.

**0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIA MARINI DA SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado na folha 108 pertencente ao Executado LEANDRO JOSÉ VIEIRA, CPF 129.230.038.88 (com endereço na Rua João Batista de Souza, 430, Vila Nazaré, Taciba), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia das folhas 108/110, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL  
Ante a certidão da folha 100-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0001315-89.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a certidão da folha 71, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0003579-79.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004438-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA  
Ante a certidão da folha 87-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0001778-94.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO  
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004215-11.2011.403.6112** - GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Postula o Requerente a expedição de alvará judicial que lhe possibilite o levantamento de saldos existentes em contas do FGTS. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das folhas 05/33. Originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que declinou da competência, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, onde deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35, 38 e 39). Sobrevieram manifestações da CEF, que suscitou preliminar de carência de ação, e da requerente (fls. 40/54 e 57v). Após solicitar cópia de decisão proferida perante o Juízo do Trabalho, que veio aos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido deduzido na inicial (fls. 59, 64/69 vsvs e 71/73). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, devendo ser com ele analisada. Alega a requerente que teve seus dois últimos contratos de trabalho rescindidos sem justa causa. O primeiro com a empresa Bemag Serviços Gerais S/C Ltda e o segundo com a empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda, em 21/07/1993 e 08/11/1993, respectivamente. Sustenta que ambas empresas não formalizaram as rescisões contratuais e que a Bemag sequer pagou as verbas rescisórias, o que foi objeto de demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Ao se manifestar sobre o pedido, a CEF disse que, em relação à empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda, já foram efetuados dois saques da conta fundiária, restando apenas um resíduo que pode ser sacado como Saque de Valor Residual, conforme prevê o MN FP 005 063, itens 2.25:1 e 2.25.4, apenas com a apresentação de documento de identificação. Já, em relação à empresa Bemag Serviços Gerais S/C Ltda, cuja rescisão contratual fora realizada perante a Justiça do Trabalho, segundo o MN FP 005 063 item 2.6, basta a apresentação do Termo de Audiência e Conciliação (fl. 42). O Ministério Público Federal ponderou que ... não há óbice para liberação dos valores pleiteados já que a condição imposta pela CEF, qual seja, apresentação do Termo de Audiência e Conciliação realizada pela Justiça do Trabalho, já se cumpre com o contido nos documentos de fls. 64/69 (fl. 73). Assiste razão à requerente. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada entre outras hipóteses, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90). Através de manifestação judicial perante a Justiça do Trabalho, foi reconhecido o vínculo de emprego entre a requerente e a empresa Bemag Serviços Gerais S/C Ltda, cujo termo final foi fixado em 21/07/1993 (fls. 65 e 69vº). Os depósitos fundiários, que se encontram comprovados pelo extrato da folha 08, não foram negados pela CEF, ao contrário, foram por ela confirmados, limitando-se a Caixa a negar o direito à requerente, apenas em relação ao vínculo que manteve com Bemge, sob a alegação de que seria necessário a apresentação do Termo de Audiência perante a Justiça do Trabalho, o que foi atendido neste feito. Ante o exposto, acolho o pedido e autorizo a movimentação das contas fundiárias 51404804000197 e 43211549000138, pela requerente. Expeça-se o competente alvará. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, 04 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201293-21.1996.403.6112 (96.1201293-8)** - MARIA EMILIA COSTA FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9) - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP085259E - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando a integração do julgado em relação à condenação da Autora nos ônus da sucumbência. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença que decidiu o mérito da causa deixou de impor à parte vencida a condenação no pagamento da verba honorária e na restituição das custas e despesas processuais eventualmente despendidas. Assim, conheço dos embargos tempestivamente interpostos e lhes dou provimento para condenar a Autora - Comercial Suproa Ltda. -, no reembolso das custas e despesas processuais e a arcar com o pagamento da verba honorária que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a propositura da ação. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada na forma em que foi prolatada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2011. Newton José Falcão Juiz Federal

**1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7) - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)**

Visto em Inspeção. Fls. 369/370: Aguarde-se por ora. Intime-se.

**1203339-46.1997.403.6112 (97.1203339-2) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X NAILZA DE SOUZA RIBEIRO X NEIDA HERNANDES OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância. Em face do item ii da decisão monocrática (fl. 120), remeta-se ao SEDI cópia integral destes autos, para desmembramento em relação à coautora VERA MARQUES DA SILVA, RG 13.929.518-SSP/SP, CPF 017.652.038-48, nos termos da decisão das fls. 117/120, com consequente baixa e encaminhamento ao Juízo Cível desta Comarca, independentemente de nova determinação judicial. Tomadas tais providências, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito, em face do julgado, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002105-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002105-6) - JOSE DA SILVA BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Visto em Inspeção. Em face da manifestação da parte autora à fl. 179, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o despacho da fl. 172. Intime-se.

**0003261-14.2001.403.6112 (2001.61.12.003261-7) - MARIA SOARES DE MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Visto em Inspeção. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo suplementar de trinta dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003465-58.2001.403.6112 (2001.61.12.003465-1) - PEDRO CHICONI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 147/148. Não sobrevivendo manifestação em contrário, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010749-49.2003.403.6112 (2003.61.12.010749-3) - AQUINO JOSE DE BRITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Visto em Inspeção. Intime-se o INSS para cumprir a determinação da folha 145, no prazo suplementar de trinta dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003305-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA) X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X FERNANDA MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO**

NUNES BEZERRA)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X MAIARA MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X BANCO LOTERICO BONGIOVANI LTDA ME(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Em face da certidão de fl. 607, regularize os corrêus apelantes (REGINALDO NUNES BEZERRA e outros), o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0008743-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008743-0)** - MARIA SOARES DE MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. Fl. 129: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009470-57.2005.403.6112 (2005.61.12.009470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Fls. 1593/1595: Modifico o despacho da fl. 1591. Em face da antecipação de tutela deferida, cassada pela sentença que julgou improcedentes as ações, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007127-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007127-0)** - JEDEVALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI seja cadastrada a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2)** - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/34). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido antecipatório e detriminou a citação do INSS (fls. 37/39). Citado, o Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnando pela total improcedência, forneceu documentos (fls. 43 e 49/56 e 57/59). Deferida a produção de prova técnica, sobreveio aos autos laudo médico pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo, com posterior manifestações das partes (fls. 70, 82/88, 90/95, 97/98 e 100/101). Novo laudo pericial veio aos autos (protocolo nº 2008.120033449-1), contudo em nome de MAURO MACHADO, pessoa estranha ao feito (fls. 102/112). Manifestou-se a parte autora sobre o segundo laudo, após o que aquele perito forneceu cópia do mesmo laudo em nome de MAURO MACHADO, por meio da petição protocolizada sob o nº 2009.120011798-1 (fls. 114/115 e 117/126). Fornecendo extratos do CNIS, manifestou-se o Instituto Previdenciário (fls. 128/135). Determinada a intimação do expert para esclarecer a divergência entre os laudos fornecidos, ele se recusou a receber a intimação (fls. 136 e 139 vº). Nova perícia foi realizada, vindo aos autos o laudo do perito nomeado pelo Juízo pela Assistente-Técnica do demandante (fls. 142, 146/149 e 150/168). O INSS comprovou o restabelecimento do benefício (fl. 169). Impugnando o último laudo, o Autor requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido, dele tendo tomado ciência o Instituto-réu (fls. 171/172, 173 e 174). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, (fls. 177/180). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil).Primeiramente, observo que o laudo pericial protocolizado sob o nº 2008.120033449-1 e juntado como folhas 102/112 - e cópia protocolizada sob o nº 2009.120011798-1, juntada como folhas 117/126 - referem-se a MAURO MACHADO, pessoa estranha ao presente feito.É de notar-se que, além da divergência de nome do rosto daquele laudo (e cópia) e do declinado na inicial, o histórico da doença relatada é diverso do exposto na exordial e do histórico traçado pela Assistente-Técnica do Autor, além do que os atestados médicos que acompanham o laudo também estão em nome de MAURO MACHADO (fls. 111/112).Assim, para que se evite mais tumulto processual, determino o desentranhamento do laudo protocolizado sob o nº 2008.120033449-1 (fls. 102/112) e cópia protocolizada sob o nº 2009.120011798-1 (fls. 117/126).Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, o Autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 10/11/1979, sendo beneficiário do auxílio-doença 505.470.770-7 de 11/02/2005 a 30/06/2006, benefício esse que foi restabelecido por determinação judicial (fls. 169 e 179).Assim, resta superada a questão relativa à qualidade de segurado e ao preenchimento do requisito carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Segundo o laudo pericial das folhas 82/88, resultado da perícia realizada em 02/06/2008, o demandante é portador de síndrome do intestino irritável, a lhe conferir parcial incapacidade laborativa, em razão do excesso de crises de diarreias diariamente. Asseverou o perito que o demandante estava no momento incapaz para toda capacidade laborativa (sic) (fl. 88).Já na segunda perícia, realizada em 15/12/2011 e cujo laudo está juntado como folhas 146/149, constatou o perito que o Autor é portador de diabetes tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, depressão e diarreia crônica (fl. 147, resposta ao primeiro quesito do Juízo).Todavia, concluiu o expert não haver incapacidade laborativa.Finalmente, a conclusão da médica Assistente-Técnica da parte autora foi no sentido de existir incapacidade laborativa que decorre da complicação crônica do diabetes melito, da neuropatia autonômica com disfunção do sistema digestório, especificamente intestino delgado e cólons, clinicamente se exteriorizando com diarreia crônica (fls. 150/152).Asseverou aquela médica que a manifestação clínica da disfunção autônoma do sistema digestório impede o paciente de desempenhar suas funções de trabalho, chegando a causar até mesmo um certo constrangimento para a realização das atividades sociais (fl. 152).As doenças diagnosticadas pelos peritos e pela assistente-técnica do demandante, também estão amplamente demonstradas nos autos, por meio de atestados e laudos médicos (fls. 14/17, 92/93, 95, 98 e 157/168).Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial para julgar o feito e, se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do benefício pleiteado.Quanto às doenças que acometem o Autor, segundo ensina o Dr. Drauzio Varella, a diarreia consiste no aumento do número de evacuações e/ou a presença de fezes amolecidas, com consistência pastosa e/ou até mesmo líquidas nas evacuações, e é classificada em Aguda, quando dura até 14 dias, Persistente, superior a 14 dias ou ainda Crônica, quando ultrapassa de 3 semanas, a qual pode ser classificada em: Osmótica (má-absorção); Secretória; Inflamatória; Motora; e Mista. Já o diabetes mellitus tipo 2 é um distúrbio metabólico que é caracterizado por resistência à insulina, relativo déficit de insulina e hiperglicemia. Por seu turno, a neuropatia autonômica pode causar qualquer tipo de distúrbio gastrointestinal e, quanto mais tempo se tiver diabetes e quanto mais problema tiver a pessoa para manter o controle da glicose, será mais provável que tenha problemas digestivos. A diarreia é um dos problemas digestivos que acomete pacientes diabéticos e parece ser mais comum naqueles com neuropatia autonômica. Normalmente, o sistema nervoso autônomo garante que o alimento ingerido tenha um processo gradual de digestão. Mas, a lesão do sistema nervoso autônomo, pode levar à intestino solto e à incontinência fecal (perda do controle do intestino sobre a evacuação). Vê-se que, conforme



conclusão da médica assistente-técnica do Autor, a confluência das doenças que o acometerem, levam à sua incapacidade laborativa. De se ressaltar que a incontinência fecal, por si só, assola a autoestima e deixa o indivíduo refém do problema. O desconforto de perder fezes involuntariamente constrange e priva a pessoa de uma vida social e profissional normal, provocando seu isolamento. Além do desconforto, das situações embaraçosas e da interrupção das atividades cotidianas, é sabido que a diarreia grave pode levar à perda de água (desidratação) e de eletrólitos (p.ex., sódio, potássio, magnésio e cloreto), que por sua vez pode ocasionar a acentuada queda da pressão arterial a ponto de o indivíduo desmaiar (síncope) e apresentar arritmias cardíacas (alterações do ritmo cardíaco). Vê-se, portanto, que, de fato, o Autor, após a juntada do laudo pericial das folhas 82/88, quando se comprovou a total incapacidade laborativa, deve ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/505.470.770-7, retroativamente à data da indevida cessação, ou seja 01/07/2006 (fl. 179), até a data da juntada aos autos do primeiro laudo médico, ou seja, 14/07/2008 (fl. 81 vº), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo - Dr. José Carlos de Carvalho Whitaker, CRM/SP nº 11.852 e Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.470.770-72. Nome do Segurado: NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO3. Número do CPF: 055.955.118-504. Nome da mãe: Sebastiana da Silva Garcia5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Altair de Sena, nº 963, Jd. Jequitibás I, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 01/07/2006 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 14/07/20088. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/07/200611. Data de início do pagamento: 01/02/2007Cumpra-se o comando para o desantranhamento das peças juntadas como folhas 102/112 e 117/126.P.R.I. Presidente Prudente-SP, 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000656-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000656-6) - ORVALINO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Visto em Inspeção. Intime-se o INSS para comprovar a revisão do benefício e apresentar os cálculos de liquidação, no prazo suplementar de trinta dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0001016-20.2007.403.6112 (2007.61.12.001016-8) - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 192/193. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0004533-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004533-0) - LUIZ OLAVO BERTIPAGLIA (SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O INSS apontou erro material na sentença das folhas 340/341, vvss e 342, consistente na não sujeição do julgado à remessa oficial. (folha 345).É o brevíssimo relatório.Decido.Assiste razão à embargante.Realmente, a procedência do pedido autoral, retroativamente à data do requerimento administrativo - 13/05/1997 - dá ensejo, acaso mantido o decism, à percepção de valores atrasados que acumuladamente ultrapassam sessenta salários mínimos, isto porque, o valor atual de seu benefício sem o reconhecimento do tempo especial aqui pleiteado, já ultrapassa dois mil reais, levando-me a reconhecer que os atrasados superarão significativamente o montante de sessenta salários mínimos.Assim, conheço dos embargos tempestivamente interpostos e lhes dou provimento para retificar o erro material apontado na sentença embargada, fazendo constar do quarto parágrafo da folha 342:Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.35, de 26/12/2001.Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada na forma como foi prolatada.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3) - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008078-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008078-0) - OLINDA MARQUES MARTINS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Conforme certidão da fl. 84, a sentença foi publicada em 09/04/2012 e iniciou-se a contagem de prazo para recurso em 11/04/2012 com o termo final em 25/04/2012; assim, deixo de receber o apelo da parte autora por intempestivo. Intime-se o INSS da sentença. Int.

**0011139-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011139-8) - TADASHI KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré à revisão de cálculo de Contrato Agrário, consistente na Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70060-2.Alega o autor, com relação ao crédito advindo do contrato em questão, quando cedido à União Federal, em 29/06/2001, que o cedente, Banco do Brasil S/A, deixou de considerar os pagamentos efetuados pelo demandante, sem a redução correspondente aos valores devidamente pagos.Relata o pleiteante que, através do Termo de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia nº 009670060, firmada em 19/07/1996, o Banco do Brasil S/A cedeu à União Federal a importância de R\$ 116.405,93 (cento e dezesseis mil quatrocentos e cinco reais e noventa e três centavos), em data de 04/07/2002, em vinte e quatro parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31/10/2002, e a última em 31/10/2025, correspondendo cada uma das parcelas em R\$ 6.737,89 (seis mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 07/27).Custas recolhidas no valor integral (fls. 27 e 29).Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da União Federal (fls. 31/32).Emendada a inicial para retificação do valor da causa (fls. 37/40).Interposto recurso de agravo de instrumento no tocante à decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 42/53).Acolhido como regular o recolhimento das custas (fl. 54).Citada a União Federal, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, que, após a fase de especificação de provas, foi acolhida por este Juízo, com a declinação de competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da comarca de Presidente Prudente/SP (fls. 60, 62/88, 91/113, 114/116, 120/152, 155/345 e 346).Na sequência, interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 348/358).Suspensa o andamento processual até decisão final no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033880-2 (fl. 359).Julgado deserto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.097376-6, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil (fls. 364/365).Posteriormente, manifestou-se a União Federal requerendo a desistência do pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, solicitando a reconsideração da decisão anteriormente proferida por este Juízo, bem como a constituição de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o Banco do Brasil S/A (fls. 367/372).Em consequência, este Juízo reconsiderou a decisão da folha 346 e parcialmente a decisão das folhas 31/32, quanto à citação da União Federal, através da representação da Advocacia Geral da União, tornando sem efeito a citação procedida, determinando à parte autora a citação da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil S/A, como litisconsorte passivo necessário (fl. 374).Intimada do contido à folha 374, a parte autora informou haver efetuado acordo, que resultou no Termo de Adesão - Renegociação - nº 2780617, de 16/10/2009. Por este motivo, requereu a desistência da ação. Juntou documentos (fls. 379/381 e 382/384).A União Federal, por sua vez, após ciência da decisão da folha 374 (fl. 385).É o relatório.Decido.Cabe à parte autora o direito de desistir da ação,

carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033880-2, Quinta Turma do TRF/3ª Região. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011995-41.2007.403.6112 (2007.61.12.011995-6) - DENER ALEXANDRE MARQUES BACELAR X ADELIA MARQUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora, ora sucedida, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.752.566-6, indeferido administrativamente, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/42). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 45/47). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a qualidade de segurado. Pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial (fls. 49 e 51/59). Nesse ínterim, sobreveio aos autos informação acerca do óbito do Autor, acompanhada de documento comprobatório do fato, com posterior ciência do INSS (fls. 61/62 e 63). Deferiu-se a habilitação da genitora do demandante como sucessora (fls. 64/68 e 74). Determinada a realização de perícia indireta, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior manifestação apenas da parte autora (fls. 82, 89/93 e 96/98). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do segurado-falecido (fls. 102). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. O Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que o falecido Autor apresentava cirrose hepática com suas manifestações, doença avançada, progressiva e irreversível. Afirmou não ser possível precisar a data do início da incapacidade, todavia, na resposta ao quesito 7 do INSS disse que, seguramente estava incapacitado em 15/08/2007. Asseverou que a doença o levou à incapacidade total, com possibilidade de reabilitação apenas após eventual transplante de fígado (fls. 90/93). Pelo que dos autos consta, o segurado-falecido ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 25/11/2002, tendo seu último contrato de trabalho terminado em 12/09/2005. O pedido administrativo data de 15/08/2007, e o protocolo da presente demanda é de 25/10/2007 (fls. 16, 23 e 102). Assim, vê-se que quando do requerimento administrativo o extinto já houvera perdido a qualidade de segurado. Segundo artigo publicado no site Hepcentro, especializado em Hepatologia Médica, a cirrose hepática pode ser definida anatomicamente como um processo difuso de fibrose e formação de nódulos, acompanhando-se freqüentemente de necrose hepatocelular. Apesar das causas variarem, todas resultam no mesmo processo, sendo as manifestações clínicas das hepatopatias (doenças do fígado) diversas, variando de alterações laboratoriais isoladas e silentes até uma falência hepática dramática e rapidamente progressiva. Já no trabalho publicado no site da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP, As manifestações clínicas da cirrose são variáveis, sendo que a doença pode ser totalmente assintomática. Entretanto, as principais manifestações se devem às complicações da cirrose. Salienta-se que essas complicações independem da etiologia da doença hepática crônica. As principais complicações são: hipertensão portal (manifestada por varizes esofágicas e gástricas, gastropatia hipertensiva e esplenomegalia), ascite e peritonite bacteriana espontânea, encefalopatia hepática, síndrome hepato-renal e carcinoma hepatocelular. Vê-se que mesmo o expert, de posse de exames clínicos realizados pelo demandante falecido, não teve elementos para concluir quanto ao início da incapacidade, apenas afirmou que, em 15/08/2007, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado, o extinto estaria incapacitado

(fls. 90 e 92/93). Não consta dos autos elementos concretos, objetivos e efetivos para que se possa concluir se, quando do ingresso ao RGPS, o falecido já estava acometido da doença, ou mesmo se a incapacidade decorreu de sua progressão ou agravamento, o que, no segundo caso, daria o direito ao benefício de auxílio-doença, conforme parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. O parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social prorroga por até 36 meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições, o que não beneficia o demandante falecido. Assim, tendo em vista a não ostentação da qualidade de segurado no momento da incapacidade, a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Arnaldo Contini Franco - CRM/SP 33.881, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 13 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012254-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012254-2)** - VALDIR ALVES FERREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Fl. 194: Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se houve a averbação conforme alegado pelo réu às fls. 189/193. Intime-se.

**0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1)** - CLESIMAR ALVES DE MORAIS (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 322/331, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0)** - EKO TAKAHASHI (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0014188-29.2007.403.6112 (2007.61.12.014188-3)** - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000173-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000173-1)** - JOSIANE BARBOSA DE LIMA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 81 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0000928-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000928-6)** - MARILUCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo

prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0001386-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001386-1) - DAGMAR FERREIRA FERRO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Promova a CEF, à correção dos saldos pela taxa progressiva de juros na conta vinculada da parte autora, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Int.

**0001946-04.2008.403.6112 (2008.61.12.001946-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)**

O autor pretende ver anulada a sentença prolatada na ação de rito ordinário nº 2002.61.12.009161-4, confirmada por v. acórdão já transitado em julgado, que acolheu o pedido de pensão por morte e julgou procedente a ação. Alega que Isabel Cristina Borba ajuizou ação de pensão por morte de José Bernardino de Souza, com quem ela afirmou ter convivido em união estável. A demanda foi julgada procedente, com base em início material de prova e depoimentos testemunhais. Entretanto, através de denúncia anônima, o INSS tomou conhecimento de que Isabel jamais foi companheira de José Bernardino, de quem ela era, na verdade, apenas inquilina, morando nos fundos de sua casa. Verificada a fraude, o fato foi comunicado à Polícia Federal, que instaurou inquérito policial, já concluído, do qual derivou ação penal, também já julgada em primeira instância. Como já tinha sido requisitado o valor para pagamento, postulou o INSS, em sede de antecipação de tutela, fosse determinada a suspensão do levantamento do valor, para evitar prejuízo à Autarquia, em caso de confirmação da fraude e da anulação do título de crédito judicial. Tendo sido o feito distribuído para o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, declinou ele da competência e determinou a remessa do processo à esta 2ª Vara, onde foi prolatada a sentença cuja rescisão se busca. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 97/98). Houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS, ao qual se deu parcial provimento, para determinar a suspensão do pagamento dos valores em atraso (fls. 126/144). Citada, a ré ofereceu contestação, levantando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que a prova produzida é lícita uma vez que as testemunhas ouvidas declararam a verdade, visto que houve realmente união estável entre Isabel e José Bernardino. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 153/161). Foram deferidos à ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 162). Em audiência foram ouvidas as testemunhas José Helio Mariano, Fabiana de Oliveira Gouveia e Osvaldo Lopes. Houve desistência em relação à testemunha Eduardo Pessoa de Melo. O procurador do INSS contraditou a testemunha Fabiana de Oliveira Gouveia, contradita que restou acolhida. Após, houve contradita da testemunha Ademir Valentim, pelo advogado da ré, tendo sido a mesma ouvida como testemunha do Juízo (fls. 197/198). O julgamento foi convertido em diligência, quando se determinou a suspensão do feito, até que as testemunhas de acusação fossem ouvidas nos autos do processo crime, versando sobre os mesmos fatos. Determinou-se o traslado das peças da ação criminal para os presentes autos (fls. 202 e 204/221). Dada vista às partes, as mesmas não se manifestaram (fl. 223). É o relatório. DECIDO. Cumpre de início assinalar que a questão da possibilidade de ação anulatória de decisão judicial transitada em julgado, mesmo depois de expirado o prazo decadencial de dois anos previsto para a ação rescisória, já foi devidamente solucionada pela r. decisão das fls. 126/144, bem como resolvida restou a questão da competência do juízo monocrático para o conhecimento e julgamento da causa, em que se busca a declaração de nulidade do julgado por ele mesmo proferido, mesmo que ratificado pelo Juízo ad quem. Fica, então afastada a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pela ré. A questão aqui posta para julgamento assim se resume: A ré (Isabel Cristina Borba) ajuizou ação de pensão pela morte de José Bernardino de Souza. Sua demanda foi julgada procedente, com a determinação da implantação do benefício. Houve recurso do INSS, mas a ele o TRF da 3ª Região negou provimento. Posteriormente, o INSS recebeu denúncia anônima dando conta de que Isabel teria forjado as testemunhas, que mentiram para favorecê-la. Comunicada a Polícia Federal, foram realizadas investigações, que culminaram com a confirmação de que, na verdade, as testemunhas mentiram perante o juízo. Isabel, jamais convivera com José Bernardino em união estável. O que houve, de fato, foi uma troca de favores entre ambos. Pela cessão da moradia, Isabel se comprometia a prestar serviços domésticos para o proprietário do imóvel. Visando levar vantagem em detrimento da Previdência Social, Isabel postulou em juízo ação previdenciária de pensão por morte. Para levar o juízo a erro contou com testemunhas mendazes, que alteraram a verdade dos fatos, atestando uma união estável que na realidade jamais existiu. Os fatos ensejaram a instauração de inquérito policial, com posterior oferecimento de denúncia, que restou acolhida com a condenação de Isabel no juízo de primeiro grau, pela prática do crime de estelionato contra o INSS. Nos mesmos autos as testemunhas foram condenadas pelo delito de falso testemunho. Ouvida nos presentes autos, Isabel confirmou a existência de união estável com José Bernardino. Confirma-se o teor do seu depoimento pessoal: A ré afirma que conviveu com o Sr. José Bernardino durante 7 anos. Moravam nos fundos da casa dele. Como ele não queria alugar a casa da frente, ela ficava fechada com as coisas dele lá. Certa vez ele estava muito doente. De uma hora pra outra foi constatado que ele estava com câncer. Um tempo antes, os dois haviam brigado, pois ele bebia demais sendo que

não podia beber. A ré então saiu de casa e foi para São Paulo, onde conheceu o rapaz com apelido de Gordo. Passou sérias dificuldades em São Paulo e entrou em contato com o Bernardino. Ele pediu que ela voltasse e disse que registraria o menino. Entretanto, ele faleceu antes que fizesse o registro e a ré continuou morando na casa. O filho não era do José Bernardino, era do rapaz conhecido como Gordo. José Bernardino não podia ter filhos. A criança tinha 11 dias de vida quando ele morreu. Isso foi em 2001. Não lembra da data em que conheceu o falecido, mas na época, o filho dela Vítor de 16 anos, tinha 1 ano e 3 meses na época em que foram morar juntos. O falecido nunca foi casado. Nunca teve ninguém. Quando a ré foi morar nos fundos da casa do falecido, eles já estavam juntos. A princípio eles viviam na casa da frente, mas depois de um tempo a ré sugeriu que fossem para os fundos e alugassem a casa da frente. Como ele tinha muito zelo pelas coisas dele, preferiu deixar a casa fechada. Conviveu com ele durante uns 7 anos, pois o Vítor tinha por volta de 7 anos quando se separaram. A ré não trabalhava, pois o falecido não deixava. Ele dava de tudo para ela e para o filho. A ré não teve relacionamento com outro homem nesse período, apenas com o Gordo, mas isso depois que já tinham se separado. Quando o Bernardino faleceu, a ré estava internada, mas estavam juntos. Com o Ademir, a ré teve um relacionamento em 2005. Ficaram juntos durante 4 ou 5 meses. Depois que descobriu que estava grávida de novo, se separaram. Com o Gordo, o relacionamento durou 1 ou 2 meses, sendo que depois a ré voltou para casa. Não lembra em que ano isso ocorreu. Quando foram morar juntos, o Bernardino comprou todos os móveis da casa. Ela não ajudou na compra desses móveis, pois ele não a deixava trabalhar, bancando a casa sozinho. Eles não tinham conta bancária juntos. O pagamento era dele. A conta era dele, tudo no nome dele (fl. 197). A testemunha José Helio Mariano deu a entender que Izabel morou junto com José Bernardino, mas não deixou claro se conviveram em união estável. Isso porque disse acreditar que José Bernardino sustentava Izabel. Embora tenha afirmado que sempre via ambos juntos e que o Sr. José nunca teve outra companheira, não deixou claro se havia sociedade conjugal de fato entre eles: Não é parente da ré. São conhecidos da vila onde moram. Eles se conhecem a bastante tempo. A testemunha chegou na vila antes da ré. Conheceu o Bernardino como Seu José, mas não sabe o nome completo dele. Conhece ele do CEASA, onde trabalhavam. Ele morava com a ré. Pelo que lembra, era uma casa só onde viviam, mas nunca entrou no quintal deles. A casa da testemunha ficava uns 3 quarteirões da casa da ré. Não sabe dizer se eles tiveram filhos. Não sabe dizer se ela trabalhava fora. Não conheceu o Gordo. Conhece o Ademir, pois ele mora na vila. Não sabe se o Ademir e a ré tiveram algum tipo de relacionamento. Sabe que a ré tem filhos, mas não sabe exatamente de quem são. Acredita que era o Seu José quem sustentava a ré. Não lembra do Seu José com outra mulher que não a ré. Sempre via os dois juntos, mas o Seu José, devido à idade não era muito de sair de casa. Ele comentava que morava com a ré, mas não era de comentar sobre sua vida particular. Não sabe quanto tempo eles moraram juntos. O mesmo se diga em relação às declarações de Ademir Valentim. Analisando seu depoimento não é possível concluir que Izabel e Bernardino tivessem convivido como marido e mulher, embora tenha ele afirmado que ambos moraram no mesmo imóvel residencial, que se dividia em duas partes. A casa da frente e a dos fundos, com ela morando nesta e ele naquela. Mas disse que nunca viu os dois andando juntos na rua: Afirmou que não é parente da ré. Conhece a ré da época em que levava o Seu José na casa dela. Às vezes, quando bebiam cerveja no bar, o Seu José tinha uns acessos e precisava ser levado pra casa, e lá ele tinha contato com a ré. Não sabe o nome completo dele, apenas que se chamava José e tinha o apelido de Periquito, pois trabalhava no CEASA. Não lembra quando conheceu o José, mas foi ali do bairro, pois são vizinhos. Posteriormente passou a conhecer a ré quando levava o José na casa dele e a encontrava lá. Não lembra quando exatamente conheceu a ré. Não sabe que tipo de relacionamento ela tinha com ele, mas toda vez que ia levar ele pra casa era ela que os atendia. Eram duas casas no terreno: uma nos fundos e uma na frente. As duas eram dele. Não sabe dizer em qual das duas a ré morava. Não sabe se eles viviam como marido e mulher. A ré tinha um filho, mas não sabe dizer de quem era. Nunca viu os dois andando juntos na rua. Não sabe se ela teve algum companheiro depois dele. O Seu José morava na casa da frente. Nunca comentou sobre o relacionamento dele com a ré. Também não se apresenta conclusivo o depoimento de Osvaldo Lopes, o qual expressou sua opinião própria ao dizer que acredita que, por ela ser muito bonita, o falecido permitiu que ela fosse morar com ele com algum interesse, e passaram a ter algum relacionamento com o tempo: A testemunha afirmou que: Não é parente da ré e a conhece há muitos anos. Não se recorda quantos. Mora no mesmo bairro da ré, a mais ou menos 200 metros de distância. Com o tempo ela passou a morar na casa dos fundos do Sr. José Bernardino, mas antes ela morava na casa dos fundos. Foi a testemunha que levantou a casa dos fundos. Na época ela tinha uns filhos e era bonita. O Sr. José passou a ajudá-la então, deixando ela morar na casa dos fundos. Foi então que ele pediu para que a testemunha levantasse a casa dos fundos para ela morar. Com o tempo, ela passou a cuidar dele, pois ele tinha problema epilético e não tinha ninguém que cuidasse dele. Acredita que, por ela ser muito bonita, o falecido permitiu que ela fosse morar com ele com algum interesse, e passaram a ter algum relacionamento com o tempo. Não sabe dizer se nessa época ela teve algum outro relacionamento. Pelo que sabe, ela não trabalhava fora. Não sabe dizer se eles tiveram algum filho juntos, mas sabe que ela tinha um filho por quem o José tinha grande carinho, fazendo de tudo por ela. Não sabe se ele registrou a criança, pois era um homem muito fechado que falava muito pouco de sua vida pessoal. Não sabe se ele teve algum relacionamento. Concluída a instrução processual, pela análise dos depoimentos testemunhais colhidos nestes autos não é possível concluir sem dúvida sobre a inexistência de união estável entre Izabel e José Bernardino. As testemunhas não foram claras o suficiente

para justificar um decreto anulatório da sentença proferida na ação de pensão por morte, movida por Izabel Cristina Borba. É forçoso afirmar, portanto, que a prova aqui produzida, de per si não autoriza a procedência da ação anulatória, visto lhe faltar força probante suficiente para neutralizar a prova oral produzida naqueles autos. No entanto, a prova produzida na ação penal não deixou qualquer dúvida em relação à inexistência da aludida sociedade conjugal de fato entre Izabel e José Bernardino. Perante esta mesma 2ª Vara Federal, tramita o processo crime 00052455720064036112, onde figuram como réus: Izabel Cristina Borba, Ademir Valentim e Osvaldo Lopes. A primeira foi denunciada pelo crime de estelionato contra a Previdência Social (artigo 171 e 3º, do Código Penal). No mesmo processo crime foram denunciados Ademir Valentim e Osvaldo Lopes, pelo delito de falso testemunho (artigo 342, 1º do Código Penal). Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença penal condenatória, reconhecendo a responsabilidade criminal dos três, amparada na prova dos autos. Os interrogatórios dos réus, bem como os depoimentos das testemunhas foram trasladados para os presentes autos, integrando o conjunto probatório, aqui, na condição de prova emprestada, de modo que as partes tiveram livre acesso ao conteúdo de tal prova, tendo restado observado o princípio do contraditório e da ampla defesa (fl. 221). Permite-me transcrever a referida sentença criminal que serve de embasamento para a solução a ser dada na presente ação anulatória, tendo em vista que os fatos lá tratados são exatamente os mesmos de que aqui se cuidam: Ação penal n: 00052455720064036112 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ISABEL CRISTINA BORBA, ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES REGISTRO N° \_\_\_\_\_/2012. S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida contra Isabel Cristina Borba, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal; Ademir Valentim e Osvaldo Lopes, ambos pela suposta prática do crime capitulado no artigo 342, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2010 (fl. 450). Os réus foram citados (fl. 498v, 499v e 504v), e apresentaram defesa escrita (fls. 509/517, 526/528 e 534). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as respostas dos réus, requerendo o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fl. 538). Apenas Isabel Cristina Borba arrolou cinco testemunhas, incluindo nelas os demais corréus. Vieram as folhas de antecedentes criminais: de Isabel Cristina Borba (fls. 500, 506, 522/523 e 541); de Ademir Valentim (fls. 501, 508, 521) e de Osvaldo Lopes (fls. 502/503, 520 e 524/525). Foi indeferida a absolvição sumária dos réus na mesma decisão que designou a realização de audiência de instrução (fl. 542). Em audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação, com desistência da oitiva de duas delas (fls. 572/573, 566 e 571). A título de prova emprestada, foi trazida ao feito, cópia da audiência realizada na ação ordinária n° 200861120019462 movida pelo INSS contra a ré Isabel Cristina Borba (fls. 575/576). Em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus Osvaldo e Isabel (fls. 581/582). Posteriormente, em outra audiência, foi interrogado o corréu Ademir (fls. 593/594). Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação dos réus (fls. 596/613). A Defesa da ré Isabel por sua vez sustentou a ausência de dolo, e que esta de fato conviveu em união estável com o falecido José Bernardino (fls. 619/623). Já a Defesa do réu Ademir sustentou que não houve divergência entre seu depoimento e a realidade fática (fls. 625/627). Por fim, a Defesa do réu Osvaldo sustentou que este se enganou em seu depoimento, agindo com culpa, entretanto, não visava beneficiar-se ou beneficiar a ré Isabel com seu depoimento (fls 633/635). É o relatório. DECIDO. DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA ISABEL CRISTINA BORBA. Segundo a denúncia, no período de março de 2004 a novembro de 2009, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Isabel Cristina Borba, agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita, consistente em R\$ 38.125,21 (trinta e oito mil cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente a erro, mediante meio fraudulento. Apurou-se que José Bernardino de Souza residia na Rua Airton Senna, n° 573, Parque Cedral, nesta cidade de Presidente Prudente, sendo titular de aposentadoria por tempo de contribuição n° 42-105.092.563/4, com data de início do benefício em 04 de fevereiro de 1997. Enquanto vivo, José Bernardino de Souza, por caridade, permitiu que Isabel Cristina Borba fixasse residência em uma edícula, independente da casa principal, situada nos fundos da residência, passando ali a morar em companhia de seus filhos. Posteriormente, em 22 de março de 2001 o benefício de aposentadoria de José Bernardino foi cessado, em razão de seu falecimento. Prontamente, Isabel Cristina Borba arquitetou um plano criminoso, visando transferir para si como pensão por morte, o benefício previdenciário de José Bernardino. Para tanto, inicialmente, ajuizou perante a 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, Ação Cautelar de Justificação, tendo por objetivo demonstrar o lapso temporal de seis anos que teria vivido em união estável com José Bernardino de Souza. Referido processo, de jurisdição voluntária e sem contraditório, acabou sendo decidido, com declaração, por sentença, de justificação dos fatos articulados, para que produzissem seus efeitos. Dando continuidade ao plano, formulou pedido administrativo de pensão por morte, se dizendo convivente de José Bernardino, o que restou indeferido, tendo em vista a ausência de comprovação quanto à união estável em relação ao segurando instituidor. Desse modo, buscou o benefício da pensão por morte em Juízo, tendo ajuizado a ação de rito ordinário n° 2002.61.12.009161-4, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde afirmou que conviveu em união estável com José Bernardino de Souza por aproximadamente seis anos, o que se deu sem interrupção até seu falecimento em 22 de março de 2001. Isabel Cristina Borba instruiu a ação com documentos e outros elementos de convicção que induziram o Juízo Federal a erro. Para comprovar suposta união estável entre ela e o falecido, visando garantir o recebimento da pensão por

morte, Isabel afirmou falsamente uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, tudo para ser enquadrada como dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. A partir dessa falsa afirmação, exibiu a certidão de óbito de José Bernardino, onde consta ela própria como declarante. Tal fato se deu, não em razão de união estável, mas unicamente em razão de José Bernardino não ter parentes conhecidos que com ele tivessem contato, e em razão de Isabel morar nos fundos de sua casa, por caridade. Isabel fez juntar, ainda, documentos em que constava seu endereço como sendo o mesmo de José Bernardino, sustentando que tal se dava em razão da União Estável, o que também se comprovou nesta apuração não serem verdadeiros, já que os endereços coincidiam unicamente em razão de Isabel residir graciosamente nos fundos da casa, sem que houvesse qualquer relação de convivência como se marido e mulher fossem. Do mesmo modo, Isabel Cristina produziu prova oral, indicando a existência de união estável entre ela e José Bernardino, o que se comprovou falsa conforme será descrito mais adiante. Contudo, quando ainda não era conhecida a fraude, tais documentos foram suficientes para embair o juízo, que com base nelas deferiu a antecipação da tutela, confirmando-a por sentença de mérito, que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 12/13, 49/53 e 15/19). A verdade veio a tona porque nunca existiu união estável de fato entre Isabel e José Bernardino. O que houve na verdade foi uma relação de troca, uma vez que o falecido cedia seu imóvel para a moradia de Isabel, que por sua vez lhe prestava serviços domésticos, o que restou confirmado pela denúncia apresentada ao INSS por Jorge Vieira Junior, ex-companheiro de Isabel (fl. 28) pelas certidões de nascimento dos filhos de Isabel (fls. 32/36, 112/116 e 235/239), relatório de missão policial (fls. 119), além de depoimentos prestados por vizinhos de Isabel em sede policial (fls. 157/158, 159/160, 162/163 e 164/165). A união estável foi pela ré simulada, com o objetivo de comprovar dependência financeira em relação ao falecido, que no caso é presumida pela lei. A fraude então se deu pela indução a erro do juiz da causa, mediante depoimentos inidôneos e juntada de documentos, para evidenciar suposta união de fato existente entre a ré Isabel e o de cujus, objetivando benefício previdenciário indevido, em prejuízo da Autarquia Previdenciária. Em diligências, agentes policiais apuraram que na época em que Isabel alega ter sido companheira de José Bernardino, conviveu maritalmente com Jorge Armando Vieira Junior, com quem teve um filho chamado Yuri, nascido em 11 de março de 2001. A Acusação pondera ser inacreditável que a ré mantivesse união estável com o falecido, porque o fato de Yuri, filho dela com Jorge, ter nascido dias antes do falecimento de Bernardino, afasta qualquer possibilidade de convivência conjugal dela com o último. A materialidade restou positivada pelos documentos existentes no inquérito policial, comprovando que desde 01/04/2004 a ré vem recebendo indevidamente o benefício de pensão por morte (fl. 91). Quanto à autoria, vamos às testemunhas de acusação. Ao depor em sede policial, Hermes Adami declarou que ... Izabel residia em uma casa nos fundos da residência de José Bernardino e que ela não teria qualquer vínculo afetivo com tal pessoa; (...) na época em que José Bernardino faleceu, Izabel Cristina morava nos fundos da residência de Bernardino, com uma pessoa conhecida como Gordo, de nome Jorge; que jogou bola em diversas ocasiões com Jorge, sabendo por intermédio dele que conviveria com Izabel maritalmente nos fundos da residência de Bernardino; (...) que Izabel teria residido de favor nos fundos da casa de Bernardino e que ela nunca tivera qualquer convivência marital com tal pessoa (fls. 157/158). Em juízo, sob o crivo do contraditório, Hermes Adami, evitando se comprometer, não reproduziu seu depoimento na Delegacia de Polícia, deixando de confirmar a mesma versão que dera à Autoridade Policial. Sem confirmar o conhecimento sobre a relação de união estável da ré com Bernardino, assim como também dela com Jorge, afirmou ter tomado conhecimento sobre os fatos através de meros comentários ou boatos: Conhece todos os acusados, pois residem no bairro onde mora há uns 12 anos, mais ou menos. Conhecia o Passarinho (José Bernardino) ali do bairro também. Não tem certeza da relação dele com a ré Isabel, pois quando mudou para o bairro ele já morava lá, e ouvia boatos sobre eles. Uns diziam que ela vivia nos fundos da casa dele, e outros diziam que tinham um caso, mas não sabe dizer qual o tipo de relacionamento que tinham. Também ouviu comentários de que a ré teve um filho com o réu Ademar, mas não sabe se é verdade. Também conheceu Gordo (Jorge) e pelo que soube, este era amásio da ré Isabel. Jogaram futebol juntos algumas vezes. As pessoas da vila comentaram que eles tiveram um caso. Acha que eles moraram juntos um tempo. O via constantemente lá no bairro, pois moram próximos um do outro. Não se lembra se o José estava vivo na época em que a Isabel teve um caso com o Gordo. Ao ter contato com o depoimento prestado por ele na Polícia Federal, a testemunha ratificou o que foi dito em tal depoimento. Não pode confirmar que Isabel e o falecido tinham um caso, pois o que sabia eram boatos que corriam no bairro, uns dizendo que ela apenas morava nos fundos da casa dele, e outros dizendo que ela era amante dele. Mudou para o bairro há 12 anos, mais ou menos, e viu o falecido lá por uns 2 ou 3 anos. Não lembra de ter visto o falecido e a ré Isabel andando juntos como casal na rua, ou em qualquer lugar. Quanto ao Gordo, apenas ouvia falar que eles tiveram um caso. Os jogadores comentavam nos jogos de futebol que eles tinham um caso. Sabe que o Gordo morou um tempo na casa dela, no terreno do Passarinho, mas não sabe se foi na época em que ele já havia falecido ou não. Pelo que comentavam, ela morava em uma casa e o falecido em outra (fl. 573). Vejamos o que disse Maria de Jesus Lima em sede policial: ...reside no bairro Jequitibás há cerca de 25 anos; que na época já residia no referido bairro o senhor José Bernardino de Souza; (...) que o senhor José Bernardino morou sozinho durante muitos anos, sendo certo que há 11 anos atrás começou a residir no mesmo endereço que José Bernardino, a senhora Izabel Cristina Borba; que conversava constantemente com José Bernardino e ele sempre falava que deixava Izabel Cristina morar na residência



existente nos fundos da casa dele por pena, haja vista que ela tinha um filho e ele tinha pena da referida criança; (...) que Isabel conviveu maritalmente com Jorge, conhecido como Gordo; que Isabel teve um filho com Gordo; que gordo morou na mesma casa que Isabel, nos fundos da casa de José Bernardino por cerca de 1 ano, de lá saindo poucos dias antes do falecimento do senhor Bernardino (fl. 159). Em Juízo ela disse o seguinte: Conhece os acusados do bairro onde reside. Vive lá há 28 anos. Conheceu o José Bernardino. Antes de falecer, ele comentou com a testemunha que deu a casa para a Isabel por causa do Vítor, filho que Isabel já tinha antes de ir morar com o falecido. A ré ficou cuidando do filho e foi morar com o José. Lavava roupa para ele algumas vezes. Ela não tinha um caso com o Seu José. Ela vivia nos fundos da casa dele. Ele deixou a Isabel morar lá por causa do Vítor, e não porque tinham qualquer tipo de relacionamento entre eles. A ré teve um filho com o Gordo. Ela chegou a morar com esse Gordo na casa dos fundos do José Bernardino. Isso foi antes do José Bernardino falecer. Ela só morava no fundo, nunca morou com ele na frente. Sabe disso porque o falecido comentava com a testemunha (fl. 573). No depoimento que prestou na Polícia, a testemunha Gevenir de Góes Gregório deixou bem claro que Isabel nunca viveu maritalmente com José Bernardino. Na época em que ela morava nos fundos da casa do falecido ela chegou a conviver com Jorge, vulgo Gordo, por algum tempo. Isabel e Gordo brigavam constantemente, mas sempre retornavam o relacionamento. Depois que Bernardino morreu, Gordo e Isabel ainda continuaram juntos por algum tempo, tendo sido o relacionamento rompido por volta de 2004. Foi categórica ao falar do relacionamento de Isabel com Jorge (Gordo), dando inclusive detalhes alusivos à intimidade do casal (Isabel e Gordo), das quais tomou conhecimento através de seu esposo, a quem Gordo fez confidências (fl. 162). Ao ser ouvida em Juízo Confirmou integralmente o que dissera na fase investigatória: Conhece os três acusados de vista do bairro onde reside, Jardim Jequitibás. Reside nesse bairro há quase 30 anos. Conheceu o José Bernardino de lá. Quando se conheceram, ele morava sozinho na casa. Depois de um tempo, a ré apareceu lá morando com ele. Com ela, a testemunha nunca teve muita amizade, mas com o Seu Zé sim. Ele sempre estava no portão dela conversando, e o filho da testemunha sempre o acompanhava para pagar contas, pois já era um homem idoso. Sabe que ela morava nos fundos da casa do Seu José com Gordo (Jorge). Acha que eles tiveram um filho juntos, cujo nome é Yuri. Não sabe de qualquer relacionamento entre a ré e o falecido. O falecido às vezes comprava coisas da mãe da testemunha, e ele comentou que tinha dó da ré, e por isso a deixava morando lá. Ela vive na casa até hoje. Nunca soube de comentários no bairro sobre algum relacionamento entre o falecido e a ré. Na época em que ela vivia com o Gordo, o Seu Zé ainda era vivo (fl. 573). A testemunha de defesa José Helio Mariano em nada contribuiu para a Defesa, uma vez que embora tenha declarado que Isabel morava na casa de Bernardino, não soube dizer se ambos conviviam em união estável como marido e mulher. A testemunha esclarece que se esqueceu de comparecer à audiência anterior. Em seguida afirmou que: Conheceu a ré quando ela morava com o Seu Zé na casa em que mora hoje. Mora lá desde que o bairro surgiu ali. Conhecia mais o Seu Zé pois ele trabalhava no CEASA e tinha o apelido de Periquito. Sabe que eles moravam juntos, mas não sabe dizer se eles eram companheiros. Sabia que eles viviam ali na mesma casa, mas não sabe se lá dentro havia alguma repartição. Via ele andando com ela, mas não sabe dizer se era ele quem pagava a conta de luz, água etc. Não conheceu o Jorge Armando Vieira, o Gordo. Apenas o Periquito, ou Seu Zé. Não lembra se ela tinha algum filho na época em que morava com o falecido. Sabe que havia uma casa no bairro, mas não sabe dizer se havia uma edícula ou algo assim, pois nunca entrou no quintal. Mora no mesmo bairro que o falecido morava, mas em uma rua diferente. Hoje trabalha no comércio, mas já trabalhou como servente de pedreiro. Também trabalhava no CEASA. Conhecia o Seu Zé do bairro e do CEASA. Nunca entrou na casa dele. Sempre cumprimentava o Seu Zé quando passava em frente à casa dele. Nunca conversaram sobre o motivo pelo qual o Seu Zé deixou a ré morar na casa dele (fl. 582). O mesmo se pode dizer em relação à outra testemunha de defesa, Eduardo Pessoa Melo, o qual esclareceu que não compareceu à audiência anterior, pois havia iniciado há pouco tempo no novo trabalho e não pode sair. Conhece a ré Isabel de vista. Não conheceu o falecido José Bernardino. Não sabe dizer qual o vínculo que a ré Isabel tinha com o José Bernardino. Não sabe se a ré viveu com um homem de apelido Gordo (fl. 582). Interrogada em juízo, Isabel Cristina Borba confirmou a união estável com José Bernardino, negando a autoria do crime de estelionato contra o INSS: Está com 41 anos de idade. Seu filho mais novo, Yuri, está com 10 anos, e seu outro filho, Vítor, com 17. Vai fazer 11 anos que José Bernardino faleceu. A ré viveu 7 anos com ele. Conheceu o falecido, pois o irmão da ré morava perto da casa dele. Foram conversando e se conhecendo com o tempo. Na época ela tinha 23 a 24 anos e seu filho Vítor tinha 9 meses. As únicas informações que tem sobre o pai do menino é que seu primeiro nome é Roberto e ele mora em São Paulo. O falecido dizia para a ré que precisava de alguém para cuidar dele e fazer os serviços da casa. Ela se dispôs a ajudar e passou a morar com ele na casa da frente. Devido às críticas da vizinhança, José Bernardino construiu dois cômodos nos fundos da casa. Eles ocupavam os dois imóveis, ficando tanto na casa da frente como na dos fundos. Com o tempo foi cuidando dele e tentando afastá-lo da bebida. Por ele não abandonar a bebida se desentenderam e a ré ameaçou se afastar dele. Ficaram 3 meses afastados, mas o falecido pediu que ela retornasse para cuidar dele. Não sabe quão mais velho o falecido era em relação à ela. Os dois viviam como marido e mulher, de modo que sua relação não se limitava a cuidados e serviços domésticos. Nunca recebeu dinheiro pelas coisas que fazia. O falecido levava o Vítor para o centro da cidade para comprar coisas e dizia que o menino era filho dele. Comprava coisas para ela e para o filho. Tinham demonstrações de carinho entre eles, mas apenas dentro de casa. O falecido evitava demonstrar a relação que tinha fora de casa por

conta dos comentários da vizinhança. Não frequentavam igrejas ou outros lugares juntos, apenas saíam a noite para passear, mas por pouco tempo. Quanto ao relacionamento com o Gordo, a ré contou que: Cansada de tentar tirar o falecido da bebida, ela e o filho foram para São Paulo, onde ficaram 4 meses. Lá ela conheceu o pai de seu filho Yuri, o Gordo (Jorge). Entrou em contato com o Seu José e pediu para voltar para casa, pois estava arrependida. Ele mandou a passagem e prometeu registrar o filho que ela esperava como dele. Entretanto, no dia seguinte ao nascimento de Yuri, José Bernardino foi internado. Onze dias depois ele faleceu. Algumas horas depois, a ré saiu do hospital, onde estava internada por conta da cesariana, de modo que estava apenas com os filhos Vítor e o recém nascido Yuri. Dois meses depois do falecimento de José, o Gordo apareceu para conhecer o filho. A ré estava com dificuldades de se manter e o Gordo ficou com ela durante 5 meses a ajudando. Depois foi embora. Não morou com o Gordo antes da morte do Seu Zé. Hoje vive com a pensão que recebe, no valor de 800 e poucos reais. No período que viveu com o Gordo tinham um relacionamento marital, porém, não deu certo, e ele voltou para São Paulo. Quatro anos depois da morte do Seu Zé, a ré teve um relacionamento amoroso com o coréu Ademir, com quem teve um filho, Igor, nascido em 2005. Além desses três filhos, a ré tem mais uma filha com outra pessoa. Na época em que o Seu Zé vivia com ela, os vizinhos acreditavam que ela era apenas uma ajudante, mas na verdade eram como marido e mulher. Os vizinhos cuidavam muito da vida dos outros, motivo pelo qual o casal preferiu manter o relacionamento em segredo. No tempo em que viviam juntos ela sempre dependeu dele economicamente. A ré disse que quando voltou de São Paulo, estava grávida de 5 meses de seu filho Yuri (fl. 582). O cotejo dos depoimentos testemunhais com o interrogatório da acusada leva à demonstração da prova da autoria delitiva. De início, já se observa flagrante contradição entre o que disse a ré e as testemunhas de acusação em relação ao tempo em que ela conviveu com Gordo na casa de Bernardino. Segundo a acusada, morou com Gordo na casa do falecido somente depois da morte deste. Porém, as três testemunhas de acusação afirmaram sem titubear que essa convivência se deu quando Bernardino ainda era vivo. Com efeito, analisando ambos os depoimentos da testemunha de acusação Hermes Adami (na Delegacia e em Juízo), se observa que em sede policial sua declaração foi no sentido de que Isabel Cristina nunca conviveu maritalmente com José Bernardino. O que houve, quando muito, foi uma relação de colaboração mútua, onde em troca da moradia que lhe era fornecida por ele, ela lhe prestava serviços de natureza doméstica. Disse, ainda, que a ré morou com Gordo na casa do falecido quando este ainda era vivo. Em Juízo preferiu não se comprometer. Procurando não prejudicar a acusada, deixou nas entrelinhas a possibilidade de uma união estável entre ambos, porém, fez questão de esclarecer que não dispunha de elementos para assegurar a existência de tal relacionamento. Se não confirmou a união estável, por um lado, também não chegou a negá-la, por outro. Preferiu atribuir a boatos ou comentários as afirmações de que talvez pudesse, talvez não, haver uma sociedade conjugal de fato entre a ré e o de cujus. De qualquer modo, quando depôs em Juízo, ao tomar ciência do teor de suas declarações na Delegacia, as ratificou de pronto. Já as outras duas testemunhas de acusação, Maria de Jesus Lima e Genevir de Góes Gregório, não deixaram qualquer dúvida quanto a inexistência de união estável entre Isabel e José Bernardino. A mesma versão fornecida por ambas nesse sentido em sede investigatória foi ratificada em Juízo. Ambas afirmaram, baseadas em conversa que travaram com o próprio falecido que este jamais houvera mantido com Isabel relação de união estável. Diante disso fica difícil acreditar na explicação da ré, de que convivia maritalmente com José Bernardino e que essa relação não era de conhecimento público porque o falecido a ocultava, para evitar comentários decorrentes de juízos negativos por parte da vizinhança. Principalmente diante de um relacionamento paralelo que teve com Gordo, pai de seu filho nascido dias depois do falecimento de Bernardino. E nem se pode duvidar de que o falecido conhecia a relação dela com Gordo, que de clandestina nada tinha, uma vez que Isabel e Gordo conviveram por algum tempo sob o mesmo teto, na edícula que o falecido lhe cederá para moradia. E isso quando Bernardino ainda era vivo. Embora a acusada tenha afirmado que morou com Gordo na casa de Bernardino somente depois que ele morreu, as três testemunhas de acusação disseram o contrário, ou seja, coabitaram na casa dele quando ele ainda era vivo. O conceito de união estável, retratado no art. 1.723 do novo Código Civil, corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento. Hoje, é reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com intuito de constituição de família. Na verdade, ela nasce do afeto entre os companheiros, sem prazo certo para existir ou terminar. Porém, a convivência pública não explicita a união familiar, mas somente leva ao conhecimento de todos, já que o casal vive com relacionamento social, apresentando-se como marido e mulher. De acordo com o art. 1.724 do novo Código, lealdade, respeito e assistência, bem como, quanto aos filhos, sua guarda, sustento e educação, são deveres e direitos que devem existir nessas relações pessoais. Tanto o dever de lealdade quanto o de respeito mútuo, provocam injúrias graves, quando descumpridos. Paralelamente à deslealdade está o adultério, quebrando o direito-dever de fidelidade. É certo que não existe adultério entre companheiros, porém, ambos devem ser leais. O direito-dever de respeito mútuo é descumprido quando um dos companheiros atinge a honra ou a imagem do outro com palavras ofensivas ou gestos indecorosos. O fato de a acusada ter tido companheiro ao mesmo tempo em que alega união estável com o de cujus, afasta o vínculo conjugal de fato capaz de gerar direito a benefício previdenciário de pensão por morte. Não resta dúvida, portanto, quanto ao uso de meio fraudulento para obter vantagem patrimonial indevida em desfavor do INSS. A ré simulou união estável inexistente, fazendo crer através de documentos e testemunhas inidôneos que era titular de pensão por morte decorrente do óbito de

José Bernardino, segurado da Previdência Social com quem na verdade jamais conviveu no estado de casado. Não é possível a aplicação do 1º do artigo 171 do Código Penal porque não se trata de prejuízo de pequeno valor. A autora vem recebendo o benefício desde 01/04/2004 (fl. 91). DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO CONTRA ADEMIR VALENTIM E OSVALDO LOPES. Consta, ainda, da peça acusatória, que no dia 2 de outubro de 2003, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, os imputados Ademir Valentim e Osvaldo Lopes, agindo com consciência e vontade, fizeram afirmação falsa em detrimento da administração da justiça, ao serem inquiridos como testemunhas na ação ordinária nº 2002.61.12.009161-4, movida pela aqui ré Isabel Cristina Borba em face do INSS. A ré Isabel Cristina ajuizou ação em face do INSS, com o intuito de obter o benefício de pensão por morte do segurado José Bernardino de Souza, alegando ter com este mantido união estável que justificasse a implantação do referido benefício (fls. 04/11). Inquirido como testemunha e compromissado na forma da Lei, Ademir Valentim assim declarou: Que conheceu a autora há dez anos através de José Bernardino de Souza, já falecido. Sempre que o mesmo sofria desmaios, o depoente ajudava a levá-lo para casa, ocasiões em que era recebido pela própria autora. A autora convivia com o falecido como se fossem marido e mulher. O casal não tinha filhos mas a autora tinha um menino. (...) A autora conviveu com o falecido durante sete anos (fls. 41 e 210). Foi também nesse mesmo sentido o depoimento do corréu Osvaldo Lopes: Que conhece a autora há dez anos mais ou menos. Conheceu o falecido José Bernardino de Souza o qual convivia maritalmente com a autora. (...) O falecido conviveu com a autora durante sete anos mais ou menos. Sempre que levava o falecido para sua residência, quando o mesmo sofria crises de acesso, quando se encontrava na casa era a própria autora. Não sabe se tinha mais alguém residindo com o casal. A autora tinha um menino, cujo nome desconhece (fls. 39 e 209). Ao prestar depoimento na ação de justificação que tramitou na 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, Osvaldo Lopes disse que desconhecia a convivência no estado de casados entre Isabel e José Bernardino: Passarinho (José Belarmino) sofria ataques herpéticos e sempre que ele sofria esses ataques eu o socorria, levando-o até sua casa, onde eu o entregava para a autora, uma vez que ela era a única pessoa que, além de José Belarmino morava naquela casa. Sei que ambos (sic) moravam sob o mesmo teto, porém, não posso afirmar se eles viviam como se fossem marido e mulher. (fl. 351). Ocorre que houve denúncia anônima à Polícia Federal, dando conta de que a aludida união estável entre Isabel e José Bernardino não passara de uma farsa arquitetada pela primeira para obter a pensão pela morte do segundo. Na verdade havia isto sim uma relação de troca entre eles. José cedeu a casa para que ela morasse e em pagamento ela lhe prestava serviços domésticos. Tanto é verdade que na época Isabel conviveu em união estável com Jorge, vulgo Gordo, com o qual teve um filho. Em diligência no local, policiais acabaram apurando através dos vizinhos que jamais existira sociedade conjugal de fato entre Isabel e José Bernardino. Na verdade o falecido deixou que ela morasse no imóvel dos fundos, inclusive com seu companheiro Gordo, porque tinha pena dos filhos dela. Em troca ela prestava a ele serviços de natureza doméstica (fl. 119). Para evitar repetição desnecessária reporto-me aos depoimentos das três testemunhas de acusação citados acima, prestados tanto perante a Autoridade Policial, quanto em Juízo: Hermes Adami (fls. 157/158 e 573); Maria de Jesus Lima (fls. 159/160 e 573) e Genevir de Góes Gregório (fls. 162/163 e 573), assim como também, ao próprio interrogatório de Isabel Cristina Borba (fl. 582). Pela análise dos depoimentos testemunhais se deduz claramente que Isabel residiu nos fundos da casa de José Bernardino por liberalidade dele. Em troca da moradia ela prestava serviços domésticos ao falecido. Inclusive, em parte do período em que lá morou, Isabel conviveu maritalmente com Jorge, vulgo Gordo, com o qual teve um filho, nascido dias antes do falecimento de José Bernardino. A união estável de Isabel com o falecido foi parte de um plano de Isabel para receber a pensão por morte. Com a certidão de óbito onde ela figura como declarante, instruiu a petição inicial da ação de pensão por morte. Com a ajuda de Ademir Valentim e Osvaldo Lopes, que prestaram testemunhos falsos, ela logrou demonstrar uma falsa sociedade conjugal de fato com Bernardino, levando a erro o Juízo que deferiu a antecipação da tutela, posteriormente confirmada por sentença de mérito, ratificada em segunda instância por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se que ao ser inquirido na fase de inquérito policial, Ademir confirmou sua versão (fl. 284), enquanto Osvaldo assegurou que com certeza o senhor José Bernardino não vivia como se casado fosse com a srta. Isabel Cristina Borba, sem, contudo se retratar (fls. 290/291). Em Juízo, Osvaldo assim se manifestou: Trabalha como mestre de obras. Não reside mais no bairro Jequitibás. Viveu lá durante 20 e poucos anos, saindo de lá no final de 2008. Não sabe o ano em que o José Bernardino faleceu. Declarou que, quando veio prestar depoimento na Justiça Federal, se confundiu com a palavra maritalmente, pois não sabia o que significava. Conheceu o falecido primeiramente do CEASA, onde trabalhavam. Depois ele contratou os serviços da testemunha. Na época, quando o falecido tinha ataques epiléticos ele chamava uma viatura e o acompanhava até em casa. Lá, eram recebidos pela ré Isabel. O falecido não tinha família, apenas a Isabel. O falecido contratou os serviços da testemunha para construir uma edícula nos fundos da residência. Quando essa edícula foi levantada, era objetivo dele que a ré morasse lá. Ela vivia com os filhos. O falecido nunca assumiu qualquer tipo de relacionamento com a ré. A testemunha acredita que fosse por medo dos comentários da vizinhança. Não pode dizer com certeza de que ela vivia como esposa do falecido, tendo se confundido no depoimento que prestou na Justiça Federal. Acredita que a vizinhança tinha inveja da ré porque esta morava lá. Acreditavam que ela se aproveitava do falecido. Diziam que era um absurdo uma pessoa deixar de trabalhar para ficar se aproveitando de um homem de idade. A diferença de idade dos dois era muito grande.

Durante um tempo viu o Gordo nessa casa. Jogou bola com ele algumas vezes no campo do bairro. Acredita que ele ficou uns 2 anos na casa com ela. Quando a testemunha foi contratada para levantar a edícula nos fundos da casa, a ré Isabel já morava lá com o falecido. No início ela vivia com ele na frente, mas ele negava para a vizinhança, dizendo que ela vivia com os parentes dela. Pelo que sabe, o Gordo apareceu na casa bem depois, quando o falecido já estava adoentado. Não sabe dizer quanto tempo ela morou com o falecido, mas sabe que foram muitos anos. Não sabe dizer se a ré teve um filho com o Gordo. Sabe que ele morou lá, e que ela ficou um tempo grávida. Mas não sabe dizer se é do Gordo. Não sabe dizer se o Gordo vivia com ela na época em que o filho dela nasceu. Não conhece o filho dela chamado Yuri. Quando a testemunha levantou a edícula nos fundos da casa, a ré ainda não morava com o Gordo. Não lembra do Gordo lá enquanto o José Bernardino estava vivo (fl. 582). Portanto, comprovada está a autoria do crime de falso testemunho em relação a Osvaldo Lopes. Não é crível que testemunhou sobre a união estável entre Isabel e Bernardino porque desconhecia o termo maritalmente. Como bem observou o Ministério Público Federal, Osvaldo sabia o tempo todo de que tipo de relação o magistrado estava falando, afinal, fora ele intimado para depor numa ação de pensão por morte. Assim, de forma consciente, alterou a verdade dos fatos para favorecer Isabel Cristina Borba, ao ser ouvido como testemunha nos autos de ação previdenciária de rito ordinário pela qual ela buscou obter pensão por morte pelo falecimento de José Bernardino. Quanto a Ademir Valentim, em juízo manteve a versão dada na ação previdenciária de pensão por morte, querendo fazer crer que acredita que a união estável entre Isabel e José Bernardino realmente existiu: Estudou até a 7ª série. É viúvo. Não vive com nenhuma mulher atualmente. Tem três filhos maiores de idade. Dois são casados e um é solteiro. Tem renda mensal de R\$ 1.200,00. Conheceu José Bernardino. Declarou que sempre que levava o falecido para casa, era atendido pela ré Isabel, então para ele, era como se fossem marido e mulher. Ela sempre atendia na casa da frente. Não sabe dizer quanto tempo ela morou com ele. Só sabe que quando ele levava o falecido lá, era ela que os atendia. O falecido nunca comentou que convivia maritalmente com a ré, pois não tinham tanta amizade. Apenas se conheciam das redondezas, e quando o falecido sofria de uns desmaios, o réu e os outros o levavam para casa, onde eram atendidos pela ré Isabel. O falecido trabalhava no CEASA e o réu na Prefeitura Municipal. No terreno havia duas casas: uma na frente e uma edícula nos fundos. A ré os atendia na casa da frente. Via os dois andando juntos na rua frequentemente. Via o falecido trazendo mercadorias do CEASA pra casa. O falecido gostava de beber cerveja no bar, e de vez em quando sofria uns acessos e era levado pra casa. Nunca viu os dois andando de mãos dadas na rua, nem abraçados. Ela tinha um filho, que na época era pequeno. Não sabe quem era o pai dele. Para ele, o falecido e a ré eram como marido e mulher, pois toda vez que o falecido sofria ataques e era levado para casa, a ré quem os atendia. Depois, virava as costas e ia embora, mas não se preocupava se eles eram ou não marido e mulher. Apenas deixava o falecido lá e depois ia embora. Não sabe se a ré Isabel teve algum relacionamento amoroso na época em que morou na casa do Sr. José Bernardino. Não sabe se ela teve um filho antes de ele falecer. Não ia à casa da ré e do falecido com frequência, pois ia apenas nas ocasiões em que ele tinha os acessos, o que ocorria esporadicamente. A presunção que fazia de que eram marido e mulher vinha apenas das poucas vezes que levava o Seu José na casa dele e era atendido pela ré Isabel. Na tentativa de se livrar da imputação de falso testemunho, Ademir sustentou em Juízo, no presente processo crime que acredita que realmente houve união estável entre Isabel e José Bernardino. Perante a Autoridade Policial chegou a afirmar que nunca viu Isabel com outro homem; que não conhece Jorge (Gordo); não se recordava da gravidez de Isabel próxima à data de falecimento do senhor José Bernardino, recordando-se de tê-la visto grávida tempo depois do falecimento dele... (fl. 257). Sua versão, entretanto, é pouco convincente. De se notar que Ademir Valentim (ora réu), assim como Hermes Adami, Maria de Jesus Lima, Gevenir de Góes Gregório, (estes testemunhas de acusação), além de Osvaldo Lopes (este corréu) foram velhos conhecidos do falecido, porque seus vizinhos por muitos anos. Em razão da relação de vizinhança que mantiveram por alguns anos, puderam relatar fatos relacionados com Isabel e Bernardino. Todos disseram ter conhecido Jorge (Gordo), com quem Isabel manteve relacionamento amoroso, do qual resultou um filho, tendo todos eles confirmado que Gordo chegou a conviver com Isabel nos fundos da casa de José Bernardino quando este ainda era vivo. Por outro lado, todos foram unânimes em afirmar que certamente não houve entre Isabel e o falecido sociedade conjugal de fato. Ninguém se deixou enganar, acreditando que fossem conviventes como marido e mulher. Estranhamente, o único que teve dúvida quanto à natureza dessa relação foi Ademir Valentim, a ponto de negar ter conhecido Gordo e dizer em sede policial que não se lembrava de ter visto Isabel grávida, antes do falecimento de Bernardino, embora na casa deste se fazia presente com frequência, pois levava o falecido para casa sempre que ele sofria ataques de epilepsia. Ademais, Ademir afirma categoricamente, no inquérito policial que não pode afirmar com certeza absoluta se eram ou não companheiros, mas que pela sua visão da coisa entende que eram.... Ora, se assim houvesse se expressado quando foi ouvido como testemunha na ação de pensão por morte, não estaria agora respondendo pelo crime de falso testemunho. Dessa forma a ação penal é procedente. Isabel Cristina Borba deve responder pelo crime de estelionato contra a Previdência Social, por ter simulado união estável com José Bernardino de Souza, falecido, e obtido em juízo sentença favorável em ação de pensão por morte, mediante utilização de prova testemunhal falsa. O benefício está sendo por ela recebido desde 2004. Quanto a Ademir Valentim e Osvaldo Lopes, também merecem a reprimenda prevista para o crime de falso testemunho. Com o fim de favorecer Isabel Cristina Borba na demanda acima referida, alteraram a verdade dos fatos, atestando em juízo a

união estável dela com José Bernardino, que na realidade nunca existiu. Seus depoimentos mendazes produziram efeitos jurídicos relevantes, na medida em que com base nele o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente julgou procedente a ação, concedendo a Isabel Cristina Borba a pensão por morte, benefício ao qual na verdade ela não fazia jus. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar ISABEL CRISTINA BORBA pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal e ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES, pela prática da infração penal prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena: ISABEL CRISTINA BORBA Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pela acusada deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. A ré é tecnicamente primária e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social da condenada, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitativa. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, aumento a pena-base em 1/3, passando a 1 ano e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, tendo em vista a situação econômica da sentenciada. Condeno, ainda, a ré no pagamento de 10 dias multa, calculado o valor do dia multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. ADEMIR VALENTIM As circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal são as mesmas mencionadas em relação à corré Isabel Cristina Borba. Diante disso, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Presente a causa de aumento de pena prevista no 1º, do artigo 342, aumento a pena-base em 1/6, passando a 1 ano e 2 meses de reclusão, a qual torno definitiva, sem outras causas de aumento ou diminuição ou circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade. Condeno, ainda, o réu no pagamento de 10 dias multa, calculado o valor do dia multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. OSVALDO LOPES As circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal são as mesmas mencionadas em relação à corré Isabel Cristina Borba. Diante disso, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Presente a causa de aumento de pena prevista no 1º, do artigo 342, aumento a pena-base em 1/6, passando a 1 ano e 2 meses de reclusão, a qual torno definitiva, sem outras causas de aumento ou diminuição ou circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade. Condeno, ainda, o réu no pagamento de 10 dias multa, calculado o valor do dia multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. Todavia, observo que entre a data do fato e o recebimento da denúncia já se passaram mais de 4 anos, de sorte que, caso não haja recurso da Acusação, ocorrerá a prescrição retroativa. Sendo assim, após o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos para análise da prescrição da pretensão punitiva. (...) Restou extirpado de qualquer dúvida, portanto, que Isabel Cristina Borba se valeu de testemunhas inidôneas para fazer prova em ação judicial de uma suposta união estável, para obter a pensão por morte deixada por José Bernardino de Souza. Tendo a sentença se baseado em prova ilícita não pode subsistir, ainda que decorrido prazo superior a dois anos contados do seu trânsito em julgado. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para cassar a pensão por morte NB 21/123.571.709-4; tornar sem efeito a condenação do INSS a efetuar pagamentos decorrentes da decisão revisanda; condenar a ré a restituir à Previdência Social os valores que recebeu ou vier a receber indevidamente por força da decisão exarada no Processo nº 2002.61.12.009161-4. Deixo de condenar a ré no ônus da sucumbência em razão da sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a antecipação da tutela deferida na r. decisão das fls. 126/144 quanto às parcelas em atraso e estendo seus efeitos ao benefício previdenciário em manutenção, determinando a imediata suspensão de seu pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002577-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002577-2) - REGIANE DA SILVA LUGLIO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004352-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004352-0) - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO (SP161756 - VICENTE OEL E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende

a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial nº 42/056.668.144-7, DIB 17/12/1992, pelo índice do INPC de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001; bem como a elevar o coeficiente do benefício para 100% em razão da Lei nº 9.032/95, bem como a não incidência do teto previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/19). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). Manifestou-se o Autor quanto ao indicativo de possível prevenção da folha 20, que naquele momento não foi reconhecida. Naquela mesma manifestação judicial, ordenou-se a citação do ente autárquico (fls. 32/26 e 28). Citado, o INSS contestou suscitando preliminares de decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, rechaçou as pretensões de aplicação dos índices do INSS nos meses requeridos e não incidência do teto previdenciário. Também, aduziu que a parte autora não faz jus à aplica revisão no percentual de 100% pleiteada, porquanto o benefício fora concedido antes da edição da Lei nº 9.032/95. Juntou documentos (fls. 32/48 e 50/54). O demandante não apresentou réplica (fl. 55 vº). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, sem a memória de cálculos, com posterior manifestação do Autor (fls. 59/107 e 112). Por determinação judicial, veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo, com ulterior manifestação da parte autora (fls. 123/183 e 190). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os a conclusão (fls. 193/197). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente destaco que o presente feito não guarda relação de dependência com o apontado no Termo de Prevenção da folha 20. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 42/056.668.144-7, iniciado em 17 de dezembro de 1992, elevando o coeficiente do benefício em razão da Lei nº 9.032/95, que passou a fixar o valor do benefício em 100% do salário-de-benefício, em face da alteração perpetrada no artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Ainda, pretende a aplicação dos índices do INPC em 05/1996, 06/1997 e 06/2001; bem como a não incidência do teto previdenciário. Elevação do coeficiente do benefício para 100%. Pretende o Autor seja aplicado o artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 à aposentadoria especial de que é beneficiário, de forma que o valor mensal do benefício seja constituído de uma parcela de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício. Não merece prosperar a pretensão do Autor pois não se pode aplicar retroativamente o comando da Lei 8.213/91. O artigo 57, cuja aplicação pretende, não determinou o reajustamento dos benefícios anteriores de acordo com os novos parâmetros, antes, apenas estabeleceu nova forma de cálculo da renda mensal inicial, para aplicação exclusivamente aos novos benefícios, nos estritos termos dos artigos 144 e 145 daquele Diploma Legal. A concessão da aposentadoria especial tornou-se um ato jurídico perfeito, não podendo ser-lhe aplicada regra de reajustamento publicada a posteriori, pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. As posteriores alterações legislativas só podem ser aplicadas aos benefícios concedidos posteriormente, conforme estatui o art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O mesmo debate tem se estabelecido em relação à pensão por morte, quando se pleiteia a aplicação do artigo 75 da mesma lei, para os benefícios concedidos anteriormente. Porém, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo entendimento preponderante, vem decidindo que o referido dispositivo legal não tem aplicação às pensões por morte concedidas antes da promulgação da Carta Política de 1988. Não se olvide que, na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão ao proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0). Naquela oportunidade, a Corte Suprema reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam, portanto, aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor do referido Diploma Legal, concedidos em conformidade com a legislação anterior. O ato deve ser regido pela lei vigente ao tempo em que se concretizou. O

recebimento do benefício é, de fato, direito de trato sucessivo. Todavia, o critério a ser utilizado para o cálculo do benefício é o do momento da concessão da aposentadoria por invalidez, e não pode ser revisto em face de posteriores alterações legislativas que não contemplem sua abrangência. Sem previsão expressa, não pode a lei ser aplicada retroativamente. Conclui-se, então, que a pretensão autoral não encontra amparo legal, quanto ao pedido de elevação do coeficiente do benefício para 100%, em razão da Lei nº 9.032/95. Aplicação da variação do INPC nos meses de 05/1996, 06/1997 e 06/2001. O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94, superassem no mês o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Prevalece o reajuste do benefício do Autor, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI, que computou o percentual acumulado no período de doze meses de 15 pontos percentuais, superando o salário mínimo que foi reajustado em 12% em período equivalente. Não cabe, pois, a aplicação do INPC no mês de maio de 1996, como requerido pela parte autora. Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O benefício da parte autora teve início em 17/12/1992 sob o nº 46/056.668.144-7 (fl. 196). O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Prevalece, pois, os reajustes do benefício do Autor pelos índices de 7,76% e 7,66%, nos meses de junho de 1997 e junho de 2001, estabelecidos, respectivamente, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 e 2.022/2000, e pelo Decreto nº 3.826/2001. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula nº 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula nº 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, conforme segue: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado. Não cabe, pois, a aplicação do INPC nos meses de junho de 1997 e junho de 2001, como requerido pela parte demandante. Não incidência do teto previdenciário. A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, também não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, cabendo ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do

disposto na norma constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8) - ANITA DIVINA PREMOLI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, desde a cessação, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/26). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório (fls. 30/32). Fornecendo novo documento, a demandante reiterou o pedido antecipatório, que foi indeferido (fls. 34/35 e 36). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência (fls. 37 e 39/49). Realizada a prova técnica com especialista em ortopedia, veio aos autos o laudo respectivo com indicação para perícia psiquiátrica (fls. 57/63). Manifestando-se sobre a perícia realizada, a Autora requereu perícia com psiquiatra, que foi deferida (fls. 66/67, 69 e 80). Realizada nova prova técnica, com especialista em psiquiatria, veio aos autos o laudo pericial, com posterior manifestação da demandante reiterando o pedido antecipatório e ciência do Instituto Previdenciário (fls. 83/85, 88/89 e 90). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 92/94). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 01/1977, quando passou a verter contribuições à Previdência Social. Após, esteve em gozo de benefícios previdenciários entre 03/07/2007 e 13/11/2007, e entre 20/09/2008 e 20/11/2008 (fls. 93/94). Tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/04/2008, 5 (cinco) meses após o término do benefício n° 560.698.549-3, resta superada a questão relativa à qualidade de segurada (fl. 93). Ademais, o próprio INSS, em 20/09/2008, concedeu administrativamente o benefício n° 532.256.384-5, cessado em 20/11/2008 (fl. 94). A perícia judicial feita por médico ortopedista não constatou incapacidade para o trabalho, tendo aquele expert indicado perícia em psiquiatria (fls. 57/63). Por perito psiquiatra foi realizado novo exame, sendo a conclusão firme no sentido de que a Autora encontra-se total, permanente e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, por estar acometida de doença psicótica grave tipo mania e outras doenças físicas. Contudo, o expert não pode aferir a data do início da incapacidade (fls. 83/85). Mania é, para a Psiquiatria, o distúrbio mental caracterizado pela alteração de pensamento, com alteração comportamental dirigido, em geral, para uma determinada ideia fixa e com síndrome de quadro psicótico grave e agudo, característico, embora não exclusivo (mania secundária), do Transtorno ou Distúrbio Bipolar e se caracteriza por grande agitação, loquacidade, euforia, insônia, perda do senso crítico, grandiosidade, prodigalidade, exaltação da sexualidade e agressividade. Segundo publicação da Revista de psiquiatria Clínica, por médicos do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Grupo de Estudos de Doenças Afetivas (GRUDA) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da FMUSP, do Grupo de Estudos de Doenças Afetivas (GRUDA) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da FMUSP e Médico Assistente de Psiquiatria da Faculdade Evangélica do Paraná, a mania afeta o humor e as funções vegetativas, como sono, cognição, psicomotricidade e nível de energia. Em um episódio



maníaco clássico, o humor é expansivo ou eufórico, diminui a necessidade de sono, ocorre aumento da energia, de atividades dirigidas a objetivos (por exemplo, o paciente inicia vários projetos ao mesmo tempo), de atividades prazerosas, da libido, além de inquietação e até mesmo agitação psicomotora. O pensamento torna-se mais rápido, podendo evoluir para a fuga de idéias. O discurso é caracterizado por prolixidade, pressão para falar e tangencialidade. As idéias costumam ser de grandeza, podendo ser delirantes. Geralmente a crítica está prejudicada e os ajuizamentos emitidos se afastam da realidade do paciente. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa, como já dito, também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial elaborado, elaborado por médico psiquiatra nomeado pelo Juízo, segundo o qual a Autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação (fls. 83/85). Pelo exposto, deve ser restabelecido o auxílio-doença nº 560.698.549-3 à Autora desde sua indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo pericial elaborado pelo psiquiatra. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/560.698.549-3, retroativamente à data da cessação, ou seja 14/11/2007, até a data da juntada aos autos do laudo psiquiátrico, ou seja, 25/01/2012 (fl. 83), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários aos peritos nomeados pelo Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM nº 60.279 e Pedro Carlos Primo, CRM/SP nº 17.184, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.698.549-32. Nome da Segurada: ANITA DIVINA PREMOLI3. Número do CPF: 204.589.728-194. Nome da mãe: Benedita Espedita Premoli5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Praça da bandeira, nº 10, Centro, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença a partir de 14/11/2007 e aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/20128. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 14/11/200711. Data de início do pagamento: 16/04/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP, 16 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004820-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004820-6) - ANDREA BUENO DE MORAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer que seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 09/62). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da demandante (folhas 65/67). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 69/71). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. Apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. (folhas 73 e 75/85). Designada a perícia médica, a autora não compareceu e nem tampouco justificou a ausência. (folhas 86, 89, 92, 93 e vs). Reagendado o exame médico-pericial e regularmente intimada acerca do ato, a autora deixou de comparecer e, novamente, instada a justificar a ausência, permaneceu inerte. (fls. 94, 97 e

98/99).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS, atualizado, em nome da autora, intimando-se-a a justificar o interesse de agir em face da constatação do exercício de atividade profissional. Manteve-se silente. (folhas 101/105 e 106/107).É o relatório. Decido. A inércia da Autora decorrente do seu silêncio pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte Autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de o seu patrono haver sido regularmente intimado para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 18 de abril de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009109-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009109-4) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0284.013.00067393-2.Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes (fls. 11/28).Juntou-se aos autos cópia da inicial referente ao processo nº 2008.61.12.009108-2, apontado no Termo de Prevenção, constatando-se a inexistência de relação de dependência com o presente feito (fls. 29/30, 31/39 e 40).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF -contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu prescrição, e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 43/72 e 73/74).Intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação, decorreu o prazo in albis (fls. 75/75vº).Em seguida, informou a ré não haver localizado a conta apontada na inicial (fls. 77/78).A parte autora, por sua, vez requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79).Instada a comprovar a existência da conta de caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial, a autora apresentou cópia de petição inicial em ação cautelar com o fim de desbloqueio de quantia retida, referente às contas de sua titularidade. Em face de os documentos apresentados não comprovarem a existência da conta, fazendo tão somente menção a ela, este Juízo determinou à demandante a comprovação através de extratos bancários (fls. 80, 81/95 e 96).Manifestou-se a parte autora solicitando a determinação de apresentação dos extratos pela ré (fls. 97/101).Novamente intimada à apresentação dos extratos, a autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 102 e 103/106).Por fim, instada a comprovar saldo da conta de caderneta de poupança nos períodos pleiteados, a parte autora reiterou sua manifestação anterior (fls. 107 e 108).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Extratos de conta-poupança.A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado.Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito.Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz

de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que a parte autora não juntou documento apto a comprovar a titularidade de nenhuma conta de poupança, bem como saldo nos períodos pleiteados. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. A CEF afirma a inexistência de informações que possibilitem a identificação de conta-poupança em titularidade da autora. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010349-59.2008.403.6112 (2008.61.12.010349-7) - OLGA MARTIN PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a Autora, com 66 anos de idade à época do ajuizamento desta ação, que não reúne condições de trabalho devido à idade já avançada e em face dos diversos problemas de saúde, residindo em um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e o esposo. Assevera que o único rendimento da família é aquele percebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário (aposentadoria), valor insuficiente para custear todas as despesas de manutenção da família, que está sobrevivendo em estado de precariedade e privação, circunstância que a torna destinatária do amparo assistencial ora pleiteado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e documentos pessoais da Autora (fls. 14/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do Instituto Previdenciário (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado, especificamente pelo não preenchimento do requisito da hipossuficiência. Teceu considerações acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, único, da Lei 10.741/03 e da violação ao princípio da precedência da fonte de custeio. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 31 e 34/44). Realizada a perícia socioeconômica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sobre ele se manifestando ambas as partes, o INSS, inclusive juntando extrato do sistema PLENUS/DATAPREV, revelando o valor do benefício recebido pelo marido da autora (fls. 52/55, 58/59 e 61/64). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e de seu marido, promovendo-se-os à conclusão (fls. 66/72 e 73). Proferida sentença de improcedência, em face da interposição de recurso de apelação processado sem contrarrazões do INSS - que expressamente manifestou desinteresse em praticar este ato, subiram os autos ao egrégio TRF/3ª Região, que acolheu parecer do Parquet Federal e anulou o julgado determinando o retorno dos autos para intervenção Ministerial e processamentos posteriores. (folhas 74/76, vvss, 79/84, 85, 87, 91, vs, 92, 94, vs, 95 e 97). Cientificadas as partes do retorno do feito à origem, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela improcedência do pedido inicial. (fls. 98, 99/101). O INSS foi regular e pessoalmente cientificado à folha 103. Juntaram-se aos autos os extratos atualizados do CNIS em nome da autora e de seu cônjuge, promovendo-se-os, novamente, à conclusão (folhas 105/110). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre observar que a reprodução dos atos anulados pelo Juízo ad quem se revela desnecessária, pelo teor da manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência da ação sem apontar qualquer irregularidade em relação aos atos processuais anteriormente praticados (fls. 127/132). Aliás, a bem da verdade, o Ministério Público Federal local sempre dispensou sua manifestação em demandas como a presente, razão pela qual de há muito se deixou de intimá-lo. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado, evidencia, claramente, a situação da autora e do núcleo familiar em que convive. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicenda. No mérito, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi

regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A Autora aduziu que tem idade avançada, passa por dificuldade financeira e apresenta problemas de saúde e, que por estas razões faria jus ao benefício assistencial. Porém, A situação socioeconômica da Autora, segundo a documentação trazida aos autos e o auto de constatação levado a efeito por executante de mandados designado pelo Juízo, não autoriza o deferimento do pedido formulado, não obstante esteja preenchido o requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso (folha 16). Constou do estudo socioeconômico que a Autora - à época da perícia social com 67 anos de idade -, reside em companhia de seu esposo Antônio Pereira Neto, aposentado com valor correspondente a dois salários mínimos (R\$ 1.068,53 - folha 62). Moram em casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, composta por cinco cômodos e garantida com o mobiliário necessário ao conforto, abrigo e proteção dos mesmos. Possui linha telefônica. A Autora tem um filho, mas que não recebe ajuda alguma. Aduz que não presta nenhum tipo de serviço remunerado. Relata, por fim, que a autora e seu esposo se utilizam de diversos medicamentos que, normalmente, são adquiridos junto à Rede Pública de Saúde (fls. 52/55). Em que pesem as alegações expendidas inicialmente, é certo que encerrada a instrução processual, a Autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cuja finalidade não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Sua renda familiar é modesta, é evidente, mas em muito ultrapassa o limite previsto por lei, que atualmente é de R\$ 155,50 (R\$ 622,00 :4) enquanto a sua perfaz R\$ 603,41 - praticamente o quádruplo (R\$ 1.206,82 :2) - Extrato INFBEN que acompanha este decisum. É que o dispositivo legal que rege a matéria é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos não autorizam uma conclusão contrária. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Infelizmente, o benefício social não pode, ainda, ser utilizado como complemento da renda familiar para os necessitados, mas apenas destina-se a dar o mínimo, àqueles absolutamente desprovidos de meios para a subsistência, o que não se evidencia nestes autos (destaquei). A situação da autora, como já anotado, é precária, mas, ao menos no momento, não corresponde à qualificação de hipossuficiência prevista no comando legal. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a situação da autora, contudo, diversamente de milhares de brasileiros, a mesma reside em casa própria e possui linha telefônica, segundo constou do laudo de estudo socioeconômico. Ainda que precariamente, consegue manter-se com o valor advindo da aposentadoria de seu marido, no valor de quase dois salários mínimos. É certo que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a

sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 13 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8) - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor, ora sucedido, busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/139.141.809-0, desde 01/02/2006, data do requerimento administrativo. Alega o sucedido ter requerido administrativamente a aposentadoria especial que foi indeferida sob a alegação de que as atividades exercidas nos períodos de 23/02/1976 a 08/12/1978, 26/09/1981 a 16/05/1983, 25/10/1983 a 21/06/1988, 22/06/1988 a 19/07/1994, s de 02/03/1995 a 01/02/2006 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais. Entende fazer jus ao benefício desde 01/02/2006 porque, na data do requerimento administrativo, já contava com tempo suficiente para o seu deferimento, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo (fls. 39/196). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 203/204). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou resposta requerendo a extinção do feito, em razão da concessão do benefício na via administrativa. Forneceu documento (fls. 206 e 208/210). Pugnando pela total procedência, manifestou-se a parte demandante às folhas 213/215. Por determinação judicial, o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 216 e 220/289). Anunciando o óbito da parte Hugo Augusto de Souza, foi requerida a habilitação de sucessora (fls. 292/301). As partes declinaram da produção de outras provas (fls. 302/303 e 305). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte sucedida, com posterior manifestação da parte demandante, que requereu julgamento de mérito (fls. 307/310, 316/317 e 321/323). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que, em que pese tenha havido o deferimento administrativo do benefício, o interesse da parte autora remanesce quanto aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Pois bem, sustenta o sucedido ter laborado em atividade especial não reconhecida pelo INSS, nas funções de oficial mecânico e mecânico de veículos e máquinas pesadas. Todavia, tendo havido o reconhecimento administrativo, não há controvérsia quanto ao direito da parte demandante. O deferimento do benefício na via administrativa após o ajuizamento da ação configura reconhecimento do pedido pelo réu no curso do processo, o que enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC. É de se ressaltar que há manifestação da Procuradora do INSS Dra. Valéria Izar lançada de próprio punho no documento da folha 232 onde se lê: conforme consta, o Dr. Hiroshi verificou o erro. Conceder o benefício para pedir a extinção do processo (sic). Ora, o próprio Instituto-réu, somente após o ajuizamento da demanda, reconheceu ter cometido erro em algum momento do procedimento administrativo, e concedeu a aposentadoria para pedir a extinção do processo (sic) (fl. 232). Ainda assim, verifico que os documentos carreados aos autos pela parte sucedida dão conta de que ela sempre esteve, de modo permanente, submetido a condições especiais de trabalho. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. A Terceira Seção do E. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do

efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe ainda o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial é suficiente à comprovação de que a parte demandante, ora sucedida, efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, devendo os períodos declinados na inicial serem contados da forma especial. Apesar do reconhecimento administrativo do benefício após o ajuizamento da demanda, é devida a correção monetária, que não é pena e representa a simples atualização monetária da moeda, corroída por processo inflacionário e por tratar-se de débitos de natureza alimentar, deve a correção monetária ser aplicada a partir do momento em que cada parcela tornou-se devida. Deve o INSS ser também condenado ao pagamento de juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, posto que não logrou demonstrar (art. 333, II, do CPC), a ausência de pretensão resistida no momento do ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, benefício nº 46/139.141.809-0, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 01/02/2006, data do requerimento administrativo. Eventuais prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores decorrentes da aposentadoria especial, cujos valores foram pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/139.141.809-02. Nomes do Segurado e da Sucessora: HUGO AUGUSTO DE SOUZA e ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA 3. Números do CPF do Segurado e Sucessora: 925802978-04 e 141904658-604. Nome da mãe da Sucessora: Julieta Rodrigues de Oliveira Vieira 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Indiana, nº 97, Bairro Vila Nova S. da Paz, Álvares Machado/SP 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 01/02/2006 11. Data de início do pagamento: 02/05/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/49). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/54). Citado o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 56 e 58/68). Sobreveio cópia de decisão proferida em sede de agravo, concessiva da medida liminar requerida, que foi encaminhada ao INSS para cumprimento (fls. 70/73 e 75). Deferida a prova técnica, veio aos autos o laudo de exame médico-pericial, sobre o qual apenas o Autor se manifestou (fls. 107, 110, 113/114 e 115). Juntou-se

extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 117/120).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 26/09/2008, e o benefício n° 31/560.319.375-8 foi cessado em 02/08/2008 (fls. 32/33).Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Além da farta quantidade de atestados médicos e laudos fornecidos com a inicial, o demandante, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo é portador de tendinose de ombro direito com depósito de cálcio, sem sinais de ruptura de manguito rotador e abaulamentos discais posteriores sem compressões radiculares evidentes. Tais afecções, desde o ano de 2008, lhe conferem incapacidade parcial e provisória para o exercício de atividades laborativas. Disse o Senhor Perito ser possível a readaptação para serviços leves (fls. 107/110).Considerando a constatação do expert de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, bem como as atividades profissionais registradas em sua CTPS (auxiliar de balconista, balconista, vigilante, vigia, vendedor) é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que o demandante seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 22/28).Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela recursal e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/560.319.375-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 03/08/2008 (fl. 119), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26/12/2001).Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM/SP n° 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/560.319.375-82. Nome do Segurado: ELIAS PIASA MARTINS3. Número do CPF: 064.896.188-504. Nome da mãe: Maria Izabel Martins5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Alameda dos Marfins, n° 11-110, Jardim Primavera, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 03/08/200811. Data de início do pagamento: 19/11/2008Comunique-se o i. relator do agravo.P. R. I. Presidente Prudente, 24 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0013939-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013939-0) - MARIA ZILMAR DE SOUSA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, contando com 71 anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fls. 19/20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido deduzido na inicial suscitando preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela total improcedência, especialmente pela falta de início de prova material e ausência de comprovação do alegado trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Juntou documentos (fls. 22, 25/32 e 33/34). Réplica às fls. 38/39. Afastada a preliminar suscitada, em audiência, foram ouvidas a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 43 e 65 e 67/68). Veio aos autos extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 77/79). É o relatório. DECIDO. A questão preliminar suscitada pelo INSS foi afastada na manifestação judicial exarada na folha 43. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos da folha 12. Como início material de prova, a autora trouxe com a inicial cópias de sua certidão de casamento onde seu cônjuge está qualificado como agricultor, e da certidão de óbito de seu marido, qualificado como lavrador (fls. 13/14). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, a ação é improcedente. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, Autora informou que a testemunha Abdias Cesário de Souza, com quem teve contato apenas até quando ele tinha 9 (nove) anos de idade, é seu irmão, razão pela qual o depoimento de Abdias Severo de Souza se presta apenas para o efeito de informação (fls. 65 e 68). Disse a Autora ter nascido no Estado do Ceará e, após, ter-se mudado para o Estado do Pará e, finalmente no ano 2000, vindo morar em Sandovalina/SP, onde trabalhou como rurícola até 2008, 4 (quatro) anos antes da audiência (fl. 65). A testemunha Terezinha Maria Rodrigues declarou que conhece a demandante desde o ano de 1979, quando dela passou a ser vizinha. Asseverou que a Autora sempre trabalhou na atividade rural, o que deixou de fazer há mais de 15 (quinze) anos (fl. 67). Após, disse o irmão da Autora, qualificado na folha 66, que perdeu contato com a demandante quando ele tinha 11 (onze) anos, época em que trabalhavam como rurícolas. Disse tê-la reencontrado há 12 (doze) anos da audiência e que ela teria continuado a trabalhar esporadicamente (fl. 68). A primeira testemunha, disse conhecer a demandante desde 1979, quando passaram a ser vizinhas em Sandovalina/SP, e que ela teria parado de trabalhar na roça há mais de 15 (quinze) anos, época em que a própria parte autora, segundo seu depoimento pessoal, morava no Estado do Pará, porquanto teria se mudado para Sandovalina/SP apenas no ano de 2000. As informações prestadas por Abdias Severo de Souza, irmão da Autora, são vagas. Disse apenas que quando eram crianças trabalhavam na roça; que perdeu contato com a sua irmã quando ele tinha 11 (onze) anos de idade; que teriam se reencontrado quando ela



mudou-se para Sandovalina/SP; e que ela, no Estado de São Paulo teria trabalhado esporadicamente na roça (fl. 68). Como se vê, a informação prestada e o depoimento testemunhal não são uníssonos e coerentes, não oferecendo ao julgador a segurança necessária capaz de garantir o reconhecimento da comprovação dos fatos alegados pela Autora, a despeito do início material de prova. Havendo contradição ou sendo imprecisa a prova testemunhal quanto ao exercício de atividade rural, ainda que se tenha juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. Ao SEDI para retificação do nome da Autora, consoante documentos da folha 12.P.R.I. Presidente Prudente, 13 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visto em inspeção. Em face do tempo decorrido, faculto à parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0016053-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016053-5) - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril, maio, junho e julho de 1990 (44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%), e fevereiro de 1991 (20,21%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 08/11). Tomadas as providências para a tramitação do feito com prioridade (fl. 14). Juntados aos autos cópia da petição inicial do feito nº 2007.61.12.007992-2, apontado no Termo de Prevenção da folha 13. A referida ação tem por pretensão o pagamento da diferença da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 15/30). Tendo em vista que o presente feito versava inicialmente sobre a aplicação do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a existência de ação semelhante a esta, com pedido mais abrangente, e também sobre o teor da cópia da petição inicial da ação nº 2007.61.12.007992-2 (fl. 31). Afirmou a autora haver ajuizado a ação nº 2008.61.12.016150-3, que versava sobre os Planos Collor I (março, abril e maio de 1990) e II (fevereiro de 1991) - folhas 33/34. Em seguida, este Juízo determinou à parte autora que providenciasse emenda à inicial, indicando corretamente quais índices fazem parte do inicial (fl. 35). Relatou a parte autora que o feito nº 2008.61.12.016150-3 foi julgado extinto sem julgamento de mérito, e requereu: 1) a desistência da ação com relação ao Plano Verão (janeiro de 1989); 2) a concessão da correção dos índices monetários referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991 (fls. 36/41). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e que inexistia responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 44/57 e 58). Em apartado, apresentou a CEF extratos da conta indicada na inicial, referentes ao mês de janeiro de 1989 (fls. 59, 60/63, 64 e 65/68). Na sequência, a parte autora requereu a apresentação pela CEF dos extratos correspondentes aos demais meses pleiteados (fl. 70). Após manifestação da CEF, não acolhida por este Juízo, a ré trouxe aos autos os extratos pertinentes ao julgamento da causa (fls. 71, 71vº, 72 e 73/81). Por fim, requereu a autora a procedência da ação (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a preliminar apresentada pela ré, passo a enfrentar as situações verificadas nos autos que ensejam a extinção da pretensão sem resolução de mérito. Índice de janeiro de 1989. Ante a desistência da parte autora, anterior à citação, no tocante à pretensão de pagamento pela CEF da diferença do índice do mês de janeiro de 1989, é caso de extinção do feito, com relação a este pedido, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não se faz necessário o consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Índice de abril de 1990. Conforme consta do relatório acima, o feito nº 2007.61.12.007992-2, apontado no Termo de Prevenção da folha 13, tem por objeto o pagamento da diferença da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 15/30). Apresentada pela autora a desistência com relação ao Plano Verão, restou em curso a pretensão relativa ao pagamento da diferença do índice

aplicado no mês de abril de 1990. Em consulta efetuada nesta data junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verificou-se que a ação nº 2007.61.12.007992-2 encontra-se em trâmite, com a remessa dos autos em 02/03/2010 ao TRF da 3ª Região para o processamento e julgamento de recurso. A litispendência ocorre quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Detectada a ocorrência de litispendência entre os dois processos, deve o presente ser extinto. Portanto, é caso de extinção do feito, com relação a este pedido, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. A seguir, passo a analisar o mérito das demais pretensões apresentadas pela parte autora. MÉRITO Índices de maio, junho e julho de 1990. Afirmou a autora haver ajuizado a ação nº 2008.61.12.016150-3, que versava sobre os Planos Collor I (março, abril e maio de 1990) e II (fevereiro de 1991) - folhas 33/34. Em consulta efetuada nesta data junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verificou-se que o referido processo encontra-se arquivado desde 07/08/2009. A r. sentença nele proferida, por sua vez, traz julgamento de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a se submeter a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória, postulando a título de perdas e danos, o pagamento das diferenças entre os valores creditados e o índices do IPC de maio, junho e julho de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de maio, junho e julho de 1990. Índice de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 7,87%, da conta de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Neste sentido: ... Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência ... (STJ - RESP

254891 / SP - Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª T. - Data do julgamento: 29 de março de 2001 - DJ: 11.06.2001, p. 204). Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Desta forma, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar: Extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à aplicação do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989; Extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente à aplicação do índice de 44,80% para o mês de abril de 1990; Improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 7,87% de maio de 1990, de 9,55% de junho de 1990, de 12,92% de julho de 1990, e de 20,21% de fevereiro de 1991. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 19 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/139.141.810-4, desde 01/02/2006, data do requerimento administrativo. Alega o demandante ter requerido administrativamente a aposentadoria especial que foi indeferida sob a alegação de que as atividades exercidas nos períodos de 06/07/1987 a 03/07/1990, e de 23/05/2000 a 01/02/2006 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais. Entende fazer jus ao benefício desde 01/02/2006 porque, na data do requerimento administrativo, já contava com tempo suficiente para o seu deferimento, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mesmo porque os demais períodos foram administrativamente considerados especiais. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo (fls. 40/163). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 166/168). Fornecendo novos documentos, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela que, novamente, foi indeferido (fls. 171/209 e 211/212). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou, aduzindo que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agente nocivo; necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, no período de 29/04/95 a 05/03/97; embora inexigível, ainda, laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/97 a 28/05/98. Impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Concluiu afirmando que Mecânico não é atividade especial (fls. 214 e 216/227). Réplica às folhas 230/246. Instadas as partes a especificarem provas, o Autor requereu a produção de prova técnica em relação às empresas Curtume São Paulo S/A e Vitapelli Ltda, o que foi deferido (fls. 249, 251/256 e 257). O demandante declinou da perícia em relação ao Curtume São Paulo, porquanto referida empresa encontra-se desativada (fls. 271/272). Realizada a prova técnica na empresa Vitapelli, veio aos autos o laudo pericial respectivo, com posterior manifestação apenas da parte autora (fls. 273/290, 292 e 293/298). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 301/304). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, retifico a primeira parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 291, para deferir o pedido de desistência de realização de prova técnica em relação à empresa Curtume São Paulo S/A. Preliminarmente, observo que a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/07/1974 a 28/10/1981; 01/04/1982 a 22/03/1983; 28/03/1983 a 18/08/1986; 01/09/1986 a 02/07/1987; 02/01/1991 a 10/05/1991; 06/06/1991 a 08/05/1995; e 12/05/1996 a 20/06/1997 restou incontroversa, diante do contido no documento das fls. 133/134, que indeferiu a aposentadoria espécie 46 por não considerar especial apenas os períodos de 06/07/1987 a 03/07/1990; de 21/05/2000 a 31/07/2000; e de 01/08/2002 a 30/01/2006 (fls. 133/134). Com relação ao período de 06/07/1987 a 03/07/1990, verifico que, embora na CTPS do Autor haja registro de trabalho pela empresa Curtume São Paulo S.A., no extrato do CNIS, no referido período consta como empregador Corina Empreendimento Imobiliários Ltda, cujo CNPJ é o mesmo (44.140.044/001-92) e encontra-se baixado, conforme Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral que ora determino seja juntado (fls. 148, 150/153 e 302). Assim, em pesquisa no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifiquei a existência de alteração da razão social da referida empresa, conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida por aquele Órgão, cuja juntada ora determino. Pois bem, sustenta o autor ter laborado em atividade especial não reconhecida pelo INSS, nas funções de mecânico de manutenção, auxiliar de soldador, e soldador; nos períodos de 06/07/1987 a 03/07/1990, e de 23/05/2000 a 01/02/2006. Referidos períodos, somados àqueles incontroversos, totalizam 26 anos, 7 meses e 13 dias. Quanto à atividade prestada na empresa Curtume São Paulo S/A, como mecânico de manutenção, as informações constantes do formulário DSS-8030, hoje Perfil Profissiográfico

Previdenciário - (PPP), bem como no laudo pericial apresentado com o pedido administrativo, não deixam dúvidas de que o autor esteve durante o período alegado na inicial, quando realizava atividade de mecânico, exposto aos agentes físicos e químicos, prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente (fls. 90, 93/106). Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele sempre esteve, de modo permanente, submetido a níveis médios de ruído de 95,89 dB, além de respirar e manusear agentes agressivos à sua saúde ou integridade física como gasolina, thinner, querosene e graxa (fls. 90, 94/95 e 97). Quanto às funções desempenhadas na empresa Vítapelli Ltda, como auxiliar de soldador e soldador, também não deixam dúvidas de que ele esteve exposto, de modo habitual e permanente durante o período alegado, a níveis de ruídos da ordem de 90,94 dB provenientes de máquinas e ferramentas; bem como exposto a fumos metálicos provenientes de soldas elétricas, corte de barras e chapas de ferro, e corte oxicomcombustível, agentes físicos e químicos, prejudiciais a sua saúde. Os gases utilizados normalmente para solda são a mistura de Oxigênio com Acetileno, ou seja, um gás alimentador da chama de alta temperatura (mais de 3000° C) e um gás combustível, embora outros gases além do acetileno possam ser empregados com menos intensidade de calor e conseqüentemente uma menor temperatura. Em relação à soldagem oxicomcombustível e corte oxicomcombustível (também conhecidos como Solda oxiacetilênica, solda a gás e oxicorte, em inglês OxyAcetylene Welding - OAW) é um processo de fusão ou erosão de materiais metálicos que ocorre por meio de uma chama proveniente da queima de uma mistura de gases. A AWS (American Welding Society) define o processo oxicomcombustível como grupo de processos onde o coalescimento é devido ao aquecimento produzido por uma chama, usando ou não metal de adição, com ou sem aplicação de pressão. As informações que constam do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, encontram-se ratificadas por laudo técnico pericial elaborado pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo. A conclusão da perícia foi que a atividade desempenhada pelo demandante naquela empresa, o mantinha exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância de 85,0 dB, a radiação não ionizante, e agentes químicos prejudiciais à saúde e integridade física (fls. 117 e 273/290). Segundo o expert o nível de ruído encontrado na função de soldador está acima do mínimo legal permitido, prejudicando a saúde e a integridade física da parte autora, com exposição aos agentes nocivos (químicos e físico), acima dos limites de tolerância, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho. Concluiu o perito estar caracterizada a insalubridade (fls. 280/283 e 288). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe ainda o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz o tempo de 26 anos, 7 meses e 13 dias de atividade especial, conforme demonstrativo da fl. 10, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, benefício nº 139.141.810-4, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 01/02/2006, data do requerimento administrativo (fl. 133). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de reapreciar o pleito antecipatório, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.695.004-8, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá

requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização, a complexidade do exame e a localização da empresa periciada, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no do valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) -, conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, (R\$ 352,20 x 3 = R\$ 1.056.60 - mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Requistem-se e comunique-se ao i. Corregedor-Regional. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 139.141.810-42. Nome do Segurado: JOSÉ ALMIR FERREIRA 3. Número do CPF: 004.974.388-014. Nome da mãe: Marieta Ferreira de Lima 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Antonio Pereira Galindo, nº 530, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 01/02/2006 11. Data de início do pagamento: 25/04/2012 Proceda-se à juntada do comprovante da Situação Cadastral no CNPJ, bem como da Ficha Cadastral Simplificada da empresa Curtume São Paulo S/A, sucedida por Corina Empreendimentos Imobiliários S/A indicados nesta sentença, que ficam dela fazendo parte. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0016309-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016309-3) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO (SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta do índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança indicada na inicial. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das fls. 10/25. Trasladas cópias das iniciais dos processos 2008.61.12.016307-0 e 2008.61.12.016308-1, apontadas no Termo de Prevenção (fls. 26/27, 29/38 e 39/48). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e que inexistem responsabilidades civis em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 52/73 e 74/75). Apresentou a autora réplica à contestação (fls. 77/80). Intimada a apresentar extratos da conta indicada na inicial, a CEF manifestou-se nos autos (fls. 81 e 82/84). Em seguida, manifestou-se a parte autora (fls. 85 e 86/87). Novamente intimada para a apresentação dos extratos anteriormente solicitados, a CEF trouxe aos autos os documentos referentes à conta de caderneta de poupança nº 1195.013.00003940-0, correspondentes ao período pleiteado na inicial (fls. 88 e 89/91). É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que a ação ordinária nº 2008.61.12.016307-0 diz respeito à pretensão no tocante ao índice do mês de abril de 1990 (fls. 29/38). O processo nº 2008.61.12.016308-1, por sua vez, tem por objeto a aplicação do IPC de 21,87% para o mês de fevereiro de 1991 (fls. 39/48). Não há, portanto, relação de dependência entre o presente feito e os constantes do Termo de Prevenção das folhas 26/27. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. No entanto, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 90/91. Da prescrição. Também não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Alega a parte autora que entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, com data base na primeira quinzena do mês, foi titular de conta de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, conforme extratos das folhas 90/91. Pretende a parte autora ver condenada a requerida a pagar-lhe a diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente à conta de caderneta de

poupança nº 1195.013.00003940-0. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré na conta da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%, objeto do pedido deduzido na presente ação. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 90/91). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. Não há para a parte autora condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0016602-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016602-1) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3) - ROSAMIRA GOMES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipou a produção da prova técnica e determinou a citação do INSS (fls. 19/21). Regularmente citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 23, 25/32 e 33/39). Realizada a prova técnica, com médica psiquiatra, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 41/47). A parte demandante requereu nova perícia, com médico ortopedista, o que foi deferido após manifestação da Autora (fls. 51/53, 55/62, 63 e 67). Realizada nova prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, elaborado por médico ortopedista (fls. 77/81). A parte autora requereu a realização de nova perícia e a reapreciação do pleito antecipatório, sendo-lhe indeferida nova prova técnica (fls. 84/86 e 88). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, com sua posterior manifestação (fls. 90/92 e 95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-

doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. A qualidade de segurada e o preenchimento do requisito carência restaram comprovados pelos documentos das folhas 11, 35/38 e 91/92. Todavia, médica especialista em psiquiatria diagnosticou que a demandante é portadora de transtorno depressivo leve. Concluiu a senhora perita não existir incapacidade para o trabalho (fls. 41/47). Sustentando ser a Autora também portadora de problemas ortopédicos, nova perícia com especialista em ortopedia foi realizada. Todavia, nada constatou o perito ortopedista quanto a eventual existência de doenças ortopédicas (fls. 77/81). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões de laudos periciais, ocorrendo divergências entre provas apresentadas pelas partes, há que prevalecer o laudo pericial oficial em razão do maior grau de imparcialidade porque, além de equidistante das partes, tem condições de apresentar um trabalho esmerado, merecendo o perito oficial a confiança do Juízo para formação do seu convencimento. Destarte, constatado, através de perícias oficiais (fls. 41/47 e 77/81), que a demandante não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais e para a vida independente, é de se indeferir o pedido deduzido na inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico ortopedista nomeado pelo Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente - CRM/SP 60.279, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 18 de abril de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0018383-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018383-3) - DIRCEU DORIVAL DALBERTO (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta do índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 22/36). Efetuadas as providências para a tramitação do processo com prioridade, nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2008 (fl. 38). Em cumprimento ao despacho que determinou a comprovação documental pela parte autora de não haver litispendência entre este feito e a ação ordinária n° 2000.61.12.001617-6, apontada no termo de prevenção da folha 37, manifestou-se o autor às folhas 41/47. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50 (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. No mérito, a ocorrência da prescrição; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 51/69 e 70). Posteriormente, apresentou a ré extratos das contas indicadas na inicial (fls. 71/83). Instada a apresentar extratos da conta n° 0337.013.01001582-0 referentes ao período pleiteado na inicial, uma vez que os documentos das folhas 73/74 correspondem ao ano de 1990, a CEF ficou-se inerte (fls. 84 e 84v°). Em seguida, este Juízo determinou a mesma providência à parte autora, que também não se manifestou (fls. 85 e 85v°). Concedido prazo suplementar à parte autora, esta informou acerca da impossibilidade da apresentação dos extratos, requerendo a determinação da exibição dos documentos pela ré (fls. 86 e 89/90). No lapso entre a intimação da parte autora e sua manifestação, nos termos do parágrafo anterior, a CEF informou a não localização da referida conta de caderneta de poupança (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência

(artigo 330, I, do Código de Processo Civil).PRELIMINARESDa ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários.Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos.Da falta de interesse de agir - índices de fevereiro de 1989 e março de 1990.Confunde-se com o mérito e, a princípio, com ele seria apreciada.No entanto, verifica-se do pedido inicial que a pretensão do autor diz respeito ao mês de janeiro de 1989.Da prescrição.Não ocorreu a prescrição.Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito.MÉRITOAllega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida.Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta do índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0337.013.00004058-9, 0337.013.00000874-0, 0337.013.0100158-2 e 0337.013.00002876-7.Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Índice de janeiro de 1989.O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%.Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%.Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ).O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). À caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano Verão), aplica-se o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, inevitavelmente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa.É caso de procedência, portanto, com relação à conta-poupança nº 0337.013.00004058-9 (fls. 31/32 e 77/78).No entanto, deve ser extinta a pretensão do autor, por falta de interesse de agir, no tocante às contas 0337.013.00000874-0 e 0337.013.00002876-7, em face de suas datas-limite, nos dias 25 e 17, respectivamente.Conta de caderneta de poupança nº 0337.013.0100158-2.Foram juntados aos autos documentos referentes à conta-poupança nº 0337.013.0100158-2, conforme folhas 28 e 72/74.Entretanto, não informam saldo no período pleiteado na inicial.Diligências foram efetuadas no curso da ação, no sentido de trazer aos autos os extratos pertinentes, mas não obtiveram êxito, conforme acima relatado.A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado.Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito.Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora.É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de



infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a parte autora, em que pese haver demonstrado a existência da conta nº 0337.013.0100158-2, não logrou êxito em comprovar saldo no período pleiteado.Fez juntar os documentos das folhas 28 e 72/74, porém, a CEF afirma a não localização da conta indicada pela parte autora (fls. 87/88).Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, julgo: procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 0337.013.00004058-9, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 31/32 e 77/78); extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com relação às contas 0337.013.00000874-0 e 0337.013.00002876-7, uma vez que a datas-limite recaem nos dias 25 e 17, respectivamente (fls. 33/34, 35/36, 79/80 e 81/83); extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante à conta de caderneta de poupança nº 0337.013.0100158-2, com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados.Entretanto, não há para a parte autora condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Custas ex lege.Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG, efetuando, se for o caso, a regularização.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.Presidente Prudente, 13 de abril de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0018479-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018479-5) - EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X LOURINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança de titularidade da parte autora.Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes (fls. 13/21).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 24).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF -contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 27/49 e 50).Instada a fornecer extratos de eventuais contas de caderneta de poupança sob a titularidade da parte autora, esta requereu sobrestamento do feito por sessenta dias, uma vez que aguardava informações solicitadas junto à agência bancária. Sobrestamento deferido por este Juízo (fls. 51, 52 e 53).Decorrido in albis o prazo para manifestação dos autores, foram novamente instados a se manifestarem (fls. 53vº e 54).Requereu a parte autora o sobrestamento do feito por noventa dias, pelas mesmas razões do primeiro pedido neste sentido. Sobrestamento deferido (fls. 56 e 57).Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, determinou-se a sua intimação com a concessão de prazo suplementar para o fornecimento de números de eventuais contas-poupança objetos do pedido inicial. Manifestaram-se os autores solicitando a expedição de ofício ao Banco Central para a obtenção das informações necessárias aos autos (fls. 58 e 60/61).Por fim, este Juízo facultou ao autor prazo para trazer aos autos documentação indiciária da existência de conta de caderneta de poupança da titularidade dos autores, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo transcorrido com a inércia da parte autora (fls. 62 e 63).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Extratos de conta-poupança.A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado.Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica

entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que a parte autora não juntou documento apto a comprovar a titularidade de nenhuma conta de poupança. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. A CEF afirma a inexistência de informações que possibilitem a identificação de conta-poupança em titularidade da autora. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0018666-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018666-4) - CARMEM DE SOUZA MONCAO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos em suas contas de caderneta de poupança discriminadas na petição inicial e, sobre o montante apurado, que incida os percentuais de 23,60% (fevereiro de 1989), 7,87% (maio de 1990) e 12,92% (julho de 1990), correspondentes ao IPC contratado, em substituição aos índices oficiais impostos pelo Governo. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 14/18). Por não constar da certidão de óbito do sr. Bernardino Rodrigues Monção, titular das contas indicadas, o nome da esposa nem de filhos, foi determinada à autora a comprovação do vínculo existente entre ela e o falecido (fl. 21). Em cumprimento à citada determinação, apresentou a parte autora cópia da certidão de casamento (fls. 22/23). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 24). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido alegando, preliminarmente: defeito de representação, uma vez o inventariante deveria representar o espólio; ilegitimidade ad causam; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito alegou a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 26/51 e 52). Em petição apartada, apresentou a CEF os extratos da conta-poupança nº 0337.013.00076515-0 (fls. 55/63). Instada a juntar documentos das contas 0337.013.00001692-7 e 0337.013.00016515-0, a parte autora apresentou documento que indica a existência da primeira conta e requereu prazo para trazer aos autos indicativos da segunda (fls. 64 e 66/68). Intimada para comprovar a existência da conta nº 0337.013.00016515-0, decorreu o prazo in albis (fls. 69 e 70). Determinou-se à CEF a realização de buscas em nome de Bernardino Rodrigues Monção, para fins de localização de eventuais contas de caderneta de poupança em seu nome (fls. 71). Informou a ré a não localização das contas (fls. 72/74). Em seguida, foi facultado à parte autora prazo para apresentar documentação indiciária da existência da conta nº 0337.013.00016515-0. A autora informou a este Juízo não haver localizado documentos relativos a esta conta e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 75 e 80/81). Intimada, a CEF informou não haver localizado as contas 0337.013.00001692-7 e 0337.013.00016515-0 nos períodos demandados (fls. 82 e 83/86). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Do defeito de representação e da ilegitimidade ativa ad causam. Alega a CEF que a parte autora não possui legitimidade para deduzir judicialmente a correção monetária do saldo da conta de poupança do falecido marido, porque segundo disposição inserta no art. 6º, Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Preliminarmente, impende registrar que a autora, que se qualificou à folha 02, como legítima herdeira do falecido titular da conta, em que pese não constar da certidão de óbito deste, apresentou cópia da certidão de casamento devidamente regularizada (folha 23). É verdade que não apresentou nenhuma prova documental acerca da existência ou inexistência de processo de inventário ou mesmo de eventual homologação da partilha dos bens do extinto. Não obstante, cabe aqui ponderar que qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, envolvendo, portanto,

eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. O parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o artigo 1.314 do Código Civil. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Por isso, a esposa do de cujus - indicada na certidão de casamento da folha 23 -, está legitimada a demandar no sentido de obter a correção do saldo da conta de caderneta de poupança do falecido, sem prejuízo de, posteriormente, prestar contas aos demais co-herdeiros porventura existentes. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que foram tentadas as providências pertinentes durante o curso processual. Da prescrição. Também não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Índice de janeiro de 1989. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). À caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão), aplica-se o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. É caso de procedência, portanto, com relação à conta-poupança n.º 0337.013.00076515-0 (fls. 57/63). Índice de abril de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6.º, 2.º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A autora ajuizou a presente ação condenatória, postulando a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados e o índice do IPC de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal

assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das cadernetas de poupança estava definido no art. 17, III da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. As contas com aniversário na segunda quinzena de março - assim como nos meses posteriores à transferência dos ativos ao BACEN - devem ser atualizadas pelo BTNF (Lei 8.024/90, art. 6º, 2º). Como não incide o IPC, e se o BACEN já creditou aquele indexador, não resta diferença de correção monetária a ser paga. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo STF: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (Súmula 725/STF). Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice do IPC de abril/1990. Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar como termo inicial a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. É caso de improcedência, portanto, com relação à conta-poupança nº 0337.013.00076515-0 (fls. 57/63). Índice de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 21,87%, das contas de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91. Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de junho de 1987, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. Portanto, é caso de improcedência no tocante à conta-poupança nº 0337.013.00076515-0 (fls. 57/63). Contas de caderneta de poupança 0337.013.00001692-7 e 0337.013.00016515-0. Foi juntado aos autos documento referente à conta-poupança nº 0337.013.00001692-7, conforme folha 68. Entretanto, não informa saldo no período pleiteado na inicial. Com relação à conta nº 0337.013.00016515-0, além de não localizada pela CEF nos períodos pleiteados

pela autora, esta ainda informou nos autos que a referida conta foi encerrada antes de 1986 (fl. 85). Diligências foram efetuadas no curso da ação, no sentido de trazer aos autos os extratos pertinentes, mas não obtiveram êxito (fls. 83/86). A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em comprovar saldo no período pleiteado. Fez juntar o documento da folha 68, porém, a CEF afirma a não localização da conta indicada pela parte autora (fl. 83). Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, no que se refere às contas de caderneta de poupança 0337.013.00001692-7 e 0337.013.00016515-0. Ante o exposto, julgo: Parcialmente procedente o pedido formulado pela autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF - a lhe pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro/1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 0337.013.00076515-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às fls. 57/63; Improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos reflexos de fevereiro/1989, maio/1990 e julho/1990; Improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices de abril/1990 e fevereiro/1991 à conta-poupança nº 0337.013.00076515-0; extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante às contas de caderneta de poupança 0337.013.00001692-7 e 0337.013.00016515-0, com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Indevida a projeção dos índices expurgados de fevereiro/1989, maio/1990 e julho/1990, como requerida. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados (CPC, art. 21). Não há para a parte autora condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 16 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0018700-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018700-0) - CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 40/44). Interpôs a autora agravo de instrumento, registrado sob o nº 2009.03.00.002015-2 (AI 360919), em que foi-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que houvesse laudo pericial médico conclusivo (fls. 48 e 49/50). Apresentou a autora justificativa para o não comparecimento ao exame pericial designado por este Juízo (fls. 72/73). Designada nova perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 77/79, 80 e 81/85). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou (fls. 86 e 88/89). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da

intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta, folha 82vº. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0018840-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018840-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA (SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos em suas contas de caderneta de poupança discriminadas na petição inicial e, sobre o montante apurado, que incida os percentuais de 23,60% (fevereiro de 1989), 7,87% (maio de 1990) e 12,92% (julho de 1990), correspondentes ao IPC contratado, em substituição aos índices oficiais impostos pelo Governo. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 14/18). Determinada à parte autora a comprovação documental de não haver litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº 2008.61.12.018661-5, apontada no Termo de Prevenção da folha 19 (fl. 21). Em cumprimento ao despacho, informou a autora que o processo nº 2008.61.12.018661-5 versa sobre a conta-poupança nº 68685-3 e esta ação sobre as contas 1010.004 e 43038385-9, não havendo, portanto, litispendência entre elas. Posteriormente, a autora trouxe aos autos cópia da petição inicial do referido feito (fls. 23/24 e 27/36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidades civis em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 39/59 e 60). Em petição apartada, apresentou a CEF os extratos das contas 0337.013.00101000-4 e 0337.013.43068685-3 (fls. 61/71). Baixaram os autos em diligência para manifestação da parte autora no tocante à pesquisa efetuada pela CEF (fls. 72 e 74/76). Em seguida, informou a CEF que o código da conta 43068685-3 é 027, e não 013, sendo que esta operação 027 iniciou-se em outubro de 1991 (fls. 77/78). Por fim, manifestou-se a parte autora (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Não conheço da litispendência entre o presente feito e o processo nº 2008.61.12.018661-5, em face do que consta das folhas 23/24 e 27/34. Outrossim, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARDA prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a preliminar, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0337.013.00101000-4 e 0337.027.43068685-9. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conta de caderneta de poupança nº 0337.027.43068685-9. Instada a apresentar os extratos das contas indicadas na inicial, a CEF informou que a conta 43068685-9 só pôde ser localizada na operação 027, a partir de outubro de 1991 (fls. 70/71). Explicou a ré, posteriormente, que o código 027 não constituía operação poupança, cujo código é 013. A operação 027, segundo a CEF, iniciou-se em outubro de 1991, de forma que a conta nº 0337.027.43068685-9 não existia nos períodos referentes aos planos econômicos pleiteados (fls. 77/78). Desta forma, tendo em vista a abertura posterior da conta-poupança nº 0337.027.43068685-9, conforme acima mencionado, nos termos dos documentos das folhas 71 e 77/78, a extinção do processo sem o julgamento do mérito se impõe, no que tange ao pedido referente à aludida conta. Índice de janeiro de 1989. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflète o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de

1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). À caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP n° 32/89, convertida na Lei n° 7.730/89 (Plano Verão), aplica-se o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. É caso de procedência, portanto, com relação à conta-poupança n° 0337.013.00101000-4 (fls. 63/64). Índice de abril de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6°, 2°). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A autora ajuizou a presente ação condenatória, postulando a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados e o índice do IPC de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, convertida na Lei n° 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2° do art. 6° daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n° 294/91, convertida na Lei n° 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n° 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das cadernetas de poupança estava definido no art. 17, III da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6°, da Lei 8.024/90. As contas com aniversário na segunda quinzena de março - assim como nos meses posteriores à transferência dos ativos ao BACEN - devem ser atualizadas pelo BTNF (Lei 8.024/90, art. 6°, 2°). Como não incide o IPC, e se o BACEN já creditou aquele indexador, não resta diferença de correção monetária a ser paga. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo STF: É constitucional o 2° do art. 6° da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (Súmula 725/STF). Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice do IPC de abril/1990. Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar como termo inicial a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência

da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. É caso de improcedência, portanto, com relação à conta-poupança nº 0337.013.00101000-4. Índice de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 21,87%, das contas de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91. Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, inevitavelmente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de junho de 1987, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. A princípio, este Juízo entenderia ser caso de improcedência do pedido no tocante à conta-poupança nº 0337.013.00101000-4. Ocorre que, conforme consta da folha 62, 01/07/1990 foi a data do último movimento da referida conta, não havendo nos autos documento que demonstra saldo após a mencionada data. Foram juntados aos autos documentos referentes à conta-poupança nº 0337.013.00101000-4, conforme folhas 62/69. Entretanto, não informam saldo em fevereiro de 1991, um dos períodos pleiteados na inicial. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em comprovar saldo no período pleiteado. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, no que se refere à conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00101000-4. Ante o exposto, julgo: Parcialmente procedente o pedido formulado pela autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF - a lhe pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro/1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 0337.013.00101000-4, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 63/70; Improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos reflexos de fevereiro/1989, maio/1990 e julho/1990; Improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação do índice de abril/1990 à conta-poupança nº 0337.013.00101000-4; extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante à aplicação do índice de fevereiro/1991, com relação à conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00101000-4, com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil; e, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 0337.027.43068685-9, tendo em vista que sua abertura ocorreu em outubro de 1991, data esta posterior



aos períodos aqui vindicados (fls. 70/71 e 77/78).Indevida a projeção dos índices expurgados de fevereiro/1989, maio/1990 e julho/1990, como requerida. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados (CPC, art. 21).Não há para a parte autora condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**000005-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000005-6) - MARIA JOSE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000624-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000624-1) - JOAO PAULO SUZUKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

**0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5) - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção.Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo suplementar de trinta dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0001305-79.2009.403.6112 (2009.61.12.001305-1) - HUGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DARLEI GONCALVES DE LIMA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela por intermédio da qual Fernando Lopes Pereira, pretende a condenação do INSS na manutenção do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte até conclusão do curso universitário que é custeado com os recursos advindos do referido benefício.Alega o demandante que é filho de Joaquim Marcelino de Souza Filho, o qual falecera em 26 de março de 2008, e dele era dependente presumido.Assevera que com o advento da maioridade em 07/09/2008, quando completou 21 anos de idade, teve cessado o benefício da pensão por morte decorrente do falecimento do genitor, mas que dele necessita para dar prosseguimento e concluir seus estudos, razão pela qual pleiteia a manutenção do mesmo até o término do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Empresas, Associativismo e Cooperativismo no Agronegócio, e do Curso Técnico em Agricultura, ambos ministrados pelo Centro Paula Souza, nesta cidade.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 13/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária (fls. 31/33).Regular e pessoalmente citado, o INSS argüiu em preliminar que a Sra. Dalei Gonçalves de Lima é também beneficiária da mesma pensão por morte e que, caso haja procedência da ação, implicará a redução do valor a ser recebido pela então co-beneficiária, devendo portanto ser incluída na lide como litisconsorte passiva necessária. Contestou o pedido alegando que inexistentes os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte e enumerando as situações que ensejam sua manutenção e extinção. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Juntou aos autos o CNIS do autor e da co-beneficiária (fls. 35, 37/50 e 51/56).Instado a especificar provas a serem produzidas, o autor rechaçou a contestação, declarando não pretender produzir mais nenhum tipo de prova (fls. 59/66).Juntado aos autos o CNIS do autor (fls. 67/70).O juízo acolheu a preliminar argüida determinando ao autor a promoção da citação da senhora Darlei Gonçalves de Lima para compor a lide, sob pena de extinção do feito. (fl. 71).O autor cumpriu a determinação e, citada, a senhora Darlei juntou procuração e apresentou contestação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e, reiterando os argumentos do réu, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 72/73, 81/82, 83/85, 87/93 e 94/109).Deferido à Sra. Darlei os benefícios da justiça gratuita, chamou-se o feito à conclusão. (fl. 111). Juntado aos autos o CNIS da senhora Darlei, foi o julgamento convertido em diligência para manifestação do INSS sobre os documentos juntados pela litisconsorte passiva (fls. 112/119 e 120).O INSS silenciou (fl. 121). É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.A questão aventada nesta ação diz respeito à possibilidade de que seja mantido o benefício de pensão por

morte de que foi beneficiário o autor, mesmo depois de completados os 21 anos de idade e até a conclusão do curso universitário no qual se encontrava matriculado (fls. 20 e 21). No caso, tendo o óbito ocorrido em 26/03/2008 (folha 04 - 1º parágrafo), a situação fática estava sob a regência normativa do Decreto 3.048/99, o qual disciplina, no artigo 16, inciso I, quem são considerados dependentes do segurado: Art. 16: São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; A Lei nº 8.213/91, no inciso I do art. 16, também dispõe da mesma forma, acerca da questão do dependente-filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; É que o legislador infraconstitucional determinou como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a superveniência da maioridade, seguindo o regramento do Código Civil vigente à época (art. 9º, CC/1916), idade em que se presume que o indivíduo já possa se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não mais necessitar de amparo previdenciário. O novo Código Civil, inclusive, reduziu o mencionado patamar para 18 anos (art. 5º, nCC/2002). O fato de o dependente ser estudante de curso de nível médio ou superior não levou o legislador a imunizá-lo do advento da perda da dependência estabelecida em lei. Pelo contrário, presumiu-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como, aliás, fazem milhares de jovens brasileiros. O demandante, nascido em 07/09/1987 (fl. 15), atingiu a idade de 21 anos em setembro de 2008. Embora já estivesse, nesta ocasião, matriculado em instituição de ensino superior, vale ressaltar que a frequência no respectivo curso acadêmico não tem o condão, de per se, assegurar-lhe o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação universitária. O Autor juntou documentos comprobatórios de suas matrículas no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Empresas, Associativismo e Cooperativismo no Agronegócio, e no Curso Técnico em Agricultura, ambos ministrados pelo Centro Paula Souza, nesta cidade (fls. 20/23). Insta salientar que a relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios insculpidos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, cujos institutos devem ser aplicados, sobretudo quando há norma expressa do diploma legal que os estabelece, sob pena de macular-se o princípio da legalidade. Assim, prevendo o parágrafo 2, inc. II, do art. 77, da Lei 8.213/91 - vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício -, que o direito à pensão por morte se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos 21 (vinte e um) anos de idade, inadmissível estender-se sua prestação para o filho estudante de curso universitário, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. Dessa maneira, a partir do momento em que não restaram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício, não é dado ao Judiciário criar condição de beneficiário inexistente, na qualidade de dependente, sem amparo legal, devendo ser observado, portanto, o limite de 21 anos como condição de manutenção do direito ao benefício de pensão por morte. Assim, diante da clareza da legislação de regência da matéria em comento - artigos 16 e 74 a 77 da Lei n. 8.213/91 - falece ao Autor razão para ver estendida a pensão por morte que vinha gozando, após ter atingido 21 (vinte e um) anos de idade. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação de manutenção do benefício de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso e, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. R. I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3) - CEZAR ALVES DE MIRANDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002642-06.2009.403.6112 (2009.61.12.002642-2) - WILIAM DOS SANTOS (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP171287 - FERNANDO COIMBRA)**

O autor pretende, através da presente ação, a condenação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI a patentear sua criação denominada URIM - Jogo dos Versículos, indeferido na via administrativa, o que entende uma transgressão ao inciso XXIX, do artigo 5º da Constituição Federal. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 06/19). Citado, o INPI contestou sustentando que o brinquedo cuja patente requer a parte autora não atende aos requisitos do artigo 8º da Lei nº 9.279/66. Juntou documentos (fls. 38, 39/43 e 44/62). Instadas a especificar provas, nada requereram as partes (fls. 64, 67 e 68 vº). É o relatório. DECIDO. Considerando-se que ainda não o foi, defiro os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o Autor que se lhe foi denegado o pedido de patente para sua criação denominada URIM - Jogo dos Versículos, porque não apresentaria características técnico-construtivas condizentes com a proteção solicitada de um privilégio de invenção. Sustenta que aquele jogo é novidade, porquanto nada antes houvera sido criado, e que ele apresenta grande utilidade para quem se dedica aos estudos bíblicos. Por seu turno, assevera o Instituto-réu que, no ordenamento jurídico pátrio, somente são patenteáveis invenção ou modelo de utilidade, sendo que para que uma invenção seja patenteável deve revestir-se dos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, consoante artigos 6º e 8º da Lei nº 9.279/96, requisitos não atendidos pelo jogo em questão. Não por exaltação à erudição, nem tampouco por mero preciosismo vocabular, mas apenas por uma questão conceitual envolvendo o nome da criação cuja patente ora requer a parte autora, Urim e Tumim - do hebraico luzes e perfeições - é o nome dado à um processo de adivinhação utilizado pelos antigos israelitas para descobrir a vontade de Deus sobre determinado evento. Geralmente os cristãos crêem que Urim e Tumim sejam duas pedras colocadas no peitoral do Sumo Sacerdote de Israel, contendo em uma face resposta positiva e em outra resposta negativa. Fazendo-se a pergunta, jogavam-se as pedras, e de acordo com os lados que caíssem era confirmado uma resposta negativa, positiva ou sem resultados. No caso em tela, URIM - Jogo dos Versículos, trata-se de um jogo que estaria a proporcionar a consulta, com apenas 176 números, todos os textos da Bíblia. O jogo é composto de um alforje (saco) e uma tabela impressa em uma folha contendo colunas e linhas, com numeração de 1 a 66, correspondente à ordem de cada um dos 66 livros da Bíblia, com o nome do livro, número de capítulos de cada livro, e com o número de versículos dos livros que não contém capítulos. Em apertada síntese, o objetivo e o método do jogo são: 1) Encontrar um número de 1 a 66 que está inserido em um alforje no qual contém 176 esferas de madeira numeradas seqüencialmente; 2) O número encontrado, entre 1 e 66, corresponderia a um dos 66 livros bíblicos, a ser localizado em uma tabela com linhas e colunas. Aquelas esferas com numeração superior a 66 seriam descartadas; 3) Ato seguinte, acha-se no já referido alforje outro número que seria correspondente a um dos capítulos do livro anteriormente achado; 4) Retira-se outra esfera numerada que estaria a corresponder a um dos versículos contidos no capítulo anteriormente encontrado; 5) Finalmente, localiza-se na Bíblia o texto correspondente. A proteção ao direito industrial encontra-se prevista na Lei nº 9.279/96 - Lei da Propriedade Industrial, a qual assegura direitos e obrigações relativos à propriedade Industrial. Por seu turno, a Constituição Federal do Brasil prevê no artigo 5º: A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Nos termos do artigo 6º da Lei da Propriedade Industrial, é assegurado ao autor de invenção ou modelo de utilidade o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Assim, patente é o documento que garante ao autor o direito de propriedade industrial sobre uma invenção ou um modelo de utilidade. Já o artigo 8º do referido Diploma Legal, estabelece que os requisitos para a concessão de patente para invenção são a novidade, atividade inventiva e a aplicação industrial. Pois bem, para que a invenção seja patenteável, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, ela deve atender, dentre outros, ao requisito da novidade. A invenção é considerada nova quando não estiver compreendida no estado da técnica, que é constituído por tudo que é acessível ao público, inclusive no exterior, antes da data do pedido de depósito de patente. Embora não se negue a nobre finalidade do URIM - Jogo dos Versículos, especialmente para os Cristãos e para os estudiosos da Bíblia Cristã, a ele não se pode atribuir as características necessárias ao registro de patente, porquanto, de fato, embora possa soar ríspida a afirmação do Instituto-réu de que a característica compreendida pelo saco com bolas numeradas já é por demais conhecida em jogos de sorteio tipo bingo, enquanto uma folha com tabela impressa de colunas e linhas também já é por demais utilizada em jogo educativo contendo material impresso em cartões (fl. 42), não deixa de expressar a realidade. Transcrevo, a seguir, o artigo 10 da Lei 9.279/96, que trata das cláusulas proibitivas para o efeito de ser, ou não, a criação enquadrada como invenção ou modelo de utilidade: Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. Vê-se que a pretensão da parte autora vai de encontro aos incisos III e VI do artigo acima transcrito, razão pela qual é de indeferir o pedido deduzido na inicial, não havendo que se falar que o indeferimento do pedido de registro de patente ofendera o disposto no inciso XXIX, do artigo 5º da Carta Política. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de obrigação de fazer. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 11 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1)** - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Visto em Inspeção. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo suplementar de trinta dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003369-62.2009.403.6112 (2009.61.12.003369-4)** - JOSE DOMINGOS FARIAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2)** - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, através da qual o Autor pretende provimento jurisdicional que imponha à CEF a obrigação de suspender imediatamente a aplicação das condições do financiamento educativo, pactuadas coativamente, por entender que são abusivas, principalmente na forma do reajuste, amortização e remuneração do saldo devedor, caracterizando, destarte, o anatocismo e excessiva onerosidade para o contratante e, por isso, passíveis de revisão. Pugna pela não aplicação da Tabela Price no referido contrato, entendendo constituir enriquecimento sem causa da instituição financeira. Requer, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 37/106). Foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 109 e vº). Citada, a CEF contestou suscitando preliminares de inépcia da inicial, de ausência de documento indispensável à propositura da ação, de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio necessário com a União, e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito teceu comentários sobre o FIES; falou das fases de amortização e valores pagos; evolução do contrato firmado entre as partes; não incidência de correção monetária e comissão de permanência; utilização da tabela PRICE; inaplicabilidade do CDC. Aguarda a improcedência. Junta documentos e procuração (fls. 113, 115/137 e 138/144). O Autor replicou (fls. 149/160). A CEF requereu sua substituição processual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o que não concordaram o demandante e o FNDE (fls. 161/162, 165/167 e 171/173). Indeferido o pedido de substituição processual, vieram-me os autos conclusos (fl. 174). É o relatório. DECIDO Conheço diretamente do pedido na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não prosperam as preliminares de inépcia da inicial por falta de indicação, pelo Autor, do valor que entende devido, e de ausência de documento indispensável à propositura da ação, porquanto trata-se de ação revisional, tendo sido preenchidos todos os requisitos do artigo 282 do CPC, inclusive com o fornecimento do contrato firmado entre as partes. As demais prejudiciais suscitadas se confundem com o mérito, que passo a enfrentar. De forma genérica, a parte autora aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que há indevida utilização da Tabela Price no contrato. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. O Autor defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; diz que os reajustes das prestações são semelhantes aos contratos de finalidade lucrativa; é indevida a capitalização trimestral e semestral dos juros; a TR é inapropriada em contratos que regulam relação de consumo; é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema PRICE, deve ser afastada a comissão de permanência e há ilegalidade na cobrança de juros sobre juros, e cobrança de multas da forma que tem sido feita. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante,

sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. Quanto à TR, o Pretório Excelso não excluiu a Taxa Referencial enquanto índice de atualização do valor da moeda, mas apenas reconheceu que ela não pode substituir índices estipulados anteriormente à Lei 8.177/91, preservando assim os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do STJ. Em se tratando de capitalização trimestral ou semestral de juros, o entendimento prevaemente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. A capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Com relação à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. Porém, pela análise do contrato e da planilha e evolução contratual (fls. 40/73 e 139/143), se pode observar que não há incidência de correção monetária sobre o valor emprestado, tampouco incidência de comissão de permanência, ao contrário do afirmado pelo demandante. Há tão-somente cobrança de juros no montante de 9% a.a., excluída qualquer forma de atualização monetária, cobrança de multas; capitalização de juros ou comissão de permanência. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e é fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado (cláusula décima primeira - fl. 45). Diante das especificidades do contrato, não decorreria qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano e foi corretamente aplicada ao presente contrato. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Precedentes do TRF/4. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. O disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.260/01 (mesmo na redação anterior à Lei nº 11.552/07) não dá guarida à pretendida limitação dos juros remuneratórios a 2% ao ano, pois tal dispositivo limitou-se a prever despesas do Fundo com o agente financeiro, quando, em verdade, a captação de recursos através dos juros remuneratórios está voltada, especialmente, à manutenção do capital do Fundo. Por fim, não houve comprovação de ter a CEF descumprido qualquer cláusula contratual pactuada, de modo que não há supedâneo para o pedido de impedir inscrição em cadastros de inadimplentes em face de inadimplência referente ao contrato em tela. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, (...) O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advinha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Afastadas as alegadas ilegalidades, rejeita-se o pedido de revisão contratual. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente a ação. Deixo de condenar o Autor no pagamento de honorários advocatícios, dada sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007013-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007013-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007165-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007165-8) - JOSE SIDNEY DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em inspeção. Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo réu; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0007864-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007864-1) - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/96). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão que deferiu o pedido antecipatório e antecipou a produção de prova pericial (fl. 99 e vº). O INSS comprovou o restabelecimento do benefício (fl. 104). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 107/131). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 133 e 135/140). Em réplica, a parte autora requereu a realização de nova perícia. Juntou documentos (fls. 143/158 e 159/161). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 163/165). Deferida a realização de nova perícia, sobreveio o novo laudo pericial, sobre o qual manifestou-se apenas a demandante (fls. 166, 171/175, 179/182 e 183). Novos extratos do CNIS, em nome da parte demandante, vieram aos autos (fls. 185/187). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 01/07/2009, e o benefício n.º 31/505.857.355-1 esteve ativo entre 17/01/2006 e 31/12/2008, após o que foi restabelecido por determinação judicial (fls. 44 e 187). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A primeira perícia realizada não constatou incapacidade laborativa (fls. 107/131). Realizada nova prova técnica, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, a demandante é portadora de cervicalgia, stcarpo e discreta seqüela de AVCI. Disse o expert que a incapacidade é parcial e temporária, podendo ela retornar ao trabalho habitual, com restrição de carregar peso, após o término do tratamento com fisioterapia (fls. 171/176). Considerando a constatação do expert que a incapacidade é temporária, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, é de ser deferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença n.º 31/505.857.355-1 a partir de 01/01/2009, quando foi indevidamente cessado, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ainda que na folha 186 se constate a cessação do benefício, em face do que asseverou o Senhor Perito em relação à recuperação da Autora e seu retorno ao trabalho, deixo de deferir a antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional. Ante o exposto, acolho o pedido apenas para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.857.355-1, a contar de 01/01/2009 - data em que foi indevidamente cessado -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos peritos nomeados pelo Juízo - Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra - CRM nº 91.748 e Roberto Tiezzi - CRM nº 15.422 -, pelo trabalho por cada um realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito. Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.857.355-12. Nome da Segurada: SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA3. Número do CPF: 117.283.448-244. Nome da mãe: Hatsuko Yamauthi5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua das Paineiras, nº 375, Cohab, CEP 19.066-090, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/01/200911. Data de início do pagamento: 14/07/2009P. R. I. Presidente Prudente, 17 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/29). Por determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 32 e 36/113). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a realização da prova técnica (fls. 114/115). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo da médica-perita psiquiatra nomeada pelo Juízo (fls. 123/126). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente porque a doença seria preexistente ao reingresso do demandante ao RGPS. Pugnou pela total improcedência (fls. 127 e 129/135). Fornecendo documento, manifestou-se o Autor (fls. 138/143). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 145/148). Por determinação judicial, veio aos autos cópia integral do prontuário médico do demandante, fornecido pelo Hospital Psiquiátrico São João (fls. 149 e 153/200). Sobre o prontuário médico, manifestou-se apenas a parte autora (fls. 214/216 e 217). Novo extrato do CNIS em nome do Autor veio aos autos (fls. 218/221). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 224/230). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ante a vinda aos autos de prontuário médico do Autor, decreto segredo de justiça. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os

requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente, o Autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 15/08/1985, quando foi contratado pela Construtora Vera Cruz Ltda, contrato esse que perdurou até 19/10/1986. Após, no intervalo de novembro a dezembro de 1986 e, após, entre 02/05/1987 e 20/18/1990, foi contratado por drogarias. Entre 09/1990 e 09/1991, 06/1993 e 09/1993, 11/1993 e 04/1994, e de 08/2003 a 01/2004 efetuou contribuições previdenciárias individuais. Posteriormente, nos períodos de 12/01/2004 a 01/11/2008, e de 27/11/2008 a 23/08/2009, esteve em gozo de benefícios previdenciários. (fls. 21, 26/37, 93 e 103). Também é de se salientar que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a alienação mental, e que referida doença encontra-se elencada no artigo 13, b da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Na contestação o INSS suscitou a preexistência da incapacidade do demandante ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo que o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido deduzido na inicial, pela ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade (fls. 132 e 230). A perícia judicial foi firme e conclusiva no sentido de que o Autor encontra-se total, permanente e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde aproximadamente os 27 anos de idade, por estar acometido de transtorno esquizofrênico do tipo misto. (fls. 123/126). Pela documentação constante dos autos, verifica-se que o demandante esteve internado no Hospital Psiquiátrico São João, pela primeira vez, entre 10/03/1998 a 18/04/1998, portanto por 39 (trinta e nove) dias, quando contava com 27 anos de idade (fls. 18, 59, 195/196 e 198/200). Naquela oportunidade, ele foi diagnosticado como sendo portador da doença código CID-10: F31.2, que segundo a décima revisão da Classificação Internacional de Doenças trata-se de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (fls. 44, 59, 186 vº e 198). Portanto, pelos documentos que constam dos autos, a doença incapacitante diagnosticada quando da perícia, não o fora diagnosticada quando da internação do Autor pela primeira vez. Segundo a psicóloga do Serviço de Psicologia do Instituto de Psiquiatria HCFMUSP e do GRUDA, Dra. Sílvia Belk Keila, não há uma causa única para o transtorno bipolar do humor, sendo que as pesquisas sugerem que é frequentemente herdado, relacionado a uma falta de estabilidade na transmissão dos impulsos dos nervos no cérebro. Disse ela no trabalho Aspectos Psicológicos Do Transtorno Afetivo Bipolar, que fatores como contratempus na vida (estresse), o uso de substâncias psicoativas (por exemplo, estimulantes como cocaína e anfetaminas), a privação de sono ou outra estimulação excessiva podem levar a um desequilíbrio nos mecanismos que regulam o funcionamento do cérebro. O transtorno afetivo bipolar é uma doença caracterizada por episódios repetidos, ou alternados, de mania e depressão. Uma pessoa com transtorno bipolar está sujeita a episódios de extrema alegria, euforia e humor excessivamente elevado (mania), e também a episódios de humor muito baixo e desespero (depressão). Entre os episódios, é comum que passe por períodos de normalidade. A natureza e duração dos episódios variam grandemente de uma pessoa para outra, tanto em intensidade quanto em duração. No caso grave, pode haver risco pessoal e material. Já, segundo consta do site oficial datasus, os transtornos do humor (afetivos), classificados pelos CIDs entre F30 e F39, são transtornos nos quais a perturbação fundamental é uma alteração do humor ou do afeto, no sentido de uma depressão (com ou sem ansiedade associada) ou de uma elação. A alteração do humor em geral se acompanha de uma modificação do nível global de atividade, e a maioria dos outros sintomas são quer secundários a estas alterações do humor e da atividade, quer facilmente compreensíveis no contexto destas alterações. A maioria destes transtornos tendem a ser recorrentes e a ocorrência dos episódios individuais pode frequentemente estar relacionada com situações ou fatos estressantes. Também consta que, especificamente em relação ao código CID F31.2 (transtorno afetivo bipolar) que a doença é caracterizada por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). Vê-se assim, que, quer em face da característica do transtorno afetivo bipolar, quer em razão do Autor ter ficado internado em hospital psiquiátrico pela primeira vez apenas 39 dias (diagnosticado como sendo portador de doença cujo CID é F31.2), que a doença incapacitante é do código CID F25.2 ou, ainda, pelo fato dele ter sido novamente internado apenas em 2008 e com outro diagnóstico (CID F10.3: transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de abstinência), não se pode, seguramente, dizer que o início de sua incapacidade laborativa remonta à data da primeira internação, quanto tinha 27 anos de idade (fls. 59, 125, 164 vº, 165, 168, 169). Assim, não se pode concluir, com firmeza e tranqüilidade, que o demandante - parte mais fraca da relação - teria reingressado no RGPS já portador de doença incapacitante, ou, se já o era, a doença se agravou. O que, de fato, se pode afirmar é que a parte autora, a partir de 21/11/2007,



passou a ser portadora de doença que lhe conferiu total incapacidade para o trabalho, qual seja aquela classificada sob o código CID F25.2: transtorno esquizoafetivo do tipo misto - esquizofrenia cíclica, psicose esquizofrênica e afetiva mista (fls. 29, 41, 53, 58 e 123/126). Trata-se de transtorno no qual tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. Outras afecções em que os sintomas afetivos estão superpostos a doença esquizofrênica pré-existente ou coexistem ou alternam com transtornos delirantes persistentes de outros tipos, são classificados em códigos CIDs entre F20 e F29. Os sintomas psicóticos que não correspondem ao caráter dominante do transtorno afetivo, não justificam um diagnóstico de transtorno esquizoafetivo. Aquele agrupamento (CIDs entre F20 e F29) reúne a esquizofrenia, a categoria mais importante deste grupo de transtornos, o transtorno esquizotípico e os transtornos delirantes persistentes e um grupo maior de transtornos psicóticos agudos e transitórios. Os transtornos esquizoafetivos foram mantidos nesta seção, ainda que sua natureza permaneça controversa. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação do segurado no sistema previdenciário ser afastada por não existir nos autos prova contundente sobre a real situação do Autor à época de sua filiação. Assim, e tendo em vista o que estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, não se comprovou a preexistência da doença, restando superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante, e carência. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa, como já dito, também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médica psiquiatra nomeada pelo Juízo, segundo o qual o Autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação (fls. 123/126). Pelo exposto, deve ser restabelecido o auxílio-doença ao Autor desde quando foi indevidamente cessado o benefício NB 31/505.179.000-0, tendo em vista que o benefício NB 31/533.290.366-5 teve início em 27/11/2008, 26 dias após a cessação do primeiro, e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/505.179.000-0, retroativamente à data em que foi indevidamente cessado, ou seja 02/11/2008, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 27/01/2010 (fl. 123), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. Mariana Mascarenhas Mazzaro Di Colla, CRM/SP nº 105.324 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.179.000-02. Nome do Segurado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA3. Número do CPF: 097.413.128-814. Nome da mãe: Maria Lucia Alves de Souza 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Pioneira Ana Vernile Vilela, nº 341, Pq. São Lucas, CEP 19.025-130, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 02/11/2008 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 27/01/20108. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 02/11/200811. Data de início do pagamento: 19/04/2012Anotese quanto à decretação de segredo de justiça, em razão de documentos. Nomeio Lourdes Nakazone Sereguetti, curadora especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo

**0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 20/38).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 41/43).Da referida decisão, o demandante agravou, sendo negado prosseguimento ao recurso (fls. 49/61, 62/64 e 76/78).Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 79/86).Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos (fls. 87, 88/91 e 92/95).Veio aos autos réplica e manifestação do Autor sobre o laudo pericial, oportunidade na qual foi reiterado o pleito antecipatório (fls. 99/104).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fl. 106).Em audiência ouviram-se o demandante e suas testemunhas (fls. 134/135 e 153).Apresentadas alegações finas apenas pelo Autor (fls. 171/175 e 176).Novos extratos do CNIS em nome da parte demandante foram juntados (fls. 178/180).É o relatório. DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural faz-se necessária a comprovação de atividade rurícola por período de, no mínimo, 12 (doze) meses, correspondente à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, arts. 11, VI e 25, I), requisito que passo a analisar.Quanto ao início de prova documental de que cuida o artigo 55 3 da Lei 8.213/91, os artigos 60 e 61 do Decreto n 611/92, artigos 60 e 61 do Decreto nº 2.172/97 e artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 é exigência que não se harmoniza com a realidade, e levá-la às últimas conseqüências, seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, que completamente alheio e distante do mundo dos negócios não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. Quem conhece o meio rural sabe que o homem do campo inicia sua labuta ainda criança, e a sua mulher, que o acompanha, antes dele se levanta para preparar a refeição.Em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos tribunais.Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Não obstante, como início de prova material, a parte autora trouxe cópias de notas fiscais de produtor, por ele expedidas entre os anos de 2003 e 2005 (fls. 23/25).Com a prova testemunhal, a parte autora complementou o início de prova documental por ele trazido.Em seu depoimento pessoal o Autor relatou que sempre trabalhou na lavoura, o que deixou de fazer no ano de 2008, por problemas de saúde (fl. 96).A testemunha Onofre de Oliveira Cruz, por sua vez, asseverou que conhece o demandante desde o ano de 1988 e que ele, até ficar doente, exerceu exclusivamente a atividade rural, em regime de economia familiar. Disse que ele parou de trabalhar provavelmente em 2007 (fl. 135).Já a testemunha Pedro Francisco de Lima afirmou conhecer o Autor há quase vinte anos e que ele sempre trabalhou como rurícola, o que deixou de fazer em 2007 ou 2008, por problemas de saúde (fl. 153).Os testemunhos foram uníssonos ao afirmar que conhecem o Autor e que ele, até ficar doente, sempre exerceu a atividade rural, com exclusividade.Os depoimentos das testemunhas não contraditadas - coerentes e uníssonos - se harmonizam entre si e, quando cotejados com o início de prova material fornecido com a inicial, transmudam-se em prova hábil, no sentido de que o requerente é segurado especial do RGPS.Não se olvide que o Autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/530.494.904-4, concedido administrativamente e que vigorou entre 19/05/2008 e 20/09/2008 (fls. 27/29 e 180).É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo laudo pericial elaborado por médico perito especializado em ortopedia e traumatologia, o demandante é portador de redução parcial do espaço discal em L5-S1; espondilodiscoartrose da coluna lombo sacra e alterações degenerativas e abaulamentos discais de L3-L4 e L4-L5, sendo mais acentuado neste último espaço, sugerindo complexo discal osteofitário. Afirmou o expert que se trata de incapacidade absoluta e definitiva para sua atividade laborativa desde o ano de 2008, não permitindo reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (fls. 79/86).Não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e permanente para o trabalho de lavrador e que instado a se manifestar sobre a possibilidade

de reabilitação ou readaptação o Senhor perito tenha dito que acredito que não, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de, doença da coluna vertebral, com quadro degenerativo. Pelos depoimentos testemunhais colhidos, verifica-se que a parte autora sempre exerceu atividade que demanda grande esforço físico, qual seja a atividade rural (fls. 135 e 153). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerada a idade (57 anos) e a doença degenerativa, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização de atividades que exijam esforço físico, impossibilitado, portanto, para a sua atividade de agricultor (fls. 80/84). Assim, tal incapacidade em conjunto com a baixa escolaridade do demandante (4º ano primário - fl. 134), sua faixa etária (57 anos), as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas da atividade agrícola, que demanda grande esforço braçal, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. Conforme já se decidiu, devem-se observar as condições sociais e profissionais do segurado que, na condição de trabalhador rural inválido, não tem condições de exercer o seu labor, pois este, como é notório, requer esforço físico que o autor, em face da sua enfermidade, não tem condição de realizar. Segundo o artigo 436 do CPC, o juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. Ademais, considerando que para o desempenho de atividades leves, que prescindam de esforços físicos, faz-se necessária escolaridade comprovada, além de nível intelectual elevado, como é o caso de trabalhos em escritórios, repartições públicas, etc, pela condição de educação, instrução, cultura e formação profissional, constata-se, de pronto, a impossibilidade de o demandante ser reaproveitado no mercado de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/530.494.904-4, a contar da sua cessação indevida (21/09/2008), até a data da juntada aos autos do laudo médico (20/07/2012), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/530.494.904-42. Nome do Segurado: SEBASTIÃO SANTOS FRANCISCO3. Número do CPF: 323.933.509-344. Nome da mãe: Filismina Mendes Francisco5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Sítio São Sebastião, Gleba XV de novembro, CEP 19.274-000, Rosana/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 21/09/2008 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 20/07/2010.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/09/200811. Data de início do pagamento: 16/04/2012Cumpra-se o comando que consta da manifestação judicial exarada na folha 105, quanto ao pagamento do senhor perito. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008463-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008463-0) - RICARDO ORLANDI LASSO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5)** - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008765-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008765-4)** - SONIA MARIA GENERALE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo réu; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0009455-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009455-5)** - OSCAR RUELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o pedido das folhas 112/113 como embargos de declaração. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de tempo de serviço rural e conversão de tempo de atividade urbana especial em comum, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 112/113). Sentença de mérito prolatada em 31/08/2011, com a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de serviço integral, retroativamente à data do requerimento administrativo, em 03/06/2009 (fls. 105/109). É o relatório. Decido. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no artigo 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício concedido na sentença das folhas 105/109 consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação. Nestes termos, o deferimento da antecipação da tutela para o presente caso complementa o decisum das folhas 105/109, conferindo a ele o imediato cumprimento da prestação jurisdicional efetuada por este Juízo. Portanto, embora a petição inicial não contenha o pedido de antecipação da tutela, o artigo 461 do CPC estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS conceda ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da intimação. Intime-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo a sentença, no mais, tal como foi lançada. Proceda-se ao cumprimento das demais determinações nela contidas. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010181-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010181-0)** - USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora objetiva a anulação do débito fiscal decorrente do Auto de Infração e Imposição de multa nº 521.031-D, declarando-se a inexigibilidade do crédito e a inexistência do débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 32/180). Certificou-se a regularidade do integral recolhimento das custas processuais (fl. 191). Por determinação judicial, vieram aos autos cópia de peças processuais da Ação Civil Pública noticiada (fls. 192 e 194/257). O feito, que originariamente havia sido distribuído para a 3ª Vara Federal local, foi redistribuído para esta 3ª Vara, onde foi deferido o pleito antecipatório (fls. 261 e 264/265). À parte demandante comprovou o depósito relativo à caução em relação à multa aplicada (fls. 267/268). Citado, o IBAMA contestou rebatendo os argumentos expendidos pela Autora. Forneceu documentos e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 275, 277/286 e 287/283). Na fase probatória, nada requereu o IBAMA e a parte autora pediu a juntada do laudo pericial apresentado na já mencionada Ação Civil Pública, o que foi deferido (fls. 385, 386/387, 388 e 389/450). Sobre referido laudo, nada disse o IBAMA (fls. 451 e 452 vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Alega que, no referido auto de infração e imposição de multa, constou que a parte autora teria transgredido a legislação ambiental vigente, por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente, através de impermeabilização do solo, construção de edificações e obras diversas, implantação de campos de futebol, playground, piscinas, e outras intervenções em uma área equivalente a 2,0993 hectares, sem prévia

autorização/licença do órgão ambiental competente, com o que não concorda. Sustenta que, quando adquiriu o imóvel em 04/07/1988, lá já havia as edificações ali existentes, as quais foram construídas no ano de 1982, com a devida autorização e fiscalização do Poder Público, inclusive com as devidas averbações no registro imobiliário. Assevera que, após adquirir o imóvel, dele sempre zelou da melhor forma possível, realizando manutenção impecável, principalmente em se falando de arborização e preservação da mata nativa, estando convencida de que o mencionado auto de infração se lhe foi aplicado por conta do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2008.61.12.014320-3 pelo Ministério Público Federal. Tece considerações sobre a construção da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, entendendo ser a Companhia Energética de São Paulo - CESP, que desapropriou o imóvel, a única responsável por eventual dano constatado. Afirma que a área indicada pelo IBAMA não se enquadra como APP - Área de Preservação Permanente, por ser uma área de Utilidade Pública, conforme Decreto Presidencial Sem Número, de 10/09/1993, publicado no Diário Oficial de 13/09/1993, p. 13556. Ademais, após a desapropriação que se deu em 31/08/2001, a CESP pactuou com a demandante contrato de cessão de uso a título oneroso em relação à área objeto do auto de infração e multa sub judice, sendo que todas as providências ambientais necessárias foram tomadas pela parte autora. Por seu turno, sustenta o IBAMA que o auto de infração encontra-se devidamente embasado no artigo 3º c/c o artigo 48 do Decreto nº 6.514/08; artigo 1º c/c 3º da Resolução nº 302/02; bem como no artigo 2º do Código Florestal, Lei nº 4.771/65 (fl. 279). Alega que, quando ocorreu a desapropriação da área pela CESP, o referido dano ambiental já tava (sic) consumado e não após a instalação da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (fl. 281 vº). Contesta a alegação de que a área objeto da autuação seria de Utilidade Pública, por tratar-se de clube particular (fl. 282). Ao julgar improcedente a Ação Civil Pública nº 2008.61.12.014320-3 ajuizada pelo Ministério Público contra a USCEESP - União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, pendente de julgamento em Superior Instância, assim deixei consignado: Narra a peça inicial que a ré causou dano ambiental à margem do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta, impedindo a regeneração natural de vegetação em estágio pioneiro, mediante supressão e construção de clube, bem como ocupação antrópica incompatível com a importância ecológica do local, em área considerada de preservação permanente. Diz que a área vistoriada não se enquadra como área urbana, por não atender aos requisitos: malha viária com canalização de águas pluviais, rede de esgoto, iluminação pública, tratamento de resíduos sólidos urbanos e densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado, sendo, portanto, área rural, conforme o critério adotado pela Resolução CONAMA 302/2002. Aduz que a distância das construções, quando considerada a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), inicia-se a 15 metros do espelho d'água do reservatório da UHE Porto Primavera. No interior da área de preservação permanente, correspondente a 100 metros a partir da cota 259, há diversas construções, como campo de futebol, rampa concretizada de acesso ao rio, parque infantil e sanitários, além de plantio de frutas e gramíneas. Assevera, ainda, que o imóvel lança seu efluente em fossa negra, em desacordo com a NBR nº 7229, sendo que tanto a fossa negra como as construções encontram-se em área de preservação permanente. Pondera que a utilização de áreas de preservação permanente configura prejuízo ambiental, tendo em vista a redução de múltiplas funções ambientais, bem como a diminuição de áreas com potencial para restauração de ecossistemas. O IBAMA adotou posicionamento favorável à retirada e remoção das construções em área de preservação permanente. Estima em R\$ 10.032,94, o valor do dano ambiental. Em sua defesa, a requerida não nega que a área indicada pelo autor se enquadre como área de preservação ambiental, contudo, ressalta que esta se restringe à extensão de apenas 30 metros, por se tratar de área urbana e não rural. Em se tratando de área urbana, não há que se falar em dano ambiental conforme descrito pelo autor. Diz que sempre adotou as medidas necessárias à proteção do meio ambiente e que jamais contribuiu para sua degradação. Aduz que se dano ambiental houve, o mesmo deve ser imputado à CESP, empreendedora que promoveu a desapropriação do imóvel para a construção da usina hidroelétrica. Em face das divergências, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela ré. O ponto crucial dessa demanda consiste na identificação da natureza da área em questão. Isso porque a extensão da área de preservação permanente se altera, conforme seja ela considerada de natureza rural ou urbana. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. Ouvido em declarações perante a autoridade policial, o representante legal da requerida União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo disse que a ré é legítima possuidora do imóvel objeto da presente ação civil pública (fls. 72/73). Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pela ré. Da mesma forma, muito embora a faixa de 30 (trinta) metros da cota máxima do reservatório tenha sido objeto de desapropriação, consta expressamente dos autos que a ré possui direito de cessão de uso sobre tal faixa. Tal fato, aliás, é incontroverso, pois a própria demandada o admite (fl. 75). Da Área de Preservação Permanente. Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. E a alínea b, do referido art. 2º, estabelece expressamente que são consideradas como de preservação permanente as áreas ao redor

das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. É o caso dos autos, portanto, pois se trata de reservatório artificial de usina hidroelétrica. Mas, ao contrário do que ocorre no art. 1º, o mencionado art. 2º do Código Florestal não estabelece qual a distância deve ser considerada como área de preservação permanente nos reservatórios artificiais, ficando a cargo de resolução do Conama fixar estas distâncias. Por sua vez, o art. 4º, 6º, do Código Florestal, informa que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujo parâmetro e regime de uso serão definidos por resolução do Conama. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Resta claro, portanto, que quem define o que é área urbana é a própria Lei Municipal e não a Lei Ambiental e, portanto, muito menos simples resolução do Conama. Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área. A ré argumenta que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Paulicéia/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia é relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. De fato, referida Resolução nº 302/2002, em seu art. 3º, estabelece que Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Referida resolução, contudo, exige que a área urbana consolidada deve, além de ser definida legalmente como tal pelo poder público e ter densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km<sup>2</sup>, tenha pelo menos quatro dos seguintes equipamentos de infra estrutura urbana: 1) malha viária com canalização de águas fluviiais; 2) rede de abastecimento de água; 3) rede de esgoto; 4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5) recolhimento de resíduos sólidos urbanos e 6) tratamento dos resíduos sólidos urbanos. Ocorre que, como já mencionado quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, não havendo a menor justificativa para que resolução do Conama se sobreponha a Lei Municipal e ao que diz o próprio Código Florestal. Aliás, é o próprio Código Florestal que assim determina, pois o Parágrafo Único, do art. 2º, estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo, sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Feitas estas ponderações, passo à análise da prova dos autos, em relação à construção estar ou não localizada em área rural ou urbana. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área de expansão urbana. E para fins de análise da faixa de largura das APPs as áreas de expansão urbana devem ser consideradas como se urbanas fossem. Os artigos 1 e 2 da Lei n. 4.771/65, com alterações da Medida Provisória n. 2.166-67/01, considera como área de preservação permanente aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, bem como as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. A área de preservação permanente ao redor das lagoas deve ser aferida desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal com largura mínima de 30 metros, se situada em área urbana, ou 100 metros, se em área rural, exceto quanto aos corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal é 50 metros. (Art. 3, II, da Resolução n. 004/85 do CONAMA). Os critérios para definição de área urbana para fins ambientais somente foram instituídos pela Resolução n. 302/02 do CONAMA. Antes, inexistia norma específica a esse respeito, o que possibilita a aplicação analógica do Estatuto da Terra, no qual é considerado como rural o imóvel que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (art. 4, I). Não sendo a área onde realizada a construção destinada precipuamente à exploração de atividades rurais (de extração agrícola, pecuária ou agro-industrial), ela deve ser considerada urbana. O enquadramento como área urbana exige o atendimento aos requisitos: malha viária com canalização de águas pluviais, rede de esgoto, iluminação pública, tratamento de resíduos sólidos urbanos e densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Tais critérios que se encontram previstos no art. 2, V, da Resolução n. 302/02 do CONAMA não podem ser aplicados retroativamente. Concluída a obra e constatado que o meio ambiente não será recuperado por sua demolição, o que somente agravaria os problemas sociais da região, é de se mantê-la íntegra. Uma interpretação social exige a flexibilização do conceito de meio ambiente e aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em completo e criterioso trabalho o perito nomeado por este juízo esclareceu que Com base em estudo técnico, o Perito conclui que a área periciada é urbana e a faixa de Preservação Permanente é de 30m cota 259 estabelecida pela Resolução 302. A área de APP = 4.811,63 m<sup>2</sup>. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade da Ré pelo Dano. Consta dos autos laudo técnico do Ibama, no

qual se encontra caracterizado o dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano (fls. 79/85).O Laudo Técnico concluiu que houve dano ambiental, pois as edificações e plantio de vegetação do tipo rasteira, bem como as atividades que vêm se desenvolvendo naquela área de preservação permanente impedem a regeneração da vegetação nativa.Em fim, o laudo técnico de constatação e dano ambiental do DEPRN constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual. Como sugestão da correção do dano, o laudo recomenda a remoção das edificações, com remoção do entulho para local adequado, bem como seja realizado reflorestamento nativo na área.No entanto, em contrapartida, ao responder ao quesito se houve degradação ambiental o perito oficial foi categórico: Não houve degradação ambiental ao menos que pudesse ser notado na vistoria do dia 01/12/2009. Considerando-se que a área é urbana, 30 m a partir da cota 259, a planta mostra que parte do campo de futebol, parte do bar e grande parte da churrasqueira estão na área de preservação permanente. (fl. 612).Em seguida esclareceu também que há plano de recuperação daquele habitat irregular implementado: ...No dia da vistoria, o Perito constatou e fotografou na área de APP o plantio de mudas nativas e regeneração natural de plantas nativas entre a gramínea colônias que está cobrindo-as (sic). A título de recomendação agrônômica deveria ser roçado, preferencialmente com ferramentas manuais, o colônias com o cuidado de não cortar as plantas nativas. (fl. 612).Quanto aos efluentes, esclareceu que ...as 03 fossas existentes foram construídas há mais de 27 anos e lá permanecem até hoje. A ABNT-NBR é de 1993, portanto depois delas construídas. O Perito conclui que não há como dizer se está de acordo com a legislação pertinente. No laudo pericial, o Perito anexa o Projeto de Rede coletora de esgoto apresentado pela Prefeitura Municipal. (fl. 617).Logo em seguida, complementa: A destinação está de acordo com a Norma de Procedimento para tratamento de resíduos sólidos da CETESB e Governo Estadual. (fl. 617).Ao responder o quesito 8 do autor, explicita que não há qualquer prova técnica de que as fossas existentes no clube estejam contaminando o reservatório. Este tipo de estudo não é de responsabilidade do Perito. (fl. 618).Ao responder o quesito 9 afirma categoricamente que não há qualquer evidência de contaminação (fl. 618).Afirma também o sr. Perito que não há risco de que essa ocupação antrópica venha a desencadear processos de erosão acelerada na margem do reservatório ocupada pela associação-ré (vide resposta ao quesito 10 - fl. 618).No que se refere à regeneração da vegetação original, na resposta do quesito 19 justifica que a obra de engenharia civil-concreto cumpre a função preservacionista (fl. 621).Referindo-se aos danos ambientais causados pela ocupação da associação-ré, o Perito responde que são irrelevantes. Nada que não possa ser reparados ou compensados. (fl. 621).Indagado sobre o valor do dano ambiental, o Perito explica e conclui que ...não existe uma coerência ou normatização que determine qual o valor monetário de dano ambiental. (fl. 622).Do laudo técnico destaco a conclusão final do perito oficial: ...Finalmente, o Perito tem a plena consciência de não haver nenhum prejuízo ao meio ambiente, o fato de ser 30m a faixa de APP. As construções que estão acima desta faixa, aliás, há mais de 27 anos não oferece perigo no que define a função ambiental das áreas de Preservação Permanente. (fl. 610).Divergindo os laudos - do Perito Oficial e do Assistente Técnico -, deve ser prestigiado o laudo judicial, por ser dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Além de bem fundamentado, criterioso, técnico e completo, contra ele não se levantou qualquer dúvida que pudesse colocar em xeque sua idoneidade.Vê-se, pois, que é de ser anulado o auto de infração ora questionado, em face do acima exposto, que adoto como razão de decidir, porquanto, naquele feito, indeferi os pedidos de:a) obrigar a USCEESP a desocupar, imediatamente, a área de preservação permanente situada à margem do Reservatório da UHE engenheiro Sérgio Motta, no Rio Paraná - coordenadas E 0.411.424 M; 7.642.893 M;b) determinar à USCEESP que se abstenha de qualquer outra nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente ocupada, sob pena de pagamento de multa diária;c) obrigar a USCEESP a realizar a demolição completa das construções edificadas no local, retirando o entulho para o local apropriado e autorizado pelo órgão ambiental competente (IBAMA ou DEPRN), no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação, sob pena de multa diária;d) proibir a USCEESP de ceder o uso do clube e da área ocupada a qualquer interessado, seja a que título for, haja vista a obrigação de demolir a edificação existente no local;e) obrigar a USCEESP a recuperar e a reflorestar a área degradada, determinando-se a apresentação de projeto técnico florestal circunstanciado, no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo IBAMA ou pelo DEPRN, em que constem as etapas da obrigação e os respectivos prazos de execução, que não deverão exceder 120 (cento e vinte) dias, contados após a ordem de execução do Juízo;f) obrigar a USCEESP que tome as providências necessárias, indicadas de antemão no projeto florestal, para que o reflorestamento não seja prejudicado nos estágios iniciais de formação e tenha continuidade, até aprovação final do órgão ambiental, que considere recuperada a área em foco; eg) determinar a suspensão da prestação de serviços públicos à USCEESP (água e energia elétrica), oficiando-se aos respectivos prestadores.Assim, é de ser julgado integralmente procedente o pedido deduzido na inicial.Observo que a parte autora promoveu o depósito integral do valor do débito decorrente da multa, sanção administrativa (fls. 267/268), razão pela qual fica a parte ré impedida de inscrevê-la no CADIN, de promover a Execução Fiscal e de constituir definitivamente o débito decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 521.031-D, forte no artigo 151, inciso II, do CTN. Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010;

REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990). Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e julgo procedente a presente ação para anular o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 521.031-D, declarando a inexigibilidade do crédito dele decorrente. Fica a parte ré impedida de inscrever a USCEESP no CADIN, de promover a Execução Fiscal e de constituir definitivamente o débito, tudo e exclusivamente decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 521.031-DApós o trânsito em julgado, mantida esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da USCEESP, sem incidência de Imposto de Renda. Condene o IBAMA a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Regularize-se a juntada do Termo de Prevenção Global que acostado aos autos após o Termo de Encerramento do Primeiro Volume (fl. 258), e sem numeração. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010787-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010787-2) - HELENO CAZUZA DE SOUZA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Fl. 76: No momento oportuno, apresente o requerente a planilha dos cálculos devidos a cada parte. Intimem-se.

**0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural no período de 08/06/1962 a 24/08/1969 e na atividade urbana, inclusive em condições especiais, mas o Instituto Previdenciário reconheceu apenas o período rural de 01/01/1966 a 31/12/1968 e como especiais os períodos de 01/09/1971 a 24/10/1977, e de 27/10/1972 a 03/06/1974. Pede o reconhecimento de todo o período rural, bem como o trabalho na empresa Liane Veículos Ltda como especial e, conseqüente, revisão de seu benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 24/187). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 190). Citado o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito aduziu a ausência de prova dos períodos rural e especial, a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, e a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 191 e 193/202). Réplica às folhas 205/217. A parte autora informou não ter testemunhas (fl. 221). Juntou-se extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 226/230). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Da atividade rural. O início material de prova consiste: em declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de compra de imóvel rural; Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral onde ele está qualificado como lavrador; (fls. 64/67). O trabalho campesino é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, contudo, indispensável para complementar a prova documental, quando esta não for plena. Todavia, o Autor não produziu



prova em audiência e, conforme já se decidiu, sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise. Assim, não é possível reconhecer o alegado tempo de trabalho rural. Da atividade urbana. A autora comprovou o trabalho na atividade urbana com vínculo de emprego nos períodos de: 17/02/1976 a 18/05/1976; 01/11/1977 a 09/01/1978; 13/02/1978 a 12/07/1985; 02/09/1985 a 20/09/1986; 01/10/1986 a 17/01/1989; 01/04/1989 a 29/04/1994; 03/05/1996 a 09/09/2003; além de ter efetuado contribuições individuais de 03/1995 a 03/1996 (fls. 227/230). Os períodos mencionados constam do extrato do CNIS juntado aos autos como folha 227, tratando-se, portanto de matéria incontroversa, até porque, a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Pois bem, sustenta o autor ter laborado em atividade especial não reconhecida pelo INSS, na função Colocador de Acessórios / Eletricista de Automóveis, desempenhada na empresa Liane Veículos Ltda nos períodos de 13/02/1978 a 12/07/1985, e de 02/09/1985 a 20/09/1986. Quanto à atividade prestada na empresa Liane Veículos Ltda como Colocador de Acessórios / Eletricista de Automóveis, as informações constantes do formulário DSS-8030, hoje Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), bem como no laudo pericial apresentado com o pedido administrativo, não deixam dúvidas de que o autor esteve durante o período alegado na inicial, quando realizava atividade de colocador de acessórios em veículos, exposto aos agentes físicos, prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente (fls. 72, 92, 181 e 182/187). Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele sempre esteve, de modo permanente, submetido a níveis médios de ruído de 83,904 dB (fls. 181 e 187). O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. A Terceira Seção do E. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe ainda o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, devendo os períodos de 13/02/1978 a 12/07/1985 e de 02/09/1985 a 20/09/1986 ser contado da forma especial. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que

se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente nos períodos de 13/02/1978 a 12/07/1985, e de 02/09/1985 a 20/09/1986, na empresa Liane Veículos Ltda, que devem ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1.4. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 13/02/1978 a 12/07/1985, e de 02/09/1985 a 20/09/1986, pelo fator 1.4; a revisar o tempo de serviço, averbando os períodos consignados no item anterior; a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 121.327.812-8, desde o requerimento administrativo (19/06/2001). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de reapreciar o pleito antecipatório, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/121.327.812-8, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, Aparte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência recíproca, honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente, 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9) - FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011549-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 150/154, vvss e 155. Por equívoco de digitação, houve acréscimo do prenome Lourdes ao nome da advogada nomeada como curadora do autor. Portanto, onde está escrito, no tópico final da referida sentença (folha 155, segundo parágrafo), (...) Nomeio Lourdes Natália Luciana Bravo (...) leia-se: (...) Nomeio Natália Luciana Bravo (...). Retifique-se o registro originário. No mais, permanece o julgado das folhas 150/154, vvss e 155, tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011638-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011638-1) - LUCAS CORDEIRO CARVALHO X CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO CARVALHO X DANIELA CORDEIRO CARVALHO X CARLA ANDRADE CORDEIRO CARVALHO X FELIPE CORDEIRO CARVALHO X TALITA CORDEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS acerca da revisão do benefício e cálculo de liquidação. Int.

**0011669-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011669-1) - CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 13/65. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 68/69 e 72). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 74/78). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 81/85 e 86/88). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às folhas 90/98. Arbitrados os honorários da Médica nomeada para a realização da perícia (fl. 99). Juntado aos autos prontuário médico em nome da autora (fls. 107/114 e 118/119). A ré, por sua vez, juntou documentos, requerendo a expedição de ofício. Pedido indeferido (fls. 115/117 e 120). Requereu a ré nova providência, que foi determinada por este Juízo, com a expedição de ofício e juntada de resposta aos autos (fls. 122/122vº, 123, 124 e 125). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 129/132). Julgamento convertido em diligência para a tomada de providências (fls. 133 e 135/138). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, porquanto a ação foi ajuizada em 13/11/2009, tendo a autora efetuado o recolhimento de contribuições individuais no período de 03/2004 a 03/2005, e permanecido em gozo de benefício previdenciário de 09/05/2005 a 25/02/2006 e de 26/02/2006 a 31/01/2009 (fl. 130). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por expert nomeada por este Juízo, é portadora de hipertensão arterial, obesidade e transtorno de ansiedade. A autora apresentou ainda exames subsidiários com alterações compatíveis com discopatia lombar e síndrome do túnel do carpo, sem comprometimento funcional dos respectivos segmentos, na atual avaliação. Trata-se de incapacidade total, iniciada em abril de 2005. Na ocasião do exame pericial, a incapacidade apresentada pela autora não permitia a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Relatou a médica que a incapacidade que acomete a autora é temporária, devendo ser reavaliada em um ano (fls. 75/78). Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade total e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 09/03/2009 (folha 37), até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença nº 534.622.896-5, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/03/2009 (folha 37), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 534.622.896-5. 2. Nome da Seguradora: CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO. 3. Número do CPF: 062.125.958-60. 4. Nome da mãe: Edna Fernandes Azevedo. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da seguradora: Rua Manoel de Souza Barbeiro, nº 13-56, Vila Maria, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 09/03/2009 - fl. 37. 11. Data de início do pagamento: 02/05/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011997-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011997-7) - MARIA DA SILVA(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança de titularidade da autora. Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes (fls. 13/15). Efetuadas as providências para a tramitação do feito com prioridade (fl. 17). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Determinou-se à autora emendar a inicial para constar o número da conta de caderneta de poupança para a qual pleiteia as correções, ou apresentar os extratos correspondentes à referida conta (fl. 18). Transcorrido o prazo in albis, foi proferida nova determinação no mesmo sentido (fl. 19). Em seguida, manifestou-se a parte autora requerendo a intimação da ré para a apresentação dos extratos (fls. 20/21). Na sequência, este Juízo, explanando acerca da necessidade de apresentação pela parte autora de indícios da existência da conta-poupança de sua titularidade, facultou-lhe prazo para trazer aos autos documentação para este fim (fl. 22). Alegou a autora que não possui o número da conta ou documento a ela referente (fl. 23). Facultado prazo suplementar à autora para providenciar a documentação necessária, decorreu o lapso sem manifestação (fls. 24/24vº). Determinada a citação da CEF, bem como a apresentação por parte desta dos extratos de eventuais contas de caderneta de poupança de titularidade da autora (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 28/50). Por fim, apresentou a parte autora impugnação à contestação (fls. 53/71). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Extratos de conta-poupança. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que a autora não juntou

documento apto a comprovar a titularidade de nenhuma conta de poupança. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. A CEF afirma a inexistência de informações que possibilitem a identificação de conta-poupança em titularidade da autora. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 17 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012019-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012019-0) - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0012511-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012511-4) - JOSE RODRIGUES PINTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural nos períodos de 09/06/1962 a 18/05/1978. Somados tais períodos, com os já reconhecidos administrativamente, faz jus ao benefício nº 42/140.716.570-1 desde 19/05/2006, ou ao benefício nº 42/145.880.584-8, desde 19/03/2008. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 21/117). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 120). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de início de prova material do período rural, e a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 121 e 123/136). Em audiências foram ouvidos o Autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 143/144 e 173/175). Manifestação do Autor às folhas 146/157, 179/184 e 185/198. Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 201/206). É o relatório. DECIDO. Da atividade rural. O início material de prova consiste: em declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda/PR de exercício de atividade rural; sua certidão de casamento e de nascimento de um filho, onde ele está qualificado como lavrador; Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda/PR; certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Loanda/PR; certificado de dispensa de incorporação, constando a profissão de lavrador (fls. 31/35, 38, 4781/85, 88 e 97). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Como prova do trabalho rural, trouxe cópia de sua CTPS, onde constam 4 (quatro) registros de trabalho rurícola. Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas da folha 51, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Em depoimento pessoal o demandante disse: Começou a trabalhar na lavoura desde a infância, junto com os pais. Tinha a idade de 9 anos. Frequentou escola rural na época. Morava em Luanda, próximo a Paranavaí-PR. A propriedade em que morava pertencia a Pedro Munhoz Gimenez e Antonio Munhoz Gimenez. Não eram parentes do autor. Era o ano de 1959. Nessa época não morava com o pai. Já trabalhava sozinho. Começou a trabalhar na lavoura em 1959 quando sua família veio de Minas Gerais e foi para a fazenda de Luanda. Fizeram colheita de café e sempre ganhava um dinheiro que o pai dava. Quando fez 18 anos foi morar na fazenda em Luanda, onde ficou até 1984. No início de suas atividades na lavoura, quando ainda era criança, trabalhou na fazenda de Luanda também, mas não trabalhava apenas nessa propriedade. Seu pai se mudava quase que anualmente. Nessa primeira fazenda em que trabalhou, ficou de 1959 até 1962. Depois passaram a morar em várias fazendas, entre elas a fazenda São Paulo. Quanto atingiu a maioridade e seu pai faleceu, voltou a trabalhar na primeira fazenda junto com os irmãos. Essas fazendas que morou não ficam apenas no município de Luanda,

algumas ficam em Santa Isabel outras em Planaltina do Paraná. Quando sua mãe ficou viúva voltou então para a primeira fazenda, São Rafael, que pertencia a Antonio Munhoz Gimenez e Pedro Munhoz Gimenez. Tinha 18 anos quando foi para essa fazenda. Ficou lá de 1968 até 1984. De lá se mudou para outra fazenda em Santa Isabel, onde trabalhou 3 anos na fazenda do Ermelindo. Trabalhou durante os 6 últimos anos com registro, nessa fazenda onde trabalhou de 1968 até 1984, pois os patrões foram obrigados a registrá-lo. Também foi registrado nos 3 anos que trabalhou no Ermelindo e nos 9 anos que trabalhou para o Antônio Machado Filho. Portanto, trabalhou sem registro de 1968 até 1978, pois só nos 6 últimos anos pegou carteira. Na época que trabalhou com o pai, plantavam arroz, feijão, faziam colheita de café e algodão. Era isso que faziam. Chegou a estudar um tempo em escola rural, mas como mudavam muito de fazenda, teve o aprendizado prejudicado. Nunca pegou arrendamento, apenas cultivavam umas terras de lavoura de algodão, arroz, milho etc. Não trabalhou de tratorista. Apenas na lavoura. (mídia da folha 144).A primeira testemunha - Antonio Munhoz Gimenez -, disse que:Conhece o Autor desde 1970 aproximadamente, época em que o autor foi morar na fazenda de propriedade do Genitor do depoente para trabalhar na atividade rural; que a propriedade ficava localizada no município de Loanda; que o autor e seus pais passaram a morar na propriedade do Genitor do depoente, trabalhando em serviços gerais, carpindo café, cuidando do gado; que o autor trabalhou na propriedade do Genitor do depoente até o ano de 1980 ou 1982; que após tal data, não sabe precisar se o autor continuou trabalhando na atividade rural em Loanda ou se mudou para Presidente Prudente; que no período em que o autor e seus genitores trabalharam para o depoente, nunca tiveram carteira de trabalho assinada (fl. 173).José Antonio Munhoz, por sua vez, declarou que:Conhece o autor desde 1970 aproximadamente, época em que o autor foi morar na fazenda de propriedade do Genitor do depoente para trabalhar na atividade rural; que a propriedade ficava localizada no município de Loanda; que o autor, seus irmãos e sua genitora passaram a morar na propriedade do Genitor do depoente, trabalhando em serviços gerais, carpindo café, cuidando do gado; que o autor trabalhou na propriedade do Genitor do depoente por aproximadamente 10 a 15 anos; que após tal data, soube que o autor passou a trabalhar em propriedade rural localizada em Santa Isabel do Ivaí, por 3 ou 5 anos. Mudando-s em seguida para Presidente Prudente; que no período em o autor e seus familiares trabalharam para o depoente, nunca tiveram carteira de trabalho assinada (...) (fl. 174).Finalmente, Julio Torrez Maldonado, declarou que:Conhece o autor desde 1967 a 1970 aproximadamente, época em que o autor já trabalhava na lavoura, na propriedade de Seu Antonio; que o depoente era vizinho da área onde trabalhava o autor; que o autor, seus irmãos e sua genitora trabalhavam em serviços gerais, carpindo café, cuidando do gado; que o autor trabalhou na propriedade de Seu Antonio por mais de 10 anos; que após tal data, perdeu contato com o autor, não sabendo a atividade que o mesmo passou a exercer; que não sabe esclarecer se no período em que o autor trabalhou para Seu Antonio possuía carteira assinada; sabendo apenas que o autor trabalhou exclusivamente na referida propriedade, não efetuando serviços para terceiros (fl. 175).Nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou que o demandante teria começado trabalhar em 09/06/1962. Antes as duas primeiras disseram tê-lo conhecido por volta de 1970, e a terceira testemunha desde 1967 a 1970, aproximadamente. Considerando o longo tempo transcorrido, a falibilidade da memória, a simplicidade das testemunhas ouvidas, em homenagem ao princípio do pro misero, com maior força nos pleitos previdenciários, onde o obreiro é a parte mais fraca da relação é razoável ter como início da atividade rural a data de 01/01/1967.Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural em parte do período alegado, ou seja, de 01/01/1967 a 14/05/1978, o que perfaz o tempo de 11 (onze) anos 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias.Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos.Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.A averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período.Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região.Assim, somando a atividade rural com a urbana comum e períodos de gozo de benefício previdenciário, o demandante totalizava, quando requereu o benefício nº 42/140.716.570-1 (19/05/2006), 33 (trinta e três) anos e 13 (treze) dias, tempo insuficiente para sua integral aposentação. Já, quando ingressou com o pedido administrativo do benefício nº 42/145.880.584-8 (19/03/2008), tinha o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, também insuficiente para aposentar-se integralmente. Contudo, tendo ele na inicial requerido a aposentadoria por tempo de contribuição integral, comprovou os requisitos para tanto quando do ajuizamento da

presente demanda (16/12/2009), porquanto perfazia o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias)1 Atividade Rural 01/01/1967 14/05/1978 41522 Antonio Munhoz Gimenez 15/05/1978 31/12/1983 20573 Antonio Machado Filho 31/07/1987 31/08/1995 29544 Antonio Machado Filho 01/03/1996 19/07/1996 1415 Assoc Assistenc A Bezerra de Menezes 08/01/1997 06/02/1977 306 Clathego Ind e Com de Peças Ltda 02/01/1998 09/02/2000 7697 Org. Morena de Parceria e Serviços H 15/07/2000 01/02/2005 16638 Contribuições Individuais 01/08/2005 30/05/2007 6689 Benef. Previdenciário 560.657.160-5 31/05/2007 08/11/2007 16210 Benef. Previdenciário 527.834.820-4 08/02/2008 15/05/2008 9811 Contribuições Individuais 01/06/2008 31/05/2009 36512 Contribuições Individuais 01/07/2009 16/12/2009 169 TOTAL 13228 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: 36 Anos 2 Meses 28 DiasA aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998.Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora o período de 01/01/1967 a 14/05/1978 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 05/03/2010, data da citação.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por idade nº 41/155.722.613-7, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condenno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça - STJ.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ RODRIGUES PINTO3. Número do CPF: 412.622.989-204. Nome da mãe: Joana Ribeiro Mendes5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Francisco Carlos Oliveira, nº 530, Jardim Maracanã, CEP: 19.026-410, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 05/03/201011. Data de início do pagamento: 03/05/2012P.R.I.Presidente Prudente, 03 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0012602-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012602-7) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido

esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006026-43.2010.403.6111** - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000439-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000439-8)** - GILDITE NUNES DA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Fl. 87: Nada a deferir em face da decisão das fls. 83/84,verso. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS através da APSDJ para as providências cabíveis. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000825-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000825-2)** - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000938-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000938-4)** - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7)** - VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Defiro a carga requerida pelo réu pelo prazo suplementar de vinte dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0001625-95.2010.403.6112** - ALINE YOSHIE TAKAHASHI X SIMONE DE CARVALHO BRUNHOLI X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALBERTO CERVellini FILHO X SILVANA CARNEIRO SIMOES X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001640-64.2010.403.6112** - NESTOR MADEIRAL X MARTA REGINA MADEIRAL DELFIM X YVONE BORGES MEDEIRAL(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001668-32.2010.403.6112** - PAULO MINORU KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.



**0001953-25.2010.403.6112** - APARECIDA DE SOUZA LIMA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, na qual a autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/14). Determinada a realização de perícia médica por perito nomeado pelo juízo, a autora não compareceu ao ato (fls. 17/19). Acolhida a justificativa do não comparecimento, foi designada nova data para a realização da perícia (fl. 20/23). Realizada a perícia técnica, veio aos autos o respectivo laudo (fls. 24/25). Citado o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnano pela total improcedência da ação. Juntou documentos e apresentou quesitos para estudo sócio econômico (fls. 27, 28/36, 37/40 e 41/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que determinou a realização de constatação sócio econômica da autora por oficial de justiça avaliador deste fórum (fl. 44). A autora impugnou a contestação (fl. 49). Veio aos autos o auto de constatação de condições sócio econômicas, sobre o qual se manifestou apenas o INSS (fls. 51/56, 57, 57-vº e 58). Juntados extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar (fls. 60/64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fl. 65 e 67/74). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nos presentes autos fundamenta-se na incapacidade e na falta de meios para a autora se sustentar. Conforme documento que segue à sentença, extraído do CNIS em nome do filho que convive com a autora, a renda da família é de R\$ 1.313,18 (um mil trezentos e treze reais e dezoito centavos). O núcleo familiar é composto por duas pessoas - a autora e seu filho. A renda familiar per capita é de R\$ 656,59 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor que supera o legalmente estabelecido, hoje R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos = R\$ 622,00 : 4). Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de ser incapaz sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. E concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo -

DR. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM-SP nº 53.701) -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001977-53.2010.403.6112** - MARCOS DANIEL JUNGES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora postula seja o réu condenado a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos termos dos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 07/10). Efetuadas as providências para a tramitação do feito com prioridade (fl. 12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 13). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 14, 15/25 e 26/27). Instado a apresentar a relação dos salários de contribuição e memória de cálculo do benefício, o INSS juntou documentos (fls. 29, 30, 31/35 e 36/57). Em seguida, a parte autora impugnou a contestação (fls. 60/65). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 66/70). Convertido o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 71). Sobreveio ao feito cálculo da Contadoria, oportunizando-se prazo para manifestação das partes (fls. 74/78 e 80). Manifestou a parte autora em concordância com o cálculo elaborado em Juízo (fl. 83). O prazo para a parte ré transcorreu in albis (fl. 84). Posteriormente, juntou-se aos autos extrato do CNIS atualizado em nome do autor (fls. 85/89). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. No caso dos autos, conforme apontado pelo Contador Judicial, a correção pretendida pelo autor não lhe traria nenhuma vantagem, pelo contrário, diminuirá o valor da RMI (fl. 74). Ante o exposto, extingo este processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Não sobrevindo recurso e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002137-78.2010.403.6112** - KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002354-24.2010.403.6112** - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002554-31.2010.403.6112** - THEREZA NAKANO MIYASHITA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, que teria sido indeferido na esfera administrativa porque a renda familiar per capita seria igual ou superior a do salário mínimo vigente. Alega a autora - com 67 anos de idade à época do ajuizamento da ação - que não apresenta condições físicas para exercer quaisquer atividades laborativas que lhe assegurem rendimentos em face da idade avançada, não dispondo de meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Afirma que reside em companhia de seu esposo - também idoso e doente - aposentado e cuja única fonte de rendimentos da família advém do benefício previdenciário por ele percebido, um salário mínimo, valor insuficiente para custear todas as despesas de manutenção da família, vivendo em estado de precariedade e, por isso, entende ser destinatária do amparo assistencial ora pleiteado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação

da tutela e ordenou a citação do ente autárquico (fls. 18/21).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência e a compatibilidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação e juntou extrato do CNIS em nome da autora (fls. 23, 30/36 e 38/39).Apresentou a autora os documentos determinados à folha 19vº (fls. 25/29).Realizada a constatação da situação da autora e sua família, sobreveio o respectivo auto (fls. 43/45).Manifestou-se a parte autora sobre o relatório social (fls. 48/50).Em seguida, juntou-se extratos do CNIS em nome da autora (fls. 53/55).Na sequência, este Juízo proferiu sentença de improcedência do pedido inicial (fls. 57/59).A autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, apresentando as razões, que foi devidamente recebido e processado (fls. 62/71 e 72).A parte ré não apresentou as contrarrazões (fl. 74).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido inicial, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data do requerimento administrativo (fls. 78/83).Decidiu o e. TRF-3 Região, de ofício, pelo retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, com a intimação do Ministério Público Federal e novo julgamento, restando prejudicada a apelação da autora (fls. 85/86 e 88).Cientificadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido inicial (fls. 89 e 92/97).Por fim, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar (fls. 99/109).É o relatório.Decido.Preliminarmente, cumpre observar que a reprodução dos atos anulados pelo Juízo ad quem se revela desnecessária, pelo teor da manifestação do Ministério Público Federal, que não apontou qualquer irregularidade em relação aos atos processuais anteriormente praticados (fls. 92/97).Aliás, a bem da verdade, o Ministério Público Federal local sempre dispensou sua manifestação em demandas como a presente, razão pela qual de há muito se deixou de intimá-lo.O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado, evidencia, claramente, a situação da autora e do núcleo familiar em que convive. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicenda.No mérito, a ação é improcedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6).Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).O pedido deduzido nos presentes autos fundamenta-se na idade e na falta de meios para a autora se sustentar ou ser sustentada por sua família, o que não logrou comprovar.A situação socioeconômica da autora, segundo a documentação trazida aos autos e o relatório social levado a efeito por assistente social designada pelo Juízo, não autoriza o deferimento do pedido formulado, não obstante esteja preenchido o requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.Constou do referido relatório que a autora reside em sítio próprio - em companhia de seu esposo, aposentado, uma filha separada e uma neta, o qual recebe cerca de um salário mínimo mensal. A residência, é composta por nove cômodos, guarnecida com mobília completa, porém muito simples. Há na casa uma linha telefônica e dois carros. Relatou a Senhora Assistente, que a autora não exerce nenhuma atividade remunerada e que não é titular de nenhum benefício previdenciário ou assistencial, nem está inserida em programas de transferência de renda. Não recebe ajuda financeira de terceiros. Todavia, parte da despesa da casa é custeada pela venda de mandi (comida típica japonesa) feita pela autora e sua filha e vendido no comércio da cidade, auferindo uma renda mensal entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00. A filha recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 230,00, que é usada no sustento da neta. Tanto a autora quanto seu esposo se utilizam de diversos medicamentos que, normalmente, são adquiridos em farmácias particulares (fls. 43/45).A renda familiar é exígua, é evidente, mas muito superior ao limite previsto por lei, considerando que o valor da aposentaria em valor mínimo, de R\$ 622,00, + R\$ 230,00 + R\$ 200,00 : 4 = R\$ 263,00, vê-se que ultrapassa consideravelmente o limite legal, que atualmente é R\$ 155,50 (R\$ 622,00 : 4).Vê-se, portanto, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão

do benefício assistencial, porque sua finalidade não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. É que o dispositivo legal que rege a matéria é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos não autorizam uma conclusão contrária. Importante ressaltar que, segundo as disposições do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, especialmente as contidas nos artigos 1.696 e 1.697, vigente quando da propositura da ação, os filhos têm obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua inviabilidade. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Infelizmente, o benefício social não pode, ainda, ser utilizado como complemento da renda familiar para os necessitados, mas apenas destina-se a dar o mínimo, àqueles absolutamente desprovidos de meios para a subsistência, o que não se evidencia nestes autos (destaquei). A situação da autora, como já anotado, é precária, mas, ao menos no momento, não corresponde à qualificação de hipossuficiência prevista no comando legal. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a situação da autora, contudo, diversamente de milhares de brasileiros, a mesma reside em casa própria e possui linha telefônica, segundo constou do laudo de estudo socioeconômico. Ainda que precariamente, consegue manter-se com o valor advindo da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo (destaquei). É bem verdade que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002709-34.2010.403.6112** - REGINA ROSA FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se ao EADJ cópia da sentença para as providências necessárias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0003115-55.2010.403.6112** - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003461-06.2010.403.6112** - MARESSA GERMANO PETTENUCCI NEVES(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos

termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003471-50.2010.403.6112** - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003587-56.2010.403.6112** - JOSE MIRANDOLA FILHO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003919-23.2010.403.6112** - CARMEN FERNANDES CONSOLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em inspeção. Fl. 109: Dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Em face do tempo decorrido, faculto à parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003966-94.2010.403.6112** - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004425-96.2010.403.6112** - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/48). Sobreveio laudo pericial elaborado na via administrativa (fls. 53/58). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 59/60vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 66/68). Citado, sem contestar, o Instituto-réu apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 69, 70 e vº, e 71/74). O autor manifestou discordância quanto à proposta de acordo (fl. 77). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 79/82 e 84/85). Instado a se manifestar quanto a estar o autor a exercer atividades laborativas, sobreveio manifestação com novos documentos. Naquela oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 86, 89/91 e 93/95). Novos extratos do CNIS em nome da parte autora foram juntados (fls. 97/100). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Desnecessária a produção da prova oral requerida na folha 91. Ante a manifestação das folhas 89/91 e documentos com ela fornecidos, resta superada a questão relativa ao fato de que autor ainda estaria a trabalhar. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes

requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O INSS não nega a qualidade de segurado do Autor, nem tampouco questiona o preenchimento do requisito carência, porquanto, sem contestar a pretensão deduzida na inicial, formulou proposta de acordo (fl. 70 e vº). Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o Autor, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência (fls. 44/48, 80, 84/85 e 98). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 46/47, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de atestados médicos e laudos fornecidos, o autor, segundo o laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia nomeado pelo Juízo é portador de espondilodiscoartrose lombar. Disse o Senhor perito que a incapacidade é total e permanente para suas atividades laborais habituais, desde provavelmente quando o periciando requereu benefício ao INSS em 2005. Asseverou que, embora a doença seja degenerativa, é possível a reabilitação do autor para atividades que não exijam esforços físicos (fls. 66/68). Não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de espondiloartrose lombar, doença da coluna vertebral, com quadro degenerativo (fl. 66). Pela cópia da CTPS trazida aos autos, verifica-se que a parte autora sempre exerceu atividades que demandam grande esforço físico, quais sejam a atividade rural e a construção civil (fls. 44/48). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerada a idade e a doença degenerativa, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização de atividades que exijam esforço físico, devido a espondiloartrose lombar, impossibilitado, portanto, para a sua atividade de agricultor, ou de servente na construção civil (fls. 46/47). Assim, tal incapacidade em conjunto com a baixa escolaridade do demandante, sua faixa etária, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas da atividade agrícola e na construção civil, que demandam grande esforço braçal, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. Conforme já se decidiu, devem-se observar as condições sociais e profissionais do segurado que, na condição de trabalhador rural inválido, não tem condições de exercer o seu labor, pois este, como é notório, requer esforço físico que o autor, em face da sua enfermidade, não tem condição de realizar. Segundo o artigo 436 do CPC, o juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. Ademais, considerando que para o desempenho de atividades leves, que prescindam de esforços físicos, faz-se necessário escolaridade comprovada, além de nível intelectual elevado, como é o caso de trabalhos em escritórios, repartições públicas, etc, pela condição de educação, instrução, cultura e formação profissional, constata-se, de pronto, a impossibilidade de o demandante ser reaproveitado no mercado de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/505.710.936-3, a contar da sua cessação indevida (16/02/2009), até a data da juntada aos autos do laudo médico (19/04/2011), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº

10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/505.710.936-32. Nome do Segurado: EDSON ANTONIO MARQUES3. Número do CPF: 076.904.408-514. Nome da mãe: Gertrudes da Silva Marques5. Número do PIS: 121267260556. Endereço do segurado: Rua Rio Grande do Sul, nº 459, CEP 19.165-000, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 16/02/2009 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 19/04/2011.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/02/200911. Data de início do pagamento: 13/04/2012P. R. I. Presidente Prudente, 13 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005106-66.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005170-76.2010.403.6112** - ADELINO VENCESLAU X ROSA MARIA BELO VENCESLAU(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)  
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 101. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0005339-63.2010.403.6112** - JOSE IVAN NOGUEIRA PAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005589-96.2010.403.6112** - MARCELO ALVES COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005915-56.2010.403.6112** - SELMA BARBOSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL  
Visto em inspeção. Em face da decisão juntada retro, bem com despacho de fls. 70, remetam-se os autos à Segunda Instância. Intimem-se.

**0006272-36.2010.403.6112** - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006372-88.2010.403.6112** - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006811-02.2010.403.6112** - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda originariamente ajuizada pelo rito sumário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural no período de 20/12/1973 a 31/10/1989 e na atividade urbana nos períodos de 07/11/1989 a 28/12/1989, 01/08/1990 a 31/03/2003 e 03/05/2004 a 12/2011. Somados todos os períodos faz jus ao benefício pleiteado. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/36). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e determinou a citação da parte ré (fl. 39). Citado o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito aduziu a ausência de início de prova material do período rural, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos, e a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 43 e 45/51). Em audiência foram ouvidas a Autora e duas das testemunhas por ele arroladas (fls. 56/57). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 59 vº). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Da atividade rural. O início material de prova consiste: em sua certidão de nascimento e de sua irmã, bem como de casamento de seus pais, além de requerimentos de matrícula escolar onde seu genitor está qualificado como lavrador; matrícula, declaração e atestado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP de exercício de atividade rural; ITR exercício 1973 em nome de seu pai; certidão e matrícula emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de compra de imóvel rural em nome do seu genitor; certidão da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo de existência de Inscrição Estadual de Produtor Rural desde 08/07/1968, bem como autorizações para impressão de Notas do Produtor e da Nota Fiscal Avulso, também em nome de seu pai (fls. 10/23). Em depoimento pessoal a demandante disse: Começou a trabalhar na roça com 14 anos. Nessa época morava no bairro 1º de maio, na zona rural de Álvares Machado. Viviam num sítio que pertencia a seu pai, Pacífico Venturini. Trabalhavam no sítio a autora, as irmãs e a mãe. Plantavam amendoim, algodão, café e feijão. Tinham algumas cabeças de gado. O sítio tinha 10 alqueires. Não contratavam empregados. A produção era vendida na cidade. Trabalhou um dia ou outro para os vizinhos, mas era muito raro. A grande maioria do serviço era com o pai. Nunca trocou dia de serviço. Trabalhou lá até 1989, quando passou a trabalhar como balconista de uma loja em Alfredo Marcondes. Quando vivia na roça, estudou no Grupo Escolar, onde cursou até a 4ª série. Estudava das 7 às 11 da manhã. No Ginásio, passou a estudar a tarde, em uma escola de Álvares Machado. Nessa época estudava a tarde e trabalhava de manhã. No período do Colegial, passou a trabalhar durante o dia e estudar a noite. Ajudava a mãe nas atividades da casa, apenas uma hora por dia. Suas irmãs sempre trabalharam na roça e hoje estão aposentadas. (mídia da folha 57). A primeira testemunha - Rosa Maino Trombeta -, disse que: Não é parente da parte autora. São conhecidas desde os 10 anos de idade. A autora começou a trabalhar na roça quando tinha 12 anos. O sítio pertencia ao pai dela. Acredita que o pai da autora não contratava empregados. Plantavam amendoim, algodão, feijão, café etc. Tinham umas poucas cabeças de gado. A autora tinha duas irmãs. Depois que elas se casaram, a autora ficou no sítio com os pais. Antes de casarem, as irmãs trabalhavam com a autora na lavoura. Pelo que sabe, a autora só trabalhava para o pai. A autora freqüentava a escola. Estudou até o quarto ano em Alfredo Marcondes, depois foi estudar em Álvares Machado. Até o quarto ano estudou de manhã. Quando foi estudar em Álvares Machado, começou a estudar depois do meio-dia. No período do Colegial estudava a noite. Quando estudava de manhã, trabalhava a tarde e vice versa. Ficou na lavoura até 1989. A autora não mora mais no sítio - já tem 21 anos que ela mora em Alfredo Marcondes. A testemunha mora no mesmo lugar até hoje. Quando a autora estudava a tarde, a escola ficava em Álvares Machado. O sítio ficava a 10 ou 12 quilômetros do sítio onde a autora morava. Ela ia de pirua (sic) ao meio dia e voltava às 17 horas. Izaias Ferreira De Souza, por sua vez, declarou que: Não é parente da parte autora. São conhecidos há 35 anos. Conheceu a autora quando trabalhou ali nas proximidades do sítio dela. Esse sítio fica localizado no 45, entre Álvares Machado e Alfredo Marcondes. O sítio da testemunha distava 1 km do sítio em que morava a autora. A testemunha mora até hoje nesse sítio. O sítio pertencia ao pai da autora, Pacífico Venturini. A mãe da autora se chamava Irene Veloso. A autora tem duas irmãs, a Aparecida Venturini e Helenice Venturini. As duas são casadas. A autora também é casada. Quando conheceu a autora, ela já trabalhava na lavoura. Naquela época os pais colocavam os filhos para trabalhar na roça cedo. O sítio tinha 10 alqueires. Eles plantavam amendoim, algodão, café e feijão. Não lembra de nenhuma criação de gado. A autora só trabalhava para o pai. De lá a autora foi morar em Alfredo Marcondes, onde trabalha na loja Ipiranga. Isso foi por volta do ano de 1989. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material



de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 20/12/1973 a 31/10/1989, ou seja, começou com 12 anos de idade e nela permaneceu até 31/10/1989, mesmo porque, a partir de 07/11/1989, passou a exercer atividade urbana formal, com o respectivo registro do contrato de trabalho na CTPS, segundo informações contidas na CTPS e no extrato do CNIS (fls. 26/27 e 62). Considerando a robustez, a harmonia e a coerência das declarações das testemunhas, concluo que o tempo de serviço rural comprovado está, como já dito, compreendido no período de 2/12/1973 a 31/10/1989. Os documentos juntados aos autos se coadunam com a prova oral colhida em Juízo. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Da atividade urbana. A autora comprovou o trabalho na atividade urbana com vínculo de emprego nos períodos de: 07/11/1989 a 28/12/1989; 1º/08/1990 a 31/03/2003; 03/05/2004 a 31/12/2011, além de ter efetuado contribuições individuais de 09/2003 a 04/2004, e estado em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 02/05/1998 a 1º/06/1998, e de 04/03/2011 a 17/04/2011. Tais períodos somam 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias (fls. 26/27, 29/36 e 62). Os períodos mencionados constam do extrato do CNIS juntado aos autos como folha 62, tratando-se, portanto de matéria incontroversa, até porque, a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Por seu turno, eventual não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Para efeito de filiação, a lei não exige o recolhimento das contribuições, apenas sujeita o empregador, no caso de não-recolhimento, a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, somando a atividade rural com a urbana comum, a autora totaliza, até quando cessou o benéfico nº 31/545.137.654-5 (17/04/2011), 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Tempo de Serviço (Dias)	Atividade
57952 Marisa Lojas S/A	7/11/1989	28/12/1989	523	Neide Pirani dos Pasos - ME
1/8/1990	31/3/2003	46264		
Benefício Previdenciário NB 109.703.200-8	2/5/1998	1/6/1998	315	Contribuições Individuais
1/9/2003	30/4/2004	2436		
Neide Pirani dos Pasos - ME	3/5/2004	31/12/2011	27997	Benefício Previdenciário NB 545.137.654-5
4/3/2011	17/4/2011	45		
<b>TOTAL 13591 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: 37 Anos 2 Meses 26 Dias</b>				

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou

decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da autora o período de 20/12/1973 a 31/10/1989 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 17/06/2011, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo (fl. 43). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA3. Número do CPF: 058.761.008-544. Nome da mãe: Irene Pelloso Venturini5. Número do PIS: 124.09337.79.36. Endereço da segurada: Rua José Antonio Afonso, nº 372, Alfredo Marcondes/SP7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 26/04/201211. Data de início do pagamento: 26/04/2012P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006864-80.2010.403.6112 - TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a proceder à revisão do seu benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, concedido no dia 01/10/1989, no período denominado buraco negro, aplicando-se-lhe a regra insculpida no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/40). Procedeu-se à emenda da petição inicial, sucedendo-se manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do INSS. (folhas 43, 45/46 e 47). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, limitando-se a alegar a ocorrência de decadência do direito à revisão. Pugnou pela extinção nos termos do art. 269, IV, CPC. (folhas 51, 53/55 e vvss). Réplica da autora às folhas 60/65. Juntaram-se aos autos extratos e microfichas do CNIS, em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 67/70). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, posto que a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas tão-somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir

fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, a ação é procedente. A autora busca a revisão de proventos decorrentes da aposentadoria por invalidez NB nº 32/082.278.690-7, com DIB em 01/10/1989. Sustenta a autora o direito à revisão da renda mensal da sua aposentadoria por invalidez, de acordo com artigo 144 da Lei 8.213/91. A autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido de acordo com a CLPS/84 (Decreto nº 89.312/84), que em seu art. 21, previa que: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; Ocorre que, posteriormente, visando a preservar o valor dos benefícios concedidos antes de sua edição, a Lei nº 8.213/91 estipulou, em seu artigo 144, que Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Ou seja, o réu deveria proceder à revisão do benefício da autora, devendo o salário-de-benefício constituir-se na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, na forma do artigo 29, da LBPS, em sua redação original. Ademais, determinava o artigo 144 que seriam aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 todas as regras existentes na nova Lei de Benefício, no caso, além do art. 29 da Lei 8.213/91, deveria ter sido aplicado também o art. 44 do mesmo diploma legal. No entanto, segundo o que consta das cópias do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez, a revisão determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91 não ocorreu, embora o benefício tenha sido concedido dentro do período denominado buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/91), qual seja, 01/10/1989 - folha 20. Compulsando os autos do processo administrativo (folhas 19/40), vê-se que não se procedeu à revisão legal e, não comprovada a revisão da aposentadoria por invalidez concedida em 1989, a autora faz jus à correção de todos os salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças a partir de junho de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Se a aposentadoria por invalidez foi concedida durante o chamado buraco negro, ou seja, entre 05/10/1988 (data da promulgação da CF/88) e 05/04/1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), deve ser reajustada a RMI do amparo previdenciário de acordo com as regras dispostas no art. 144 da Lei 8.213/91. Destarte, nos termos da fundamentação, deve ser revisto o benefício da requerente (aposentadoria por invalidez NB nº 32/082.278.690-7), na forma prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Contudo, é imperioso esclarecer questão referente ao coeficiente a que deve se submeter o recálculo, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95, ou seja, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 da mesma Lei. Se a aposentadoria por invalidez foi decorrente de conversão de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da autora (NB nº 32/082.278.690-7), aplicando-se-lhe o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e mantendo-se a RMI mais vantajosa. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006900-25.2010.403.6112 - JOAO PEDRO GOMES ALACRINO X LUCIMARA GOMES FARIAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº

168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006976-49.2010.403.6112** - JOSE DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007174-86.2010.403.6112** - MAURI APARECIDO PURO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007302-09.2010.403.6112** - TEREZINHA DE JESUS ALVES MIADA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 16/116). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 119/120 e vvss). A autora não compareceu à perícia na data designada. Intimada a justificar-se, a parte autora o fez, e em seguida foi designada nova perícia. (fls. 131, 132, 134 e 136). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 138/140, 141, 142, verso e 143/147). A avença foi submetida à parte autora que expressamente a aceitou. (fls. 148 e 150). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 da proposta - ao verso da folha 142. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos indicados no item 02 da folhas 142, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP. nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007423-37.2010.403.6112** - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/38). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e antecipou a produção de prova pericial (fls. 41/42 vsvs). A demandante, juntandio novos documentos, reiterou o pleito antecipatório, que foi indeferido (fls. 44/45 e 46/48). Veio aos autos o laudo pericial, elaborado por médico perito psiquiatra (fls. 51/56). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência dos requisitos para concessão de benefícios por incapacidade, especialmente a preexistência da doença ao ingresso da Autora no RGPS. Ao final, pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 58, 59/60 e 61/64). A Autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi deferido (fls. 66/69; 70 e vº). Por determinação judicial, vieram aos autos documentos clínicos da demandante (fls. 70vº, 80, 81/95, 94 e 97/100). Veio aos autos novo laudo pericial, com posterior manifestação apenas da parte autora (fls. 101/105,

109/110 e 111).Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte demandante (fls. 119/121).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/2000 e, após ter perdido a qualidade de segurada, reingressou no RGPS em 07/2007, tendo contribuído até a competência 07/2010. Também, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 27/08/2010 e 20/10/2010. Como a demanda foi ajuizada em 22/11/2010, resta superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, faltando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Além da farta quantidade de documentos carreados com a inicial, dentre os quais atestados e receituários médicos, a Autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito em psiquiatria nomeado por este Juízo é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente. Disse o Senhor expert que a incapacidade é total para as atividades habituais e temporária. Disse não ser possível fixar a data de início da incapacidade (fls. 51/54).Por seu turno, consta do segundo laudo pericial, que ela também é portadora de nefrolitíase bilateral, que a incapacita temporariamente para o trabalho. Tal afecção, pelo relato da própria parte, teve início há 18 meses da perícia (fls. 101/105).Considerando a constatação dos especialistas em relação à data do início da incapacidade e de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, não está caracterizada a preexistência das doenças da Autora ao seu reingresso ao RGPS.Assim, é de ser deferido o pedido de concessão restabelecimento do auxílio-doença nº 31/542.399.581-3 a partir de 21/10/2010, quando foi indevidamente cessado, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/542.399.581-3, a contar de 21/10/2010 - data em que foi indevidamente cessado -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva - CRM/SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/542.399.581-32. Nome da Segurada: SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO3. Número do CPF: 097.489.058-884. Nome da mãe: Maria dos Santos5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Av. João Domingos, nº 995, Bairro Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP7. Benefício

concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença<sup>8</sup>. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS<sup>10</sup>. DIB: 21/10/2010<sup>11</sup>. Data de início do pagamento: 01/10/2011<sup>12</sup> Proceda-se à renumeração do feito a partir da folha 48.P. R. I. Presidente Prudente, 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007457-12.2010.403.6112** - HELENA DA COSTA POLIDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte nº 21/153.273.669-7, em razão do óbito de Paula Grazielle Polido, falecida no dia 03/07/2010, e indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente, porque os documentos apresentados não teriam comprovado a dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (folhas 19 e 40). Alega a Demandante que é genitora de Paula Grazielle Polido, falecida no dia 03/07/2010, época em que ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, era solteira, residia com os pais, não possuía filhos ou bens. (folha 19). Afirma que dela dependia economicamente para prover suas despesas e que o indeferimento do benefício na via administrativa, por falta de prova da qualidade de dependente, divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, pugna pela sua imediata implantação. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 14/40). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome de Paula Grazielle Polido. (folhas 43/44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária (folhas 45/46 e vvss). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, que a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar que a autora era dependente da filha falecida, não se demonstrando a qualidade de dependente, especialmente, porque esta não é presumível, segundo a legislação de regência. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 50, 52/55 e 56/64). O INSS comunicou ao Juízo a implantação do benefício em favor da autora, fixando a DIP e a DIB em 06/12/2010. (folha 65). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foram ouvidas a autora e duas dentre as três testemunhas arroladas, homologando-se, naquele mesmo azo, a desistência manifestada em relação à Francisca Disedrétio Lasatrande. (folhas 89/80). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 83/84 e 86). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e da filha falecida, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 88/93). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. E, no presente, caso, não há que se falar em prescrição, porque a segurada faleceu no dia 03/07/2010 e o pleito o benefício foi requerido ao INSS no dia 23/07/2010. (folhas 19 e 40). No mérito, a ação é procedente. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente. (folha 40). A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente da Autora em relação à sua falecida filha, a segurada-instituidora Paula Grazielle Polido. Vê-se, assim, que o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurada da falecida quando do evento morte, mesmo porque ela se encontrava exercendo atividade profissional vinculada ao RGPS, cujo contrato de trabalho com a empresa Supermercados Luzitana de Lins Ltda, vigeu de 12/04/2006 até o óbito da filha, dando-se baixa no referido contrato no dia 05/07/2010, razão pela qual sua qualidade de segurado mostra-se incontroversa, conforme artigo 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (fl. 92). Ademais, o motivo do indeferimento da pensão por morte à Autora foi a falta de comprovação da dependência econômica em relação à falecida filha. Consta da certidão de óbito trazida com a inicial, que ao falecer a extinta era solteira e não deixou bens nem filhos. (folha 19). Sua condição de filha da Autora também é fato que se confirma através dos seus documentos pessoais- documento de identificação civil (RG.), CPF, Certidão de Nascimento e pela própria Certidão de Óbito (fls. 19/21). Quanto à dependência econômica da Autora em relação à filha Paula, os documentos dos autos dão conta de que aquela residia com os pais na Rua Dolores Paraná de Alvarenga, nº 278, neste município de Presidente Prudente-SP, mesmo endereço que consta da petição inicial. (folhas 02 e 19). Na certidão de óbito consta que a extinta não deixou filhos ou bens, indicando ainda sua condição de solteira. Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. Além dos documentos pessoais do falecido, as testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem ou conviveram com o Autor, como vizinhos, por muitos anos, confirmam a dependência econômica do mesmo em relação ao filho e

vice-versa, além de sua condição de baixa renda (folha 106). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. E com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, a autora logrou provar sua dependência da mãe em relação à filha falecida. A testemunha Eduardo Gomes Barroso declarou: Não sou parente da autora. Somos conhecidos há mais ou menos um ano e meio. Conheci a filha dela, seu nome era Paula, mas não sei o sobrenome. Conheci primeiro a irmã da falecida, na clínica em que ela trabalhava, pois ele vendia bolsas lá. Depois conheci a falecida no mercado em que ela trabalhava, também vendendo produtos. A falecida trabalhava no caixa, empacotando compras. Ela era mais baixa do que eu, tinha cabelos pretos, era extrovertida, alegre, tinha por volta de 1,52 m de altura. Ela vivia com a mãe, não tinha companheiro ou filhos. Acredito que ela sempre viveu com a mãe. Não sei quantas pessoas mais moravam na casa da falecida, além da mãe. Acho que a falecida tinha irmãos. Ela chegou a comentar sobre ajudar nas despesas da casa. Geralmente, ela não comprava os produtos por mim oferecidos, pois dizia que tinha contas para pagar. Não sabe em que a mãe da falecida trabalha. (mídia da folha 80). Por sua vez, Vivaldo Rodrigues Pereira Júnior assim se pronunciou: Não sou parente da autora. Somos conhecidos há mais de três anos. Conhecemo-nos quando eu aluguei uma casa no mesmo quintal em que ela residia. Não sou mais vizinho dela, pois tanto eu quanto ela nos mudamos. Ela vive com o marido e dois filhos. Conheci a Paula. Ela vivia junto com a mãe. Ela trabalhava em um supermercado empacotando produtos. Era morena e baixa. Pelo que via, quando residia no mesmo quintal, a filha falecida da autora ajudava nas despesas da casa. Na época que eu morava lá, a autora era faxineira. Os dois filhos da autora trabalham. Não me lembro qual a profissão dos filhos dela. Seu marido é empregado em um açougue. (mídia da folha 80). As declarações prestadas pelas testemunhas se harmonizam plenamente com o depoimento pessoal da autora, in verbis: Minha filha se chamava Paula Graziela Polido e faleceu aos 26 anos. Ela estava com pneumonia e eu a levei ao médico. O médico receitou alguns remédios e disse que, caso ela não apresentasse melhora deveria ser levada de volta. No dia seguinte, minha filha vomitava os remédios, o que me fez levá-la de volta ao hospital. Lá foi atendida por outra médica, que perguntou quem a havia atendido anteriormente e eu disse que não me recordava o nome do médico. A médica que a atendeu disse então que pelo estado da minha filha, ela deveria estar internada desde o dia anterior. Minha filha já havia feito uma cirurgia no pulmão quando criança, o que tornou sua situação instável. O quadro apresentou piora e ela teve que ser entubada. Uma semana depois, ela começou a apresentar melhora, mas seus rins pararam de funcionar, tendo que fazer sessões de hemodiálise. Num sábado de manhã, fui visitar minha filha, e fiquei sabendo que ela tinha passado mal. Cheguei a presenciar as tentativas de socorrê-la, mas não teve jeito, ela faleceu. Minha filha ficou internada por duas semanas. Ela tinha 26 anos e trabalhava no caixa de um supermercado. Era solteira. Não tinha filhos. Nunca teve companheiro. Namorou uma vez, mas terminaram. Sempre morou comigo. Além dela, eu morava com mais dois filhos. Também tenho uma outra filha, que já é casada. Um dos meus filhos tem 24 anos e outro tem 20. O que tem 24 anos trabalha em uma mecânica e o que tem 20 trabalha como pintor. Os dois sempre moraram com a autora. O de 24 anos vai casar em janeiro de 2012, e o de 20 também está noivo, mas não marcou a data. Minha falecida filha ajudava muito nas despesas da casa. Ajudava nas compras, e na aquisição de remédios e roupas para ela. Ela ganhava o salário do comércio aí, por volta de quinhentos e poucos reais. Eu sou faxineira e ganho um salário mínimo por mês. Sou registrada e trabalho na rua Doze de Outubro, em um consultório, aonde vou três vezes por semana. Minha filha ajudava bastante nas despesas de casa. (mídia da folha 80). Encerrada a instrução processual, restou comprovado que a autora é pessoa de baixa renda, condição que se mostra extrema de dúvidas pela prova coligida aos autos. Comprovada a dependência econômica da Autora em relação à sua falecida filha, cuja qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, incontestável é o seu direito ao recebimento da pensão por morte do segurado Paula Grazielle Polido. A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação a filho falecido, sendo que, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido não resta nenhuma dúvida de que a Autora dependia economicamente da extinta. Considerando que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a morte da segurada foi cabalmente provada pela certidão de óbito, que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do óbito é incontroversa e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica da genitora em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a pensão pela morte da filha Paula Grazielle Polido, a partir de 03/07/2010, data do óbito, porquanto requerido o dentro do prazo previsto no inciso I, do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (folhas 19 e 40). Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e julgo procedente a presente ação para determinar que o INSS a conceda à Autora a

pensão por morte nº 21/153.273.669-7 - folha 40 -, em decorrência do óbito de Paula Grazielle Polido, a partir de 03/07/2010, data do óbito, nos termos do art. 16, II c.c. art. 26, I c.c. 74, I, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/153.273.669-7 - folha 402. Nome do instituidor: Paula Grazielle Polido 3. Nome do beneficiário: Helena da Costa Polido 4. Número do CPF: 163.652.278-505. Nome da mãe: Alzira da Silva Costa 6. Número do PIS: n/c 7. Endereço do segurado: Rua Dolores Paraná de Alvarenga, nº 278, Jardim Sumaré, cep 19042-420, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: 21: Pensão por morte 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 10. RMI: A calcular pelo INSS 11. DIB: 03/07/2010 - folha 1912. Data início pagamento: 06/12/2010 - folha 65. P.R.I. Presidente Prudente, 08 de maio de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007554-12.2010.403.6112 - RAFAEL DEIVID DOS REIS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/34). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 37/38). Juntados aos autos o laudo pericial (fls. 42/43). Citado o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando ao final pela total improcedência da ação (fls. 44 e 46/50). Juntado o auto de constatação (fls. 54/57). Manifestou-se a parte autora acerca do auto de constatação (fls. 60/63). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor e de sua avó, com quem reside (fls. 65/75). Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 76). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência da ação, em face do não preenchimento dos requisitos legais (fls. 78/83). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor e de seu tio Cícero Alves Sobrinho (fls. 85/90). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta insuficiência renal crônica (CID N18.8), estando incapacitado para qualquer atividade laboral e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e, por conseguinte, prover a subsistência, que



também não pode ser suportada pela família. Segundo exame pericial realizado por Médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência renal, submetendo-se à hemodiálise. Alegou o Perito que não é possível precisar a data de início da incapacidade, mas que ela acarreta ao demandante incapacidade total. Não há, segundo o profissional, neste momento, possibilidade de se definir o prazo da incapacidade do autor, pois este encontra-se em tratamento, aguardando evolução do quadro, e possível transplante renal (fls. 42/43). Doutra banda, conforme auto de constatação, elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados, o autor reside em companhia de sua avó, a sra. Maria Carmelita Sobrinho, e, temporariamente, com seu tio Cícero Alves Sobrinho e sua prima Natália Mariana Alves. Consta que o autor não exerce atividade remunerada. Possui carteira de trabalho, porém ainda não foi registrada. A avó do pleiteante recebe R\$ 951,60 (novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), a título de pensão por morte (fl. 75). O tio do autor exerce atividade remunerada de Construtor e Pedreiro, mas não se encontrava presente no momento da diligência realizada pelo Oficial de Justiça. O autor recebe auxílio da avó com roupa, alimentação, dinheiro quando necessário, e recebe remédios do Posto de Saúde local. A casa em que reside pertence à sua avó, adquirida há aproximadamente 60 anos. A casa é de alvenaria, em bom estado de conservação, não possui telefone, e os veículos lá encontrados são de propriedade do tio do autor, um veículo Volkswagen Gol, antigo, e um Fiat Pálio, novo. Indagada, a vizinha afirmou que o autor reside com a avó desde criança e que ele tem problema renal, mas não soube informar se o demandante passa por necessidade ou vive em estado de penúria. Alegou a avó do autor que, temporariamente, recebe auxílio de seu filho Cícero, com gás e alguma alimentação, enquanto este reside no local com sua filha Natália. Os medicamentos utilizados pela avó do autor são adquiridos no Posto de Saúde local. A avó do autor relatou que seu filho Cícero encontrava-se residindo temporariamente com ela em virtude de divórcio, mas que passaria a residir em sua própria casa assim que a inquilina deixasse seu imóvel, que naquele momento encontrava-se alugado. Por fim, a avó do pleiteante informou que o pai do autor não o auxilia em nada e a sua mãe não possui qualquer condição financeira (fls. 54/57). O núcleo familiar do autor é composto por ele e sua avó, temporariamente acrescido de seu tio Cícero e sua prima Natália (fl. 54). A avó do autor auferia R\$ 951,60 (novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) - folha 75. Não se sabe a renda mensal do tio do autor, pois ele não se encontrava em casa no momento da diligência de constatação. No entanto, foi relatado pela avó do demandante que o seu filho Cícero e sua neta Natália encontravam-se provisoriamente residindo em sua casa, aguardando somente que a casa dele fosse desocupada pela inquilina (fl. 55). Portanto, considerando tão somente o autor e sua avó como componentes do núcleo familiar, verifica-se que a renda mensal per capita, mesmo com a exclusão do valor de um salário mínimo autorizada pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, ultrapassa do salário mínimo. Ademais, mesmo que temporária, a convivência do tio do autor acarreta a participação dele na ajuda com as despesas da casa, e, de forma direta, portanto, ao demandante, conforme relatado no auto de constatação (fl. 55). Verifica-se daí que o autor, apesar de ter uma vida simples e sérios problemas de saúde, não se encontra em estado de miserabilidade. Como se vê, o autor não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de ser incapaz - total e definitivamente - sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. E concluída a instrução processual, restou provado que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007611-30.2010.403.6112** - PAUMA PARTICIPACOES LTDA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

PAUMA PARTICIPAÇÕES LTDA, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que os valores percebidos pela Cooperativa não são integralmente repassados para os cooperados, uma vez que aquela, mesmo não tendo

fins lucrativos, tem que fazer frente a tantos outros gastos para sua manutenção, sendo perceptível que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Com a inicial vieram a procuração e documentos pertinentes (fls. 24/139). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fl. 141). Deferiu-se o pedido antecipatório para que a demandante depositar os valores da contribuição objeto da presente demanda, na mesma manifestação que determinou a citação da parte ré (fl. 142 e vº). Citado, o INSS não apresentou contestação. Após, disse não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação (fls. 144, 152 e 155). Juntado substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 156/158). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 160). Declarada sem efeito a citação do INSS, determinou-se a retificação do pólo passivo para fazer constar a União Federal, a quem foi determinada a citação (fl. 186). Citada, a União contestou defendendo a constitucionalidade da questionada exação. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 194 e 195/198). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. É improcedente o pedido deduzido na inicial, senão vejamos. A questão cinge-se à constitucionalidade, ou não, da exação prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.870/99, o qual dispõe que as empresas deverão recolher 15% (quinze por cento), a título de contribuição destinada à Seguridade Social, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com este dispositivo, todas as pessoas jurídicas que vierem a tomar serviço de uma cooperativa de trabalho, serão sujeito passivos da referida contribuição, a qual incidirá no momento da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. As cooperativas de trabalho, reguladas na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XVIII; 146, inciso III, alínea c; e 174, 2º) e na Lei nº 5.764/71 (artigos 3º, 6º, inciso I, 79 e 89), são sociedades de pessoas que não prestam serviços a terceiros, se não a seus próprios profissionais associados ou cooperados, sem qualquer finalidade de lucro ou vantagem econômica. São os cooperados que prestam os serviços, pessoalmente e por sua exclusiva responsabilidade, embora se utilizem do ente cooperativo para facilitar seu desempenho profissional, com a captação de clientes por exemplo. Sua atividade precípua não tem finalidade lucrativa, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, atuando como meras intermediárias da prestação de serviços dos seus cooperados ou associados, prestação de serviços que é feita por conta e responsabilidade dos próprios cooperados. Não merece guarida o sustentado pela parte autora, ao afirmar que a exação instituída pela Lei nº 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constituiria fonte adicional de custeio à Seguridade Adicional e, dessa forma, estaria em confronto com o artigo 154, inciso I da Carta Política. A cobrança da contribuição social a cargo da empresa contratante encontra previsão constitucional, no artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Não se pode desvincular o valor pago à cooperativa de serviços médicos da remuneração entregue a quem efetivamente presta o serviço. Assim, embora o contrato seja firmado com a cooperativa, que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem efetivamente presta, em termos materiais, o serviço não é a entidade cooperativa em si, mas o cooperado pessoa física, sendo que o valor da fatura emitido pela cooperativa, qual seja o valor bruto da nota fiscal, corresponde à remuneração paga indiretamente pela empresa contratante ao cooperado. Assim, o valor pago à cooperativa corresponde ao rendimento do cooperado e não ao faturamento ou receita da cooperativa, tanto que as despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços, conforme dispõe o artigo 80 da Lei nº 5.764/71. Ademais, o artigo 219, 7º, do Decreto nº 3.048/99 possibilita a exclusão da retenção do valor relativo a materiais e equipamentos, reforçando, assim, a idéia de que o valor pago à cooperativa corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Visto que a remuneração paga aos trabalhadores autônomos está sujeita à incidência de contribuição a cargo da empresa contratante da mão-de-obra, é de se esperar que o mesmo tratamento seja dado à contratação indireta por meio de cooperativas, não se verificando, assim, a alegada necessidade de edição de Lei Complementar. Não se olvide que a própria Lei Complementar nº 84/96 foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98, como materialmente ordinária. Por seu turno, também não reconheço a alegada ofensa ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo, tendo em vista em que a contribuição questionada tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Ademais, as normas dispostas no artigo 146, III, c, e no artigo 174, 2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à parte autora, dado que o chamado ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela ou estes e terceiros, de modo que, por não se constituir a demandante em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo. Por fim, a vedação disposta no artigo 154, I, da Constituição Federal, não se

aplica ao caso em concreto, uma vez que é dirigida a inibir, no exercício da competência tributária residual, a criação de impostos cumulativos ou com fato gerador e base de cálculo de outros impostos, com estes não se confundindo as contribuições sociais como as aqui questionadas. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial. A autora responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, torno definitivos os depósitos efetuados, em favor da União. Custas na forma da Lei. Juntado substabelecimento, sem reserva de poderes, anote-se como requerido na petição juntada como folhas 156/157. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007806-15.2010.403.6112** - ENGRACIA DORALICE BIGUETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Retifico o despacho da fl. 110 para receber o apelo da parte autora no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007840-87.2010.403.6112** - MARLENE VISSOTO ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008218-43.2010.403.6112** - ROSANGELA FERREIRA CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/74). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e antecipou a produção de prova pericial (fls. 75/76). Requereu a parte autora reconsideração do pedido de tutela antecipada, juntando documentos (fls. 79/80 e 81/82). Em seguida, este Juízo manteve a decisão anteriormente proferida (fl. 83). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 85/88). Citado, o INSS manifestou-se, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 89, 91/93 e 94/97). A parte autora requereu novamente a reconsideração do pedido de antecipação de tutela (fls. 98/101). Determinou-se vista do laudo médico à parte autora, que se manifestou acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 102, 104/106 e 107/108). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 109/114). Converteu-se o julgamento em diligência para a juntada de expediente protocolado (fl. 115). A parte autora trouxe aos autos receiptários em seu nome (fls. 116/118). O réu, por sua vez, apôs ciência nos autos (fl. 120). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a

jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. Consta dos autos que a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 01/1995 a 08/1995 e 04/1996 a 06/1998. Esteve em gozo de benefício previdenciário de 11/02/1998 a 11/06/1998. Novamente prestou recolhimento de contribuições individuais no período de 12/1998 a 03/1999. Manteve vínculos empregatícios de 01/03/2004 a 24/11/2006 e de 01/05/2007 a 28/02/2010. Em gozo de benefício de 05/06/2009 a 30/10/2009. Vínculo empregatício de 01/03/2010 a 04/2010. Sob benefício previdenciário de 29/04/2010 a 30/11/2010 e de 19/07/2011 a 31/01/2012 (fls. 111 e 113). Ingressou com a presente demanda em 10/12/2010, razão pela qual sua qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos da Lei n. 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de documentos carreados com a inicial, dentre os quais atestados, receituários, e laudos médicos, a autora, segundo o laudo pericial elaborado por Perito nomeado por este Juízo, é portadora de estenose de prótese valvar aórtica, causadora de incapacidade relativa, havendo limitação para médios e grandes esforços, incluindo a atividade atual da demandante, com data inicial em 2004. Relatou o Médico que a doença que acomete a autora pode agravar-se com o trabalho. Concluiu o profissional que a autora é portadora de doença incapacitante definitiva, havendo a possibilidade de readaptação para serviço leve que não exija esforço físico (fls. 85/88). Para fins de esclarecimento, cumpre observar que, no 7º quesito da folha 86, o Perito afirmou que a autora se encontra incapacitada para o trabalho há sete anos, o que, levando-se em conta a data da realização do exame pericial, em 25/01/2011, demonstra que a incapacidade laborativa da pleiteante data de 2004. No entanto, no 3º quesito do Juízo, à folha acima mencionada, que trata da data inicial da incapacidade, a resposta mencionou o ano de 1994. Ocorre que, da análise dos documentos trazidos aos autos, juntamente com o constante do laudo pericial, podemos aferir que o início da incapacidade laboral da autora ocorreu em 2004, tratando-se de mero erro material a resposta médica que mencionou o ano de 1994. Considerando a constatação do especialista em relação à data do início da incapacidade e de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, é de ser deferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 540.683.154-9 a partir de 30/11/2010, quando foi indevidamente cessado, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 540.683.154-9, a contar de 30/11/2010 - data em que foi indevidamente cessado (fl. 17/18 e 113)-, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a autora seja submetida a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 540.683.154-9. 2. Nome da Segurada: ROSÂNGELA FERREIRA CARVALHO. 3. Número do CPF: 271.946.618-29. 4. Nome da mãe: Domingas Ferreira Carvalho. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Machado de Assis, 347, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 30/11/2010 (fls. 17/18 e .113). 11. Data de início do pagamento: 20/04/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000185-30.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000204-36.2011.403.6112** - NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, repercutindo os reflexos desta revisão à aposentadoria por invalidez decorrente do desdobramento do último auxílio-doença, implantando-se as novas RMIs, desde que mais vantajosas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a suspensão do processo para que a parte autora comprovasse o requerimento e o indeferimento administrativo do pedido de revisão e, ainda, converteu o rito processual para o ordinário. O autor assim procedeu e informou ao Juízo, decorrido tempo considerável, que a revisão administrativa não havia se efetivado. Sucedeu-se a ordem de citação. (fls. 32, 35/43). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição. No mérito, negou o direito à revisão pleiteada pelo autor e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 45/49, vvss, 50 e 51/52). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (folhas 58/66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Mérito A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios por incapacidade titularizados pela parte demandante = auxílios-doença ns. 31/103.957.989-0; 31/118.825.809-2; 31/124.606.273-6; 31/125.364.545-8; 126.396.129-8 e, aposentadoria por invalidez nº 32/140.271.678-5. (fls. 61/66). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo

encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. E no caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/103.957.989-0 foi concedido em 30/09/1996 (folha 66), anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, mostra-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação contemporânea à sua concessão, ressaltando a impossibilidade de retroação de leis previdenciárias já reconhecida pelo C. STF. Portanto, a RMI do benefício do auxílio-doença nº 31/103.957.989-0, foi corretamente apurada nos termos da redação original do art. 29, II, que dispunha que o salário-de-benefício consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação e determino ao INSS que proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/118.825.809-2; 31/124.606.273-6; 31/125.364.545-8 e 31/126.396.129-8 (folhas 62/65)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão do último auxílio-doença (aposentadoria por invalidez nº 32/140.271.678-5), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela

verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).P.R.I.Presidente Prudente-SP., 27 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000431-26.2011.403.6112** - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte nº 21/153.273.683-2, em razão do óbito de Wagner Fonseca Trevisan, falecido no dia 06/04/2010, e indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente, porque os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (folhas 20 e 33). Alega o Demandante que é genitor de Wagner Fonseca Trevisan, falecido no dia 06/04/2010, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro, residia com os pais e não possuía filhos (folha 20). Afirma que dele dependia economicamente para prover suas despesas e que o indeferimento do benefício na via administrativa, por falta de prova da qualidade de dependente, divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, pugna pela imediata implantação da Pensão por Morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (folhas 12/75). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária (folhas 78 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, que a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar que o autor era dependente do filho falecido, não se demonstrando a qualidade de dependente, especialmente, porque o autor percebe benefício previdenciário. Aduziu que a simples colaboração ou auxílio do filho na manutenção e sustento da casa não configura a dependência econômica dos pais em relação aos filhos. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 81, 83/88 e 89/94). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 105/106). O INSS fez alegações finais remissivas aos termos da contestação e o autor, quedou-se silente. (folhas 108 e verso). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor e do filho falecido. (folhas 110/117). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas tão-somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pelo Autor e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, a ação é procedente. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente. (folha 33). A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente do Autor em relação ao seu falecido filho, o segurado-instituidor Wagner Fonseca Trevisan. Vê-se, assim, que o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado do falecido quando do evento morte, mesmo porque ele esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/538.012.023-3, no período de 14/10/2009 até 15/12/2009, vindo a falecer no dia 06/04/2010, quatro meses depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado mostra-se incontroversa, conforme artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. (folhas 20, 94 e 117). Ademais, o motivo do indeferimento da pensão por morte ao Autor foi a falta de comprovação da dependência econômica em relação ao falecido filho. Consta da certidão de óbito trazida com a inicial, que ao falecer o extinto era solteiro e não deixou bens nem filhos (folha 20). Sua condição de filho do Autor também é fato que se confirma através dos documentos pessoais do extinto - documento de identificação civil (RG.), CPF, Certidão de Nascimento e pela própria Certidão de Óbito (fls. 18/20). Quanto à dependência econômica do Autor em relação ao filho Wagner, os documentos dos autos dão

conta de que aquele residia com os pais no sítio Santo Antônio, no município de Anhumas-SP. (folha 20).Na certidão de óbito consta que o extinto não deixou filhos, esposa ou bens, indicando ainda sua condição de solteiro.Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. Além dos documentos pessoais do falecido, as testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem ou conviveram com o Autor, como vizinhos, por muitos anos, confirmam a dependência econômica do mesmo em relação ao filho e vice-versa, além de sua condição de baixa renda (folha 106).A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, a prova testemunhal colhida restou conclusiva no sentido de comprovar a dependência do pai em relação ao filho falecido.A testemunha José Correia Lopes declarou: Não sou parente do autor. Moram próximos um do outro desde 1969. Vivem a 2 ou 3 quilômetros de distância. Conheceu Wagner Fonseca Lopes desde quando este era criança. Ele é filho do autor, Genésio e da Eliana. Morreu em um acidente de motocicleta. Era solteiro e não vivia junto com ninguém. O falecido morava com os pais. No começo o falecido trabalhava com o pai. Depois que atingiu a maioridade, uns 2 ou 3 anos antes do falecimento, o falecido pegou um arrendamento. Eles ainda trabalhavam juntos, pois às vezes o pai ajudava no arrendamento do filho e vice-versa. Com o rendimento de seu arrendamento, o falecido ajudava seu pai nas despesas do sítio e da casa. Tudo que precisavam, um ajudava o outro. (mídia da folha 106).Por sua vez, Aparecido Pereira Nunes assim se pronunciou: Não sou parente do autor e o conheço há 40 anos. Conheceu o filho dele que faleceu, ele se chamava Wagner Trevisan. Quando o conheceu ele tinha 20 anos e era solteiro. Não morava com ninguém e não tinha filhos. Morava junto com o pai. O falecido era lavrador, trabalhando por conta própria em seu arrendamento. Tinha o próprio arrendamento, mas mesmo assim morava com o pai, o ajudando em todas as despesas da casa. O pai contava com aquele dinheiro do filho nas despesas domésticas. (mídia da folha 106).As declarações prestadas pelas testemunhas se harmonizam plenamente com o depoimento pessoal do autor, in verbis: Meu filho faleceu no dia 04 de abril. Seu nome era Wagner Fonseca Trevisan. Tinha a idade de 20 anos e era solteiro. Na época ele era agricultor e trabalhava junto comigo. Ele pegou um arrendamento e de vez em quando eu o ajudava nessa propriedade. Nunca paguei salário para o meu filho. Deixou dois irmãos, um que já é casado e um que tem 16 anos e ainda mora junto comigo. O falecido morava comigo e nunca saiu de casa. O falecimento se deu por conta de um acidente de moto em Presidente Venceslau-SP. Nos últimos dois anos antes do falecimento, meu filho adquiriu um arrendamento, onde trabalhava e tinha a minha ajuda. Antes disso só trabalhou no meu arrendamento. Eu vivo numa propriedade da minha mãe - um sítio - e não pago aluguel. (mídia da folha 106). Restou comprovado que, a despeito de o autor perceber benefício previdenciário de valor mínimo, o valor é insuficiente para sua sobrevivência, tratando-se de pessoa de baixa renda, condição que se mostra extreme de dúvidas pela prova coligida aos autos.Comprovada a dependência econômica do Autor em relação ao seu falecido filho, cuja qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, incontestado é o seu direito ao recebimento da pensão por morte do segurado Wagner.A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação ao falecido filho, sendo que, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido não resta nenhuma dúvida de que o Autor dependia economicamente do extinto.Considerando que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a morte do segurado foi cabalmente provada pela certidão de óbito, que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do óbito é incontroversa e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica do genitor em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda ao Autor a pensão pela morte do filho Wagner Fonseca Trevisan, a partir de 09/08/2010, data do requerimento administrativo, porquanto requerido o benefício depois do prazo previsto no inciso I, do art. 74 da Lei n 8.213/91 (folha 33).Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a presente ação para determinar que o INSS a conceda ao Autor a pensão por morte nº 21/153.273.683-2 - folha 33 -, em decorrência do óbito de Wagner Fonseca Trevisan, a partir de 09/08/2010, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 16, II c.c. art. 26, I c.c. 74, II, todos da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores



pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/153.273.683-22. Nome do instituidor: Wagner Fonseca Trevisan. 3. Nome do beneficiário: Genésio Trevisan. 4. Número do CPF: 781.327.628-005. Nome da mãe: Luiza Sacoman Trevisan. 6. Número do PIS: 1.118.881.873-77. Endereço do segurado: Rua Luiz Cunha, nº 274, bairro Vila Nova, cep 19010-310, Presidente Prudente-SP. (dados extraídos do cadastro constante do CNIS) 8. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 09/08/2010 - folha 3312. Data início pagamento: 02/05/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**000044-25.2011.403.6112 - EDIVALDO PEDRO CORREIA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização do saldo dessa conta, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: janeiro/1989 - 30,16% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 13/31). O demandante comprovou documentalmente a inexistência de prevenção entre este processo e aquele apontado no termo de prevenção, sucedendo-se a ordem de citação. (folhas 32, 34, 35/46 e 47). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; e 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntos documentos e instrumento procuratório (folhas 48, 49/61, 62/63, 44 e vs). Em apartado, a CEF apresentou microfílm dos termos de adesão firmados pelo Autor nos termos da LC nº 101/01. (folhas 65/67). Instada a se manifestar quanto aos documentos apresentados com a contestação e os posteriores, o demandante aduziu que este não tem o condão de ilidir a pretensão deduzida na inicial, especialmente porque a adesão ficou condicionada ao efetivo recebimento dos créditos, o que não teria ocorrido e reafirmou sua pretensão inicial. (fls. 68 e 69/72). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei nº 2.290/86 combinado com a Lei nº 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível nº 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas

vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. O autor requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de janeiro/1989 - 30,16% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices de 30,16% (janeiro/89) e o de 44,80 (abril/90), tendo aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme faz prova a documentação de folhas 62/63 e 66/67, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (30,16% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000504-95.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000554-24.2011.403.6112** - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000573-30.2011.403.6112** - ELMO ALBIERI X NILZA OISHI ALBIERI (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 10/16). Recolhidas as custas no valor integral (fls. 16 e 18). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar nos autos acerca da prevenção apontada no Termo da folha 17 (fl. 19). Em seguida, os autores trouxeram aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes ao feito nº 0004913-56.2007.403.6112 (fls. 21/39). Em face da justificativa apresentada pela parte autora, este Juízo não conheceu da prevenção entre a presente ação e o processo mencionado no parágrafo anterior (fl. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 42/59 e 60). Em apartado, a CEF apresentou extratos da conta de caderneta de poupança indicada na inicial, referente ao mês pleiteado pela parte autora (fls. 61/66). Manifestaram-se os autores acerca dos extratos apresentados pela ré (fl. 69). Por fim, apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 70/80). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários

imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 63/66. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a prefacial, passo ao mérito. MÉRITO Índice de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 21,87%, da conta de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000721-41.2011.403.6112 - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/42). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a realização da prova técnica (fls. 45/46). Regularizada a representação do autor, conforme folha 50. A parte autora trouxe aos autos novos documentos relativos a requerimento administrativo efetuado (fls. 51/53). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo do perito nomeado pelo Juízo (fls. 55/63). Citado, o Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnano pela total improcedência, juntou documentos (fls. 64, 65/68 e 69/74). Apresentou o autor réplica à contestação (fls. 76/84). Juntou-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 86/92). Por fim, convertido o julgamento em diligência para oportunidade de manifestação do INSS acerca dos documentos das folhas 76/78. O Instituto-réu, por sua vez, exarou ciência nos autos (fl. 94). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente, o autor

ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/12/1980, tendo vertido contribuições à previdência até a competência 01/2007. Esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 03/08/2007 a 22/10/2007. Manteve novos vínculos de emprego de 01/11/2007 a 27/01/2010. Novo benefício previdenciário de 22/02/2010 a 20/01/2011. Vínculo empregatício de 10/05/2011 a 11/2011. Por fim, usufruiu benefício previdenciário de 27/11/2011 a 20/12/2011. A presente ação foi interposta em 04/02/2011, encontrando-se superada a questão relativa à qualidade de segurado e ao preenchimento do requisito carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho (fls. 86/92). Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pese a alegação do INSS de que o autor trabalhou em período posterior ao requerimento administrativo, tenho que o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de seu benefício por incapacidade, porque se vê compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida (Precedentes do TRF/3ª Região). No caso dos autos, a incapacidade laborativa também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual o autor apresenta osteoartrose de coluna lombo sacra, com abaulamento de disco e protusão discal e artrose interapofisária de L5, S1. Tal enfermidade causa ao autor incapacidade total e definitiva, com início desde 2009, não permitindo reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trata-se de patologia degenerativa (fls. 55/63). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença nº 544.207.862-6, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 03/01/2011 (fl. 30), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 16/05/2011 (fl. 51), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM/SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 544.207.862-6. 2. Nome do Segurado: JOSÉ VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 054.269.048-98. 4. Nome da mãe: Rita Ferreira dos Santos. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua José Poloni, nº 26, Jardim Paulista, CEP 19.500-000, Martinópolis/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir de 03/01/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 16/05/2011 (fls. 30 e 51). 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 03/01/2011 - fl. 30. 11. Data de início do pagamento: 18/04/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000860-90.2011.403.6112** - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000865-15.2011.403.6112** - HILDENE DAS DORES CARMO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural no período de 31/10/1972 a 17/08/1982, na condição de diarista bóia-fria, passando, após, a exercer atividades urbanas. Somados todos os períodos faz jus ao benefício pleiteado, que foi indeferido na esfera administrativa. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes, inclusive cópia do procedimento administrativo (fls. 20/122). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 125). Citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, e a não comprovação da atividade rural. Impugnou, ainda, os vínculos empregatícios não constantes do CNIS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 126, 128/132 e 133/136). Em audiência foram ouvidas a Autora e as duas testemunhas por ela arroladas (fls. 141/142). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 144 vº). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 146/151). É o relatório. DECIDO. Da atividade rural. O início material de prova consiste: em sua certidão de nascimento, bem como de casamento de seus pais, além de documentos escolares onde seu genitor está qualificado como lavrador; Certificado de Reservista e contribuições sindicais para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente de seu pai com qualificação de lavrador/trabalhador rural; ainda em nome de seu genitor Identidade de Beneficiário do extinto INAMPS como trabalhador rural e guias do também extinto INPS (fls. 23/41). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Este, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova testemunhal, a Autora complementou o início de prova documental por ela trazido. Em depoimento pessoal a demandante disse: Começou a trabalhar na lavoura aos 7 anos, com os pais. Trabalhou nas propriedades do Sr. Ibraim Nogueira, Sr. Nishimura, Sr. Emídio Milani. Quando começou a trabalhar, vivia em Montalvão. O pai da autora vivia no sítio do Sr. Ibraim, mas logo quando a autora nasceu, mudaram-se para Montalvão. As primeiras propriedades em que trabalhou foram as do Sr. Ibraim, Nishimura e no Sr. Emídio. Nessa época trabalhava na plantação de amendoim. Trabalhavam como diaristas, então um dia trabalhavam em uma propriedade, no dia seguinte estavam em outra propriedade. A propriedade do Sr. Emídio ficava a 1km ou 1,5km da residência da autora. Já a propriedade do Sr. Ibraim era mais longe, de modo que a autora ia de carroça, carro ou caminhão. Ia trabalhar junto com o pai e os irmãos. A autora tem 7 irmãos. Trabalhou na lavoura até começar a trabalhar com a Helena como manicure, em 1982. Até então só tinha trabalhado na roça como diarista. (mídia da folha 142). A primeira testemunha - Cláudia Cressebene da Rocha -, disse que: Não é parente da parte autora e são conhecidas há mais de 40 anos e sempre moraram próximas. Quando se conheceram, moravam em Montalvão. Naquela época, tanto a autora como todos que moravam naquela região, trabalhavam na roça. A testemunha também trabalhava na roça. A autora começou a trabalhar desde pequena, com 5 ou 6 anos. A autora freqüentava a escola. Fizeram o primário de manhã, e a tarde iam trabalhar na lavoura. Na época do ginásio, as aulas eram no período noturno. Os moradores da região trabalhavam para os sítiantes maiores, como o Sr. Emídio Milani, os japoneses Nishimura, Murakami, o Kodama etc. Também trabalhavam para os arrendatários, que plantavam amendoim e algodão e levavam as pessoas para trabalhar lá. Os sítios ficavam em locais variados - alguns eram bem próximos e outros já eram mais distantes. Na época, iam trabalhar a pé, ou de perua, trator etc. A autora ia trabalhar com a família inteira. Acha que eram em 6 ou 7 irmãos com a autora. O pai dela também trabalhava, o Seu Juca, e a mãe também. Por volta de 1979 e 1980, a

testemunha arrumou um emprego no comércio e saiu da lavoura, mas a autora ainda ficou uns tempos na roça. Deve ter ficado até 1980 ou 1981. Não tem certeza. Adélia Miranda de Almeida, por sua vez, declarou que: Não é parente da parte autora. Conhece a autora há muitos anos. Conheceu bem os pais da autora, pois trabalhavam com seu sogro. Quando conheceu a autora ela era bem novinha, mas não sabe quantos anos ela tinha... mais ou menos treze anos. A autora ia com os pais trabalhar na roça. A família trabalhava para o sogro da testemunha, que plantava milho, algodão, feijão etc. O nome do sogro da testemunha é Ibraim Nogueira de Almeida. A propriedade ainda existe e a testemunha vive lá até hoje, mas seu sogro já faleceu. O esposo da testemunha também faleceu. Além do sogro da testemunha, a autora também trabalhou com o Sr. Emídio Milani, o Murakami e vários outros proprietários que não se recorda. Naquela época, a autora vivia no município de Montalvão. Acredita que a autora já morou no sítio do sogro da testemunha, mas não lembra a data. Tem certeza que a autora morou no sítio. Conheceu a autora depois que ela morou no sítio do sogro da testemunha. A autora tem irmãos. Acha que são 5 irmãos. Conheceu a mãe da autora, e ela se chamava Maria, mas não sabe o sobrenome. O pai da autora se chamava José. Acha que o sobrenome dele era Pereira. Ele sempre trabalhou na lavoura. A autora também trabalhava na lavoura com os pais. Os irmãos da autora também trabalhavam com eles. Não sabe dizer até quando a autora trabalhou na lavoura. Hoje a autora é cabeleireira. Nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou que a demandante teria trabalhado no campo até 17/08/1982. Antes a primeira disse que ela deve ter ficado até 1980 ou 1981, quando passou para a atividade urbana. Já, a segunda testemunha disse que não sabe dizer até quando a autora trabalhou na lavoura. Considerando o longo tempo transcorrido, a falibilidade da memória, a simplicidade das testemunhas ouvidas, e o fato da parte autora ter seu primeiro registro de trabalho em 18/08/1982 (fl. 43), em homenagem ao princípio do pro misero, com maior força nos pleitos previdenciários, onde o obreiro é a parte mais fraca da relação é razoável ter como termo final da atividade rural a data de 17/08/1982, como requerido. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial. Considerando a robustez, a harmonia e a coerência das declarações das testemunhas, concluo que o tempo de serviço rural comprovado está, como já dito, compreendido no período de 31/10/1972 a 31/12/1981. Os documentos juntados aos autos se coadunam com a prova oral colhida em Juízo. Quanto ao reconhecimento do trabalho da Autora a partir dos 12 (doze) anos, em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É de se ressaltar que a contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Da atividade urbana. Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante 3 (rês) registros de contratos de trabalho, todos com Elena Kaoru Inoue Nakano, nos períodos de 18/08/1982 a 30/12/1983, 01/11/1986 a 31/01/1994, e de 02/05/1995 a 07/11/1997 (fls. 43/44). Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias (fls. 42/65 e 148). O próprio INSS, ao contestar, impugnou os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, o que não prospera (fl. 131). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao

empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Contudo, além das anotações dos contratos de trabalho na CTPS e o extrato do CNIS, nenhuma outra prova fez a Autora da alegada atividade urbana, o que não se presume. Assim, somando a atividade rural (9 anos, 9 meses e 23 dias), com a urbana comum (11 anos, 1 mês e 25 dias), com o período que esteve em gozo de benefício sem vínculo empregatício (2 meses e 18 dias), a demandante totaliza, quando do protocolo do requerimento administrativo do benefício NB 154.165.754-0, 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e (1) um dia de trabalho, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) 1 Atividade Rural 31/10/1982 17/08/1982 35782 Elena Kaoru Inoue Nakano 18/08/1982 30/12/1983 5003 Elena Kaoru Inoue Nakano 01/11/1986 31/01/1994 26494 Benefício Previdenciário NB 063.558.538-3 29/01/1995 17/03/1995 485 Elena Kaoru Inoue Nakano 02/05/1995 07/11/1997 9216 Benefício Previdenciário NB 152.625.567-4 25/03/2010 23/04/2010 30 TOTAL 7726 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: 21 Anos 2 Meses 1 Dia A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, apenas para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 31/10/1972 a 17/08/1982, e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente, 07 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000875-59.2011.403.6112** - ANA LUCIA CAMARGO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000945-76.2011.403.6112** - JOSE MESSIAS XAVIER TORRES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que a parte autora postula a condenação da Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados, segundo alegou, pela não entrega de correspondência postada, em 10/01/2011, via SEDEX Convencional. Alega que na correspondência foram enviados documentos, dentre os quais cópias autenticadas do seu RG e CPF, para o saque de título de capitalização junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Todavia, referida correspondência não chegou ao destino, não tendo a ECT até o momento se pronunciado, a despeito das reclamações efetuadas por telefone e E-mail. Entende ser devida a reparação do dano material experimentado, correspondente no valor da postagem e da autenticação dos documentos, totalizando R\$ 47,40; bem como do dano moral pretendido, correspondente a 10 (dez) vezes o valor do título de capitalização que seria resgatado (R\$ 540,00), ou seja R\$ 5.400,00 em face da ineficácia do serviço prestado e dos infortúnios impostos ao demandante. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/25). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 28). Citada, a parte ré contestou requerendo, primeiramente, os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Em preliminar, suscitou a carência superveniente da ação, porquanto a importância referente à indenização material devida foi oferecida ao autor, que não se manifestou. No mérito aduziu que a correspondência objeto nº CZ296292396BR foi postada via SEDEX Convencional, sem declaração de valor e conteúdo, nem tampouco contratação de seguro complementar, sendo-lhe indevida qualquer indenização além da prevista na legislação postal, a qual já fora ofertada à parte autora. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o descabimento da inversão do ônus da prova, bem como nada haver a reparar a título de danos material e moral pretendidos pelo Autor. Pugnou pela total improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 30/71 e 72/87). Réplica às folhas 90/98. As partes pediram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 101 e 102). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. Não prospera a preliminar de carência superveniente da ação, porquanto, a despeito da indenização que a parte ré teria oferecido, o que nega o Autor, o pedido deduzido na inicial também abrange reposição de valores com fotocópias, além do dano moral. Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso o demandante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Alega a Autora que teve frustrada a entrega de correspondência postada via Sedex Convencional nº SZ296292396BR, em cujo interior havia documentação pertinente ao saque de valor referente a título de capitalização que mantinha junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Sustenta que, apesar de ter-se utilizado dos meios cabíveis para solução do problema, nenhuma resposta obteve da ECT, razão pela qual pretende a reparação material consistente no valor da postagem e autenticação dos documentos postados (R\$ 25,40 + R\$ 22,00), bem como a reparação moral consistente em 10 (dez) vezes o valor do título de capitalização que seria sacado com o conteúdo do mencionado SEDEX, ou seja, R\$ 5.400,00, porquanto o valor do título era de R\$ 540,00. Por seu turno, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sustenta que, consoante documento juntado pelo Autor na folha 17, quando fez a postagem do objeto, em 10/01/2011, utilizou-se de serviço no qual não declarou o valor do objeto postado, nem tampouco aderiu ao seguro complementar. Asseverou que é devido apenas o valor de R\$ 75,40 (setenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao valor da postagem (R\$ 25,40) acrescido do valor do seguro automático (R\$ 50,00), o que já foi oferecido ao demandante



na esfera administrativa, que nada disse a respeito. A responsabilidade civil, como cedição, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexos etiológicos entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. No caso presente, não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pela não entrega da encomenda postada. Havendo estipulação contratual, incide o disposto no artigo 946 do novo Código Civil, a contrario sensu. No caso, o contrato prevê que, na hipótese de extravio ou avaria total no SEDEX, não havendo contratação de seguro complementar, é devida indenização no valor correspondente ao valor da remessa e do valor do seguro obrigatório. O ressarcimento contratual não afasta o reconhecimento de demais prejuízos materiais eventualmente suportados pela parte autora e efetivamente comprovados nos autos, mediante documentação contemporânea aos fatos, o que não se verifica no caso, porquanto o demandante não fez nenhuma prova quanto às despesas, no valor de R\$ 22,00, que teria efetuado com a autenticação de documentos, o que não se presume. Assim, a responsabilidade material da ECT cinge-se à restituição do valor pago a título de postagem do objeto SZ296292396BR, acrescido do valor do seguro automático, totalizando R\$ 75,40 (setenta e cinco reais e quarenta centavos) retroativo a 25/01/2011, data em que foi apurado, por meio do Serviço Fale com os Correios, ser devida a indenização contratual. Quanto ao dano moral, ele representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. Para a configuração do dano moral, com a conseqüente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. Todavia, examinando os autos não constato a presença de prejuízo à parte demandante. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que o Autor tenha sofrido efetivo prejuízo. Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento ao Autor, de uma só vez, do valor de R\$ 75,40 (setenta e cinco reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente desde 25/01/2011, data em que foi apurado, por meio do Serviço Fale com os Correios, ser devida a indenização contratual, a título de dano material. Os valores serão acrescidos de moratórios de 1% ao mês, contados de 15/09/2011, data do protocolo da contestação, porquanto ausente nos autos prova da data da citação, e serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, derradeiramente, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/15). O autor comprovou documentalmente a inexistência de prevenção deste feito com aqueles indicados no termo de prevenção global, sucedendo-se manifestação judicial que determinou o processamento normal deste feito, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do INSS. (folhas 16/17, 19, 21/25 e 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 27, 28/43, vvss e 44). Réplica do autor às folhas 47/57. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 59/63). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o

prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/068.558.177-2 -, com data de início em 14/11/1995 (folha 14), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a

partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs ns. 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, ec) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/068.558.177-2 - fls. 14/152. Nome do Segurado: CASSIMIRO JOÃO DOS SANTOS 3. Número do CPF: 000.815.898-324. Nome da mãe: HERMELINDA MONTECHESI 5. Número do PIS: 1003101041-26. Endereço do segurado: Rua Olegário Torres Galvão, nº 310, bairro Afonso Negrão, Cep 19970-000, Palmital-SP. 7. Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. Observação: Prescrição quinquenal. 10. Nova RMI: A calcular pelo INSS. R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Visto em inspeção. Pretende a autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 26/057.111.647-4 - que precedeu à atual pensão por morte por ela recebida -, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão daquele benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/17). A autora juntou cópias de seus documentos pessoais visando à esclarecer a divergência do seu nome e comprovou documentalmente a inexistência de prevenção deste feito com aqueles indicados no termo de prevenção global, sucedendo-se manifestação judicial que determinou o

processamento normal deste feito, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do INSS. (folhas 18/19, 21, 23/29 e 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (folhas 31, 32/55, vvss e 56). Réplica da autora às folhas 60/70. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome do autor, promovendo-se os à conclusão (folhas 72/76). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Descabida a prefacial de impossibilidade, na medida em que o pedido está fundado em legislação vigente, cabendo assim, o exame do caso concreto. Alega a autora que a Renda Mensal Inicial da aposentadoria especial nº 26/057.111.647-7, que precedeu a sua atual pensão por morte -, com data de início em 14/12/1994 (folha 15), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício originário, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, seja restituído o que se perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus ao falecido já pertencia na data da concessão do benefício da aposentadoria especial, de modo que já integrava o patrimônio daquele. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de

30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria especial que recebia o falecido esposo da autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs ns. 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, e c) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste - PENSÃO POR MORTE Nº 21/110.555.129-3 -, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número dos benefícios: 26/057.111.647-7 e 21/110.555.129-3 - folhas 15/17 2. Nome do

Segurado: SEBASTIÃO LINO3. Nome da beneficiária: ROSA DE FÁTIMA NETO LINO4. N° do CPF autora: 062.8063.638-645. Nome da mãe: APARECIDA CONCEIÇÃO6. Número do PIS: n/c7. Endereço do segurado: Rua Pedro Elias, n° 416, bairro São José, Cep 19970-000, Palmital-SP.8. Benefício concedido: Revisão da RMI do benefício de Aposentadoria especial e aplicação dos reflexos decorrentes na RMI da pensão por morte.9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS10. Observação: Prescrição quinquenal11. Nova RMI: A calcular pelo INSSP.R.I. Presidente Prudente-SP., 07 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001090-35.2011.403.6112** - ANEZIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, derradeiramente, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/16). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção indicada e ordenou a citação do INSS. (fls. 17, 19 e 39). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20-98 e EC 41-03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 20, 22/27 e vvss). Réplica da parte autora às folhas 31/38. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 41/45). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/101.676.336-8 -, com data de início em 12/07/1995 (folha 15), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após

dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs ns. 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, ec) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro

benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/101.676.336-8 - fls. 15/162. Nome do Segurado: ANÉZIO FERREIRA3. Número do CPF: 000.817.978-694. Nome da mãe: AURI ESTELA PONTES FERREIRA5. Número do PIS: 1140161702-06. Endereço do segurado: Rua Jerônimo Garcia Duarte, nº 404, bairro Santa Tereza, Cep 19023-320, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. Observação: Prescrição quinquenal10. Nova RMI: A calcular pelo INSSP.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001162-22.2011.403.6112 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais causados ao demandante. Alega o demandante que efetuou devidamente os pagamentos referentes ao Financiamento Estudantil - FIES, do qual foi beneficiário, sendo que em 22/02/2011, ao tentar concretizar negociação em loja do comércio na cidade de seu domicílio, recebeu a negativa desta em virtude da informação de seu nome estar incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 19). Afirma que sofreu constrangimento devido ao fato ocorrido e que tendo pago antecipadamente ao vencimento a parcela tida como em atraso, o fato de seu nome constar dos registros de Inadimplentes, caracteriza descaso e negligência da Requerida. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 12/19). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório e determinou a citação da parte ré (fl. 22 e vº). Citada, a CEF contestou o pedido suscitando preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito. No mérito informou que o demandante, à exceção das parcelas 24, 25 e 53, sempre efetuou o pagamento das prestações com atraso, inexistindo o dever de indenizar. Afirmou que o Autor violou o princípio da boa-fé, frisando que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. Aduziu ser exorbitante o valor pretendido a título de verba indenizatória e requereu a total improcedência. Forneceu procuração e documentos (fls. 26/34 e 35/42). Réplica às folhas 44/48. Após ser colhido o depoimento pessoal do demandante, as partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 58/61, 63/75 e 76/83). É o relatório. DECIDO. Como a própria CEF afirmou, a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada (fl. 27). Alega o Autor que ao efetuar uma compra, no dia 22/02/2011, foi informado que seu nome estava negativado em cadastros restritivos de crédito. Aduziu ter ficado surpreso com a informação, porquanto não possuía qualquer dívida a justificar tal restrição. Assim, retirou extrato e verificou que o apontamento se referia a cobrança de parcela de seu contrato de FIES, com vencimento em 25/12/2010, no valor de R\$ 317,14. Asseverou ter efetuado o pagamento da referida parcela com 10 (dez) dias de antecedência e que passou, e está a passar, por situação vexatória sem motivo, indicando o documento da folha 19 que faria prova do pagamento daquela parcela. O fato alegado pelo Autor foi contestado pela Ré, que trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual, Nota de Débito e extrato do contrato do Autor (fls. 37/41, 42 e 60). Conforme consta da mídia da folha 61, em seu depoimento pessoal, disse o Autor que: Foi comprar uma impressora para seu escritório. Ao passar pelo crediário foi informado que havia uma restrição em seu nome. Achou estranho, pois os parcelamentos que tinha em seu nome estavam em dia. Foi ao SPC e ao SERASA e descobriu que a restrição era decorrente de uma parcela de financiamento estudantil que o autor tinha junto à Caixa Econômica Federal. Ao verificar em seus arquivos o autor percebeu que tal parcela já havia sido paga, inclusive com 10 dias de antecedência. Entrando em contato com a CEF pela internet, verificou que tal parcela constava como aberta. Foi informado pelo 0800 que a parcela continuava em aberto. Alega que sofreu constrangimento, uma vez que advoga em cidade pequena e é conhecido pelas pessoas da loja que foi comprar a impressora. Além disso, afirma que realizou o pagamento com 10 dias de antecedência, e quando foi realizar a compra, não havia sido dada baixa no pagamento ainda. O escritório do autor fica na cidade de Pirapozinho-SP. Na época não tinha nenhuma outra dívida. Pelo que lembra, seu nome nunca havia ido para o SPC antes. Declarou que sempre tenta pagar as parcelas



em dia, e quando não pode, não deixa ficar 2 parcelas em aberto, sempre quitando uma delas para não ter nenhum tipo de constrangimento. Certa vez, ocorreu que ficou em atraso no mês de outubro e no mês de novembro. Em dezembro, recebeu um dinheiro de honorários e quitou as dívidas, além de pagar uma parcela antecipadamente. Sempre busca deixar as parcelas em dias, caso contrário a própria Caixa entra com juros e etc. Sabe que, em tese, com 30 dias de atraso seu nome pode ser negativado, entretanto, acha estranho que as duas parcelas em aberto não causaram a restrição e a parcela que pagou adiantada sim. Questionado se tinha conhecimento que a parcela de julho foi quitada apenas em novembro, o autor respondeu que se isso consta no extrato, então deve ter ocorrido, mas que não foi essa parcela que gerou a restrição. Reconhece que essa parcela foi paga em atraso, mas não sabe quanto tempo. A parcela referente a janeiro de 2012 foi paga em fevereiro de 2012, por volta do dia 10 ou 15. Nunca deixa passar dos 30 dias de atraso, pois tem uma fiadora e tenta evitar problemas para ela. Quanto a parcela de novembro de 2012 que teria sido quitada em fevereiro de 2012, afirma que se está constando no extrato tal fato, pode ser que tenha ocorrido, mas que não foi essa a parcela negativada. Reconhece que com mais de 30 dias de atraso seu nome pode ser negativado, e que esporadicamente deixava uma parcela em atraso. Ao autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. No caso presente, sustenta a parte autora ter efetuado o pagamento da parcela com vencimento em 25/12/2010, com 10 dias de antecedência, portanto em 15/12/2010, não havendo motivo para seu nome estar negativado nos cadastros de proteção ao crédito. Pela análise dos documentos fornecidos com a inicial verifica-se: 1) Boleto para Pagamento de Prestação, com vencimento em 25/12/2010 (fl. 16); 2) Comprovante de Pagamento de Títulos do Banco do Brasil, constando pagamento à CEF em 15/12/2010, no valor de R\$ 322,38 (fl. 17); 3) Boleto para Pagamento de Prestação, com vencimento em 25/01/2011, onde consta que as prestações com vencimentos em 25/10 e 25/11/2010 foram pagas em 15/12/2010 (fl. 18). Não resta dúvida, pelos documentos das folhas 16 e 17, a existência de um débito em 25/12/2010 e o pagamento de um débito em 15/12/2010. Todavia, examinando o documento da folha 18, resta claro e evidente que, em 15/12/2010, o Autor efetuou apenas os pagamentos relativos às parcelas de outubro e novembro de 2010. A Planilha de Evolução Contratual juntada como folha 41 e o extrato do contrato do demandante da 60, reforça a constatação de que a parcela referente ao mês de dezembro de 2010 não fora paga, motivando a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Declara, ainda o demandante, em seu depoimento pessoal que, em relação ao pagamento do FIES, nunca deixa passar dos 30 dias de atraso, o que não prospera, pelo que restou comprovado nos autos, inclusive pelo próprio documento por ele fornecido e juntado como folha 18. No referido documento constata-se que as prestações 40, 43, 46, 47, 48 e 50 foram efetuadas com mais de 30 (trinta) dias de atraso. Inexiste, portanto, o direito à reparação por danos morais, pela Caixa Econômica Federal. A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. Todavia, no caso em tela, ressalte-se que a própria parte autora trouxe aos autos, com a inicial, documentos que infirmam sua pretensão. Referidos documentos inclusive, em sede de cognição sumária, induziram o Juízo a erro ao declarar que eles estariam a confirmar o pagamento referente ao mês de dezembro/2010, o que caracterizaria a inconsistência dos dados da requerida (fl. 22 vº). Resta claro, assim, a tentativa do demandante alterar a verdade dos fatos o que, tratando-se de ato atentatório à dignidade da justiça, cuja repressão é dever indeclinável do juiz, conforme estabelece o artigo 125, inc III do CPC), sob pena de incidir nas disposições da LOMAN e Resolução nº 30 do C. CNJ, imponho multa e o dever do Autor indenizar a parte contrária. Em razão da litigância de má-fé ora reconhecida, que resulta do descumprimento do dever processual de expor os fatos em juízo, conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, pleiteando de molde a perseguir no processo, objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, aplico ao demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa, nos termos dos artigos 14, incisos I e II; 16; 17, incisos II e III e 18 e 2º, do CPC. Do exposto, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por danos morais. Aplico ao Autor multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Renumerem-se os autos, a partir da folha 18. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001188-20.2011.403.6112 - MARIA CELIA LEITE MALDONADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça

Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/82). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a produção de prova pericial (fls. 85/86vº). Veio aos autos o laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra (fls. 90/93). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 95/98). Em réplica, a parte autora requereu a realização de nova perícia, com especialista em gastroenterologia (fls. 100/104). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 109/112). Deferida a realização de nova perícia, sobreveio o novo laudo pericial, sobre o qual manifestou-se apenas a demandante, reiterando o pedido antecipatório (fls. 114, 117/123, 126/129 e 130). Novos extratos do CNIS, em nome da parte demandante, vieram aos autos (fls. 132/134). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 24/02/2011, e o benefício nº 31/528.691.641-0 esteve ativo entre 20/02/2008 e 13/10/2010 (fls. 112 e 134). Vale observar que, antes, entre 10/07/2006 e 31/12/2006; e entre 13/10/2007 e 30/11/2007 estiveram ativos outros benefícios da mesma espécie, que receberam os nºs 31/560.144.066-9 e 31/560.863.419-1, respectivamente (fls. 98, 110 e 133). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A perícia realizada por especialista em psiquiatria não constatou incapacidade laborativa. Todavia, o expert indicou o encaminhamento para especialista em gastroenterologista, em razão de ser a parte autora portadora de retocolite (fls. 90/93). Realizada nova prova técnica, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, a demandante é portadora de retocolite ulcerativa inespecífica, de depressão mental grave, de lesão neurogênica do nervo peroneiro bilateral e de dilatação fusiforme da artéria mesentérica superior. Disse o Senhor expert que a incapacidade é total para as atividades habituais e temporária. Afirmou que a retocolite ulcerativa inespecífica levou a parte autora à incapacidade provavelmente no ano de 2007, e que a lesão neurogênica do nervo peroneiro bilateral tornou-se incapacitante no ano de 2008 (fls. 117/123). Das doenças constatadas na segunda perícia, não é de se ter como incapacitante a depressão, porquanto já foi afirmado por perito especialista em psiquiatria que a Autora não apresenta limitação para o trabalho, em razão de eventuais problemas psíquicos (fls. 90/93). Também, como afirmou o perito, a dilatação fusiforme da artéria mesentérica superior, bem como a lesão do nervo peroneiro bilateral não são incapacitantes, no estágio atual (fls. 119 e 121). Já a retocolite ulcerativa, que é uma forma de doença inflamatória intestinal, cujo principal sintoma é geralmente diarreia constante misturada com sangue, de surgimento gradual, embora incapacitante, pode ser curada, para o que inclusive existe o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas que consta da Portaria SAS/MS nº 861, de 04 de novembro de 2002. Considerando a constatação do expert que a incapacidade é temporária, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, é de ser deferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 31/528.691.641-0 a partir de 14/10/2010, quando foi indevidamente cessado, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/528.691.641-0, a contar de 14/10/2010 - data em que foi indevidamente cessado -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe

deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico psiquiatra nomeado pelo Juízo - Dr. Pedro Carlos Primo - CRM/SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/528.691.641-02. Nome da Segurada: MARIA CÉLIA LEITE MALDONADO 3. Número do CPF: 847.721.588-044. Nome da mãe: Dolores Sandoverti Leite 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Napoleão dos Santos Machado, 96, Jd. das Rosas, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 14/10/2010 11. Data de início do pagamento: 16/04/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 16 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001197-79.2011.403.6112** - SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001372-73.2011.403.6112** - SERGIO MANTOVANI (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte demandante, objetivando a integração do julgado em relação à fixação dos honorários do advogado dativo. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, a sentença que decidiu o mérito da causa deixou de arbitrar os honorários do advogado dativo, muito embora referida verba só possa ser requisitada depois do trânsito em julgado do decisum. Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração para arbitrar os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 507,17 (quinhentos reais e dezessete centavos) - valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados somente depois do trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no art. 2º, 4º da norma retromencionada. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada na forma em que foi prolatada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2011. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001401-26.2011.403.6112** - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSIMEIRE AIKO AKAMINE (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001423-84.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI de todos os benefícios previdenciários de auxílio-doença por ele percebidos, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 09/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento do processo para

que o autor formulasse e comprovasse o requerimento administrativo bem como a negativa do ente autárquico em proceder à revisão. Decorrido o prazo, informou que o requerimento não fora apreciado. Sucedeu-se a ordem de citação (folhas 19, 21/22, 25/26 e 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação - na mesma peça - acompanhadas de documentos. (folhas 28, 29/35, vvss, 36 e 37/38). A avença foi submetida à autora que apresentou réplica à contestação e, no mesmo azo, expressamente aceitou a proposta de acordo. (folhas 39 e 42/49). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar as prestações dos benefícios de auxílio-doença nº 31/504.019.691-8 e de aposentadoria por invalidez nº 32/504.043.947-0, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à fl. 30. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 29-vs e 30, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 30 e 43), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001477-50.2011.403.6112** - ROBERTO MARKERT (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que rejeitou a prevenção apontada e ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 21, 23/37, vvss, 38 e 39/40). Réplica do autor às folhas 43/47. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 49/53). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/102.639.539-6 -, com data de início em 12/04/1996 (folha 16), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz

jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do

salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs ns. 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, ec) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/102.639.539-6 - fls. 16/172. Nome do Segurado: ROBERTO MARKERT3. Número do CPF: 334.484.008-824. Nome da mãe: SEBASTIANA MACHADO5. Número do PIS: 1003076435-96. Endereço do segurado: Rua Oscar Torquato da Silva, nº 2060, Centro, Cep 17980-000, Panorama-SP. 7. Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. Observação: Prescrição quinquenal. 10. Nova RMI: A calcular pelo INSS. R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001515-62.2011.403.6112** - JOSE ORESTE (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001546-82.2011.403.6112** - SALETE MOTANO DAQUINTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 64, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 51/54 em relação ao réu. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciar o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

**0001567-58.2011.403.6112** - EDSON ELEUTERIO X MARIA DA PENHA ELEUTERIO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI do seu benefício por incapacidade, mediante a aplicação dos critérios do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento do processo para que o autor formulasse e comprovasse o requerimento administrativo bem como a negativa do ente autárquico em proceder à revisão. Decorrido o prazo, informou que o requerimento não fora apreciado. Sucedeu-se a ordem de citação (folhas 28, 32/34, 35, vs, 36 e 37). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 38, 39/41, vvss, 42/46). A avença foi submetida ao Autor que expressamente a aceitou e, no mesmo ensejo apresentou nova procuração e certidão de curatela definitiva. Pugnou pela retificação do pólo ativo da demanda. (fls. 47/49). Em face disso, Ministério Público Federal não se opôs à homologação do acordo. (folhas 52 e 58). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de auxílio-doença nº 31/125.586.909-4, bem como a apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta, no verso da folha 41. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Os valores contratados a título de honorários advocatícios (folha 16, cláusula II), deverão ser expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.6 do pedido, à folha 12 e reiterado à folha 49. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 41-vs e 49), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001634-23.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor aponta omissão na sentença das folhas 75/77 e vvss, consistente, segundo alega, na ausência de destaque da verba honorária contratual em nome do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados e que na manifestação de aceite de proposta de acordo também ficou ressalvado tal requerimento. Pugnou pela retificação do julgado. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito lhes nego provimento porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pelo autor, não há na sentença de procedência prolatada a omissão alegada. O destaque da verba honorária poderá ser feito na fase de liquidação da sentença, no momento da requisição dos valores, conforme preconiza a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios por ausência de requisito de admissibilidade. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001677-57.2011.403.6112 - EROIDES ELIAS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001697-48.2011.403.6112 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a restituição do veículo caminhão trator, marca SCANIA/T113H, cor vermelha, ano de fabricação 1992, chassi 9BSTH4X2ZN3246004, RENAVAN nº 556.122.348, placas MCK-4630, de Dourados/MS, e do semi-reboque CAR/S REBOQUE/C, marca SR/NOMA SR3E27 CG, cor branca, ano de fabricação 2001, chassi 9EP07133011002123, RENAVAN nº 762.960.744, placas HRV-1262, de Dourados/MS, apreendidos quando transportavam mercadorias (cigarros) vindos do Paraguai, desacompanhados dos respectivos documentos fiscais. Alega que, nos autos da ação penal proposta pela Justiça Pública contra o motorista que conduzia os veículos, ficou devidamente comprovado que o demandante não possuía envolvimento com o crime em questão, e que, por isso, é terceiro de boa-fé. Aduz o requerente que referidos veículos eram objetos de locação ao indivíduo com o qual foram apreendidos. Assevera que há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, caracterizando assim, o confisco do bem. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 08/75). Indeferido o pleito antecipatório, o Autor agravou da decisão (fls. 78/79 e 81/86). Citada, a União contestou, primeiramente informando que na esfera administrativa já houvera sido aplicada pena de perdimento. Sustentou a validade do procedimento administrativo e a pena nele aplicada. Aduziu que, o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 126.000,00) somado ao dos tributos não recolhidos (R\$ 560.000,00) superaria inúmeras vezes o dos veículos apreendidos, avaliados em R\$ 130.000,00. Pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 91, 92/107 e 108/196). Reapreciado o pedido antecipatório, foi mantido o indeferimento, em manifestação judicial que determinou especificação de provas (fl. 197 e vº). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 200 e 201). É o relatório. DECIDO. Considerando-se que ainda não o foi, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre anotar, inicialmente, que em mandados de segurança impetrados por empresas cujo objeto social é a locação de veículos, tenho decidido pela restituição de veículos apreendidos, por entender que a pena de

perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Naqueles casos, é entendimento predominante na jurisprudência da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. Aplicável, portanto, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Em recente sentença que prolatei nos autos do Mandado de Segurança registrado sob o nº 00070628320114036112, impetrado por BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/04/2012, página 293, determinei a restituição do bem, pelo fato do veículo apreendido pertencer a sociedade empresarial que tem como objeto social a locação de veículos, visando o lucro, não restando comprovada sua responsabilidade frente aos atos praticados pela locatária, até porque não lhe é dado sindicá-la a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. Quanto ao tema em comento - de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário, empresa locadora de veículos, na prática do delito - é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões. O mesmo não ocorre na hipótese dos presentes autos, visto que as circunstâncias aqui são diversas. O proprietário do veículo é pessoa física. Ao que parece não se encontra na mesma condição de pessoa jurídica que atua no ramo de locação de automóveis. Em 02/12/2009 o caminhão trator, marca SCANIA/T113H, cor vermelha, ano de fabricação 1992, chassi 9BSTH4X2ZN3246004, RENAVAN nº 556.122.348, placas MCK-4630, de Dourados/MS, e o semi-reboque CAR/S REBOQUE/C, marca SR/NOMA SR3E27 CG, cor branca, ano de fabricação 2001, chassi 9EP07133011002123, RENAVAN nº 762.960.744, placas HRV-1262, de Dourados/MS, de propriedade do Autor, foram apreendidos quando Antônio Nunes Mangueira, condutor dos veículos, transportava grande quantidade de cigarros vindos do Paraguai, desacompanhados dos documentos fiscais pertinentes. Sustenta a parte autora que os veículos apreendidos foram arrendados àquele condutor (Sr. Antonio Nunes Mangueira) e que não concorreu para a prática do ilícito, razão pela qual é terceiro de boa-fé. Pelo site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consultado em 12/04/2012 às 16h51m, verifica que nos autos da Restituição de Coisas Apreendidas registrado sob o nº 0000438-22.2010.403.6122, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Tupã/SP, foi deferida a restituição dos bens unicamente para fins penais. Outrossim, no mesmo site verifica-se que, nos autos da Ação Penal registrada sob o nº 0001823-39.2009.4.03.6122, também em trâmite perante àquela Vara, que a Justiça Pública move contra o condutor dos veículos em questão, houve proposta de suspensão condicional do processo, não tendo sido produzida prova oral. Assim, se de um lado a liberação dos veículos na esfera penal resguarda eventual aplicação de pena de perdimento administrativo, por outro lado, nos autos da ação penal supra, pelos registros eletrônicos, se conclui que o ora demandante sequer foi ouvido no procedimento criminal. É de se frisar que ficou consignado na segunda manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório a necessidade de outras providências para o deslinde da causa, oportunidade na qual fixou-se prazo para especificação de provas. Mesmo assim, dando-se por satisfeita com a instrução do feito, a parte autora requereu o imediato julgamento do processo (verso da fl. 197 e 201). Pois bem, o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que se aplica a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. O Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, estabelece que: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (...) 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Por seu turno, o artigo 95 do referido Diploma, reza que, dentre outros, respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Já a previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do referido Decreto-lei, que tem a seguinte redação: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Outrossim, as diversas situações ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do DL nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso V, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (...) No que tange ao dispositivo supra, o qual foi regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro -, o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencam ao responsável pela infração. Assim, a legislação tributária busca punir não apenas o agente da introdução irregular de mercadorias no território nacional, mas também o proprietário do veículo que o



auxilia. Pelo que dos autos consta, o único e frágil indício de prova de que o Autor não teria conhecimento dos atos praticados por aquele com quem foram seus veículos apreendidos, é a cópia de um contrato particular de arrendamento de veículo de transporte de cargas, datado de 23/07/2009 (fls. 180/181). Tal documento, por si só, não é prova hábil a desconstituir a responsabilidade do demandante sobre o veículo em questão, frente à legislação aduaneira, porquanto a existência de contrato de arrendamento dos veículos não é obstativa da aplicação da pena de perdimento, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Conforme já se decidiu, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. Assim, referido contrato não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre os veículos apreendidos com o arrendatário, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. Admitindo-se que aqueles veículos arrendados não pudessem ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, como no caso em tela. Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade, quando não era o dono da mercadoria, demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. Segundo o art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85, só pode ser apreendido o veículo que transporte mercadoria sujeita à pena de perdimento, se pertencente ao responsável pela infração punível com aquela sanção. A regra, porém, de que a pena não pode atingir o proprietário que não participou do ilícito, comporta exceções, entre elas a do artigo 500, II, que prevê a responsabilização do proprietário que agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando o veículo em atividade própria deste é usado por preposto seu em desconformidade com o ordenamento jurídico. Quanto à alegada desproporcionalidade, é de se ressaltar que o princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Nesse sentido, constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. Vê-se dos autos que os veículos apreendidos perfazem, juntos, o valor de R\$ 130.347,00. Por seu turno, o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 126.000,00. A insignificante diferença entre ambos os valores afasta qualquer alegação de desproporcionalidade (fls. 141 e 171). Assim, legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho/contrabando. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação para restituição do caminhão trator marca SCANIA/T113H, cor vermelha, ano de fabricação 1992, chassi 9BSTH4X2ZN3246004, RENAVAN nº 556.122.348, placas MCK-4630, de Dourados/MS, e do semi-reboque CAR/S REBOQUE/C, marca SR/NOMA SR3E27 CG, cor branca, ano de fabricação 2001, chassi 9EP07133011002123, RENAVAN nº 762.960.744, placas HRV-1262, de Dourados/MS. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fímbo. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0011208-73.2011.4.03.0000, noticiado nos autos. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 13 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001709-62.2011.403.6112** - ANTONIO ORLANDO MENDES (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora postula seja o réu condenado a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se o novo limite de pagamento fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 05/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 17, 19/40 e 41/43). Decorreu in albis o prazo oportunizado à parte autora para manifestação acerca da contestação (fls. 44/44vº e 45). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 46/51). Convertido o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 52). Sobreveio ao feito cálculo da Contadoria, oportunizando-se prazo para manifestação das partes (fls. 55/56 e 58). A parte autora deixou transcorrer o prazo fixado sem manifestação (fl. 59). O réu, por sua vez, após o seu ciente nos autos (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra

maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. No caso dos autos, conforme apontado pelo Contador Judicial, a correção pretendida pelo autor não lhe traria nenhuma vantagem, pelo contrário, diminuirá o valor da RMI (fl. 55). Ante o exposto, extingo este processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001735-60.2011.403.6112 - IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/542.567.959-8, indevidamente suspenso a partir de 28/02/2011 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. (folha 19) Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 10/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito de antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (fls. 36/37 e vvss). A autora juntou nova documentação médica e requereu a reapreciação do pleito antecipatório, mas o Juízo houve por bem indeferir. (fls. 41/43, 44/49 e 50). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 52/56, 57 e 58). O INSS apresentou proposta de acordo, mas a demandante não a aceitou. (fls. 59/60, 61/63, 64 e 66/67). Em apartado, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial e pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório. (fls. 68/70) Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 72/75). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/547.204.843-1 no período de 26/07/2011 até 01/10/2011, tendo ajuizado a presente demanda no dia 18/03/2011 - na vigência do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, conforme art. 15, I da Lei nº 8.213/91 (folhas 19/20 e 75). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por ortopedista nomeado pelo Juízo é portadora de Espondilodiscoartrose degenerativa acompanhada de estenose medular lombar. Afirmou o experto que a incapacidade é total para a última atividade declarada (serviços gerais). Esclareceu, entretanto, que existe possibilidade de readaptação. Asseverou que é caso de tentativa de reabilitação pelo INSS. (folhas 52/56). Considerando a constatação do especialista de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que a Autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/543.567.959-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 28/02/2011 (folha 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova

redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE - CRM-SP nº 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.567.959-8 - folha 20. 2. Nome do Segurado: IVONE DE MEDEIROS FAZIO LOPES. 3. Número do CPF: 294.474.148-934. Nome da mãe: ALAIR FAZIO MEDEIROS. 5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Neófita Nascimento, nº 965, Vila Rosa, Cep 19023-030, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28/02/2011 - folha 1911. Data início pagamento: 23/04/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001792-78.2011.403.6112** - JANETE CONSTANTE SIMIONE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002065-57.2011.403.6112** - JOAO XAVIER DIAS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002069-94.2011.403.6112** - ALCIDES RANEA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/20). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 25/27). Juntados aos autos o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 37/41 e 42/44). Citado o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45, 47/48 e 49/57). Em seguida, manifestou-se a parte autora (fls. 59/67). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 68 e 69). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor e de seu irmão, com quem reside (fls. 71/79). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu que é idoso e apresenta problemas de saúde, estando incapacitado para qualquer atividade laboral e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e, por conseguinte, prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo exame pericial realizado por Médico do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 -, designado por este Juízo, o autor é portador de hipertensão arterial, que acarreta incapacidade relativa, para atividades moderadas e de grandes esforços físicos, e definitiva, sendo que o início da incapacidade data de dez anos, quando começou o tratamento de hipertensão arterial. Relatou o Perito que, em razão da idade, a incapacidade que acomete o autor não permite reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 42/44). Doutra banda, conforme auto de constatação, elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados, o autor reside em companhia de seu irmão, o sr. Francisco Alfredo Ranea. Consta que o autor não exerce atividade remunerada e não é titular de benefício previdenciário ou assistencial. O irmão do autor auferia renda de R\$ 1.299,07, a título de aposentadoria por idade (fl. 79). Foi relatado que é o irmão do autor quem mantém todas as despesas da casa. O autor possui um filho, de nome Juarez César Ranea, casado, Funcionário Público, residente nesta cidade, e uma filha, de nome Sandra Mara Ranea, casada, Funcionária Pública, também residente nesta cidade. A casa em que mora é cedida por sua sobrinha. Trata-se de residência em razoável estado de conservação, de madeira e alvenaria, e possui telefone, não havendo veículo automotor (fls. 37/41). O núcleo familiar do autor é composto por ele e seu irmão (fl. 37). O irmão do autor auferia R\$ 1.299,07 (fl. 79). Portanto, considerando tão somente o autor e seu irmão como componentes do núcleo familiar, verifica-se que a renda mensal per capita, mesmo com a exclusão do valor de um salário mínimo autorizada pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, ultrapassa do salário mínimo. Verifica-se daí que o autor, apesar de ter uma vida simples e sérios problemas de saúde, não se encontra em estado de miserabilidade. Como se vê, o autor não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de ser incapaz - total e definitivamente - sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. E concluída a instrução processual, restou provado que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende a demandante a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento do segurado Natalino Cerencovich, seu companheiro, ocorrido no dia 26/06/2010, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) (folhas 21 e 30). Alega a autora que convivia maritalmente com o extinto há vinte e sete anos, num relacionamento que perdurou até o óbito deste, ocorrido no dia 26/06/2010, conforme faz prova a certidão de óbito da folha 21, e que do extinto dependia economicamente, por presunção legal. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial,

instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (fls. 34, vs e 35). A Autora juntou documentação médica comprovando ser portadora de neoplasia maligna e pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório e, nesse ensejo, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional. (fls. 37/42, 46/47 e vvss). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, elencando os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que a dependência econômica do companheiro é presumida, mas que devem ser comprovadas a convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituição de família e referenciou o dispositivo legal que indica as provas documentais hábeis à comprovação da união estável. Mencionou a ausência de início de prova material da união estável. Pugnou pela improcedência da ação e, eventualmente, em caso de procedência que seja obedecida a prescrição quinquenal. Juntou documentos (folhas 51, 55/57, vvss e 58/64). O INSS informou ao Juízo haver implantado o benefício em favor da autora, fixando a DIBB e da DIP no dia 15/06/2011. (folha 84). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas as três testemunhas por ela arroladas. (folhas 85/86). A autora apresentou memoriais de alegações finais e o INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 89/91 e 92). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu falecido companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 94/102). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas tão-somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pelo Autor e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A questão da qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista que à época do óbito ele era percipiente de benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, conforme fazem prova os documentos das folhas 58 e 102. Na hipótese dos autos, a discussão cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado-falecido e a autora, tendo em vista que a dependência econômica é presumida neste caso, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída e disciplinada segundo as rígidas regras destinadas a reger a instituição do matrimônio, é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo artigo 226, manda que a proteção estatal deva reconhecer, também, como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do artigo 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e, ao definir a entidade familiar em seu artigo 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. A união estável da autora restou comprovada, pelo início de prova documental, que foi corroborada pela prova testemunhal que se mostrou coerente e harmônica. Em relação à comprovação da união estável, os documentos dos autos autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado. A documentação trazida com a inicial mostrou-se apta à comprovação de que houve, de fato, a convivência more uxório entre a autora e o falecido, que teria perdurado até o falecimento deste. Veja-se. O endereço residencial que consta da certidão de óbito do extinto é o mesmo que consta na petição inicial; há também declaração de próprio punho, firmada pelo falecido companheiro da autora, datada de 19/04/1993, com firma reconhecida, testificando a convivência entre ambos desde o ano de 1983, residindo na mesma propriedade rural onde ela mantém domicílio; Há, ainda, contrato de prestação de serviços funerários em nome da autora, onde

o falecido consta como beneficiário, na qualidade de esposo, além das notas promissórias e exames laboratoriais, em nome da autora e onde consta o mesmo endereço do sítio em que a autora sempre residiu em companhia do companheiro e onde mora até os dias atuais (sítio Santa Genoveva, bairro da Represa, Presidente Bernardes-SP) - (folhas 21 e 23/29). Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. Cabe destacar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. É com a prova testemunhal a autora logrou ratificar o início de prova documental carreada à inicial. Em seu depoimento pessoal ela declarou que: Convivi com Natalino Cerencovich. Passamos a viver junto em 1985. Não tive filhos com o falecido, mas criei as filhas dele. Quando fomos morar juntos, o falecido já era desquitado. Vivemos em um sítio na zona rural de Presidente Bernardes-SP. Só moramos nesse sítio, até sua morte. O falecido morreu com um AVC. Ele trabalhava nesse sítio e dele era proprietário. Ele plantava milho, amendoim etc. O sítio tinha 14 alqueires e meio. O falecido tinha 79 anos quando morreu. Nunca nos separamos desde 1985. Eu trabalhava no sítio junto com o falecido, e moro lá até hoje. Nunca trabalhei fora. (mídia da folha 86). A testemunha Antônia Turato Garcia Junqueira assim se pronunciou: Não sou parente da parte autora e nos conhecemos desde 1985. Nos conhecemos quando ela foi morar com o falecido senhor Natalino. Ele se separou da esposa e foi morar com a autora em um sítio de sua propriedade. Eu vivo em um sítio próximo. A autora e o falecido não tiveram filhos, mas ela terminou de criar as quatro filhas dele do primeiro casamento. Eles nunca se separam até o falecimento do senhor Natalino. Trabalhavam na roça juntos. Eu os via sempre juntos quando iam à igreja, na capelinha do bairro da Represa, onde moravam. A autora mora até hoje no mesmo sítio. (mídia da folha 86). Estevam Aparecido Bacher, por sua vez, declarou: Não sou parente da autora e a conheci em 1985. Conhecemo-nos quando ela amigou com o senhor Natalino. Ele não é mais vivo, faleceu em 2010. Durante todo esse período os dois não se separaram. Não tiveram filhos. Eu moro a três quilômetros do sítio que pertencia ao senhor Natalino. A autora morava e trabalhava com o senhor Natalino nesse sítio, onde ela vive até hoje. Ele tinha quatro filhas de seu primeiro casamento, as quais a autora ajudou a criar. O casal nunca se separou até o falecimento de Natalino. (mídia da folha 86). Por derradeiro, Josefa Ibanhez Rampazzo Picolli, por sua vez, disse que: Não sou parente da parte autora e somos conhecidas do bairro Represa e da Bela Vista, onde ambas moramos. A autora vive em um sítio que pertencia ao seu ex-marido, Natalino Cerencovich. Ele faleceu no dia 26 de junho de 2010. Quando a conheci ela já vivia com o senhor Natalino. Desde então eles sempre conviveram e nunca se separaram. Eles não tiveram filhos juntos. O falecido tinha quatro filhos do primeiro casamento. A autora sempre ajudou o falecido em tudo: na casa, com as crianças etc. A autora vive no sítio até hoje. (mídia da folha 86). É pacífico o entendimento dos Tribunais Regionais de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. E, encerrada a instrução processual, restou evidenciado que a Autora convivia maritalmente com o extinto Natalino Cerencovich, exsurgindo desta conclusão, a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa, porquanto era beneficiário de aposentadoria por idade rural, e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de Natalino Cerencovich, a partir de 29/07/2010, data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (folha 30). Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte nº 21/152.982.986-8, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 29/07/2010 - folha 30. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço

inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 21/152.982.986-8 - fl. 302. Nome do instituidor: Natalino Cerencovich3. Nome do beneficiário: Alzira Chiguetti da Silva4. Número do CPF: 069.222.128-005. Nome da mãe: Desolina Oliva6. Número do PIS: n/c7. Endereço do segurado: Sítio Santa Geneveva, bairro da Represa, Cep 19300-000, Caixa Postal nº 25, Presidente Bernardes-SP.8. Benefício concedido: 21: Pensão por morte9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS10. RMI: A calcular pelo INSS11. DIB: 15/06/2011 - folha 8412. Data início pagamento: 15/06/2011 - folha 84.P.R.I.

**0002095-92.2011.403.6112** - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003.Requer, derradeiramente, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/21).Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folhas 24/25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20-98 e EC 41-03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 26, 28/40 e vvss).Réplica do autor às folhas 43/47.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 49/55).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/102.353.262-1 -, com data de início em 14/02/1996 (folha 15), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas

mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs ns. 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, ec) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sobre as parcelas



vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/102.353.262-7 - fls. 15 e 522. Nome do Segurado: EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO3. Número do CPF: 187.697.568-724. Nome da mãe: FRANCISCA RODRIGUES DE ANDRADE5. Número do PIS: 1028721852-76. Endereço do segurado: Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 743, Jardim Sumaré, Cep 19570-000, Regente Feijó-SP.7. Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. Observação: Prescrição quinquenal10. Nova RMI: A calcular pelo INSSP.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002387-77.2011.403.6112 - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença das folhas 109/111 alegando omissão da decisão recorrida, uma vez que esta não fez menção ao pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo indeferido até a data da juntada do laudo pericial (fls. 114/115). É o brevíssimo relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 03/04/2012, terça-feira (fl. 113vº), e apresentou embargos de declaração em 09/04/2012 (fl. 114), dentro, portanto, do prazo legal. Conforme mencionado na sentença ora embargada, o laudo pericial relatou que apesar da patologia da coluna ser uma doença crônica, que evolui lentamente, a pericianda refere que conseguiu trabalhar até o final de 2010. Não há relatórios, atestados ou exames com datas anteriores (fl. 88). Ainda, afirmou o Perito, com relação à data de surgimento da incapacidade, que não existem dados objetivos (documentos) com datas anteriores aos exames de Janeiro de 2011. No entanto, esses exames mostram que as lesões são crônicas (antigas). Reconhecida, portanto, a incapacidade laborativa da autora no momento do requerimento administrativo, efetuado em 07/02/2011, conforme documento da folha 30. Por equívoco, a sentença ora embargada não considerou o período indicado pela parte autora na petição inicial e nos embargos de declaração. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para conceder à autora o benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2011 a 31/08/2011, ou seja, da data do requerimento administrativo indeferido até a data da juntada do laudo pericial aos autos, sendo que a partir desta foi concedida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 30 e 87). Os cálculos deverão ser elaborados na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme requerido na inicial. Retifique-se o registro com as devidas anotações, devendo permanecer o julgado, no mais, tal como foi lançado. P. R. I. Presidente Prudente, 11 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002389-47.2011.403.6112 - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI de todos os benefícios previdenciários de auxílio-doença por ele percebidos, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento do processo para que o autor formulasse e comprovasse o requerimento administrativo bem como a negativa do ente autárquico em proceder à revisão. Decorrido o prazo, informou que o requerimento não fora apreciado. Sucedeu-se a ordem de citação (folhas 17, 19/20, 23/24 e 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 26, 27, verso, 28/29). A avença foi submetida à autora que expressamente aceitou (folhas 30 e 32). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de auxílio-doença nº

31/523.612.862-0, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta, ao verso da folha 27. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 27 e verso, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002588-69.2011.403.6112 - BONERGES BATISTA (SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de indenizá-lo por danos materiais, no valor de R\$ 1.412,20, bem como no pagamento de indenização por danos morais causados ao demandante. Alega que, nos dias 3, 5 e 10 de janeiro de 2011, quando não estava nesta cidade de Presidente Prudente/SP, foram efetuados saques de sua conta corrente por terceira pessoa, no valor de R\$ 1.996,20. Assevera que, constatada a fraude pela instituição financeira, houve a restituição apenas do valor de R\$ 584,00, havendo remanescente a ser restituído. Sustenta que se lhe é devida a restituição do valor de R\$ 1.412,20, bem como a reparação moral, no importe de 40 salários mínimos, em face dos grandes transtornos emocionais e constrangimentos causados pela parte ré. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 07/13). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17). Citada, a CEF contestou o pedido informando que não houve contestação administrativa quanto as transações apontadas pelo Autor, e que, a restituição por ele indicada, refere-se a dois saques efetuados em 04/02/2011, objeto do procedimento administrativo PA CNSEG 1-022207/2011. Aduziu a inexistência de danos material e moral e pugnou pela total improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 19/32 e 33/47). Instadas a especificar provas, a CEF requereu a produção de prova oral e o demandante informou não ter outras provas a produzir (fls. 48, 49 e 50). Designada audiência, a parte autora não compareceu para prestar depoimento pessoal, tendo a CEF desistido da oitiva da testemunha (fls. 51 e 52). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o Autor que foram efetuados 3 (três) saques de sua conta corrente CEF nº 11.088-7, agência 4114, em Presidente Prudente/SP, nos dias 3, 5 e 10 de janeiro de 2011, oportunidade em que ele se encontrava na cidade de São Paulo. Portanto, teriam os saques, no valor total de R\$ 1.996,20, sido efetuados por terceira pessoa. Afirma que a instituição financeira se comprometeu a restituir a totalidade do valor sacado mas, todavia, apenas devolveu-lhe a quantia de R\$ 584,00, restando o valor de R\$ 1.412,20 a ser restituído, corrigido desde 10/01/2011. O fato alegado pelo Autor foi contestado pela Ré, que informou inexistir contestação administrativa quanto aos saques efetuados nos dias por ele indicados. Asseverou que a restituição do valor apontado pela parte autora refere-se ao procedimento administrativo nº 1-022207/2011 junto a CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros, que analisou a reclamação do demandante e emitiu parecer técnico onde se apurou fraude em saques efetuados no dia 04/02/2011, nos valores de R\$ 174,00 e R\$ 584,00. Em relação àquela fraude, as partes firmaram acordo, tendo sido devolvidos os valores ao correntista (fls. 21/23). Ademais, disse a CEF, a guia de retirada datada de 03/01/2011, no valor de R\$ 996,20, foi assinada pelo próprio autor (fl. 21). Intimado, por seu advogado, para prestar depoimento pessoal, o demandante não compareceu à audiência (fls. 51 e 52). Ao autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. No caso presente, sustenta o Autor os saques efetuados em 03/01/2011, 05/01/2011 e 10/01/2011 por terceira pessoa, até porque, naquela data, ele estaria na cidade de São Paulo, tendo os saques sido efetuados na agência da ré nº 4114, em Presidente Prudente/SP. Quanto à referida alegação nenhuma prova, ou indício de prova, trouxe aos autos. Antes, o que se verifica dos documentos das folhas 34/45 é a existência de um saque no valor de R\$ 996,20 cuja assinatura, embora não tenha sido periciada, muito se assemelha as demais apostas pelo demandante (fls. 07, 08, 34, 36, 41 e 44). Vê-se, também, que houve a contestação administrativa apenas de duas movimentações ocorridas em 04/02/2011, data posterior aos fatos alegados pelo demandante, nos valores de R\$ 174,00 e R\$ 584,00. Em relação

àqueles valores, as partes pactuaram, sendo que o Autor declarou que teve seu pedido de contestação plenamente recebido (fls. 40/44). Inexiste, portanto, o direito à reparação material, pela Caixa Econômica Federal. Por seu turno, resta claro e evidente a tentativa do demandante alterar a verdade dos fatos o que, tratando-se de ato atentatório à dignidade da justiça, cuja repressão é dever indeclinável do juiz, conforme estabelece o artigo 125, inc III do CPC), sob pena de incidir nas disposições da LOMAN e Resolução nº 30 do C. CNJ, imponho multa e o dever do Autor indenizar a parte contrária. A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, caso dos autos. Ainda que não haja perícia grafotécnica a comprovar que o documento da folha 34 teria sido assinado pelo Autor, o valor de R\$ 584,00 que sustentou ter sido decorrente de parcial restituição dos saques que alegou terem sido efetuados em fraude, na verdade refere-se a restituição de sua Contestação de Movimentação em Conta Corrente datada de 08/02/2011, não havendo comprovação de qualquer impugnação referente às movimentações relativas aos dias 1, 5 e 10 de janeiro de 2011 (fl. 36). Em razão da litigância de má-fé ora reconhecida, que resulta do descumprimento do dever processual de expor os fatos em juízo, conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, pleiteando de molde a perseguir no processo, objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, aplico ao demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa, nos termos dos artigos 14, incisos I e II; 16; 17, incisos II e III e 18 e 2º, do CPC. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por danos morais. Aplico ao Autor multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002760-11.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO BARROS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folha 29). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação pessoal do representante do ente autárquico. (fls. 35/38 e 39). O INSS não contestou o pedido, sucedendo-se despacho que afastou a aplicação dos efeitos da revelia e franqueou a manifestação da autora acerca do laudo pericial, que diante da não constatação da incapacidade, desistiu da ação. (folha 40). Sobreveio manifestação espontânea da parte autora, desistindo da ação. Intimado a se manifestar, a autarquia ré não apresentou oposição. (fls. 42, vs, 43, 44 e 45). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por ortopedista nomeado por este Juízo, que a despeito de a Autora ser portadora de artrose incipiente na coluna lombar, o exame físico não evidenciou anormalidades e tal enfermidade não causa incapacidade laborativa. Concluiu que ela não apresenta incapacidade laborativa. (folhas 35/38). Assim, ficou constatado que inexistente a incapacidade laborativa alegada inicialmente, razão pela qual o decreto de improcedência se impõe. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisites-

se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002763-63.2011.403.6112** - JOSE DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002792-16.2011.403.6112** - VANIA MARIN ALBUQUERQUE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/529.649.589-2, desde 27/01/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/59). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a realização da prova técnica (fls. 63/64 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo do perito nomeado pelo Juízo (fls. 67/72). Citado, o Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente porque a incapacidade seria anterior ao reingresso da Autora ao RGPS. Pugnando pela total improcedência, juntou documentos (fls. 73, 75/76 e 77/80). Réplica às fls. 85/88. Por determinação judicial, veio aos autos prontuário médico da demandante (fls. 83 e 91/94). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 99/102). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 29/04/2011, e o benefício nº 31/529.649.589-2 esteve ativo de 28/03/2008 e 26/01/2011 (fls. 78 e 80). O INSS suscitou a preexistência da incapacidade da autora ao ingresso/reingresso no RGPS. A perícia judicial aferiu que a incapacidade teve início em março de 2008. Pelo que se vê do extrato do CNIS da folha 78, a parte autora teve vínculo empregatício com Auto Posto Campinal Ltda entre 01/03/2006 e 30/06/2007, sendo que após verteu contribuições individuais nas competências 08/7/2007 a 01/2008. O próprio INSS concedeu auxílio-doença nº 31/529.649.589-2, objeto desta ação, à Autora a partir de 28/03/2008, reconhecendo a existência de incapacidade naquela data, quando ele já havia implementado os outros dois requisitos: o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada. Assim, resta superada a questão relativa à eventual preexistência da doença, assim como restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada do demandante, e carência, faltando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso presente, a incapacidade laborativa também restou demonstrada, além de toda a documentação carreada aos autos, através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médico perito especialista em ortopedia nomeado pelo Juízo, segundo o qual a Autora é portadora de gonartrose à direita com grande possibilidade de lesão meniscal e condral associada; síndrome do túnel do carpo bilateral já operadas e recidivadas, o que denota a sua condição incurável; hérnias discais na coluna lombar

(enfermidades de caráter progressivo e incurável) e tendinite no ombro direito. Tais afecções causam sua incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para exercício de atividades laborativas. Asseverou que a incapacidade teve início em março de 2008 (fls. 67/72). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/529.649.589-2, retroativamente à data de sua cessão indevida, ou seja 27/01/2011, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 21/06/2011 (fl. 67), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/529.649.589-22. Nome da Segurada: VÂNIA MARIN ALBUQUERQUE3. Número do CPF: 033.856.768-274. Nome da mãe: Cleusa Marin de Albuquerque5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Aracaju, nº 4-42, Vila Palmira, CEP: 19.470-000, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 27/01/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 21/06/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 23/04/201211. Data de início do pagamento: 23/04/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP, 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002799-08.2011.403.6112 - LUCY MARY DO NASCIMENTO JOHNSON X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária de cobrança, por meio da qual a parte autora, servidora pública federal aposentada, objetiva a conversão em pecúnia de 90 dias de licença prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria. Alega que se desligou do serviço público federal, em março de 2006, sem usufruir o período de licença prêmio que teria direito, razão pela qual a condenação da União o pagamento em espécie, acrescido de juros e correção monetária. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/50). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 53). Citada, a União contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que, extinta a licença prêmio pela Lei nº 9.527/97, o artigo 7º do referido diploma assegurou o direito à fruição ou cômputo em dobro para efeito de aposentadoria, bem como à conversão em pecúnia em caso de falecimento, em relação aos períodos adquiridos até 15/10/1996. Como a previsão legal para o efeito de conversão em pecúnia é só para o caso de morte, dever indeferido o pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 61/62, 64/76 e 77/122). Réplica por fax às folhas 124//145 e original às folhas 146/167. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Observa-se dos autos que a demandante aposentou-se do serviço público federal em 02/05/2006 e a demanda foi ajuizada em 02/05/2011 (fls. 18/19 e 52). Dessa forma, como dia 01/05/2011 foi feriado nacional, não há falar em prescrição. No mérito, o pedido é procedente. A licença prêmio foi inicialmente regulada pela Lei nº 1.711, de 1952, quando era denominada como licença especial. Com o advento da Lei nº 8.112, de 1990, passou a ser chamada de licença

prêmio, direito que vigorou até o advento da Lei nº 9.527, de 10/11/1997, quando então passou para licença capacitação, ou seja, a cada 5 anos o servidor pode se afastar por até 3 meses com remuneração para participar de cursos de capacitação. Pelo que se denota dos autos, a Autora ingressou no serviço público em 04/06/1985, em princípio como celetista e, após o advento da Lei nº 8.162/91, passou a ser regida pelo regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90. O período de licença prêmio referente ao período aquisitivo após a vigência da Lei nº 8.112/90 foi usufruído entre 13/02/1997 e 13/05/1997, restando sem usufruir a licença prêmio referente ao quinquênio de 04/06/1985 a 02/06/1990 (fls. 39/40 e 24). Dispunha a Lei nº 8.112/90, em sua redação original, que: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Por sua vez, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a referida vantagem, resguardando, contudo, o direito adquirido à fruição da licença, à contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou à conversão em pecúnia quando do falecimento do servidor público federal, nestes termos: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Durante o período de vigência destas leis (1990/1997), após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fazia jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo. O que se questiona é se a licença prêmio não gozada pelo servidor público federal pode ser convertida em pecúnia quando da aposentadoria deste. Apesar da ausência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem adotado o entendimento de que nos casos em que o servidor inativo não usufruiu a licença prêmio, nem computou, em dobro, o referido período, é possível a sua conversão em pecúnia, fora da hipótese de falecimento. Tal entendimento encontra amparo na vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, tendo em vista que o servidor deixou de gozar a referida licença, permanecendo no trabalho, em prol do Estado. Assim, têm direito a Autora, servidora federal inativa, à conversão em pecúnia das licenças prêmio não usufruídas nem contadas em dobro no momento da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração, conforme precedentes do STJ: AgRg no AREsp 7.892/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011. Precedente deste TRF: AC 2006.38.09.000734-2/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.223 de 29/06/2011. Não tendo sido utilizado para a aposentadoria os períodos de licença-prêmio não usufruídos, faz jus a Autora ao seu recebimento em pecúnia. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a proceder à conversão em pecúnia das licenças prêmios da Autora não gozadas, nem contadas em dobro para fins de aposentadoria. Os valores correspondentes às conversões deverão ser monetariamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Condeno a União no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folhas 15 e 44. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 04 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002984-46.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003331-79.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003521-42.2011.403.6112** - CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 29/30 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 38/41). Citado, o Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência, juntando extrato do CNIS da Autora (fls. 42 e 43/47). Sobrevieram manifestações da demandante (fls. 50/51 e 54/57). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 59/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso em tela, pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e cópias da CTPS e das Guias da Previdência Social - GPSs, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 1986, tendo efetuado as seguintes contribuições previdenciárias: de 10/1986 a 01/1987, de 04/1988 a 09/1989, de 11/1989 a 12/1989, de 02/1990 a 03/1991, de 05/1991 a 11/1992, de 01/1993 a 03/1993, de 08/2004 a 03/2005, de 03/2006 a 05/2006, de 06/2007 a 03/2012. Também, entre 28/11/1997 e 28/03/1998, esteve em gozo do benefício nº 108.286.878-4; e entre 14/12/2010 e 30/03/2011 foi beneficiária do auxílio-doença nº 31/544.015.535-6, que ora requer seja restabelecido (fls. 14/20, 47 e 60/61). Tendo sido protocolizados os pedidos de prorrogação do benefício e de reconsideração de decisão em 17/03/2011 e 24/03/2011, respectivamente, e a presente demanda ajuizada em 26/05/2011, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência (fls. 25/26). Isto porque não perde a qualidade de segurado, o sujeito que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. E, ainda, não perde a qualidade de segurado, o contribuinte que pleiteia administrativamente o benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico especialista em ortopedia nomeado pelo Juízo, asseverou que a demandante é portadora de tendinite nos calcâneos bilateralmente, mais acentuada à esquerda, que lhe confere total incapacidade para suas atividades laborais habituais. Informou o senhor perito que, no estado atual, é possível readaptação para funções em que possa trabalhar apenas sentada, desde que seja levada até o local de trabalho, porquanto apresenta muita dificuldade para andar, mesmo em pequenos percursos. Quanto ao início da incapacidade, disse ser 10/12/2010, baseado nos relatos da autora (fls. 38/41). Não obstante a conclusão pericial, de que haja possibilidade de readaptação, com restrições, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de tendinite nos calcâneos, (fl. 40). Pela cópia da CTPS trazida aos autos, verifica-se que a parte autora sempre exerceu atividade que demanda esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé por longos períodos, qual seja a atividade de empregada doméstica (fls. 16/20). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras

atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização de atividades que demandem constante deambulação, bem como ficar em pé por longos períodos, devido a tendinite nos calcâneos, impossibilitada, portanto, para a sua atividade de empregada doméstica (fl. 40). Assim, tal incapacidade em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, sua faixa etária, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas da atividade de empregada doméstica, que demanda esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Assim, é de se deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente o restabelecimento do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decisum que o converte em aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/544.015.535-6, a contar da sua cessação indevida (31/03/2011), até a data da juntada aos autos do laudo médico (31/08/2011), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.015.535-62. Nome da Segurada: CLÁUDIA REGINA GOMES DA SILVA3. Número do CPF: 097.678.808-014. Nome da mãe: Maria José Gomes da Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Sete de Setembro, nº 135, Vila Montalvão, Presidente Prudente /SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 31/03/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 31/08/2011.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 31/03/201111. Data de início do pagamento: 24/04/2012P. R. I. Presidente Prudente, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003585-52.2011.403.6112 - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 59/60). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que



contestou o pedido (fls. 65/68, 69 e 70/78).Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, dele discordando (fls. 79 e 81/82).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 84/87).Em nova oportunidade de manifestação, a parte autora requereu o prosseguimento da ação com a prolação de sentença de procedência (fls. 88 e 90).É o relatório.DECIDO.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por ortopedista nomeado por este Juízo, a autora é portadora de artrose incipiente na coluna vertical, lombar e no joelho esquerdo, porém, o exame físico não evidenciou anormalidades e tal enfermidade não causa a sua incapacidade laborativa (fls. 65/68).Assim, ainda que a autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 25 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003664-31.2011.403.6112** - JOSE RAMIRES VIANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a mantê-lo até que sobrevenha a plena reabilitação.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/30).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 33/34 e vvss).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que contestou o pedido. (fls. 41/44, 45 e 47/52).Trasladou-se para os autos, cópia da decisão que acolheu a exceção de suspeição oposta pelo INSS em face do perito nomeado, agendando-se nova perícia. (folhas 54, vs e 55).Realizada nova perícia, sobreveio aos autos o laudo respectivo, e o INSS, intimado de seu teor, apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 59/63, 68/69 e 70/74).A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 75 e 76).É o relatório. DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Requiste-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta de acordo, à folha 68, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado.Custas ex lege.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP. nº 98.523 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta - item 04 da proposta, à fl. 69.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 18 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003683-37.2011.403.6112** - ELVIRA RODRIGUES CALE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, para o reconhecimento de tempo de serviço rural, por intermédio da qual a Autora alega, em síntese, que trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 09/02/1956 até 31/12/1981, e deseja o reconhecimento e averbação do referido tempo de serviço rural, para o

efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.838.367-2, indeferida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/67). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente previdenciário (fl. 70). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou aduzindo a impossibilidade de reconhecimento do período de labor rural antes dos quatorze anos de idade, a ausência de início de prova material contemporânea ao período que deseja reconhecimento, a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Pugnou pela improcedência e juntou extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 71, 73/78 e 79). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a demandante foi ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as três testemunhas por ela arroladas (fls. 83/84). Apenas a parte autora apresentou memoriais de alegações finais (fls. 86/111 e 112). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 114/117). É o relatório. DECIDO. A demandante alega ter laborado em atividades rurais e pleiteia o reconhecimento desse tempo de serviço e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.838.367-2, indeferida na esfera administrativa. Primeiramente cumpre ressaltar que o benefício acima indicado é da espécie aposentadoria por idade, diverso daquele que se requer neste feito (fls. 32/33). No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, cujo verbete tem a seguinte dicção: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início material de prova de sua atividade rural, a parte autora trouxe para os autos constando seu marido como lavrador: cópias da sua certidão de casamento originariamente lavrada em 22/04/1967; da certidão de nascimento de 6 (seis) filhos, originariamente lavradas em 23/05/1967, 29/04/1968, 07/07/1969, 10/03/1971, 30/08/1974 e 22/04/1976; da certidão de óbito de seu cônjuge, originariamente lavrada em 29/04/1983 do Título Eleitoral; do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 22/02/1972. Trouxe, ainda, em nome do marido, cópias: da Ficha de Filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, datada de 07/12/1970; de Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical em favor do sindicato retro, datadas de 1980/1981; de recibos de pagamento àquele sindicato, datadas de 1981 e 1982; da Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, datada de 28/02/1990; de comprovantes de pagamento do ITR, de 1971 e 1978; de Guias de Vendas do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, emitidas em 07 e 08/05/1987; de Taxas de Fiscalização de Feirante Produtor de Legumes, datadas de 28/02/1997 e 28/02/1998; de Alvará de Localização de Feirante Produtor de Legumes, emitido em 26/08/1981; de Declaração Cadastral de Produtor, de 1987; de Pedido de Talonário de Produtor - PTP, datado de 28/02/1990; de Contrato de Arrendamento Rural, firmado em 21/10/1975; e de Matrícula de Registro de Imóvel Rural (fls. 36/66). Trata-se de farta documentação que, de forma indireta (início material de prova), se corroborada por testemunhas idôneas, leva ao reconhecimento de que a Autora, realmente, trabalhou na atividade rural. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Em seu depoimento pessoal ela declarou: Começou a trabalhar na lavoura quando era criança, junto com os pais. Quando tinha 7 (sete) anos já ajudava o pai nos serviços da roça. Trabalhavam em um sítio no Bairro Ponte Alta, em Presidente Prudente/SP, que pertencia a seu pai. O sítio em que trabalhou tinha 10 (dez) alqueires. O pai da Autora vendeu o sítio. Quem

comprou foi um vizinho chamado Adelino Pelozo. O pai da Autora não contratava empregados. Eram apenas a Autora, a mãe e duas irmãs, além do pai, que trabalhavam na roça. Plantavam amendoim, milho e, por algum tempo, plantaram arroz. A Autora freqüentou a escola na parte da tarde, e trabalhava de manhã. Estudou até a 4ª série. Mudou-se do sítio do pai quando se casou, passando a morar no sítio do sogro. O sítio do pai e do sogro eram próximos. Acha que o sítio do sogro tinha 12 (doze) ou 13 (treze) alqueires. O sogro não contratava empregados. Contratava alguns empregados só pra colher o algodão, mas quem trabalhava mais era a Autora, o marido, o cunhado, ou seja, os familiares. A única família que morava nesse sítio era da Autora, que teve todos seus filhos nesse sítio. Seu sogro atingiu idade avançada e vendeu o sítio para o filho, Geraldo Calé. A Autora foi morar em outro sítio, onde ficou mais um pouco, e depois foi embora para a cidade em 1981. (mídia da folha 84).As testemunhas ouvidas - José Arlindo dos Santos, Nelson Guazi e Luiz Costa -, não foram contraditadas pelo INSS e declararam de forma coerente e harmônica que conhecem a demandante de longa data, e que ela, até mudar-se para a cidade, sempre exerceu a atividade rural. Disse a testemunha José Arlindo dos Santos: São conhecidos desde a infância. Viviam em um sítio próximo do sítio onde a Autora residia. A autora vivia com os pais num sítio que pertencia a seu pai. Não sabe quantos alqueires tinha esse sítio. O sítio em que a Autora vivia distava 2 km (dois quilômetros) do sítio onde a testemunha morava. Os dois sítios eram separados por um terceiro. A Autora trabalhou na roça. Sabe que tinham 7 (sete) ou 8 (oito) anos quando começavam a trabalhar. A Autora freqüentava escola, mas não lembra qual o período que ela ia. Não sabe quem trabalhava com a Autora quando ela era solteira. A Autora trabalhou muito tempo na roça, e depois se mudou para a cidade. Antes de ir para a cidade, a Autora vivia no sítio de seu cunhado, Geraldo Calé, pra onde foi depois de casar. Nesse sítio do cunhado ela trabalhou na lavoura durante um tempo. Esse sítio pertencia ao sogro da Autora, que depois passou para o filho. Conheceu o pai da Autora, mas não muito. Não tinham muita amizade. Não lembra o nome do pai da Autora. Ela saiu da roça por volta de 1980 ou 1988. A testemunha foi para a cidade depois da Autora. A testemunha também não lembra quando saiu da lavoura. Já a testemunha Nelson Guazi declarou: Não é parente da autora e a conhece desde que ela nasceu. Na época, a Autora vivia no bairro Ponte Alta e sua residência ficava a menos de 2 km (dois quilômetros) do sítio onde a testemunha morava e mora até hoje. A Autora começou a trabalhar na lavoura na idade escolar, entre 7 (sete) e 8 (oito) anos, pois naquele tempo começavam a trabalhar assim. Ela freqüentava a escola de manhã, e trabalhava a tarde. Além dela, duas irmãs trabalhavam na roça. O pai da Autora se chama Miguel Rodrigues e a mãe Anita Rodrigues Carrion. As irmãs da Autora se chamam Aparecida e Anita. Não lembra o tamanho do sítio. A propriedade era do pai dela. Plantavam amendoim, milho e algodão. O pai da Autora não contratava empregados. Depois que ela se casou passou a morar num sítio que ficava um após o da testemunha. Presenciou ela trabalhando na lavoura depois de casada. Depois que o sogro adoeceu, a Autora passou a trabalhar de arrendada com um cunhado dela, chamado Geraldo Calé. O sogro da Autora chamava-se Carlos, assim como seu marido. Hoje a Autora não trabalha na lavoura. Depois que foram para a cidade, eles trabalhavam na feira, mas arrumavam um pedaço de terra para trabalhar. A Autora parou de trabalhar na lavoura por volta do ano de 1981, quando veio para a cidade, mas ainda voltava às vezes para ajudar. A testemunha mora no mesmo local há 73 (setenta e três) anos. Além do sítio do sogro, o marido da Autora arrumava alguns arrendamentos, mas não era sempre - apenas quando a situação ficava difícil. Finalmente, Luiz Costa assim afirmou: Conheceu a em 1955, quando foram vizinhos. Nessa época ela já morava lá. O município era o Córrego da Onça. A Autora trabalhava com o pai, Miguel Rodrigues Fernandes. Na época ela era muito criança e não trabalhava na lavoura ainda. Ela deve ter começado com uns 10 ou 12 anos, quando geralmente as crianças começavam a trabalhar. A Autora freqüentava a escola na parte da manhã. Ela trabalhava com as duas irmãs: Aparecida e Anita. A mãe da Autora se chamava Ana Lopez Fernandes. Pelo que sabia, o sítio tinha 10 (dez) alqueires. O que plantavam mais naquele local era café, banana, feijão, milho. Pelo que sabe, o pai da Autora não contratava empregados. Sabe que ela saiu de lá quando se casou, e foi morar no sítio do sogro, trabalhando na lavoura também. Isso foi em 1968 ou 1969. Os sítios eram no mesmo bairro. O nome do sogro da Autora era Carlos, assim como o do seu marido. Na propriedade do sogro ela ficou um tempo, ate ir trabalhar com o cunhado. A Autora deixou a roça em 1980 e pouco. Ela trabalhava na feira, mas ainda mexia com um pouco de lavoura também. Quando a Autora saiu da roça, a testemunha já tinha saído. Nunca perderam o contato, pois sempre moraram próximos. Embora a Autora tenha dito que, eventualmente, o sogro contratava empregados, considerando o tamanho da propriedade, é de se ressaltar que, além de ser prática comum entre vizinhos trocar dias de trabalho, também, eventualmente em épocas de colheitas, no campo é comum a contratação de mão-de-obra volante por prazo determinado ou de trabalhador eventual/safrista, o que não descaracteriza o regime de economia familiar. O início material de prova, aliado à prova testemunhal, forma um conjunto probatório harmonioso, robusto e coerente, apto, portanto, para a demonstração do trabalho da Autora na atividade rural apenas no período de 09/02/1961, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 31/12/1980, em face do que a demandante declarou, e que foi confirmado pelas testemunhas, ou seja, que ela teria trabalhado no campo até 1980. Vê-se que, em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que, foi embora para a cidade em 1981, portanto, trabalhou como rurícola até o ano de 1980. Quanto ao reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser

complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Assim, tenho como reconhecido o trabalho da Autora em atividades rurais o período de 09/02/1961, quando completou doze anos de idade, até 31/12/1980. Aplica-se ao caso presente a regra do parágrafo 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário. Assim, somado tempo ora reconhecido - equivalente a 239 (duzentos e trinta e nove) contribuições, ao tempo incontroverso - equivalente a 133 (cento e trinta e três) contribuições, a demandante perfaz o total de 372 (trezentos e setenta e dois) meses de contribuição, portanto superior ao mínimo legalmente exigível (180 contribuições). Ainda que se desconsidere as contribuições posteriores ao ajuizamento da demanda (7 contribuições), prevalece o direito da Autora à aposentação. É de se observar, contudo, que o benefício deve retroagir à data da citação, porquanto benefício nº 153.838.367-2, requerido administrativamente em 20/10/2010, é de espécie diferente do requerido na inicial. Aquele trata-se de aposentadoria por idade, enquanto o presente refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 33). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 09/02/1961 a 31/12/1980, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, retroativamente à citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Sem condenação em custas, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ELVIRA RODRIGUES CALÉ 3. Número do CPF: 325.756.758-804. Nome da mãe: Ana Lopes Fernandes 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Miguelina Dias, nº 133, Jardim Estoril, CEP 19.020-800, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 17/06/2011 11. Data de início do pagamento: 17/04/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP, 17 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003983-96.2011.403.6112 - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a realização da prova técnica (fls. 27/28). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo do médico-perito nomeado pelo Juízo (fls. 31/32). Citado, o Instituto Previdenciário cingiu-se a informar da impossibilidade de propor acordo, por não ser possível precisar a data de início da incapacidade (fls. 33, 35 e 36/40). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 44/45). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 49/52). É o relatório. DECIDO. O feito

comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente, o Autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 04/2004, tendo, ininterruptamente, recolhido contribuições individuais até 02/2012, tendo requerido administrativamente o benefício em 07/04/2011, ajuizou a presente demanda em 13/06/2011 (fls. 14/20, 24, 37/40 e 43/44). Também é de se salientar que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei n 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a alienação mental, e que referida doença encontra-se elencada no artigo 13, b da Resolução n 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Em sua resposta, o INSS apenas disse ser impossível propor acordo, por não haver elementos nos autos a comprovar o início da incapacidade do demandante, sendo que o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial, (fls. 35 e 36 vsvs). A perícia judicial foi firme e conclusiva no sentido de que o Autor encontra-se total, permanente e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, por estar acometido de oligofrenia, não sendo possível precisar a data do início da incapacidade. Asseverou o expert não ser possível readaptação, nem reabilitação para o trabalho (fls. 31//32). A oligofrenia, vulgarmente conhecida como deficiência ou Retardo Mental é um complexo conjunto de síndromes das mais variadas etiologias e quadros clínicos diferentes cujo único denominador comum é a insuficiência intelectual, e envolve uma gama enorme de aspectos, desde o pólo biológico-médico, até problemas sociais, de legislação, trabalho etc. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual o Autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação (fls. 31/32). Tendo em vista a impossibilidade de fixar a data do início da incapacidade, deve ser concedido o auxílio-doença ao Autor desde o indeferimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença n 31/544.772.421-6, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja 07/04/2011, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 15/08/2011 (fl. 31), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela

Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.772.421-62. Nome do Segurado: SILVIO DE JESUS CHIQUINATO3. Número do CPF: 248.253.008-394. Nome da mãe: Leonilda Cechinatto Chiquinato 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Bruna Krasuscki, nº 560, Parque Cedral, CEP 19.067-190, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir de 07/04/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 15/08/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 07/04/201111. Data de início do pagamento: 19/04/2012Nomeio Natália Luciana Bravo, curadora especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimada da presente nomeação.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 19 de abril de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0004177-96.2011.403.6112 - MARIA DA PAIXAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/41).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 44/45).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 52/54).Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 55 e 56/62).Sobreveio manifestação da demandante, reiterando o pleito antecipatório, após o que juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 63 e 65/67).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 04/2002, tendo contribuído até 04/2003. Após, esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 02/05/2003 a 09/06/2003, de 23/04/2004 a 15/08/2004, de 01/09/2004 a 26/02/2006, e de 27/04/2006 a 27/05/2006. Findo o último benefício, efetuou contribuições previdenciárias de 09/2009 a 03/2012 (fls. 59, 60 e 66).Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 20/06/2011, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso presente, a prova técnica realizada nos autos, foi firme em diagnosticar que a Autora é portadora de hipertensão arterial importante e lesão do manguito rotator à direita no tendão supra espinhal, além de estar em tratamento de depressão. Concluiu o expert pela total e permanente incapacidade laborativa sem, contudo, precisar a data do início (fls. 52/54).As graves patologias diagnosticadas na perícia judicial autorizam juízo positivo pela parcial procedência da demanda, porquanto o benefício nº 31/560.018.402-2 cessou em 27/05/2006, portanto há quase 6 (seis) anos, não sendo possível o senhor perito determinar a data inicial da incapacidade (fls. 52/53 e 67).Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, considerando as condições pessoais e circunstanciais da demandante e que foi aferido o início da incapacidade - total e definitiva - somente a partir da data da juntada do laudo pericial, qual seja 05/12/2011, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar de tal data, não

sendo caso de restabelecimento do anterior benefício (fl. 52). Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (05/12/2011 - folha 52), quando restou provada a condição de incapacidade total e definitiva, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA DA PAIXÃO3. Número do CPF: 117.330.508-414. Nome da mãe: Josefa Maria dos Santos5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Manaus, nº 71, Jardim Brasília, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 05/12/201111. Data de início do pagamento: 24/04/2012P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004179-66.2011.403.6112 - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Visto em inspeção. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se o novo limite de pagamento fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, qual seja, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998. Requer, derradeiramente, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/17). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção indicada e ordenou a citação do INSS. (folhas 18 e 20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20-98 e EC 41-03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 21, 23/43 e 44/52). Réplica da parte autora às folhas 55/63. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 65/69). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio

anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/105.349.582-7 -, com data de início em 15/06/1998 (folhas 15/16), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os



salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora, com base no novo limite de salário-de-contribuição devidamente atualizado pela EC nº 20/98, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado na EC nº 20/98; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, e c) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/105.349.582-7 - fls. 15/162. Nome do Segurado: HILDO APARECIDO VICENTE3. Número do CPF: 707.686.178-044. Nome da mãe: LÍDIA DECLEUA VICENTE5. Número do PIS: 1008105381-66. Endereço do segurado: Rua Vereador Lopes, nº 133, bairro Paraná, Cep 19970-000, Palmital-SP. 7. Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. Observação: Prescrição quinquenal. 10. Nova RMI: A calcular pelo INSS. R.I. Presidente Prudente-SP., 07 de maio de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0004192-65.2011.403.6112** - CINTIA CRISTINA CAETANO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 29/30). Sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documento (fls. 37/39, 40 e 43). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou (fls. 44 e 45). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região o pagamento do crédito, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004203-94.2011.403.6112** - APPARECIDA MARQUES CABRERA X SEBASTIAO BATISTA MARQUES X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PESSOA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto a revisão da Renda Mensal Inicial, cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 30, determinou a retificação do nome da coautora Aparecida Marques Cabrera, que a mesma apresentasse cópia do CPF e ordenou a citação do INSS, providência imediatamente cumprida. (folhas 32 e 37/38). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (folhas 39, 40/44, vvss, 45). Réplica da autora às folhas 48/59. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos demandantes, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 61/71). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Disponha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei 8870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário de contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004211-71.2011.403.6112** - CLEONICE MARINHO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu

salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que a autora comprovasse documentalmente a inexistência de prevenção, providência ultimada de imediato, sucedendo-se a ordem de citação. (folhas 32, 34/41 e 42). Regular e pessoalmente citado, o INSS não apresentou contestação, sucedendo-se despacho que afastou a possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia e intimou a parte autora para especificar provas. Aduziu tratar-se de matéria de direito. (fls. 43, 44/48 e vvss). Réplica da autora às folhas 51/56. Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 58/65). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende a Autora revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/140.716.838-7, iniciada em 07/01/2005 e ainda ativa. (fls. 18 e 62). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de o INSS não considerou o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50). É o relatório. Decido. Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida. No mérito o pedido é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo

contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004275-81.2011.403.6112** - EDSON GONCALVES DRIMEL JUNIOR (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004379-73.2011.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004436-91.2011.403.6112** - SIDINEIA MARIA PEDRO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se preenchidos os requisitos. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (fls. 33, vs e 34). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 40/42, 43, 44/45 e 46/50). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 51 e 53/54). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 44, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APDS/DJ) para implantar o

benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 da proposta, à folha 45. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (folhas 45 e 53), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004437-76.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO BELTRAME (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Desentranhe-se a peça das fls. 58/64 e devolva à signatária, a qual havia substabelecido sem reservas de poderes, conforme documento da fl. 56. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004440-31.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO BRUN (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Desentranhe-se a peça das fls. 107/113 e devolva à signatária, a qual havia substabelecido sem reservas de poderes, conforme documento da fl. 105. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004441-16.2011.403.6112** - NEUZA GETULIO BARRETO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS acerca da revisão do benefício e cálculo de liquidação. Int.

**0004461-07.2011.403.6112** - TERESA DOS SANTOS SALVINO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. (folha 03) Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, negou o direito da autora à pleiteada revisão, notadamente em face da decisão do STF no RE 583.834, com repercussão geral. Pugnou pela extinção do feito relativamente à pretensão de aplicação do inciso II do art. 29 e pela improcedência quanto ao 5º, ambos da Lei nº 8.213/91. Juntou documento. (fls. 33, 36/40, vvss e 41). Réplica da parte autora às folhas 44/56. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 62/65). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende a autora revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/560.741.153-9, iniciada em 14/06/2007 e ainda ativa. (fls. 12 e 63). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o INSS não considerou o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro,

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50). É o relatório. Decido. Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida. No mérito o pedido é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004509-63.2011.403.6112 - MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004512-18.2011.403.6112 - MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/46). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a produção de prova pericial (fls. 49/50). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 55/56). Citado, o INSS, sem contestar, apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela demandante (fls. 57 e 58/63 e 66). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 68/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 05/07/2011, e o benefício n 31/544.111.859-4 esteve ativo entre 22/12/2010 e 30/05/2011 (fls. 27, 63 e 71). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, a demandante é portadora de artrose de joelho esquerdo e tendinopatia do manguito rotator no ombro esquerdo. Disse o expert que a incapacidade é total e temporária, sendo necessária reavaliação para se verificar se é possível readaptação ou reabilitação (fls. 55/56). Considerando a constatação do expert que a incapacidade é temporária, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, é de ser deferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença n 31/544.111.859-4 a partir de 31/05/2011, quando foi indevidamente cessado, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É de se ressaltar que o restabelecimento do benefício deve retroagir à data de sua indevida cessação, ainda que o expert não afirme a data de início da incapacidade, em razão dos documentos carreados aos autos, por se tratar de doença degenerativa. Não faz sentido que doença degenerativa, que vinha se manifestando continuamente, de repente desapareça, a ponto de a pessoa até então incapacitada para o trabalho voltar a ter condições de voltar às suas atividades laborativas, sem que qualquer intervenção médica, cirúrgica ou de outra espécie curativa, tenha se verificado. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença n 31/544.111.859-4, a contar de 31/05/2011 - data em que foi indevidamente cessado -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.111.859-42. Nome da Segurada: MARIZA DAMAS ANTONIATTI3. Número do CPF: 017.530.848-904. Nome da mãe: Maria Damas5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua das Grevilhas, nº 256, Cohab, CEP 19.066-090, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 31/05/201111. Data de início do pagamento: 18/04/2011 Proceda-se à juntada do comprovante da situação cadastral no CPF da Autora perante a Secretaria da Receita Federal, que fica fazendo parte desta sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, cuja juntada ora se determina. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004518-25.2011.403.6112** - LEIA REGINA BISCARO FRANZINI X SANDRA REGINA DE SOUSA X SILVANA CRISTINA DE SOUZA INAGUE X ELZA CANDIDA DA CRUZ MARQUETTI X GILDETE MARTINS DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004550-30.2011.403.6112** - NIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004555-52.2011.403.6112** - EDSON YOSHIO MAEKAWA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004652-52.2011.403.6112** - APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.945.710-5 - que era recebido pelo falecido esposo -, e que precedeu a pensão por morte atualmente recebida, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa -, aplicando-se os reflexos no benefício ativo e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais



documentos pertinentes (fls. 08/27). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de ilegitimidade do cônjuge para pleitear a revisão de benefício percebido pelo falecido. Pugnou pela extinção do feito ante pela ilegitimidade da viúva pleitear os créditos decorrentes da revisão do benefício do falecido, pela ausência de requerimento administrativo ou, alternativamente, a total improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 31, 33/35, vvss, 36 e 37/39). Réplica da autora às folhas 42/43 e vvss. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 49/51). É o relatório. DECIDO. Preliminares: A legitimidade da pensionista para pleitear a revisão dos benefícios pagos ao de cujus decorre exatamente da circunstância de que o valor do benefício que antecede a pensão serve de base de cálculo na apuração da RMI desta e, a legitimidade para pleitear as diferenças não pagas ao segurado falecido vem expressa na Lei nº 8.213/91, artigo 112. Rejeito a prefacial de ausência de requerimento administrativo em face do dispositivo constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 05/10/88 que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No mérito, a ação é procedente. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/505.945.710-5 e seus reflexos na pensão por morte nº 21/145880.555-4 (folhas 13/16). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos

segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.945.710-5 (folhas 14/16 e 39), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (pensão por morte nº 21/145.880.555-4), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004656-89.2011.403.6112 - JOSE ROMBI BICAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/88). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a realização da prova técnica (fls. 91/92). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo do perito nomeado pelo Juízo (fls. 98/103). Citado, o Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu o depoimento pessoal do demandante. Pugnando pela total improcedência, juntou documentos (fls. 104 e 105/112). Réplica e manifestação do demandante sobre o laudo pericial às fls. 115/116. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, após o que foi indeferido o pedido de seu depoimento pessoal fls. 118/120 e 121). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente, o Autor

ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 08/2007, tendo vertido contribuições à previdência até a competência 02/2012. Sendo o pedido administrativo datado de 10/03/2011, e a demanda ajuizada em 08/07/2011, resta superada a questão relativa à qualidade de segurado e ao preenchimento do requisito carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho (fls. 88, 111/112 e 119). Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual o Autor apresenta um comprometimento moderado do seu estado orgânico geral e senilidade, desde o ano de 2011, causando sua incapacidade total e definitiva ao exercício de qualquer atividade laborativa. Asseverou que a incapacidade não permite readaptação ou reabilitação (fls. 99/103). Também, pelo que se verifica dos documentos das folhas 84 e 87, ele é portador de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal, hipertensão essencial primária e diabetes mellitus insulino dependente, códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID: G40.0, I10 e E10, respectivamente. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença nº 31/545.171.978-7, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja 10/03/2011 (fl. 88), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 05/08/2011 (fl. 95), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM/SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.171.978-72. Nome do Segurado: JOSÉ ROMBI BICAS3. Número do CPF: 108.511.601-824. Nome da mãe: Bárbara da Conceição Rombi5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Geralda Garcia Herrera, n. 45, Presidente Prudente. 7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir de 10/03/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 05/08/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 10/03/201111. Data de início do pagamento: 17/04/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP, 17 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004837-90.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004852-59.2011.403.6112** - EPITACIO SOUSA DO CARMO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a

conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural nos períodos de 24/08/1962 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1972, e de 01/01/1976 a 31/03/1976. Somados tais períodos, com os já reconhecidos administrativamente, faz jus ao benefício nº 42/147.695.402-7 desde 25/11/2008. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/120). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 123). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de início de prova material do período rural, e a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 124 e 126/135). Em audiência foram ouvidos o Autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 140/141). Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais (fl. 145/148 e 149 vº). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 151/154). É o relatório. DECIDO. Da atividade rural. O início material de prova consiste: em declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP de exercício de atividade rural; certidão e matrícula emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de compra de imóvel rural; certidão da Justiça Eleitoral, constando que ele inscreveu-se como eleitor em 07/03/1967 com a profissão lavrador; certidão da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo de existência de Inscrição Estadual de Produtor Rural desde 13/06/1973; sua certidão de casamento e certidões de nascimento de seus filhos, onde ele está qualificado como lavrador; matrícula de imóvel rural em seu nome (fls. 38/48). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Em depoimento pessoal o demandante disse: Trabalhou na lavoura desde a idade de 10 ou 12 anos. Chegava da escola e ia trabalhar. Trabalhava na Fazenda Montalvão, que na verdade era um sítio cujo proprietário era Feruchio Dianin. Trabalhou nesse sítio até os 24 anos, aproximadamente. Trabalhava como diarista, mas só nesse sítio. Quando fez 24 anos comprou um sítio no mesmo bairro, a 2 quilômetros de onde trabalhava anteriormente. Nessa época ainda era solteiro. Vendeu a propriedade quando foi trabalhar na empresa Funada. Depois foi trabalhar no Supermercado Pastorinho. Deixou de trabalhar na lavoura nessa época. Isso aconteceu na década de 70. Até vender o sítio, trabalhou exclusivamente na lavoura. Depois que vendeu passou a trabalhar na cidade. Hoje tem uma pequena propriedade rural onde ainda trabalha. (mídia da folha 141). A primeira testemunha - Antonio José De Lima -, disse que: Não é parente do autor e se conhecem desde os cinco ou seis anos de idade. O autor era diarista na roça nessa época. Quando ele começou a trabalhar no bairro Timbuli, no sítio Montalvão. O proprietário era o Feruchio Dianin. Ele trabalhava com o pai e também nesse sítio Montalvão como diarista. O autor na época tinha uns 8 anos e já trabalhava na roça. Eram vizinhos. O autor trabalhou na roça até por volta de 1970, quando ele vendeu o sítio e arrumou um serviço na cidade. Até hoje ele tem uma roça. A testemunha mora perto de Montalvão, mas ainda é perto de onde morava quando conheceu o autor. Faz 30 anos que se mudou de lá. O autor saiu de lá antes da testemunha, por volta do ano de 1976. Nessa época ele passou a trabalhar de empregado na cidade de Presidente Prudente. Antes só trabalhou na roça. Ele trabalhava de diarista para o senhor Anezio Dianin. Depois ele adquiriu o próprio sítio. Essa propriedade tinha uns 6 alqueires ou 6 alqueires e meio. Anezio Dianin, por sua vez, declarou que: Não tem parentesco com o autor e são conhecidos desde criança. O autor morava no bairro Timburi, vizinho da propriedade do pai da testemunha. Esse bairro fica em Montalvão. Ele começou a trabalhar com uns 12, quando vinha da escola e ia trabalhar no sítio do meu pai até os 24 anos. Nessa época ele comprou uma chácara e passou a trabalhar lá. Não sabe quantos alqueires tinha essa propriedade. Não conhece a propriedade. Esse sítio que o autor comprou ficava a uns 3 quilômetros do sítio pai da testemunha. O autor sempre trabalhou na roça. Deve ter trabalhado em algum outro serviço, mas a maior parte da vida foi na roça. Até hoje ele trabalha na roça. O autor sempre teve lavoura. Hoje o autor trabalha com sítio. Nesse tempo que o autor comprou um sítio, ele trabalhou na cidade, mas ainda assim morava no sítio. A testemunha mudou de lá quando seu pai vendeu o sítio, em 1978. O autor se mudou primeiro. O autor é casado e acha que o nome da esposa dele é Rosa. Tem 3 ou 4 filhos. Finalmente, João Caldeirão Lopes, declarou que: Não é parente do autor e o conhece desde que tinha 8 ou 9 anos. Na época o autor morava em um sítio no bairro Timburi. O dono do sítio era o Ademar Rota. Naquela época eles já trabalhavam na roça. O autor morava com o pai. Eram vizinhos, residindo a uns 1000 metros de distância um do outro. Só a família dele morava no sítio. Lá o autor trabalhou uns 8 ou 10 anos, até mais. O autor ganhou um dinheiro e comprou um sítio de uns 6 alqueire. Ele já vendeu esse sítio. O autor parou de trabalhar na lavoura por volta de 1970. Nessa época ele veio morar na cidade. Acha que o autor veio trabalhar na empresa Funada. Presenciou o autor trabalhando na roça. Antigamente, ele morava no sítio do Ademar Rota, mas trabalhava para o Dianin. O autor comprou uma chácara perto de Álvares Machado depois que

vendeu a primeira. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural, além do já reconhecido administrativamente (fls. 118/119), nos períodos de 24/08/1962 a 24/08/1962 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1972, e de 01/01/1996 a 31/03/1976, ou seja, começou com 14 anos de idade. Somados todos os períodos de trabalho rural, perfaz o tempo de 13 (treze) anos 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Assim, somando a atividade rural com a urbana comum, o demandante totalizava, quando requereu o benefício nº 42/147.695.402-7 (25/11/2008), 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Tempo de Serviço (Dias)	Atividade
49692 Ind e Com de Bebidas Funada Ltda	01/04/1976	16/08/1977	5033	Dias Pastorinho S/A Com e Indústria
01/09/1977	31/01/1985	27104	Dias Pastorinho S/A Com e Indústria	01/06/1985 11/01/1986
2255	Contribuições Individuais 01/07/1986 31/01/1993			24076
Contribuições Individuais 01/06/1995 31/10/1995			1537	Contribuições Individuais 01/12/1995 31/03/1999
12178			Contribuições Individuais 01/04/2003 31/12/2005	10069
Contribuições Individuais 01/02/2006 30/09/2007			60710	Contribuições Individuais 01/11/2007 25/11/2008
391			TOTAL	14188

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: 38 Anos 10 Meses 18 Dias A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora também os períodos de 24/08/1962 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 21/07/1971, 22/07/1971 a 31/12/1972, e de 01/06/1976 a 31/03/1976 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 25/11/2008, data do requerimento administrativo do benefício nº 42/147.695.402-7. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.358.370-9, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento

do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/147.695.402-72. Nome do Segurado: EPITÁCIO SOUSA DO CARMO3. Número do CPF: 363.705.928-204. Nome da mãe: Maria de Sousa Carmo5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Barão do Rio Branco, nº 367, Álvares Machado /SP7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 25/11/200811. Data de início do pagamento: 02/05/2012P.R.I. Presidente Prudente, 02 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004856-96.2011.403.6112** - REGIANE CRISTINA FABIAN MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004871-65.2011.403.6112** - IVONE VIANA DE OLIVEIRA(GO011858 - JESUINO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil, via Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que lhe expeça certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN) e, ainda, que determine a suspensão do processo de execução movido pela Fazenda Pública Federal em seu desfavor - autos nº 246.01.2009.004059-4 -, em trâmite perante a Vara Cível Única da Comarca de Ilha Solteira-SP. Com a inicial vieram a guia de custas, procuração e demais documentos (fls. 17/161). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 164/165). Citada, a União deixou decorrer in albis o prazo para contestação (fl. 167). A autora reiterou o pleito antecipatório, com novos documentos (fls. 168/182). É o breve relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alega a autora que é proprietária de imóvel rural localizado na fazenda Pirapó-Santo Anastácio, denominado Fazenda Nova Canaã, com área total de 1.524,60 hectares - antiga Gleba Tucano. Afirma que depois de georreferenciado, constatou-se que o imóvel possui uma área um pouco maior. Não obstante, aduz que sempre fez a declaração de ITR e recolheu os impostos decorrentes. Porém, no dia 25/08/2008, recebeu quatro notificações de lançamento - Malha Fiscal ITR referentes aos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, as quais deflagraram os processos administrativos ns. 10.835.720083/2008-53, 10.835.720084/2008-06, 10.835.720085/2008-42 e 10.835.720086/2008-97, fundamentados no fato de que a contribuinte não teria comprovado através de Laudo de Avaliação do Imóvel, o valor da terra nua (VTN) declarado, enquadrando a conduta no art. 10, 1º e inciso I e art. 14, ambos da Lei nº 9.393/96. O não pagamento ou parcelamento administrativo ensejou a cobrança judicial, cujo processo nº 246.01.2009.004059-4, tramita perante a Única Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira-SP., onde lhe é exigido montante superior a um milhão de reais a título de ITR. Não obstante, assevera que seu imóvel é isento de tributação do ITR desde o ano de 2002, porque através de decreto federal datado de 16/12/2002, foi criada a Estação Ecológica Mico-Leão-Preto. Alega desconhecimento total e absoluto acerca de eventual ação expropriatória, que nunca foi consultada acerca da transformação da área de seu imóvel em estação ecológica e sequer indenizada. Por isso, entende que não sendo devido o ITR daquela área, todos os lançamentos que lastreiam os processos executivos seriam insubsistentes. A ação é parcialmente procedente. Foi editado pela Presidência da República, o Decreto de 14 de maio de 2004, que alterou o artigo 2º do Decreto de 16 de julho de 2002, que criou a Estação Ecológica do Mico-Leão-Preto nos Municípios de Teodoro Sampaio, Euclides da Cunha Paulista, Marabá Paulista e Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo, e deu outras providências. Nos termos do artigo 2º, do referido decreto, a Estação Ecológica Mico-Leão-Preto abrange uma área total de aproximadamente seis mil, seiscentos e setenta e sete hectares, divididas em quatro áreas distintas, com os seguintes memoriais descritivos: (...) - (fls. 101/107). Dentre as áreas identificadas, se encontra a denominada Tucanos, na qual está inserida a Fazenda Nova Canaã, imóvel rural de propriedade da Autora (fl. 106). Pelo exame das imagens do Google Earth é possível divisar a sobreposição da Estação Ecológica Mico-Leão-Preto sobre a maior parte da área do imóvel rural da autora (fls. 148/152). A área total do imóvel da autora é de 1.597,6615 ha, enquanto o total da área sobreposta à Unidade de Conservação é de 1.279,3574 ha. A autora busca autorização para alienar seu imóvel a terceiros, que farão processo de desoneração de reserva legal em outros imóveis e no mesmo passo, o doarão para o INCRA. Todavia, a pendência referente ao ITR é óbice à conclusão dessa transação, uma vez que impeditivo da

lavratura e registro dos atos translativos, consoante parecer da Procuradoria Federal Especializada Junto ao Instituto Chico Mendes. Conforme se pode deduzir do parecer da lavra do Procurador Federal da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes, a área total do imóvel da autora é de 1.597,6615 ha enquanto o total da área sobreposta à Unidade de Conservação é de 1.279,3574 ha, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, matrícula 5.683 (fl. 172). Tais informações conferem com as imagens do Google Earth e planta de situação (fls. 148/159). Por outro lado, quando da constituição do crédito tributário relativo ao ITR, a Receita Federal do Brasil considerou uma área tributável de 1.143,5 ha e uma área de reserva legal de apenas 381,1, consoante fazem prova os procedimentos administrativos juntados por cópia pela autora (fls. 23/95). A Lei n. 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido (art. 10, 1º, II, a). Por sua vez, a Lei n. 11.428/2006 reafirma o benefício e reitera a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), sendo ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis. Do mesmo modo a declaração para a finalidade de não incidência do ITR referente às áreas de reserva legal e de preservação permanente não se sujeita à prévia comprovação pelo declarante, o que afasta a incidência da regra prevista na Instrução Normativa 43/1997. Sendo assim, deve ser excluído das CDAs o valor excedente cobrado a título de ITR, correspondente à área sobreposta à Unidade de Conservação que é de 1.279,3574 ha, em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Canaã, de propriedade da autora, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, sob a matrícula nº 5.683, segundo o parecer da fl. 172. O Imposto Territorial Rural incide tão somente sobre a área do imóvel livre para exploração econômica, havendo isenção tributária legal sobre a área do imóvel abrangida pela Estação Ecológica Mico-Leão-Preto. Anulados os débitos fiscais, outros serão constituídos, desta feita com base na área que não se encontra abrangida pela área de reserva legal ou de preservação permanente. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de obrigação tributária da autora em relação à parte do seu imóvel rural (Fazenda Nova Canaã) que foi objeto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e no qual foi criada a Estação Ecológica Mico-Leão-Preto. Por conseqüência, declaro nulos os lançamentos que ensejaram os indevidos apontamentos e execução em desfavor da autora. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para o fim de determinar que a Receita Federal do Brasil expeça à autora certidão positiva de débito com efeitos negativos, caso as pendências da autora se resumam àquelas de que trata a ação de execução fiscal nº 246.01.2009.004059-4. Condene a União Federal no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 1% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira-SP, para as providências cabíveis em relação à ação de execução fiscal nº 246.01.2009.004059-4. Julgado sujeito à remessa oficial. Presidente Prudente, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005007-62.2011.403.6112 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005291-70.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 26 anos atualmente - que é portador de doença incurável e irreversível, não reunindo assim condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/25). Em decisão acostada às folhas 28/31, foi indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Juntados aos autos o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 39/41 e 43/46). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 47, 48/57 e 58/62). Em seguida, manifestou-se a parte autora (fls. 63/64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 67/71). Por fim, juntou-se aos autos CNIS em nome do autor (fls. 73/76). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao

comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu incapacidade para o trabalho advinda de esquizofrenia paranoide (CID 20.0), e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por Perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de esquizofrenia paranoide, causadora de incapacidade absoluta e definitiva, que não permite a reabilitação ou readaptação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Relatou o Médico que, durante a entrevista pericial, o autor encontrava-se confuso, desorientado, delirante e com comportamento psicótico. Informou ainda o profissional a inexistência de dados para a comprovação do início da incapacidade (fls. 39/41). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a situação de precariedade em que vive o autor, residindo com mais três pessoas, sendo que somente uma delas, o seu irmão Miguel Antônio de Lima, trabalha, mas não tem emprego fixo, uma vez que trabalha na lavoura e nem todos os dias tem trabalho. Na época da elaboração do auto de constatação foi relatado que o trabalho realizado por Miguel rendia cerca de R\$ 350,00 mensais. O autor alegou não trabalhar por motivos de doença. Afirmou não possuir nenhum tipo de benefício previdenciário ou assistencial. Recebe ajuda do Fundo Social do Município, consistente no fornecimento de cesta básica, a cada dois ou três meses. A casa em que mora com seu irmão e sua cunhada é de sua mãe, que se encontra internada em um asilo, conforme relato. Trata-se de casa de baixo padrão, de alvenaria mas sem laje, o seu estado de conservação é ruim, não possui telefone nem veículo automotor. Vizinhos informaram que o autor leva uma vida humilde, mas não chega a passar fome porque às vezes almoça no refeitório da Prefeitura (fls. 43/46). Vê-se, assim, que ele é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. A renda do autor, conforme verificado, é quase inexistente. São três pessoas que compõem o núcleo familiar e vivem com uma renda de aproximadamente R\$ 350,00 mensais, o que atribui uma renda familiar per capita de R\$ 116,66. Em face do salário mínimo atual, no valor de R\$ 622,00, dessa quantia equivale a R\$ 155,50. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. É de se ressaltar que a concessão do benefício há de ser reconhecida a partir da juntada do laudo pericial aos autos, em 04/10/2011 (fl. 39). Em que pese o autor haver efetuado requerimento administrativo, conforme documento da folha 10, o laudo das folhas 39/41 não informou a data inicial da incapacidade, por falta de dados, apesar de a reconhecer como absoluta e definitiva. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 04/10/2011 (fl. 39), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao



INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JOSÉ ANTONIO DE LIMA. 3. Número do CPF: 359.245.258-48. 4. Nome da mãe: Noemia Pereira Martins. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Antonio Lopes Gutierrez, nº 934, Centro, CEP 19.580-000, Anhumas/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 04/10/2011 - fl. 39. 11. Data início pagamento: 03/05/2012. P. R. I.

**0005322-90.2011.403.6112** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0005402-54.2011.403.6112** - CARMEN SILVA TELES GOMES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.148.968-7, que era recebido pelo seu falecido esposo, o qual foi convertido na aposentadoria por invalidez nº 32/505.411.836-1, posteriormente desdobrada na atual pensão por morte por ela recebida - nº 21/148.552.244-4, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa, bem como os reflexos decorrentes, inclusive na pensão por morte ativa e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. (folha 05). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/43). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 46). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de ilegitimidade do cônjuge para pleitear a revisão de benefício percebido pelo falecido. Aduziu inaplicabilidade do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, nos termos da decisão do STF. Pugnou pela extinção do feito ante pela ilegitimidade da viúva pleitear os créditos decorrentes da revisão do benefício do falecido, pela ausência de requerimento administrativo ou, alternativamente, a total improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 47, 48/56, vvss e 57/63). Réplica da autora às folhas 66/75. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 84/88). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares: A legitimidade da pensionista para pleitear a revisão dos benefícios pagos ao de cujus decorre exatamente da circunstância de que o valor do benefício que antecede a pensão serve de base de cálculo na apuração da RMI desta e, a legitimidade para pleitear as diferenças não pagas ao segurado falecido vem expressa na Lei nº 8.213/91, artigo 112. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta

Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/505.148.968-7, 32/505.411.836-1 e 21/148.552244-4 (folhas 22/28 e 88). No mérito, o pedido é improcedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a memória de cálculo do benefício nº 31/505.148.968-7 (folhas 26/28), resta evidente que ao referido benefício já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor

correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo. Da Aposentadoria Por Invalidez A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu os auxílios-doença ns. 31/505.698.867-3, 31/505.886.352-5 e 31/560.000.030-4, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do § 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. A pretensão da autora, neste particular, improcede. Assim, se o benefício originário foi corretamente concedido, àqueles decorrentes de conversão (aposentadoria por invalidez) ou desdobramento (pensão por morte), inaplicável a revisão pleiteada. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005410-31.2011.403.6112 - HELENA ZAQUI PELOZZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto a revisão da Renda Mensal Inicial, cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/19). Determinou-se que a autora comprovasse documentalmente a inexistência de prevenção com o processo indicado no termo inicial, providência ultimada de plano, sucedendo-se despacho no qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS. (folhas 20, 24/26 e 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (folhas 28, 29/33, vvss, 34 e 35/36). Réplica da autora às folhas 39/50. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 52/55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a

lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei 8870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário de contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005503-91.2011.403.6112 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Documentos instruíram a inicial, complementados, após, por instrumento procuratório e demais declaração de pobreza (fls. 28/31). Por determinação judicial, manifestou-se o Autor quanto ao indicativo de possível prevenção (fls. 27 e 32/34). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que não reconheceu da prevenção apontada na folha 25 e antecipou a produção da prova pericial (fls. 37/38). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 44/46). Citado, o INSS contestou, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 47 e 48/50 vsvs). Sobreveio réplica e manifestação do Autor sobre o laudo pericial, com reiteração do pleito antecipatório (fls. 52/56 e 57/59). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 61/64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Sustenta o INSS que o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, alegação que não prospera, senão vejamos (fl. 49). Pelo que dos autos consta, o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 01/02/1973, sendo que sua última contribuição previdenciária refere-se à competência 12/2008 (fl. 62). Nos períodos compreendidos entre 23/09/2004 e 14/10/2004, e 14/07/2005 a 31/05/2008 ele foi beneficiário dos auxílios-doença nº 31/505.346.373-1 e 31/505.633.259-0,

concedidos administrativamente (fls. 62/63). Quanto à filiação do Autor no RGPS, ressalte-se que, ainda que ausente o vínculo empregatício, era permitida a inscrição no regime de previdência como segurado facultativo, sendo certo que a filiação do segurado facultativo é ato voluntário, que somente se aperfeiçoa com a sua efetiva inscrição, através do pagamento de contribuições. Não se olvide que, além do INSS já ter anteriormente concedido ao Autor os benefícios acima indicados, indeferiu novos benefícios nº 531.642.180-5 e 536.713.122-7 pela não constatação de incapacidade laborativa (fls. 20 e 23/24). Em face da peculiaridade da qual se reveste o caso, para se concluir quanto ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e preenchimento do requisito carência, necessário se faz examinar as condições fáticas envolvendo a incapacidade e se, como alega o INSS, teria o demandante perdido a qualidade de segurado. Segundo perícia médica, o Autor é portador de alteração degenerativa em ambos os olhos, com cicatriz retiniana causando déficit visual significativo em ambos os olhos. Afirmou o expert que, em razão de seu quadro clínico, o demandante apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação ou readaptação para atividades que lhe garantam a sobrevivência. Disse não ser possível determinar a data do início da incapacidade, porquanto as alterações degenerativas evoluem lentamente (fls. 44/46). A perícia levada a efeito por ordem do Juízo, bem como a documentação acostada aos autos, comprova ser crônica e degenerativa a doença da qual padece a parte autora, havendo de ser-lhe deferido o pedido de restabelecimento do benefício indevidamente cessado. Assim, quer pela concessão administrativa dos benefícios nº 31/505.346.373-1 e 31/505.633.259-0, que estiveram administrativamente ativos de 23/09/2004 a 14/10/2004, e de 14/07/2005 a 31/05/2008, portanto o último por praticamente 3 (três) anos, quer pelo fato do Autor ter ingressado no RGPS em 01/02/1973, quer pelo agravamento da doença, quer pelo fato da doença ser degenerativa, é de se ter por satisfeito o requisito qualidade de segurado, a carência, bem como a atual total e permanente incapacidade para o trabalho. Saliente-se que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a cegueira. Também é de se frisar que, referida doença encontra-se elencada no artigo 13 da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Finalmente friso que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.633.259-0, a partir de sua cessação indevida (1º/06/2008), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 13/12/2011 (fl. 44), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.633.259-02. Nome do Segurado: JOSÉ LUIZ MARTINS PEREIRA 3. Número do CPF: 324.947.938-154. Nome da mãe: N/C5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua José Dias Cintra, nº 41, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença a partir de 1º/06/2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 13/12/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/06/200811. Data de início do pagamento: 26/04/2012P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005628-59.2011.403.6112 - JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora

postula seja o réu condenado a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 12/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 27, 28/31 e 32). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 33/38). Convertido o julgamento em diligência para a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 39). Sobreveio ao feito cálculo da Contadoria, oportunizando-se prazo para manifestação das partes (fls. 42 e 43/44). O réu após o seu ciente nos autos (fl. 44). A parte autora deixou transcorrer o prazo fixado sem manifestação (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. No caso dos autos, conforme apontado pelo Contador Judicial, a correção pretendida pelo autor não lhe traria nenhuma vantagem, pelo contrário, diminuirá o valor da RMI (fl. 42). Ante o exposto, extingo este processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005865-93.2011.403.6112 - PAULA CHIRLEI SANFELIX(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/545.651.063-0 desde a data de sua indevida cessão. Ao final, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fl. 29 e vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 33/35). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 36 e 37/46). Manifestando-se sobre a resposta e sobre o laudo pericial, a demandante reiterou o pleito antecipatório, após o que juntaram-se extratos do CNIS em seu nome (fls. 48/50 e 52/55). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 15/08/2011, e os benefícios nº 31/543.648.668-8 e nº 31/545.651.063-0 estiveram ativos, respectivamente de 22/11/2010 a 05/04/2011, e de 11/04/2011 a 10/08/2011 (fls. 54/55). Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada, e carência, faltando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova técnica realizada concluiu pela total e permanente incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Quanto ao início da incapacidade, o expert disse ser em meados de 2010 (fls. 33/35). Assim, comprovada a incapacidade total e

definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se lhe deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença nº 31/545.651.063-0 a partir de 11/08/2011, quando foi indevidamente cessado, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 20/10/2011, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM nº 98.523, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.651.063-02. Nome da Segurada: PAULA CHIRLEI SANFELIX3. Número do CPF: 121.134.758-394. Nome da mãe: Aparecida do Carmo Lopes Sanfelix5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Carlos Teixeira, nº 41, Centro, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença a partir de 11/08/2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/08/201111. Data de início do pagamento: 24/04/2012P.R.I. Presidente Prudente, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006019-14.2011.403.6112 - JOAO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença nº 31/054.147.186-4 convertido na aposentadoria por invalidez nº 32/128.869.474-9, em cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo de prevenção global e ordenou a citação do INSS (folha 22). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 23, 24/31, vvss e 32/33). Réplica do autor às folhas 35/39. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 44/47). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança

jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006026-06.2011.403.6112** - MILENA YOKO SHINTAKU(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006057-26.2011.403.6112** - VITALINA TREVISAM MARTIN(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006090-16.2011.403.6112** - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 17/54. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 58/59 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 66/77). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de existência de coisa julgada. Mo mérito pugnou pela total improcedência e juntou documentos (fls. 78 e 79/91). Manifestou-se a demandante sobre a resposta do INSS e sobre o laudo pericial, reiterando o pleito antecipatório (fls. 93/99). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 101/106). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Conforme certidão lançada na folha 57, inexistente coisa julgada em relação do feito registrado sob o nº 2008.61.12.012885-8 porquanto, embora ambos tratem de benefício da mesma espécie, aquele que tramitou perante a 3ª Vara Federal local tinha como objeto o benefício NB 505.782.511-5, enquanto o presente versa sobre o benefício NB 546.874.845-9. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo



irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, porquanto a demanda foi ajuizada em 22/08/2011, e a Autora esteve em gozo do benefício NB 560.415.731-3 até 30/04/2011, cessado por decisão judicial desfavorável (fls. 27 e 89/90). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A parte autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, é portadora de síndrome do túnel do carpo, esporão de calcâneo, esporão em ombro direito, tendinose do supra-espinal esquerdo e direito, e tendinopatia em cotovelo esquerdo, que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o expert que existe a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que a incapacidade iniciou-se em 23/11/2005 (fls. 66/71). Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade total e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 04/07/2011 (folha 26), até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.874.845-9 a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/07/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré - CRM n 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.874.845-92. Nome da Segurada: DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA3. Número do CPF: 036.866.008-704. Nome da mãe: Rita Maria Ferreira Duarte5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Estevam Calvo, n 210, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 04/07/201111. Data de início do pagamento: 27/04/2012P. R. I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006145-64.2011.403.6112** - MARIA ANGELA LOPES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS

condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/88). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fls. 91/92). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 96/100, 101 e 102/104). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou (fls. 105 e 107). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta, folha 103. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (item 13, fl. 103, e fl. 107), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006182-91.2011.403.6112** - SERGIO LUIS LUCHINI (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006309-29.2011.403.6112** - NOEL MELON (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, negou o direito da autora à pleiteada revisão, notadamente em face da decisão do STF no RE 583.834, com repercussão geral. Pugnou pela extinção do feito relativamente à pretensão de aplicação do inciso II do art. 29 e pela improcedência quanto ao 5º, ambos da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. (fls. 32, 33/42, vvss e 43/44). Réplica da parte autora às folhas 47/55 e vvss. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 57/63). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Muito embora o INSS pugne pela extinção do feito sem resolução do mérito relativamente à revisão de que trata o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, uma singela leitura da inicial demonstra que a pretensão autoral cinge-se à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/127.213.959-7, iniciada em 02/10/2002 e ainda ativa. (fls. 13 e 60). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de o INSS não considerar o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do

benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50). É o relatório. Decido. Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida. No mérito o pedido é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006327-50.2011.403.6112** - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença por ela percebido (NB nº 31/560.248.051-6), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação do INSS. (folha 13). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que o autor carece de interesse de agir porque a revisão dos benefícios de auxílio-doença está sendo regularmente processada pela autarquia, discorreu sobre a inaplicabilidade do 5º do art. 29 em face da decisão do STF, com repercussão geral, defendeu a legalidade do procedimento por ele adotado para apuração da RMI dos benefícios previdenciários e rematou pugnando pela improcedência. (fls. 14, 15/23, vvss e 24). Réplica do autor às folhas 29/30. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 31/36). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/560.248.051-6 (folha 34). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária

para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o autor é beneficiário tão-somente do auxílio-doença nº 31/560.248.051-6, sendo certo que nesse período, obviamente, não têm contribuído para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão do demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.248.051-6 (folha 34), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que

não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006426-20.2011.403.6112** - SALVADOR SABINO DE SOUZA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI, se mais benéfica e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados no item 14 do pedido, à folha 15. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/34). No mesmo despacho que não conheceu da prevenção indicada no termo inicial, determinou-se a conversão do rito processual para o ordinário e ordenou-se a citação do INSS. (folhas 35, 38/47 e 48). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de falta de interesse de agir porque o benefício já teria sido revisto administrativamente. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (fls. 52, 53/55, 56/635/46, 49/51 e 53/54). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que o intimou a manifestar-se sobre a contestação e documentos, sucedendo-se manifestação de desistência, ante a constatação de que a revisão já se processara administrativamente. O INSS discordou e pugnou pela improcedência com a imposição dos ônus de sucumbência à parte autora. (fls. 64, 66/67 e 69). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 71/75). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Como não houve a concordância do INSS com relação à desistência manifestada pelo autor, não há como homologar o pedido de desistência formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir do demandante no prosseguimento do feito, enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006468-69.2011.403.6112** - PAULO DE ANGELIS NETO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006507-66.2011.403.6112** - UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006651-40.2011.403.6112** - DIRCEU FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a

renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de auxílio-doença nº 31/112.014.372-9, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por invalidez nº 32/116.929.975-7, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 12/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo que o pleito cinge-se à revisão de um benefício que foi concedido em 11/11/1998. Discorreu delongadamente acerca da ocorrência de prescrição e da decadência do direito da parte autora à pleiteada revisão. prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (fls. 22, 23/25, vvss, 26/30). Réplica da autora às folhas 33/40. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 42/45). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/112.014.372-9, e também da aposentadoria por invalidez nº 32/116.929.975-7. (folhas 15/17 e 44/45). No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/112.014.372-9 e de sua aposentadoria por invalidez nº 32/116.929.975-7. (fls. 15/17 e 44/45). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. O autor sustenta que tanto a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, quanto a RMI deste, teriam sido indevidamente reduzidas, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inc. II e, 5º, da Lei nº 8.213/91. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado nos dispositivos acima transcritos, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e que na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, teria simplesmente implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, mostrando-se ilegal o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Isto porque a Lei 8.213/91 - especificamente o artigo 29, 5º -, não faz distinção se o auxílio-doença precedeu ou deu origem a aposentadoria por invalidez, devendo o critério legal ser aplicado em qualquer situação. Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. E no caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/112.014.372-9 foi concedido em 24/11/1998 (fls. 15 e 45), anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, mostra-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação contemporânea à sua concessão, ressaltando a impossibilidade de retroação de leis previdenciárias já reconhecida pelo C. STF. Portanto, a RMI do benefício do auxílio-doença nº 31/112.014.372-9, foi corretamente apurada nos termos da redação original do art. 29, II, que dispunha que o salário-de-benefício

consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ademais, o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. Indevida a revisão do auxílio-doença, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006864-46.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES ALENCAR DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 25/69). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 72/73). Sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 78/81, 82 e 83/89). A avença foi submetida à parte autora, que, a princípio, requereu complementação do laudo pericial. Posteriormente, retratou-se da manifestação anterior e expressamente aceitou a proposta do réu (fls. 90, 92/97 e 98/99). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 da proposta, folha 84. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007037-70.2011.403.6112** - PAULO DOMINATO CAETANO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, caso a incapacidade seja temporária, ou conceder a aposentadoria por invalidez, caso definitiva. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 08/32. Na sequência, a parte autora apresentou cópia do comunicado de decisão do INSS que indeferiu pedido de prorrogação do auxílio-doença em que o demandante se encontrava em gozo (fl. 35/36). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/38). Realizada a perícia médica foi apresentado o respectivo laudo (fls. 43/45). Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 46, 47/49 e 50/52). Em seguida, manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 54/56). Por fim, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 57 e 58/61). É o relatório. DECIDO. O inciso V do artigo 365 do Código de Processo Civil é claro ao mencionar que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. O simples requerimento de substituição de cópia simples por cópia autenticada ou por originais, sem alegação de qualquer fraude, é insuficiente para justificar a providência contida no artigo 365 do CPC. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há



necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 17/06/1980 a 05/03/1981, 01/02/1983 a 12/05/1983, 01/10/1983 a 29/02/1984, 12/07/1985 a 06/05/1986, 01/08/1986 a 03/11/1987, 10/11/1987 a 30/09/1988, 05/05/1989 a 28/03/1995, 02/10/1995 a 10/01/1997, 04/08/1997 a 17/03/1998, 02/07/2001 a 27/03/2009 e 21/09/2009 a 19/11/2009. Esteve em gozo de benefícios previdenciários nos intervalos de 03/09/1994 a 05/10/1994, 06/09/1996 a 12/09/1996 e 07/09/2010 a 30/08/2011 (fls. 59/61). Ingressou com a presente ação em 22/09/2011, menos de um ano da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada, nos termos da Lei n. 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O autor, segundo o laudo pericial elaborado por Médico nomeado por este Juízo, sofreu fratura do calcâneo esquerdo e foi submetido a tratamento cirúrgico. Relatou o Perito que a incapacidade laboral existe desde a data do acidente que atingiu o demandante, em 07/09/2010. Afirmou o profissional que o autor sofreu fratura complexa do calcâneo esquerdo, com lesão articular. Há sinais de artrose à radiografia de controle e limitação da mobilidade, bem como dor à mobilização passiva. Aferiu o Médico que o autor está incapaz para a sua atividade laboral referida de carga e descarga em fábrica de bebidas. Há incapacidade laboral para atividades que exijam levantar peso, deslocar-se por longas distâncias, caminhando, ou permanecer em pé. Existe a possibilidade de reabilitação e readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trata-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente, porque o autor foi submetido a tratamento cirúrgico e as limitações atuais são sequelas de sua doença, havendo comprometimento articular e artrose secundária que não apresentarão melhora, mesmo com tratamento médico (fls. 43/45). Considerando a constatação do especialista de que a incapacidade do autor é parcial, com possibilidade de reabilitação/readaptação, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ele seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 542.657.934-9, a contar da sua cessação, ou seja, 30/08/2011 (fls. 36, 51/52 e 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n.º 10.352, de

26/12/2001).Arbitro os honorários do Perito Médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM/PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 542.657.934-9.2. Nome do Segurado: PAULO DOMINATO CAETANO.3. Número do CPF: 040.604.858-45.4. Nome da mãe: Jacinta Dominato.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Jânio da Silva Quadros, nº 247, Jardim Residencial Universitário, CEP 19.063-739, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 30/08/2011 (fls. 36, 51/52 e 60).11. Data início pagamento: 10/04/2012.P. R. I.Presidente Prudente, 10 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007155-46.2011.403.6112** - EDVALDO BORGES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de auxílio-doença nº 31/515.070.583-3, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por invalidez nº 32/527.238.711-9, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/24).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 27).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido e, em apartado, apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, mas, submetida à análise da parte autora, foi por esta rejeitada em face da não estipulação de honorários advocatícios. (fls. 28, 29/33, vvss, 34, 35, vs, 36/52, 55, 57 e 60).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 62/65).É o relatório.DECIDO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença usufruído pela parte autora, NB nº 31/515.070.583-3, e também da aposentadoria por invalidez nº 32/527.238.711-9. (fls. 23/24 e 64/65).No mérito o pedido é parcialmente procedente.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de

transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - [de 03/10/2008 até 10/09/2009 e de 18/03/2009 até 02/10/2008 (NBs 31/532.454.261-6 e 31/534.397.499-2)] -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da parte autora, neste particular, improcede. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/515.070.583-3, devendo o respectivo salário-de-benefício corresponder à média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste [32/527.238.711-9], aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007164-08.2011.403.6112 - NEUSA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício de pensão por morte nº 93/070600791-3, concedida em 08/10/1982, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando falta de interesse de agir da demandante porque ao benefício por ela percebido não se aplica a revisão pleiteada, além da decadência e prescrição. No mérito, aduziu que a autora não faz jus à revisão pleiteada, visto que a Renda Mensal Inicial do seu benefício foi devidamente apurada nos termos da legislação pertinente. Juntou documentos. (fls. 19, 20/38 e 39/47). A autora replicou às folhas 50/53. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 55/58). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. A preliminar de acrência do direito de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. Pretende a autora a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, de sua pensão por morte, pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. A pensão por morte da autora foi concedida na data de 08/10/1982, época em que a Renda Mensal Inicial era apurada com base nos 12 meses imediatamente anteriores à data do óbito, sem atualização monetária. (CLPS/76 e CLPS/84). Não decorreu a referida pensão por morte do desdobramento de nenhum benefício precedente, tendo sido ela concedida originariamente. A correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, somente se aplica às aposentadorias por idade, por tempo de serviço ou especial. Como a Renda Mensal Inicial da pensão é apurada a partir da média dos 12 últimos salários de contribuição anteriores ao óbito, não há como se corrigir os 24 últimos, pelo simples motivo de que estes inexistem. Seria o caso de se aplicar tal variação de acordo com a pretensão da autora ao benefício do seu falecido cônjuge, se houvesse. Porém, pelos

documentos acostadas à inicial e contestação, especialmente os das folhas 11, 13 e 40, verifica-se que o benefício de pensão por morte da autora, não é precedido de outro, tendo ele sido concedido originariamente, porque decorreu de acidente de trabalho. O período básico de cálculo previsto na legislação da época e utilizado nesse caso, é o que compreende os 12 meses imediatamente anteriores à data do óbito, portanto, não há salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo, restando prejudicada a aplicabilidade dos índices ORTN/OTN. Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial. Conclui-se, então, que a pretensão autoral não encontra amparo legal, impondo-se a improcedência. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007220-41.2011.403.6112** - ADOLFO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007223-93.2011.403.6112** - CICERO RODRIGUES DE CARVALHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/22). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 25/26). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 32/35). Citado, sem contestar, o Instituto-réu apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 36 e 37/41). Veio aos autos laudo do Assistente-Técnico do Autor, após o que ele manifestou discordância quanto à proposta de acordo (fls. 44/46 e 47/48). Após o INSS tomar ciência do laudo elaborado pelo Assistente-Técnico do demandante, juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 50 e 52/55). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O INSS não nega a qualidade de segurado do Autor, nem tampouco questiona o preenchimento do requisito carência, porquanto, sem contestar a pretensão deduzida na inicial, formulou proposta de acordo (fl. 37 e vº). Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o Autor, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência (fls. 38/41 e 53/55). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo é portador de artrose acentuada do joelho esquerdo. Disse o Senhor perito que, desde janeiro de 2011, a incapacidade é total e permanente para suas atividades laborais habituais, sem possibilidade de readaptação. Asseverou que, para atividades laborais administrativas, leves e com pouco deslocamento, a incapacidade é temporária (fls. 32/35). Pelo Assistente-Técnico do Autor, médico ortopedista, foi dito que a doença que acomete o Autor é degenerativa (fl. 45). Não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente

de gonoartrose acentuada à esquerda, doença do joelho, com quadro degenerativo (fls. 33 e 45). Pelos extratos do CNIS trazidas aos autos, verifica-se que a parte autora exerceu atividades que demandam grande esforço físico, qual seja a de motorista profissional (fls. 53/54). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerada a idade e a doença degenerativa, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização de atividades que exijam esforço físico, devido a gonoartrose acentuada à esquerda, impossibilitado, portanto, para a sua atividade de motorista (fls. 46/47). A viabilidade de reabilitação deve levar em consideração aspectos relevantes, como faixa etária inclusiva no mercado de trabalho, grau de escolaridade do segurado e extensão da debilidade da saúde ou da deformidade corporal, até para efeito de exame do estigma social que possa inviabilizar o acesso a outras atividades, passíveis, em tese, de exercício pelo segurado. In casu, estão fartamente demonstradas a incapacidade para a atividade que o demandante desempenhava (motorista), bem como a impossibilidade de reabilitação para outros serviços, haja vista que ele conta hoje com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, apenas teria condições de desempenhar funções primárias, com exigência, de regra, de esforço físico, além do que seu estado de saúde é extremamente delicado. Em recente julgado o Juizado Especial concluiu que a parte autora apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade de motorista, sua atividade laborativa habitual, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão da lesão de que é portadora, atestada pelo expert judicial, seria pouco provável sua reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, uma vez que exerceu seu labor de motorista, naquele caso, por vinte anos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que, comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/544.608.102-8, a contar da sua cessação indevida (21/06/2011), até a data da juntada aos autos do laudo médico (30/11/2011), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM/PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.608.102-82. Nome do Segurado: CÍCERO RODRIGUES DE CARVALHO3. Número do CPF: 317.336.626-344. Nome da mãe: Rosa Fernandes Ribas5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua José Penha, nº 265, Vila Aurélio, CEP 19.045-200, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 21/06/2011 e Aposentadoria por Invalidez a

partir de 30/11/2011.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/06/201111. Data de início do pagamento: 13/04/2012Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ou providencie a regularização de seu cadastro no CPF, em face do que consta no Comprovante de Situação Cadastral no CPF, cuja juntada ora determino.Destaco a necessidade de haver regular cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.P. R. I. Presidente Prudente, 13 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007322-63.2011.403.6112** - ROBERTO BENTO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/103.307.367-6, em cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas do ano de 1993.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não ordenou a citação do INSS (folha 23).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 24, 25/29, vvss, 30 e 31).Réplica do autor às folhas 34/38.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 40/42).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido.No mérito, a ação é improcedente.Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício.O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício.A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região).Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 24 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007375-44.2011.403.6112** - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/537.547.311-5 desde a data de sua indevida cessão. Ao final, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial,

instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/27).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 31/32).Novas procuração e declaração de pobreza vieram aos autos (fls. 43/45).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 49/50 e 51/54).Fornecendo novos documentos, a demandante reiterou o pleito antecipatório, que foi deferido (fls. 55/62; 63 e vº).Citado, o INSS apresentou comprovante do restabelecimento do benefício e, sem contestar, propôs acordo, com o qual não concordou a parte autora (fls. 66, 67, 68/75 e 78/79).Juntaram-se extratos do CNIS em nome da demandante (fls. 83/86).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 30/09/2011, e o benefício nº 31/537.547.311-5 foi cessado em 30/06/2011 (fls. 17/18).Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada, e carência, faltando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova técnica realizada concluiu pela total e permanente incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Quanto ao início da incapacidade, o expert cingiu-se a dizer que pode ser fixada a partir da data de realização deste ato pericial (fls. 49/0 e 51/54).Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se lhe deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade.Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e a colho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença nº 31/537.547.311-5 a partir de 01/07/2011, quando foi indevidamente cessado (fl. 17), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/12/2011 (fl. 49), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR nº 19.973, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/537.547.311-52. Nome da Segurada: LEIA FERREIRA3. Número do CPF:



054.076.688-744. Nome da mãe: Zair de Souza Ferreira<sup>5</sup>. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Victorio Spir, nº 71, Conjunto Sítio São Pedro, CEP 19.025-275, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença a partir de 01/07/2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 19/12/2011<sup>8</sup>. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS<sup>10</sup>. DIB: 01/07/2011<sup>11</sup>. Data de início do pagamento: 01/01/2012<sup>12</sup>. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007383-21.2011.403.6112** - MATILDE SALLES DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fls. 60/61). Sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 67/71, 72 e 73/79). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou (fls. 80 e 82). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta - tal como consta do item 04 da proposta, folha 73<sup>v</sup>. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007416-11.2011.403.6112** - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Ao final, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 24/41). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 44/45 vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 51/55). Citado, sem contestar, o INSS propôs acordo, com o qual não concordou a demandante (fls. 56, 57/65 e 68/69). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da Autora (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente, a demanda foi ajuizada em 30/09/2011,

e o último contrato de trabalho da demandante iniciou-se em 17/01/2008, havendo prova do recolhimento de contribuição previdenciária até a competência 09/2011 (fls. 60 e 73). Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada, e carência, faltando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova técnica realizada concluiu pela total e permanente incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação, desde meados de agosto de 2011 (fls. 51/55). Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se lhe deferir o pedido de concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício auxílio-doença nº 31/547.860.849-8 a partir de 08/09/2011, data do requerimento administrativo, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 13/01/2012, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.860.849-82. Nome da Segurada: DÉBORA SANTANA3. Número do CPF: 117.260.438-004. Nome da mãe: Maria José Santana5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Luiz Dutra, nº 40, Bairro Brasil Novo, C.E.P.: 19.034-655, nesta cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença a partir de 08/09/2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 13/01/20128. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 08/09/201111. Data de início do pagamento: 26/04/2012P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007527-92.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 11/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (fls. 52 e verso). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 57/63, 64, 65, verso e 66/69). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 70 e 71). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 65, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar

o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 04 da proposta, ao verso da folha 65. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007531-32.2011.403.6112** - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pelo rito ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores de IRPF incidentes sobre os valores recebidos cumulativamente em liquidação de sentença em ação previdenciária. Alega o Autor que, após apresentar sua declaração de renda, ano-calendário 2005, deixou de declarar como rendimento tributável o valor de R\$ 9.086,32 recebido por força da ação judicial nº 200404660710050 proposta contra o INSS, retificou a declaração para inserir aquele valor, o que gerou uma diferença de R\$ 2.498,74 do imposto devido. Pugna pela restituição do valor de R\$ 5.100,54, fruto da diferença de imposto pago, corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/43). Certificou-se o regular recolhimento de custas processuais integrais (fl. 45). Citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (folhas 47 e 48). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. DA PRESCRIÇÃO. No presente caso, aplicam-se as regras do artigo 168, inc. I, do CTN c.c. art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo C. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Observa-se dos autos que os valores foram liberados para percepção da parte autora em 29/03/2005 e a ação foi proposta em 2011 (folha 45). Dessa forma, não há falar em prescrição. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora pretende assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação previdenciária. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários ns. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de declarar a inexistência do crédito tributário referente ao valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial nos autos da ação previdenciária nº 2004.04.66.071005-0, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Ante a sucumbência do Autor em parcela mínima, condeno a União a pagar-lhe, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0007535-69.2011.403.6112** - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo

de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007553-90.2011.403.6112** - EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (fl. 50 e verso). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial judicial, sucedendo-se a citação do INSS, que formulou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 68/71, 72, 73, vs. e 74/78). A avença foi submetida à parte autora que expressamente a aceitou. (folhas 79 e 81). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, bem como apresentar o cálculo do valor devido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta - ao verso da folha 73. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 73 e verso, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007684-65.2011.403.6112** - OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/38). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a realização da prova técnica (fl. 41 e vº). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo do perito nomeado pelo Juízo (fls. 45/49). Citado, o Instituto Previdenciário, sem contar, propôs acordo, com o qual não concordou o demandante, reiterando o pleito antecipatório (fls. 50, 51/55 e 60/66). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se à conclusão (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente, a demanda foi ajuizada em 10/10/2011,

sendo que o benefício nº 31/123.571.699-3 esteve ativo entre 21/01/2002 e 31/01/2007 (fls. 54 e 69/70). Todavia, conforme se verá, a perícia judicial aferiu que a total e permanente incapacidade teve início em meados de 2003, quando o Autor ostentava a qualidade de segurado (fl. 46). O próprio INSS, sem contestar o mérito, propôs acordo, reconhecendo a qualidade de segurado e o preenchimento do requisito carência (fls. 51). Assim, resta superada a questão relativa à eventual preexistência da doença, assim como restam superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante, e carência, faltando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual o Autor é portador de dorsolombosialgia, hérnia discal, artrose interposfária e escoliose, causando sua incapacidade total e definitiva ao exercício de atividades laborativas desde meados de 2003 (fls. 45/49). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/123.571.699-3, retroativamente à data de sua cessão indevida, ou seja 01/02/2007, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 13/01/2012 (fl. 45), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM/SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/123.571.699-32. Nome do Segurado: OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 051.298.308-904. Nome da mãe: Amélia Chaves Brito5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua José Bonifácio, nº 200, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 01/02/2007 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 13/01/20128. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/02/200711. Data de início do pagamento: 23/04/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP, 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 17/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (folhas 49/50 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial judicial, sucedendo-se a citação do INSS, que formulou proposta de acordo e juntou documentos. (folhas 54/59, 60, 61/62 e 63/67). A avença foi submetida à parte autora que a aceitou expressa e integralmente. (folhas 68 e 69/70). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a

extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta de acordo, à folha 61, através de requisição de pequeno valor. Os valores contratados a título de honorários advocatícios (folha 70, cláusula 4ª, alínea b), deverão ser expedidos em nome do advogado Murilo Nogueira - OAB/SP 271.812, conforme requerido à folha 69. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - item 3 do anex I, da proposta, à fl. 62. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 62 e 69), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008020-69.2011.403.6112 - VICENCA ROCHA DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/54). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 57/58 vs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 62/70). Citado, o Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a falta de qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 71 e 72/76). Sobreveio manifestação da demandante, com reiteração do pedido antecipatório (fls. 78/85). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O INSS sustenta a falta de qualidade de segurada da parte autora, quando do início da incapacidade. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e cópias das Guias da Previdência Social - GPSs, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 05/2004, tendo contribuído até a competência 11/2005, excetuando-se a competência 05/2005. Após, esteve em gozo dos benefícios nº 505.841.674-0, entre 05/01/2006 e 08/09/2006, e nº 560.346.729-7, entre 30/10/2006 e 28/02/2007. Findo o último benefício, tornou a verter contribuições à Previdência Social a partir da competência 09/2010 (fls. 15/32 e 89/90). Por seu turno, o expert nomeado pelo Juízo, tendo realizado o exame em novembro de 2011, asseverou que a demandante está total e definitivamente incapacitada para o trabalho há 3 (três) anos, desde 2008, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação (fls. 58 e 69/70). Assim, em princípio, a demandante teria mantido a qualidade de segurada até 16/04/2008. Todavia, considerando que o perito concluiu que a Autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar e joelho direito, doenças sabidamente degenerativas e de progressão insidiosa, chego à conclusão de que durante o período que sucedeu à cessação do benefício que ora se requer seja restabelecido, em que não houve contribuições, ela já manteve-se incapacitada para o trabalho, circunstância que justifica a manutenção da qualidade de segurada. Isto porque não perde a qualidade de segurado, o sujeito que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. E, ainda, não perde a qualidade de segurado, o

contribuinte que pleiteia administrativamente o benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Se a doença incapacitante remonta ao período em que a parte autora mantinha qualidade de segurada, a concessão do benefício se impõe. Por fim, levando em consideração os elementos constantes dos autos, especialmente a faixa etária da Autora (57 anos de idade), que está acometida de doenças degenerativas e de natureza progressiva, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença retroativamente à data de sua indevida cessação - 01/03/2007, folha 90 -, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo judicial aos autos, ou seja, 02/02/2012 - folha 62. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente o restabelecimento do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decisum que o converte em aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/560.346.729-7, a contar da sua cessação indevida (01/03/2007), até a data da juntada aos autos do laudo médico (02/02/2012), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM/SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.346.729-72. Nome da Segurada: VICENÇA ROCHA DOS SANTOS 3. Número do CPF: 034.672.658-124. Nome da mãe: Arcanja Ribeiro 5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Ronaldo Borges Carvalho, nº 198, Jardim Paraíso, P. Prudente /SP 7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 01/03/2007 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 02/02/2012. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 01/03/2007 11. Data de início do pagamento: 16/04/2012 Proceda-se à juntada do comprovante da situação cadastral no CPF da Autora perante a Secretaria da Receita Federal, que fica fazendo parte desta sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ou regularize sua situação cadastral no CPF, cuja juntada ora se determina. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de abril de 2012. Newton José Falcão

**0008078-72.2011.403.6112** - EDOSN PEREIRA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008266-65.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/545.354.789-4, desde a data do requerimento administrativo, e sua posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 07/24. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a realização da prova técnica (fls. 28/29 e vsvs). A demandante forneceu procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 31/33). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo do perito nomeado pelo Juízo (fls. 36/38). Citado, o Instituto Previdenciário, sem contestar, propôs acordo (fls. 39 e 40/46). Réplica à folha 48 e verso. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 50/53). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente, a demanda foi ajuizada em 27/10/2011, e o último vínculo empregatício da Autora vigorou a partir de 01/11/2007, havendo comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias até a competência 05/2011 (fls. 43 e 52). Assim, resta superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, faltando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso presente, a incapacidade laborativa também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, estenose de canal vertebral lombar, depressão e fibromialgia. Tais afecções causam sua incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para exercício de atividades laborativas. Asseverou que a incapacidade pode ser documentada a partir de 18 de março de 2011 (fls. 36/38). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença n 31/545.354.789-4, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja 22/03/2011, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/12/2011 (fl. 36), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela



Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.354.789-42. Nome da Segurada: MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS3. Número do CPF: 097.542.788-144. Nome da mãe: Maria Roza de Oliveira5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Higino Boigues, nº 40, Jardim Primavera, Álvares Machado /SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir de 22/03/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 19/12/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 22/03/201111. Data de início do pagamento: 23/04/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP, 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008384-41.2011.403.6112 - DORIVAL DE QUEIROZ PONTES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma manifestação judicial que antecipou a prova técnica (fls. 26/27 e vsvs). Veio aos autos o laudo de exame médico-pericial (fls. 34/40). Citado, sem contestar, o INSS propôs acordo, com o qual não concordou o demandante que, após, reiterou o pedido antecipatório (fls. 41, 42/48, 51/53 e 54/56). Juntou-se extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 58/60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 28/10/2011, e o benefício nº 31/545.274.629-0 foi cessado em 30/08/2011 (fls. 59/60). Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o Autor, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de atestados médicos e laudos fornecidos com a inicial, o demandante, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo apresenta uma debilidade de força ao nível do membro superior direito, já com atrofia muscular instalada. Tal afecção, desde fevereiro de 2011, lhe confere incapacidade parcial e provisória para o exercício de atividades laborativas. Disse o Senhor Perito que, apenas após nova intervenção cirúrgica, será possível o restabelecimento (fls. 34/40). Considerando a constatação do expert de que há possibilidade de restabelecimento do demandante após tratamento especializado, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que o demandante seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/545.274.629-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/08/2011 (fl. 60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Sydnei Estrela Balbo -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.274.629-02. Nome do Segurado: DORIVAL DE QUEIROZ PONTES. Número do CPF: 027.661.479-854. Nome da mãe: Aparecida Ferreira de Queiroz. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Monsenhor Nakamura, nº 1260, Parque dos Orixás, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. DIB: 31/08/2011. Data de início do pagamento: 24/04/2012. Proceda-se à juntada do comprovante da situação cadastral no CPF do Autor perante a Secretaria da Receita Federal, que fica fazendo parte desta sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ou regularize sua situação cadastral no CPF, cuja juntada ora se determina. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0008508-24.2011.403.6112 - DEISE MARA HIRATA PARDO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/548.342.024-8 desde a data de sua indevida cessão. Ao final, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 26/27 vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 31/33). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 34, 35/38). Manifestando-se sobre a resposta e sobre o laudo pericial, a demandante reiterou o pleito antecipatório (fls. 40//41 vsvs). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da Autora (fls. 43/47). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o

afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 03/11/2011, e o benefício nº 531.947.977-4 foi cessado em 30/09/2011 (fls. 46/47). Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada, e carência, faltando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova técnica realizada concluiu pela total e permanente incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Quanto ao início da incapacidade, o expert disse ser 24/10/2011 (fls. 31/33). Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se lhe deferir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença nº 31/351.947.977-4 a partir de 1º/10/2011, quando foi indevidamente cessado, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/12/2011, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/531.947.977-42. Nome da Segurada: DEISE MARA HIRATA PARDO3. Número do CPF: 053.218.128-024. Nome da mãe: Ana da Cruz Faquinha5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Maurílio Luciano Lopes, nº 132, Jardim Novo Bongiovani, CEP 19.026-665, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença a partir de 1º/10/2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 19/12/20118. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 1º/10/201111. Data de início do pagamento: 26/04/2012 Proceda-se à juntada do comprovante da situação cadastral no CPF da Autora perante a Secretaria da Receita Federal, que fica fazendo parte desta sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, cuja juntada ora se determina. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008608-76.2011.403.6112 - LUCIANO APOLINARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/505.276.410-0 e 31/505.864.154-9, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos

pertinentes (fls. 09/16). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação acompanhada de documentos. (folhas 20, 21, vs, 22, vs, 23 e 24/30). O autor rejeitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS. (folhas 31/32). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 36/40). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/505.276.410-0 e 31/505.864.154-9 (folhas 13/16). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.276.410-0 e 31/505.864.154-9 (folhas 13/16), devendo seu salário-de-benefício

corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008616-53.2011.403.6112** - ELIETE MARQUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios por incapacidade por ela recebidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/11). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, a qual foi rejeitada pela parte demandante, porque não estipulados honorários advocatícios. (fls. 15, 16/17, vvss, 18/22, 23/27 e 30). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 32/34). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/522.717.056-4 (folhas 11 e 33). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/522.717.056-4 (folhas 11, 15/22 e 34), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009030-51.2011.403.6112 - JUCIMEIRE RAMOS COUTINHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 31/32). Sobreveio aos autos o respectivo laudo, com o necessário complemento, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 39/42, 43, 45/46, 47, e 48/50). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou (fls. 51 e 53/54). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos

inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 da proposta, folha 48v°. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 48v° e 54), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009324-06.2011.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios por incapacidade por ela recebidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/19). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 22). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, a qual foi rejeitada pela parte demandante (fls. 23, 24, vs, 28 e 30). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte demandante, promovendo-se-os à conclusão (folhas 32/37). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/088.453.884-2, 31/123.921.345-7 e 31/505.906.156-2 (folhas 35/37). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS

até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Incabível a revisão relativamente ao benefício nº 31/123.921.345-7 - folha 36 -, iniciado em 08/03/2002 e cessado em 10/03/2002, em face da ocorrência da prescrição. Indevida, também, a revisão relativa ao auxílio-doença nº 31/088.453.884-2, concedido em 19/11/1991 e cessado em 06/01/1992 (folha 37), anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação contemporânea à sua concessão. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.906.156-2 (folhas 18/19 e 34), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009331-95.2011.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade por ela recebidos (NBs ns. 31/560.657.918-5, 31/505.567.815-8 e 92/544409.687-7), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 08/27). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e, em apartado, contestação. A proposta foi rejeitada pela parte demandante. (fls. 31, 32/33, vvss, 34/39, 40 e 42). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 44/50). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes



autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios por incapacidade ns. 31/560.657.918-5, 31/505.567.815-8 e 92/544.409.687-7 (folhas 23/27).O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta.No tocante ao benefício nº 31/505.567.815-8, concedido em 04/05/2005, é indevida a revisão pleiteada pela demandante, porque foi concedido na vigência da MP nº 242, a qual preconizava que a RMI do auxílio-doença seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ou se o segurado não tivesse esta quantia de salários-de-contribuição (SDC), a RMI seria apurada mediante a média aritmética simples de todas as contribuições do período.Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do

auxílio-doença nº 31/560.567.918-5 (folhas 23/24 e 49), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (a aposentadoria por invalidez nº 92/544.409.687-7), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009366-55.2011.403.6112 - JESSICA APARECIDA MENDONCA ARAGAO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 15/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (folhas 24 25 e vvss). No dia a horário designados para a realização da perícia médica a autora não compareceu e, intimada a justificar a ausência, esclareceu que já havia cessado a incapacidade para o trabalho e manifestou desistência desta ação. (folhas 28/30). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009504-22.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA DURANTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido por seu falecido esposo e que se desdobrou na atual pensão por morte por ela recebida, mediante a aplicação dos critérios do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (folhas 18, 20, vs e 21/25). A avença foi submetida à autora que expressamente aceitou. (folhas 26 e 28). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de pensão por morte nº 21/136.258.241-4, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta, ao verso da folha 20. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 20 e verso, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 20-vs e 28), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de

**0009561-40.2011.403.6112** - ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES X CLEONICE ALMEIDA MARTINS X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X ALICE DAS NEVES RODRIGUES X ELIANE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito pro-posta em face da União Federal (Fazenda Nacional), por intermédio da qual os autores objetivam a condenação da ré a restituir-lhes EM DOBRO as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como as que vencerem no curso da ação, montante a ser atualizado de acordo com a lei. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da União Federal (folha 62). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido arguindo preliminar referente à ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido. (fls. 63, 64/72 e vvss). É o relatório. Decido. Prescrição Na espécie se aplicam as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo C. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Contudo, uma vez que os autores formularam expressamente a restituição das contribuições referentes aos últimos 5 anos (folha 08, alínea c), reconheço a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial, excluindo dela o julgamento referente aos recolhimentos anteriores a 06/12/2006. No mérito, o pedido é procedente. MÉRITO No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, porquanto possuem caráter indenizatório. Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (STF - AgRg-AI 710.361-4 - Relª Min. Cármen Lúcia - DJe 08.05.2009 - p. 68). Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de parcela indenizatória ou que não se incorpore à remuneração do funcionário, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Tal orientação se aplica tanto para os servidores públicos quanto para os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social em face do caráter compensatório das verbas. Firmado o entendimento de que o terço constitucional de férias representa parcela não remuneratória, mas indenizatória, conclui-se que ela não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que não computadas como parte do salário-de-contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário (artigo 201, parágrafos 3º e 11, da CF/88). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º:- se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005, art. 454). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária descontada da remuneração da parte autora a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos, obedecida a prescrição quinquenal. Não há que se falar em restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, pois a sanção do

artigo 940 do Código Civil só é aplicável em caso de cobrança indevida em que há evidente má-fé. (Precedentes). Por ser a restituição em dobro um pedido secundário, não fazendo parte do pedido principal, não há que se falar em sucumbência recíproca, por conta do não reconhecimento do pedido de restituição em dobro. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a União a restituir à parte Autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 06/12/2006. A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009678-31.2011.403.6112** - RUBENS LEME DE MORAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/546.339.192-7, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apurada. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 08/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido e, no mesmo azo, apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, e com esta o autor não concordou. (fls. 15, 16/20 e 21/27). Réplica do autor à folha 30. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 32/38). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/546.339.192-7, com início de vigência 26/05/2011 e, atualmente, ativo. (fls. 11, 22/27 e 35). No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo

estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a memória de cálculo do benefício nº 31/546.339.192-7 (folhas 24/27), resta evidente que ao referido benefício já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo. Assim, se o benefício foi corretamente concedido, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009950-25.2011.403.6112** - ANITA DA SILVA SANTANA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI do seu benefício, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (folhas 27, 28, vs, 29 e 30/35). A Autora esclareceu a divergência quanto ao seu nome e juntou certidão de casamento e cartas de concessão e memória de cálculo dos benefícios, ensejando a retificação, pelo Sedi, do registro de autuação. (folhas 37/38, 39, 40/46 e 53/55). A avença foi submetida à demandante que expressamente a aceitou. (fls. 36 e 49/51). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/505.950.758-7, 31/530.288.968-0 e 31/505.206.883-9 bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação desta - itens 04 e 05 da proposta, no verso da folha 28. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Os valores contratados a título de honorários advocatícios (folha 10, cláusula II), deverão ser expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 do pedido, no verso da fl. 06 e reiterado à fl. 49. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000463-94.2012.403.6112** - FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/38). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determinou a antecipação da prova técnica (fls. 41/41 vº). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 45/47). Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 48, 49/50 e 51/53). Requereu a parte autora, por sua vez, o julgamento antecipado da lide (fl. 54). Juntou-se ao autos extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por Perito Médico nomeado por este Juízo, o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fls. 45/47). Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao Perito Médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000844-05.2012.403.6112** - SUELI APARECIDA DE FARIA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/54). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipou a produção da prova técnica e determinou a citação do INSS (fl. 57 e vº). Realizada a prova técnica, com médico perito nomeado pelo Juízo, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 61/70). Regularmente citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 72 e 73/77). A parte demandante requereu a homologação do laudo pericial e o acolhimento da contestação (fl. 78). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. A qualidade de segurada e o preenchimento do requisito carência restaram comprovados pelos documentos das folhas 82/83. Todavia, o médico perito nomeado pelo Juízo concluiu não existir incapacidade para o trabalho, com o que a Autora concordou, requerendo, inclusive, o acolhimento da contestação (fls. 61/79 e 78). Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de

benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico ortopedista nomeado pelo Juízo, Dr. Sydney Estrela Balbo - CRM/SP 49.009, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001029-43.2012.403.6112** - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalculer a RMI de seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.709.745-1, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi submetida à autora, que expressamente a aceitou (fls. 16, 17/18 e 20). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de auxílio-doença nº 31/560.709.745-1, bem como a apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, folha 18. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001053-71.2012.403.6112** - ROSA MARIA RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a recalculer a RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº NB nº 31/560.880.838-6, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 15, 16, vs e 17/18). A avença foi submetida à autora que expressamente aceitou. (folhas 19/20). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de auxílio-doença nº 31/560.880.838-6, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta, ao verso da folha 16. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 16 e verso, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001115-14.2012.403.6112** - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios por incapacidade por ela recebidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/12). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que

ordenou a citação do INSS. (folha 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, a qual foi rejeitada pela parte demandante (fls. 16, 17/18, 19/25, 26 e 28). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 30/34). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/126.396.484-0 e 31/535.365.605-5 (folhas 31/33). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/535.365.605-0 (folhas 11/12 e 34), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores



salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. Incabível a revisão relativamente ao benefício nº 31/126.396.484-0, iniciado em 02/09/2002 e cessado em 13/02/2003, em face da ocorrência da prescrição. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P. R. I. Presidente Prudente-SP., 26 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001991-66.2012.403.6112 - CERES SOBRAL COSTA (SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002086-96.2012.403.6112 - ADEMIR GOMES DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - condenado a conceder-lhe auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das fls. 23/40. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 43/44). Sobreveio informação de que o autor faleceu, sendo requerida a extinção do processo (fls. 46/47). É o relatório. DECIDO. Com a morte do autor extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente, 07 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002091-21.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CRUZ PEDRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título.

Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Preliminar.Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos.Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito.No mérito o pedido é improcedente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária.Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo

pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002854-22.2012.403.6112** - OSWALDO FRANCISCO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003306-32.2012.403.6112** - ANEZIO BERTASSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 17/42). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e

imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a

prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubileamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma

razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003490-85.2012.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/14). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista (folha 17). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º,

inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003492-55.2012.403.6112** - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/16). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a



parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003494-25.2012.403.6112 - TEREZINHO ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio

da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/14). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista (folha 17). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no

mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003496-92.2012.403.6112 - ANA MARIA CARDOSO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte demandante que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/14). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006,

introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirma que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da

Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003865-86.2012.403.6112 - VERA LUCIA CABRAL DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte demandante que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber.

Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirmo a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial,

devido ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003934-21.2012.403.6112 - DORIVAL BONONI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 17/50). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida

imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO



PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver

estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003935-06.2012.403.6112 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 18/72). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em

consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício

concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposeição, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposeição é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepitibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposeição restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que

levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001359-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001359-2) - MELINA ROBLES COTINI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se o pagamento dos créditos nos termos do acordo homologado à fl. 132, conforme cálculos apurados na conta da fl. 122, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012957-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1)) UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)**

Visto em Inspeção. Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006415-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de embargos à execução registrada sob nº 200461120069071. Alega a Embargante que ocorreu excesso de execução quanto ao crédito principal aos honorários advocatícios. Instruiu a inicial, a documentação das fls. 05/41. Regularmente intimada, a Embargada impugnou as alegações do Embargante, requerendo improcedência dos embargos e juntando documentos. (folhas 46/48 e 49/56). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou nova conta. (folhas 57 e 59/61). A parte embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte Embargada requereu a realização de novos cálculos, alegando que os anteriores estavam em disparidade com a sentença proferida. (fls. 65 e 69/70). A contadoria emitiu parecer, esclarecendo que a insatisfação da embargante devia-se à prescrição quinquenal, expressamente determinada na sentença e ratificou os cálculos já apresentados. Intimada a se manifestar, a parte embargada não se opôs aos cálculos. O INSS manteve-se silente (fls. 73, 77/78 e

79).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, além do que, com ela concordaram as partes, o INSS tacitamente e a embargada, expressamente. (folhas 76/79).Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - folhas 59/61 -, que apurou para julho/2010 o valor de R\$ 2.570,84 (dois mil quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), dos quais R\$ 2.337,13 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e treze centavos) referem-se ao crédito principal, e R\$ 233,71 (duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), aos honorários advocatícios.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 210,35 - (duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos), ou seja, 10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 2.103,54 (dois mil cento e três reais e cinquenta e quatro centavos) = (R\$ 4.674,38 - R\$ 2.570,84 = R\$ 2.103,54), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento.Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 200461120069071.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007984-27.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203082-55.1996.403.6112 (96.1203082-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de embargos à execução registrada sob nº 12030825519964036112.Alega a Embargante que a parte embargada é ilegítima para figurar como exequente dos honorários de seu patrono e, também, excesso de execução.Instruiu a inicial, a documentação das fls. 06/21.Regularmente intimado, O Embargado prestou esclarecimentos quanto ao fato de haver consignado na petição o nome de sua advogada para receber a verba honorária e impugnou as demais alegações relativas ao excesso de execução. Juntou documentos. (folhas 26/27 e 28/43).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou nova conta. (folhas 44 e 46/47).A parte Embargada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial e, o INSS, manteve-se silente, a despeito de haver retirado os autos em carga. (fls. 50-vs. e 53/54).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais.Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - folhas 46/47 -, que apurou para fevereiro/2011 o valor de R\$ 880,84 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 148,51 - cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 1.485,11 - um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento.Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 12030825519964036112.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Solicite-se ao Sedi, através de correio eletrônico, a retificação do registro de autuação, devendo constar como parte embargada, a advogada LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, OAB-SP nº 136.623, em substituição a Belmiro Rossi Piffer.Procedam-se às anotações pertinentes ao substabelecimento da folha 54.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 19 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008647-73.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES)

Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou procedente a ação de rito ordinário nº 9612036225.Alega a Embargante o excesso de execução.Instruíram a inicial, os documentos das fls. 07/78.Regularmente intimada, a parte Embargada de plano concordou com a conta apresentada pela União-Embargante. (folhas 81 e 82/83).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Expressamente concordaram os Embargados com o valor apresentado pela Embargante como sendo o devido, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal-Embargante que, posicionada para julho/2011, perfaz o montante de R\$ 113.725,51 (cento e treze mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e um centavos) referente ao total bruto da execução.A embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, ou seja, R\$ 407,17 (quatrocentos e sete reais e dezessete centavos) -, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento.Custas indevidas,

nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - 9612036225. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 19 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001464-17.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 200961120057297, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 04/23. Regularmente intimada, a parte Embargada de plano concordou com a conta apresentada pelo Instituto-Embargante. (folhas 26 e 29). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a Embargada com o valor apresentado pelo Embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para dezembro/2011, perfaz o montante de R\$ 17.345,65 (dezesete mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) sendo R\$ 15.768,78 (quinze mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes às parcelas devidas à autora, e R\$ 1.576,87 (mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios. A embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, ou seja, R\$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) -, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 200961120057297. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 27 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003431-97.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Int.

**0003480-41.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1201470-14.1998.403.6112 (98.1201470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204881-70.1995.403.6112 (95.1204881-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Visto em Inspeção. Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000361-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000361-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MULLER X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Visto em Inspeção. Retifico em parte o despacho da fl. 399 para que seja o embargante a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012775-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012775-4)** - ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA X ANDREIA RIBEIRO BORDAO(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Ao SEDI para cadastrar ANDREIA RIBEIRO BORDAO, CPF: 112.433.888-89, como requerida. Dê-se-lhe vista dos autos por cinco dias, para requerer o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2)** - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAURA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 1120/1122. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1203881-35.1995.403.6112 (95.1203881-1)** - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL DESPACHO DA FL. 264-Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a



requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.-DESPACHO DA FL. 266-Em complemento ao despacho da fl. 264, solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a alteração do nome do autor para TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; após, requisitem-se os pagamentos.

**1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0)** - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DE PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tenho por corretos os cálculos da fl. 256. Requisite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7)** - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETTO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUMOTO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação dos nomes dos autores para EDVALDO BARRETTO DE JESUS (CPF: 082.509.318-07) e SILVIA BARRETO DE JESUS (CPF: 118.242.078-83).Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como os demonstrativos das fls. 1209 e 1252. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0)** - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos das fls. 370 e 372. Tendo em vista que os créditos atualizados ultrapassam o teto de sessenta salários mínimos, previstos para requisição por RPV, informe a parte autora se renuncia ao excedente; e neste caso, deverá apresentar cálculos com os valores adequados. Caso não haja renúncia, intime-se o Executado para que informe, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

**1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1)** - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO ALFARO(CPF nº 158.863.118-40) como sucessora de Paulo Alfaro. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos do despacho da fl. 240. Intime-se.

**1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0)** - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1207199-55.1997.403.6112 (97.1207199-5)** - PEDRO QUATROQUE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO QUATROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9)** - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAR X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Inspeção. Manifeste-se a exequente ANA DA SILVA PRATES GUIMARÃES, no prazo suplementar de cinco dias, sobre o 1º e 2º parágrafos do despacho da fl. 345. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 352, exceto em relação à exequente Ana da Silva Prates Guimarães, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2)** - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000547-52.1999.403.6112 (1999.61.12.000547-2)** - LAURA FUMIKO AKAMOTO X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X OSVALDO PEROTTI X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VALDECIR FUSA X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAURA FUMIKO AKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEROTTI X UNIAO FEDERAL X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES MANCINI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR FUSA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X UNIAO FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003445-04.2000.403.6112 (2000.61.12.003445-2)** - VICTOR HUGO PASSARELLO FERNANDES X ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VICTOR HUGO PASSARELLO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9)** - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003942-47.2002.403.6112 (2002.61.12.003942-2)** - JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento do crédito referente ao valor principal, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, venham os autos para transmissão ao TRF da Terceira Região. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

**0009767-64.2005.403.6112 (2005.61.12.009767-8)** - JOSINO ANDRADE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSINO ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 97, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 99. Intimem-se.

**0009774-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009774-5)** - PEDRO JOSE DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ARAUJO

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisiite-se os pagamentos nos termos do despacho da fl. 129, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 133. Intimem-se.

**0003927-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003927-0)** - SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9)** - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requise-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 100, verso ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0008071-56.2006.403.6112 (2006.61.12.008071-3)** - JOANA DALTA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X JOANA DALTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requise-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 154, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido À fl. 156. Intimem-se.

**0008549-64.2006.403.6112 (2006.61.12.008549-8)** - JOSE OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE OLIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº. 20110000904, na conformidade do extrato de requisição de pequeno valor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 122 e 124). Intimado a se manifestar sobre a existência de eventuais créditos remanescentes, decorreu in albis o prazo sem que o exequente se manifestasse (fls. 125 e 126-vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009989-95.2006.403.6112 (2006.61.12.009989-8)** - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0010625-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010625-8)** - TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0011743-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011743-8)** - THIAGO RAFAEL SENA ALVES X JOAO CAETANO

ALVES FILHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X THIAGO RAFAEL SENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000701-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000701-7)** - MARIA DE LOURDES CORREIA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6)** - MARIA ANGELA CARNEVALE RAMOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ANGELA CARNEVALE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3)** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003573-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003573-6)** - MOACIR PIRES DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MOACIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005568-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005568-1)** - LOURDES JOSE TOFANELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAIGO GENOVEZ) X LOURDES JOSE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 166 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar a advogada dativa da autora.

**0006502-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006502-9)** - CONCEICAO JESUS DOS REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CONCEICAO JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão copiada às fls. 163/164,verso, cumpra a secretaria o despacho da fl. 139. Intimem-se.

**0006785-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006785-3)** - MARIA ELISABETH PAYAO DA ROCHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ELISABETH PAYAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MARIA ELISABETH PAYAO DA ROCHA. Após, requisite-se os pagamentos nos termos do despacho da fl. 194. Intimem-se.

**0006959-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006959-0)** - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA ORLANDO RIBEIRO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007625-19.2007.403.6112 (2007.61.12.007625-8)** - ANA PEREIRA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANA PEREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se os pagamentos nos termos do despacho da fl. 89, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 89. Intimem-se.

**0008069-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008069-9)** - RITA DO AMORIM CAETANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RITA DO AMORIM CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para RITA DO AMORIM CAETANO conforme documento da fl. 114. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 112, observando a renúncia informada à fl. 113. Intimem-se.

**0008406-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008406-1)** - SANDRA MARIA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANDRA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6)** - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIZABETH SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009535-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009535-6)** - LEONILDO BATISTA SPINOSA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONILDO BATISTA SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0010690-22.2007.403.6112 (2007.61.12.010690-1)** - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISRAEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013626-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013626-7)** - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0013638-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013638-3)** - HELIO KAZUO TSUNODA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HELIO KAZUO TSUNODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Prejudicado o pedido em vista dos documentos das fls. 168/171. Requirite-se o pagamento conforme determinado à fl. 166.

**0013796-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013796-0)** - VILMA PATRICIO RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VILMA PATRICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0013978-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013978-5)** - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 147(R\$ 1.050,68) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a

requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0014326-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014326-0)** - CLAUDIA PAULINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDIA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se os pagamentos nos termos do despacho da fl. 110, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 112. Intimem-se.

**0000571-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000571-2)** - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001887-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001887-1)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001895-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001895-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos nos termos do despacho da fl. 95, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 97. Intimem-se.

**0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5)** - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO BOMFIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002630-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002630-2)** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.



**0003521-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003521-2)** - ANTONIO MOREIRA TOSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO MOREIRA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0004988-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004988-0)** - SERGIO BASAN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO BASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após, intime-se o Executado para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

**0005434-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005434-6)** - REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Em face do documento da fl. 216, regularize a parte autora seu nome junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a expedição das RPVs. Int.

**0006500-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006500-9)** - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RITA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006619-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006619-1)** - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GRACIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006697-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006697-0)** - SUILENE NORIZ DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUILENE NORIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007217-91.2008.403.6112 (2008.61.12.007217-8)** - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSA TARGINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº

168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007755-72.2008.403.6112 (2008.61.12.007755-3)** - JOSE GOMERCINDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE GOMERCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 90, observando-se o pedido de destaque da verba contratual conforme requerido à fl. 92. Intimem-se.

**0010048-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010048-4)** - ODETE GUIMARO LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE GUIMARO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010997-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010997-9)** - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0011013-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011013-1)** - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0011410-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011410-0)** - MIGUEL FRANCO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0011684-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011684-4)** - DANILA OVERBECK(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DANILA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0011707-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011707-1)** - MARIA NAZARE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0013585-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013585-1)** - ANTONIO DE LIMA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0013863-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013863-3)** - WILSON FAZIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILSON FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a última parte do despacho da fl. 167. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0014487-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014487-6)** - BRUNO MARTINS PEREIRA X LUANA MARTINS PEREIRA X ILDA MARTINS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BRUNO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0014578-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014578-9)** - NEUSA RODINE DRIMEL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUSA RODINE DRIMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0015138-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015138-8)** - IZABEL CONCEICAO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IZABEL CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0016206-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016206-4)** - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0017268-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017268-9)** - GUIOMAR ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA) X GUIOMAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0018704-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018704-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001422-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001422-5)** - ANTONIO CARLOS LOURENCAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO CARLOS LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0)** - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ GOMES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos com o destaque da verba honorária contratual, no prazo de cinco dias.

Cumprida essa determinação, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002053-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002053-5)** - ZULEICA MENDONCA DA SILVA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP169798E - ANAHY CRISTINA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEICA MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela autora encontram-se incorretos, porque parte de RMI com valor superior àquele realmente devido, além de não observar a data de início do pagamento administrativo do benefício, ou seja, 28/08/2009, gerando excesso de execução. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que conferiu os cálculos de ambas as partes e emitiu parecer. (folha 184). A parte excepta aduziu que a exceção é incabível e intempestiva, e pugnou pela homologação dos seus cálculos apresentados (folhas 187/188). É o relatório. Decido. Improcedem as alegações da excepta, porque o interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. A Contadoria do Juízo apresentou parecer, apontando os equívocos cometidos pela Autora/excepta, os mesmos apontados pelo INSS, ou seja: utilização de RMI incorreta e inclusão de diferenças já pagas administrativamente. Aferiu a correção dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu. (folha 184). Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação por ele apresentada às folhas 169/181, porque, segundo a Contadoria do Juízo, se encontra nos exatos termos do julgado executando. P.I. Presidente Prudente-SP., 17 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002322-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002322-6)** - VALDEMIR NICOLETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002515-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002515-6)** - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003056-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003056-5)** - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003258-78.2009.403.6112 (2009.61.12.003258-6)** - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004208-87.2009.403.6112 (2009.61.12.004208-7)** - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para JOÃO LUIZ DOS SANTOS. Após, requisitem-se os pagamentos nos termos do despacho da fl. 98, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 100/101. Intimem-se.

**0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1)** - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GRACIETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1)** - SILVIO MENEGUIM(SP269921 - MARIA VANDA DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVIO MENEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005985-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005985-3)** - LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006032-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006032-6)** - CARLOS LEITE ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS LEITE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006763-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006763-1)** - FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006806-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006806-4)** - GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007278-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007278-0)** - CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0)** - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008028-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008028-3)** - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 -

GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008073-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008073-8)** - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDMILSON MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008420-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008420-3)** - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008508-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008508-6)** - ARISTIDES BERNUSSE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES BERNUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4)** - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte autora/exequente, o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0009022-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009022-7)** - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009064-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009064-1)** - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009242-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009242-0)** - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009245-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009245-5) - DANIEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0009415-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0009547-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009547-0) - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009993-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009993-0) - CELSO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 109 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o pedido de destaque da verba contratual conforme requerido à fl. 119. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0009994-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009994-2) - FELICIDADE SAMPAIO GOMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FELICIDADE SAMPAIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)**  
Requisitem-se os pagamentos nos termos do despacho da fl. 92, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 96. Intimem-se.

**0010081-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010081-6) - PALMIRA MATIVE CARNELOSSI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PALMIRA MATIVE CARNELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba



honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010506-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010506-1)** - FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0010520-79.2009.403.6112 (2009.61.12.010520-6)** - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0011380-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011380-0)** - LAERCIO MANOEL PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0011439-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011439-6)** - MARINILHA COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINILHA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Suspendo por ora o despacho da fl. 135. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, do pedido de habilitação de sucessor e documentos das fls. 137/144. Intime-se.

**0011486-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011486-4)** - ARLINDO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0012010-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012010-4)** - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012013-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012013-0)** - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo

prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012417-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012417-1)** - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000194-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000194-4)** - JOSE ANTONIO PADOAN(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO PADOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000381-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000381-3)** - VALDIR JOSE VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDIR JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8°, inciso XVII da Resolução n° 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5° da Instrução Normativa n° 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000805-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000805-7)** - JESSICA NASCIMENTO GOMES X BEATRIZ NASCIMENTO GOMES X IRANI LUIZA DO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JESSICA NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4)** - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENILDO MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001097-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001097-0)** - ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP275030 -

PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Modifico parcialmente o despacho da fl.72. À fl. 39 a parte requer o destaque da verba honorária contratual em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados; sendo o pedido deferido na sentença (fl. 40-verso), condicionado à juntada do contrato de honorários. A parte juntou à fl. 51 procuração outorgada pelo autor onde fixou-se honorários contratuais no percentual de 30% em nome da advogada Priscilla Ceola Stefano Pereira, pessoa física; assim, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 69; com destaque da verba honorária contratual em nome da advogada mencionada. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3)** - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO GASPARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001441-42.2010.403.6112** - IRIS CRISTILENE SAMPAIO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRIS CRISTILENE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001684-83.2010.403.6112** - DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001801-74.2010.403.6112** - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001833-79.2010.403.6112** - CARLOS EDUARDO BARBULHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS EDUARDO BARBULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba

honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001951-55.2010.403.6112** - EURIDICE PEREIRA SEVILHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EURIDICE PEREIRA SEVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002214-87.2010.403.6112** - RACILDA DE BRITO X JULIO CESAR DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACILDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002314-42.2010.403.6112** - CICERO GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002356-91.2010.403.6112** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o contrato juntado à fl. 38 efetivou-se em nome dos advogados e não da sociedade de advogados informada à fl. 28, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 49, em nome da advogada Priscilla Ceola Stefano Pereira. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002364-68.2010.403.6112** - SANDRA MARIA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SANDRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o contrato juntado à fl. 43 efetivou-se em nome dos advogados e não da sociedade de advogados informada à fl. 33, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 52, em nome da advogada Priscilla Ceola Stefano Pereira. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002749-16.2010.403.6112** - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003065-29.2010.403.6112** - AKIRA SAKAKIBARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AKIRA SAKAKIBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, no valor de 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003263-66.2010.403.6112** - ELENA MARQUES ROSA OCANHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARQUES ROSA OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003595-33.2010.403.6112** - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIANE LEAL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003863-87.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003908-91.2010.403.6112** - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WAGNER APARECIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003960-87.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0004081-18.2010.403.6112** - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004485-69.2010.403.6112** - JOSE LUCAS RIAN XAVIER X ALESSANDRA DE SOUZA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS RIAN XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0005318-87.2010.403.6112** - CESAR BRAZIL BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CESAR BRAZIL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005708-57.2010.403.6112** - JOSE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cancelem-se as RPVs expedidas (fls. 59/60). Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, do pedido de habilitação de sucessores. Int.

**0005807-27.2010.403.6112** - EDINALDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDINALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0005903-42.2010.403.6112** - ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006061-97.2010.403.6112** - VANIA QUERINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANIA QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006068-89.2010.403.6112** - CELSO MANOEL DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CELSO MANOEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em vista do documento da fl. 122, revogo o despacho da fl. 118. Aguarde-se o comunicado de pagamento. Int.

**0006560-81.2010.403.6112** - PAULO CESAR MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006563-36.2010.403.6112** - AMELIA CRISTINA MAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA CRISTINA MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0006949-66.2010.403.6112** - LAURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007029-30.2010.403.6112** - LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007097-77.2010.403.6112** - WILSON DE OLIVEIRA RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007242-36.2010.403.6112** - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIR CANDIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007248-43.2010.403.6112** - DOMINGOS COSTA PIRES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007347-13.2010.403.6112** - LUIZ GONZAGA SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007555-94.2010.403.6112** - REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007694-46.2010.403.6112** - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DARCI REZENDE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0008426-27.2010.403.6112** - FRANCISCO AFFONSO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO AFFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000015-58.2011.403.6112** - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000022-50.2011.403.6112** - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000119-50.2011.403.6112** - QUITERIA SILVA SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000186-15.2011.403.6112** - FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000629-63.2011.403.6112** - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000675-52.2011.403.6112** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000705-87.2011.403.6112** - HERIBALDO DE JESUS COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERIBALDO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000816-71.2011.403.6112** - LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba

honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000977-81.2011.403.6112** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0000983-88.2011.403.6112** - ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001084-28.2011.403.6112** - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001087-80.2011.403.6112** - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001121-55.2011.403.6112** - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001140-61.2011.403.6112** - ORANIDES ROSA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001408-18.2011.403.6112** - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001471-43.2011.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001881-04.2011.403.6112** - OSVALDO LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002186-85.2011.403.6112** - JOAO CESCO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002193-77.2011.403.6112** - SIDERVAL DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIDERVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002199-84.2011.403.6112** - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSEFINA MOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002211-98.2011.403.6112** - MARCOS GARCINDO MESSIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS GARCINDO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002243-06.2011.403.6112** - IZIDORO DE ASSIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002246-58.2011.403.6112** - ANDREA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002765-33.2011.403.6112** - DILMA CORREA MESQUITA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMA CORREA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002914-29.2011.403.6112** - JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002978-39.2011.403.6112** - MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIEL PEREIRA DOS

**SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 71 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003126-50.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0003246-93.2011.403.6112 - ILSO DUNDA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILSO DUNDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0003247-78.2011.403.6112 - LUCIO KARDEK CANUTO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIO KARDEK CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0003451-25.2011.403.6112 - SILVIO MENDES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004214-26.2011.403.6112 - MARIO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005133-15.2011.403.6112 - ARIIVALDO LEONCIO FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARIIVALDO LEONCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba

honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005171-27.2011.403.6112** - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005497-84.2011.403.6112** - ANDRE FELIPE DARDIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDRE FELIPE DARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0005861-56.2011.403.6112** - JORGE DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006251-26.2011.403.6112** - EMERSON ALEXANDRE GRACA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON ALEXANDRE GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006545-78.2011.403.6112** - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s).

Intimem-se.

**0006858-39.2011.403.6112** - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS acerca da revisão do benefício e cálculo de liquidação. Int.

**0007591-05.2011.403.6112** - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANAIZA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008139-30.2011.403.6112** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002251-90.2005.403.6112 (2005.61.12.002251-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207289-63.1997.403.6112 (97.1207289-4)) BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4)** - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 574. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**1202661-65.1996.403.6112 (96.1202661-0)** - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139838 - SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao pagamento dos honorários advocatícios, na conformidade comprovante de depósito judicial vinculado à este feito (folha 442).A valor depositado foi convertida em renda da União conforme comprovantes apresentados pela CEF (fls. 447/448). Intimada a se manifestar, a União/Exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento integral do débito (fls. 449 e 451).É o relatório.Decido.A concordância da exequente com os valores apresentados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**1201786-61.1997.403.6112 (97.1201786-9) - TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA**  
Fl. 626: Dê-se vista à executada pelo prazo de dez dias, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, dê-se vista à União Federal. Indefiro o pedido da fl. 619 porque o débito da executada TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA refere-se ao valor bloqueado através do sistema BACENJUD. Int.

**1206694-64.1997.403.6112 (97.1206694-0) - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA**  
Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 2.675,84 (Dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para abril de 2012, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**1207082-64.1997.403.6112 (97.1207082-4) - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
Visto em Inspeção. Promova o Executado Salioni Engenharia Industria e Comercio Ltda o pagamento da quantia de R\$ 1.778,88(hum mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) atualizada até janeiro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001035-65.2003.403.6112 (2003.61.12.001035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204227-49.1996.403.6112 (96.1204227-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 901 - CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X MOCELIN & SILVA LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MOCELIN & SILVA LTDA ME**  
Visto em Inspeção. Promova o Executado Mocelin & Silva Ltda Me o pagamento da quantia de R\$ 417,01(quatrocentos e dezessete reais e um centavo) atualizada até abril de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008993-05.2003.403.6112 (2003.61.12.008993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205571-94.1998.403.6112 (98.1205571-1)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA**  
Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, na conformidade comprovante de depósito da folha 174.A quantia depositada foi convertida em renda da União conforme comprovantes apresentados pela CEF (fls. 192/193). Intimada a se manifestar, a União/Exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento integral do débito (fls. 194 e 196).É o relatório.Decido.A concordância da exequente com os valores apresentados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se



processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 18 de abril de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003326-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003326-3)** - DONIZETE MARTINS DOS REIS X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS

Visto em Inspeção. Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4)** - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GESSI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 149: Informe a requerente a data da retirada do alvará. Cumprida essa determinação, expeça-se conforme despacho da fl. 148. Int.

**0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3)** - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA FONTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0018740-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018740-1)** - LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 87. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0003543-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003543-5)** - NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 129. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Após a comprovação do levantamento dos valores, venham os autos conclusos para processar o recurso da parte autora. Intime-se.

**0007693-95.2009.403.6112 (2009.61.12.007693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA  
Visto em Inspeção. Promova o Executado Comercial Auto Adamantina Ltda o pagamento da quantia de R\$ 54.608,92(cinquenta e quatro mil seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos) atualizada até março de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002911-11.2010.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES  
Visto em inspeção. Fls. 174/176: Manifeste-se a nunciante/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0007105-54.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARCILIO PUGA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ARCILIO PUGA  
Visto em Inspeção. Promova o Executado Arcilio Puga o pagamento da quantia de R\$ 473,75(quatrocentos e setenta e tres reais e setenta e cinco centavos) atualizada até setembro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002656-19.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO  
Visto em inspeção. Comprove a Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no prazo de dez dias, se protocolou pedido administrativo de celebração de acordo junto à Secretaria de Patrimônio da União em Brasília-DF, conforme pretensão de celebrar acordo referente ao objeto desta lide, manifestada no penúltimo parágrafo da fl. 631. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009552-78.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALENCAR SERGIO DA SILVA X SILVANA ALVES DOS SANTOS  
Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a parte autora alega que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, cujo objeto - imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - deu aos requeridos em arrendamento residencial, ajustado pelo pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, avença firmada em 02/03/2007, e com vencimentos a cada trinta dias após a assinatura do contrato. Obrigaram-se os demandados, no mesmo ensejo, ao pagamento das demais taxas acessórias, no mesmo vencimento, nos meses subsequentes. Funda-se a presente ação no descumprimento do contratado por parte dos réus, que, mesmo notificados, não teriam pago integralmente os atrasados ou efetuado a devolução do imóvel. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos (fls. 06/29). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 29 e 31). A medida antecipatória pleiteada foi deferida e os réus pessoalmente citados e intimados (fls. 32/33-vs e 37/38). Posteriormente, a CEF informou que a parte requerida efetuou o pagamento integral do débito, inclusive dos honorários advocatícios e custas. Requereu a extinção do feito e juntou documentos (fl. 39 e 40/44). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A CEF informou que os réus efetuaram o pagamento da quantia em atraso, perdendo a presente ação o seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em reposição e honorários já quitados na esfera administrativa. Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade (fl. 31). Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 18 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2695**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001419-86.2007.403.6112 (2007.61.12.001419-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MORANDI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JOSE MORANDI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X OSWALDO MORANDI

Fls. 225/227: Acolho o parecer ministerial como razão de decidir e determino o arquivamento deste feito, com a ressalva do art. 18 do CPP. Comunique-se à DPF. Ciência ao MPF. Ao SEDI para alterar a situação processual de JOSÉ MORANDI, OSWALDO MORANDI e PAULO MORANDI para AVERIGUADO, eis que não houve indiciamento formal nos presentes autos. Após, arquivem-se, com as pertinentes formalidades.

## **ACAO PENAL**

**1202467-31.1997.403.6112 (97.1202467-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 529/530, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005997-05.2001.403.6112 (2001.61.12.005997-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ FABIANO BATISTA(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Acolho o parecer ministerial da folha 409, adotando-o como razão de decidir e defiro o levantamento do depósito realizado a título de fiança (fl. 33). Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pela defesa constituída junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente, bem como juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, caso necessário. Decorrido o prazo deferido e não havendo manifestação da defesa constituída, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000227-26.2004.403.6112 (2004.61.12.000227-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO LUIZ PERNOMIAN(SP080645 - SEBASTIAO ELESMA PEREIRA)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ante o trânsito em julgado da r. decisão do e. TRF da 3ª Região das folhas 772, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fl. 914: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Fl. 913: Defiro a vista dos autos, conforme requerido, no prazo acima concedido. O prazo concedido à defesa iniciar-se-á após a devolução dos autos pelo Ministério Público Federal. Int.

**0001968-67.2005.403.6112 (2005.61.12.001968-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 541/544: Ante o trânsito em julgado do v.acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6)** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Trata-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida contra Isabel Cristina Borba, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal; Ademir Valentim e Osvaldo Lopes, ambos pela suposta prática do crime capitulado no artigo 342, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2010 (fl. 450). Os réus foram citados (fl. 498v, 499v e 504v), e apresentaram defesa escrita (fls. 509/517, 526/528 e 534). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as respostas dos réus, requerendo o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fl. 538). Apenas Isabel Cristina Borba arrolou cinco testemunhas, incluindo nelas os demais corréus. Vieram as folhas de antecedentes criminais: de Isabel Cristina Borba (fls. 500, 506, 522/523 e 541); de Ademir Valentim (fls. 501, 508, 521) e de Osvaldo Lopes (fls. 502/503, 520 e 524/525). Foi indeferida a absolvição sumária dos réus na mesma decisão que designou a realização de audiência de instrução (fl. 542). Em audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação, com desistência da oitiva de duas delas (fls. 572/573, 566 e 571). A título de prova emprestada, foi trazida ao feito, cópia da audiência realizada na ação ordinária nº 200861120019462 movida pelo INSS contra a ré Isabel Cristina Borba (fls. 575/576). Em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus Osvaldo e Isabel (fls. 581/582). Posteriormente, em outra audiência, foi interrogado o corréu Ademir (fls. 593/594). Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação dos réus (fls. 596/613). A Defesa da ré Isabel por sua vez sustentou a ausência de dolo, e que esta de fato conviveu em união estável com o falecido José Bernardino (fls. 619/623). Já a Defesa do réu Ademir sustentou que não houve divergência entre seu depoimento e a realidade fática (fls. 625/627). Por fim, a Defesa do réu Osvaldo sustentou que este se enganou em seu depoimento, agindo com culpa, entretanto, não visava beneficiar-se ou beneficiar a ré Isabel com seu depoimento (fls 633/635). É o relatório. DECIDO. DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA ISABEL CRISTINA BORBA. Segundo a denúncia, no período de março de 2004 a novembro de 2009, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Isabel

Cristina Borba, agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita, consistente em R\$ 38.125,21 (trinta e oito mil cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente a erro, mediante meio fraudulento. Apurou-se que José Bernardino de Souza residia na Rua Airton Senna, nº 573, Parque Cedral, nesta cidade de Presidente Prudente, sendo titular de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42-105.092.563/4, com data de início do benefício em 04 de fevereiro de 1997. Enquanto vivo, José Bernardino de Souza, por caridade, permitiu que Isabel Cristina Borba fixasse residência em uma edícula, independente da casa principal, situada nos fundos da residência, passando ali a morar em companhia de seus filhos. Posteriormente, em 22 de março de 2001 o benefício de aposentadoria de José Bernardino foi cessado, em razão de seu falecimento. Prontamente, Isabel Cristina Borba arquitetou um plano criminoso, visando transferir para si como pensão por morte, o benefício previdenciário de José Bernardino. Para tanto, inicialmente, ajuizou perante a 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, Ação Cautelar de Justificação, tendo por objetivo demonstrar o lapso temporal de seis anos que teria vivido em união estável com José Bernardino de Souza. Referido processo, de jurisdição voluntária e sem contraditório, acabou sendo decidido, com declaração, por sentença, de justificação dos fatos articulados, para que produzissem seus efeitos. Dando continuidade ao plano, formulou pedido administrativo de pensão por morte, se dizendo convivente de José Bernardino, o que restou indeferido, tendo em vista a ausência de comprovação quanto à união estável em relação ao segurando instituidor. Desse modo, buscou o benefício da pensão por morte em Juízo, tendo ajuizado a ação de rito ordinário nº 2002.61.12.009161-4, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde afirmou que conviveu em união estável com José Bernardino de Souza por aproximadamente seis anos, o que se deu sem interrupção até seu falecimento em 22 de março de 2001. Isabel Cristina Borba instruiu a ação com documentos e outros elementos de convicção que induziram o Juízo Federal a erro. Para comprovar suposta união estável entre ela e o falecido, visando garantir o recebimento da pensão por morte, Isabel afirmou falsamente uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, tudo para ser enquadrada como dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. A partir dessa falsa afirmação, exibiu a certidão de óbito de José Bernardino, onde consta ela própria como declarante. Tal fato se deu, não em razão de união estável, mas unicamente em razão de José Bernardino não ter parentes conhecidos que com ele tivessem contato, e em razão de Isabel morar nos fundos de sua casa, por caridade. Isabel fez juntar, ainda, documentos em que constava seu endereço como sendo o mesmo de José Bernardino, sustentando que tal se dava em razão da União Estável, o que também se comprovou nesta apuração não serem verdadeiros, já que os endereços coincidiam unicamente em razão de Isabel residir graciosamente nos fundos da casa, sem que houvesse qualquer relação de convivência como se marido e mulher fossem. Do mesmo modo, Isabel Cristina produziu prova oral, indicando a existência de união estável entre ela e José Bernardino, o que se comprovou falsa conforme será descrito mais adiante. Contudo, quando ainda não era conhecida a fraude, tais documentos foram suficientes para embair o juízo, que com base nelas deferiu a antecipação da tutela, confirmando-a por sentença de mérito, que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 12/13, 49/53 e 15/19). A verdade veio a tona porque nunca existiu união estável de fato entre Isabel e José Bernardino. O que houve na verdade foi uma relação de troca, uma vez que o falecido cedia seu imóvel para a moradia de Isabel, que por sua vez lhe prestava serviços domésticos, o que restou confirmado pela denúncia apresentada ao INSS por Jorge Vieira Junior, ex-companheiro de Isabel (fl. 28) pelas certidões de nascimento dos filhos de Isabel (fls. 32/36, 112/116 e 235/239), relatório de missão policial (fls. 119), além de depoimentos prestados por vizinhos de Isabel em sede policial (fls. 157/158, 159/160, 162/163 e 164/165). A união estável foi pela ré simulada, com o objetivo de comprovar dependência financeira em relação ao falecido, que no caso é presumida pela lei. A fraude então se deu pela indução a erro do juiz da causa, mediante depoimentos inidôneos e juntada de documentos, para evidenciar suposta união de fato existente entre a ré Isabel e o de cujus, objetivando benefício previdenciário indevido, em prejuízo da Autarquia Previdenciária. Em diligências, agentes policiais apuraram que na época em que Isabel alega ter sido companheira de José Bernardino, conviveu maritalmente com Jorge Armando Vieira Junior, com quem teve um filho chamado Yuri, nascido em 11 de março de 2001. A Acusação pondera ser inacreditável que a ré mantivesse união estável com o falecido, porque o fato de Yuri, filho dela com Jorge, ter nascido dias antes do falecimento de Bernardino, afasta qualquer possibilidade de convivência conjugal dela com o último. A materialidade restou positivada pelos documentos existentes no inquérito policial, comprovando que desde 01/04/2004 a ré vem recebendo indevidamente o benefício de pensão por morte (fl. 91). Quanto à autoria, vamos às testemunhas de acusação. Ao depor em sede policial, Hermes Adami declarou que ... Izabel residia em uma casa nos fundos da residência de Jose Bernardino e que ela não teria qualquer vinculo afetivo com tal pessoa; (...) na época em que José Bernardino faleceu, Izabel Cristina morava nos fundos da residência de Bernardino, com uma pessoa conhecida como Gordo, de nome Jorge; que jogou bola em diversas ocasiões com Jorge, sabendo por intermédio dele que conviveria com Izabel maritalmente nos fundos da residência de Bernardino; (...) que Izabel teria residido de favor nos fundos da casa de Bernardino e que ela nunca tivera qualquer convivência marital com tal pessoa (fls. 157/158). Em juízo, sob o crivo do contraditório, Hermes Adami, evitando se comprometer, não reproduziu seu depoimento na Delegacia de Polícia, deixando de confirmar a mesma versão que dera à Autoridade Policial. Sem confirmar o conhecimento sobre a relação de união estável da ré com

Bernardino, assim como também dela com Jorge, afirmou ter tomado conhecimento sobre os fatos através de meros comentários ou boatos: Conhece todos os acusados, pois residem no bairro onde mora há uns 12 anos, mais ou menos. Conhecia o Passarinho (José Bernardino) ali do bairro também. Não tem certeza da relação dele com a ré Isabel, pois quando mudou para o bairro ele já morava lá, e ouvia boatos sobre eles. Uns diziam que ela vivia nos fundos da casa dele, e outros diziam que tinham um caso, mas não sabe dizer qual o tipo de relacionamento que tinham. Também ouviu comentários de que a ré teve um filho com o réu Ademir, mas não sabe se é verdade. Também conheceu Gordo (Jorge) e pelo que soube, este era amásio da ré Isabel. Jogaram futebol juntos algumas vezes. As pessoas da vila comentaram que eles tiveram um caso. Acha que eles moraram juntos um tempo. O via constantemente lá no bairro, pois moram próximos um do outro. Não se lembra se o José estava vivo na época em que a Isabel teve um caso com o Gordo. Ao ter contato com o depoimento prestado por ele na Polícia Federal, a testemunha ratificou o que foi dito em tal depoimento. Não pode confirmar que Isabel e o falecido tinham um caso, pois o que sabia eram boatos que corriam no bairro, uns dizendo que ela apenas morava nos fundos da casa dele, e outros dizendo que ela era amante dele. Mudou para o bairro há 12 anos, mais ou menos, e viu o falecido lá por uns 2 ou 3 anos. Não lembra de ter visto o falecido e a ré Isabel andando juntos como casal na rua, ou em qualquer lugar. Quanto ao Gordo, apenas ouvia falar que eles tiveram um caso. Os jogadores comentavam nos jogos de futebol que eles tinham um caso. Sabe que o Gordo morou um tempo na casa dela, no terreno do Passarinho, mas não sabe se foi na época em que ele já havia falecido ou não. Pelo que comentavam, ela morava em uma casa e o falecido em outra (fl. 573). Vejamos o que disse Maria de Jesus Lima em sede policial: ...reside no bairro Jequitibás há cerca de 25 anos; que na época já residia no referido bairro o senhor José Bernardino de Souza; (...) que o senhor José Bernardino morou sozinho durante muitos anos, sendo certo que há 11 anos atrás começou a residir no mesmo endereço que José Bernardino, a senhora Izabel Cristina Borba; que conversava constantemente com José Bernardino e ele sempre falava que deixava Izabel Cristina morar na residência existente nos fundos da casa dele por pena, haja vista que ela tinha um filho e ele tinha pena da referida criança; (...) que Izabel conviveu maritalmente com Jorge, conhecido como Gordo; que Izabel teve um filho com Gordo; que gordo morou na mesma casa que Izabel, nos fundos da casa de José Bernardino por cerca de 1 ano, de lá saindo poucos dias antes do falecimento do senhor Bernardino (fl. 159). Em Juízo ela disse o seguinte: Conhece os acusados do bairro onde reside. Vive lá há 28 anos. Conheceu o José Bernardino. Antes de falecer, ele comentou com a testemunha que deu a casa para a Isabel por causa do Vítor, filho que Isabel já tinha antes de ir morar com o falecido. A ré ficou cuidando do filho e foi morar com o José. Lavava roupa para ele algumas vezes. Ela não tinha um caso com o Seu José. Ela vivia nos fundos da casa dele. Ele deixou a Isabel morar lá por causa do Vítor, e não porque tinham qualquer tipo de relacionamento entre eles. A ré teve um filho com o Gordo. Ela chegou a morar com esse Gordo na casa dos fundos do José Bernardino. Isso foi antes do José Bernardino falecer. Ela só morava no fundo, nunca morou com ele na frente. Sabe disso porque o falecido comentava com a testemunha (fl. 573). No depoimento que prestou na Polícia, a testemunha Gevenir de Góes Gregório deixou bem claro que Isabel nunca viveu maritalmente com José Bernardino. Na época em que ela morava nos fundos da casa do falecido ela chegou a conviver com Jorge, vulgo Gordo, por algum tempo. Izabel e Gordo brigavam constantemente, mas sempre retornavam o relacionamento. Depois que Bernardino morreu, Gordo e Izabel ainda continuaram juntos por algum tempo, tendo sido o relacionamento rompido por volta de 2004. Foi categórica ao falar do relacionamento de Isabel com Jorge (Gordo), dando inclusive detalhes alusivos à intimidade do casal (Izabel e Gordo), das quais tomou conhecimento através de seu esposo, a quem Gordo fez confidências (fl. 162). Ao ser ouvida em Juízo Confirmou integralmente o que dissera na fase investigatória: Conhece os três acusados de vista do bairro onde reside, Jardim Jequitibás. Reside nesse bairro há quase 30 anos. Conheceu o José Bernardino de lá. Quando se conheceram, ele morava sozinho na casa. Depois de um tempo, a ré apareceu lá morando com ele. Com ela, a testemunha nunca teve muita amizade, mas com o Seu Zé sim. Ele sempre estava no portão dela conversando, e o filho da testemunha sempre o acompanhava para pagar contas, pois já era um homem idoso. Sabe que ela morava nos fundos da casa do Seu José com Gordo (Jorge). Acha que eles tiveram um filho juntos, cujo nome é Yuri. Não sabe de qualquer relacionamento entre a ré e o falecido. O falecido às vezes comprava coisas da mãe da testemunha, e ele comentou que tinha dó da ré, e por isso a deixava morando lá. Ela vive na casa até hoje. Nunca soube de comentários no bairro sobre algum relacionamento entre o falecido e a ré. Na época em que ela vivia com o Gordo, o Seu Zé ainda era vivo (fl. 573). A testemunha de defesa José Helio Mariano em nada contribuiu para a Defesa, uma vez que embora tenha declarado que Isabel morava na casa de Bernardino, não soube dizer se ambos conviviam em união estável como marido e mulher. A testemunha esclarece que se esqueceu de comparecer à audiência anterior. Em seguida afirmou que: Conheceu a ré quando ela morava com o Seu Zé na casa em que mora hoje. Mora lá desde que o bairro surgiu ali. Conhecia mais o Seu Zé pois ele trabalhava no CEASA e tinha o apelido de Periquito. Sabe que eles moravam juntos, mas não sabe dizer se eles eram companheiros. Sabia que eles viviam ali na mesma casa, mas não sabe se lá dentro havia alguma repartição. Via ele andando com ela, mas não sabe dizer se era ele quem pagava a conta de luz, água etc. Não conheceu o Jorge Armando Vieira, o Gordo. Apenas o Periquito, ou Seu Zé. Não lembra se ela tinha algum filho na época em que morava com o falecido. Sabe que havia uma casa no bairro, mas não sabe dizer se havia uma edícula ou algo assim, pois nunca entrou no quintal. Mora no mesmo bairro que o falecido morava, mas em uma rua diferente. Hoje trabalha no comércio, mas

já trabalhou como servente de pedreiro. Também trabalhava no CEASA. Conhecia o Seu Zé do bairro e do CEASA. Nunca entrou na casa dele. Sempre cumprimentava o Seu Zé quando passava em frente à casa dele. Nunca conversaram sobre o motivo pelo qual o Seu Zé deixou a ré morar na casa dele (fl. 582). O mesmo se pode dizer em relação à outra testemunha de defesa, Eduardo Pessoa Melo, o qual esclareceu que não compareceu à audiência anterior, pois havia iniciado há pouco tempo no novo trabalho e não pode sair. Conhece a ré Isabel de vista. Não conheceu o falecido José Bernardino. Não sabe dizer qual o vínculo que a ré Isabel tinha com o José Bernardino. Não sabe se a ré viveu com um homem de apelido Gordo (fl. 582). Interrogada em juízo, Isabel Cristina Borba confirmou a união estável com José Bernardino, negando a autoria do crime de estelionato contra o INSS: Está com 41 anos de idade. Seu filho mais novo, Yuri, está com 10 anos, e seu outro filho, Vítor, com 17. Vai fazer 11 anos que José Bernardino faleceu. A ré viveu 7 anos com ele. Conheceu o falecido, pois o irmão da ré morava perto da casa dele. Foram conversando e se conhecendo com o tempo. Na época ela tinha 23 a 24 anos e seu filho Vítor tinha 9 meses. As únicas informações que tem sobre o pai do menino é que seu primeiro nome é Roberto e ele mora em São Paulo. O falecido dizia para a ré que precisava de alguém para cuidar dele e fazer os serviços da casa. Ela se dispôs a ajudar e passou a morar com ele na casa da frente. Devido às críticas da vizinhança, José Bernardino construiu dois cômodos nos fundos da casa. Eles ocupavam os dois imóveis, ficando tanto na casa da frente como na dos fundos. Com o tempo foi cuidando dele e tentando afastá-lo da bebida. Por ele não abandonar a bebida se desentenderam e a ré ameaçou se afastar dele. Ficaram 3 meses afastados, mas o falecido pediu que ela retornasse para cuidar dele. Não sabe quão mais velho o falecido era em relação à ela. Os dois viviam como marido e mulher, de modo que sua relação não se limitava a cuidados e serviços domésticos. Nunca recebeu dinheiro pelas coisas que fazia. O falecido levava o Vítor para o centro da cidade para comprar coisas e dizia que o menino era filho dele. Comprava coisas para ela e para o filho. Tinham demonstrações de carinho entre eles, mas apenas dentro de casa. O falecido evitava demonstrar a relação que tinha fora de casa por conta dos comentários da vizinhança. Não frequentavam igrejas ou outros lugares juntos, apenas saíam a noite para passear, mas por pouco tempo. Quanto ao relacionamento com o Gordo, a ré contou que: Cansada de tentar tirar o falecido da bebida, ela e o filho foram para São Paulo, onde ficaram 4 meses. Lá ela conheceu o pai de seu filho Yuri, o Gordo (Jorge). Entrou em contato com o Seu José e pediu para voltar para casa, pois estava arrependida. Ele mandou a passagem e prometeu registrar o filho que ela esperava como dele. Entretanto, no dia seguinte ao nascimento de Yuri, José Bernardino foi internado. Onze dias depois ele faleceu. Algumas horas depois, a ré saiu do hospital, onde estava internada por conta da cesariana, de modo que estava apenas com os filhos Vítor e o recém nascido Yuri. Dois meses depois do falecimento de José, o Gordo apareceu para conhecer o filho. A ré estava com dificuldades de se manter e o Gordo ficou com ela durante 5 meses a ajudando. Depois foi embora. Não morou com o Gordo antes da morte do Seu Zé. Hoje vive com a pensão que recebe, no valor de 800 e poucos reais. No período que viveu com o Gordo tinham um relacionamento marital, porém, não deu certo, e ele voltou para São Paulo. Quatro anos depois da morte do Seu Zé, a ré teve um relacionamento amoroso com o coréu Ademir, com quem teve um filho, Igor, nascido em 2005. Além desses três filhos, a ré tem mais uma filha com outra pessoa. Na época em que o Seu Zé vivia com ela, os vizinhos acreditavam que ela era apenas uma ajudante, mas na verdade eram como marido e mulher. Os vizinhos cuidavam muito da vida dos outros, motivo pelo qual o casal preferiu manter o relacionamento em segredo. No tempo em que viviam juntos ela sempre dependeu dele economicamente. A ré disse que quando voltou de São Paulo, estava grávida de 5 meses de seu filho Yuri (fl. 582). O cotejo dos depoimentos testemunhais com o interrogatório da acusada leva à demonstração da prova da autoria delitiva. De início, já se observa flagrante contradição entre o que disse a ré e as testemunhas de acusação em relação ao tempo em que ela conviveu com Gordo na casa de Bernardino. Segundo a acusada, morou com Gordo na casa do falecido somente depois da morte deste. Porém, as três testemunhas de acusação afirmaram sem titubear que essa convivência se deu quando Bernardino ainda era vivo. Com efeito, analisando ambos os depoimentos da testemunha de acusação Hermes Adami (na Delegacia e em Juízo), se observa que em sede policial sua declaração foi no sentido de que Isabel Cristina nunca conviveu maritalmente com José Bernardino. O que houve, quando muito, foi uma relação de colaboração mútua, onde em troca da moradia que lhe era fornecida por ele, ela lhe prestava serviços de natureza doméstica. Disse, ainda, que a ré morou com Gordo na casa do falecido quando este ainda era vivo. Em Juízo preferiu não se comprometer. Procurando não prejudicar a acusada, deixou nas entrelinhas a possibilidade de uma união estável entre ambos, porém, fez questão de esclarecer que não dispunha de elementos para assegurar a existência de tal relacionamento. Se não confirmou a união estável, por um lado, também não chegou a negá-la, por outro. Preferiu atribuir a boatos ou comentários as afirmações de que talvez pudesse, talvez não, haver uma sociedade conjugal de fato entre a ré e o de cujus. De qualquer modo, quando depôs em Juízo, ao tomar ciência do teor de suas declarações na Delegacia, as ratificou de pronto. Já as outras duas testemunhas de acusação, Maria de Jesus Lima e Genevir de Góes Gregório, não deixaram qualquer dúvida quanto a inexistência de união estável entre Isabel e José Bernardino. A mesma versão fornecida por ambas nesse sentido em sede investigatória foi ratificada em Juízo. Ambas afirmaram, baseadas em conversa que travaram com o próprio falecido que este jamais houvera mantido com Isabel relação de união estável. Diante disso fica difícil acreditar na explicação da ré, de que convivía maritalmente com José Bernardino e que essa relação não era de conhecimento público porque o falecido a ocultava, para evitar comentários

decorrentes de juízos negativos por parte da vizinhança. Principalmente diante de um relacionamento paralelo que teve com Gordo, pai de seu filho nascido dias depois do falecimento de Bernardino. E nem se pode duvidar de que o falecido conhecia a relação dela com Gordo, que de clandestina nada tinha, uma vez que Isabel e Gordo conviveram por algum tempo sob o mesmo teto, na edícula que o falecido lhe cedera para moradia. E isso quando Bernardino ainda era vivo. Embora a acusada tenha afirmado que morou com Gordo na casa de Bernardino somente depois que ele morreu, as três testemunhas de acusação disseram o contrário, ou seja, coabitaram na casa dele quando ele ainda era vivo. O conceito de união estável, retratado no art. 1.723 do novo Código Civil, corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento. Hoje, é reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com intuito de constituição de família. Na verdade, ela nasce do afeto entre os companheiros, sem prazo certo para existir ou terminar. Porém, a convivência pública não explicita a união familiar, mas somente leva ao conhecimento de todos, já que o casal vive com relacionamento social, apresentando-se como marido e mulher. De acordo com o art. 1.724 do novo Código, lealdade, respeito e assistência, bem como, quanto aos filhos, sua guarda, sustento e educação, são deveres e direitos que devem existir nessas relações pessoais. Tanto o dever de lealdade quanto o de respeito mútuo, provocam injúrias graves, quando descumpridos. Paralelamente à deslealdade está o adultério, quebrando o direito-dever de fidelidade. É certo que não existe adultério entre companheiros, porém, ambos devem ser leais. O direito-dever de respeito mútuo é descumprido quando um dos companheiros atinge a honra ou a imagem do outro com palavras ofensivas ou gestos indecorosos. O fato de a acusada ter tido companheiro ao mesmo tempo em que alega união estável com o de cujus, afasta o vínculo conjugal de fato capaz de gerar direito a benefício previdenciário de pensão por morte. Não resta dúvida, portanto, quanto ao uso de meio fraudulento para obter vantagem patrimonial indevida em desfavor do INSS. A ré simulou união estável inexistente, fazendo crer através de documentos e testemunhas inidôneos que era titular de pensão por morte decorrente do óbito de José Bernardino, segurado da Previdência Social com quem na verdade jamais conviveu no estado de casada. Não é possível a aplicação do 1º do artigo 171 do Código Penal porque não se trata de prejuízo de pequeno valor. A autora vem recebendo o benefício desde 01/04/2004 (fl. 91).

**DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO CONTRA ADEMIR VALENTIM E OSVALDO LOPES.** Consta, ainda, da peça acusatória, que no dia 2 de outubro de 2003, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, os imputados Ademir Valentim e Osvaldo Lopes, agindo com consciência e vontade, fizeram afirmação falsa em detrimento da administração da justiça, ao serem inquiridos como testemunhas na ação ordinária nº 2002.61.12.009161-4, movida pela aqui ré Isabel Cristina Borba em face do INSS. A ré Isabel Cristina ajuizou ação em face do INSS, com o intuito de obter o benefício de pensão por morte do segurado José Bernardino de Souza, alegando ter com este mantido união estável que justificasse a implantação do referido benefício (fls. 04/11). Inquirido como testemunha e compromissado na forma da Lei, Ademir Valentim assim declarou: Que conheceu a autora há dez anos através de José Bernardino de Souza, já falecido. Sempre que o mesmo sofria desmaios, o depoente ajudava a levá-lo para casa, ocasiões em que era recebido pela própria autora. A autora convivia com o falecido como se fossem marido e mulher. O casal não tinha filhos mas a autora tinha um menino. (...) A autora conviveu com o falecido durante sete anos (fls. 41 e 210). Foi também nesse mesmo sentido o depoimento do corréu Osvaldo Lopes: Que conhece a autora há dez anos mais ou menos. Conheceu o falecido José Bernardino de Souza o qual convivia maritalmente com a autora. (...) O falecido conviveu com a autora durante sete anos mais ou menos. Sempre que levava o falecido para sua residência, quando o mesmo sofria crises de acesso, quando se encontrava na casa era a própria autora. Não sabe se tinha mais alguém residindo com o casal. A autora tinha um menino, cujo nome desconhece (fls. 39 e 209). Ao prestar depoimento na ação de justificação que tramitou na 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, Osvaldo Lopes disse que desconhecia a convivência no estado de casados entre Isabel e José Bernardino: Passarinho (José Belarmino) sofria ataques herpéticos e sempre que ele sofria esses ataques eu o socorria, levando-o até sua casa, onde eu o entregava para a autora, uma vez que ela era a única pessoa que, além de José Belarmino morava naquela casa. Sei que ambos (sic) moravam sob o mesmo teto, porém, não posso afirmar se eles viviam como se fossem marido e mulher. (fl. 351). Ocorre que houve denúncia anônima à Polícia Federal, dando conta de que a aludida união estável entre Isabel e José Bernardino não passara de uma farsa arquitetada pela primeira para obter a pensão pela morte do segundo. Na verdade havia isto sim uma relação de troca entre eles. José cedeu a casa para que ela morasse e em pagamento ela lhe prestava serviços domésticos. Tanto é verdade que na época Isabel conviveu em união estável com Jorge, vulgo Gordo, com o qual teve um filho. Em diligência no local, policiais acabaram apurando através dos vizinhos que jamais existira sociedade conjugal de fato entre Isabel e José Bernardino. Na verdade o falecido deixou que ela morasse no imóvel dos fundos, inclusive com seu companheiro Gordo, porque tinha pena dos filhos dela. Em troca ela prestava a ele serviços de natureza doméstica (fl. 119). Para evitar repetição desnecessária reporto-me aos depoimentos das três testemunhas de acusação citados acima, prestados tanto perante a Autoridade Policial, quanto em Juízo: Hermes Adami (fls. 157/158 e 573); Maria de Jesus Lima (fls. 159/160 e 573) e Genevir de Góes Gregório (fls. 162/163 e 573), assim como também, ao próprio interrogatório de Isabel Cristina Borba (fl. 582). Pela análise dos depoimentos testemunhais se deduz claramente que Isabel residiu nos fundos da casa de José Bernardino por liberalidade dele. Em troca da moradia ela prestava serviços domésticos ao falecido. Inclusive, em parte do

período em que lá morou, Isabel conviveu maritalmente com Jorge, vulgo Gordo, com o qual teve um filho, nascido dias antes do falecimento de José Bernardino. A união estável de Isabel com o falecido foi parte de um plano de Isabel para receber a pensão por morte. Com a certidão de óbito onde ela figura como declarante, instruiu a petição inicial da ação de pensão por morte. Com a ajuda de Ademir Valentim e Osvaldo Lopes, que prestaram testemunhos falsos, ela logrou demonstrar uma falsa sociedade conjugal de fato com Bernardino, levando a erro o Juízo que deferiu a antecipação da tutela, posteriormente confirmada por sentença de mérito, ratificada em segunda instância por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se que ao ser inquirido na fase de inquérito policial, Ademir confirmou sua versão (fl. 284), enquanto Osvaldo assegurou que com certeza o senhor José Bernardino não vivia como se casado fosse com a srta. Izabel Cristina Borba, sem, contudo se retratar (fls. 290/291). Em Juízo, Osvaldo assim se manifestou: Trabalha como mestre de obras. Não reside mais no bairro Jequitibás. Viveu lá durante 20 e poucos anos, saindo de lá no final de 2008. Não sabe o ano em que o José Bernardino faleceu. Declarou que, quando veio prestar depoimento na Justiça Federal, se confundiu com a palavra maritalmente, pois não sabia o que significava. Conheceu o falecido primeiramente do CEASA, onde trabalhavam. Depois ele contratou os serviços da testemunha. Na época, quando o falecido tinha ataques epiléticos ele chamava uma viatura e o acompanhava até em casa. Lá, eram recebidos pela ré Isabel. O falecido não tinha família, apenas a Isabel. O falecido contratou os serviços da testemunha para construir uma edícula nos fundos da residência. Quando essa edícula foi levantada, era objetivo dele que a ré morasse lá. Ela vivia com os filhos. O falecido nunca assumiu qualquer tipo de relacionamento com a ré. A testemunha acredita que fosse por medo dos comentários da vizinhança. Não pode dizer com certeza de que ela vivia como esposa do falecido, tendo se confundido no depoimento que prestou na Justiça Federal. Acredita que a vizinhança tinha inveja da ré porque esta morava lá. Acreditavam que ela se aproveitava do falecido. Diziam que era um absurdo uma pessoa deixar de trabalhar para ficar se aproveitando de um homem de idade. A diferença de idade dos dois era muito grande. Durante um tempo viu o Gordo nessa casa. Jogou bola com ele algumas vezes no campo do bairro. Acredita que ele ficou uns 2 anos na casa com ela. Quando a testemunha foi contratada para levantar a edícula nos fundos da casa, a ré Isabel já morava lá com o falecido. No início ela vivia com ele na frente, mas ele negava para a vizinhança, dizendo que ela vivia com os parentes dela. Pelo que sabe, o Gordo apareceu na casa bem depois, quando o falecido já estava adoentado. Não sabe dizer quanto tempo ela morou com o falecido, mas sabe que foram muitos anos. Não sabe dizer se a ré teve um filho com o Gordo. Sabe que ele morou lá, e que ela ficou um tempo grávida. Mas não sabe dizer se é do Gordo. Não sabe dizer se o Gordo vivia com ela na época em que o filho dela nasceu. Não conhece o filho dela chamado Yuri. Quando a testemunha levantou a edícula nos fundos da casa, a ré ainda não morava com o Gordo. Não lembra do Gordo lá enquanto o José Bernardino estava vivo (fl. 582). Portanto, comprovada está a autoria do crime de falso testemunho em relação a Osvaldo Lopes. Não é crível que testemunhou sobre a união estável entre Isabel e Bernardino porque desconhecia o termo maritalmente. Como bem observou o Ministério Público Federal, Osvaldo sabia o tempo todo de que tipo de relação o magistrado estava falando, afinal, fora ele intimado para depor numa ação de pensão por morte. Assim, de forma consciente, alterou a verdade dos fatos para favorecer Isabel Cristina Borba, ao ser ouvido como testemunha nos autos de ação previdenciária de rito ordinário pela qual ela buscou obter pensão por morte pelo falecimento de José Bernardino. Quanto a Ademir Valentim, em juízo manteve a versão dada na ação previdenciária de pensão por morte, querendo fazer crer que acredita que a união estável entre Isabel e José Bernardino realmente existiu: Estudou até a 7ª série. É viúvo. Não vive com nenhuma mulher atualmente. Tem três filhos maiores de idade. Dois são casados e um é solteiro. Tem renda mensal de R\$ 1.200,00. Conheceu José Bernardino. Declarou que sempre que levava o falecido para casa, era atendido pela ré Isabel, então para ele, era como se fossem marido e mulher. Ela sempre atendia na casa da frente. Não sabe dizer quanto tempo ela morou com ele. Só sabe que quando ele levava o falecido lá, era ela que os atendia. O falecido nunca comentou que convivia maritalmente com a ré, pois não tinham tanta amizade. Apenas se conheciam das redondezas, e quando o falecido sofria de uns desmaios, o réu e os outros o levavam para casa, onde eram atendidos pela ré Isabel. O falecido trabalhava no CEASA e o réu na Prefeitura Municipal. No terreno havia duas casas: uma na frente e uma edícula nos fundos. A ré os atendia na casa da frente. Via os dois andando juntos na rua frequentemente. Via o falecido trazendo mercadorias do CEASA pra casa. O falecido gostava de beber cerveja no bar, e de vez em quando sofria uns acessos e era levado pra casa. Nunca viu os dois andando de mãos dadas na rua, nem abraçados. Ela tinha um filho, que na época era pequeno. Não sabe quem era o pai dele. Para ele, o falecido e a ré eram como marido e mulher, pois toda vez que o falecido sofria ataques e era levado para casa, a ré quem os atendia. Depois, virava as costas e ia embora, mas não se preocupava se eles eram ou não marido e mulher. Apenas deixava o falecido lá e depois ia embora. Não sabe se a ré Isabel teve algum relacionamento amoroso na época em que morou na casa do Sr. José Bernardino. Não sabe se ela teve um filho antes de ele falecer. Não ia à casa da ré e do falecido com frequência, pois ia apenas nas ocasiões em que ele tinha os acessos, o que ocorria esporadicamente. A presunção que fazia de que eram marido e mulher vinha apenas das poucas vezes que levava o Seu José na casa dele e era atendido pela ré Isabel. Na tentativa de se livrar da imputação de falso testemunho, Ademir sustentou em Juízo, no presente processo crime que acredita que realmente houve união estável entre Isabel e José Bernardino. Perante a Autoridade Policial chegou a afirmar que nunca viu Isabel com outro homem; que não conhece Jorge (Gordo);



não se recordava da gravidez de Isabel próxima à data de falecimento do senhor José Bernardino, recordando-se de tê-la visto grávida tempo depois do falecimento dele...(fl.257). Sua versão, entretanto, é pouco convincente. De se notar que Ademir Valentim (ora réu), assim como Hermes Adami, Maria de Jesus Lima, Gevenir de Góes Gregório, (estes testemunhas de acusação), além de Osvaldo Lopes (este corréu) foram velhos conhecidos do falecido, porque seus vizinhos por muitos anos. Em razão da relação de vizinhança que mantiveram por alguns anos, puderam relatar fatos relacionados com Isabel e Bernardino. Todos disseram ter conhecido Jorge (Gordo), com quem Isabel manteve relacionamento amoroso, do qual resultou um filho, tendo todos eles confirmado que Gordo chegou a conviver com Isabel nos fundos da casa de José Bernardino quando este ainda era vivo. Por outro lado, todos foram unânimes em afirmar que certamente não houve entre Isabel e o falecido sociedade conjugal de fato. Ninguém se deixou enganar, acreditando que fossem conviventes como marido e mulher. Estranhamente, o único que teve dúvida quanto à natureza dessa relação foi Ademir Valentim, a ponto de negar ter conhecido Gordo e dizer em sede policial que não se lembrava de ter visto Isabel grávida, antes do falecimento de Bernardino, embora na casa deste se fazia presente com frequência, pois levava o falecido para casa sempre que ele sofria ataques de epilepsia. Ademais, Ademir afirma categoricamente, no inquérito policial que não pode afirmar com certeza absoluta se eram ou não companheiros, mas que pela sua visão da coisa entende que eram.... Ora, se assim houvesse se expressado quando foi ouvido como testemunha na ação de pensão por morte, não estaria agora respondendo pelo crime de falso testemunho. Dessa forma a ação penal é procedente. Isabel Cristina Borba deve responder pelo crime de estelionato contra a Previdência Social, por ter simulado união estável com José Bernardino de Souza, falecido, e obtido em juízo sentença favorável em ação de pensão por morte, mediante utilização de prova testemunhal falsa. O benefício está sendo por ela recebido desde 2004. Quanto a Ademir Valentim e Osvaldo Lopes, também merecem a reprimenda prevista para o crime de falso testemunho. Com o fim de favorecer Isabel Cristina Borba na demanda acima referida, alteraram a verdade dos fatos, atestando em juízo a união estável dela com José Bernardino, que na realidade nunca existiu. Seus depoimentos mendazes produziram efeitos jurídicos relevantes, na medida em que com base nele o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente julgou procedente a ação, concedendo a Isabel Cristina Borba a pensão por morte, benefício ao qual na verdade ela não fazia jus. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar ISABEL CRISTINA BORBA pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal e ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES, pela prática da infração penal prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena: ISABEL CRISTINA BORBA Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pela acusada deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. A ré é tecnicamente primária e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social da condenada, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, aumento a pena-base em 1/3, passando a 1 ano e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, tendo em vista a situação econômica da sentenciada. Condeno, ainda, a ré no pagamento de 10 dias multa, calculado o valor do dia multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. ADEMIR VALENTIM As circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal são as mesmas mencionadas em relação à corré Isabel Cristina Borba. Diante disso, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Presente a causa de aumento de pena prevista no 1º, do artigo 342, aumento a pena-base em 1/6, passando a 1 ano e 2 meses de reclusão, a qual torno definitiva, sem outras causas de aumento ou diminuição ou circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade. Condeno, ainda, o réu no pagamento de 10 dias multa, calculado o valor do dia multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. OSVALDO LOPES As circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal são as mesmas mencionadas em relação à corré Isabel Cristina Borba. Diante disso, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Presente a causa de aumento de pena prevista no 1º, do artigo 342, aumento a pena-base em 1/6, passando a 1 ano e 2 meses de reclusão, a qual torno definitiva, sem outras causas de aumento ou diminuição ou circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade. Condeno, ainda, o réu no pagamento de 10 dias multa, calculado o valor do dia multa com base em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade. Todavia, observo que entre a data do fato e o recebimento da denúncia já se passaram mais de 4 anos, de sorte que, caso não haja recurso da Acusação, ocorrerá a prescrição retroativa. Sendo assim, após o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos para análise da prescrição da pretensão punitiva. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz

**0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5)** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Fl. 301: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Vicente/SP) para o dia 18/07/2012, às 15:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 297). Int.

**0001351-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001351-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Visto em inspeção. Trata-se de ação penal na qual se para apuração da pela prática, em tese, do crime ambiental descrito nos artigo 48 c.c. art. 15, II, alínea I, da Lei nº 9.605/98. Narra a peça acusatória que o indiciado impede e dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de preservação permanente do Rio Paraná, considerado interestadual, mantendo no local um imóvel sem denominação, no bairro do Porto, que considera rural, cuja área protegida se encontra dentro de uma faixa de 100 metros contados a partir do nível da água do reservatório da UHE Sérgio Motta. Todavia, os imóveis construídos às margens do referido reservatório, nos limites territoriais do município de Paulicéia se encontram em área de natureza urbana, conforme já reconheci ao julgar inúmeras ações civis públicas em tramitação por esta 2ª Vara Federal. Fi-lo amparado nos seguintes fundamentos:(...)Da Área de Preservação Permanente. Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001). Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. E a alínea b, de referido art. 2º, estabelece expressamente que são consideradas como de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. É o caso dos autos, portanto, pois se trata de reservatório artificial de usina hidroelétrica. Mas, ao contrário do que ocorre no art 1º, o mencionado art. 2º do Código Florestal não estabelece qual a distância deve ser considerada como área de preservação permanente nos reservatórios artificiais, ficando a cargo de resolução do Conama fixar estas distâncias. Por sua vez, o art. 4º, 6º, do Código Florestal, informa que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujo parâmetro e regime de uso serão definidos por resolução do Conama. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Resta claro, portanto, que quem define o que é área urbana é a própria Lei Municipal e não a Lei Ambiental e, portanto, muito menos simples resolução do Conama. Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área. Ademais, os artigos 1 e 2 da Lei n. 4.771/65, com alterações da Medida Provisória n. 2.166-67/01, considera como área de preservação permanente aquela, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, bem como as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. A área de preservação permanente ao redor das lagoas deve ser aferida desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal com largura mínima de 30 metros, se situada em área urbana, ou 100 metros, se em área rural, exceto quanto aos corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal é 50 metros. Art. 3, II, da Resolução n. 004/85 do CONAMA. Os critérios para definição de área urbana para fins ambientais somente foram instituídos pela Resolução n. 302/02 do CONAMA. Antes, inexistia norma específica a esse respeito. É possível aplicação analógica do Estatuto da Terra, no qual é considerado como rural o imóvel que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (art. 4, I). Não sendo a área onde realizada a construção destinada precipuamente à exploração de atividades rurais (de extração agrícola, pecuária ou agro-industrial), ela deve ser considerada urbana. Os critérios previstos no art. 2, V, da Resolução n. 302/02 do CONAMA não podem ser aplicados retroativamente. Concluída a obra e constatado que o meio ambiente não será recuperado por sua demolição, o que somente agravaria os problemas sociais da região, é de se mantê-la íntegra. As sanções infligidas devem ser proporcionais à infração e adequadas à recuperação do meio ambiente e ao incremento da educação ambiental. É a interpretação social do conceito de meio ambiente e aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Paulicéia-SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada

como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia é relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. De fato, referida Resolução nº 302/2002, em seu art. 3º, estabelece que Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Referida resolução, contudo, exige que a área urbana consolidada deve, além de ser definida legalmente como tal pelo poder público e ter densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km, tenha pelo menos quatro dos seguintes equipamentos de infra estrutura urbana: 1) malha viária com canalização de águas fluviais; 2) rede de abastecimento de água; 3) rede de esgoto; 4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5) recolhimento de resíduos sólidos urbanos e 6) tratamento dos resíduos sólidos urbanos. Ocorre que, como já mencionado acima, quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, não havendo a menor justificativa para que resolução do Conama se sobreponha a Lei Municipal e ao que diz o próprio Código Florestal. Aliás, é o próprio Código Florestal que assim determina, pois o Parágrafo Único, do art. 2º, estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo, sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Pois bem. Feitas estas ponderações, passo à análise da prova dos autos, em relação ao rancho estar ou não localizado em área rural ou urbana. Os réus trouxeram para os autos certidão e cadastro do imóvel que dão conta de que se trata de imóvel localizado em área urbana (fls. 198/199 e 211/222). O Município de Paulicéia através do Poder Legislativo Municipal aprovou a Lei Municipal nº 25/03, de 12/12/2003 que dispõe sobre os lotes urbanos margeando o rio Paraná, sendo da Ponte a divisa com Panorama, margem do rio Paraná. O artigo 1º do referido diploma legal estabelece que Fica considerada como área de expansão urbana, com exceção das áreas já aprovadas anteriormente, toda área territorial que compreende a medida máxima de até 01 (um) módulo rural estabelecido pelo INCRA, ou seja 30.000 m (trinta mil metros quadrados), assim sendo, todas as áreas de terra que localizar-se às margens do Rio Paraná dentro do Município de Paulicéia, onde terá como divisa as áreas de terra que se encontram entre a ponte que está localizada no Município de Paulicéia que faz a ligação do Estado de São Paulo ao Estado do Mato Grosso do Sul até a última divisa com o Município de Panorama, excluindo-se a APP (área de preservação permanente), destacada pelo DPRN (Departamento de Proteção aos Recursos Naturais), autoridades e órgãos competentes. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área de expansão urbana. E para fins de análise da faixa de largura das APPs as áreas de expansão urbana devem ser consideradas como se urbanas fossem. Assim, o dano ambiental a ser considerado deve ser o que ocorreu na faixa de 30 (trinta) metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório. (...) E no caso presente, resulta da vontade do legislador municipal que o imóvel em questão se situa em área de natureza urbana, conforme se pode observar pela análise dos documentos das folhas 218, 226/230 e 234/235. Sendo assim, o dano ambiental a ser considerado é o que ocorreu na faixa de 30 (trinta) metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, de sorte que a conduta ilícita se restringiria a um quiosque e uma piscina (com início a partir dos 29,00 metros do nível da água), uma rampa cimentada para embarcações, ligada a uma garagem e à casa do caseiro, com início a partir do NA (nível da água) - (fls. 251/262), cujo efeito danoso para o meio ambiente não se reveste de relevância suficiente para justificar a movimentação da máquina judiciária, por aplicação do princípio da insignificância. Ademais, em casos que tais, tenho acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo outro representante do Ministério Público da União, Doutor Luis Roberto Gomes, atuante nesta Subseção, embora por fundamento diverso calcado na ausência de dolo do agente ativo, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Nesse aspecto destaca-se que se trata de imóvel adquirido por Carlos Eduardo Abarca e Messas no ano de 1988, quando, segundo suas próprias declarações à Polícia Federal, já havia no mesmo terreno uma casa construída bem próxima do rio, sendo certo que, posteriormente, funcionários da CESP estiveram no local, realizaram a demarcação de toda a extensão do rio e informaram que a casa deveria ser demolida, sendo que o declarante seria indenizado. O engenheiro da CESP lhe orientou aduzindo que de um determinado ponto para trás - o qual foi objeto da demarcação -, o declarante poderia construir um novo prédio; que construiu essa nova casa, aproximadamente no ano de 1993, sendo que mesma se localiza há aproximadamente 30 metros da margem do lago. (folha 60). A imputação consiste na prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 que dispõe: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O fato constitui crime instantâneo de efeito permanente, ressalvando-se entendimento em sentido contrário. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que mantém edificação construída há muito tempo, em área na qual a vegetação nativa foi

outrora removida. O delito é instantâneo e se consumou com a edificação do rancho pelo antigo proprietário há anos, antes, portanto, da edição da Lei nº 9.605/98 - haja vista que o imóvel foi adquirido em 1988 e já havia uma edificação no local -, o que faz resultar atípica a conduta. O relatório sequer indica qual teria sido a vegetação nativa anteriormente existente e cuja regeneração estaria sendo impedida pelo denunciado. Na verdade, de sua leitura atenta, percebe-se que o relatório não conclui sequer que as edificações causaram o desmatamento. Tampouco se pode cogitar da existência de florestas no local, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, na medida em que se trata de área objeto de loteamento. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade. Revelando-se presentes razões que levariam à absolvição sumária, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários. Ante o exposto, entendo descaracterizada a infração penal do art. 48, c.c. art. 15, inc. II e alínea I, da Lei nº 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Carlos Eduardo Abarca e Messas, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)**

Fl. 368: Manifeste-se a defesa do réu JOAQUIM PENASSO NETO, no prazo de 03 (três) dias, acerca da devolução do mandado das fls. 365/366, expedido para a intimação da testemunha OSNI ADRES LOPES, devolvido sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

**0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)**

Certidão da fl. 702: Ante a inércia do réu JOÃO ORLANDO RIBEIRO quanto aos termos do despacho da fl. 692, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha MARCO ANTONIO PENHA. Tendo em vista que a Portaria MF nº 75/2012 passou a determinar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, nos casos em que o valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual adoção desse novo parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. Int.

**0002170-39.2008.403.6112 (2008.61.12.002170-5) - JUSTICA PUBLICA X JONATAN FERNANDO SILVEIRA GIESEL(SP096035 - ADROALDO BETIM E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP251267 - ELTON RODRIGO MARTINS BETIM)**

Acolho o parecer ministerial da folha 232, adotando-o como razão de decidir e DECRETO o perdimento em favor da União dos valores apreendidos (auto de apreensão da fl. 07, item 03, referente guia de depósito da fl. 25). Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN) do valor integral do depósito comprovado à fl. 25, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizados, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional). Acolho ainda o parecer ministerial para que seja desvinculado o veículo apreendido (fl. 07 item 2 e fl. 09) deste procedimento criminal, liberando-o à Receita Federal, para análise administrativa. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004905-45.2008.403.6112 (2008.61.12.004905-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)**

Acolho o parecer ministerial da folha 237, adotando-o como razão de decidir e autorizo a destruição do aparelho celular apreendido (fl. 09, item 02), tendo em vista que não houve pedido de restituição, no prazo de noventa dias contados do trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 223), em conformidade com os artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal. Comunique-se e encaminhe-se o celular apreendido à DPF para proceda à destruição. Acolho ainda o parecer ministerial para que seja desvinculado o veículo apreendido (fls. 09/11) deste procedimento criminal, liberando-o à Receita Federal, para análise administrativa. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Int.

**0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

Fl. 160: Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória das fls. 150/157, expedida para a inquirição da testemunha CIRO FRANCISCO MANZO, devolvida sem cumprimento em razão de sua não localização, sob pena de preclusão. Int.

**0007071-50.2008.403.6112 (2008.61.12.007071-6) - JUSTICA PUBLICA X THAIS CARBONARIO CALDEIRA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 174, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0014398-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FORTES FILHO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ARIANE DOS SANTOS FAVARO SILVA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)**

Visto em inspeção. A presente ação penal foi instaurada mediante oferecimento de denúncia em face de José Fortes Filho, acusado da prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I da lei 8.137/90 em concurso material com o crime do artigo 304 (18 vezes) do Código Penal; e Ariane dos Santos Favaro Silva, acusada do crime capitulado no artigo 299 caput (18 vezes) do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2010 (folha 157). Os réus foram citados e intimados em 25 de novembro de 2010. (fls. 160/161). O réu José Fortes Filho apresentou resposta à acusação, pugnando pela rejeição liminar da denúncia, uma vez que teria parcelado o débito junto a receita e que o suposto crime tributário absorveria o crime de documento falso e juntando documentos (folhas 174/188 e 189/201). Vieram aos autos as folhas de antecedentes criminais dos réus (fls. 208, 210, 226/227, 229/230 e 237/238-vs). Já a ré Ariane dos Santos Favaro Silva pugnou pela extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição virtual (fls. 215/225). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas dos réus, requerendo a suspensão do prazo prescricional e do processo com relação ao crime tributário, em face do parcelamento do débito junto à Receita (fls. 250/253). Foi deferida a suspensão requerida, ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (fl. 257). Em audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, e interrogados os réus (folhas 282/283). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa da ré Ariane dos Santos Favaro Silva requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal ou, a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição. O réu José Fortes Filho pugnou pela total improcedência da ação penal ou, acaso seja o réu condenado, que seja aplicada a dosimetria da pena conforme o art. 70 do Código Penal (folhas 285/288, 292/311 e 318/327). É o relatório. DECIDO. Narra a peça acusatória que José Fortes Filho inseriu declarações falsas, consistentes na inverídica prestação de serviços fisioterápicos que teriam sido pagos à profissional Ariane dos Santos Favaro Silva, tendo com isso reduzido a base de cálculo de seu imposto de renda no ano de 2004. Além disso, vez uso de 18 documentos ideologicamente falsos perante a Receita Federal, para dar ares de legalidade a seu crime anterior, já consumado. Por fim, Ariane dos Santos Favaro Silva, emitiu 18 documentos particulares com conteúdo falso, precisamente quanto ao recebimento de valores que lhe teriam sido pagos por José Fortes Filho, devido à prestação de serviços fisioterápicos. Diante disso o Ministério Público Federal denunciou o primeiro acusado pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I da lei 8.137/90 em concurso material com o crime do artigo 304 (18 vezes) do Código Penal e a segunda acusada pelo crime capitulado no artigo 299 caput (18 vezes) do Código Penal. As condutas de prestar declaração falsa e utilizar documento falso quando fazem parte da mesma relação causal e são praticadas com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, caracterizam crime contra a ordem tributária. O uso de documento falso, que em princípio tem existência própria e dirige-se contra a fé pública, constituiu apenas etapa do iter criminis do delito contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, constituindo, em verdade, crime-meio, devendo ser absorvido pelo crime-fim (sonegação fiscal), em razão do princípio da consunção. Os recibos falsos apresentados, com o fim exclusivo de justificar os dados inseridos na declaração de ajuste anual, sem mais potencialidade lesiva para além da ordem tributária, configuram crime único contra esta, não havendo que se falar em crimes de falso ou estelionato. Em casos tais, aplica-se o princípio da consunção, tendo em vista que os crimes de falso foram absorvidos pela conduta consistente na suposta prática do crime de sonegação fiscal. Com efeito, segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracterizado que a redução do imposto a ser recolhido era o objetivo pretendido pelos pacientes, sendo a declaração falsa o meio empregado à consumação do delito, constituindo, assim, fase obrigatória e necessária do iter criminis, deve a falsidade ser absorvida pelo crime contra a ordem tributária. Não prevalece a tese da Acusação no sentido de que não se aplica o princípio da absorção em razão de a utilização dos recibos falsos ter ocorrido muito tempo depois da falsa declaração prestada pelo contribuinte à Receita Federal, e que aqueles serviram tão somente para justificar a posteriori, despesas com serviços fisioterápicos que na verdade não foram

prestados. Ocorre que O delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 não se consuma com a mera inserção de informações falsas, mas com o lançamento definitivo do débito. In casu, constata-se que o crime de uso de documento falso - crime meio - foi praticado para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. Constatado que o uso do documento falso ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que a lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção. É o delito de falsidade ideológica imputado à corrê também foi absorvido, uma vez que, desenganadamente, os recibos falsos foram por ela entregues a José Fortes Filho com o claro objetivo de serem utilizados para reduzir tributo, encontrando-se na mesma linha de desdobramento causal do delito de sonegação, como meio para a consumação do crime-fim. A verdade é que, na hipótese, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso estão indissociavelmente ligados à descrição de um potencial crime contra a ordem tributária, razão pela qual são por ele absorvidos. Pela aplicação do princípio da consunção ou absorção, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso desaparecem, subsistindo o delito contra a ordem tributária em relação ao qual o processo se encontra suspenso (fl. 257). Assim, cabe a absolvição dos acusados com fundamento no inciso III, do artigo 386 do CPP: por não constituir o fato infração penal. É que embora tenham praticado condutas típicas no plano fático, no plano jurídico tais condutas deixaram de existir, por haverem sido absorvidas pelo crime de sonegação fiscal. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denuncia contra JOSÉ FORTES FILHO (pela prática do crime do artigo 304, do Código Penal) e ARIANE DOS SANTOS FÁVARO SILVA (pela prática do delito do artigo 299, do Código Penal), o que faço com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 7 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Substituam-se os documentos das folhas 73/74, 84, 110, 150, 159, 170, 185 e 307/330 por cópias, tendo em vista tratar-se de papéis térmicos tendentes a esmaecer. Requisite-se aos peritos subscritores do laudo pericial n.º 127/2009 (fls. 640/710), através da DPF, que elaborem laudo complementar, nos termos do artigo 159, parágrafo 5º, inciso I, última parte do Código de Processo Penal, respondendo os quesitos da defesa dos réus CASSIANA COTINI DO COUTO (fls. 1103/1107) e EVERTON ROMANINI FREIRE, NILCE DA SILVA COSTA VACARI, KLEDIANE ROSALES EREDIA, LUCIANA VERONEZI (fls. 1118/1120). Instrua-se o ofício com cópias do laudo pericial (fls. 640/710), dos quesitos (fls. 1103/1107 e 1118/1120), deste despacho e do material gráfico dos réus que se manifestaram pela complementação do laudo, a saber: CASSIANA COTINI DO COUTO (fls. 507/512 e 619/623) e EVERTON ROMANINI FREIRE (fls. 525/529 e 613/617), NILCE DA SILVA COSTA VACARI (fls. 498/504 e 598/602), KLEDIANE ROSALES EREDIA (fls. 519/524 e 608/612), LUCIANA VERONEZI (fls. 531/535 e 573/577). Oportunamente, decidirei sobre eventual inquirição em Juízo dos peritos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

**0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Considerando que foi excluída a possibilidade da absolvição sumária (fl. 90), bem como denegada a ordem de habeas corpus impetrada em favor dos réus (fls. 167 e 169/170), e tendo em vista que a citação pessoal do réu CARLOS MARIO DOS SANTOS não se mostrou possível (fl. 96-verso), e tendo este constituído defensor, que apresentou resposta à acusação (fls. 68/77, 99/108 e 118/131), acolho o parecer ministerial das fls. 151/152, adotando-o como razão de decidir e dou-o por citado. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 31). Sem prejuízo, forneça a defesa o atual endereço do réu CARLOS MÁRIO DOS SANTOS, no prazo de dez dias. Int.

**0009452-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009452-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

SARTORIO)

Jacques Samuel Blinder, qualificado à folha 93, foi indiciado pela suposta prática de crime de desobediência, tipificado, em tese, no art. 330 do Código Penal, tendo em vista que o acusado teria praticado atos dificultando a atuação da Justiça e deixado de prestar contas na ação trabalhista nº01505200502615005, na qualidade de sócio e representante legal da empresa Destilaria Santa Fany Ltda. mesmo sendo intimado para tal (fl. 93/97). A denúncia foi recebida no dia 16 de setembro de 2009. (folha 99). O réu juntou instrumento de mandato e, na sequência, apresentou defesa preliminar, negando as acusações a ele, imputadas e pugnando ao final pela improcedência da ação (fls. 132/133 e 137/139). Foram juntadas, a pedido do Ministério Público, Federal, as cópias do termo de audiência e da decisão proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01505200502615005, que tramitou perante a eg. 1ª Vara do Trabalho local, visando esclarecer se naquele processo, foi considerada válida a justificativa apresentada pela defesa do denunciado acerca do não cumprimento do item g da decisão da folha 21. (folhas 141 e 146/163). Juntaram-se aos autos os documentos requisitados à 1ª Vara do Trabalho, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, que reiterou a diligência quanto à validade da justificativa apresentada pela defesa do denunciado nos autos da Reclamatória Trabalhista retromencionada. Não obstante, este Juízo houve por bem determinar o retorno dos autos para que o Parquet Federal se manifestasse acerca de eventual prescrição. (folhas 146/163, 165 e 167). O i. Procurador da República pugnou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (folha 168). É o relatório. Decido. No caso dos autos, imputa-se ao denunciado a infração ao artigo 330 do Código Penal, cuja pena prevista é a detenção de 15 dias a 06 meses e multa, implicando em prazo prescricional de 02 (dois) anos. Verifica-se que desde o recebimento da denúncia, no dia 16/09/2009, folha 99, já transcorreram mais de 02 anos, isto considerando que já estamos em abril/2012, cabendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, na forma do artigo 107, II, do Código Penal. Isto porque, tanto o fato quanto o recebimento da denúncia ocorreram anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que no seu artigo 1º expressamente extinguiu a prescrição retroativa. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal, e declaro extinta a punibilidade em relação a Jacques Samuel Blinder, qualificado à folha 93, ante a ocorrência da prescrição retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P.R.I. e A. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010192-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010192-4) - JUSTICA PUBLICA X DANILO APARECIDO VITOR(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)**

Visto em Inspeção. Fl. 228: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis /SP) para o dia 28/05/2012, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 220). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS, OAB/SP 290.912, com escritório na Av. Washington Luis, nº 1016, nesta, fone: 4101-2030 ou 9117-3778.

**0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)**

Fl. 392: Comunique-se ao Juízo da Comarca de Taquarituba o novo endereço da testemunha LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA, a fim de viabilizar sua intimação para a audiência deprecada designada (fls. 384 e 391). Ante a informação de alteração de endereço da testemunha ZILDA APARECIDA HENRIQUE, depreque-se sua inquirição ao Juízo da Comarca de Tietê/SP. Fl. 391: Ciência ao MPF da audiência designada, nos termos do despacho da fl. 389. Int.

**0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)**

Despacho de fl. 277, de 25/04/2012: Fls. 256/259 e 266/268: Acolho o parecer ministerial das folhas 273/275, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento do denúncia e de termino o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos. / Designo para o dia 12/06/2012, às 14:40 horas, a audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e colhidos os interrogatórios dos réus. Requisite-se o comparecimento das testemunhas de acusação (Policiais Militares Rodoviários), através do superior hierárquico. / Solicite-se à e. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que encaminhe cópia do laudo de exame merceológico elaborado pela Delegacia de Polícia Federal (juntado aos autos nº 0001390-31.2010.403.6112, em 29/04/2010). Int. Despacho de fl. 286, de 07/05/2012: Visto em Inspeção. / Defiro a solicitação de fl. 285. Depreque-se a oitiva da testemunha do Sd. PM CARLOS

HENRIQUE BELINI MAGDALENO, testemunha de acusação, ao Juízo da Subseção Judiciária de Ourinhos, solicitando a realização da audiência em data anterior a 12/06/2012 (data designada para realização de audiência de Instrução e Julgamento nesta 2ª Vara). Int.

**0001554-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000963-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)

Tópico final do termo de audiência: (...) Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 66,92, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Considerando que o acusado não se encontra preso em razão deste processo e tendo em vista a ausência do seu advogado, intime-se-o para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias em homenagem ao princípio da ampla defesa. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção.

**0005403-39.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 176/179) a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 151). Int.

**0003625-97.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X EDSON MARCOS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X NILSON LUIS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus ADILSON APARECIDO BATOCHI, EDSON MARCOS BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI. Tendo em vista que foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 250) e não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 247/248). Int.

## **Expediente Nº 2705**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0006417-92.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1)) VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0008626-97.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112) ARLAN SOARES DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **ACAO PENAL**

**1202072-05.1998.403.6112 (98.1202072-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X TULIO MARCOS DE AREA LEAO X NUBIO PINTO DE MEDEIROS(Proc. PAULO GARCIA MARTINS OAB-SP 126.600 E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Visto em Inspeção. Certidão da fl. 566: Ante o decurso do prazo, sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do nome dos réus



JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e NÚBIO PINTO DE MEDEIROS em dívida ativa, conforme item 7 do despacho da fl. 521. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no item 8 do aludido despacho. Int.

**0004428-66.2001.403.6112 (2001.61.12.004428-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO PEREIRA DA ANUNCIACAO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Visto em Inspeção. Acolho o parecer ministerial da folha 522, adotando-o como razão de decidir e determino a destruição da carteira de couro e do espelho do documento vencido em nome do réu (fl. 18, item 5 e fl. 112). Remetam-se referidos documentos à DPF para proceda à destruição. Acolho ainda o parecer ministerial e DECRETO o perdimento em favor da União do saldo remanescente dos valores apreendidos (fl. 517). Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN) do valor integral do depósito comprovado à fl. 517, R\$ 446,35 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizados, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional). Oportunamente, após recebidos o auto de destruição e o comunicado de transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000722-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000722-3)** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Visto em Inspeção. Depreque-se o interrogatório do réu ALFREDO LEMOS ABDALA, conforme requerido pela defesa às fls. 319/320. Int.

**0002323-77.2005.403.6112 (2005.61.12.002323-3)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 217/220, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003107-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003107-2)** - JUSTICA PUBLICA X UBIRATA VENEZIANI(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X SANDRA MAURI RICI VENEZIANI X MAXIMO RICI

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 813/815, ao SEDI para alteração da situação processual dos réus UBIRATÃ VENEZIANI e OSMILDO GOMES BUENO para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Visto em Inspeção. Fls. 1549: Cabe às partes, e não ao juízo, diligenciar no sentido de obter o endereço das testemunhas cuja oitiva é do seu interesse. Se a testemunha não pode ser encontrada, cabe à parte substituí-la por outra, assim, querendo. Não é ônus do Juízo tentar localizá-las, o que só se admite em casos excepcionais, de absoluta imprescindibilidade e depois de frustradas as diligências efetuadas pela parte. Assim, tornem os autos ao MPF para que esclareça o pedido da fl. 1549 ou indique outra testemunha em substituição. Depreque-se a oitiva da testemunha TANIA MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE, no endereço fornecido pelo MPF às fls. 1706/1707. Manifestem-se as defesas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, sobre a não localização das testemunhas, para inquirição, abaixo indicadas: Fl. 1604 - testemunha ADRIANO FERREIRA GONÇALVES (arrolada pelo réu PAULO JOSÉ DA SILVA); Fl. 1614 - testemunhas JOSÉ MURILO RINO e LUCIANO BALBINO (arroladas pelos réus PAULO ROGÉRIO LOPES e PEDRO SERAFIM); Fl. 1662-verso - testemunha CLAUDIO ISSAO YONEMOTO (arrolada pelo réu SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA). Intimem-se.

**0001926-81.2006.403.6112 (2006.61.12.001926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 471, ao SEDI para alteração da situação processual de APARECIDO DE OLIVEIRA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se estes autos, bem como os feitos em apenso (nº 200661120019271, 200661120019283, 200661120019295, 200661120019301, 200661120019313, 200661120019325 e 200661120019337), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 549, ao SEDI para alteração da situação processual de APARECIDO DE OLIVEIRA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se estes autos, bem como os feitos em apenso (nº 200661120019350, 200661120019362, 200661120019374, 200661120019386, 200661120019398, 200661120019404, 200661120019416, 200661120019428 e 200661120019430), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005199-68.2006.403.6112 (2006.61.12.005199-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DUVEZA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 247/248, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu ANTONIO DUVEZA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos.

**0001274-30.2007.403.6112 (2007.61.12.001274-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-56.2007.403.6112 (2007.61.12.000257-3)) JUSTICA PUBLICA X ROJERIO MARCOS GUIMARAES(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 298, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu ROJÉRIO MARCOS GUIMARÃES para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento das folhas 616/624, expedida para a inquirição da testemunha CARLOS ALBERTO DIAS, sob pena de preclusão. Int.

**0010633-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010633-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARIANO(SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 187, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA, bem como para anotar o correto número do R.G. do réu, conforme documento da fl. 99. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO) X MARIO LOPES MORAES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)

Visto em Inspeção. Acolho o parecer ministerial da folha 575, adotando-o como razão de decidir e: a) Determino a liberação na esfera penal dos veículos e carretas apreendidos (fls. 14/20), para análise de eventual sanção administrativa. Comunique-se à DPF. b) DECRETO o perdimento em favor da União dos valores apreendidos (fl. 77). Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN) do valor integral do depósito comprovado à fl. 77, R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), devidamente atualizados, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional). c) Determino a utilização da fiança depositada pelos réus MÁRIO LOPES MORAES e JOSÉ KOCI NETO (fls. 388 e 395), para pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 347 do Código de Processo Penal. Comunique-se à CEF para que transfira, dos depósitos comprovados às fls. 388 (réu MÁRIO LOPES MORAES) e fls. 395 (réu JOSÉ KOCI NETO) o valor de 280 UFIR, ou seja, R\$

297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), de cada réu, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG)090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de Receita nº 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância). Recebido o comunicado de transferência dos valores para o pagamento das custas processuais, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que torne sem efeito os Demonstrativos de Débito para Inscrição em Dívida Ativa da União nº 01/2012 e 02/2012 (fls. 570/571 e 578). Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre o valor remanescente dos depósitos das fls. 388 e 395). Aguarde-se, no mais, o retorno das deprecatas das fls. 563 e 564, expedidas para a intimação dos réus DANIEL JESUS DO NASCIMENTO e MARCOS ELIAS DE JESUS para o pagamento das custas processuais. Int.

**0011412-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011412-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)**

1- Visto em Inspeção. 2- Ante o trânsito em julgado da sentença, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Manifeste-se o MPF sobre a destinação dos bens apreendidos (fls. 100/101). Int.

**0002150-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GONCALVES XAVIER(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Tendo em vista que à fl. 183 foi mantido o recebimento da denúncia e à fl.07/09 dos autos em apenso nº 100000002411201226 (da Procuradoria Geral da República)foi afastada a possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 169). As testemunhas arroladas pela acusação (fl. 128) serão oportunamente inquiridas, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)**

Visto em Inspeção. Considerando que foi determinada a retomada do curso normal da ação penal (fl. 81-verso), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação das fls. 60/68. Int.

**0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)**

Visto em Inspeção. Fl. 1110: Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa VALDIR ASSUNÇÃO ao Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Int.

**0001076-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)**

Visto em Inspeção. Fls. 169: Cabe às partes, e não ao juízo, diligenciar no sentido de obter o endereço das testemunhas cuja oitiva é do seu interesse. Se a testemunha não pode ser encontrada, cabe à Defesa substituí-la por outra, assim, querendo. Não é ônus do Juízo tentar localizá-las, ainda que a Defesa alegue imprescindibilidade de seu depoimento. Assim, INDEFIRO o pedido de diligências para localizar o paradeiro de EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOCO. Defiro porém o prazo de cinco dias para que a defesa forneça o correto endereço da referida testemunha ou arrole outra testemunha em substituição, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se a defesa sobre a carta precatória das fls. 173/179, expedida para a inquirição da testemunha SIMONE RIBEIRO MONTEIRO, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

**Expediente Nº 2706**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0)** - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção. Diante da justificativa apresentada pelo autor, concedo a isenção de custas na presente demanda. Dê-se vista da petição das fls. 306/312 à parte ré. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme documento da fl. 309, providencie a Secretaria as devidas anotações. Intimem-se.

**0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6)** - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Fl. 481: Desonero do encargo o perito LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES. Nomeio, em substituição, o Sr. GILBERTO MOREIRA SILVA (1SP197417-0/0), com escritório na Rua Doutor Gurgel, 1041, nesta cidade, telefone 3916-5185, para a realização da perícia contábil. Intime-se-o da nomeação e para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

**0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2)** - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008491-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008491-0)** - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA X MARIA CARINE SOARES DA SILVA X WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA X LUCIANA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. As informações das fls. 90/93 não esclarecem o determinado no despacho da fl. 87. Assim, intime-se a representante dos incapazes, LUCIANA CORDEIRO SOARES, para que esclareça a respeito da guarda judicial dos menores: ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA, MARIA CARINE SOARES DA SILVA, WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA e ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO; comprovando com documento pertinente se esta guarda judicial ainda permanece com sua irmã SELMA CORDEIRO SOARES, no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresente o atestado de permanência carcerária atualizado. Intime-se.

**0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5)** - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 95/96, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o (a) médico (a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 01 de JUNHO de 2012, às 17:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Defiro a realização de perícia indireta. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, Rua José Dias Cintra, 160, telefones: 3221-3811 e 8121-4950. Inicialmente, apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do Juízo, a saber: 1) O autor era portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor era portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Quesitos da parte autora à fl. 103. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Sobrevindo o laudo dê-se vista às partes e ao MPF. Intimem-se.

**0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Visto em inspeção. Fl. 120: Indefiro por falta de previsão na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se por via eletrônica o médico perito. Tendo em vista a informação da parte autora à fl. 119, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de JULHO de 2012, às 17:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 19. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0009574-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009574-2) - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Fl. 67: Indefiro por falta de previsão na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se por via eletrônica o médico perito. Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência pela terceira vez na perícia médica agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 16:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova, com julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0009792-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009792-1) - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Visto em inspeção. Dê-se vista da petição das fls. 152/167 ao INSS. Fls. 117 e 119: Defiro a produção da prova oral, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo. Intimem-se.

**0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8) - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Visto em inspeção. Acolho a justificativa da autora (fl. 63). A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de Julho de 2012, às 17:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0011973-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011973-4) - ADELAIDE MARCELINO CAVALHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G**

FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19 de JUNHO de 2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 24. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0003165-81.2010.403.6112** - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)

Visto em inspeção. Acolho o rol de testemunhas apresentado pelo IBAMA à fl. 443, para evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que as mesmas podem ser ouvidas como testemunhas do juízo. Assim, indefiro o pedido de preclusão da prova oral requerido pela autora à fl. 388. Dê-se vista da cópia da decisão do agravo de instrumento das fls. 445/448 às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Depreque-se ao Juízo de Santa Adélia/SP a realização de audiência para oitiva do autor, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se à Comarca de Dracena/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 387/388, no prazo de cento e vinte dias. Depreque-se ainda ao Juízo de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fl. 443), no prazo de cento e vinte dias. Intimem-se.

**0004429-36.2010.403.6112** - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 54: Indefiro por falta de previsão na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se por via eletrônica o médico perito. Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência pela segunda vez na perícia médica agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 16:20 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova, com julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0004599-08.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes da contestação das fls. 1.493/1.521, das petições das fls. 1.522/1.559 e 1.560/1.563. Fl. 1.511: Indefiro, tendo em vista que o próprio INCRA pode obter os documentos oficiando aos referidos órgãos. Intimem-se.

**0005105-81.2010.403.6112** - CICERO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0005622-86.2010.403.6112** - PAULO VILELA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Verificou-se a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de JANEIRO/1989 e ABRIL/1990, tendo em vista que já houve julgamento de mérito com trânsito em julgado, conforme fls. 78/85 e 88. Desta forma, determino o normal prosseguimento do feito em relação ao índice de JUNHO/1987. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Intimem-se.

**0006107-86.2010.403.6112** - NIVALDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006600-63.2010.403.6112** - JOSEFA DE SOUZA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Visto em inspeção. Fls. 62 e 65/66: Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Junqueirópolis/SP a realização de audiência para oitiva da parte autora, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda ao Juízo de Buíque/PE a oitiva da testemunha arrolada pelo autora (fl. 66), no prazo de cento e vinte dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do advogado do autor. Intimem-se.

**0006968-72.2010.403.6112** - JOSUE AVELINO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 01 de Junho de 2012, às 15:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do MPF na fl. 41. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0007238-96.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOMINGOS MATIVI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Fls. 255/258: Tendo em vista que os documentos acostados aos autos instruem suficientemente os períodos especiais alegados na inicial, desnecessária a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007823-51.2010.403.6112** - MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Por ora, solicitem-se, conforme requerido na fl. 100. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados nas fls. 111/115. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

**0008430-64.2010.403.6112** - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Fls. 318/314: Indefiro a produção da prova pericial, pois desnecessária, tendo em vista os documentos acostados aos autos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos especiais. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008486-97.2010.403.6112** - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA, RG/SSP/SP 41.429.386-1, residente no Sítio Estrela, Assentamento Antonio Conselheiro, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: JOSE PEDRO FERREIRA, residente no Assentamento Antonio Conselheiro, lote 12, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: MARIA PINHEIRO FERREIRA, residente no Assentamento Antonio Conselheiro, lote 12, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: FERNANDA LOBO CASSAROTTI, residente no Assentamento Antonio Conselheiro, 1570, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001109-41.2011.403.6112** - CONDOMINIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 14/06/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do representante legal do Condomínio Jardim Morumbi e a oitiva das

testemunhas arroladas às fls. 362 e 367. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0001592-71.2011.403.6112** - MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA X CAMILA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Junte a autora o documento que menciona na petição da fl. 71, que não está anexo à referida petição. Intime-se.

**0002025-75.2011.403.6112** - MARIA DA PENHA SILVA BORGES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção. Fls. 10 e 69: Defiro a expedição dos ofícios. Forneça o INSS o relatório dos recolhimentos de contribuição feitos à inscrição nº 1.042.772.685-6 do segurado MAURÍLIO BRAGA BORGES e as informações constantes do banco de dados do PLENUS CV-3, conforme requerido à fl. 69. Intimem-se.

**0003550-92.2011.403.6112** - OSVALDO GEUMARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Fls. 138/142: Acolho a prova emprestada apresentada às fls. 143/167, indefiro a produção da prova pericial. Dê-se vista das fls. 138/167 ao INSS. Intimem-se.

**0004335-54.2011.403.6112** - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, RG/SSP/PA 6141511, residente no Assentamento Arco Iris, lote 22, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: VERA LUCIA DE LIMA, residente no Assentamento Arco Iris, lote 56, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: AUREA CIQUEIRA CAMPOS ALVES, residente no Assentamento Arco Iris, lote 38, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: EVANDRO RAFAEL MENDES RIBEIRO ALVES, residente no Assentamento Arco Iris, lote 38, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004584-05.2011.403.6112** - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS, RG/SSP/SP 30.066.219, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, Setor 5, Quadra A, lote 5, Rosana-SP. Testemunha: BASILIO SILVA DOS SANTOS, residente na Gleba XV de Novembro, lote 03, Quadra O, Setor 3, Rosana-SP. Testemunha: JOÃO MIGUEL DA SILVA, residente na Gleba XV de Novembro, Setor 6, lote 10, Quadra C, Rosana-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005137-52.2011.403.6112** - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 36/37: Acolho a justificativa do autor. Designo nova perícia, nomeando para este encargo a médica KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 01 de JUNHO de 2012, às 11:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 29/30. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem



como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo médico, cite-se. Intime-se.

**0005296-92.2011.403.6112** - ANIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP o dia 23 de MAIO de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

**0005457-05.2011.403.6112** - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista da petição das fls. 64/77 e do laudo médico complementar do assistente técnico do autor (fls. 78/83) ao INSS. Intimem-se.

**0005860-71.2011.403.6112** - VALMIR RISERIO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006407-14.2011.403.6112** - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em inspeção. Fl. 147: Tendo em vista que os documentos acostados aos autos instruem suficientemente os períodos especiais alegados na inicial, desnecessária a realização de prova pericial. Indefiro a perícia contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006487-75.2011.403.6112** - RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, nos termos do art. 31 da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0006547-48.2011.403.6112** - FABIO GUILHERME LIMA DURAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006549-18.2011.403.6112** - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação

prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANTONIO APARECIDO JUVENCIO, RG 17.234.744 SSP/SP, residente na Rua Vereador José Ferreira dos Santos, nº 760, Narandiba/SP. Testemunha: JOÃO RUFINO DE SOUZA, que deverá ser intimado no endereço do autor. Testemunha: EXPEDITA PEREIRA DOS SANTOS, que deverá ser intimada no endereço do autor. Testemunha: HELENA ALVES DA SILVA, residente na Rua Tiradentes, 755, Narandiba-SP, que deverá ser intimada no endereço do autor. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007247-24.2011.403.6112** - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007718-40.2011.403.6112** - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ERMILSON RIBEIRO DA SILVA, RG 11.942.453 SSP/SP, residente na Rua Geraldo Antunes Teixeira, nº 245, Distrito de Costa Machado, no Município de Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSÉ MEDEIRO DE MELO (JOSÉ GASTÃO), residente no Sítio Santa Terezinha, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: LOURDES DE ALMEIDA VASIULIS, RG 16.623.048-0, residente no Sítio Ype, Bairro do Feiticeiro, Distrito de Costa Machado, no Município de Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOÃO ROGÉRIO VASIULIS, residente no Sítio Ype, Bairro do Feiticeiro, Distrito de Costa Machado, no Município de Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008031-98.2011.403.6112** - CECILIA MARIA PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 14/06/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 10. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0008803-61.2011.403.6112** - GRINAMIA JOSEFA DOS SANTOS SALES(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: GRINAMIA JOSEFA DOS SANTOS SALES, RG/SSP/SP nº 10.374.286, residente na Rua Alameda dos Marfins, 15-54, Jardim Real, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: GUSTAVO DE MATOS, residente na Rua Professor Campos, 17-49, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: PEDRO MATEUS DE ANDRADE, residente na Agrovila II - Sítio Águas Brancas, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: ALOISIO RODRIGO DE AZEVEDO, residente na Rua Fernando Costa, 3-19, Presidente Epitácio-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009232-28.2011.403.6112** - GILBERTO APARECIDO GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 26/01/2012, às 10:00 horas. Intime-se.

**0009258-26.2011.403.6112** - GILMAR ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL

DE TARABAI(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0010122-64.2011.403.6112** - MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000070-72.2012.403.6112** - CLARICE DA SILVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção. Fls. 23/51 e 52/100: Reconheço a ilegitimidade da CEF, solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo passivo da presente demanda, com a inclusão da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A e de seus procuradores. Com a publicação desta determinação, ao SEDI para excluir a CEF do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

**0001040-72.2012.403.6112** - ANITA DE PAULA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 31 de Maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 04/05. Faculto à autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2856**

#### **MONITORIA**

**0003905-68.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS HANZEN

Despacho - Mandado Com a segunda via deste despacho, instruído com cópia da petição inicial, servindo de mandado, CITE-SE e INTIME-SE RUBENS HANZEN, na Rua Josefina Ângela de Oliveira, 117, Residencial Florenza, Presidente Prudente, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005042-71.2001.403.6112 (2001.61.12.005042-5)** - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001513-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001513-7) - VALDECI SOARES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000003-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000003-2) - JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo os apelos das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004649-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004649-4) - TERCIO FERNANDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDILENE LAURINDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido inicialmente pela r. decisão de fls. 52/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Decisão de Agravo Instrumental interposto pela parte autora (fls. 62/65), deferindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 75/77, informando ser necessária nova perícia com médico psiquiátrico. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela realização de nova perícia (fls. 84). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 93/95. Decisão de fls. 98/99 concluiu pela necessidade de avaliação especializada em psiquiatria. Realizada nova perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 112/114. Manifestação do INSS sobre o novo laudo pericial às fls. 116/118, e manifestação da parte autora à fl. 120, também sobre o novo laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 119), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1992, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 01/03/2004. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de

18/12/1999 a 08/07/2000 (NB 111.932.198-8) e de 08/07/2000 a 04/11/2000 (NB 114.735.269-8), bem como está percebendo benefício desde 27/02/2004 (NB 131.865.377-8). Os médicos peritos não determinaram com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 76 e quesito n.º 3 de fl. 113), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o primeiro laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Hipertireoidismo, Episódio Depressivo Grave, Sintomas Psicóticos, Sopro Cardíaco e Neoplasia Maligna estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, aconselhando segmento pericial com um especialista psiquiátrico. Já o segundo laudo médico-pericial constatou apenas a Depressão Psicótica como doença, concluindo-se que a parte autora possui incapacidade total e permanente para prática de atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Portanto, decorrente da Depressão Psicótica, a parte autora encontra-se totalmente incapacitada. E verifico, compulsando o CNIS juntado aos autos, que a autora gozou, como já consignei acima, de sucessivos benefícios por incapacidade durante lapso de quase 13 (treze) anos, sem que os serviços previdenciários de reabilitação pudessem produzir qualquer melhoria em sua situação, sendo assim autorizada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 08/06/2009 - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete a autora é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CLAUDILENE LAURINDO SILVA 2. Nome da mãe: Maria Lucia Teles da Silva 3. CPF: 542.882.074-874. RG: 53.300.181-X SSP/SP 5. PIS: 1.248.546.177-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Correia, n.º 85, Vila Centenário, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício 131.865.377-8 em 08/06/2009 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/03/2010). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica,

pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000432-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000432-5)** - TISATO HIROTOMI SATO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001856-25.2010.403.6112** - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005276-38.2010.403.6112** - SERGIO YASUNORI ABENO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007708-30.2010.403.6112** - DANIEL MOLINA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. DANIEL MOLINA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25) Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a necessidade de sobrestamento do feito para o requerimento administrativo e, como prejudicial de mérito, a prescrição (fls. 27/32). Este Juízo determinou a suspensão do curso do processo por 60 dias, para que a parte autora pudesse comprovar que postulou a revisão do benefício diretamente perante o INSS (fl. 36), que restou comprovado pela parte autora (fls. 38/42). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.140.253-0) foi concedido em 28/10/2003, com DIB em 08/10/2003, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (29/11/2010), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 29/11/2005. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo

fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença 505.140.253-0, verifica-se pelo CONCAL/CONPRO que o INSS apurou 51 salários-de-contribuição, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (auxílio doença NB 505.140.253-0), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Também considero que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 527.762.726-6) foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença. Tal dado pode ser verificado pela análise do CONCAL do supracitado benefício. Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por

invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial



da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.140.253-0 e 527.762.726-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos as informações obtidas no CONCAL, CONPRI e CONPRO (PLENUS). Custas ex lege.P.R.I.

**0007782-84.2010.403.6112 - CARMO NUNES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. RelatórioPretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 12/54.Deferida a gratuidade da justiça às fls. 36. Citado (fl. 37), o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 38/62).Réplica às fls. 65/69.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoConheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Da ausência de interesse de agirDiversamente do que alegou a parte ré, o benefício da parte autora (NB 057.121.541-6) foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão, conforme se vê claramente na Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada às fls. 15/16. 2.2. Da impossibilidade jurídica do pedidoA presente preliminar confunde-se com o mérito do pedido e com ele será decidida.2.3. Da prescrição e decadênciaConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.2.4. Do méritoAlega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 08/06/1994 (fl. 15), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando

inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Faz-se necessário frisar neste ponto que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria. Neste julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou em seu voto que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Afirmou que, se o limite for alterado, é aplicado ao valor inicialmente calculado. Dessa forma, segundo o supracitado voto, não há aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Quiçá aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. O voto foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo Ministro Marco Aurélio, que frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. Outrossim, o voto da relatora foi seguido pelos Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. A partir da pacificação da lide na Suprema Corte, inclusive com o reconhecimento da Repercussão Geral, verifica-se que o INSS começou a proceder as revisões referentes ao teto de forma administrativa. No caso dos autos, verifica-se que houve já a revisão acima citada. Em pesquisa junto ao TETONB Consulta Informações de Revisão teto do programa DATAPREV, verifica-se que houve a revisão nas três oportunidades devidas, quais sejam: 12/1998 (E.C. 20/98), 01/2004 (E.C. 41/2003) e 08/2011 (publicação da Decisão do Recurso Extraordinário 564354, que pacificou o tema). Por conseguinte, havendo já a revisão em sede administrativa, não há mais ao autor interesse de agir na seara judicial. E não havendo interesse de agir, descabe uma análise com relação ao mérito da causa. 3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato da pesquisa realizada no Plenus. P. R. I.

**0001602-18.2011.403.6112 - DEMERVAL DE SOUZA CARDOSO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Vistos. DEMERVAL DE SOUZA CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o feito para que a parte autora pudesse comprovar que requereu na via administrativa a revisão de seu benefício (fl. 29), comprovação esta realizada (fls. 30/38) Assistência judicial gratuita deferida (fls. 39). Citado (fl. 50), o INSS contestou (fls. 51/54) alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito para saneamento da ausência do requerimento administrativo e carência por falta de interesse de agir, uma vez que o benefício, segundo alega, já foi revisado administrativamente. Juntou documentos (fls. 55/60). Os autos vieram conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da necessidade de sobrestamento do feito. Alegou preliminarmente o réu a necessidade de sobrestamento do feito para que a parte autora supra a necessidade do requerimento na via administrativa. No entanto, superada tal preliminar uma vez que este feito já foi suspenso (fl. 29) e a parte autora já comprovou que requereu administrativamente (fls. 30/38). Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 560.774.992-0) foi concedido em 17/09/2007, com DIB em 23/08/2007, não houve decurso de lustró até o ajuizamento da ação (15/03/2011), não havendo, portanto, a prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201,

3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.774.992-0, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 20/22), bem como em recente pesquisa no CONCAL/CONPRI (PLENUS) é possível verificar que o INSS apurou 65 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Em sua peça contestatória, o réu alegou a falta de interesse de agir, juntando aos autos memória de cálculo (CONCAL) em que demonstra que desconsiderou os 20% menores salários de contribuição. Ocorre que, em consulta ao CNIS (fl. 55) bem como em análise à memória de cálculo acostada aos autos, percebe-se que a citada memória se refere a outro benefício, qual seja, o auxílio-doença 541.089.067-8. Com relação a este benefício, não significa que o INSS procedeu a revisão na via administrativa. O que ocorre é que tal benefício foi concedido em 25/05/2010, data posterior à edição do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei.Outrossim, na mesma linha de raciocínio e utilizando-se dos argumentos já expostos, verifica-se pelo CNIS juntado à fl. 55 que a parte autora foi beneficiária de 3 (três) auxílios-doença (NBs 560.774.992-0, 529.088.761-6 e 541.089.067-8)Dos três benefícios, os dois primeiros foram fixados ao arripio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez, na fixação do cálculo dos mesmos, não houve a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição, conforme demonstra-se com a pesquisa efetuada no CONPRI/CONCAL (PLENUS). Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante (NBs 560.774.992-0 e 529.088.761-6), os quais devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 560.774.992-0 e 529.088.761-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas

processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos as informações obtidas no CONCAL/CONPRI (PLENUS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001711-32.2011.403.6112 - IVO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de ação da parte autora, em face do INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 082210852-6), ao argumento de que foi injustamente limitado ao teto. O réu foi regularmente citado (fl. 26), trouxe aos autos peça intitulada RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 27/35). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dos autos, verifico que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 1994 (fl. 08). Isto significa que ao contrário do que afirma a parte autora não foi aplicado ao benefício o Maior e o Menor valor de Teto, já que esta sistemática de cálculo não se manteve após o advento da Lei. 8.213/91. De fato, o INSS se limitou a aplicar as regras previstas nos arts. 28, 5, c/c art. 29, 2º, c/c art. 33 da Lei 8.213/91. A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece, portanto, acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Fonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE EMENTA: ...3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - RECÁLCULO - LEI N. 8.213/91 - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - OBSERVÂNCIA DO VALOR TETO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - É aplicável, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Devido à sucumbência recíproca arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 200303990302300, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 23/09/2009, p. 658) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.950/81. LEI 8.212/91. LEI 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO. I - O segurado tem direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria, que permanece íntegro, e não a forma de cálculo do salário-de-benefício. II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal. III - O recálculo e reajuste do benefício, por força do que estabelecem os artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, foram efetuados em conformidade com as regras contidas no respectivo diploma legal. IV - A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio. V - Remessa oficial provida. (TRF da 3ª Região, REOAC 200461040052613, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 10/04/2008, p. 447) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002090-70.2011.403.6112** - ANTONIO RODOLFO MACHADO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 34 e verso, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 36/43. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 45/47). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 52/54. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a parte autora possui edema e episódios de infecção desde 1988, porém teve piora do quadro em março/abril de 2010, sendo assim a incapacidade decorrente do agravamento da doença (quesitos nº 10, 11 e 12 de fl. 37). Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, possuiu sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 15/09/1997, e que percebeu benefícios previdenciários de 04/09/1994 até 15/12/1994 (NB 063.555.694-4), de 28/02/1997 até 11/05/1997 (NB 105.092.945-1), e de 06/05/2010 até 30/06/2011 (NB 540.772.377-4), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora

deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Linfedema crônico de MID, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade braçal habitual (varredor). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 45 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluiu que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, concluiu que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 30/06/2010 (fl. 22) - haja vista que, o expert afirmou que a data da incapacidade do autor se deu em março/abril de 2010 - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO RODOLFO MACHADO 2. Nome da mãe: Terezinha Monteiro Machado 3. CPF: 062.034.898-404. RG: 19.525.230-55. PIS: 1.227.192.890-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joaquim Sebastião Sobrinho, n.º 30, Bairro Francisco Belo Galindo, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença a partir da cessação do benefício 540.772.377-4 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (29/09/2011) 9. Data do início do pagamento: deferir a antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0002108-91.2011.403.6112 - MAURILIO RAMIREZ (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
**SENTENÇA** Vistos. 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inclusão indevida no SPC, em função de empréstimo consignado diverso do que realmente possuía. Alega que foi realizar compras em fevereiro de 2011, nas lojas Pernambucanas de Presidente Epitácio, tendo sido constatado restrição de crédito no SERASA e SPC, com o que não pode formalizar a compra. Aduz que procurou a Associação Comercial e foi informado de que a restrição decorria de pendência no contrato 240336110000373103 da CEF. Explica que procurou a CEF e foi informado de que não havia restrição deste contrato, pois o contrato de empréstimo consignado firmado com a instituição era outro e estava em dia. Informa que os valores de seu contrato de empréstimo consignado são descontados mensalmente de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/20). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 22-verso). Citou-se a ré. Em contestação (fls. 25/33), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação a declaração de inexistência de débito e retirada de cadastros de restrição. No mérito, a CEF alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Alegou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Juntou documentos (fls. 35). A decisão de fls. 37 afastou a preliminar argüida. Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 41/45). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir já foi afastada pela decisão de fls. 37. Contudo, subsiste a apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica em relação ao contrato de nº 240336110000373103. Em relação a tal pedido, tendo em vista os documentos de fls. 18 e 35, tenho que a providência declaratória é desnecessária, com o que, em relação a esta parte do pedido, há falta de interesse de agir. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial e que a dívida objeto da inscrição seja declarada inexistente. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos

alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que foi incluída em cadastros de restrição de crédito por conta de contrato de número 240336110000373103 (fls. 17/19). Da mesma forma, o autor comprovou que o contrato de empréstimo consignado que formalizou com a CEF tem o número 240336110000373448 (fls. 20). Tal fato, aliás, é inconteste, pois a própria CEF o reconhece em sua contestação. Por outro lado, a CEF não informou expressamente em sua contestação se o autor, eventualmente, não formalizou qualquer outro contrato de empréstimo com a instituição; se houve eventual migração do contrato; se houve novação da dívida; ou se houve qualquer outra causa que pudesse justificar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito. Assim, presume-se que realmente a inclusão foi indevida, pois não correspondia a empréstimo efetivamente celebrado entre as partes. Restou demonstrado, portanto, que o autor foi incluído indevidamente pela CEF em cadastros de restrição de crédito. Uma vez provada a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pelo autor não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pelo autor, ao ser surpreendido por inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e

exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.ª edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a CEF não apresentou qualquer justificativa para a inclusão indevida; ao fato de que o autor passou por constrangimentos e transtornos por causa da inclusão indevida; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 1.900,00 (um mil e novecentos reais) - cerca de 10 vezes o valor da parcela mensalmente descontada do benefício do autor -, para a data dos fatos, ou seja, para 03/02/2011 (fls. 17). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra: a) em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) em relação ao pedido de condenação de danos morais, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 1.900,00 (um mil e novecentos reais), para a data de 03/02/2011, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

**0002400-76.2011.403.6112** - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 45/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 64/72. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 74/75), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em junho de 2010 e é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 68). Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 76/78), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 15/01/1987. Reingressou ao



Sistema Previdenciário em 02/1988 como contribuinte individual, e verteu contribuições esparsas até 07/1988. Voltou a contribuir, estando com o seu último vínculo empregatício em aberto desde 22/03/2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 23/06/2010 a 14/03/2011 (NB 541.491.902-6). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno mental e doença arterial coronariana, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA 2. Nome da mãe: Maria de Lourdes M. Vieira 3. CPF: 014.349.648-414. RG: 9.288.073 SSP/SP 5. PIS: 1.066.565.584-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Alfredo da Silva, n.º 921, Jardim Paulista, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 541.491.902-6 em 14/03/2011 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003136-94.2011.403.6112 - MARIANGELA RAMOS CANDIDO ZANGRANDE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 13H30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 63. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0003591-59.2011.403.6112** - ADEMIR PROCOPIO DE ANDRADE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇAVistos.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inclusão indevida no SPC, em função de financiamento habitacional. Alega que recebeu comunicação do SCPC e do SERASA de que a 14ª parcela do financiamento habitacional, referente ao mês de abril de 2011, não teria sido paga. Afirma que referida parcela já havia sido paga, mediante débito em conta. Aduz que ao tentar comprar material de construção para sua residência foi surpreendido com a negativa de crédito, em função de estar incluído indevidamente nos cadastros de restrição. Aduz que foi alvo de dano moral, que pretende ver ressarcido. Juntou documentos (fls. 30/64).Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 66-verso) e foi antecipada a tutela para retirada da autora de cadastros de restrição de crédito. Citou-se a ré.Em contestação (fls. 72/84), a CEF informa que o nome do autor permaneceu no SERASA apenas um dia, pois inscrito em 22/05/2011 e retirado em 23/05/2011. No mérito, a CEF alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Alegou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Juntou documentos (fls. 86).As partes não requereram provas (fls. 88/89). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexos de causalidade e a culpa.Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que foi incluída em cadastros de restrição de crédito por conta de contrato de financiamento

imobiliário. Da mesma forma, o autor comprovou que as parcelas de seu financiamento imobiliário são descontadas de sua conta corrente (fls. 34/46); que a parcela de abril de 2011 foi regularmente descontada (fls. 58 e 64); e que foi incluída em cadastros de restrição de crédito de maneira indevida (fls. 60/61). Tal fato, aliás, é inconteste, pois a própria CEF o reconhece em sua contestação. Além disso, a parte autora demonstrou que a restrição ainda permanecia em 23/05/2011 (fls. 63). Por outro lado, a CEF não informou expressamente em sua contestação se houve qualquer outra causa que pudesse justificar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito. Assim, presume-se que realmente a inclusão foi indevida, pois não correspondia a parcela não paga pelo autor. Restou demonstrado, portanto, que o autor foi incluído indevidamente pela CEF em cadastros de restrição de crédito. Contudo, o autor não logrou êxito em provar que deixou de realizar compras de material de construção por conta da restrição, já que não produziu qualquer tipo de prova neste sentido. Da mesma forma, o autor não demonstrou que referida restrição chegou ao conhecimento de terceiros, causando transtornos extras. Uma vez provada a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pelo autor não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pelo autor, ao ser surpreendido por inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.ª edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a CEF não apresentou qualquer justificativa para a inclusão indevida; ao fato de que a simples inclusão indevida em cadastros de restrição de crédito gera, por si só, constrangimentos e transtornos; ao fato de que o autor não comprovou que deixou de realizar compras por conta da restrição, ao fato de que o autor não comprovou que referida restrição se tornou pública; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - cerca de 3 vezes o valor da parcela mensalmente descontada do benefício do autor -, para a data dos fatos, ou seja, para 22/05/2011 (data da inclusão indevida, fls. 86). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação ao pedido de condenação de danos morais, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a data de 22/05/2011, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC .P.R.I.

**0003841-92.2011.403.6112** - SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004336-39.2011.403.6112** - DEBORA BOSCOLI DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005374-86.2011.403.6112** - VALDEMAR BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005586-10.2011.403.6112** - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu a revisão do seu benefício na via administrativa (fl. 12), comprovação esta realizada (fls. 13/17). Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 18). Citado (fl. 19), o réu contestou alegando prescrição, carência por falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, que a revisão já foi efetuada. Juntou documentos (fls. 20/30). Réplicas às folhas 33/34. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que

maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 124.971.639-7, verificando-se os documentos juntados pelo INSS (CONCAL e CONPRI), é possível verificar que o INSS apurou 61 salários-contribuições, desconsiderando os 12 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006113-59.2011.403.6112** - EVA VEDOVELLI DA SILVA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição retro, designo nova perícia para o DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 8 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial da fl. 44 e verso. Intime-se.

**0006838-48.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006934-63.2011.403.6112** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 57/60, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Interposição do agravo retido pela parte autora às fls. 67/75, requerendo que a produção de prova pericial seja feita com médico especialista. Portaria nº 04/2009 às fls. 76/87. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 89/104. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 111/113. Manifestação judicial à fl. 114. Citado, o réu apresentou contestação em duplicidade pugnando, em ambas, pela improcedência dos pedidos (fls. 116/117 e 119/123). Réplica às fls. 142/148. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 63), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1996, possuindo vínculo empregatício até 01/07/2009. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 07/11/2009 a 18/07/2005 (NB 505.162.313-8) e de 29/06/2011 a 15/08/2011 (NB 546.867.782-9). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão nº 10 de fl. 96), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Discopatia de Coluna Lombar e Abaulamento Discal de L4-L5, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Maria

Delfina de Oliveira<sup>3</sup>. CPF: 034.742.488-044. RG: 3.056.934-2 SSP/SP5. PIS: 1.260.035.215-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dario Machado de Campos, n.º 656, Vila Formosa, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 546.867.782-9 em 15/08/2011 (fl. 39)<sup>9</sup>. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).<sup>10</sup>. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006951-02.2011.403.6112** - VALDIR SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra-se o comando do item 9 da decisão de fls. 38/41, encaminhando-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta, não aceita pelo réu. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 16 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0007543-46.2011.403.6112** - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21) Citado (fl. 23), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 24/36). Intimada, a parte Autora formulou contra-proposta (fl. 39) que não foi aceita pelo INSS (fl. 41) Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do

inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 533.798.019-6, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 11/12), bem como em recente pesquisa no CONCAL/CONPRI (PLENUS) é possível verificar que o INSS apurou 49 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 533.798.019-6), o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 533.798.019-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0007941-90.2011.403.6112 - JORGE HONORIO ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008141-97.2011.403.6112 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 55/57, encaminhando-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta, não aceita pelo réu.Prevê o artigo 125 do Código de Processo



Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 15h40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0008147-07.2011.403.6112** - MARIA LUIZA JAMARINO VIEIRA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. MARIA LUIZA JAMARINO VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 14). Citado (fl. 15), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 16/23). Intimada, a parte autora apresentou contra-proposta (fls. 26/27), que não foi aceita pelo réu (fl. 29). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 1205945980-1) foi concedido em 10/03/2001, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (25/10/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 25/10/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro)

contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. No entanto, no caso concreto, verifica-se que se trata de auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 102.315.313-6. Por isso, observo que a competência para julgar tal pleito é da justiça estadual. Assim, resta ausente um pressuposto de constituição do processo, impossibilitando que este juízo aprecie o mérito de sua pretensão neste ponto. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto de constituição do processo e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos ônus de sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008919-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 24/26. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0009002-83.2011.403.6112 - LUIZ DE AMORIM BEZERRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A** Vistos. LUIZ DE AMORIM BEZERRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 15). Citado (fl. 16), o réu contestou alegando que, com relação ao art. 29, 5º, há decisão no STF com repercussão geral. Com relação à revisão do art. 29, II, o réu formulou proposta de acordo (fls. 19/30). Por seu turno, o autor impugnou a contestação não aceitando a proposta de acordo. (fls. 31/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo

modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença primitivo nº. 537.971.672-2, em consulta ao CONCAL e CONPRI (PLENUS), é possível verificar que o INSS apurou 81 salários-contribuições, desconsiderando os 21 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Com relação ao benefício posterior (auxílio-doença nº 542.292.699-0), em consulta ao CONCAL/CONPRO, verifica-se que a INSS se utilizou da prorrogação do auxílio-doença anterior, que foi calculado conforme exposto no parágrafo supra. Dessa forma, com relação a tal benefício, agiu o réu também de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009015-82.2011.403.6112** - ALICE JUSTIANIANO NOGUEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. ALICE JUSTIANIANO NOGUEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 28). Decorrido o prazo sem que a parte autora se manifestasse sobre a proposta de acordo (cf. certidão fl. 45), os autos vieram conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescriçãoEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício que se objetiva revisar teve início em 17/07/2006, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (18/11/2011), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 18/11/2006. Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de média aritmética simples para o cálculo do salário de benefício, que deve ser extraída de todo o período contributivo, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 141.774.555-7).DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 141.774.555-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0009718-13.2011.403.6112 - CINEZIO GABRIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009878-38.2011.403.6112** - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos.GIVALDO TAVARES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 12). Citado (fl. 13), o réu contestou alegando carência por falta de interesse de agir uma vez que o benefício foi concedido corretamente. (fls. 14/24). Por seu turno, o autor impugnou a contestação (fls. 26/27). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 128.869.107-3, em consulta ao CONCAL e CONPRI (PLENUS) juntado pelo réu (fls. 20/24), é possível verificar que o INSS apurou 82 salários-contribuições, desconsiderando os 21 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem

pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009959-84.2011.403.6112 - CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Vistos. CÂNDIDO ROBERTO DE ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação com prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/59). Réplica foi juntada às fls. 62/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de

que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o

que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000176-34.2012.403.6112** - CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. CLEUSA ANTÔNIA DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores



salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 12). Citado (fl. 13), o réu contestou alegando prescrição, carência por falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, que a revisão já foi efetuada. Réplicas às folhas 23/24. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 547.700.517-0, verificando-se a própria carta de concessão e memória de cálculo juntada pela parte autora, é possível verificar que o INSS apurou 23 salários-contribuições, desconsiderando os 6 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Com relação a este benefício, não significa que o INSS procedeu a revisão na via administrativa. O que ocorre é que tal benefício foi concedido em 26/08/2011, data posterior à edição do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei 8213/91. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo

29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000487-25.2012.403.6112** - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora na petição da fl. 37, uma vez que este Juízo não dispõe de profissional que possa se deslocar até o local em que se encontra a parte, uma vez que as perícias são realizadas na Sala de Perícias, localizada neste Fórum.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que informe a este Juízo sua alta hospitalar, ocasião em que será designada uma nova data para realização da perícia.Intime-se.

**0000547-95.2012.403.6112** - WILLY WALTER NENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**0001052-86.2012.403.6112** - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 29/30).É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a autora é domiciliada na cidade de Emilianópolis, pertencente à comarca de Presidente Bernardes, que não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

**0001229-50.2012.403.6112** - GISLAINE ASHELEY MARQUES VIDAL FERREIRA X SILAS WAISLANN MARQUES VIDAL X EDIVANIA MARQUES VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 20.Intime-se.

**0001311-81.2012.403.6112** - ANTONIO ROS MANSANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO ROS MANSANO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício (NB 048.064.834-4), com a variação do INPC no período entre o ano de 1996 e 2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 20/28, com prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 31/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente à época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios

previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo

8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária.DispositivoEm face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

**0001444-26.2012.403.6112** - MARIA DE LIMA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001844-40.2012.403.6112** - MARINES TROMBINI RAINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINES TROMBINI RAINHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (conclusão de folha 74). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/12/1989, possuindo vínculo empregatício até 27/11/1997. Reingressou ao Sistema em 02/1999, como contribuinte individual, e contribuiu até 02/2011. Voltou a verter contribuições em 08/02/2002, estando com o seu ultimo vínculo empregatício em aberto desde 10/05/2010. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 27/05/2009 até 29/05/2009 (NB 535.758.256-0) e de 24/01/2012 até 02/02/2012 (NB 549.778.013-6).Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARINES TROMBINI RAINHONOME DA MÃE: MARIA ANGELOTTI TROMBINICPF: 117.320.458-01RG: 17.832.442PIS: 1.143.538.034-1ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Dr. José Foz, nº 934, Vila Formosa, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.778.013-6DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo

pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se, Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0001910-20.2012.403.6112 - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. COSME APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 40). Citado (fl. 41), o INSS contestou alegando, em síntese, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que o benefício está sendo efetuado de maneira correta (fls. 42/54). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente à época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo

decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Já com relação a prescrição, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a esta apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 120.442.922-4,) foi concedido em 03/04/2001, com DIB em 21/03/2001, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (01/03/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 01/03/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº 120.442.922-4, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 21/22), é possível verificar que o INSS apurou 26 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. De outra parte, como dito anteriormente, à demandante foram concedidos outro benefícios, quais sejam, auxílio doença n. 505.124.880-9 e 560773.874-0. Em consulta ao CONCAL (SISBEN), verifico que tais benefícios também foram fixados ao arrepio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez, na fixação do cálculo

dos mesmos, foi utilizada a prorrogação, considerando, simplesmente, o salário do benefício auxílio-doença anterior. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante (NBs 120.442.922-4, 505.124.880-9 e 560.773.874-0), os quais devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 120.442.922-4, 505.124.880-9 e 560.773.874-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos as informações obtidas no INFEN e CONCAL (PLENUS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002001-13.2012.403.6112 - NEIDE MARIA MANXINI DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos. NEIDE MARIA MANXINI DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício (NB 121.171.052-9), com a variação do INPC no período entre o ano de 1996 e 2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 18/26, com prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 31/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente à época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma



de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no

ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos. 2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social. 3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. 4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Apelação da parte autora improvida. 6- Pedidos improcedentes. 7- Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO) Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária. Dispositivo Em face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0002050-54.2012.403.6112** - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 42. Intime-se.

**0002081-74.2012.403.6112** - VALDIR BATISTA LIMA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 36. Intime-se.

**0002117-19.2012.403.6112** - FABIANA REGINA PAVANELI (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 29. Intime-se.

**0002558-97.2012.403.6112** - IDALINA ROCHA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo a nomeação do perito Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 1 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14H 50MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta)

dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 67/68 e 93. Intime-se.

**0002848-15.2012.403.6112** - OSWALDO GOMES MELO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 28, apresentando requerimento administrativo. Intime-se.

**0002850-82.2012.403.6112** - GISLAINE ALVES DOS SANTOS X GILEUZA ALVES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 25, regularizando sua procuração apresentando-a por instrumento público. Intime-se.

**0003573-04.2012.403.6112** - MARIA PACHU CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora, na folha 03 da inicial, sustentou que dependia economicamente de sua falecida filha, embora na folha 05 tenha feito a mesma alegação com relação ao seu falecido irmão. Por fim, na folha 13, requereu a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido marido. Ante o exposto, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça o que pretende alcançar por meio dos presentes autos. Intime-se.

**0003938-58.2012.403.6112** - LOURDES DE SANT ANNA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURDES DE SANT ANNA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de maio de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do

artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003939-43.2012.403.6112 - AGUSTINHO MACHADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por AGUSTINHO MACHADO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de maio de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível

renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003963-71.2012.403.6112 - MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANOEL MIGUEL DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de maio de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0003999-16.2012.403.6112** - GENESIO MUTALO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENÉSIO MUTALO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de hanseníase, com sequelas neurológicas, não reunindo condições laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos apresentados pelo requerente, especialmente aqueles juntados às folhas 27/28 (mais recentes), aparentemente comprovam, nesta análise preliminar, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando

marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de maio de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004003-53.2012.403.6112 - SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHOTrata-se de Ação Ordinária proposta por SÁVIO SANTOS RODRIGUES VAZI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que pleiteou o benefício ao INSS, sendo-lhe deferido. Entretanto, por revisão administrativa, o réu suspendeu seu benefício sob o argumento de que a renda mensal per capita do núcleo familiar seria superior ao limite legal de .Disse que faz jus ao benefício, uma vez que sua incapacidade não foi questionada. Assim, pretende o restabelecimento do benefício a contar de sua indevida cessação.Pediu liminar e juntou documentos. Delibero.Sem prejuízo do prazo legal para apresentação de resposta, por ora, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, os motivos pelos quais suspendeu o benefício antes deferido ao autor, demonstrando, documentalmente, se possível. Intime-se.

**0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ FRANCISCO DE SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora KARINE K. L. HIGA, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 1 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14H 10MIN, para realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011513-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011513-3) - VALDECI GOMES CARDOSO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. VALDECI GOMES CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o curso do feito para que a parte autora pudesse comprovar que requereu a revisão do seu benefício na via administrativa (fls. 29/30). A parte autora juntou documentos (fls. 31/32 e 34/35) demonstrando que já havia requerido na via administrativa e que tal pleito não foi atendido (fl. 37). Por seu turno, o réu juntou ofício informando que a revisão do benefício ora em tela já foi feita na via administrativa (fl. 38). Intimado para se manifestar sobre tal ofício (fl. 39), a parte autora reiterou o pedido feito em sua inicial trazendo novamente aos autos a carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 41/52). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do pedido de indenização dos honorários advocatícios. A parte autora pleiteia a condenação do INSS ao ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratuais, no caso de procedência da ação. Acerca dos honorários advocatícios, lembro que, historicamente, cabia à parte vencedora o valor da condenação relacionado à sucumbência, que servia para compensar os gastos despendidos com o processo (honorários do profissional contratado). A partir da vigência da Lei 8.906/94, no entanto, passaram tais valores a pertencer ao causídico, conforme artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia. Em que pese a maioria dos litigantes em Juízo optar pela contratação de advogados particulares, ainda que não possam arcar com as custas do processo e formulem pedido de assistência judiciária (como frequentemente acontece, v.g., nesta Subseção Judiciária), é sempre facultado ao litigante a opção pelas defensorias públicas, que prestam a assistência judiciária a quem deles necessita, sem custos. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma



recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. E não me parece razoável transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) 2. Não restaram comprovados quaisquer danos materiais além dos valores cobrados a maior pela CEF, objeto da ação anterior. Para eventual indenização pela contratação de advogado, admissível em tese, é essencial a juntada do contrato respectivo e a prova do pagamento. Entretanto, nada foi comprovado a este título. 3. O descumprimento contratual relativo aos reajustes salariais do mutuário, bem como a recusa em efetuar a quitação do contrato pelo FCVS, em razão de interpretação divergente das cláusulas contratuais e legislação aplicável, não ensejam, por si sós, o dever de indenizar. Não restou caracterizado, in casu, qualquer evento constrangedor, cobrança indevida, severo abalo psíquico ou dor moral que ensejasse dano indenizável, a par dos aborrecimentos e dissabores inerentes ao cotidiano. (...) (AC 200351010091384, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 15/07/2009 - Página: 131.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários

contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

**ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.** A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.** Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

**AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente<sup>2</sup>. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.<sup>3</sup> Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.<sup>3</sup> Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO**

CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Portanto, com relação a este ponto, não procede o pedido. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.867.000-0, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela mais recente (fls. 50/52), é possível verificar que o INSS apurou 48 salários-contribuições, desconsiderando os 13 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Resta cediço nos autos que a revisão foi feita pela via administrativa. A própria parte autora juntou a memória de cálculo datada de 29/10/2009, em que o INSS havia considerado 100% dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo datada de 16/03/2012 do mesmo benefício com a revisão já efetuada, nos termos do parágrafo anterior. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A

observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005113-58.2010.403.6112** - ELZA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002257-87.2011.403.6112** - MANOEL IBRAPINO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000388-55.2012.403.6112** - CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001280-61.2012.403.6112** - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido liminar, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.213/91. Pela r. manifestação judicial da folha 29, facultou-se à parte autora trazer aos autos declaração de permanência carcerária do detento, bem como manifestar-se acerca das razões do indeferimento administrativo do benefício. Em resposta, a parte autora trouxe aos autos o atestado mencionado, embora nada tenha dito com relação ao indeferimento de seu pedido administrativo. É a síntese do necessário. Delibero. Recebo a petição e documento das folhas 33/34 como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depreque-se, com urgência, a realização de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova (mandado de constatação) e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao Sedi, para as providências necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008514-12.2003.403.6112 (2003.61.12.008514-0)** - JOSE CARLOS RAFAEL (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do

Brasil, bem como para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do referido documento. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2)** - ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X ROSA AMALIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ)(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os autores CARLOS ALBERTO GIMENEZ, ÂNGELA MARIA GIMENES e ROSA AMÉLIA GIMENEZ, regularizem a situação de seus CPFs junto à Receita Federal. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Comprovada a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. Intime-se.

**0001766-61.2003.403.6112 (2003.61.12.001766-2)** - LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURIVAL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011930-46.2007.403.6112 (2007.61.12.011930-0)** - ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008904-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008904-0)** - NELI NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011422-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011422-7)** - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001112-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001112-3)** - URBANO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X URBANO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001591-86.2011.403.6112** - CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**Expediente Nº 2861**

## **MONITORIA**

**0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES**

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte CELIO DONIZETI NEVES Endereço R. Orlando Battagliotti, 120, Res. São Paulo, Pres. Prudente, SP Data da audiência 22/05/2012, às 10 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ**

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Nome da parte FABIO DENILSON LUIZ Endereço R. Luiz Araújo Pilar, 324, Centro, Martinópolis, SP Data da audiência 22/05/2012, às 13 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0001266-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANA CRISTINA BECHER MELLO**

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ANA CRISTINA BECHER MELLO Endereço R. Dirceu Zaine D'Andrea, 182, Presidente Prudente, SP Data da audiência 22/05/2012, às 14 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA**

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte LIDIANA DA SILVA PEREIRA Endereço R. André Sérgio de Lima, 44, Jardim Sumaré, Pres. Prudente, SP Data da audiência 22/05/2012, às 10 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0002648-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA**

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Nome da parte LUIZ ANTONIO DE SOUZA Endereço R. Antonio Delfim, 395, Bairro Ideal, Pirapozinho, SP Data da audiência 22/05/2012, às 15:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA**

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte JADILSON NOVAIS DA SILVA Endereço R. Moacyr Mascarenhas Moraes, 95, Pq. alexandrina ou R. Engenheiro Alfred Joham Liemert, 89-B, nesta Data da audiência 22/05/2012, às 13:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0004892-41.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL TENORIO PAULINO**

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Nome da parte RAFAEL TENORIO PAULINO Endereço R. Ademar Alves da Silva, 426, Vila Soler, Pirapozinho, SP Data da audiência 22/05/2012, às 13 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0007972-13.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte CARLOS ALBERTO VIDAL Endereço R. Antonio Pereira Galindo, 225, Ana Jacinta, Presidente Prudente Data da audiência 22/05/2012, às 11 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0007976-50.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA Endereço R. Clóvis Cândido Rodrigues, 235, Residencial Itapuã ou R. Dr. Gurgel, 684, centro, Presidente Prudente, SP Data da audiência 22/05/2012, às 14 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0007977-35.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR MIRANDA

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Nome da parte CLAUDEMIR MIRANDA Endereço Banco da Terra, Chácara Santa Cecília Data da audiência 22/05/2012, às 15 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0009771-91.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Nome da parte JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO SANNA Endereço R. Professora Dirce dias Jorge, 1237, Pirapozinho, SP Data da audiência 22/05/2012, às 9:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0009859-32.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Nome da parte JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS FILHO Endereço Rua Dois, 379, Residencial San Martin, Martinópolis, SP Data da audiência 22/05/2012, às 13:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0002216-86.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES Endereço R. Gino Piron, 174,

Jd. Vale do Sol, Presidente Prudente Data da audiência 22/05/2012, às 10:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0002223-78.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANTONIO PEREIRA

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Nome da parte FERNANDO ANTONIO PEREIRA Endereço Rua Novo Mundo, 04, Bairro CDHU, Caiabu, SP Data da audiência 22/05/2012, às 9 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0002566-74.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONE SERAFIM BUNHOLI

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte IVONE SERAFIM BUNHOLI Endereço R. Marília, 206, VI. Tabajara, Presidente Prudente, SP Data da audiência 22/05/2012, às 14:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0002568-44.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ELISABETE DE SOUZA AGUIAR Endereço R. Eduardo Andreasi, 90, Jd. Vale do Sol, Presidente Prudente, SP Data da audiência 22/05/2012, às 10:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0003053-44.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON DOS SANTOS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte MILTON DOS SANTOS Endereço R. Pedro Bibiano, 119, Jd. Barcelona, Presidente Prudente, SP Data da audiência 22/05/2012, às 17 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0003345-29.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCOLN DE OLIVEIRA GONCALVES

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte LINCOLN DE OLIVEIRA GONCALVES Endereço R. Mariano Grechi, 95, Conk. José dos Reis, Presidente Prudente, SP Data da audiência 22/05/2012, às 14:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002114-35.2010.403.6112** - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO (SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, abaixo citada, para comparecer



acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Intime-se, ainda, de que, caso seja ocupante do imóvel cessionário (gaveteiro), deverá comparecer munido do possível contrato ou outros documentos que comprovem o vínculo, bem como de procuração outorgada pelo mutuário original, com poderes para transigir, ou acompanhado(s) do próprio mutuário. Nome da parte MARCELI MEIRA BRANDÃO e MARIA JOSÉ CAVICCHIO Endereço R. Espírito Santo, 820, centro, Parapuã Data da audiência 22/05/2012, às 17 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

**0003713-09.2010.403.6112** - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Depreco, ainda, a intimação da parte autora de que, caso seja ocupante do imóvel cessionário (gaveteiro), deverá comparecer munido do possível contrato ou outros documentos que comprovem o vínculo, bem como de procuração outorgada pelo mutuário original, com poderes para transigir, ou acompanhado(s) do próprio mutuário. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Nome da parte VERA LÚCIA ALEXANDRE DOS SANTOS Endereço Av. Felipe Camarão, 1316, Vila Silveira, Nova Esperança, PR Data da audiência 22/05/2012, às 9:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, situada na sala de audiência da 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1091**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013836-67.2008.403.6102 (2008.61.02.013836-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vistos etc. Em face do exposto desinteresse da Caixa Econômica Federal no bem objeto da presente ação (v. fls. 72), REVOGO a liminar anteriormente concedida (fls. 25/27). Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006944-74.2010.403.6102** - DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS (SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003300-55.2012.403.6102** - ADILSON VICENTE LAGAMBA (SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor

dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001305-41.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da LIMINAR concedida. Destarte fica indeferido o pedido de fls. 170, tendo em vista que o artigo 558 do CPC aplica-se ao processo em tramite pelo órgão ad quem, falecendo competência deste Juízo para tanto. Dê-se vista à autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MONITORIA**

**0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos. Indefiro por ora, o pedido de citação por edital formulado às fls. 127 pela CEF, no tocante ao co-devedor Wagner Domingos de Oliveira, haja vista que não foi comprovado nos autos todas as diligências passíveis para se encontrar o endereço do requerido. Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

**0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos. Tendo em vista que as partes quedarem-se inertes com relação ao despacho de fls. 184, intimem-se as mesmas para que especifiquem as provas que pretendem produzirm justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006352-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006352-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA REGINA ROCHA NOGUEIRA XAVIER(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno deverá a parte requerida se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF. Int.

**0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 128, comunicando que não houve êxito no acordo formalizado em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int..

**0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Vistos. Vista à parte requerida da petição da CEF acostada às fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma requerer o que de direito.

**0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Vista a parte requerida dos extratos juntados pela CEF às fls. 172/181, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0003047-38.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DORIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Doria Aparecida Santos da Silva, objetivando receber débitos contraídos pela requerida junto à requerente. No curso da instrução processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 97), ao que a requerida não se opôs (fls.99). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitória, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de maio de 2012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0003740-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARLA CHRISTIANNE SILVA

Vistos. Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004162-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Primeiramente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0007821-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

VISTOS ETC. RONALDO APARECIDO GIMENES interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 83), aduzindo, em síntese, a existência de omissões no decisum embargado (fls. 81), na medida em que a não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como não apreciou o pedido de inversão do ônus da prova. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que razão assiste ao embargante, uma vez que não restaram apreciados os pontos colocados nos embargos de declaração e acima referidos. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de conceder ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à inversão do ônus da prova cabe esclarecer que este já cabe à autora (CEF) em face do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Int.

**0002753-49.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO

Vistos.Tendo em vista o silêncio das partes verifico a impossibilidade de composição, assim, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Desse modo, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

**0000189-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000223-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU APARECIDO ANDRADE JUNIOR

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001286-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA FERNANDES COSTA

Vistos. Preliminarmente manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007373-27.1999.403.6102 (1999.61.02.007373-0)** - F L SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA X SELOMAC SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X SERTEMIL SERVICOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0)** - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Banco do Brasil (fls. 303/318) pela CEF (fls. 319/335) e pela União Federal (fls. 336/353) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008386-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008386-1)** - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPaulo de Tarso Alvim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-175.A decisão de fl. 197 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 201-215.As decisões de fls. 216 e 221 designaram a realização de perícia - cujo laudo e complementação foram juntados nas fls. 279-308 333-341.As partes se manifestaram nas fls. 321-325, 344-372 e 373.Sendo assim, não há questões processuais pendentes de deliberação e, por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na inicial.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o

tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos, todos em ferrovias: (1) de 4.4.1977 a 30.9.1981 (analista de planejamento Junior, engenharia de projetos e construção de obras, analista de planos jr e engenheiro de projetos e construção de vias e obras; (2) de 1.10.1981 a 31.3.1988 (engenheiro de operações e chefe da divisão de transportes); (3) de 1.4.1988 a 4.6.2002 (especialista IV, especialista V, especialista III e analista de operações SR).Observo, em seguida, que todos períodos controvertidos são objeto do PPP de fls. 65-74, que, com a devida indicação do responsável técnico, declara que houve exposição às intempéries do tempo, que eram considerados especialmente nocivos para fins previdenciários. Por sua vez, o laudo produzido neste feito declarou que, no período de 1.7.1978 a 30.9.1980 houve exposição a ruídos de 90,9 (fl. 297) e no período de 1.10.1980 a 15.3.1987 houve exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial até 5.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, dentre os tempos controvertidos, são especiais os seguintes: de 1.7.1978 a 30.9.1980 e de 1.10.1980 a 15.3.1987.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa.Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, como resultado 12 anos, 2 meses e 9 dias de tempo especial na DER (23.11.2006), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos especificados.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de de 1.7.1978 a 30.9.1980 e de 1.10.1980 a 15.3.1987.Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

**0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Reconsidero a decisão agravada (fls. 175), bem ainda a profeirda às fls. 181.Designo o dia 13/06/2012, às 15:00h para ter lugar a audiência visando a oitiva da testemunha arrolada (fls. 176), a qual deverá comparecer ao ato independentemente de intimação.Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, pelo DJE.Int.

**0008409-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008409-2) - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS.:...Cumprida a determinação, vista ao autor.

**0011973-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011973-2) - JOAO ALBANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7) - ANTONIO DONIZETTI CALOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) SENTENÇAANTONIO DONIZETTI CALOURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16-10-2006). Em ordem sucessiva, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir da data do requerimento administrativo.Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos seguintes tempos, conforme sua CTPS: de 01.01.78 a 03.09.80 (serviços gerais); 01.10.80 a 31.10.80 (lavrador); 05.11.80 a 31.03.81(serviços gerais); 01.04.81 a 12.02.82(tratorista); e de 13.02.82 a 16.10.06 (tratorista), laborados nas**

empresas mencionadas na inicial e em sua CTPS. Alegou, em suma, que tais serviços foram insalubres. Juntou documentos e procuração às fls. 23-65. Deferida a gratuidade de justiça e requisitados os autos administrativos à fl. 82. Os autos pertinentes ao requerimento formulado ao INSS foram acostados às fls. 88/112. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 114/125), suscitando a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, salientando que a conversão de tempo especial para comum é possível apenas até 28-5-98. Deferida a produção de prova pericial, o laudo pertinente foi acostado às fls. 142/149, dele tendo ciência as partes. Alegações finais do autor e do réu (fls. 153/154 e 161/166 respectivamente). Relatei e, em seguida, fundamente e decido. Preliminar As eventuais diferenças de prestações vencidas, em data anterior ao período de 05 (cinco) anos imediatamente precedente à data de ajuizamento desta ação, são alcançadas pela prescrição, na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO Observo que a divergência em relação aos períodos especiais se restringe somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades, até por que os períodos de trabalho do autor foram registrados em carteira de trabalho e os vínculos confirmados pelo INSS (fl. 105). Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser

analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o laudo pericial atesta (fls. 143/149) que durante os períodos compreendidos entre 01-01-78 a 03-09-80, 01-10-80 a 31-10-80 e 05-11-80 a 31-03-81, a parte autora esteve exposta a calor, além de outros agentes, trabalhando como lavrador e serviços gerais. É oportuno destacar primeiramente que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura (lavoura). Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Portanto, em que pese a conclusão do laudo pericial acerca da insalubridade das atividades, estas não podem ser acolhidas para fins previdenciários. Já nos demais períodos controvertidos - 01-04-81 a 12-02-82 e 13-02-82 a 16-10-06 (tratorista)- o autor esteve exposto a ruído e agentes físicos (radiação não ionizantes - raios ultravioleta). Como o autor esteve exposto ao agente físico ruído superior a 90 dB, todo esse período deverá ser considerado como especial, totalizando 25 anos, 06 meses e 24 dias. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os períodos de trabalho exercidos entre 01-04-81 a 12-02-82 e 13-02-82 a 16-10-06 (tratorista). No entanto, não reconheço como especiais os períodos de 01-01-78 a 03-09-80, 01-10-80 a



31-10-80 e 05-11-80 a 31-03-81, trabalhados como lavrador e serviços gerais. Tempo suficiente para a concessão do benefício. Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento da existência do caráter especial das atividades exercidas sob condições insalubres, o autor, na data do requerimento administrativo, dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, 25 anos, 06 meses e 24 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01-04-81 a 12-02-82 e 13-02-82 a 16-10-06, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e, por conseguinte, (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 142.885.984-2), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (16-10-06). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Sem condenação em custas, por ser isento o INSS. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 142.885.984-2; b) nome do segurado: ANTONIO DONIZETTI CALOURA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16-10-06. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006500-91.2008.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4)) LUIZ CARLOS CRUZ (SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cí-e-e Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0) - MARIA ELISABETE BONFIN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**  
FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002348-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002348-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**  
FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0003687-75.2009.403.6102 (2009.61.02.003687-9) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0004049-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004049-4) - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Ciência a parte autora sobre o ofício de fls. 264. Após, cumpra-se o despacho de fls. 245, parte final. Int.

**0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO**

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5)** - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, assim, indefiro a realização da perícia por similaridade, acolhendo as razões ofertadas pelo INSS (fls. 260/265). Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos outros documentos que entender necessários. Int.

**0006264-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006264-7)** - GERALDO MESQUITA DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0007020-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007020-6)** - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007394-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007394-3)** - JULIO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0008401-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008401-1)** - DAVID MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0009387-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009387-5)** - PAULO DONIZETI DE SOUSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7)** - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do réu de fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2)** - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência a parte autora sobre a implantação do benefício conforme ofício de fls. 151. Diante desse ofício deixo de apreciar o pedido de fls. 153/154. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150. Int.

**0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0)** - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0012985-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012985-7)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao réu para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0) - DANILA PERES DA SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc. Observo que o Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS - ano-base 2007 - de fls. 23 dos autos nos informa que a autora obteve como remuneração nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril a importância de R\$ 497,76, não havendo qualquer detalhe referente ao cálculo da média salarial diária da autora. De outro lado, pela linha de defesa da CEF sustenta-se que o equívoco para o cálculo de média salarial para a percepção do PIS deveu-se à informação prestada pelo empregador, de modo que elevou a renda da autora no mês de abril de 2007, consoante se observa das planilhas constantes às fls. 39. Diante desta divergência, bem como considerando que, salvo melhor juízo não cabe ao empregador a elaboração do cálculo da média salarial diária do empregado, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal - CEF explique, no prazo de 10 (dez) a quem compete a inserção de dados no sistema para se aferir a média salarial anual para o fim da percepção do PIS, tendo em vista que o RAIS de fls. 23, não contém qualquer informação a esse respeito. Após, dê-se vista à autora pelo mesmo período de tempo. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0015014-17.2009.403.6102 (2009.61.02.015014-7) - SILVIA HELENA CAMILO VALERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0000752-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000752-3) - SERGIO PASQUALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, et. Intime-se o autor para esclarecer o pedido de juntada do procedimento administrativo de forma completa (fls. 214), tendo em vista que o referido documento encontra-se acostado às fls. 150/169. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0002435-03.2010.403.6102 - IZOLDINO JOSE FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 196/204 e réu fls. 206/218), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0003539-30.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

SENTENÇA CARMEN ROSILDA ROSSI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pretende, ainda, indenização por danos materiais e morais sofridos. Esclarece que lhe foi concedido

administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado, muito embora não possua mais condições de exercer atividades laborais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 75). Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo que o autor não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para ter direito ao benefício. Por cautela, caso o benefício seja deferido, pleiteia que seu início se dê na data do laudo. Não se manifestou sobre o pedido de indenização (fls. 93/94). Designada perícia, o laudo médico foi acostado às fls. 128/130. Sobrevieram manifestações das partes (fls. 134 e fls. 136/138). Alegações finais às fls. 144/147 e 149/150. É o relatório. DECIDO. 1 - Fundamento legal. Observo, primeiramente, que os requisitos dos benefícios em estudo são descritos pelo arts. 42 e 59, caput, da Lei n.º 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os dispositivos transcritos explicitam que a incapacidade, na hipótese de aposentadoria por invalidez, deve suprimir a aptidão para o desempenho de qualquer atividade remunerada, e, por outro lado, que, na hipótese de auxílio-doença, a incapacidade deve impossibilitar, para o segurado, o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. Expõe, ainda, a necessidade de atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente. Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma, expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. 2 - Da qualidade de segurado e da carência. A qualidade de segurada encontra-se comprovada, na medida em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 09/2011, consoante comprova o documento acostado às fls. 151/152. Também cumpriu o período de carência, já que este não foi óbice à concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 5390656250. 3 - Da alegada incapacidade. Realizada perícia médica, constatou-se que a autora encontra-se incapaz para o trabalho, de modo total e permanente, diagnosticando transtorno depressivo recorrente. Na discussão do laudo, afirmou que a história clínica e a apresentação atual da autora demonstram quadro depressivo recorrente com episódio atual grave. O quadro é recorrente, pois foi claramente referido um episódio anterior há cerca de 15 anos e outro em 2007 na doença do marido. Os episódios têm sintomas condizentes com os critérios diagnósticos e são intercalados com períodos de melhora completa. A apresentação atual com: humor depressivo, afeto choroso e ansioso, pensamento de ruína, negativismo e desesperança; com importante repercussão nos atos de vida diária; confirmam o diagnóstico de maneira grave. A autora tem refratariedade a dois ensaios com antidepressivos, com a bupropiona e atualmente com a venlafaxina. Usou dose alta das medicações sem melhora completa. Também realiza tratamento coadjuvante psicoterápico, ainda sem resposta adequada. Tem um histórico de relacionamento familiar ruim, o que favoreceu desorganizações afetivas. Soma-se esforços para sustento pessoal, exigências percebidas no trabalho, doença no marido, acidente automobilístico e morte de irmã à predisposição genética de doenças do humor para tornar o caso mais sintomático e grave. Tais fatores também interferem no prognóstico do quadro depressivo, deixando-o com baixo índice de melhora. Deste modo, a recorrência, a refratariedade, o histórico pessoal, a carga genética, os estressores sociais recentes tornam o quadro depressivo mais grave e de pior prognóstico, levando à incapacidade. (fls. 129 verso) Em sua conclusão, o perito esclarece que fica a autora considerada incapaz para o trabalho, de modo total e permanente. Pois bem. O laudo é expresso quanto à incapacidade total e permanente da autora, o que lhe garante o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o benefício ser concedido a partir do laudo pericial, posto que a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença. 4 - Do dano moral. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessação do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejamos alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra equivocada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Em que pese a falta de contestação do INSS quanto a este ponto (danos morais), se trata de autarquia federal, que defende interesse público e indisponível. Por essa razão, a não impugnação de determinado pedido não acarreta necessariamente sua procedência. 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O benefício é devido desde a data do laudo pericial, pois a autora vinha recebendo o benefício do auxílio-doença. 6 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, dada a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.

**0003814-76.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PYRAMID IMOVEIS LTDA (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)

Vistos etc. Considerando o teor da decisão proferida às fls. 316, que tornou nulos os atos praticados nos autos a partir da decisão de fls. 292, bem ainda que as partes quedaram-se inertes quando intimadas para se manifestarem acerca do disposto no referido despacho de fls. 292, declaro encerrada a instrução. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0003895-25.2010.403.6102** - DARCI GERALDO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS.:... Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0003896-10.2010.403.6102** - RENATA FRONZAGLIA LOLLATO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0004165-49.2010.403.6102** - FERNANDO PENTEADO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 79: ...informar que a perícia solicitada foi marcada para o dia 23 de maio, as 15:00 horas, no consultório situado a rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas.

**0004253-87.2010.403.6102** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/ (SP135098 - ROGER DE CASTRO

KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos, etc.1 - Fls. 394 e 395/397: Entendo necessária a realização de perícia, a fim de se verificar se tem cabimento a pretensão do autor e as alegações da ré.2 - Para tanto, nomeio expert o Senhor JARSON GARCIA ARENA, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Concedo às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de quesitos e ou indicação de assistente técnico.4 - Após, e apresentada a estimativa de honorários pelo perito, intime-se o autor para que proceda o depósito ou querendo se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0004287-62.2010.403.6102** - JOSE CLAUDINEI FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 193/196, para tanto designo como expert o Sr. JOSÉ OSWALDO ARAUJO, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 127), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos e assistente técnico. após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, atentando quanto ao requerido às fls. 23/24.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0004648-79.2010.403.6102** - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 130:...5. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se, em seguida, os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0006190-35.2010.403.6102** - EDGARD LUIZ BRAZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAEdgard Luiz Braz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial requer, em síntese, que seja reconhecida a existência de período de trabalho como engenheiro agrônomo como atividade especial, de modo a converter em tempo comum, para que tal tempo seja somado aos que já foram aceitos pela autarquia e, assim, concedido o benefício. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09-40.A decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do instituto previdenciário. A parte ré foi devidamente citada (fl. 44), oferecendo resposta, em forma de contestação, às fls. 46-56, alegando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, portanto, a declaração de improcedência do pedido inicial. A ré juntou os documentos de fls. 57-62.As decisões de fls. 63 e 65 designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 69-81.As partes se manifestaram, em alegações finais, às fls. 92-95 e 97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, o mérito será analisado logo em seguida.1. Atividade especial.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades no período e empresa descritos na inicial.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para

as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial do seguinte período, laborado como engenheiro agrônomo: (1) de 9.10.1984 a 31.10.1998. Observe, em seguida, que laudo produzido neste feito declarou que no respectivo período as atividades não eram exercidas em condições especiais (fl. 771), o

que não autoriza o reconhecimento do caráter especial até 5.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempo de contribuição, incluído aí o já reconhecido em sede administrativa tem como resultado 26 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER (27.2.2009), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007058-13.2010.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Como a petição inicial é uma peça técnica que deve conter os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, o seu conteúdo deve demonstrar aptidão para propiciar uma decisão judicial coerente com a correção da alegada lesão de direito que se pretende corrigir. Dentre esses requisitos, ressalta-se a importância para o caso concreto o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III, do artigo 282, do CPC). Na preciosa lição de Vicente Grego Filho : O Código, ao exigir a descrição do fato e o fundamento jurídico do pedido, filiou-se à chamada teoria da substanciação quanto à causa de pedir. A decisão judicial julgará procedente, ou não, o pedido, em face de uma situação descrita e como descrita. Essa teoria se contrapõe à chamada teoria da individualização, segundo a qual bastaria a indicação de um fundamento geral para o pedido (p. ex.: sou credor logo peço...), incidindo, nesse caso, a prestação jurisdicional sobre o próprio fato da natureza subjacente àquela indicação genérica. Para esta teoria, a petição inicial teria apenas a função de apontar a causa, abrangendo a decisão todos os aspectos de fato relevantes. Desta forma, considerando que a petição inicial se restringe à descrição que o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja revisão se busca com a presente demanda, convertido em pensão por morte, deveria ser no valor de R\$ 534,21 ou invés de R\$ 320,21, para junho de 2004, verifico que o inciso III, do artigo 282, do CPC não foi devidamente prestigiado, de modo que a ensejar o indeferimento da inicial. No entanto, converto o julgamento em diligência para que a autora descreva com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica eventualmente prejudicada, bem como demonstre de que forma o INSS deixou de apurar corretamente a renda mensal inicial do benefício questionado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Consigno, ainda, que a demanda proposta é eminentemente de direito e diz respeito ao acerto da relação jurídica eventualmente lesada, de modo que nessa fase processual - ao contrário do afirmado pela autora - despejando se mostra a realização de perícia contábil, que somente será efetuada após a sentença em caso de procedência com trânsito em julgado na fase de cumprimento de sentença. Int. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007358-72.2010.403.6102** - NIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. .... Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0007941-57.2010.403.6102** - JOSE CARLOS BALBINO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A  
Vistos. Ciência as partes da redistribuição a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007945-94.2010.403.6102** - LUCI SANTA LIGEIRO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE



OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Ciência as partes da redistribuição a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007947-64.2010.403.6102** - SILVIA REGINA QUILI DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Ciência as partes da redistribuição a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008084-46.2010.403.6102** - LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008448-18.2010.403.6102** - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0008728-86.2010.403.6102** - MARIA LAUDECI DA SILVA X AILTON JANSLEY DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008837-03.2010.403.6102** - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.187: ...informar que a perícia solicitada foi marcada para o dia 28 de maio, as 10:00 horas, no consultório situado a rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas.

**0008886-44.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0008987-81.2010.403.6102** - CLAUDEMIR DE JESUS PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0009689-27.2010.403.6102** - LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009800-11.2010.403.6102** - MARIA RITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0009995-93.2010.403.6102** - ADMILSON TEIXEIRA DO PRADO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0010086-86.2010.403.6102** - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0010194-18.2010.403.6102** - PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0010570-04.2010.403.6102** - GERCINO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)  
FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0010950-27.2010.403.6102** - JOSE DONIZETH DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0011202-30.2010.403.6102** - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais de apelação de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como as referentes ao porte de remessa e retorno, sendo que deverão ser recolhidas através de guia GRU (Unidade Gestora 090029) sob os códigos 18750-0 (custas) e 18760-7 (porte de retorno) e no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nos termos do artigo 223, 6º, do referido Provimento, do artigo 511 do CPC e do artigo 14, inciso II da Lei nº 9289/96, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos para o recebimento das apelações. Int.

**0001053-38.2011.403.6102** - ZULEICA NUNES REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001082-88.2011.403.6102** - RENATO APARECIDO SCARSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS.:...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001128-77.2011.403.6102** - ODAIR FERNANDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0001139-09.2011.403.6102** - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos. Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 78/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001389-42.2011.403.6102** - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a decisão de fls. 50, uma vez que o docuemtnso acostado às fls. 54 não corresponde ao período pleiteado na inicial, qual seja, fevereiro de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001554-89.2011.403.6102** - JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001632-83.2011.403.6102** - ANTONIO JOSE BORIN NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS.:...Com a vinda do PA dê-se vista as partes, bem como a parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001790-41.2011.403.6102** - LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
FLS. :intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0002016-46.2011.403.6102** - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fê haver que juntei o laudo pericial e encaminhei para publicação a fim de intimação da parte autora: juntado aos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias., nos termos da Portaria 24/96 deste Juízo. Ribeirão Preto, 26/04/2012.

**0002027-75.2011.403.6102** - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)  
Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0002934-50.2011.403.6102** - ARIOVALDO UMBELINO FERNANDES X CLEIDE ALVES FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Vistos. Defiro a prova documental, assim, determino a intimação da CEF apara que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003367-54.2011.403.6102** - OTILIA BATISTA DE ARAUJO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Fls.114: ...informar que a perícia solicitada foi marcada para o dia 23 de maio, as 14:00 horas, no consultório situado a rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas.

**0003664-61.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
FLS.:...Com a vinda ... do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003683-67.2011.403.6102** - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar as alegações da parte autora.Assim, designo o dia 06/06/2012, às 15h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora fls. 69, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo.Cumpra-se. Int.

**0003985-96.2011.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0004050-91.2011.403.6102** - RENATO MAGOSSO FILHO(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

FLS. 42, FINAL:...III - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004053-46.2011.403.6102** - ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO DE CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004208-49.2011.403.6102** - MANOEL DAS NEVES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para a designação de audiência. Int.

**0004927-31.2011.403.6102** - SANDRA MARA RODRIGUES GALLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121:...informar que a perícia solicitada foi marcada para o dia 28 de maio, as 09:00 horas, no consultório situado a rua Casemiro de Abreu nº 650, Vila Seixas.

**0005211-39.2011.403.6102** - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HÉLIO APARECIDO DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 123/124, ao argumento de que houve omissão na sentença prolatada, aduzindo que: a) não foi analisado o pedido de exclusão dos juros de mora e da correção monetária da base de cálculo do imposto de renda, e b) não foi apreciado o pedido de compensação ou repetição de indébito do valor recolhido indevidamente. Pretende seja atribuído efeito modificativo aos embargos de declaração, efetuando-se as modificações apontadas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os faço para acolhê-los. No tocante ao pedido de exclusão dos juros de mora e da correção monetária da base de cálculo do imposto de renda, a matéria já se encontra pacificada. Desse modo, a fim de sanar a omissão existente, acrescento à sentença proferida a jurisprudência da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região:(...)A matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores. Resta assente que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado (processo n. 2006.61.02.008927-5, Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Esse entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp n. 1.112.745/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE. 14/05/2010). Neste sentido, também a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de imposto de renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010). Friso, por oportuno, que o artigo 12-A da Lei 7.713/88, introduzido pelo artigo 44 da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei 12.350, em 20/12/2010, não pode ser aplicado aos fatos geradores anteriores à sua vigência. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio de simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos

do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - C/JF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.(...)(2ª Turma Recursal de São Paulo, Procedimento do Juizado Especial Cível 0001294-89.2010.403.6314, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJF3 07/02/2012)(grifos nossos) Por fim, no tocante ao pedido de compensação ou repetição de indébito, esclareço ao embargante que segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça ... a obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. Deveras é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000)... (RESP 200500978445, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 06/09/2005, DJ 26/09/2005). DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, acrescentando à sentença proferida os parágrafos acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0005937-13.2011.403.6102** - EDSON GUTIERREZ DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0006551-18.2011.403.6102** - TERESINHA MORANDIM RUARO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 91/92, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado às fls. 90, sob pena de extinção e arquivamento da presente demanda.Int.

**0006555-55.2011.403.6102** - RODRIGO BOLONI DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A  
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 69/70, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fls. 68, sob pena de extinção e arquivamento da presente demanda.Int.

**0007288-21.2011.403.6102** - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc.Primeiramente, esclareço à parte autora que o desentranhamento de documentos, consoante artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia.Assim sendo, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo os autores providenciarem as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Após, face ao trânsito em julgado da sentença extintiva de fls. 64, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007418-11.2011.403.6102** - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0007446-76.2011.403.6102** - SAMITO SUEMITU MARYAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0007460-60.2011.403.6102** - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0007499-57.2011.403.6102** - ARLINDO FLORIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0007538-54.2011.403.6102** - RAIMUNDO NONATO DE MELO TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0007731-69.2011.403.6102** - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão fls.:juntado aos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias.

**0007738-61.2011.403.6102** - JURACY ALVES LIMA DE SOUSA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão fls.:juntado aos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias.

**0000056-21.2012.403.6102** - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000057-06.2012.403.6102** - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000105-62.2012.403.6102** - JUNIA HELENA FONSECA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL  
FLS. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

**0000376-71.2012.403.6102** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000380-11.2012.403.6102** - MARIA INES DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000438-14.2012.403.6102** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000441-66.2012.403.6102** - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0001341-49.2012.403.6102** - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 25: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 157.911.022-0. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0001673-16.2012.403.6102** - RUTH FERNANDES ONO(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Fls. 317/335: Recebo em aditamento a inicial. Defiro a tramitação com prioridade, nos termos do art. 1.211-A do CPC. CITE-SE. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003319-61.2012.403.6102** - JOAO DARC FERNANDES(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Primeiramente, diante da sentença de fls. 60/63 verifico que não há que se falar em prevenção. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 156.184.166-5. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

**0003466-87.2012.403.6102** - APARECIDO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0003475-49.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-69.2012.403.6102) DEMETRIUS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Expeça-se mandado.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003014-77.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-38.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X MATHEUS DANIEL VIEIRA

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005800-65.2010.403.6102** - ANTONIA GUTIERREZ FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 55, fixo o valor da causa alterado para R\$ 3,45. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Desta forma, proceda-se a

baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0003307-47.2012.403.6102** - DOUGLAS BRAZ MATIOLLI(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006241-46.2010.403.6102** - MARLI APARECIDA MARTINS(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0001335-42.2012.403.6102** - JOSE LUIS SCARELI - ESPOLIO X APARECIDA GASPARETTO SCARELLI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

FLS. 12:...II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008956-61.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES

Vistos.Tendo em vista os depósitos judiciais acostados às fls. 54, dê-se vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma requerer o que de direito.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3281**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7)** - GENI KAORU NAOZUKA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, providenciem-se os desbloqueios dos valores apreendidos à fl. 53 (já providenciado). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008420-50.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Verifico que a CEF reluta em cumprir o quanto determinado nos despachos de fls. 185 e 194, se limitando a juntar planilha demonstrativa de cálculos e não os extratos da conta fundiária a partir de 10.08.1992, conforme já



determinado. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para o cumprimento daqueles despachos.

#### **Expediente Nº 3283**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007171-30.2011.403.6102** - SALVADOR APARECIDO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 26/junho/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004643-23.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-80.2010.403.6102) SUELY HOLANDA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 3290**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004993-11.2011.403.6102** - ELIZABETH REGINA SEIXAS(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistas aos réus. Após, conclusos.

**0005005-25.2011.403.6102** - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor alega erro, por parte do INSS, no pagamento dos valores de seu benefício de aposentadoria por invalidez, quando já decorrido mais de 13 anos de sua concessão. E, ainda, o fato de não constar nos autos nenhum documento que ateste a atual situação do autor, nem tampouco, a descrição de sua enfermidade. Torna-se, pois, indispensável a realização de perícia médica judicial. Nomeio para o encargo o perito DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com escritório na Rua José Leal, nº 654, Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes.

**0005319-68.2011.403.6102** - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações dos documentos CNIS de fls. 127/129, onde apontam a situação cadastral de algumas empregadoras, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documento ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

**0003580-26.2012.403.6102** - ADRIANA GRANZOTE ALVES(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0003582-93.2012.403.6102** - BENEDITO JOAQUIM DOS ANJOS(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3291**

##### **ACAO PENAL**

**0317517-55.1997.403.6102 (97.0317517-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ALVES DA SILVA X CARLOS ROBERTO MIRANDA X IDELFONSO OLIVEIRA FREITAS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Fl. 1144: Vista às partes. Em termos, comunique-se ao IIRGD e anote-se no sistema SINIC/DPF. Deixo de determinar a anotação no sistema de dados desta Justiça Federal porquanto remanesce o pagamento da pena de multa, não havendo situação de parte adequada à situação. Após, retornem ao arquivo. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### **Expediente Nº 2366**

##### **ACAO PENAL**

**0007866-23.2007.403.6102 (2007.61.02.007866-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TADEU JOSE ZAUPA(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Conforme noticiado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80108001200-01, foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, encontra-se consolidado e com as parcelas regulares (fl. 220). O MPF requer o sobrestamento do processo e do prazo prescricional até o pagamento integral do débito fiscal (fl. 230). Razão assiste ao MPF e, no caso dos autos, deve a ação penal ser suspensa desde à data da adesão ao parcelamento até conclusão final do parcelamento noticiado com o pagamento da última parcela ou até a data em que verificada a inadimplência, hipótese em que o processo retomará a sua tramitação de estilo. Assim sendo, com fundamento no art. 127 da Lei n.º 12.249/2010, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desde a data da adesão ao parcelamento até o pagamento da última parcela ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para informar, de imediato, caso ocorra eventual rescisão do parcelamento ou liquidação integral do débito. Int.

**0000332-86.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VITOR FRANCISCO DUCATTI BRUNO(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Fls. 154/155: indefiro a expedição de ofício porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la.

**0004153-98.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALERIA CRISTINA ALVES PINTO PIRES X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Fls. 148/156 e 192/192-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa da ré Telma. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta da acusada ao descrever sua participação nos fatos objeto da denúncia de fls. 123/124-verso a denunciada TELMA, na Justiça do Trabalho, informou que VALÉRIA permaneceu trabalhando normalmente durante o período que intermediou o término de um contrato e o início do outro, ou seja, de julho de 2003 a janeiro de 2004, mesmo período em que recebeu a benesse em questão. Ademais, restou claramente demonstrado que TELMA colaborou com o recebimento ilegal do seguro desemprego em favor de VALÉRIA, vez que não registrou seu contrato de trabalho em sua CTPS. Dessa forma, uma vez descrita a conduta da acusada em todas as suas circunstâncias, não há falar em inépcia da denúncia. Os fatos alegados quanto ilegitimidade passiva, inexistência de conduta e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 31 de julho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa da ré Valéria (fls. 52/54 e 192-verso), das testemunhas da defesa da ré Telma (fl. 156) e interrogatório das rés (fls. 175 e 188), devendo referida audiência ser realizada por videoconferência. Quanto ao pedido da defesa da ré Valéria de apresentar testemunhas oportunamente e, tendo em vista os argumentos apresentados pela Defensoria Pública da União, a ré poderia ser facilmente localizada, conforme certidão de fl. 188, razão pela qual, indefiro a apresentação de testemunhas fora do prazo legal, pois é na resposta à acusação - art. 396 do CPP que deverá o acusado indicar testemunhas, caso não arrole testemunhas neste momento, ocorrerá a preclusão. Oficie-se ao NUAR e ao Núcleo Administrativo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, solicitando as providências necessárias para realização do ato. Int. os pela Defensoria Pública da União Certidão de fl. 193-v: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a carta precatória nº 93/12 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que segue. rt. 396 do CPP que deverá o acusado indicar testemunhas, caso não arrole testemunhas neste momento, ocorrerá a preclusão. Oficie-se ao NUAR e ao Núcleo Administrativo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, solicitando as providências necessárias para realização do ato. Int. Certidão de fl. 193-v: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a carta precatória nº 93/12 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que segue.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3098**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002546-41.2012.403.6126** - MANOEL BERTASIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002547-26.2012.403.6126** - JORGE CICERO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002548-11.2012.403.6126** - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002187-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002187-6)** - AGUINALDO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0012037-24.2002.403.6126 (2002.61.26.012037-4)** - ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA X NOEMIA RUFINO PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0010014-71.2003.403.6126 (2003.61.26.010014-8)** - MARIA JOSE DE FREITAS PINTO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE FREITAS PINTO

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0010227-77.2003.403.6126 (2003.61.26.010227-3)** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário,

referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000859-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000859-2)** - VERA APARECIDA GARCIA X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4)** - JOSE CARLOS LOURENCO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002115-89.2007.403.6317 (2007.63.17.002115-4)** - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5)** - ABEL CORREIA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000050-73.2011.403.6126** - WILSON ADELINO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA MARCHESINI DOS SANTOS (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o

link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000705-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000705-0)** - ISAO KAWAKITA X YOSHIKO FUJII KAWAKITA X YOSHIKO FUJII KAWAKITA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001335-53.2001.403.6126 (2001.61.26.001335-8)** - LUIZ PEDRO DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001791-03.2001.403.6126 (2001.61.26.001791-1)** - EDVALDO ANTONIO VITAME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDVALDO ANTONIO VITAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)** - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002781-91.2001.403.6126 (2001.61.26.002781-3)** - HELIO CARTURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELIO CARTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o

link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003097-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003097-6) - LUIZ CARLOS TREVIZAN X LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001340-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001340-5) - CLEUSMAR GOBBO X CLEUSMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0011206-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011206-7) - OTAVIO ALVES SANTANA X OTAVIO ALVES SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1) - FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7) - NILSON GERALDO DE MELO X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o



link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004635-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004635-0) - JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0008772-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008772-7) - MANOEL ANON PEREZ X JOAO BATISTA PAIVA X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X ADELINA SPINARDI X SERGIO PIOLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL ANON PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000929-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000929-0) - MIGUEL VARGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK) X MIGUEL VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004101-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012964-0)) CLEMENTE MACHADO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CLEMENTE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7) - NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**



INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006140-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006140-5) - DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE X DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE (SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4) - RITA MARIA DA CRUZ SILVA X RITA MARIA DA CRUZ SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002073-31.2007.403.6126 (2007.61.26.002073-0) - JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003093-57.2007.403.6126 (2007.61.26.003093-0) - JOSE COLUCCI SOBRINHO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE COLUCCI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004125-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004125-3) - GERCINO BEZERRA DA COSTA X GERCINO BEZERRA DA COSTA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000738-83.2007.403.6317 (2007.63.17.000738-8) - SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001440-92.2008.403.6317 (2008.63.17.001440-3) - PAULO FERNANDO SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000395-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000395-0) - JOSE DE ASSIS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002015-67.2003.403.6126 (2003.61.26.002015-3) - JOSE MARIA PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA PAIVA**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009162-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009162-3)** - DARIO DE CARVALHO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0011028-27.2002.403.6126 (2002.61.26.011028-9)** - ALAERTE AUGUSTO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002233-95.2003.403.6126 (2003.61.26.002233-2)** - NILSON HELENO LEONCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003453-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003453-0)** - LUIZ DE ALMEIDA BENTO X ANA MARGARIDA BENTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1)** - CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CYRO BENTO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1)** - ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0006394-17.2004.403.6126 (2004.61.26.006394-6)** - PEDRO VENTURA DE MELLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000823-94.2006.403.6126 (2006.61.26.000823-3)** - EDVAL GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0006189-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006189-2)** - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004279-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004279-8)** - HERMES DE SOUSA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005284-84.2007.403.6317 (2007.63.17.005284-9)** - ADRIANO JOSE TARDIVO(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001814-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001814-9)** - FERMINO ANTONIO DE FREITAS X AGUINALDO DE FREITAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FERMINO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001818-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001818-6)** - ANTONIO CABRAL X ANTONIO CABRAL X VANDERLEI SANCHES X VANDERLEI SANCHES X LOURIVAL SANCHES X LOURIVAL SANCHES X CLAUDIO ADIR ROTA X CLAUDIO ADIR ROTA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0012567-28.2002.403.6126 (2002.61.26.012567-0)** - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0013277-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013277-7)** - LUIZ ROBERTO RIVERA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LUIZ ROBERTO RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000197-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000197-3)** - DAMASIO CANDIDO PEREIRA (SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X DAMASIO CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**000537-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000537-1) - IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005416-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005416-3) - JOSE RUBEN BASSOLI X JOSE RUBEN BASSOLI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0007529-98.2003.403.6126 (2003.61.26.007529-4) - ADEMIR DOS REIS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADEMIR DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0008737-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008737-5) - IVANILDO TAVARES BEZERRA(SP195284 - FABIO**

FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IVANILDO TAVARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002454-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002454-0)** - JOSE CARLOS FOGACA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002137-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002137-3)** - ADMILSON LAURENTINO FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU) X ADMILSON LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003250-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003250-8)** - MIGUEL ANGELO CAFARCHIO X MIGUEL ANGELO CAFARCHIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002110-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002110-2)** - DIVINO TEIXEIRA DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X DIVINO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4)** - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003948-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003948-9)** - ANTONIO AURIDE LEITE(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO AURIDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3)** - JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003579-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003579-8)** - MARIZA PETRUCCI ROMERO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIZA PETRUCCI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001496-48.2010.403.6126** - VLADIMIR DALLECIO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR DALLECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003949-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003949-8) - JOAO COLOMIETZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COLOMIETZ**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4030**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061468-44.1999.403.0399 (1999.03.99.061468-7) - DAVID COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3) - BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, diante da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8) - JOSE ANTONIO CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009192-82.2003.403.6126 (2003.61.26.009192-5) - ADAILDO CORDEIRO DOS SANTOS X ANA DAMARIS SIMPLICIO DA SILVA X ELISA FERNANDES CASSIA X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA X JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI X MARIA GOLIN DE OLIVEIRA X PAULO TONETTO X PEDRO ANTONIO LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ,

sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, diante da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000125-59.2004.403.6126 (2004.61.26.000125-4) - JOANINHA BIAZON DE ARAUJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029470-58.1999.403.0399 (1999.03.99.029470-0) - JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0045080-32.2000.403.0399 (2000.03.99.045080-4) - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JORGE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0) - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora do despacho de fls. 342: Mantenho a decisão de fls. 337 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do

beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0015996-03.2002.403.6126 (2002.61.26.015996-5) - ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA X ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000964-21.2003.403.6126 (2003.61.26.000964-9) - MAURILIO LAGUNA REQUENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURILIO LAGUNA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005041-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005041-9) - JOSE CARLOS BAIARDE X SONIA APPARECIDA ROSSI BAIARDE X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000394-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000394-9) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARQUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4031**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI (SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Considerando os valores apresentados pela parte Embargada para pagamento, promova a parte Embargante, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de quinze dias para o exequente dar prosseguimento aos autos, conforme requerido as folhas 166 e 167. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se

**0003394-96.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO X IVANILDE APARECITA SITTA REGO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo exequente para dar andamento aos autos. Aguarde-se pelo prazo requerido, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior manifestação. Intime-se.

**0002552-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pelo exequente as folhas 286, em razão da penhora realizada as folhas 273/277, assim, requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007906-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRINCE RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ALBERTO LUIZ PEREIRA X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 103. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003190-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003190-4)** - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002769-38.2005.403.6126 (2005.61.26.002769-7)** - TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006101-42.2007.403.6126 (2007.61.26.006101-0)** - ANDECLER RODRIGUES COELHO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004062-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004062-9)** - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pelo impetrante as folhas 316 e 329, vez que o mesmo extrapola os limites da coisa julgada, devendo o mesmo ser dirimido em ação própria ou administrativamente, não sendo possível a cobrança de valores atrasados nos limites estreitos do mandado de segurança. Intime-se, após, cumpra-se o que sobejar no despacho de folhas 295.

**0001864-57.2010.403.6126** - RUBENS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro a vista requerida pelo impetrante as folhas 188 pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 184. Intime-se.

**0005323-33.2011.403.6126** - EIA AUTOMACAO LTDA - ME (SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005528-62.2011.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0006243-07.2011.403.6126** - JOELSON GOMES DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança contra ato de indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o enquadramento do tempo de serviço especial e aposentadoria especial, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações (fls. 84). O MPF opinou pela extinção do feito sem exame do mérito às fls. 86/87. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita, pois é possível o uso do mandado de segurança para reconhecimento de atividade especial exclusivamente com base na prova documental. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os

períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial

desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). O impetrante comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), que esteve sujeito a ruído superior aos limites suscitados no período de 19.11.2003 a 29.04.2010. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 O período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não pode ser considerado especial com fundamento na retroatividade benéfica pois não há lei determinando que se faça retroagir o índice de 85dB para antes do referido decreto regulamentar, em face



do princípio da estrita legalidade. De outro turno, vale consignar que o ato coator impugnado diz respeito ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, e não ao pedido de aposentadoria especial, até porque não restou comprovado pedido expresso do impetrante no curso do procedimento administrativo, de que teria direito ao benefício especial. É certo que compete ao INSS conceder o benefício mais vantajoso desde que haja expresso requerimento do segurado, o que não ocorreu no caso. Deste modo, resta prejudicado o pedido de conversão do período comum em especial com o redutor de 0,71% do período de 12.04.1989 a 30.06.1989, 12.06.1989 a 20.06.1994 e 13.10.1994 a 07.02.1995 tendo em vista que não se trata de pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa. Por derradeiro, não existe ilegalidade ou ato abusivo no indeferimento do benefício de aposentadoria especial, restando apenas o acolhimento do pedido para determinar ao INSS o enquadramento do período especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 29.04.2010, nos autos do processo administrativo - NB 42/157.709.344-2. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0006425-90.2011.403.6126** - LUC DA COSTA RIBEIRO(SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos em inspeção. Fls.99 - Ciência ao Procurador da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, considerando a regular intimação da Receita Federal em 16/04/2012 para cumprimento da sentença de fls.99, esclareça a Fazenda Nacional o descumprimento ventilado às fls.105 pelo Impetrante. Prazo 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006431-97.2011.403.6126** - JOSE CARLOS SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando sanar contradição da sentença de fls. 109/115, com relação ao pedido especial de 14.08.2001 a 18.11.2003. Fundamento e decidido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado, entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Assiste razão ao embargante, com relação à contradição pois o embargante comprovou que no período de 19.11.2003 a 17.05.2011 esteve exposto a ruído superior a 85dB, nos termos do Decreto n. 4882/2003 e fundamentação da sentença embargada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para suprir a contradição apontada com o efeito de retificar o período de atividade especial reconhecida na sentença para fins de conversão nos autos do procedimento administrativo, como sendo o período de 19.11.2003 a 17.05.2011, em substituição do período de 14.08.2001 a 18.11.2003, mantendo-se a sentença na parte remanescente. Publique-se e registre-se.

**0007137-80.2011.403.6126** - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de parcelamento de débitos. O Impetrante foi intimado às fls. 114, para esclarecer o valor dado à causa e complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, dentro do prazo de 10 (dez) dias, mas não atendeu à determinação judicial. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. A parte impetrante foi intimada a regularizar sua petição inicial, indicando o valor correto da causa e complementar o recolhimento das custas processuais, conforme fls. 114, mas não atendeu à determinação judicial. Prescreve o artigo 284 do Código de Processo Civil que cabe ao juiz a verificação dos requisitos da petição inicial e ao constatar eventuais irregularidades, deverá intimar a parte para que emende a exordial. Ocorre que, mesmo intimada para regularizar sua inicial, a parte impetrante persistiu no vício, motivo pelo qual verifico a ocorrência de inépcia da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007158-56.2011.403.6126** - HARMONIA COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Sentença de folhas 199/200 sujeita ao reexame necessário, assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007546-56.2011.403.6126 - ODAIR VILASBOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança contra ato de indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o cumprimento de medida judicial concedida em outro mandado de segurança, mas decorrente de novo ato coator praticado posteriormente à ordem judicial que determinou a conversão do período especial de 03.12.1998 a 18.04.2000 e 07.05.2001 a 27.04.2010. A medida liminar foi negada às fls. 111. As informações foram prestadas às fls. 118 defendendo o ato impugnado. O MPF se manifestou às fls. 125/126. Foi juntada cópia da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região às fls. 128/131 sobre o julgamento do recurso de apelação nos autos do mandado de segurança n. 0003574-85.2010.403.6126. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Considerando o que fora decidido pela instância superior nos autos do mandado de segurança mencionado, mantendo a sentença de parcial procedência para determinar a conversão do período especial, e que o recurso de apelação interposto pelo INSS não tem efeito suspensivo, é ilegítima a negativa de condicionar o cumprimento daquele comando judicial ao trânsito em julgado, o que representa descumprimento de ordem judicial e ato atentatório à dignidade da Justiça. Deste modo, concede-se a segurança para efeito de determinar o cumprimento daquela ordem judicial ao novo procedimento administrativo instaurado pelo impetrante sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora o cumprimento do que restou decidido pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003574-85.2010.403.6126, nos autos do procedimento administrativo NB 42/157.362.830-9, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da configuração do crime de desobediência. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0010562-41.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o recurso interposto contra a decisão que postergou a análise do pedido administrativo protocolado em sede de revisão, protocolada em 08.06.2010, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi deferida. A autoridade coatora apesar de notificada a prestar informações, afirmou que o pedido administrativo do impetrante, atualmente, está pendente de análises a serem realizadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195/197. FUNDAMENTO e DECIDO. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário benefício está sem regular andamento. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso na análise do pedido administrativo, eis que resoluções internas ou ordens de serviço não se sobrepõem ao texto expresso em lei, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver analisado o pedido de revisão do benefício previdenciário n. 42/148.266.623-2, no prazo de dez dias. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, registre-se e intime-se

**0000021-86.2012.403.6126 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança contra ato de indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o enquadramento do tempo de serviço especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações (fls. 78). O MPF opinou pela extinção do feito sem exame do mérito às fls. 80/81. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita, pois é possível o uso do mandado de segurança para reconhecimento de atividade especial exclusivamente com base na prova documental. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso dos autos, o impetrante comprovou por intermédio Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57), que trabalhou como vigilante armado no período de 01.04.2002 a 19.05.2011. Contudo, a legislação previdenciária somente permitiu o enquadramento da atividade de vigilante armado com base no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64, até 05.03.1997 quando da regulamentação da Lei n. 9.032/95 pelo Decreto n. 2.172/97, uma vez que após referido termo legal somente os trabalhadores expostos a agentes químicos, físicos ou biológicos mediante laudo pericial, o que não é o caso do vigilante cujo risco da atividade não se insere nos respectivos conceitos, podem receber a benesse legal. Nesse sentido: Processo PEDIDO 200570510038001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DOU 24/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos,

em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. Data da Decisão 16/11/2009 Data da Publicação 24/05/2011 Deste modo, a atividade de vigilante armado somente pode ser considerado especial até 05.03.1997. No caso dos autos, o impetrante apresentou os documentos de fls. 55 no que tange ao período de 13.12.1989 a 24.11.1998, mas que é inidôneo como prova da atividade especial à luz da legislação previdenciária que exige os formulários SB-40 ou DSS 8030 emitidos pelos empregadores, afastando-se assim, a pretensão nesse sentido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0000206-27.2012.403.6126** - DAVID ROMANI NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando sanar contradição da sentença de fls. 84/88, com relação ao pedido especial de 19.11.2003 a 22.09.2006. Fundamento e decidido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Assiste razão ao embargante, com relação à contradição, pois o embargante comprovou que no período de 19.11.2003 a 22.09.2006 esteve exposto a ruído superior a 85dB, nos termos do Decreto n. 4882/2003 e fundamentação da sentença embargada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para suprir a contradição apontada com o efeito de retificar o período de atividade especial reconhecida na sentença para fins de conversão nos autos do procedimento administrativo, o período de 19.11.2003 a 22.09.2006, em complementação ao período de 10.06.1999 a 09.04.2000, mantendo-se a sentença na parte remanescente. Publique-se e registre-se.

**0000251-31.2012.403.6126** - JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o processamento e julgamento de recurso administrativo interposto

pelo impetrante no procedimento de concessão de benefício previdenciário. Em síntese, sustenta que a autoridade coatora está em mora no julgamento do recurso provocando-lhe prejuízo ao gozo de prestação de natureza alimentar. As informações foram prestadas às fls. 57, defendendo o ato impugnado. O MPF se manifestou às fls. 59/60. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido de benefício do impetrante foi indeferido pela autoridade administrativa de que resultou a interposição de recurso. Consta informação da autarquia de que o recurso foi redistribuído a 27ª. Junta de Recurso de Natal/RN conforme Provimento n. 181/2011 (fls. 39). Deste modo, eventual mora no julgamento do recurso interposto pelo impetrante, e que é objeto do presente mandado de segurança, não está sendo praticado pela autoridade apontada como coatora, mas sim, pelo Presidente da 27ª JR da Previdência Social de Natal/RN já que o recurso foi encaminhado pela autoridade apontada como coatora por força de norma interna responsável pela redistribuição dos recursos para outros estados em função da sobrecarga de trabalho das Juntas em São Paulo. Logo, a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para responder aos termos do presente mandado de segurança, considerando que não existe qualquer questionamento sobre o ato de redistribuição dos feitos a outras juntas de julgamento em razão de ato normativo interno. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Processo AG 200503000617886AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 241765 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206 Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido. Data da Decisão 16/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em razão da ilegitimidade passiva. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0000316-26.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando sanar contradição da sentença de fls. 90/94, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria. Fundamento e decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Assiste razão ao embargante, com relação à contradição, eis que considerando os períodos especiais reconhecidos no procedimento administrativo além do período reconhecido no presente writ, o impetrante faz jus à percepção do benefício postulado. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e dou provimento ao recurso para suprir a contradição apontada. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 29.08.1989 a 30.11.1989 e de 01.08.2002 a 01.07.2010, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante nos autos do processo administrativo - NB 42/158.336.306-5. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se e registre-se.

**0000550-08.2012.403.6126 - JAIR HIDALGO FRANHAN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança contra ato de indeferimento da concessão de aposentadoria especial, objetivando o enquadramento do tempo de serviço especial pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. As informações foram prestadas às fls. 139 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela extinção do feito sem exame do mérito às fls. 141/142. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita, pois é possível o uso do mandado de segurança para reconhecimento de atividade especial exclusivamente com base na prova documental. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/05/2006

Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO,

PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). O impetrante comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/59), que esteve sujeito a ruído superior aos limites suscitados no período de 01.11.1977 a 19.07.1983. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais



segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Data Publicação 24/09/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998Deste modo, os períodos de 06.03.1997 a 31.08.1999 (PPP de fls. 65), e de 01.09.1999 a 31.10.2002 (PPP de fls. 64) não podem ser considerados especiais com base no ruído considerando que neste período o impetrante não esteve exposto ao agente agressivo em nível superior a 90dB.O período de 17.08.1983 a 12.12.1985 em que o impetrante exerceu a função de AUXILIAR DE DESENHISTA GRÁFICO não pode ser enquadrado com base na atividade considerando que essa atividade não figura no rol daquelas previstas nos respectivos anexos. Ademais, não apresentou laudo comprovando a efetiva exposição a agentes agressivos (hidrocarbonetos). Nesse sentido:Processo AC 200884000050338AC - Apelação Cível - 485761Relator(a)Desembargadora Federal Margarida CantarelliSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorQuarta TurmaFonteDJE - Data::11/01/2010 - Página::297DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovando o requerente que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. No caso, verifica-se que o autor desempenhou as funções de auxiliar técnico, desenhista e topógrafo, não havendo previsão expressa de tais atividades nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo a ensejar, de plano, o reconhecimento da natureza especial delas. III. Quanto aos intervalos de 05/04/66 a 13/12/68, de 16/06/69 a 05/10/70 e de 01/01/74 a 17/07/74, os documentos acostados aos autos, em especial, Formulário do INSS de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especial (fls.62/65), atestam que o postulante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, o que comprova a natureza especial das atividades exercidas. IV. No que concerne aos períodos de 14/12/78 a 28/02/82, 18/04/85 a 17/01/86, 08/10/86 a 24/07/88, 25/07/88 a 03/03/89 e 19/04/89 a 01/06/90, consta nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e nos laudos técnicos (fls.68/77, 80/81, 83/84) que a exposição aos agentes nocivos se dava de modo ocasional e intermitente, ou seja, não restou comprovada a efetiva exposição a tais agentes, impossibilitando o reconhecimento da natureza especial das funções exercidas nos intervalos mencionados. V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para que seja afastada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 14/12/78 a 28/02/82, 18/04/85 a 17/01/86, 08/10/86 a 24/07/88, 25/07/88 a 03/03/89 e 19/04/89 a 01/06/90.Data da Decisão01/12/2009Data da Publicação11/01/2010 período de 01.05.1996 a 31.10.2002 em que o impetrante ficou exposto aos hidrocarbonetos (fls. 64/65), exercendo a função de MONTADOR DE PRODUÇÃO, deve ser considerado especial em razão da exposição aos agentes químicos prejudiciais à saúde. Nesse sentido:Processo AMS 200151015314937AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46128Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::19/12/2008 - Página::57DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIO DEVIDO. I - O pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante em 07/05/2001 foi indeferido em 26/06/2001 (fl. 32) por ter a Autarquia concluído que o mesmo não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria. II - Com relação ao período laborado na Petrobrás, entre 18/04/1977 e 28/05/1998, o formulário DSS-8030 de fl. 43, corroborado pelo laudo técnico de fls. 44/49, comprova que o impetrante atuou como Engenheiro de Processamento, exercendo atividades inerentes ao grupo profissional de engenheiros químicos, exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos, como hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina, nafta, ciclo-hexano, n-heptano, benzeno, tolueno, xileno, querosene, parafinas, resíduos de vácuo-RV), 1-3 butadieno, metanol e etanol. Por conseguinte, não há dúvida de que tal período deve ser considerado como especial. III - Para fazer jus à antiga aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deveria ter completado, no mínimo, 30 anos de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica a partir da documentação acostada às fls. 36/49, razão pela qual faz jus o impetrante à aposentadoria pleiteada. IV - Agravo interno a que se nega provimento.Data da Decisão11/11/2008Data da Publicação19/12/2008De outro turno, o período de 01.11.2002 a 20.10.2011 em que exerceu a função de OPERADOR DE MÁQUINAS, com exposição a Névoa de óleo solúvel/lubrificante, não pode ser considerado especial tendo em vista que o laudo não discrimina qual o tipo de óleo lubrificante que o impetrante esteve em contato, configurando prova insuficiente para o respectivo enquadramento. Considerando os

períodos especiais reconhecidos no procedimento administrativo além do período reconhecido no presente writ, o impetrante não completou o tempo mínimo para fazer jus à percepção do benefício postulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.11.1977 a 19.07.1983 e 01.05.1996 a 31.10.2002, nos autos do processo administrativo - NB 46/158.803.510-4. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0000551-90.2012.403.6126 - JOSE DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança contra ato de indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o enquadramento do tempo de serviço especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. As informações foram prestadas às fls. 53 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela extinção do feito sem exame do mérito às fls. 55/56. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita, pois é possível o uso do mandado de segurança para reconhecimento de atividade especial exclusivamente com base na prova documental. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação

do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24

de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). O impetrante comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/52), que esteve sujeito a ruído superior aos limites suscitados no período de 19.11.2003 a 21.11.2004 (85,1 dB). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos

termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 O período de 06.03.1997 a 06.04.1999 (ruído inferior a 90 dB), não pode ser considerado especial com fundamento na retroatividade benéfica, pois não há lei determinando que se faça retroagir o índice de 85dB para antes do referido decreto regulamentar, em face do princípio da estrita legalidade. Por derradeiro, não existe ilegalidade ou ato abusivo no indeferimento do benefício de aposentadoria especial, restando apenas o acolhimento do pedido para determinar ao INSS o enquadramento do período especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 21.11.2004, nos autos do processo administrativo - NB 42/158.646.950-6. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0000651-45.2012.403.6126** - SERGIO DE ANDRADE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000713-85.2012.403.6126** - RENATO VULCANI BARBOSA (SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X GERENTE RESP PELO SETOR DE HABITACAO DA CEF AG 0344-1 SANTO ANDRE - SP (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000715-55.2012.403.6126** - JOSE CARLOS ESQUARCINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança contra ato de indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o enquadramento do tempo de serviço especial e aposentadoria especial pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. As informações foram prestadas às fls. 69 defendendo o ato impugnado. O MPF opinou pela extinção do feito sem exame do mérito às fls. 71/72. Fundamento e decido. Rejeito

a alegação de inadequação da via processual eleita, pois é possível o uso do mandado de segurança para reconhecimento de atividade especial exclusivamente com base na prova documental. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).O impetrante comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/42), que esteve sujeito a ruído superior aos limites suscitados no período de 03.12.1998 a 04.12.2009. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas



as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Data Publicação 24/09/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998Entretanto, o ato coator impugnado diz respeito ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, e não ao pedido de aposentadoria especial, até porque não restou comprovado pedido expresso do impetrante no curso do procedimento administrativo, de que teria direito ao benefício especial. É certo que compete ao INSS conceder o benefício mais vantajoso desde que haja expresso requerimento do segurado, o que não ocorreu no caso.Logo, não existe ilegalidade ou ato abusivo no indeferimento do benefício de aposentadoria especial, restando apenas o acolhimento do pedido para determinar ao INSS o enquadramento do período especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 04.12.2009, nos autos do processo administrativo - NB 42/158.521.059-2. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0001869-11.2012.403.6126** - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002337-72.2012.403.6126** - ANTONIO HENRIQUE PIETRA CAPELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002439-94.2012.403.6126** - ERIVELTO AMORIM DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002505-74.2012.403.6126** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL

**0002508-29.2012.403.6126** - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro

Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002540-34.2012.403.6126** - MDC COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA ME(PA007821 - LENO ALMEIDA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0002543-86.2012.403.6126** - ANTONIO MARCOS TREVISAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5104**

#### **MONITORIA**

**0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA X ALFREDO DUARTE DA SILVA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0012970-87.2007.403.6104 (2007.61.04.012970-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE ALMEIDA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003476-96.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK ARAUJO DE SOUZA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009949-98.2010.403.6104** - EUZEBIO MOSSINI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)  
X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: EUZEBIO MOSSINI RÉU: UNIÃO FEDERAL Intime-se o autor a comparecer à perícia designada para o dia 24 de maio de 2012 às 19:00 h, na sala de perícias deste Fórum, cientificando-lhe de que deverá apresentar os exames complementares solicitados pelo perito. Dê-se ciência às partes. Após, oportunamente, venham-me para apreciar a impugnação à Justiça Gratuita conforme determinado pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.

**2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2698**

**MONITORIA**

**0006457-98.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0007985-70.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CAMILO GARCIA BOGADO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**Expediente Nº 2703**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011122-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011122-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7)) GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202462-55.1994.403.6104 (94.0202462-0)** - PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª

Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0200126-10.1996.403.6104 (96.0200126-7)** - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANO VENTURA EMPREENDIAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0000213-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000213-0)** - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se officio requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do officio requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202172-06.1995.403.6104 (95.0202172-0)** - GERALDO NONATO DOS SANTOS X GUARACY LANZELOTTI X LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI X JOSE RUAS DE OLIVEIRA X GERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X GERALDO NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACY LANZELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERIVALDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 541, 545, 547, 553/578, 620/621, 644/658 e 669.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0200435-31.1996.403.6104 (96.0200435-5)** - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0202095-60.1996.403.6104 (96.0202095-4)** - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X RENATO ERRA FILHO X RENATO CORAZZI JUNIOR X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CORAZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0202356-88.1997.403.6104 (97.0202356-4)** - ADAIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS X ADALBERTO DE SOUZA X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMAR DE MATOS X ADEMARIO RAMOS DO NASCIMENTO X ADILSON DE CARVALHO X ALBERTO DA SILVA MONTEIRO X ALESSIO GONZALES X ALCIONE PEDRO DE MIRANDA X ALFREDO VANNUCHI FILHO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ADAIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO

RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMARIO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE PEDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VANNUCHI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMAR DE MATOS, ADEMÁRIO RAMOS DO NASCIMENTO, ADILSON DE CARVALHO e ALFREDO VANNUCHI FILHO (fls. 225/235). Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores ADEMAR DE MATOS e ALFREDO VANNUCHI FILHO (fls. 310/408). Concordância dos autores às fls. 423/424. A CEF trouxe aos autos Termo de Habilitação a acordo firmado com os exequentes ADEMÁRIO RAMOS DO NASCIMENTO e ADILSON DE CARVALHO (fls. 296/297 e 305/306). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de caso peculiar envolvendo o exame do Termo de Habilitação - Aplicação de Progressividade da Taxa de Juros às Contas Vinculadas de FGTS. A respeito do Termo de Habilitação firmado entre a executada e os exequentes ADEMÁRIO RAMOS DO NASCIMENTO e ADILSON DE CARVALHO (fls. 296/297 e 305/306), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de habilitação à aplicação da progressividade da taxa de juros às contas vinculadas de FGTS, os coautores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, especificadas no instrumento de transação, que deve, portanto, ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). No que concerne aos demais exequentes, foi manifestada a concordância com os valores creditados pela CEF (fl. 424). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **HOMOLOGO** os acordos constantes dos Termos de Habilitação - Aplicação de Progressividade da Taxa de Juros às Contas Vinculadas de FGTS comprovados nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ADEMÁRIO RAMOS DO NASCIMENTO e ADILSON DE CARVALHO. **Outrossim**, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMAR DE MATOS e ALFREDO VANNUCHI FILHO. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 311, 366 e 426, conforme requerido à fl. 424, intimando-se. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6)** - SERGIO DE LIMA FRANCO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0207697-61.1998.403.6104 (98.0207697-0)** - PAULO OZIMO LUZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO OZIMO

LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0005082-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005082-5)** - CARLOS GONCALVES X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0000519-69.2003.403.6104 (2003.61.04.000519-9)** - JOSE IRINEU DE LIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE IRINEU DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0003611-55.2003.403.6104 (2003.61.04.003611-1)** - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI(SP040112 - NILTON JUSTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida Ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fls. 561/563). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0017673-03.2003.403.6104 (2003.61.04.017673-5)** - WILSON NASCENTES QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON NASCENTES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 139/146). Instado a manifestar-se a respeito, o autor impugnou os resultados apresentados pela CEF (fls. 154/156). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 161/167, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF apresentou nova manifestação e documentos, noticiando o pagamento dos valores apurados em favor do credor (fls. 178/179). À fl. 183, o autor concordou com os pagamentos efetuados, pugnano pela sua homologação. É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor do autor, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo. O autor, então, concordou com os valores apresentados pela instituição, pleiteando sua homologação, bem como a extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação de seu crédito, conforme manifestação de fl. 183. Frise-se, por fim, que a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do autor há de ser requerida pela via adequada, mediante comprovação dos requisitos legais pertinentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0004171-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004171-8)** - EDUARDO MENDES X EUNICE DA COSTA MENDES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA COSTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na presente execução de título

judicial, promovida por EDUARDO MENDES. Alega a executada, em síntese, que os valores apurados pelo autor não refletem a condenação existente nos autos. Aduz que, desprezando-se os erros de cálculo, apura-se a quantia de R\$ 7866,84, até a data do depósito efetuado nos autos. Assinala que o exequente utilizou parâmetros aleatórios de cálculo, com erros de índices aplicáveis. Com tais argumentos, pede que seja reconhecido o excesso na execução, fixando-se o montante devido em R\$ 7866,84. A impugnação, acompanhada de depósito, foi recebida com efeito suspensivo, consoante a decisão de fl. 179. Instado a se manifestar, o exequente aduziu que seus cálculos estavam corretos. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que produziu o parecer de fl. 189, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 194/195 e 202. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela executada em sua impugnação, no sentido de que houve excesso no valor pretendido na fase de cumprimento de sentença. A impugnação deve ser parcialmente acolhida. Do montante devido conforme se nota do parecer de fl. 189, tanto os cálculos do exequente, quanto os da CEF apresentam equívocos. Embora os cálculos juntados aos autos pela instituição financeira apresentem quantia próxima do valor devido, a Contadoria, observando estritamente o título judicial, indicou o montante de R\$ 5.061,52 como suficiente à liquidação do julgado. Note-se que o Setor de Cálculos aplicou o Provimento n. 26 do E. TRF da 3ª Região, além da taxa Selic, nos exatos termos da sentença, que não foi modificada quando do julgamento da apelação. Considerando que compete ao juiz velar pela correta execução do julgado, deve ser acolhida a informação da Contadoria, para que se prossiga tendo em conta a importância que melhor reflete a expressão econômica do título judicial. Dos honorários advocatícios em impugnação é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser viável impor à parte sucumbente o pagamento da verba honorária. A propósito do tema, cumpre mencionar as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, 4º. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, 4º. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do 4º. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no 3º. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Isso posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para fixar o montante devido em importância equivalente à R\$ 5061,52, conforme a informação e cálculos da Contadoria de fls. 189/190. Outrossim, considerando os depósitos já existentes nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Independentemente do trânsito em julgado, considerando que a CEF concordou com o teor da informação de fl. 189, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da referida executada e do exequente, observando-se os percentuais apontados pela Contadoria na própria fl. 189.

**0010704-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010704-3) - CARLOS SPINOSA(SPI32744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE**



MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 89/92, 107/108 e 199/200.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 09 de maio de 2012.

**0003726-37.2007.403.6104 (2007.61.04.003726-1)** - WALDIR DA CONCEICAO - ESPOLIO X VALDEIR DE MORAES CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR DA CONCEICAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme demonstram os documentos de fls. 147/149 e a manifestação do credor de fls. 176/177.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 09 de maio de 2012.

**0004517-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004517-8)** - DEJANIR DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DEJANIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0001421-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001421-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204968-33.1996.403.6104 (96.0204968-5)) UNIAO FEDERAL X MOBILARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MOBILARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 57/58 e 70/73.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 09 de maio de 2012.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006128-04.2001.403.6104 (2001.61.04.006128-5)** - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E Proc. LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 520/ 524: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o qual se inicia para o autor e independe de nova intimação para começar a fluir para a ré. Int.

**0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5)** - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Ante o decurso do prazo de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o resultado do julgamento da Ação de Reconhecimento de União Estável c.c Partilha de Bens (autos nº 590.01.2006.011402-3).Int.



**0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE LIMA**

Fls. 104 - Defiro a pesquisa requerida.Com as respostas, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Pelo que se depreende da leitura da peça inaugural, a parte autora visa com a presente demanda obter provimento jurisdicional que condene a União Federal a devolver os valores indevidamente pagos em razão de imposição administrativa, objeto do auto de infração nº 11128.002.799/97-18. Compulsando as peças trazidas pela autora às fls. 334/ 384, verifiquei que o pedido da ação registrada sob o número 2007.61.04.006442-2 era que fosse desconstituído o crédito tributário apurado no mesmo auto de infração. Em sentença já transitada em julgado, julgou-se extinto o processo sem apreciação de mérito. Em que pese tratar-se da mesma causa de pedir, os pedidos formulados são diversos, portanto não se amoldando à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil. Além disso, como o processo conexo a este já foi julgado, é inviável a reunião dos processos, o que inviabiliza a modificação da competência (súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do exposto, fixo a competência deste Juízo para julgar o feito. Cumpra a parte requerida o r. despacho de fl. 385. Nos termos do Provimento CORE nº 64/ 2005, determino o encerramento do primeiro volume dos autos à fl. 250, renumerando-se as folhas do processo. Int.

**0012963-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA DUARTE DA COSTA**

Fl. 81 - Defiro. Proceda-se à pesquisa requerida.Com a resposta dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013196-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013196-8) - GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Diga a parte autora acerca do contido às fls. 105/108.Int.

**0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Chamo o feito à ordem.Verifico que à fl. 256 foi aberta vista às partes para que especificassem provas, tendo estas se manifestado às fls. 258 e 260.Entretanto, naquele momento não figurava no pólo passivo o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.Diante disso, concedo também ao Ibama o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.Após, venham conclusos.Int.

**0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fls. 84/85 - Diga a Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham conclusos.Int.

**0004545-66.2010.403.6104 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 988 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada.Int.

**0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Ante o noticiado na certidão de fl. 144, nula a diligência na forma em que realizada.Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 142/144 para que, instruída com cópia da inicial, seja encaminhada ao Juízo Deprecado para nova diligência com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC.Int.

**0001796-42.2011.403.6104** - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0001870-96.2011.403.6104** - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 35), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0003389-09.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0006951-26.2011.403.6104** - JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0007914-34.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS FAZOLI(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fls. 27/ 36: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0009226-45.2011.403.6104** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Fl. 36: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 36), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0011412-41.2011.403.6104** - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WILLIANS JOSÉ SEVERINO DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que

autorize o depósito judicial da parcela vencida em 15/05/2011, no montante de R\$ 1.381,70 (mil trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos), conforme contratado, bem como das demais prestações subsequentes. Segundo a inicial, em 06/04/2009, o autor ajustou com a CEF contrato de financiamento para aquisição de automóvel, no valor de R\$ 55.982,94 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), a ser liquidado em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor acima indicado. Pagou 26 (vinte e seis) prestações. Sustenta, contudo, que a ré vem onerando demasiadamente os encargos contratuais, praticando a denominada capitalização de juros. Ressalta que já quitou o equivalente a R\$ 35.924,20, mas ainda deve parcelas que totalizam R\$ 49.741,20. Juntou documentos (fls. 27/41). Pretende, enfim, a revisão das cláusulas contratuais e da prestação mensal. Sobrevieram os aditamentos da inicial de fls. 45 e 48/49. Citada previamente, a Ré ofertou contestação (fls. 60/70). É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa, que, das razões expostas no petição inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré utilizou cláusulas ilegais no financiamento em questão, aplicando reajustes abusivos nas prestações. Com efeito, com a contestação, esclareceu a requerida o seguinte: [...] O autor contratou a operação de BCD - Veículos OP 149 nº 21.0366.149.165-92, em 06/04/2009, no valor de R\$ 55.982,94, taxa de juros de 1,39% ao mês, a ser pago em 60 prestações mensais no valor de R\$ 1.381,90 (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. [...] Foram honradas 16 (dezesesseis) parcelas, quando houve uma amortização de saldo em 13/07/2010, com redução da prestação para R\$ 1.188,50 (um mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). O vencimento antecipado por inadimplência ocorrido em 14/05/2011 - R\$ 36.555,92. Dívida Total em 09/04/2012: R\$ 55.581,45. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Não obstante, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do autor acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. Santos, 27 de abril de 2012.

**0011896-56.2011.403.6104** - WILSON ROBERTO DE SOUZA (SP209322 - MÁRIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Fls. 28/ 30: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0012007-40.2011.403.6104** - VALMIR DOMINGOS PRESTES DE SOUZA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 66/73v e documentos que a acompanham. Int.

**0016558-60.2011.403.6105** - KATIA DA SILVA COSTA (SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a juntada de novos documentos às fls. 144/151, dê-se ciência à parte autora. Após, venham para apreciação do requerido à fl. 152. Int.

**0000209-48.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto

no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0000460-66.2012.403.6104** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP116656 - SANDRA REGINA RIVA E SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0000490-04.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 48: recebo como emenda à inicial. Retificado o valor da causa pela parte autora e amoldando-se os fatos à hipótese do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0003697-11.2012.403.6104** - SUELI FIDELI INOJOSA(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0003840-97.2012.403.6104** - JOSE DE SIQUEIRA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0003952-66.2012.403.6104** - RICARDO LEANDRO OLIVEIRA MARTINS(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS AO BANCOS S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003976-94.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-

84.2011.403.6104) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA) X NELSON OLIVEIRA ASSUMPCAO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

PROCESSO CONCLUSO EM 12/4/2012 E RECEBEU O SEGUINTE DESPACHO:Chamo o feito à ordem.Verifico tratar-se de ação autonoma, vinda do Juízo Estadual, e que não foi devidamente redistribuída, tendo permanecido como 2º e 3º volumes dos autos principais.Diante disso, determino:Traslade-se para os principais o despacho lançado à fl. 232, uma vez que a conclusão aberta em 28/3/2012 a eles se refere.Remetam-se estes autos ao Sedi para redistribuição por dependencia aos autos da Execução Hipotecária nº 0012017-84.2011.403.6104.Após, apensem-se estes àqueles, onde prosseguirá o feito na forma determinada.Int.

#### **Expediente Nº 6777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3)** - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 560/ 593: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Fl. 559: nos termos da resolução 558/ 2007, o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Nessa esteira, postergo a fixação dos honorários para o momento oportuno. Int.

**0009550-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009550-8)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO (FERNANDA PORTO DOS SANTOS)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0007415-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007415-7)** - CID ARAUJO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Revogo o r. despacho de fl. 106 ante o equívoco em que foi lançado. Requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4)** - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da manifestação do expert às fls. 434/444.Int.

**0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2)** - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste acerca do pedido de redução de honorários (fls. 256/ 257). Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Sr. Cláudio Fornos de Lima Praça Afonso Taunay, nº 145 Santos/ SP CEP 11088-010

**0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4)** - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0)** - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 176). Int.

**0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8)** - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL  
Diante da certidão retro, reitere-se o ofício. Int.

**0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)  
Vistos. Antes de apreciar sobre a necessidade de produção de outras provas, oficie-se ao 2º Batalhão de Infantaria Leve para que remeta a este Juízo cópia integral do processo 012/1, de 03 de junho de 2009, o qual teria sido instaurado com a finalidade de apurar transgressão disciplinar supostamente cometida por Nelson de Souza Soares (cabo do exército portador do RG ME nº 020.441.164-9). Int.

**0003748-90.2010.403.6104** - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ante o silêncio da parte autora, venham os autos conclusos.Int.

**0004935-36.2010.403.6104** - MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X INSS/FAZENDA  
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0004955-27.2010.403.6104** - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL  
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0004956-12.2010.403.6104** - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, proceda a Secretaria o encerramento deste volume dos autos à fl. 250, abrindo-se um novo e renumerando-se as folhas do processo.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0005308-67.2010.403.6104** - ORLANDO PEREIRA CUNHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL  
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

**0008395-31.2010.403.6104** - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a decisão proferida no Conflito Negativo de Competência, juntada às fls. 114/115, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição à 5ª Vara desta Subseção Judiciária.Int.

**0009609-57.2010.403.6104** - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 174 - Defiro a juntada.Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que cabe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar a relevância da matéria tratada em sede de embargos de declaração interpostos à decisão proferida por aquela Corte.Prossiga-se conforme determinado.Int.

**0000206-30.2011.403.6104** - CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando modificar a decisão de fl. 93, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int.

**0002386-19.2011.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215 - Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito o Sr. PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora, para formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. Com a manifestação das partes, intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que despenderá para realizá-lo. Int.

**0004426-71.2011.403.6104** - CARLOS R COM/ E REPRESENTACOES LTDA(PR045103 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0007512-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0010012-89.2011.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0012475-04.2011.403.6104** - JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA X JOSE FELIX FILHO X HAMILTON FERREIRA LIMA X VLADIMIR DA SILVEIRA X SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0000091-72.2012.403.6104** - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0003473-73.2012.403.6104** - VANDERLEI DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

**0004298-17.2012.403.6104** - J ENGENHARIA LTDA EPP(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3)** - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista as manifestações de fls 473 e 474, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor devido.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9)** - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se a publicação do despacho de fl. 1450.Fls. 1456, 1457 e 1458 - Defiro. Devolvo aos requerentes o prazo para contrarrazões ao recurso adesivo.Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.Fl.1461 - J. defiro, conforme requerido.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.\***

#### **Expediente Nº 6315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4)** - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA proposta por JOSÉ PAULO VIEGAS MACEDO objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz o autor em síntese que é empregado da empresa Apolo Marine Reparos Ltda, sendo que a partir de 10/05/2001, por orientação médica, foi



obrigado a se afastar de suas atividades. Sustenta que sofre de sérios problemas de saúde, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 103/110. Determinou-se a elaboração de perícia médica, a qual foi realizada em 23/08/2004, por perito especialista em neurologia. Pelas suas conclusões (fls. 205/207), o autor estava incapacitado parcial e definitivamente para as atividades que exijam esforço físico e movimentação da coluna lombar. Posteriormente, o MM. Juiz da causa, entendendo se tratar de moléstia degenerativa decorrente do labor, declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Estadual de São Paulo (fls. 234/236). No juízo estadual, foi proferida sentença de improcedência tendo em vista não ter sido detectado o nexo causal entre a moléstia e o trabalho do autor. Em face da sentença, o autor interpôs apelação a qual foi dado provimento, tendo o TJSP anulado a sentença proferida e suscitado conflito negativo de competência ao STJ. Em 02/06/2010 veio a notícia de julgamento do Conflito, determinando-se o seu processamento nesta 5ª Vara da Justiça Federal. É a síntese do necessário. Com efeito, os benefícios de incapacidade têm nítido caráter transitório, sendo necessário ao segurado comparecer periodicamente à perícia médica da autarquia para verificar quanto à continuidade da moléstia incapacitante e, por conseguinte, a continuidade do pagamento do benefício, vez que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado. No caso dos autos, o laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e definitiva foi elaborado em 2004, ou seja, há mais de 8 anos. Portanto, com fulcro no artigo 437 do CPC, entendo necessário, tendo em vista o lapso temporal decorrido, a realização de nova perícia médica para que se ateste a atual situação de saúde da parte autora. Para tanto, nomeio o Sr. Perito judicial o(a) Dr(a). André Vicente Guimarães médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 21/06/2012 às 17:30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade ou de qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Desde de quando? Especifique, se possível, os períodos em que o autor esteve incapacitado. 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Há condições para que o autor se reabilite em outra função, levando em consideração sua condição atual de idade, escolaridade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

**0007428-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007428-6) - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 27.06.2012 às 14h30min, para realização de audiência de instrução. Tendo em vista a petição de fls. 112/113, intimem-se pessoalmente a Autora, bem como as testemunhas arroladas, que deverão comparecer na sede deste Juízo da 5ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, Santos/SP, fone (13) 3325 0763, munidas de documento de identidade. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. Sr(a) Oficial(a), intime, para depoimento pessoal, a autora MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO DE JESUS, RG 15.547.179-X, residente na Rua Equador, nº 527, Vila Fátima, São Vicente/SP; bem como, para inquirição, as testemunhas: - MARIA HELOISA FONSECA LEMOS, RG 3.929.512-6, residente na Rua República Dominicana, nº 114, Vila Fátima, São Vicente/SP; - CÂNDIDA TERESA MARQUES, RG 13.157.139-4, residente na Rua Antonio de Moura Andrade, nº197, Vila Fátima, São Vicente/SP; e - NEUSA MARIA DIAS RAMOS, RG 18.062.291, residente na Avenida Lourival Moreira do Amaral, nº 836, casa 02, Catarina de Moraes, São Vicente/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007532-46.2008.403.6104 (2008.61.04.007532-1) - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 145. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. Designo o dia 28/06/2012 às 15:30 horas para a realização da perícia médica complementar na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto à parte autora e ao INSS a apresentação de

seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que o perito deverá responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentado o laudo, dê-se vista à parte autora e faça-se carga ao INSS pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se o perito e o INSS. Int.

**0000858-47.2011.403.6104** - RONALDO DA SILVA RABELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Nomeio o Dr. Washinton Del Walge como perito judicial. Designo o dia 28/06/12 às 18h 30min para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora e ao INSS a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos.. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista a parte autora e faça carga ao INSS, para ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito por email. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Int.

**0002257-14.2011.403.6104** - FLAVIO DE LUCA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora às fls. 56/57. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial na especialidade psiquiatria. Designo o dia 14/06/2012 às 16:30 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto à parte autora e ao INSS a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá o perito responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentado o laudo, dê-se vista à parte autora e faça-se carga ao INSS, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0007479-60.2011.403.6104** - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro, em parte, o requerido pela parte autora às fls. 65/68 Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. Designo o dia 28 de junho de 2012 às 17 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Harbitro os honorários periciais no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a parte autora recolher o valor em guia de depósito à disposição deste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68), bem como pelo réu (fl. 62). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados. Apresentado, dê-se a parte autora, em seguida faça-se carga ao INSS para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se pessoalmente o Perito Judicial. Tendo em vista que o autor deverá arcar com as custas o perito Contábil informe se ainda tem interesse na realização da referida perícia. Int.

**0008548-30.2011.403.6104** - JOEL CIPRIANO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de

validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora exercia atividades em condições especiais, sujeitas a agentes agressivos à saúde na empresa ex-empregadora, no período indicado na inicial. Assim, acolho o seu pedido e determino a realização de perícia no local de trabalho da empresa COSIPA/USIMINAS, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio, para o encargo Sr. LEONARDO JOSÉ RIO - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Intime-o, por email leo-rio@cebnet.com.br, para que informe a este juízo a data a ser realizada a perícia.

**0000251-92.2011.403.6311** - MARIA APARECIDA ALENCAR(SP276432 - LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado ROMILDO GONÇALVES LEITE, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 06/06/2012 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001012-26.2011.403.6311** - MARIA JOCENA DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Eudardo Nelson Fernandes, falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 10/07/2012 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int..

**0002347-85.2012.403.6104** - GENIVAL JORGE DE SANTANA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Genival Jorge de Santana em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, initio litis, a realização de perícia médica para comprovação de sua incapacidade. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de 22/06/2006 a 12/08/2011, cessado por alta médica da autarquia. Alega encontrar-se incapaz para o desempenho de suas atividades laborais. Instrui a ação com documentos. Acostado aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos n. 0000036-03.2012.403.6305, constante do termo de prevenção (fls. 28/31). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 28/31, referente aos autos nº 0000036-03.2012.403.6305, as quais noticiam a extinção, sem julgamento do mérito, dos referidos autos, verifico a inexistência de litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o pedido initio litis de realização de perícia médica para comprovação de sua incapacidade laboral, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base

nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia \_28/06/2012\_, às \_18:00\_ horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003688-49.2012.403.6104** - HELCIO FERNANDES FARIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
5ª Vara Federal de Santos-SPA Autos nº 00036884920124036104 Ação Ordinária Previdenciária Vistos em Inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta por HELCIO FR-NANDES FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em dezembro de 1992. Sustenta que recebeu auxílio-doença em virtude de acidente de moto que o incapacitou para suas atividades, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz sofrer de quadro de comoção determinante de crises de ausência, desmaios, delírios, de forma constante e imprevista. Requer o restabelecimento do benefício. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com efeito, prevê o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Aliado à verossimilhança das alegações, em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve-se verificar o risco de ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. Trata-se, no caso, de pedido de restabelecimento de auxílio-doença concedido em 29/12/1991 e cessado em 21/12/1992, conforme consulta ao CNIS, por motivo de alta médica. Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o benefício foi cessado em 21/12/1992 e somente em 13/09/2010 o segurado fez novo pedido administrativo para recebimento do benefício e apenas em abril de 2012, após quase 10 anos da cessação do benefício, propôs ação previdenciária para o seu restabelecimento, evidenciando, assim, a ausência da alegada urgência da medida ora pleiteada. Ademais, a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida. Destarte, a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, consequentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). André Vicente Guimarães médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 21/06/2012 às 16:30 h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou

lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, es-sa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, es-sa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 6318**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000872-94.2012.403.6104 - OSMAR SANTHIAGO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR SANTHIAGO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS (SP), objetivando aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum.Para tanto, afirma o impetrante que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, previstas no código 2.2.3 do quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.2.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, exercendo a função de pescador.Enumera diversos períodos de trabalho na inicial e alega que, não obstante fosse possível o enquadramento por categoria profissional até a edição do Decreto n. 2.172/97, a autarquia efetuou a contagem de tempo, considerando de natureza comum o exercício da função de pescador.Com tais argumentos, pleiteia a segurança para que sejam considerados especiais e convertidos em tempo comum períodos de trabalho relacionados na inicial, com o conseqüente deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos (fls. 16/47) e requer a gratuidade da Justiça.A liminar foi indeferida (fl. 50).Notificada, a autoridade coatora prestou informações no prazo legal (fls. 54/65), aduzindo, em síntese, que foram considerados como especiais alguns períodos, sendo que outros não foram considerados tendo em vista que não foi juntado ao processo administrativo efetiva comprovação de labor. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração ao argumento de que, na espécie, não se discute matéria de interesse público primário ou individual indisponível (fls. 59).É o relatório. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo se desenvolveu regularmente sem qualquer mácula que impeça o julgamento nesta oportunidade. O impetrante busca a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho que menciona na inicial, exercidos na função de pescador, bem como a convertê-los em tempo comum, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.A controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n.

87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de

Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Nesse passo, das cópias da Caderneta de Marítimo do impetrante, emitida pelo Ministério da Marinha (fls. 47), bem assim de sua CTPS de fls. 23, emerge a plausibilidade do direito na medida em que logrou demonstrar os vínculos empregatícios referentes aos períodos: 17/04/80 a 11/07/80 e de 07/10/80 a 20/08/81 em que laborou na atividade profissional de pescador o que dá ensejo a seu enquadramento através do Cod. 2.2.3 do Dec. 53.831/64 e do Cod. 2.2.1 (Anexo II) do Dec. 83.080/79 - cabe reiterar que são reconhecidos os períodos até 05/03/1997, pois se aplica somente até essa data o enquadramento por categoria profissional arrolada nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). O lapso de 25/08/1993 à 17/10/2005, o impetrante passou a trabalhar como pescador autônomo, vertendo aos cofres públicos os respectivos recolhimentos na condição de contribuinte individual. Assim, conforme referido, como até 05/03/1997 é possível o enquadramento apenas por categoria profissional e o impetrante logrou comprovar a sua profissão de pescador, seja como empregado, seja como contribuinte individual, deve ser contabilizado o período de 25/08/1993 a 05/03/1997 como período especial. No caso, a atividade de pescador autônomo restou demonstrada no período de 25/08/93 até 05/03/1997, pela Caderneta de Inscrição e Registro de Marítimo de fls. 41, bem como porque, conforme informação do próprio impetrado, foram vertidas as respectivas contribuições no período. Após essa data, mister a demonstração ainda da efetiva exposição a agentes nocivos, através de laudos periciais, bem como da habitualidade e permanência, ônus pelo qual não se desincumbiu a parte impetrante. Com efeito, para que o segurado faça jus à averbação do tempo de serviço prestado após essa data, deverá demonstrar ainda efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, através de laudo pericial, formulários ou pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Na verdade, é uníssono na jurisprudência que não há impedimento para o cômputo de tal período como especial. Dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial feriria o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional. Com efeito, os contribuintes individuais, merecem atenção em especial por parte da doutrina, já que existe uma certa dificuldade na elaboração dos documentos oficiais que infirmem a presença da nocividade. Deste modo, o interessado deverá buscar o PPP e o LTCAT por meio de terceiros, recomendando-se instituições governamentais, sindicatos e até clínicas especializadas idôneas para a sua elaboração e oferecê-los à apreciação da perícia médica do INSS (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial do Contribuinte Individual - (Publicada no Juris Síntese nº 52 - MAR/ABR de 2005) Diante disso, haveria necessidade de elaboração de laudo pericial para comprovar os agentes nocivos a que estava exposto o impetrante, meio de prova incompatível de ser produzido em sede de ação mandamental. Assinalo que não restou demonstrado ainda o interregno de 15/02/1979 a 10/09/1979, apontados pelo impetrante em sua prefacial, tendo em vista que não há informação nos autos de vínculos empregatícios. Dessarte, afigura-se bastante plausível o direito do impetrante ao enquadramento dos períodos na categoria pescador apenas até 05/03/1997. Assim, possui o impetrante o direito de vê-los também computados para fins de conversão. Em suma, considerando os intervalos de tempo 17/04/80 a 11/07/80; 07/10/80 a 20/08/81; 25/08/93 a 05/03/1997, como de atividade especial, acrescido do tempo comum já computado no espelho de cálculo de fls. 31/35, alcança o impetrante o tempo total de 33 anos e 11 dias, o que não lhe assegura o direito de gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo contudo, os períodos reconhecidos serem averbados pela autarquia. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que averbe o tempo especial reconhecido do período de 17/04/80 a 11/07/80; de 17/10/80 a 20/08/81 e de 25/08/93 a 05/03/1997. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000932-67.2012.403.6104 - MARIA JOSE ROCHA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E**

SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, MARIA JOSÉ ROCHA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ocorrido em 11/10/2011. Alega a impetrante que requereu junto ao Juizado Especial Federal de Santos o restabelecimento ou a conversão do benefício de auxílio-doença, autos nº 2009.63.11.003316-1. Obteve a antecipação da tutela jurisdicional para restabelecimento do auxílio doença, NB, 531.153.165-3. No entanto, posteriormente a ação foi julgada improcedente, com a cessação do benefício em 12/05/2011. Afirma que em 11/10/2011 requereu novo benefício (NB. 548.376.352-8), sendo que, embora constada pela autarquia a incapacidade laboral com início em 01/03/2010, e data limite em 31/05/2012, o requerimento foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Aduz que mantém a qualidade de segurada uma vez que, tendo recebido benefício previdenciário até 12/05/2011, o período de graça tem termo final em 15/07/2012, com base nos artigos 76, do Decreto 3.048/95, cc. artigo 15, inc. II, III e 3º e 4º, e artigo 62, parte final, todos da Lei 8.213/91. Sustenta que os efeitos da tutela antecipada devem ser preservados, mantendo a qualidade de segurada em virtude do recebimento do benefício, e que o ato de revogação da tutela deveria produzir efeitos ex nunc, por decorrer do princípio da boa fé objetiva. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 95v. A liminar foi indeferida às fls. 95/97. Devidamente notificada, a autarquia apresentou informações às fls. 137/139, aduzindo que o impetrante perdeu a qualidade de segurado, uma vez que apenas recebeu o benefício de auxílio-doença em virtude de concessão de tutela antecipada que posteriormente foi cassada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145. Decido. A impetrante pretende a concessão de mandado para a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento. Com efeito, muito embora esteja claro que houve perícia médica a cargo do INSS atestando a incapacidade laboral da autora em 01/03/2010 - fls. 74/75, tem-se que o fundamento do indeferimento do pedido foi que a incapacidade fora fixada depois da perda da qualidade de segurada, consoante fls. 76. Verifica-se dos autos que o autor recebeu o benefício no período de 11/06/2008 a 10/10/2008, tendo sido cessado pela autarquia em virtude de alta médica. Desta feita, o autor pleiteou judicialmente no Juizado Especial Federal o restabelecimento do benefício, tendo sido inclusive, deferida a tutela antecipada para restabelecimento em 10/10/2008. Contudo, após a elaboração do laudo judicial médico pericial, naqueles autos, o magistrado julgou improcedente a ação, cassando a tutela anteriormente deferida, cessando o benefício em 12/05/2011. Posteriormente, o impetrante em 11/10/2011 pleiteou administrativamente o benefício, tendo sido indeferido, uma vez que quando da data fixada para o início da incapacidade em 01/03/2010 o segurado já havia perdido a qualidade de segurado. Ocorre que neste período, o impetrante estava recebendo, sob o manto do judiciário, desde 2008, o auxílio-doença pleiteado, o que por si só, já impediria eventual necessidade de recolhimento para a manutenção da qualidade de segurado. Com efeito, prevê o artigo 15 da Lei nº- 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. II - até 12 (doze) meses após cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, tendo em vista ter o autor recebido o benefício de auxílio-doença no período de 10/10/2008 a 12/05/2011 em razão de decisão judicial, a sua qualidade de segurado deve ser mantida por 12 meses após a cessação, ou seja, até 15/06/2012. No caso dos autos, imperioso fazer uma análise quanto aos efeitos jurídicos da cassação da tutela antecipada previdenciária. Não se pode negar que a tutela antecipada para concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários tem nítido caráter satisfativo, uma vez que, conforme já assente na jurisprudência pátria, os valores recebidos a esse título revestem-se da característica de verba alimentar, não podendo ser devolvidos depois de usufruídos pelo beneficiário. Contudo, embora satisfativa e irreversível a medida para o INSS, mesmo assim é possível a concessão da tutela de urgência. Saliente-se, que a exigência da irreversibilidade inserta no 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97) (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, 2º, p.378). Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. O dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício previdenciário. No caso em tela, a verossimilhança mostrava-se presente à época da concessão da tutela pelo magistrado do JEF. De mesma sorte, o perigo na demora se constatava em face do caráter alimentar do benefício, necessário à manutenção condigna do requerente. Achavam-se presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, aptos a justificarem a referida concessão liminar. No entanto, alterado o entendimento após a elaboração do laudo judicial, com a prolação da sentença de improcedência, foi cassada a tutela e suspenso o benefício. Contudo, verifica-se que tal suspensão há de ter efeitos ex nunc, ou seja, sem a devolução do quanto até então recebido a esse título, tendo em vista que o recebimento se deu, na hipótese, de boa fé, por força de comando judicial respaldado nas provas dos autos. Por esse motivo que muitos de nossos tribunais



tem conferido à decisão que cassa a tutela que gerou efeitos patrimoniais diretos ao segurado, o efeito ex nunc à decisão, fazendo cessar seus efeitos a partir da decisão, sem retroação. Em regra, a revogação da tutela importa retorno imediato ao status quo ante, conforme expressamente determinado na lei. Contudo, excepcionalmente, nos casos de benefício previdenciário concedido, a verba alimentar não mais pode ser devolvida, porquanto irrepetível. Nesse ponto, o efeito ex tunc foi relativizado, estando o segurado dispensado de restituí-los. Assim, à luz dos princípios da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, a revogação da tutela não abrange a devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé por força de decisão judicial. Do mesmo modo, em análise mais acurada do caso, verifico que o mesmo raciocínio deve ser empregado no que diz respeito à repercussão da concessão e posterior revogação da tutela de benefício previdenciário no que tange à manutenção da qualidade de segurado. A tutela antecipada não gera efeitos apenas patrimoniais aos requerentes. No caso de benefício previdenciário, a concessão do benefício e seu efetivo gozo induz ainda à manutenção da qualidade de segurado, conforme supra exposto no artigo 15 da Lei Previdenciária. Com efeito, o autor apenas não verteu contribuições por se encontrar incapacitado, sob, inclusive, o aval do judiciário. Temerário desconsiderar tal período de garantia legal de manutenção da qualidade de segurado, principalmente tratando-se de benefício por incapacidade, sob pena de violação aos supracitados princípios. Assim, revendo posicionamento anterior, também nesse aspecto, deve-se conferir à decisão que revogou a tutela antecipada o efeito ex nunc, considerando-se que no período em que recebeu o auxílio-doença judicialmente, mesmo que cessado posteriormente em virtude da revogação da tutela, manteve a qualidade de segurado, iniciando-se o período de graça a partir de sua cessação. Desta forma, tendo em vista que em razão do novo pedido administrativo em 11/10/2011, a autarquia reconheceu a incapacidade do autor, fixando a data de seu início para 01/03/2010, quando em gozo de benefício previdenciário deferido judicialmente, é de rigor a sua concessão por manter o impetrante a qualidade de segurado por todo o período. - Do pedido para pagamento dos valores em atraso desde a DER Quanto a esse ponto a ação merece extinção sem julgamento de mérito, em razão da absoluta impropriedade da via processual eleita. É assente o entendimento no sentido da possibilidade, na via mandamental, de ser declarado o direito, ainda que se refira ele a um direito patrimonial, mesmo a um crédito. No entanto, este não é, definitivamente, o caso do pedido em exame, uma vez que não se limita à declaração do suposto direito ao benefício. Com efeito, o impetrante vai além, pretendendo segurança que determine à autoridade impetrada o pagamento dos meses vencidos e vincendos, o que evidencia o escopo de se valer da via mandamental de forma inadequada. O mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, conforme entendimento de há muito sumulado. Veja a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47724 Processo: 200251015007784 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2003 Documento: TRF200103468 Fonte DJU DATA: 08/09/2003 PÁGINA: 25 Relator(a) JUIZ RICARDO REGUEIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE ATRASADOS.- O mandado de segurança não se presta à cobrança de valores atrasados, mesmo que os mesmos já tenham sido reconhecidos administrativamente pela entidade devedora. Inteligência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.- Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social havia dado provimento a recurso administrativo da ora impetrante no sentido de reconhecer determinado período trabalhado e, conseqüentemente, determinou a complementação da sua aposentadoria por idade e o pagamento de atrasados. Ocorre que o referido pagamento vem sendo protelado, ensejando a insurgência da autora através do presente mandamus.- Recurso improvido. Assim, cumpre reconhecer a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, no que diz respeito ao pagamento de parcelas vencidas anteriormente à impetração do writ. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no que tange ao pagamento das parcelas vencidas anteriormente à propositura do writ. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança apenas para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio-doença, a partir da ciência da concessão da segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: Benefício: auxílio-doença Nome do beneficiário: MARIA JOSE ROCHA, portador do RG nº 8.839.983-7 SSP/SP e CPF nº 257.912.528-03 RMI: a calcular DIB: a partir da ciência da concessão da segurança Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Expediente Nº 3551**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000563-10.2011.403.6104** - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESIGNADA PERÍCIA COMPLEMENTAR PARA O DIA 28 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13H 30M., A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA PERÍCIA ANTERIOR.PÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP

**0003838-64.2011.403.6104** - VANUSA ALMEIDA MARQUES DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
DESIGNADA PERÍCIA COMPLEMENTAR PARA O DIA 28 DE JUNHO DE 2012 ÀS 15H , A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA PERÍCIA ANTERIOR.PÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP

**0003314-33.2012.403.6104** - ELENITA GOLDENBERG(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Autos n.º 0003314-33.2012.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21 de JUNHO de 2012, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 16 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003441-68.2012.403.6104** - LUIZA PEREIRA DA CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0003441-68.2012.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o D0 WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28 de JUNHO de 2012, às 12H30M para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 17 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

**Expediente Nº 16**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201141-87.1991.403.6104 (91.0201141-7) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E**

COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0201141-87.1991.403.6104EMBARGOS À  
EXECUÇÃOEMBARGANTE: S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE COMISSÁRIEMBARGADA:  
UNIÃO FEDERALSENTENÇA S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE COMISSÁRIA opôs embargos, em  
12/03/1991, à execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que na ocasião da descarga do  
navio Norita foram verificadas faltas, as quais ensejaram a autuação pela Receita Federal, cominando pelo  
Imposto de Importação. Notificado para pagamento de débitos oriundos da autuação, defendeu-se  
administrativamente, sem êxito. Insurge-se, solicitando tutela judicial, contra as exigências compreendidas, por  
ter-se operado a prescrição e decadência, pela natureza tributária da exigência. Aduz que não se encontram  
submetidos a essa sanção. O agente marítimo se considera parte ilegítima. No mérito, afirma que as mercadorias  
faltantes só não ultrapassam o percentual de 5% (decreto lei nº 37/66), admitido como tolerância nos transportes a  
granel. Ademais o transportador não poderia ser responsabilizado por perdas normais do transporte. Aguarda o  
acolhimento dos embargos, desconstituindo-se a execução. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/65. A  
Fazenda em sua impugnação aos embargos aduziu que as preliminares não ocorreram e que o pedido não merece  
ser acolhido, já que teriam sido observados os parâmetros legais (fls. 72/76). Às fls 91/94, manifestou-se a  
embargante acerca da impugnação apresentada. Às fls. 222/225, este Juízo proferiu sentença, na qual acolheu a  
preliminar de ilegitimidade passiva da embargante. A embargada interpôs apelação (fls. 227/235). A embargante  
ofereceu contrarrazões às fls. 237/240. Pelo acórdão de fls. 244/247, o E. Tribunal Regional Federal, deu parcial  
provimento à apelação para reconhecer a legitimidade da embargante e determinou a descida dos autos para  
prolação de nova sentença. Aos 24 dias do mês de setembro de 1996 transitou em julgado o referido acórdão (fl.  
249). A embargante requereu fosse prolatada a sentença de mérito, nos termos do acórdão proferido (fls.  
255/256). Este Juízo determinou que se aguardasse o retorno dos autos da Execução Fiscal, os quais se  
encontravam no Egrégio Tribunal Regional Federal, apensados a outros embargos (fl. 266). Em 08 de outubro de  
2010, no entanto, a exequente/embargada requereu a extinção da execução, nos autos principais, tendo em vista  
que o devedor principal quitou o débito existente (fl. 60). À fl. 63 da ação executiva, foi proferida sentença de  
extinção da execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Cientes as partes (fls. 64v/65 dos autos  
principais). É o relatório. Fundamento e decido. No curso da instrução, sobreveio sentença de extinção da  
Execução Fiscal em comento, em decorrência do pagamento do débito exequendo (fl. 63), certificado o trânsito  
em julgado da referida sentença em 22 de agosto de 2011 (fl. 67). Destarte, o interesse de agir do embargante,  
existente no momento da propositura destes embargos, deixou de existir por ocasião do trânsito em julgado da  
sentença de extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. O interesse processual deve existir no  
momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo  
Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade  
Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para  
propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é  
necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica  
do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas  
no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150,  
39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve  
o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas  
faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem  
julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu  
ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado  
extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Dessa  
forma, de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Pelo  
exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTOS os embargos n. 0201141-  
87.1991.403.6104, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a  
embargante em honorários fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em  
julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia para os autos  
principais. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal  
Substituta

**0005520-35.2003.403.6104 (2003.61.04.005520-8) - PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP017954 -  
OSMAR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)**  
6ª Vara Federal de Santos - SPAutos n.: 2003.61.04.005520-8 Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
FISCAL Embargante: PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF VISTOS. PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, prescrição,  
e no mérito, sustentou em síntese que já recolheu integralmente os valores cobrados na execução fiscal. A inicial  
(fls. 02/04), veio instruída com documentos (fls. 05/12). A embargada apresentou a impugnação (fls. 26/34),

alegando, preliminarmente, a inexistência de prescrição, e, no mérito, que a embargante não apresentou nenhum documento na fase administrativa para desconstituir o débito. Cópia do procedimento administrativo (fls. 41/142). É o relatório. DECIDO. Julgo os presentes embargos nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Cumpria à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Como é curial, o crédito tributário é apurado por intermédio de procedimento administrativo, com ciência da embargada, que tem condições de verificar e eventualmente impugnar, naquela via, todos os aspectos atinentes ao valor do débito, não se comprovando qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Em Juízo, sequer indicou, precisamente, qual seria o valor que entende correto do débito. Cabia à embargante, no caso de constatar erro na cobrança, a ensejar o reconhecimento de excesso de execução ou o bis in idem, trazer aos autos elementos que pudessem convencer o juízo, para o fim de extinguir, ainda que parcialmente, o crédito tributário, mas tal não foi feito. Como bem observou o procurador da embargada, se presume que os documentos apresentados (guias de recolhimento) foram levados em consideração pelo fiscal autuante, na medida que são anteriores à lavratura da notificação. Vale notar que a embargante não requereu a produção de prova pericial (fls. 148), quando instada a especificar a produção de provas (fls. 144). Por outro lado, não se há falar na ocorrência de prescrição, na medida que, ao contrário do que sustenta a embargante, não decorreu o prazo legal exigido para sua caracterização. Como é curial, o FGTS tem natureza de contribuição social, portanto, não são aplicáveis as disposições previstas no Código Tributário Nacional, incidindo o prazo prescricional de trinta anos, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, cristalizado na Súmula n.º 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ora, como é curial, a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito, expressão utilizada pelo legislador para se referir ao ato de lançamento, do qual deve ser notificado o devedor. Segundo se observa dos autos, não há qualquer demonstração de que decorreu o lapso superior a trinta anos entre a notificação e o ajuizamento da execução, portanto, forçoso reconhecer-se a inexistência de prescrição. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do Juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista já ser suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto na Lei n.º 9.467/97, deixando de condená-la, também, nas custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais dispendidas pela embargada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009178-96.2005.403.6104 (2005.61.04.009178-7) - TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA - EPP.(SP092939 - GLAUCIA MARIA RUBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2005.61.04.009178-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, visando a anulação do título executivo pertinente à execução fiscal nº 2003.61.04.007200-0, movida pela embargada, de forma a desobrigá-la ao recolhimento do tributo versado na Certidão de Dívida Ativa. Segundo afirma, ao contrário do preconizado no art. 202 do CTN, a CDA que embasou a execução não é título líquido e exigível. Aduz, ainda, que realizou parcelamento junto à exequente e vem cumprindo com as amortizações. Este Juízo entendeu por bem aguardar a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal, antes de receber os presentes embargos. À fl. 152 dos autos principais, a exequente informa que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, encontrando-se o seu pagamento em dia, e requereu a suspensão da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17 parágrafo único da Lei n. 6830/80 e 330, I, do CPC. Realmente, verifico que a Lei n. 11.941/2009, a qual alterou a legislação tributária federal no tocante ao parcelamento dos débitos tributários, dispõe: DOS PARCELAMENTOS Seção IDO Parcelamento ou Pagamento de Dívidas Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (...) 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (...)(...) 2º ao 8º 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as

demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1º do art. 6º desta Lei. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2003. Verifico do documento juntado pelo próprio embargante à fl. 07, que a primeira parcela de amortização do parcelamento, no entanto, ocorreu em 02/09/2004, posterior, portanto, ao ajuizamento da ação executiva. Destarte, o fundamento legal para a extinção desta ação é aquele constante da legislação extravagante acima citada. Ressalto, ainda, que a adesão ao referido parcelamento importa em confissão de dívida de forma cabal e irretroatável, consoante disposto no artigo 5º da Lei 11.941/09, de forma que não merecem prosperar as alegações do embargante com intuito de anulação do título executivo por suposta falta de liquidez. Ademais, o artigo 6º do mesmo diploma legal estabelece que o contribuinte que quiser valer-se do benefício do parcelamento, mérito dos presentes embargos, deverá renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Portanto, não poderia o embargante alegar a adesão ao parcelamento, para eximir-se da execução fiscal, e, ao mesmo tempo, requerer a extinção da ação executiva, sob pena de contradição com os próprios termos da norma que rege a concessão do mesmo. Por sua vez, o requerimento da embargada de suspensão da execução, é medida que se impõe, nos termos da legislação em vigor (artigo 1º, 13, inciso II da Lei 11.941/2009). Exemplifico, ainda, com o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. I. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas a suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. III. Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário. IV. A Lei nº 11.941/09 criou forma de parcelamento que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário após a delimitação do alcance fiscal do acordo e posterior homologação do pedido pela autoridade fazendária. V. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404791 -Processo: 0012744-56.2010.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 29/09/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, recebo os presentes embargos e julgo extinta a ação, termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º da Lei 11.941/2009. Suspendo a execução fiscal, nos termos do artigo 1º, 3º, caput e inciso II, da norma supracitada. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 11, II c/c 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia aos autos principais e proceda-se ao arquivamento do feito. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003051-74.2007.403.6104 (2007.61.04.003051-5) - ALEXANDRE AUGUSTO DE CASTRO(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.2002.61.04.008176-8) .Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos.P. R. I.

**0010596-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 2008.61.04.007199-6.Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.Sem custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006379-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006379-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos em Sentença.PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, qualificada nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 2009.61.04.000453-7.Preliminarmente, argüi sua ilegitimidade passiva, pois não é empresa ou estabelecimento explorador de serviço público.No mérito, alega que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos.Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 9), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 11/30, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73.Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico.Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister.Apresentou documentos (fls. 31/52).Instados a especificar provas (fl. 53), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide, mas protestou pela produção de prova oral e documental caso o Juízo entendesse necessária a produção probatória (fls. 56/57), e a Embargante ficou-se inerte (fl. 62).É o relatório. Fundamento e Decido.A farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado no Hospital Municipal Dr. Arthur Domingues Pinto.A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função.No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a



necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC



2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 2009.61.04.000453-7. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006380-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006380-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos em Sentença. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, qualificada nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 2009.61.04.000465-3. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois não é empresa ou estabelecimento explorador de serviço público. No mérito, alega que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 9), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 11/30, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 31/51). Instados a especificar provas (fl. 52), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide, mas protestou pela produção de prova oral e documental caso o Juízo entendesse necessária a dilação probatória (fls. 55/56); a Embargante ficou-se inerte (fl. 61). É o relatório. Fundamento e Decido. A farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo

em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na Seção Policlínica Alem Chico de Paula. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR

REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 2009.61.04.000465-3. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012813-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012813-5) - RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS(SPI98590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS DO PROCESSO Nº 0012813-46.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTES: RUBIO PINTO VASCONCELOS E OUTRO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RUBIO PINTO VASCONCELOS e ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 0007186-

71.2003.403.6104, que lhes move a FAZENDA NACIONAL. Alegam os embargantes que a responsabilidade pela dívida seria somente da empresa LABOR QUÍMICA LTDA e que os embargantes ficaram surpresos quando verificaram que as dívidas que lhe foram cobradas eram em nome de terceiros. Aduzem não haver título líquido, certo e exigível que autorizasse a execução. Considerando a exclusão de seus nomes do pólo passivo dos autos da ação principal, o INSS, em manifestação de fl. 136 da execução fiscal, requer a extinção dos presentes embargos, haja vista a perda do objeto anteriormente à oposição destes. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso vertente, a execução fiscal foi inicialmente proposta em face da sociedade LABOR QUÍMICA LTDA, cujos sócios proprietários são Ari Fernandes Leal Filho e Norma Martins Leal, visando o recebimento de dívida fiscal oriunda do não pagamento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Foram colacionadas cópias de ficha cadastral da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SÁVIO LTDA (fls. 84/85) e informado ao Juízo que a empresa executada havia encerrado suas atividades. Nesse diapasão, o INSS requereu, à fl. 94 dos autos principais, a inclusão dos embargantes no pólo passivo, alegando serem estes sócios responsáveis da empresa LABOR QUÍMICA LTDA. Em 15 de abril de 2009, foi deferida a inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução (fl. 102), sendo os mesmos citados (fl. 110). Após, este Juízo constatou ter havido um equívoco por parte da autarquia quanto à juntada de documentos impertinentes à presente execução, concluindo não serem os embargantes sócios da executada e, conseqüentemente, foi determinada a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução, em decisão prolatada em 16 de abril de 2010 (fl. 121). Os presentes embargos foram opostos em 03 de dezembro de 2009, ou seja, antes daquela decisão que determinou sua exclusão do feito, acarretando a conclusão de que a embargada deu causa à propositura desta ação. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Destarte, o interesse de agir dos embargantes, existente no momento da propositura da ação, deixou de existir por ocasião da decisão que determinou a retirada de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal embargada. Dessa forma, de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTOS os embargos n. 0012813-46.2009.403.6104, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia para os autos apensos. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006624-18.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**  
3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0006624-18.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA/SP EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP SENTENÇA Prefeitura Municipal de Bertioiga/SP, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, visando desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob nº 2007.61.04.012572-1, que lhe move o embargado. No mérito, aduz, em síntese, que o dispensário de medicamentos da Prefeitura não se submete ao disposto no artigo 24 da Lei 3820/60, razão pela qual a cobrança que originou o título executivo é indevida. Juntou documentos (fls. 08/20). Em impugnação (fls. 23/50), a embargada arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos, opostos em 08/07/2010, tendo em vista que a citação da executada ocorreu em 27/04/2010 e o mandado foi juntado aos autos em 31/05/2010 (fls. 16/17). Alegou, ainda, a inépcia da inicial, que não atribuiu valor à causa, conforme determina a legislação em vigor. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 70/75. É o relatório. Fundamento e decido. Versando o feito sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Alega-se, preliminarmente, intempestividade dos embargos, uma vez que a citação ocorreu em 27.04.2010 (fl. 17 dos autos da execução), o mandado foi juntado aos autos em

31.05.2010, e os embargos somente foram interpostos em 08/07/2010. Segundo o art. 730 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 9494/1997, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias. Desse modo, o prazo para a interposição dos embargos, iniciado com a juntada aos autos do mandado de citação, terminou no dia 01.07.2010, não havendo, portanto, porque consentir com sua interposição em 08/07/2010. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 730, CPC. PRAZO CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO.** 1. In casu, tratando-se da fase de execução do julgado, a União Federal foi citada, na forma do art. 730 do CPC, para a apresentação dos embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não há que se falar, portanto, em vista dos autos ao Procurador da Fazenda, nos moldes do que preceitua o art. 20, da Lei nº 11.033/04, que trata especificamente de intimações e notificações. 3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a apelante restringe-se a aduzir que a contrafé não foi instruída corretamente, sem mencionar quais peças não foram acostadas e que resultaram no seu prejuízo, mesmo porque a execução do julgado trata tão somente de verba honorária de valor fixo em reais. 4. O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos, em 20 de outubro de 2010, conforme certidão de fl. 358 dos autos em apenso, data a partir da qual se conta 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução que, apresentados somente em 01 de dezembro de 2010, são intempestivos. 5. Apelação improvida. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1635825 -Processo: 0012444-97.2010.4.03.6110 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 27/10/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA.** A embargante, é certo, observou a alegação. Não soube, contudo, em réplica, refutar o argumento. Desse modo, à falta de uma das condições para a propositura dos embargos, não podem eles serem conhecidos, nos termos da lei. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, deixo de conhecer os embargos e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º do mesmo Código. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2011. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003536-40.2008.403.6104 (2008.61.04.003536-0) - JOAO MARCOS DA SILVA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X FAZENDA NACIONAL X MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA X KATIA APARECIDA DANIEL X MARCO AURELIO PEREIRA DIAS**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por João Marcos da Silva, visando à desconstituição de penhora sobre veículo de sua propriedade. Na inicial, sustenta o embargante que, embora não seja parte na execução fiscal nº 2004.61.04.013222-0 (autos apensados), é o legítimo proprietário do veículo IMP/FORD ESCORT GL 16V F, placas CID-8798, ano/modelo 1997 e ano de fabricação 1997, de cor Prata, chassi nº BAFZZZEFFVJ009753, RENAVAN nº 672230755, cujo bloqueio foi determinado em 17.07.2007 (fl. 134 dos autos da execução) e efetivado em 25.07.2007 (fl. 12 destes autos). Assim, pediu: 1) a concessão de liminar, a fim de que pudesse regularizar o licenciamento do referido veículo; 2) a suspensão dos respectivos atos executórios e 3) o acolhimento dos embargos, com a conseqüente desconstituição da penhora sobre o bem acima descrito. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que os pedidos referentes aos itens 1 e 2 da inicial já foram objeto de análise e deferimento (fls. 17 e 34/36). No mais, pela petição das fl. 25/26, o exequente informou que não se opõe à liberação do aludido bem, tendo em vista que se trata de propriedade comprovada do embargante. Assim, ante o exposto reconhecimento jurídico do pedido por parte do exequente, **ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO BEM SUPRA DESCRITO, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, CPC. Condono o exequente na devolução das custas processuais recolhidas pelo embargante à fl. 14, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se ao Senhor Diretor do 16º CIRETRAN - SANTOS/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200287-30.1990.403.6104 (90.0200287-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X REGINA FATIMA NANI COELHO**

Pela petição das fls. 112 e 113, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. P.R.I.O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0200367-52.1994.403.6104 (94.0200367-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0207950-54.1995.403.6104 (95.0207950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Edivaldo Vieira da Silva. Após não terem sido localizados bens do devedor que garantam a execução (fl. 16 verso), foi suspensa a execução pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, conforme despacho de 10 de outubro de 1997 (fl. 17).

Expirado o referido prazo, o processo foi arquivado. Em 19 de agosto de 2009 o executado requereu o desarquivamento dos autos (fl. 18) e, por petição protocolizada em 22/02/2010, ofereceu exceção de pré-executividade com a finalidade de ver reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 24/30). Sustenta o devedor que se consumou o prazo prescricional quinquenal, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80 c/c a Súmula 314 do STJ. Por petição apresentada em 22/02/2010, o executado argüiu a prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram arquivados por um período superior a 5 anos. Dessa forma, deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão de cobrança e determinada a extinção da execução fiscal (fls. 24/30). A exequente informou que não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 33/34). É o relatório. Decido. Sobre a prescrição intercorrente, o art. 40 da Lei 6830 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o processo foi suspenso em 10 de outubro de 1997 (fl. 17). Assim, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente teve início em 10 de outubro de 1998. O processo ficou no arquivo até agosto de 2009 (fls. 18/20). Dessa forma, é inevitável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam fixados em R\$ 1.200,00, com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

**0208378-36.1995.403.6104 (95.0208378-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SERAFINI E LIMA LTDA ME X PEDRO ORLANDO DE CALDAS LIMA X ESTER SERAFINI LIMA X CATHERINE NICOLAS PYLORIDIS X NILCE PUBLES GONCALVES SAROGLU(Proc. JOAO RODRIGUES JARDIM)**

Pela cota da fl. 59 e documentos que a acompanham, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Canelo as penhoras das fls. 50/54. Expeça-se ofício à VIVO para ciência da desconstituição das penhoras sobre as linhas telefônicas (com cópia das fls. 50/54). P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0208396-57.1995.403.6104 (95.0208396-2) - INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RH POSITIVO MODAS LTDA ME X MARIA ONDINA GIANNIOTIS X MARCEMILIA ROSA GALIB**

Pela petição das fls. 131/136, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Ficam cancelados os arrestos das fls. 117 e 158/159. Expeça-se ofício: - ao 1º Cartório, para cancelamento da constrição sobre o imóvel da matrícula 41568 (com cópia das fls. 158 e 159); -

ao 2º Cartório, para cancelamento do arresto sobre o imóvel da matrícula 59985 (com cópia da fl.117- frente e verso).P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009636-26.1999.403.6104 (1999.61.04.009636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CABLE TECH COMERCIAL E SERVICOS LTDA X HENRY LOPES NUNES X MARCELO CARLOS RICHTER(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)**

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado por Marcelo Carlos Richter, no âmbito de exceção de pré-executividade. Alega o excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a presença dos requisitos fundamentais para a concessão da liminar, pois o *fumus boni iuris* estaria plenamente caracterizado, porquanto dúvidas não restam sobre a aplicabilidade do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, já que a execução foi ajuizada em 03/12/1999, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto ao *periculum in mora*, entende que, caso não seja concedida a liminar, o dano acarretado será irreversível, pois poderá ter constrito seu patrimônio por um crédito tributário prescrito. É o relatório. Decido. Em que pese a possibilidade de o magistrado determinar a suspensão da execução, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos no art. 151, do CTN, a exceção de pré-executividade, em princípio, não tem o condão de suspender os atos executivos, notadamente se a execução não está garantida por penhora regular, como é o caso dos autos. De qualquer forma, não está presente um dos requisitos para a concessão da medida de urgência, o perigo na demora. Com efeito, não existe probabilidade de dano irreversível, decorrente de constrição no patrimônio do executado, visto que eventual penhora poderá ser cancelada, caso a exceção seja acolhida no momento oportuno. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 10 dias.

**0011101-70.1999.403.6104 (1999.61.04.011101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.Pela petição de fl. 53, a exequente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento administrativo da prescrição, que acarreta o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios.Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o reconhecimento administrativo da prescrição e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda são posteriores à oposição da exceção de pré-executividade (fls.27/47).Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso semelhante, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 1239866 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0046203-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.3. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, especialmente o valor da dívida, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condono a

União a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção da União.

**0004461-17.2000.403.6104 (2000.61.04.004461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X JOSE RUBENS MILANO FILHO X RENATO GOMES MORAIS**

A executada ofereceu exceção de pré-executividade, por meio das petições de fls. 45/65 destes autos e fls. 39/59 dos autos nº 0004455-10.2000.403.6104, a fim de que se declare a nulidade e a insubsistência das execuções, pois entende que em ambas ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, bem como restaram remitidos os débitos, com base no art. 14 da Lei nº 11.941/2009. A exequente, em impugnação, requereu a rejeição dos argumentos da executada, com fundamento na inexistência de prescrição, na falta de inércia do exequente e no valor total dos tributos devidos, superior ao limite previsto para a remissão (fls. 69/96). É o relatório.

Decido. Primeiramente, consigno que os efeitos desta sentença recaem também sobre os autos do processo nº 0004455-10.2000.403.6104, cujo r. despacho da fl. 37 deferiu o pedido de reunião dos autos, formulado pela exequente à fl. 35. O argumento quanto à remissão do crédito tributário, nos termos do art. 14 da Lei 11941/2009, não merece acolhimento. A executada utiliza como parâmetros de seu requerimento os valores destes autos e da execução fiscal em apenso. No entanto, o aludido dispositivo legal estabelece que deve ser considerado o montante de todos os débitos do sujeito passivo (valor total consolidado) para ser aplicada a remissão, não sendo possível considerar separadamente os créditos tributários. Ao se verificar todos os créditos tributários constituídos contra a executada (fls. 83/85), verifica-se que a quantia supera R\$ 10.000,00. Logo, fica rejeitado o pedido de remissão. Passo a analisar a questão sobre a prescrição. É admissível a arguição de prescrição (matéria que pode ser conhecida de ofício - art. 219, 5.º, CPC) por meio da exceção de pré-executividade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Deve ser reconhecida a prescrição, mas a intercorrente, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80, e não aquela prevista no art. 174 do CTN. Sobre a prescrição intercorrente, o art. 40 da Lei 6830 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Após a executada não ter sido localizada para citação (fls. 24 destes e 14 dos autos nº 0004455-10.2000.403.6104), ambos os autos foram arquivados (sobrestados), conforme despachos de 17 de janeiro de 2001 (fls. 28 e 19, respectivamente), com fundamento no valor do débito, que era inferior ao limite previsto na redação então vigente do art. 20 da Lei 10522/2002 (R\$ 2500,00). Somente em 06 de agosto de 2008 foi requerido o desarquivamento de ambos os autos (fls. 30/32 destes e 20/22 dos autos nº 0004455-10.2000.403.6104), motivando os r. despachos de 02 de setembro de 2008 (fl. 33 e 23, respectivamente). No caso de ambos os autos, portanto, entre a data de arquivamento (17 de janeiro de 2001) e a retirada do arquivo (01 de setembro de 2008 - fls. 29 e 19, respectivamente), passou-se período superior a cinco anos, razão pela qual é inevitável o reconhecimento da prescrição intercorrente. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 314, segundo a qual o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo, não exclui nem impede a aplicação do entendimento acima exposto. Com efeito, a decisão que determina o arquivamento dos autos quando o débito for de pequeno valor, com base na Lei 10522/2002, não suspende o curso do prazo prescricional, ante a falta de previsão legal. Dessa forma, arquivados os autos por mais de 5 anos, fica consumada a prescrição intercorrente, cuja declaração não tem, necessariamente, como única premissa, a hipótese prevista na aludido enunciado. Nesse sentido, vale citar dois precedentes daquela corte superior, que esclarecem a necessidade de uma interpretação sistemática da Súmula 314 e dos arts. 40 da Lei 6830 e 20 da Lei 10522: Processo AgRg no Ag 1306200 / CEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0083616-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. REQUERIMENTO DA FAZENDA PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO SUSPENSIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. EXEGESE DA SÚMULA 314/STJ.1. Tratam os autos de reconhecimento de prescrição intercorrente concernente ao transcurso de prazo superior a



cinco anos entre o requerimento do arquivamento do processo de execução fiscal de baixo valor, até a prolação da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito.2. Neste regimental, a agravante alega que, em se computando o prazo anual suspensivo da data em que requereu a suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, com a contagem do prazo prescricional quinquenal, que se inicia ao findar o prazo suspensivo, não há a ocorrência da prescrição intercorrente.3. O entendimento do STJ é no sentido de que a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que determina o arquivamento sem baixa na distribuição das execuções fiscais em razão de seu baixo valor, caso dos autos, não autoriza suspensão do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário, haja vista inexistir disposição legal a respeito. Assim, transcorridos mais de cinco anos do arquivamento da execução fiscal, estará caracterizada a prescrição intercorrente. Exegese da Súmula 314/STJ.4. É aplicável a incidência da regra de prescrição intercorrente prevista no 4º do art. 40 da LEF, quando decorridos mais de cinco anos do arquivamento da execução fiscal em razão do valor diminuto do crédito executado, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.5. O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente-, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança ( Resp 1.102.554/MG, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgamento sob a sistemática do art. 543-C, Dje 8.6.2009).6. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. Nesse sentido, se o feito ficar paralisado mais de cinco anos da data de seu arquivamento ter-se-á caracterizada a prescrição intercorrente (Resp 1.057.477/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 2.10.2008). 7. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1102554 / MG RECURSO ESPECIAL 2008/0266117-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 08/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante do exposto, JULGO EXTINTAS AMBAS AS EXECUÇÕES FISCAIS (processos 0004461-17.2000.403.6104 e 0004455-10.2000.403.6104), com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos critérios do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, especialmente o valor cobrado nas duas execuções (alínea c do 3.º do mesmo dispositivo legal). A correção monetária deverá seguir os critérios da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0004455-10.2000.403.6104. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I. Santos, 20 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das

execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**0011384-59.2000.403.6104 (2000.61.04.011384-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X CLAUDIR SAVIO SILVESTRE**

Pela petição das fls. 37, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007360-17.2002.403.6104 (2002.61.04.007360-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOAQUIM AUGUSTO BERNARDES DOS SANTOS**

Pela petição das fls. 31, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

**0008176-96.2002.403.6104 (2002.61.04.008176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOTEL E RESTAURANTE CASTRO MONTEIRO LTDA X ROBERTO DE CASTRO X ALEXANDRE AUGUSTO DE CASTRO(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo CódigoCustas ex lege.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 241. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0009843-20.2002.403.6104 (2002.61.04.009843-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEODORO DE SOUZA FILHO**

Pela petição da fl. 52, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010995-06.2002.403.6104 (2002.61.04.010995-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ**

Pela petição das fls. 17 e 18, a exequente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 267, IV, c.c. o art. 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000711-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000711-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GILMAR CUPERTINO TELES**

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0017363-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017363-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVAO LTDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X JORGE DE ALMEIDA X MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE ALMEIDA X MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA**

Pela petição das fls. 110/114, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

As custas serão devidas pela executada. Ficam desconstituídas as penhoras das fls. 77/79 e fls. 86/94. Expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para cancelamento das constrições. Transladem-se cópias para os autos em apenso. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0017619-37.2003.403.6104 (2003.61.04.017619-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X ROSEMEIRE FERNANDES NUNES ALI

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0017623-74.2003.403.6104 (2003.61.04.017623-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X RICARDO PORTO DA COSTA

Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007409-87.2004.403.6104 (2004.61.04.007409-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Pela petição da fls. 89/91, a exequente requer a extinção desta execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Desconstituo a penhora da fl. 17. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011939-37.2004.403.6104 (2004.61.04.011939-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SUELI DARIANO E SILVA

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012720-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012720-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO SCIGLIANO

Pela petição das fls. 110 e 111, a exequente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV, c.c. o art. 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013918-34.2004.403.6104 (2004.61.04.013918-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Pela petição das fl. 15/18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0014025-78.2004.403.6104 (2004.61.04.014025-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARCO ANTONIO DE AGUIAR

Pela petição das fls. 15/18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009805-03.2005.403.6104 (2005.61.04.009805-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIGI BONGIOVANNI(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES E SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)

Pela petição da fls. 52/54, a exeqüente requer a extinção desta execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Especa-se ofício ao 16º CIRETRAN de Santos/SP para desconstituição da penhora de fls. 42 e 43. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012550-53.2005.403.6104 (2005.61.04.012550-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ

Pela petição das fls. 16/17, a exeqüente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV, c.c. o art. 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005718-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005718-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO PERES FREITAS

Pela petição da fl. 14, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008543-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008543-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES DAS GRACAS GOMES

Pela petição da fl. 18, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exeqüente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008573-19.2006.403.6104 (2006.61.04.008573-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CLAUDIO VALENCIA

Pela petição da fl. 16, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exeqüente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003136-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003136-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSELI ANTONIETA DE LIMA

Pela petição da fl. 18, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004129-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004129-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELA LUIZA COUTO ZIMMERMANN

Pela petição das fls. 26/29, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exeqüente renuncia ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004177-62.2007.403.6104 (2007.61.04.004177-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE TAVARES DA

SILVA

Pela petição da fl. 41/45, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011510-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011510-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAGOBERTO FRANCO CORREIA(SP148311 - EDUARDO ARAUJO)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013880-17.2007.403.6104 (2007.61.04.013880-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO LUIZ DA SILVA**

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004000-64.2008.403.6104 (2008.61.04.004000-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS DE OLIVEIRA GONCALVES**

Pela petição da fl. 32/36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006008-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006008-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA CRISTINA JERONIMO FERREIRA**

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011991-91.2008.403.6104 (2008.61.04.011991-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012460-40.2008.403.6104 (2008.61.04.012460-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA GOZZI MIRANDA**

Pela petição da fl. 32, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003193-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003193-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDETE DA SILVA ASSUNCAO**

Pela petição da fl. 33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003238-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET**

DE MAGALHAES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003238-14.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA. C.D.A. n. 8.06.02064242-37 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Foi este feito apensado aos autos da Execução Fiscal n 2009.61.04.003235-1 (fl. 17). O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/53, na qual alega, em síntese, que a mesma é cabível, posto que a dívida estava prescrita desde de 08/2008. A exequente teve vista dos autos à fl. 54. Foi determinado, nos autos da Execução Fiscal n 0003235-59.2009.403.6104, que este feito fosse desapensado dos últimos, bem como o tornassem concluso para extinção, face a informação de fl. 56 (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. O documento de fl. 56, oriundo do banco de dados da Fazenda Nacional, aponta que a referida CDA foi extinta pela ocorrência da prescrição em 08/2008. A exequente, por sua vez, ingressou em Juízo em 24.03.2009, portanto, momento em que já havia se implementado a prescrição, inclusive, constando do banco de dados da própria Fazenda Nacional. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição em face da CDA n. 8.06.02064242-37. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/53, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e extingo o presente processo, com fulcro no artigo 795, do CPC. Na hipótese de constringerem-se torna-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004029-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004029-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006276-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006276-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTIVO VASCONCELOS SILVA**

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007282-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007282-8) - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FERNANDES & SENA LTDA (SP275780 - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO)**

Pela petição das fls. 52 e 53, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011010-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011010-6) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG (MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ITAMAR REVOREDO KUNERT** SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA/MG em face de ITAMAR REVOREDO KUNERT. Às fls. 16, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2011.

**0011730-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011730-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA MARIA DA SILVA**

Pela petição da fl. 20, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

**0011966-44.2009.403.6104 (2009.61.04.011966-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES DAS GRACAS GOMES  
Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012047-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012047-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO SIMOES FRANCO  
Petição das fls. 20/22: A exequente requer a homologação da desistência da execução em relação às inscrições em dívida ativa nºs. 2007/000222, 2008/000207 e 2009/000190. Decido. Ante o pedido formulado na petição supra, homologo a desistência da execução em relação às dívidas ativas nºs. 2007/000222, 2008/000207 e 2009/000190. Assim, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, EXCLUO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL AS ALUDIDAS INSCRIÇÕES, PROSEGUINDO-SE O FEITO QUANTO ÀS DEMAIS. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa do sistema e alteração do valor da causa que passa a ser R\$ 1.385,15. Posteriormente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o devedor porque não o localizou. Prazo: 10 dias.

**0012323-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012323-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIANA ANUNCIATO ALVAREZ  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012374-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012374-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES DAMASIO BARBOSA  
Pela petição da fl. 25, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013189-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013189-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO FERREIRA DA FONSECA  
Pela petição da fl. 29, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013270-78.2009.403.6104 (2009.61.04.013270-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA MARQUES TEIXEIRA  
Pela petição da fl. 28, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001420-90.2010.403.6104 (2010.61.04.001420-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NILSON LOPES MEDEIROS  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de NILSON LOPES MEDEIROS. Às fls. 10, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003661-37.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIEL PEREIRA DA SILVA LIMPADORA - ME

Pela petição da fl. 10, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005515-66.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL CARLOS MENDES DA SILVA

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005633-42.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO JOSE MERCANTE  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006836-39.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO EDISON GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006931-69.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO DE MATOS MARTINS

Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008085-25.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008085-25.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADA: MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESESC.D.A. n. 241.968/10 e 241.969/10

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista que os créditos inscritos sob os ns 241.968/10 e 241.969/10 foram extintos por cancelamento (fl. 12). Diante do exposto, extingo o presente processo, na forma do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar em honorários, face a ausência de impugnação. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009377-45.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMBARE COM/ PROD HOSP LTDA X JOAO ADEMILSON MENDES BORGES

Pela petição das fls. 23/24, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora da fl. 21. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009391-29.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA RAMOS DO VALE  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009391-29.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO



FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADA: PRISCILA RAMOS DO VALE C.D.A. n. 242.028/10 e 242.029/10 SENTENÇA  
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 12). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de condições tornarem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009404-28.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELE DINIZ DE CASTRO FARIAS  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELE DINIZ DE CASTRO FARIAS. Às fls. 09, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002641-74.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X JESSINA DALVA SILVA  
Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012775-63.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WUPPCSLANDER FIORIO  
Pela petição da fls. 26 e 27, a exequente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV do CPC, c.c. art. 569, caput, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000452-89.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PIZZALINO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA  
Pela petição da fl. 30, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
Juíza Federal  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2975**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008096-87.2011.403.6114** - JOSE LOPES DE LUCENA (SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X P S G EMPREENDIMENTOS LTDA

TÓPICO FINAL: ... diante da breve análise, DEFIRO a medida liminar para que o veículo seja, desde que efetuado o pagamento do valor incontroverso de R\$ 1543,50 ( hum mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), imediatamente liberado e entregue a parte Autora, cessando, assim, as diárias sobre o veículo. Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, para proceder à intimação da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e PSG - EMPREENDIMENTOS LTDA INFRA, para cumprimento desta ordem. Ressalto que deve a parte autora acompanhar o Oficial de Justiça providenciando, às suas expensas, a retirada do veículo do estacionamento da parte Ré, restando-lhe comunicar, nos autos, o cumprimento desta medida. Intimem-se as partes. Oficie-se para imediato cumprimento. Vistos em liminar JOSÉ LOPES DE LUCENA, devidamente qualificado interpôs a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido liminar, em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e PSG - EMPREENDIMENTOS LTDA, para que seja liberado o veículo confiado às rés no estacionamento do Aeroporto de Guarulhos em São Paulo, retido pelo não pagamento do valor do estacionamento. O autor alega que estacionou o veículo, antes de viajar, acordando verbalmente que pagaria valor certo como se mensalista fosse e quando retornou de viagem foi surpreendido com um preço em diárias que se recusou a pagar, deixando o veículo lá estacionado, pois não lhe fora permitido retirar o veículo sem o devido pagamento. Requer, em sede liminar a devolução do veículo. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/21. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das contestações (fls.24). Em petição de fls. 25, o autor requer aditamento da inicial. As contestações acompanhadas de documentos vieram às fls.35/162 e 164/265. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o breve relatório. Passo a decidir em sede liminar. Trata-se de medida cautelar inominada, com o fim de ver liberado bem móvel - veículo do autor, que restou apreendido por liberalidade da parte Ré. Consta dos autos que o Autor, por meio de sua cônjuge, estacionou seu veículo Ford Fiesta ano 1997, placa CNH 9723, em 03/05/2011, às 23:25 hs, no PSG Empreendimentos Ltda, estacionamento localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, que tem por Gestora da área a INFRAERO, razão pela qual ambas devem ser mantidas no pólo passivo. As partes informam que quando do retorno da cônjuge do Autor (proprietário do veículo apreendido), de viagem e quis retirar o carro do estacionamento foi surpreendida com a cobrança na época de R\$ 1543,50. A parte Autora alega que firmou, com o funcionário do estacionamento, um contrato verbal assegurando-lhe o direito de pagar pelo tempo que o carro ficasse no estacionamento um valor fixo de R\$ 258,00, correspondendo a uma mensalidade. A parte Ré alega que em nenhum momento poderia ter firmado esse contrato porque a parte Autora não se enquadra nas exigências do usuário mensalista, e a única forma de pagamento seria a de diária. Pois bem, a parte Autora alega ter firmado contrato verbal. Não há provas a respeito, nem mesmo conseguiria, sendo um acordo verbal. Os documentos apresentados pela parte Ré demonstram que, ainda que tivesse ocorrido qualquer ajuste verbal, esse não teria legalidade, pois as regras preestabelecidas não permitiriam a situação narrada nestes autos. A retenção do veículo como meio de cobrança pelo uso do estacionamento não está ajustada à legislação em vigor. Não há previsão legal para amparar a retenção do veículo no estacionamento por falta de pagamento. Primeiro por infringência ao art. 5º, XV e LIV CF. Segundo porque autorizar a retenção seria estimular o exercício da autotutela (proteção, assistência em benefício próprio) vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Terceiro, o Código Civil fala em retenção de benfeitorias necessárias e no fato de ficar estacionado o veículo no pátio do estabelecimento em nada acresceu em benfeitorias. A segurança e a vigilância não se caracterizam como benfeitorias necessárias, como pretende a parte Ré. Quarto, a retenção é penalidade que só pode ser aplicada após o devido processo legal e nos casos em que houver previsão legal anterior aos fatos. O uso do estacionamento há que ser pago pelo usuário, mas há meios próprios para isso sempre diante do devido processo legal, sem, contudo reter o veículo, o que poderia caracterizar excesso na execução. Assim, diante da breve análise, DEFIRO a medida liminar para que o veículo seja, desde que efetuado o pagamento do valor incontroverso de R\$ 1543,50 (Hum mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), imediatamente liberado e entregue a parte Autora, cessando, assim, as diárias sobre o veículo. Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, para proceder à intimação da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e PSG - EMPREENDIMENTOS LTDA INFRA, para cumprimento desta ordem, Ressalto que deve a parte autora acompanhar o Oficial de Justiça providenciando, às suas expensas, a retirada do veículo do estacionamento da parte Ré, restando-lhe comunicar, nos autos, o cumprimento desta medida. Intimem-se as partes. Oficie-se para imediato cumprimento.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7920**

**USUCAPIAO**

**0001919-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001919-0)** - EDVALDO LINS BRASIL(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUXILIADORA DE TERRENOS EM PRESTACOES LTDA

Vistos. Tendo em vista a transito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 258/268), cumpra-se a decisão de fls. 230/231, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

**0004093-34.2011.403.6100** - ARCHANJO MIGUEL CARDOSO X HELOISA DA SILVA CARDOSO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP089126 - AMARILDO BARELLI) X ANTONIO NICODEMO X LEONOR DO PRADO NICODEMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão de Agravo de Instrumento. Int.

**MONITORIA**

**0003803-11.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 114/119 para integral cumprimento, bem como desentranhe-se e envie as guias comprobatórias de recolhimento de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, juntadas pela CEF às fls. 126/129. Cumpra-se.

**0008142-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS DA COSTA(SP019536 - MILTON ROSE)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)** - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para atualizar e individualizar o valor devido aos herdeiros de Satiro Pereira de Souza. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**Expediente Nº 7922**

**ACAO PENAL**

**0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA X MARIA CREUSA DE JESUS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Dê-se ciência à Dra. Claudete da Silva Gomes da designação da data de 06/06/2012, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Joselito Ribeiro Tosta em Salvador - BA.

**0006183-07.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001382-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

## **Expediente Nº 7923**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3)** - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, para a realização da perícia a ser realizada em 04/07/2012, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intímese.

**0005537-94.2010.403.6114** - GLORIA MARIA GARCIA ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para designação de nova prova médico pericial, NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL O DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 09/08/2012, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo

em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS. Cumpra-se e intím-se.

**0006096-51.2010.403.6114 - HAMILTON ALVES CABRAL (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para designação de nova prova médico pericial, NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL O DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 09/08/2012, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS.Cumpra-se e intím-se.

**0003124-40.2012.403.6114** - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e os constantes dos documentos juntados aos autos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2761**

#### **MONITORIA**

**0001411-37.2006.403.6115 (2006.61.15.001411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO X JOAO VIRGILIO TAGLIAVINI X MARIA CRISTINA BRAGA TAGLIAVINI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5)** - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001056-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001056-0)** - AMADEU JOSE ANDRADE X ANA CATARINA PEREZ DIAS X ANA CLAUDIA DO PRADO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X ANA PAULA MANZINI DE LARA X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANDRE LUIZ CATOIA X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X ANGELO CARNELOSI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001057-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001057-1)** - ALCIDES CHIUSOLI X ALCIDES VICENTIN X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X ALICE PRADO MALIMPENSA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001599-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001599-8)** - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000958-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000958-2)** - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7)** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu. (laudo complementar)

**0001759-16.2010.403.6115** - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes memoriais em 10 (dez) dias sucessivos. (autor e réu).

**0000948-22.2011.403.6115** - NATAL SCARPA GIAMLOURENCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados. Após, o decurso de prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000967-28.2011.403.6115** - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
Intimem-se as partes da data da audiência para a oitiva da testemunha Mateus Cogo Marques, na 3ª Vara Federal de Porto Alegre, em 20/06/2012 às 15:00 horas.

**0001066-95.2011.403.6115** - DEBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes para o prazo sucessivo de cinco dias para as alegações finais, autor e réus.

**0001077-27.2011.403.6115** - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Os contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras, salvo casos específicos, se submetem à legislação consumerista. Em razão das características dos contratos controvertidos, entendo que há hipossuficiência da parte autora quanto à ciência a respeito da evolução da dívida. Inverto o ônus da prova. 2- Oficie-se a CEF para que apresente os demonstrativos e evolução dos contratos, informados às fls.164. 3- Com a resposta dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. 4- Intimem-se.

**0001296-40.2011.403.6115** - GILCEMAR LEANDRO COSTA X SONIA FELIPPE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

**0001757-12.2011.403.6115** - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado no processo sobre a devolução das cartas de intimação do autor e testemunha para a audiência do dia 29/05/2012 às 15:30 horas, sem cumprimento, com a observação ausente.

**0002221-36.2011.403.6115** - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



- INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002261-18.2011.403.6115** - SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, médico, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 19/07/2012 às 10:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Sem prejuízo, oficie-se ao comando da aeronáutica requisitando-se o prontuário médico do autor. Fls.183: considerando a informação do perito sobre a impossibilidade em realizar a perícia no dia 19 de julho, intimem-se as partes sobre o reagendamento da perícia para o DIA 18 DE JULHO DE 2012 ÀS 10:30 HORAS.

**0000089-69.2012.403.6115** - LUIS PEREIRA LOPES(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000178-92.2012.403.6115** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000479-39.2012.403.6115** - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000784-23.2012.403.6115** - RAQUEL BEZERRA CESARIO(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- A parte autora aduz tão somente relação jurídica do instituidor com a União, na condição de militar; não menciona qualquer vínculo de trabalho dentre os abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social. (Lei nº 8.213/91, art. 12). O INSS é parte manifestamente ilegítima, portanto INDEFIRO a inicial neste tocante ( Código de Processo Civil, art. 295,II).2- Defiro a gratuidade.3- Cite-se a União (AFA)4- Ao SEDI para exclusão do INSS.5- Intime-se.

**0000833-64.2012.403.6115** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apontando valor da causa que melhor se adeque ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.2. Após, se em termos, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000358-65.1999.403.6115 (1999.61.15.000358-1)** - CARLOS DA COSTA NETO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002525-16.2003.403.6115 (2003.61.15.002525-9)** - JOAO FELIPE CAMARUZANO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ /Araraquara para que proceda à averbação dos períodos de atividade campesina reconhecidos, conforme decisão de fls.118/120.

**0001547-58.2011.403.6115** - JOSE CARLOS MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA



SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofícios requisitórios de fls. 63/64.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000203-08.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)  
VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 DIAS

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7)** - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATHEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINÉ X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 9º, Resolução 122/2010, CJF).

**0004131-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004131-4)** - MARIA TERESA BENJAMIN MANELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA TERESA BENJAMIN MANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF).

**0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3)** - JOAO BAPTISTA DANIEL X DORIVALDO DANIEL X DOLORES GIMENEZ DANIEL X DURVALINO ALPIDES DANIEL X PASCOALINA DANIEL ZAMBON X DOLARIS DANIEL SANTINON X CELIO LAURO DANIEL X CLEUSA MARIA DANIEL CHIARI X CLAUDETE APARECIDA DANIEL X CLAUDINA APARECIDA DANIEL X JOSE ALTEI X JOSE PERRUZZI NETTO X JOSE VAROTTO X ROMILDA BAPTISTON VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BAPTISTA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VAROTTO DO RIO X ANTONIO CARLOS VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - Ofícios requisitórios expedidos às fls. 313/317 e 322/331.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004667-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004667-1)** - LUIZ CARLOS DAMASCENO PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ CARLOS DAMASCENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 9º da Resolução nº122/2009, CJF.

**0004676-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004676-2)** - MARIA EUNICE RODRIGUES(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA EUNICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofícios requisitórios de fls.202/203.

**0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1)** - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a exequente.

**0000665-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000665-2)** - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)  
ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 04/05/2012. RETIRAR (HONORÁRIOS - FABRÍCIO JORGE MACHADO).

### **Expediente Nº 2763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2)** - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que declare a nulidade de ato administrativo que licenciou o autor dos serviços militares e determine sua reintegração, com a imediata retomada de seu tratamento médico, bem como reconheça as promoções a que teria direito. Requer os benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira em 01/08/2004, nela permanecendo até o final de 2007. Aduz que veio a apresentar disfunção visual acentuada, diagnosticada como ceratocone bilateral, com piora progressiva, tendo sido indicado tratamento cirúrgico com implante do anel corneano. Sustenta que, apesar de parecer de inspeção de saúde anterior tê-lo julgado apto para o serviço, foi determinada nova inspeção, para o fim de desligamento do serviço. Afirma que se submeteu à cirurgia no olho esquerdo, recebendo alta médica, restando necessário o mesmo procedimento no olho direito, o que não se realizou por ter sido imotivadamente desligado da Força Aérea. Afirma que desligamentos do serviço militar só podem ser efetuados quanto a militares com saúde plena, sendo ilegal e devendo ser declarado nulo o ato que o desligou, fazendo jus, assim, à reintegração ao serviço. Aduz que sua deficiência visual não compromete sua capacidade de trabalho, uma vez que é recuperável por meio do procedimento cirúrgico próprio. Alega, ainda, fazer jus à reforma, em virtude de incapacidade relativa desencadeada enquanto ainda na ativa. Requer, por fim, indenização compatível com o ato perpetrado pela requerida, que agravou o estado de saúde do autor, não inferior a quinhentos salários mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/40). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/45). Juntado ofício com cópia do procedimento administrativo (fls. 53/82). Citada, a União apresentou contestação alegando, em síntese, a carência da ação e, quanto ao mérito, a legalidade do ato administrativo que licenciou o autor do serviço ativo, tendo sido o mesmo desligado por conclusão do tempo de serviço (fls. 86-106). Réplica a fls. 128/129. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 130). A União requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, cujo rol apresentou (fls. 133-136). O autor, por sua vez, apresentou rol de testemunhas a fls. 148/150. Realizada audiência de instrução, debates e julgamento, tendo havido a desistência da oitiva das testemunhas (fls. 157). Determinada a realização de perícia médica (fls. 159-160). A União interpôs agravo retido da decisão que determinou a perícia (fls. 163-176). O autor apresentou quesitos à perícia (fls. 177/182), assim como a União (fls. 183/184). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 191). O autor opôs embargos de declaração da decisão que determinou a perícia médica (fls. 196/200), assim como se manifestou sobre o agravo interposto pela União (fls. 203/210). Decisão a fls. 212/213 deixou de conhecer dos embargos de declaração do autor, por serem intempestivos, bem como manteve a decisão agravada pela União; afastou a preliminar arguida pela ré, de carência da ação; indeferiu os quesitos do autor, por serem intempestivos; deferiu os quesitos da União; e, por fim, apresentou os quesitos do juízo. Laudo pericial a fls. 227/240. A União manifestou-se sobre o laudo apresentado a fls. 244-247, requerendo esclarecimentos pela perita. Da mesma forma, o autor manifestou-se a fls. 249/255 e 258/264. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 267). Laudo complementar pericial a fls. 270/272, do qual houve manifestação das partes as fls. 276/281 e 282/284. Indeferido o pedido da União de esclarecimentos periciais (fls. 297). Alegações finais pelo autor as fls. 304/311 e pela União as fls. 312/315. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar alegada já restou analisada e afastada pela decisão as fls. 212/213. No mais, não verifico vícios quanto aos pressupostos processuais e condições da ação. A reforma é assegurada ao militar que foi julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças

Armadas (artigo 106, inciso II, do Estatuto dos Militares). As hipóteses de incapacidade são descritas no artigo 108, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Os artigos 109 e 111 do estatuto, no entanto, diferenciam os regimes jurídicos do acidente, doença ou moléstia no que tange ao fato de serem ou não relacionados ao serviço militar, bem como à estabilidade do militar licenciado. Segue transcrição: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A leitura dos dispositivos permite concluir que, tratando-se de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz e com relação de causa e efeito com o serviço, o militar considerado incapaz para o serviço militar será reformado independentemente do tempo de serviço. Por outro lado, tratando-se de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efetivo com o serviço, o militar considerado incapaz para o serviço militar somente fará jus à reforma se gozar de estabilidade ou, sendo temporário, se também for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho. De início, ressalto que a causa de pedir vertida na inicial não pende argumentar ser a moléstia sofrida pela parte autora conexa ao exercício da função militar. Com efeito, alega-se que a doença incapacitante surgiu e se desenvolveu durante o exercício das funções militares, mas não em razão dele. Logo, desconsidero a petição de fls. 330-4, pois seu teor introduz nova causa de pedir, qual seja, a que fundamenta o pedido em suposta causa da doença pelo exercício militar. É inadmissível a ampliação da demanda, nesta fase do processo, ainda que assinta a parte ré (Código de Processo Civil, art. 264, parágrafo único). À luz dos limites da lide posta, cabe saber se à parte autora faz jus à reforma, em razão de ser praça incorporada, temporariamente, que desenvolveu doença definitivamente incapacitante (Lei nº 6.880/80, art. 111, II). A parte autora ligou-se às forças armadas desde 02.08.2004 (fls. 56), como convocado. A incorporação se estendeu a 01.07.2007, em razão da exclusão por término de tempo de serviço (fls. 65); o motivo apresentado pela parte ré, para fundamentar a exclusão da corporação é calcado na ausência de requerimento de reengajamento do autor, necessário nos termos do art. 33 da Lei nº 4.375/64. Contudo, a falta requerimento de reengajamento, como motivo para a exclusão da praça é eficaz se, e somente se, não se operou outro motivo legalmente determinado que modificasse a situação jurídica do incorporado. Se antes da expiração do tempo de serviço, independentemente de requerimento de reengajamento, sobrevier incapacidade definitiva ao incorporado (Lei 6.880/80, art. 108), surgirá o motivo bastante à reforma, sob regime dos arts. 109 a 111 da Lei nº 6.880/80. A reforma é ato administrativo vinculado, praticado de ofício, quando o militar for incapaz definitivamente para o serviço militar (Lei nº 6.880/80, art. 106, II). A doença não é anterior à incorporação militar. Quando convocado ao serviço militar, o autor gozava de plena saúde, caso contrário não seria admitido; igualmente, à ocasião de seu engajamento a requerimento, em meados de 2005, estava apto ao serviço militar (fls. 59). Diagnosticado o ceratocone, conforme explana o laudo pericial judicial (fls. 231) a visão da parte autora evoluiu à cegueira legal de ambos os olhos (CID H54-0). O ceratocone é doença genética que se manifesta geralmente em indivíduo adolescente ou adulto jovem; apenas eventualmente evolui para formas avançadas. O caso da parte autora é justamente do ceratocone avançado (fls. 231). O estágio recente, bem como à época do desligamento, da parte autora suscita a incapacidade absoluta, pela cegueira, para quaisquer atividades laborativas; o laudo, no entanto, pontua que a incapacidade é temporária, uma vez que a cegueira seria reversível pelo transplante de córneas. Embora seja tal a conclusão técnica, o laudo não é vinculativo ao juízo, podendo ser afastado, ainda que em alguns pontos, dados elementos outros de convicção (Código de Processo Civil, art. 436). Analogamente ao que ocorre no Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101), a reabilitação do militar por procedimento cirúrgico é facultativa. O Código Civil, tratando dos direitos da personalidade, faculta ao paciente a submissão a tratamento cirúrgico (art. 15). Em conclusão, a reversibilidade da cegueira do autor, por transplante, depende de seu consentimento em submeter-se a tal tratamento; sendo direito personalíssimo, não se pode constrangê-lo a transplantar-se. Ainda que consinta, entretanto, não significa que sua incapacidade se convola em temporária. A situação jurídica daqueles acometidos por doenças incapacitantes, cujo tratamento dependa de intervenção cirúrgica ou tratamento invasivo é idêntica à das pessoas incapazes definitivamente. Agregue-se, o transplante per se não confere segurança de cura: há inúmeros fatores atuantes, imponderáveis e incontroláveis que conspiram contra a recuperação completa. O próprio laudo pericial dá conta desta contingência (fls. 231). Portanto, não considero que a incapacidade do autor é apenas temporária. Ainda que

a incapacidade do autor fosse tão-só temporária, como alega a parte ré (fls. 245), não há incompatibilidade com a reforma pleiteada pelo autor. O estatuto dos militares prevê a reforma, de ofício, para o agregado considerado incapaz apenas temporariamente (Lei nº 6.880/80, art. 106, III). No entanto, pelas razões já lançadas considero definitiva a incapacidade do autor. A rigor, a presente demanda envolve o controle do ato administrativo exarado pela parte ré. A exclusão do autor se deu com base na expiração do tempo de serviço, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 33. No entanto, antes da ocorrência desse fato, observa-se a condição de incapacidade definitiva do autor. Sob o princípio da legalidade a ré deveria ter promovido a reforma do autor, nos termos dos arts. 106, II e 108, VI da Lei nº 6.880/80. Noto que antes do escoamento do tempo de serviço, a ré tinha condições de saber do delicado estado de saúde do autor. Em abril de 2007 o autor se submeteu a exames médicos proporcionados pela ré (fls. 31-40), sendo confeccionado relatório médico (fls. 24-5). À mesma ocasião foi indicado tratamento cirúrgico (fls. 30). Referido relatório médico dá conta do ceratocone bilateral, com maior comprometimento do olho esquerdo, isto é, não nega comprometimento também do olho direito (fls. 24). Friso que tais exames se deram em abril de 2007. Justamente em abril de 2007 o autor foi convocado para submeter-se à inspeção de saúde (fls. 63; boletim interno 76/07 de 19.04.2007). Os convocados haviam de se apresentar para tal finalidade até 24.04.2007 e os resultados deveriam ser encaminhados, para fins de publicação, até 27.04. Não obstante, nova inspeção foi convocada a se realizar até 18.05.2007. Contudo, nenhum resultado foi publicado. Em suma, não há notícia a respeito das conclusões de tais inspeções. Somente em outubro de 2007 há publicação do resultado de inspeção feita em 02.07.2007 - dia seguinte ao desligamento formal do autor - considerando-o incapaz para a finalidade d do item 2.1 das Instruções Reguladoras das inspeções de saúde (IRIS; fls. 327). Em consequência, na mesma ocasião foi considerado apto para o desligamento (finalidade e do item 2.1 das referidas instruções). Considero irregular que não sejam conhecidos os resultados das inspeções feitas em abril e maio de 2007, como referi acima. Ainda que assim não fosse, é fora de dúvida que o autor se submeteu a exames clínicos e laboratoriais que atestaram o ceratocone avançado, feitos pela própria ré. Igualmente, a ré deu início ao tratamento, como se vê dos documentos já antes apreciados. Não é adequado, porém, que a ré ateste incapaz para o serviço militar (reengajamento) alguém que já desenvolvia doença degenerativa e foi desligado no dia anterior à inspeção de saúde. Em outras palavras, a incapacidade do autor não se instalou de um dia para o outro; no ocaso do tempo de serviço a ré tinha condições de saber que o autor, doente, evoluía para a incapacidade. Em suma, quando desligado, subjazia ao motivo formalmente utilizado outro motivo, qual seja, a incapacidade definitiva do autor. Deveras, não há prova de que o autor requerera o reengajamento. Não se trata, portanto, de motivo inexistente. Ocorre, contudo, que o ato administrativo que desconsidera motivo legal anterior ao lançado na motivação é ato viciado. Saliento que a incapacidade definitiva do militar redundava em reforma, a ser promovida de ofício (Lei nº 6.880/80, art. 106, II). Com efeito, trata-se de ato vinculado à ocorrência do motivo legal: à administração militar veda-se escolher não reformar o militar definitivamente incapaz. Tem de reformá-lo, pois é a conformação jurídica desta peculiar situação do militar acometido de doença incapacitante. Se algum fato outro posterior fundamentasse o desligamento do militar - como a ausência de requerimento de reengajamento - tal advento seria irrelevante, pois a situação jurídica já estaria pré-definida: trata-se de direito adquirido. Não se diga que o autor não foi julgado, durante o tempo de serviço, incapaz para o exercício militar, como menciona o art. 106, II da Lei nº 6.880/80. Como ponderei, é irrazoável que a ré considerasse o autor incapaz apenas no dia imediatamente posterior ao seu desligamento formal. Entendo que se a inspeção tivesse ocorrido dias antes não haveria modificação das conclusões, pelas características da doença degenerativa. Também aludi à falta de publicação das inspeções ocorridas meses antes ao desligamento do autor. Aparentemente, por manobra de tecnicidade, a ré expediu ato formalmente irretocável, furtando-se, porém, de assistir o autor, quanto à deficiência que o abateu durante o serviço militar. É certo que a assistência demanda custos à administração, mas a esta não é dado se escusar de assistir quem precisa. A administração pública, da qual as instituições militares fazem parte, age em consonância com a Constituição da República. Foge à moralidade (Constituição da República, art. 37) o ato administrativo que se desvia da finalidade de construção da sociedade solidária (art. 3º, I), por desconsiderar fato concreto. É nulo o ato administrativo produzido pela ré, pois não atende à finalidade legal de manter-se atado à realidade dos fatos. A nulidade do ato que excluiu o autor não faz retorná-lo à ativa, senão à reforma. O autor articula causa de pedir alegando sua incapacidade. Portanto, o ato deve ser adaptado à real situação ocorrida, qual seja à situação jurídica correspondente à incapacidade definitiva: a reforma. Ademais, não pode pretender o autor voltar ao serviço militar, pois não tem condições suficientes, especialmente porque não requereu reengajamento. Observo, ainda, que a retomada do tratamento de saúde é conatural à reforma, nos termos do art. 149 do Decreto nº 57.654/66. Deve a ré admitir o autor, tão logo reformado, ao tratamento de saúde a suas expensas. Como já fundamentei, a incapacidade definitiva do autor não é relacionada com o exercício militar, pois advém de doença genética (Lei nº 6.880/80, art. 108, VI). Em casos que tais, a reforma do militar obedece os condicionamentos do art. 111 do Estatuto do Militar. O autor, praça incorporado pela convocação militar, e por ter sido engajado em um período subsequente, não goza de estabilidade dos termos do art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80, aplicando-se-lhe, assim, o disposto no art. 111, II do Estatuto. Faz jus ao soldo integral do posto que ocupava quando incapaz. Entendo que a incapacidade definitiva é certa desde o desligamento do autor (01.07.2007); a inspeção de saúde feita no dia seguinte corrobora a conclusão, pois a incapacidade oriunda de

doença degenerativa não se observa do dia para a noite: já antes a incapacidade se manifestava, como articulei acima. Apenas friso, porém, apesar de o autor ser, à época, definitivamente incapaz, não é certo que a cegueira estava totalmente estabelecida. Em outros termos, a acuidade visual já estava gravemente comprometida, a merecer classificação da incapacidade nos moldes do art. 108, VI do Estatuto e não no inciso V. Destarte, são devidos os soldos peculiares do posto ocupado em 01.07.2007 (S2 SAP), em razão da reforma a que tem direito o autor, desde tal data. Similarmente, são devidos, como parcelas vencidas, o montante dos soldos desde 01.07.2007 até a data de pagamento do primeiro soldo em virtude da reforma ora determinada. Desse montante, à ré é lícito compensar o que já fora pago a título de verbas de rescisão, tais como as discriminadas no bol. int. 131/07 de 11.07.2007 (fls. 65), uma vez que tornado ao status quo ante e promovida a reforma, o recebimento de tais verbas consubstanciaria enriquecimento ilícito. Quanto ao pedido de concessão das promoções a que supostamente teria direito, entendo não haver razão; as promoções são devidas segundo os ditames da Seção III do Capítulo I do Título III do Estatuto dos Militares, a demandar a confluência de diversos fatores. A tão-só antiguidade não basta, pois a abertura de vagas se faz necessária. Ademais não se produziu prova a respeito do preenchimento dos requisitos a qualquer promoção. Em arremate, o pedido principal do autor, qual seja o de nulidade do ato que o desligou redundando na reforma, pois é a situação jurídica que se conforma à incapacidade do autor. Não há promoção do militar transferido para a reforma (art. 62 da Lei nº 6.880/80). As peculiaridades do caso indicam a ocorrência de dano moral indenizável. A ré, como já disse, acobertou o real motivo de desligamento do autor. Sua incapacidade definitiva, advinda de doença degenerativa diagnosticada ainda durante o tempo de serviço, com pioras observadas durante o exercício militar, foi obnubilada pela falta de requerimento de reengajamento. Aquele fato, entretanto, é anterior a este. Conduz-se ilicitamente a administração ao deliberadamente ignorar as concretas condições de saúde do autor, à época do desligamento. Apenas formalmente sua exclusão do efetivo é devida pela falta de requerimento de reengajamento; desvia-se da finalidade constitucional o ato que abandona o militar à míngua do merecido e jurídico amparo assistencial. O sofrimento e a dor psíquica, advirto, não são devidos pela condição mesma da cegueira. Abertamente, afirmo que a ré não causou a doença e a incapacidade. Ambas são consequências da condição genética do autor. No entanto, a conduta da ré, na direção da administração, não deu o amparo adequado ao caso do autor, culminando em sua dispensa sem que a administração assumisse o devido ônus. A insensibilidade no caso beira a desfaçatez, o que é inadmissível no comportamento estatal. O dano moral é devido pela inação do Estado, ou melhor, pelo abandono do deficiente visual, disfarçado de comportamento legal. O choque para o cidadão deficiente é doloroso, pois o amparo lhe é negado pela administração. Não é demais lembrar que aos entes públicos, dentre os quais a ré, compete cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas de deficiência (Constituição da República, art. 23, II). Com efeito, dispensam-se tais cuidados sob o regramento legal, pois a proteção não pode ser integral, pela falta de recursos suficientes. Sendo assim, é claro que o Estatuto dos Militares lança regras bastantes para a proteção dos militares que desenvolvam incapacidade e deficiência. Escolher ignorá-las é forma de desvio de finalidade a minar a confiança do administrado. Entendo que a espécie explicita caso de dispensa injusta, agravado pela situação de desamparo em que se deixou o autor. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, apenas fixando patamar mínimo para a indenização, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Não há precedentes similares ao caso (desamparo ao deficiente em razão do desvio de finalidade). Para fixar o valor da indenização valho-me de outro elemento, como o valor do soldo a que teria direito o autor. Entendo que o soldo consubstancia meio para a subsistência. Como amplamente aduzi, o dano moral, no caso, é caracterizado pelo desamparo dispensado pela ré ao autor. A compensação financeira, portanto, tem correlação com a subsistência do autor. A Lei nº 11.784/08 fixa o soldo dos militares em seu anexo LXXXVII (art. 164). Para o soldado de segunda classe (classe S2; fls. 56-66), engajado (deferido em

2005; fls. 59), o soldo atual seria de quase mil reais, valor que tomo como referência por não destoar dos propósitos deste arbitramento de indenização. Outro elemento influente é o tempo de indevido desligamento em que se encontra o autor. De 01.07.2007 à atual data, passam-se quase sessenta meses. Durante este tempo o autor se houve com sua deficiência à míngua da proteção estatal, merecida no caso. Por tais considerações fixo a indenização básica em cinquenta e oito mil reais. Na análise de circunstâncias a minorar nada há de relevante. Entendo, contudo, que agrava a espécie, a majorar a indenização, cumprindo função punitiva, o peculiar ato administrativo engendrado: o desvio de finalidade, como profusamente fundamentei, escamoteia os motivos realmente subjacentes à exclusão do efetivo. É inadmissível que a administração se furte das responsabilidades para com os administrados, especialmente se entre tais há relação de trabalho. Por esse motivo majoro a indenização para setenta mil reais. Incidem sobre a indenização por danos extrapatrimoniais correção monetária (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 362) desde o arbitramento e juros de mora. Quanto à indenização patrimonial, será atualizada e contará juros de mora desde o dia da exclusão, 01.07.2007 (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nºs 43 e 54; Código Civil, art. 398). Os juros de mora incidirão sob o (a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. No mais, sigam-se as regras do Manual de Cálculos. Em arremate, consigno que a presente demanda tem como pedidos a decretação de nulidade do ato administrativo e a reintegração ao serviço, diga-se, reforma. Tal demanda se coaduna com as pretensões à condenação de fazer, reguladas pelo art. 461 do Código de Processo Civil. Nesse passo do processo, já exercida cognição exauriente, o fundamento relevante está suficientemente assentado. Agregue-se o perigo de ineficácia da decisão que seja cumprida somente com o trânsito em julgado, pois o autor precisa de meios próprios de sustento; entendo que restam presentes os requisitos para se antecipar a tutela pedida, ao menos no tocante à imediata reforma do autor e pagamento da remuneração inerente, nos limites do art. 111, II da Lei nº 6.880/80, bem como a admissão ao tratamento de saúde. Do exposto, julgo resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I): 1. procedente o pedido para anular o ato administrativo combatido e determinar que a ré inclua o autor na reforma (Lei nº 6.880/80, art. 106, II c/c art. 108, VI), pagando-lhe remuneração, nos termos do art. 111, II da Lei nº 6.880/80 e admitindo-o em tratamento de saúde (Decreto nº 57.654/66, art. 149); 2. procedente o pedido para condenar a ré a pagar os soldos devidos desde 01.07.2007 até o cumprimento do disposto em 1, corrigidos monetariamente, segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora, desde tal data, no (a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009; poderá compensar-se das verbas pagas segundo informa o bol. int. 131/07 de 11.07.2007 (fls. 65); 3. procedente o pedido para condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de setenta mil reais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 362) e juros de mora no (a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009; 4. Improcedente o pedido em relação à concessão de promoções. Condeno a ré às custas e a pagar honorários advocatícios, fixados equitativamente, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em três mil reais. Pelas razões expendidas, concedo antecipação de tutela, determinando à ré cumprir imediatamente o item 1 do dispositivo (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). A ré informará a este juízo, em quinze dias, tal cumprimento. Sentença que se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0004139-30.2010.403.6109 - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade e da prioridade na tramitação do feito. Apresentou procuração e documentos (fls. 06-14). A assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidas (fls. 35). A ré apresentou contestação a fls. 38/41, alegando em preliminares, falta de interesse de agir, uma vez que manifestou sua opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito aos juros progressivos. Quanto ao mérito, pugna pela ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico, e o não cabimento da aplicação de juros de mora e incabíveis a condenação em honorários advocatícios. Réplica (fls. 48/50). É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve

pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, 4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek. A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/04/2010, portanto foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 28/04/1979. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos. O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham

permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, 1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010). No caso sub judice, quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa SEBASTIÃO WIECHMANN - Rio Claro - SP, de 04/03/1968 a 05/03/1974, tendo havido opção ao FGTS em 06/03/1974, com efeito retroativo a 04/03/1968, o direito de aplicação das taxas de juros progressivos encontram-se prescritos, conforme acima exposto. No que concerne ao vínculo com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO S/A - FEPASA, de 06/03/1974 a 28/02/1991, tendo havido demonstração de opção ao FGTS em data de 06/03/1974, (fl.12) isto é, mesma data de admissão e posterior a Lei 5.705/1971, a qual instituiu taxa fixa de 3% (três) por cento ao ano, para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação, não há que se falar na aplicação de taxa de juros progressivos, por se tratar de vínculo empregatício regido pela nova lei. Assim, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva quanto a este pacto laboral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$250,00)duzentos e cinqüenta reais (artigo 20, 4º, do CPC (ADI nº 2736, DJe 16/09/10), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl.35), nos termos do art. 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos arts. 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-88.2010.403.6115 (2010.61.15.000241-0) - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, objetivando obter a reforma - aposentadoria por invalidez, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, desde a constatação da incapacidade ou o afastamento remunerado até sua final recuperação por meio de tratamento a cargo da ré. Requer os benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira em 01/02/2000, nela permanecendo até 02/02/2006. Aduz que veio a apresentar doença psiquiátrica grave desde a época em que estava na Academia da Força Aérea devendo ser reformado nos termos do art. 106 da lei nº 6.880/80. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/23). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). Citada, a União apresentou contestação alegando, inicialmente que caso seja constatado que o autor é portador de grave mal psíquico impõe-se a regularização de sua representação nos autos. No mais, argumenta a legalidade do ato administrativo que licenciou o autor do serviço ativo, tendo sido o mesmo desligado por conclusão do tempo de serviço e não por ter sido julgado incapaz definitivamente. Saliencia que o autor jamais deixou de exercer suas funções em razão de problemas psiquiátricos havendo, apenas, restrição imposta pela área médica quanto ao serviço armado, possuindo condições de manter o próprio sustento após seu desligamento da Força Aérea. Relata que o autor foi considerado apto a ser desligado da aeronáutica após o tratamento lá recebido e pronto restabelecimento. Por fim, alega que em nenhuma inspeção médica que passou na academia foi considerado incapaz definitivamente. A corroborar sua tese afirma que o autor está inscrito em concurso público da Prefeitura Municipal de Uberaba, para o cargo de agente de fiscalização e não pleiteou a isenção da taxa de inscrição e nem se inscreveu como portador de deficiência requerendo, assim, a condenação do autor em litigância



de má fé (fls. 35/74). Réplica e especificação de provas pelo autor a fls. 77/78 e pela União a fls. 82. Determinada a realização de perícia médica por especialista em psiquiatria diante da recomendação do perito anteriormente nomeado (fls. 83 e 92/93). O autor apresentou quesitos à perícia (fls. 77/78), assim como a União (fls. 89/90). Laudo pericial a fls. 106/108. A União manifestou-se sobre o laudo apresentado a fls. 113/114, requerendo esclarecimentos pelo perito. O autor manifestou-se a fls. 111, concordando com o laudo apresentado. Laudo complementar pericial a fls. 117 e fls. 128, do quais houve manifestação das partes as fls. 120, 130 e 131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incapacidade processual da parte autora. A incapacidade nos casos dos incisos II dos arts. 3º e 4º do Código Civil é mais abrangente do que a incapacidade controvertida nos autos, qual seja, a laboral. O incapaz para o trabalho não é necessariamente incapaz em termos civis. Ademais, não houve interdição da parte autora, tampouco alega para si incapacidade para a vida civil. Sendo assim, a incapacidade regulada pelo Código Civil não é objeto desses autos, não se podendo imputar ao autor *capitis deminutio* que não é arguida ou discutida. No mais, não verifico vícios quanto aos pressupostos processuais e condições da ação. A controvérsia reside no direito do autor ser reintegrado no serviço militar em razão de problemas psiquiátricos que o tornam incapaz para o exercício de trabalho. A incapacidade definitiva do militar viabiliza a reforma, de ofício, nos termos dos art. 106, II da Lei nº 6.880/80. Acrescento que os consectários financeiros da reforma variam a depender de circunstâncias pessoais do militar, segundo dispõe o Estatuto dos Militares, arts. 110 e 111. O autor alega que desenvolveu patologia psiquiátrica durante o serviço militar. Incorporado em 01.02.2000 (fls. 48), permaneceu no efetivo até 31.01.2006, quando excluído por término de tempo de serviço (fls. 65), por falta de requerimento de reengajamento, imprescindível segundo o art. 33 da Lei nº 4.375/64. Argumenta, assim, que a incapacidade definitiva haveria de ser reconhecida à época do desligamento; se assim fosse, acrescenta, faria jus à remuneração e ao tratamento psiquiátrico adequado. Entendo que não há elementos seguros a respeito da incapacidade do autor à época de seu desligamento. Com efeito, o laudo pericial assevera que a incapacidade do autor era total e permanente à época da elaboração do laudo (fls. 106-8). Afirma-o também à ocasião do desligamento do autor do efetivo militar (início de 2006; fls. 117 e 128), firmando suas conclusões em anamnese do paciente. Não é o caso de infirmar o laudo por ser subjetivo, como quer a ré; a perícia conterà peculiaridades subjetivas do perito, especialmente porque se trata de meio de prova opinativo. Entretanto, afasto o laudo por entender que há outros elementos nos autos a me convencer de que a incapacidade do autor, à época de seu desligamento, não era definitiva (Código de Processo Civil, art. 436). A primeira ocasião que poderia indicar que o autor sofria de alguma patologia psíquica que restringisse suas atividades ocorreu em meados de 2005. Inspeções de saúde de abril e maio de 2005 consideraram o autor apto à finalidade g do item 2.1 das IRIS ICA 160-1, o que importa em dizer que a situação do autor condizia com suspeita de doença física ou mental. O relatório sucinto das inspeções (fls. 45-6) dá conta que se restringiu o serviço armado pelo autor, certamente por questões de segurança. O caso foi devidamente registrado na folha de alterações do autor (fls. 62). Meses depois (setembro de 2005) a ré deferiu ao autor auxílio-alimentação em virtude do trabalho desempenhado em exposição com participação da Academia da Força Aérea, em Pirassununga (fls. 63; boletim interno 166/05). Portanto, a ré considerava, apesar da suspeita de doença, que o autor tinha condições de trabalhar na exposição. Concluo que, se havia incapacidade, não havia comprometimento absoluto. Em janeiro de 2006 publicou-se o resultado de inspeção de saúde ocorrida em outubro de 2005, em que foi recomendado o tratamento ambulatorial psiquiátrico. No entanto, não há julgamento a respeito de incapacidade definitiva. A inspeção fora convocada, para as finalidades d e e do item 2.1 da IRIS ICA 160-1 que envolvem, dentre outras, a exclusão do militar. Textualmente, não há apreciação da incapacidade do militar, mas a prescrição de tratamento psiquiátrico para o episódio depressivo leve (fls. 19). Deveras, algumas doenças psíquicas progridem com tempo, sobretudo se não houver tratamento adequado. O caso em tela dá a entender que, ao fim do tempo de serviço militar, a doença psíquica se instalara, sem, contudo, incapacitar definitivamente do autor. A incapacidade, por fatores imponderáveis a esses autos, evoluiu, porém, em ocasião em que o autor já estava desligado do efetivo militar. Não se deve perder de vista que a presente demanda suscita o controle do ato administrativo, qual seja, o que excluiu o autor do efetivo militar. Entendo que o motivo expandido - término do tempo de serviço - se coaduna com as condições do autor à época dos fatos. Não há elementos que confirmem com segurança que no início de 2006 o autor era definitivamente incapaz. Friso que, é certo, a ré havia inspecionado o autor e concluído que o acometia alguma doença psíquica - episódio depressivo leve (fls. 19). Entretanto, a doença não gera necessariamente incapacidade imediata, que, por sua vez, nem sempre é definitiva. Apesar de o laudo judicial opinar pela incapacidade já no início de 2006, noto que, ainda em 2005 o autor desempenhava funções, mesmo que outras lhe tivessem interditadas, portanto, capacidade havia. Ainda que estivesse doente, não se percebia, ainda, incapacidade definitiva que atraísse a incidência do art. 106, II da Lei nº 6.880/80. Portanto, a legalidade do ato é irretocável. Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I) Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-32.2011.403.6115 - EMERSON TIAGO DOS SANTOS X VIVIANE LOPES(SP293156 - PATRICIA**

DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMERSON TIAGO DOS SANTOS e outro, qualificados nos autos, propôs mandado de segurança com pedido de liminar, tendo sido convertido em ação ordinária por necessidade de dilação probatória, em face da Caixa Econômica Federal, a fim de obter seu direito líquido e certo de serem incluídos no programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que os mesmos foram contemplados no sorteio realizado para este fim. Alegam os autores que foram contemplados no sorteio realizado pelo Progresso e Habitação de São Carlos S/A no dia 1º de maio de 2010, apresentando todos os documentos exigidos. Da análise dos documentos a Caixa Econômica Federal informa que a renda é superior a R\$1.395,00, sendo incompatível com o programa. Afirmam os autores que, na data dos fatos, a renda dos autores não ultrapassava a R\$1.020,84, valor, portanto compatível com o referido programa e que foram várias as tentativas administrativas, sem êxito, em obter uma solução junto a Caixa Econômica Federal e a PHOHAB, restando a via judicial como meio de defesa de seus direitos. Justifica sua urgência por haverem suplentes no referido programa, isto é, em não sendo habilitados outros serão contemplados. Com a inicial, juntou documentos (fls. 7/31). Deferida a gratuidade a fl.33 e nomeado advogado dativo a fl.21, conforme guia de encaminhamento de fl.07, tendo juntado procuração a fl.31. Deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada ( fls. 47/48). A ré contestou a ação alegando que o fato de ser contemplado no sorteio o habilita apenas para a montagem da pasta para análise dos requisitos a serem preenchidos para aquisição da casa por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Aduz, ainda, que a faixa de renda do grupo familiar é pesquisado em 03 sistema: FGTS, RAIS e CadÚnico, sendo que a competência do preenchimento das informações do CadÚnico é de inteira responsabilidade do Poder Público local, tendo sido neste cadastro, por não estar atualizado, a origem de tais contratempos. Intimada a autora a manifestar-se acerca da contestação, esta informa nos autos que a requerida efetuou nova análise da renda dos requerentes e os mesmo já estão na posse do imóvel, declarando estar a lide solucionada (fls. 72/73). Por fim, a Caixa Econômica Federal reafirma que o autor da presente demanda já se encontra contratado em empreendimento entregue posteriormente, motivo pelo qual pede a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267 VI do CPCÉ o relatório. Fundamento e decido. Conforme informado nos autos, a parte autora obteve seu pleito atendido, uma vez que já se encontra na posse do imóvel ora pretendido e considera a lide solucionada (fls. 73). Com efeito, o presente feito perdeu seu objeto, carecendo a parte autora de interesse de agir, haja vista que o principal objetivo desta ação foi alcançado, mediante a nova análise de renda dos autores e consequente habilitação para aquisição do imóvel de acordo com o programa Minha Casa Minha Vida. No caso, ajunte-se, a ré é parte ilegítima, pois sua atribuição se cinge a gerir os recursos destinados à concessão da subvenção do programa (Lei nº 11.977/09, art. 9º). Por sua vez, os municípios, dentre outros que não a ré, têm a atribuição de selecionar os beneficiários do programa (Decreto nº 7.499/11, art. 23, I). A causa de pedir articula a incorreta exclusão da participação no programa, etapa que não cabe à ré. Portanto, diante da inaplicabilidade da sucubência como critério de condenação em custas e despesas, aplico o da causalidade, asseverando que os autores erroneamente nominaram o polo passivo. Ainda que haja ilegitimidade de parte, consigno, entretanto, a perda de objeto, como passado em revista. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos necessários, defiro a gratuidade de justiça aos autores. Condene os autores em custas e honorários, estes fixados em R\$250,00, segundo os critérios do art. 20, 3º; ambas despesas têm exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000149-42.2012.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000215-22.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000312-22.2012.403.6115** - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THIAGO SANTOS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, a formalização do contrato de financiamento com o autor, sob pena de incidência em multa diária. Requereu a gratuidade de justiça. Aduz o autor que firmou junto à Construtora MRV Engenharia e Participações S/A contrato particular de promessa de compra e venda no valor de R\$ 78.884,00, tendo como objeto o imóvel - apartamento 2 quartos nº 307 bloco 10 Mont Park em construção na rua Ray Wesley Herrick, 475 do Bairro Jd Jockey Club A na cidade de São Carlos -

SP, a ser financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF e que até a presente data, apesar da entrega de toda a documentação, não houve apresentação do contrato de financiamento para assinatura. Juntou procuração e documentos (fls. 21/42). Deferida a gratuidade, foi dado prazo à parte para, querendo, emendar a inicial a fim de incluir na lide a MRV Engenharia e Participações S/A. O demandante não incluiu na lide a empresa MRV (fls. 46/47). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 49). Devidamente citada a CEF contestou a ação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da MRV Engenharia e Participações S/A e a carência da ação por ausência de causa de pedir pois a CEF não lesionou direitos do demandante. No mérito, pleiteia a improcedência da ação ao argumento da falta de requisitos ensejadores à reparação dos danos alegados pelo demandante; a ausência de conduta antijurídica da ré e a falta de preenchimentos do autor à obtenção do financiamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, entendo não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Não há nos autos prova de que foi entregue à CEF a documentação exigida para a análise e aprovação do pretensão financiamento. Note-se que o autor afirma que se utilizou da empresa MRV para intermediar o procedimento de arrecadação, obtenção e entrega de documentos para financiamento (fls. 3). Desta maneira, considerando que não houve participação da CEF do contrato particular de compra e venda acostado aos autos, não há prova do preenchimento das condições necessárias do autor à obtenção do financiamento, não há possibilidade deste Juízo determinar à CEF a imediata formalização e aceitação da CEF em contratar o financiamento com o demandante. Neste sentido, a decisão monocrática: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISA YURI IKEMORI, contra decisão da MMa. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo - SP, pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a imediata elaboração e assinatura do contrato de financiamento nos termos do programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta a agravante, em síntese, que firmou, em 05.07.2009, contrato particular de compromisso de compra e venda com a construtora MRV Engenharia e Participações S/A, sendo-lhe, segundo afirma, garantido o enquadramento no programa Crédito Fácil (Minha Casa Minha Vida), todavia, 9 (nove) meses após a entrega para a empresa Dinâmica Documentação Imobiliária Ltda. de todos os documentos exigidos para a contratação e pagamento de sinal no valor de R\$ 32.319,00 (trinta e dois mil, trezentos e dezenove reais), foi informada pela gerente da CEF que o imóvel fora reavaliado em valor superior ao teto máximo estipulado pelo programa habitacional, sendo excluído do referido programa. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que não há como se aferir de plano a quem cabe a responsabilidade pelo atraso na elaboração e assinatura do Contrato de Financiamento pela instituição financeira, uma vez que se utilizou a agravante da empresa co-ré Dinâmica Documentação Imobiliária Ltda. a fim de intermediar tal procedimento e inexistindo nos autos qualquer documento que ateste a entrega à CEF da documentação exigida para a análise e aprovação do financiamento, destarte reclamando a apreciação da questão dilação probatória, por outro lado consignando a decisão a reapreciação da tutela requerida após a apresentação das contestações, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se, Intime-se. São Paulo, 05 de novembro de 2010. Peixoto Junior. Desembargador Federal Relator (TRF3R - D.J. 26/11/2010 - AI N° 0026254-39.2010.4.03.0000/SP - destaque) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Considerando as alegações da CEF, agente financeiro, em contestação, bem assim a existência de contrato apenas entre o demandante e a MRV Engenharia e Participações S/A, há litisconsórcio necessário na espécie dos autos. Assim sendo, intime-se o autor a fim de que inclua no pólo passivo da presente demanda, em 10 dias, a MRV Engenharia e Participações S/A, bem como viabilize a citação desta, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. P. R. I. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000790-30.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-22.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

Inicialmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000791-15.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-22.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

Inicialmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

#### **Expediente Nº 2764**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001531-12.2008.403.6115 (2008.61.15.001531-8)** - 1 VARA FEDERAL DE EXECUCOES PENAIS DE SAO CARLOS - SP X ANTONIO APARECIDO CASTRO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO APARECIDO DE CASTRO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP.Ao SEDI para a regularização da situação processual do condenado (punibilidade extinta).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES X JOSE IVAN DA SILVA X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Aguarde-se, pelo prazo previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, o recebimento da petição e documentos originais referentes às cópias juntadas às fls. 790/796.Após, tornem os autos conclusos.

**0000648-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000648-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO)

Vistos.Recebo a apelação interposta pela acusada à fl. 412, em ambos os efeitos. Vista à defesa, após, ao Ministério Público Federal, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001278-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001328-79.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 2771**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000850-03.2012.403.6115** - DIVALDO APARECIDO ANTONELLI & CIA LTDA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP  
Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente por não constar nos autos comprovação de que a impetrante não possui, atualmente, certidão positiva com efeitos de negativa válida, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que apresente informações, com a qual examinarei o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Publicue-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2289**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006564-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006564-9) - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006237-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X NEIDE DE CEZARE**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil e despacho de fl. 58.

**0007056-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil e despacho de fl. 14.

**0002604-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011148-96.2003.403.6106 (2003.61.06.011148-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos leilões negativos realizados no Juízo deprecado de Novo Horizonte-SP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé o presente feito encontra-se com vista à Empresa Brasileira de Correios e Telefones - CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se dos leilões negativos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701743-44.1993.403.6106 (93.0701743-3)** - OLIVIA ALVES GAMERO X DOLORES ALVES GIMENES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0705297-45.1997.403.6106 (97.0705297-0)** - GENOEFA VENDRAMIM DOS SANTOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0060461-46.2001.403.0399 (2001.03.99.060461-7)** - JOSE ARTUR JORDAO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE ARTUR JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003031-87.2001.403.6106 (2001.61.06.003031-2)** - DOMINGOS MARINO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DOMINGOS MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Intimem-se.

**0006192-08.2001.403.6106 (2001.61.06.006192-8) - SIDNEI FERRARI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SIDNEI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006928-26.2001.403.6106 (2001.61.06.006928-9) - ALDO MARABEIS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALDO MARABEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001403-29.2002.403.6106 (2002.61.06.001403-7) - MARIA ANTONIA DE PAULA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X MARIA ANTONIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003995-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003995-2) - OSMAR DE REZENDE(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X OSMAR DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004530-72.2002.403.6106 (2002.61.06.004530-7) - ORIDES PASSARINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ORIDES PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do

cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005739-76.2002.403.6106 (2002.61.06.005739-5)** - MARIA GUERREIRO DE OLIVEIRA X LAURENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)  
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003663-45.2003.403.6106 (2003.61.06.003663-3)** - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S.A(SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP012588 - BENEDICTO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Proceda o patrono do autor a correção da grafia de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, de BENEDITO para BENEDICTO, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do prazo, proceda a secretaria solicitação à SUDP, para que proceda a retificação do nome do exequente, devendo constar BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Após, expeça-se os Ofícios Precatórios.

**0011047-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011047-0)** - AMADEU NESTOR WENDT(SP280930 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0012084-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012084-0)** - JOAQUIM CAISSUTI(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOAQUIM CAISSUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005357-15.2004.403.6106 (2004.61.06.005357-0)** - ANTONIO FETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pedido de desarquivamento realizado à fl. 188. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.



**0006265-72.2004.403.6106 (2004.61.06.006265-0)** - PEDRO SERRANO VEIGA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO SERRANO VEIGA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000247-98.2005.403.6106 (2005.61.06.000247-4)** - APARECIDA FERNANDES BUZINARI(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA FERNANDES BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000456-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000456-2)** - OURIVALDO LAURIANO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OURIVALDO LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000888-86.2005.403.6106 (2005.61.06.000888-9)** - JUVENAL RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JUVENAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010792-33.2005.403.6106 (2005.61.06.010792-2)** - LAERCIO PEREIRA DUARTE(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAERCIO PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então,

a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008895-33.2006.403.6106 (2006.61.06.008895-6)** - MAURO FERREIRA BONFIM(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4)** - ANA BATISTA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo mais 60 (sessenta) dias, para os demais herdeiro cumpra o determinado à fl. 247. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0000478-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000478-9)** - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000662-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000662-2)** - WILSON PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003725-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003725-4)** - REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009369-67.2007.403.6106 (2007.61.06.009369-5)** - MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009606-04.2007.403.6106 (2007.61.06.009606-4)** - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ X VALTER COSTA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010990-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010990-3)** - JESUS PAULO VIANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS PAULO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003213-29.2008.403.6106 (2008.61.06.003213-3)** - REYNALDO PAZOTTO JUNIOR(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X REYNALDO PAZOTTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação da grafia de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, de PAZOTO para PAZOTTO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009088-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009088-1)** - WILSON DA SILVA FURTADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILSON DA SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo

de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0011702-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011702-3)** - MARIA JOANA MENDES DA SILVA(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA JOANA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0014035-77.2008.403.6106 (2008.61.06.014035-5)** - APARECIDA LOPES VAZ(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LOPES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004521-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004521-1)** - ROBERTO REIS DE CARVALHO JUNIOR(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROBERTO REIS DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004755-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004755-4)** - JEOVALINO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JEOVALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006771-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006771-1)** - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GABRIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELENE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VANILCE VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004301-34.2010.403.6106 - MANOEL BENTO ALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006181-61.2010.403.6106 - GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GISELE APARECIDA FERREIRA DE BRITO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006217-06.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008424-75.2010.403.6106** - JAIR APARECIDO BORGES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JAIR APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000457-42.2011.403.6106** - ALFREDO CAETANO DOS SANTOS(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALFREDO CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000462-64.2011.403.6106** - REGINALDO ANDRADE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X REGINALDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001503-66.2011.403.6106** - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do

cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700155-65.1994.403.6106 (94.0700155-5)** - LUIS FERNANDO GUIRADO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS FERNANDO GUIRADO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO GUIRADO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da manifestação da AGU (Advogacia Geral da União) na qual informa que resta R\$ 369,36 (Trecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), para a quitação do débito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5)** - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente ELETROBRAS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pedido de parcelamento realizado pela executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Apresente o exequente no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entendem ser devidos. Decorrido o prazo sem a devida manifestação remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**0007514-24.2005.403.6106 (2005.61.06.007514-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-77.2005.403.6106 (2005.61.06.006340-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ SIDNEY VILA(SP194371 - AUGUSTO CUNHA E SP194650 - JOAO CARLOS DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEY VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente os comprovantes de depósito para pagamento do acordo realizado no presente feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004385-74.2006.403.6106 (2006.61.06.004385-7)** - MARANHAO DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de requerimento de desconideração da personalidade jurídica, formulado pela exequente ao fundamento de que a mesma possuía objeto ilícito e de que foi dissolvida irregularmente. Pediu, então, fosse a execução endereçada contra as pessoas de José Merenciano do Patrocínio, Caio de Souza Conca e Rosa Celina Oliveira da Silva, com a efetivação de penhora sobre o veículo VW/Jetta, placas DYH-0284, pertencente ao segundo. É o relatório.2. Fundamentação.Observo que José Merenciano do Patrocínio, Caio de Souza Conca e Rosa Celina Oliveira da Silva eram sócios da empresa ao tempo do funcionamento da mesma, sendo que todos respondiam pela administração (vide cláusula sexta do contrato social - folha 32). O objeto da empresa era ilícito (exploração de jogos de azar).Deste modo, tenho que é possível a desconideração da personalidade jurídica, por abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, assim disposto:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.3. Conclusão.Em razão disso, desconidero a

personalidade jurídica da empresa Maranhão Diversões Eletrônicas Ltda, por entender que ela foi utilizada para a realização de objeto ilícito, e determino seja feito o redirecionamento da execução, de modo a incluir em seu pólo passivo as pessoas de José Merenciano do Patrocínio, Caio de Souza Conca e Rosa Celina Oliveira da Silva, qualificados às folhas 31 e 220. À SUDI para as anotações sobre a inclusão no pólo passivo da ação de José Merenciano do Patrocínio, Caio de Souza Conca e Rosa Celina Oliveira da Silva. Considerando o disposto no artigo 655, I, CPC, determino o bloqueio de valores constantes em nome dos executados por intermédio do sistema BACENJUD. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, deverá ser ela imediatamente bloqueada até o limite do crédito em cobrança, comunicando-se este Juízo. Intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações acima, retornem conclusos para efetivar o bloqueio. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2012.

**0006039-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO (SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)**

DECISÃO: 1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ingressou com o presente requerimento para declaração de fraude à execução, alegando que o devedor, após ser citado para a ação monitória, alienou os imóveis constantes das matrículas n.ºs. 1.531 e 13.456 do 2º CRI de Catanduva/SP (folhas 174/179 e docs. 180/227). Argumentou que os atos são fraudulentos porque o executado, à época das alienações, tinha ciência da ação que poderia levar à situação de insolvência (art. 593, II, CPC). Foi determinada a vista ao executado, o qual ficou-se inerte (folha 230). É o relatório. 2. Fundamentação. Observo que a dívida foi contraída em 18/11/2004 (folha 11) e a ação monitória foi proposta em 25/07/2006 (folha 02). O devedor foi citado para a ação monitória em 29/09/2006 (folha 40/vº) e intimado sobre a liquidação, nos termos do artigo 475-A, CPC, em 08/09/2009 (folha 155/vº). O devedor alienou os imóveis constantes das matrículas n.ºs. 1.531 e 13.456 do 2º CRI de Catanduva/SP, em 12/09/2007 e 29/06/2007, respectivamente (folhas 187 e 184). Embora isso, não é o caso de declarar-se a fraude a execução, pois, nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à exequente propor a ação autônoma para obter a declaração de fraude contra credores (ação pauliana). Com efeito, referida Súmula dispõe que: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, os imóveis não haviam sido penhorados e não há prova da má-fé em relação aos adquirentes, o que só pode ser investigado em ação autônoma. A propósito, confira-se: Não é possível a declaração de fraude à execução na hipótese em que o credor não comprova que houve a citação do devedor antes da alienação do bem objeto da execução judicial, pois a simples existência de ação em curso no momento da alienação não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, conforme entendimento do STJ. (STJ, Terceira Turma, AGA nº 1.298.279, Relator Massami Uyeda, DJE DATA: 03/02/2011). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 174/179. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/05/2012.

**0002335-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002335-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0012654-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012654-1) - JOSE FERNANDO OLIVEIRA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP166997E - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO VALDIR DEMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa no livro de registro de sentença. Informe a contadoria se os cálculos das partes estão em conformidade com o julgamento, sendo que, no caso de não estarem, elabore cálculo em conformidade com o mesmo. Após informação, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.



**0002546-72.2010.403.6106** - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JONAS FRANKLIN FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Dê-se baixa no livro de registro de sentença. Informe a contadoria se os cálculos das partes estão de acordo com o julgado. Caso não estejam, elabore cálculo nos termos do julgado. Após informação, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**0003052-48.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005814-03.2011.403.6106** - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos documentos e ofício apresentados pela Receita Federal de Foz de Iguaçu/PR, ao qual informa quem retirou o ônibus, a ordem e os documentos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001535-71.2011.403.6106** - ELIANE DA COSTA LIMA(SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DIAS DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CANDIDO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Visto:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 11 de junho de 2012, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Geralda Dias dos Santos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/05/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006329-38.2011.403.6106** - ANTONIO PEDRO(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 11 de junho de 2012, às 15h10min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/05/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006621-23.2011.403.6106** - IGNES SAMPAIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 11 de junho de 2012, às 15h40min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/05/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007849-33.2011.403.6106** - DORIS DEIA THEODORO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 11 de junho de 2012, às 14h40min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as suas testemunhas.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à folha 40 dos autos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/05/12.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6632**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002999-96.2012.403.6106** - ODAIR APARECIDO SEVERINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor promove a presente ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, em razão de acidente de trabalho, ocorrido em 13 de outubro de 2005. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

**0003058-84.2012.403.6106** - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0002876-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002876-6), distribuído à 2ª Vara desta Subseção.De acordo com as cópias de fls. 24/37, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda.Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

### **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO POLINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## Expediente Nº 1833

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005254-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007778-5)) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 255,31 (cálculo apresentado pelo contador, às fls. 78), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Contudo, não havendo advogado constituído nos autos, expeça-se carta de intimação do(a) executado(a), com a mesma finalidade, presumindo-se válida a intimação dirigida para o endereço residencial ou profissional existente nos autos, conforme previsto no art. 238, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006). Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço constante à fl. 02, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato da realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou, ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se, por publicação, o executado, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no terceiro parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Departamanto Nacional de Produção Mineral como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

### EXECUCAO FISCAL

**0707832-15.1995.403.6106 (95.0707832-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA PAULA NAVARRETE M FERNANDES DA CUNHA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Em face do depósito realizado às fls. 308/309, em cumprimento à determinação de fls. 286/289, intime-se, por publicação, a executada para que manifeste-se, informando nome, CPF, número da agência e conta corrente, possibilitando o levantamento do valor. Com a informação, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, regularize-se a autuação, cadastrando este feito, na classe 206 ficando como exequente Ana Paula Navarrete M Fernandes da Cunha e como executado o Conselho de Biblioteconomia da 8ª Região. Intime-se.

**0011029-77.1999.403.6106 (1999.61.06.011029-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RANALLI MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 62/66, em ambos os efeitos. Considerando que o executado não encontra-se representado processualmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011036-69.1999.403.6106 (1999.61.06.011036-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 58/62, em ambos os efeitos. Considerando que o executado não encontra-se representado processualmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011617-50.2000.403.6106 (2000.61.06.011617-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X V L LIMA & VICENTIM LTDA - ME

Manifeste-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, informando, especificamente, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou

interruptivas da prescrição intercorrente no período em que o feito permaneceu no arquivo. Int.

**0013775-78.2000.403.6106 (2000.61.06.013775-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUTORA CORREA LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 42/46, em ambos os efeitos. Considerando que o executado não encontra-se representado processualmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0013779-18.2000.403.6106 (2000.61.06.013779-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VALDOMIRO EMIDIO DA SILVA & CIA LTDA - ME

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 42/46, em ambos os efeitos. Considerando que o executado não encontra-se representado processualmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009976-90.2001.403.6106 (2001.61.06.009976-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDIO EGEE SECAFIN ME  
Manifeste-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, informando, especificamente, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente no período em que o feito permaneceu no arquivo. Int.

**0010036-63.2001.403.6106 (2001.61.06.010036-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X M G DA SILVA E CIA LTDA ME

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 53/57, em ambos os efeitos. Considerando que o executado não encontra-se representado processualmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010049-62.2001.403.6106 (2001.61.06.010049-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RUMOS ENGENHARIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 59/63, em ambos os efeitos. Considerando que o executado não encontra-se representado processualmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010061-76.2001.403.6106 (2001.61.06.010061-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALBATROSS TELECOMUNICACOES RIO PRETO LTDA-ME

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 52/56, em ambos os efeitos. Considerando que o executado não encontra-se representado processualmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005213-70.2006.403.6106 (2006.61.06.005213-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X J F ROSSI ENG E COM TELEINFORMATICA LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 91/96, em ambos os efeitos. Considerando que o executado não encontra-se representado processualmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007061-92.2006.403.6106 (2006.61.06.007061-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME X EDER PERES CACERES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

O instituto da sucessão tributária vem sendo objeto de constante debate pela doutrina e jurisprudência. Em síntese, duas idéias principais e aparentemente antagônicas surgem. Se de um lado não se pode responsabilizar sujeitos pelo descumprimento de dada obrigação sem a existência de um suporte fático, por outro lado é aniquilar o instituto a exigência de prova insofismável objetivando seu reconhecimento (sucessão). Nesta seara, o que de

concreto firmou-se é no sentido de que é admitida a prova indiciária, desde que existam nos autos elementos que corroborem no sentido da ocorrência da sucessão. Abra-se um parêntese para esclarecer que a sucessão caracteriza-se pela aquisição do fundo de comércio da sucedida. Este é representado pelo ativo tangível e intangível dela. Sendo assim, não apenas ocorrerá sucessão quando se adquira seus bens materiais, mas nas hipóteses em que os bens de natureza imaterial passem a incorporá-la. Partindo disso, na análise de cada caso, alguns dados/elementos são fundamentais: a) a identidade entre a atividade desenvolvida pela sucessora e a sucedida; e, b) o local de desenvolvimento dessa atividade. A jurisprudência corrobora nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. CONTINUIDADE NA EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE COMERCIAL). 1. O Tribunal local, soberano no exame de fatos e provas que permeiam a demanda, assentou que houve aquisição do fundo de comércio e continuidade na exploração da mesma atividade comercial. Isto porque assentou que: Depreende-se, portanto, que o Agravante adquiriu o ponto comercial e continuou exercendo a mesma atividade comercial de sua antecessora, sendo, como ele próprio assevera, concorrentes. 2. Consequentemente fez incidir o art. 133 do CTN que dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 3. A efetiva continuação do negócio é matéria interdita à cognição do Eg. STJ. Isto porque o Recurso Especial não é servil ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 1ª Turma, REsp 617894/BA; Min. Luiz Fux, Data do Julgamento 17/02/2005, DJ 04.04.2005, p. 185) Nesse passo, conforme se depreende da análise da documentação trazida à colação às fls. 189/218, bem como a certidão do oficial de justiça de fl. 163, constata-se que a empresa MARÍTIMA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA (sucessora) explora, no mesmo local (rua Aimorés, nº 416, Vila Anchieta, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP), desde 14/07/2010, idêntica atividade comercial antes desenvolvida pela executada (confecção de roupas). Somado a isso, a sucessora tem como representantes a irmã, Sra. Franciele Cáceres Peres, e, ao que tudo indica - haja vista a identidade de endereço e do último sobrenome - a esposa, Sra. Suseide Francisco de Oliveira Cáceres, do representante legal da ora executada, Sr. Éder Peres Cáceres, consoante documentos de fls. 198 e 205/218. Acrescenta-se, por fim, que, de acordo com a informação prestada pelo Sr. Éder Peres Cáceres ao oficial de justiça quando da diligência de constatação certificada à fl. 163, realizada em 31/01/2011, no sentido de que a pessoa jurídica ora executada estava inativa há cerca de um ano, forçoso concluir que ela nunca funcionou no novo endereço declinado na alteração contratual acostada por cópia às fls. 192/197, datada de 07/07/2010, registrada na JUCESP em 15/07/2010 (fls. 189/190). Ainda sobre o tema, brilhante a exposição do Exmo. Des. Federal Carlos Muta, na relatoria do agravo de instrumento n.º 0029565-38.2010.403.0000, TRF 3ª Região: (...) Tudo ocorreu, não por coincidência, mas porque ambas as empresas pertencem à mesma família, tendo a dissolução irregular da primeira servido ao propósito de permitir a transferência à segunda apenas dos haveres, créditos, patrimônio material e imaterial, na tentativa de burlar os controles tributários e fraudar interesse fiscal, decorrente de créditos tributários. Posto isso, não obstante possuírem os créditos ora exequendos natureza administrativa, entendo, abalizado no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, ser o caso de aplicação da disposição inserta no art. 133 do Código Tributário Nacional, para o fim de reconhecer a existência de sucessão tributária entre a executada R. Z. PERES CONFECÇÕES LTDA ME, portadora do CNPJ nº 69.300.127/0001-22, e MARÍTIMA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, portadora do CNPJ nº 12.345.222/0001-25, passando esta última a responder por todos os débitos que a executada possuía (CTN, art. 133, inc. I). Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à devida inclusão, ou seja, que a empresa MARÍTIMA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, portadora do CNPJ nº 12.345.222/0001-25, passe a figurar no polo passivo como sucessora da executada. Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sucessora. Intime-se.

**0010256-85.2006.403.6106 (2006.61.06.010256-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CANDIDO REALINO BRANDAO(SP063782 - CANDIDO REALINO BRANDÃO)**

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 138/139), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)**

Indefiro o requerido à fl. 114, uma vez que citado agravo apenas fixou que a execução permanecerá suspensa até o julgamento final dos embargos à execução. Entendo pois como ratificada a inicial dos embargos à execução nº 0001722-79.2011.403.6106. Em face do teor da cópia da decisão trasladada à fl. 102, aguarde-se este feito suspenso até o julgamento dos embargos. Sem prejuízo, traslade-se para os embargos à execução acima mencionados, cópia desta decisão, bem como das fls. 105/113. Intime-se.

**0005842-39.2009.403.6106 (2009.61.06.005842-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERTEX ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP para cobrança de anuidades do(s) exercício(s) de 2003 e 2004. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 20. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao juízo falimentar solicitando o cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos falimentares n.º 4.611/2003. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0003549-28.2011.403.6106. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo exequente. P.R.I.

**0003286-93.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)**  
Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 32/37 pelo executado José Joaquim Nicolau, via da qual alega, em síntese, que o título que fundamenta a presente execução fiscal carece dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que, tratando-se de crédito derivado de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente, não se enquadra ele no conceito de dívida ativa tributária ou não tributária, não podendo, portanto, ser inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal. Em sua manifestação, o exequente defende que a dívida executada foi regularmente apurada em procedimento administrativo fiscal no qual assegurados ao devedor o contraditório e a ampla defesa, sendo legítima a sua cobrança por esta via, uma vez que ela se subsume ao conceito de dívida ativa não tributária, a teor do disposto no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrança de dívida originária de pagamento indevido de benefício previdenciário ao executado José Joaquim Nicolau (aposentadoria por tempo de contribuição), proveniente de suposta fraude. Com razão o executado, ora excipiente, em questionar o procedimento de constituição e cobrança do crédito em execução. Isso porque a dívida oriunda de benefício previdenciário pago indevidamente a pessoa física sem qualquer vínculo jurídico com a administração pública, mediante suposta fraude, não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, pressupondo responsabilidade civil regida pelas normas de direito privado, cuja apuração depende de ação própria para obtenção do respectivo título executivo. Trata-se, portanto, de dívida incerta e ilíquida, não passível de apuração unilateral vez que alheia ao âmbito das atividades inerentes da pessoa jurídica de direito público, revelando-se imprescindível que esta lance mão das vias ordinárias para persecução de seu crédito, utilizando-se da mesma forma de tutela imposta ao jurisdicionado para a repetição de indébito. Esse, inclusive, é o entendimento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (RESP 1172126, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE: 25/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RESP nº 1.177.252 - RS - STJ - Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 15/12/2011). Dessa forma, não se inserindo o crédito ora em cobrança no conceito de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, ilegítima sua inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, sua cobrança judicial pelo rito de lei especial (Lei nº 6.830/90, art. 2º). Com tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a insubsistência do título executivo representado pela CDA nº 36.682.907-6. Em consequência, julgo extinta com julgamento de mérito a presente execução fiscal, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condene o excoquo/exequente, com amparo no artigo 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0004055-04.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUFERT IND/ E COM/ LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) excoquo em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se o executado para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal, trazendo aos autos, no mesmo ato, cópia do contrato social da empresa, onde conste quem tem poderes para outorgar mandato, regularizando, assim sua representação processual. Sem prejuízo e tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006209-92.2011.403.6106, proceda-se o apensamento daquele feito a este. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004082-84.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENIMAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Recebo a apelação interposta pelo excoquo às fls. 15/20, em ambos os efeitos. Considerando que o executado não encontra-se representado processualmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de apreciar, outrossim, a petição acostada à fl. 22, pois não se coaduna com a atual fase processual. Intime-se.

**0008168-98.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ESCRITORIO CONTABIL REUNIDOS S/C LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Indefiro o requerido às fls. 23/24, uma vez que até a presente data não foi juntado aos autos documento que comprove a afirmação da executada. Denota-se, outrossim, da verificação do extrato de consulta processual acostado às fls. 33/34, que o débito exigido na execução fiscal nº 2003.61.06.013713-9 diz respeito à período diverso do aqui exigido, estando suspenso nos termos do artigo 40 e parágrafos, da Lei 6.830/80, ou seja, devido à inexistência de bens em nome da executada, o que, a priori, não corrobora a alegação de fls. 23/24. Intime-se, pois, o excoquo para que manifeste-se quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 31, bem como a petição de fls. 23/24, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 23/24 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em nome da empresa executada, bem como cópia do contrato social onde conste quem tem poderes para outorgar mandato, em 10 (dez) dias. Não restando cumprido o acima, proceda-se o descadastramento do advogado deste feito por não restar configurada a representação processual. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1887**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002414-24.2010.403.6103** - WALKIRIA MONICA MAHLER(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) WALKIRIA MONICA MAHLER, CPF 887.449.918-68, com endereço na Rua Piabas, 681, apto. 16 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

**0006123-33.2011.403.6103** - MARINO APARECIDO GALO X MARIA LUCIA BESSA GALO X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Vistos em inspeção.I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) MARINO APARECIDO GALO, CPF 048.125.858-21, e MARIA LUCIA BESSA GALO, CPF 026.072.158-11, residentes na Rua Prof. Eliel A. Martins, 303 - Vista Verde - São José dos Campos, e ainda MARIO APARECIDO SALVADOR GALO, CPF 048.676.268-80, com endereço na Av. Juscelino Kubsticheck de Oliveira, 6701, bloco 26, apto. 23 - Vl. Industrial - São José dos Campos/SP.IV - Intimem-se.

**0002022-16.2012.403.6103** - GERALDO ALVARENGA FILHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida



independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002817-22.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOROTHEO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/05/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida

pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002823-29.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/05/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0002825-96.2012.403.6103 - JANIA TEREZINHA CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/05/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias

realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003023-36.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de

alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003043-27.2012.403.6103 - ESTHER DE LOURDES GONCALVES(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ante o assunto mencionado à fl. 109, verifico que não existe a prevenção alegada. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando

da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003255-48.2012.403.6103 - CESAR DAS NEVES BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica,

postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003311-81.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE LIMA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à

parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal na qualidade de custos legis.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904005-63.1996.403.6110 (96.0904005-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902709-06.1996.403.6110 (96.0902709-1)) ADEMIR BELLO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO MENDES DE JESUS X ARIIVALDO MEDINA ALMEIDA X ARTUR DIAS BATISTA X ANTONIO DA SILVA X ATAIR SOBRAL X JOAO CELSO FLORENTINO X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA CRUZ CARRIEL(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do



processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 321/322, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia

preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 357/360 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904022-02.1996.403.6110 (96.0904022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902692-67.1996.403.6110 (96.0902692-3)) JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE LEONARDO BOCCI X JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUIZ EGIDIO X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA ROSA X JOSE MATEUS GARCIA X JOSE NARCIZO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 428/429, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 02/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação

prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que

determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 472/475 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904050-67.1996.403.6110 (96.0904050-0) - JOSE CARLOS CORREA X JOSIAS ALVES X JURANDIR BUENO DOS SANTOS X JURANDIR ROSA DA CRUZ X LUIZ PAULO DA SILVA X MARCO ANTONIO TAGLIAFERRO MIRIM X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X MARIA LUCIA CARREIRA X MARIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)** Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 410/411, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que pôe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação**

dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR

EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 430/433 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904092-19.1996.403.6110 (96.0904092-6) - RENALDO DOS SANTOS SILVA X RENATO CORNELIO DA CRUZ X ROBERTO PINEDA X ROBERTO VIEIRA DE SOUZA X ROSE MEIRE DOMINGUES X SAMUEL RUFINO BEZERRA X SEBASTIAO PAULINO DA SILVA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAVERSSANI X SUELI RAMOS DE ALMEIDA X TEREZINHA CESARIA DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 353/354, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu

medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e



não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 357/359 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904116-47.1996.403.6110 (96.0904116-7) - APARECIDO ANTONIO GODOI X ARISTIDE CIRINO X ARISTIDES DE FREITAS X AZENALDO COSTA AGUIAR X JOSE VANDERLEY FERRAZ X JOSE WILTON NUNES X JULIO SANCHES TOLEDO X MAURO SANDOVAL DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA SOARES X VERGILIO SIMAO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos

autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 441/442, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão,

sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo

previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 462/465 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904118-17.1996.403.6110 (96.0904118-3) - ARI CLAUDINO FERRAZ X CICERO ROQUE DA SILVA X CLAUDEMIR APARECIDO ROSA X CLODOALDO APARECIDO GARROTE X DECIO NASCIMENTO X DEUSALI APARECIDA OLIVEIRA X DIMAS TOME PAIXAO X DIRCE LEITE DE SIQUEIRA RODRIGUES X DONIZETTI LUIZ DE SOUZA X ZEQUIEL DA SILVA MUQUEM (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo,

acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 31/05/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 01/09/2003, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 422/425 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904119-02.1996.403.6110 (96.0904119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902706-51.1996.403.6110 (96.0902706-7)) VALDIR DE OLIVEIRA LIMA X WALDEMAR VOTICOSKI X WALTENCYR MARCELLO DE ASSIS X WANDERLEI RAMOS WURSCHIG X WANDERLEY DE ALMEIDA X WANDERLEY VIEIRA NUNES X WILLIAM ROBSON ALMEIDA X WILSON ROBERTO BENEDITO X WILSON ROBERTO FRANCO DA CUNHA X ZILDA MODESTO DE CAMARGO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos

autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 484/485, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão,

sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo

previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 496/499 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904154-59.1996.403.6110 (96.0904154-0)** - ABILIO SILVEIRA GARCIA FILHO X ADAIR JOSE PINTO X ADALTO FIRMINO X ADELSON DE OLIVEIRA X ADILSON MACARIO RODRIGUES X AFONSO CORDEIRO DOS SANTOS X AGUINELO PEREIRA X ALDENI JACO HESSEL X ALOIZIO NEIVA DA SILVA X AMILTON COSTA NUNES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 506/507, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a



notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa

julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 522/525 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904208-25.1996.403.6110 (96.0904208-2) - JOSE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROMANO FILHO X JOSE SANCHEZ X JULIO CEZAR DE ABREU X JURANDIR RIBEIRO DA SILVA X LAERCIO CLARO X LAERCIO MARCOLINO DA SILVA X LAZARO FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS ARRUDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 351/352, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 06/11/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão**

põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à

autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 374/377 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904235-08.1996.403.6110 (96.0904235-0) - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA ROSA X JOSE MARIA DIAS DE PONTES X JOSE MARIA SIQUEIRA DA SILVA X JOSE NUNES X JOSE PAULO BEZERRA FEITOZA X JOSE PEDRO BEZERRA DA SILVA X JOSE PREVIDELI X JOSE RAMOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)** Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 385/386, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores

recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa

decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 399/402 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904430-90.1996.403.6110 (96.0904430-1) - ENANDO ABILIO DOS SANTOS X ERALDO PEREIRA NUNES X ESDRAS OLIVEIRA RIBEIRO X ESTELA REGINA DO AMARAL X ESTEVAO RODRIGUES DE ALMEIDA X EVILACIO PEREIRA DE ALMEIDA X EZEQUIEL GENUINO DOS SANTOS X FERDINAND ANDRADE MONCAO X FERNANDO ALMEIDA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF

apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 442/443, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do

cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-



9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 461/463 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904670-79.1996.403.6110 (96.0904670-3) - ISRAEL ANACLETO DE OLIVEIRA X IVANI DO NASCIMENTO X IZABEL RODRIGUES GONCALVES X IZAIAS RODRIGUES X JUDITH BATISTA BARBOSA X JURANDIR MATOS DE ALMEIDA X JUVINETE DE MARIA OLIVEIRA SA X LAURO FRANCISCO SZUMANSKI X LAURY MOREIRA ANTUNES X LAZARA DA CONCEICAO RODRIGUES GALLERA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 429/430, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO**

ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II, 22, I, 24, XI, 37, 62, CAPUT E 1º, I, B, 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]5. A introdução, no art. 6º

da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, chocasse, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidamente de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 433/436 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904754-80.1996.403.6110 (96.0904754-8) - MARIA DE LOURDES SAMPAIO LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA ALVES X PERCILIANO JOSE DIAS X TELMA ALESSANDRA SIMOES X VAGNER DA SILVA X VAGNER TIMOTEO DE GOUVEA X VALDEI DE ANDRADE X VALDEIR GRACIANO X VALDEREIS RODRIGUES BRANCO X VALDIR GOMES FERREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 382/383, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE**

**APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exeqüente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exeqüentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.** I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) **PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO.** 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos

pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 402/405 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904890-77.1996.403.6110 (96.0904890-0) - GABRIELA MARIA LEITE DE PROENÇA X GENESIO OLINO X GENILSON MACEDO X GENY DA COSTA SILVA X GERALDO DIMAS DE SOUZA X GERALDO FRATI X GISSER APARECIDO ALMEIDA X HELENA APARECIDA DINIZ SILVA X HORACIO ANTONIO DE SALES X HUGO JACINTO DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 509/510, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de

recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG

216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 515/518 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904891-62.1996.403.6110 (96.0904891-9) - ALMERINDA CONRADO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X ELIANE DE FATIMA LOPES MONTERO ALVES X ELIZABETH VAZ PONCE X FAUSTO BENEDITO BALDINO X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO LOPES X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO JOAQUIM DE SALES X FRANCISCO PENHALVER FILHO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a

condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 458/459, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -



ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste

processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 477/480 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904958-27.1996.403.6110 (96.0904958-3) - MARIA DE LURDES DE SOUSA X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA X MARIA SOLIDADE MARQUES DA SILVA X MARIA TEREZA TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA XAVIER DA SILVA X MARIETA DOS SANTOS COSTA X MARIO JORGETTO X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO RIBEIRO X MAURO DE MORAES NAHIRNIAK X MAURO LUIS DIAS BEXIGA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 382/383, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso

na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS

ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 405/409 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904964-34.1996.403.6110 (96.0904964-8) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BERNEGOZZI X CARLOS MARQUES DA SILVA X CICERO PAULINO DA SILVA X CONCEICAO ALMEIDA DE SOUSA X CRELIA FONTEBAIXA DE LIMA X DARCI ANDRADE DA SILVA X DEUSDEDETE THOMAZ X DIRCEU BERNARDINO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 421/422, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527,

para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 431/434 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0905024-07.1996.403.6110 (96.0905024-7) - ADELIA VERISSIMO DE LIMA X ALICE YOSHIKO NISHISAKA MASUNAGA X ALONSO DUARTE FILHO X ALZENI DA SILVA LIMA X ANTONIO ABILIO VIEIRA X ANTONIO DUCA DE OLIVEIRA X ANTONIO SANTOS DOMINGUES X ANTONIO VIEIRA DE LIMA X APARECIDO WILSON ROCHA X ARLINDO ANTONIO DO VALE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao

acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 450/451, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do

advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 466/469 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0905026-74.1996.403.6110 (96.0905026-3) - JESSE BRIZOLA DA SILVA X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE CARLOS LOPES FERREIRA X JOSE CARLOS VIEIRA MACHADO X JOSE CORREIA DOS SANTOS X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X JURANDIR DA ROCHA RIBEIRO X JUVENCIO BERNARDO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA**



ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos

autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 01/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 08/10/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVODo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 473/476 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0010531-46.2011.403.6110** - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor dos documentos juntados com a contestação às fls. 53/62. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006284-18.2012.403.6100** - REGINALDO APARECIDO MAZARINI(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) esclarecer qual é o ato impugnado comprovando por documentos e esclarecer ainda o pedido liminar constante às fls. 09 para que o impetrante tome posse de seu cargo; b) indicar corretamente o pólo passivo da ação esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009; c) indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009; d) fornecer cópia completa da petição inicial e dos documentos que a acompanham conforme determina o artigo 6º da supracitada lei. Deverá ainda o impetrante fornecer cópias em 2 vias da respectiva emenda à inicial para contrafé.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024563-40.1999.403.0399 (1999.03.99.024563-3)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ SONEGO X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 344/345 em que a autora informa que efetuará a compensação administrativamente, HOMOLOGO o pedido formulado pela autora de desistência da execução da sentença mediante repetição de indébito. Outrossim, tendo em vista o pagamento de fls. 340, venham os autos conclusos para extinção da execução referente à verba honorária. Int.

### **Expediente Nº 4723**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903233-03.1996.403.6110 (96.0903233-8)** - ANTONIO ALVES X ARI FRANCISCO VIEIRA X ARI HILARIO X BENEDITO LEITE MEDEIROS X JOSE MIGUEL NETO X MARIO CORREA X ORLANDO MIGUEL X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA X VALDECIR DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 428/429, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior

decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 448/450 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0903979-65.1996.403.6110 (96.0903979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902800-96.1996.403.6110 (96.0902800-4)) DELIR ROCHA PINTO X EZIQUIEL JOSE PINTO X ESIO MARIANO LEITE X GUIDO LEITE DE MOURA X JOAO ANTONIO SOARES DINIZ X JOSE BORGES FILHO X NATALINO LOPES FRANCO X NELSON PEREIRA X PEDRO LAUDELINO AIRES X RENATO NUNES DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 481/482, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja

reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a

referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 497/499 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904015-10.1996.403.6110 (96.0904015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902797-44.1996.403.6110 (96.0902797-0)) GERALDINA GALVAO DE MACEDO X IZAC SEVERINO LINS X LUIZ CARLOS ESCOBAR X LUIZ GONZAGA SCHUTZES X OLGA CAMPOS DA SILVA X PEDRO PUENTE X RAFAEL LIBERATO PERES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ROBERTO CORREA ARMANDO (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X TEREZINHA DE GOES OLIVEIRA X WALDOMIRO MENDES PRESTES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.

110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em data pet, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 19/05/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que:



Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 17/10/2005, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVODo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 369/371 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904017-77.1996.403.6110 (96.0904017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902833-86.1996.403.6110 (96.0902833-0))** JOAO CIRINEO DE LEMOS X JOEL DA SILVA LOUREIRO X JOEL TADEU DE LEMOS X MARCELINO DE LIMA X MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA FORNEL X MARIO DE GOES VIEIRA X MARLENE BRANCO CARDOSO X MATILDE DE ASSIS X SILVIO PAULINO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 449/450, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja

reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a

referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 972/976 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904020-32.1996.403.6110 (96.0904020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902796-59.1996.403.6110 (96.0902796-2)) ADELINO DE LIMA PEREIRA X AMANDO PASCOTTO X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO BARBETTA X CELIO DE JESUS SILVA X DIRCE DA ENCARNACAO SANTOS X DIVA LEITE MOREIRA X EUGENIO REZANI X GENIVAL BRAZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS VOCHI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da

concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 383/384, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3:

23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 396/398 e, por conseguinte,

DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904058-44.1996.403.6110 (96.0904058-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902820-87.1996.403.6110 (96.0902820-9)) AMELIA OLIVEIRA MARIANO X ANTONIO FARIAS X ANTONIO IGNACIO DE ARAUJO X ANTONIO MARTINS SOARES X CLAUDINEI ALVES MEIRA X CREUSA MARIA CARDOSO ROLDAN X DURVAL LINO MORAES X ISABEL VELASQUES X JOAO LOPES MARTINS X JOSE MARTINS FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em data pet, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 19/05/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 05/04/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 451/453 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904438-67.1996.403.6110 (96.0904438-7) - ABRAAO DOMINGOS DE SOUZA X ACACIO JOSE RIBEIRO X ADEMIR ELIAS DE ABREU X ADEODATO ROCHA SOUZA X ADRIANI MUNIZ DOS SANTOS X AGUINALDO MARTINS SOARES X ALTERVIR CARDOSO X AMADOR BRANDAO DOMINGUES X AMARILIA PEREIRA DA COSTA X NEUSA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação

por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 461/462, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à



execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 475/478 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904458-58.1996.403.6110 (96.0904458-1) - JOACIR ALVES DO PRADO X JORDANO BARBOSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X JORGE DE FREITAS X JORGE VIEIRA DE MORAES X JOVITA SOARES CHAVES X JUAREZ CANDIDO DE SOUZA X JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIO DONIZETI FRANCISCO X JULIO PINTO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 417/418, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação

prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que

determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 427/430 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904673-34.1996.403.6110 (96.0904673-8) - ADELINA DO CARMO DE OLIVEIRA NUNES X ADELINO PEDROSO X ADEMIR GARBETO X AGRIPINO DUARTE X AILTON FAUSTINO NUNES X AIRTON JOSE RIBEIRO X ALCEU JAFET X ALEXANDRE JOSE FERIANCE X AMALIA DOLORES GERMINIANI DE GOUVEIA X AYRTON RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 371/372, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que pôe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação**

dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR

EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 375/378 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904676-86.1996.403.6110 (96.0904676-2) - JACIRA JANUARIA ROSA X JAIR DE OLIVEIRA X JAIR DE SOUZA X JEFFERSON ADRIANO PICINATO X JEOVANE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO CORREA DE LIMA FILHO X JOAO DANTAS DA SILVA FILHO X JOAO FERREIRA GOMES X JOAO MOREIRA DE SOUZA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em data pet, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 15/04/2004, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM

JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 437/441 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904988-62.1996.403.6110 (96.0904988-5)** - EDENILSO SARAIVA X EDNA LEITE DA CRUZ X EDNA SONIA OCCHI X EVAIR BUENO DE CAMARGO X HELENA MARIA DOS SANTOS X HELIO BENATO X IDALINA PELLINER SCARPIM X ILSO SEVERINO FERREIRA X IRANI ANTONIA DA NOBREGA X IVO VIEIRA DE BARROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora.Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em data\_pet, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301).PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE



DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 06/05/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 410/413 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0905069-11.1996.403.6110 (96.0905069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904010-85.1996.403.6110 (96.0904010-1)) IVANIL APARECIDO GOMES X JOAO BERNARDINO CORREA X JOAO MARCOS DE MEIRA X JOSE BENEDITO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS LEITE X JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO FAVERO X JOSE FERREIRA BARROS FILHO X JOSE URIEL DA**

SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em data \_pet, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos

autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 07/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 18/10/2005, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 347/350 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0905181-77.1996.403.6110 (96.0905181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903977-95.1996.403.6110 (96.0903977-4)) LAURA DE FATIMA GIOVANETTI ROSA DE LIMA X LAZARO JESUS MIRANDA X LEILA ALMEIDA ANHAIA X LUCILENE DA SILVA NAGIB X LUISA NOMELINI CANAVEZE X MANOEL CASSIMIRO DA SILVA X MARIA DE LURDES CARDOSO DE ALMEIDA DA SILVA X MAURILIO FERREIRA X ROBERTO AUGUSTO NAZARE DOS SANTOS X SHOJU OBARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao

acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 435/436, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 07/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do

advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 443/446 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900164-26.1997.403.6110 (97.0900164-7) - EDINA APARECIDA VIEIRA ROMAO MODESTO X ELISABETE TOTH SANTOS X FELIPE FELIPINI X FIRMINO DE ANDRADE X GEDALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X GILSO MACHADO DE SOUSA X GLORIA MACIEL X IVONE CUSTODIO DE AZEVEDO X ISAIAS PEREIRA GARCIA X JAIRO FONSECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 395/396, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2:

11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou

de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 399/402 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900947-18.1997.403.6110 (97.0900947-8) - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES X RAIMUNDO DA LUZ FERREIRA X REGINALDO DOS SANTOS X REINALTO DIAS X ROSA ALVES DE LIMA X RUBENS PROENÇA X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI BAIÃO X SUELI SILVA LEAO X TERESA PICHITELI NOQUELI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em data pet, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão



discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 18/05/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 499/502 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900969-76.1997.403.6110 (97.0900969-9) - CARLOS ROBERTO GONZAGA X CARMELO FRANCISCO DE MELLO X CLAUDINEI JACINTHO X DANIEL FERREIRA RAMOS X EDUARDO DIAS SOARES X EMILIA BRANCO MOTA X ERNESTO SERIBELO X EXPEDITO ALVES NOGUEIRA X FATIMA MARTINS DE ARAUJO X GEOVANE BATISTA RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a

condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 361/362, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -

ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste

processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 371/374 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900994-89.1997.403.6110 (97.0900994-0) - FRANCISCO HONORIO DA SILVA FILHO X GETULIO GOMES X GIRLENE PROENCA BALERA X ILDA CAMARGO DE SOUZA X ISOLINA FERRAZ X ISRAEL COSTA NOGUEIRA X IZAURA BENEDITA DE MELO X JACIRA MACHADO DE LIMA ALMEIDA X JOSE BERNARDO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em data pet, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante**

entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 08/12/2003, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 400/403 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901186-22.1997.403.6110 (97.0901186-3) - MARCOS DE LIMA X MARIA APARECIDA XAVIER LEME DOI X MARIA HELENA APARECIDA CLARISMUNDO MARQUES X MARIA PAULA DO CARMO X MARIO DE OLIVEIRA X MAURICIO TRAVASSOS X MIGUEL ANGELO TEIXEIRA X OSCAR DE CAMARGO X OSVALDO DAVID DE ALMEIDA X OSVALDO LEITE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos

implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 471/472, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas

nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-

70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 485/488 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901262-46.1997.403.6110 (97.0901262-2) - SAMUEL NASCIMENTO X SINEZIO BERNARDES DA SILVA X VALDIR DE PAULA GOMES X VALDIR LEITE DE CAMARGO X VALDOMIRO ZANATA GOBO X VALMIR REINALDO BERNARDIN X VALTER NUNES X VANDELI ANTUNES DE JESUS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PIRES X VIVALDO GONCALVES ROCHA FILHO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 482/483, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO**



ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II, 22, I, 24, XI, 37, 62, CAPUT E 1º, I, B, 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º

da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, chocasse, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 498/501 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901365-53.1997.403.6110 (97.0901365-3) - SEBASTIAO AFONSO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA COSTA AMADO X SIZENANDO RODRIGUES X VALDECI DE OLIVEIRA ROCHA X VALDEMAR CARDOSO DE CAMPOS X VALDIVINO CORREA DA CRUZ X VALDOMIRO DE SOUZA CAMARGO X VALTER TELES DE OLIVEIRA X VERA LINARES FUMEIRO PIRES X WALDEMAR ALVES ASSUNCAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em data pet, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia**

por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 08/12/2003, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou

prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 482/485 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011635-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011635-0) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI:dar vista às partes da juntada: (...); b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações do juízo - designação de audiência para o dia 21/05/2012, às 09h30, na Comarca de Mauriti/Ceará.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000448-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000448-0) - LAUREANO ESCRIBANO PEINADO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 254/265, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2479**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001552-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001552-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NICOLA FACCI NETO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARIA DE LOURDES SANCHEZ FACCI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Intime-se o advogado da ré MARIA DE LOURDES SANCHEZ FACCI para que se manifeste acerca da contestação de fls. 67/107, esclarecendo se referida peça processual aproveita à parte mencionada.Reconsidero a parte da decisão de fls. 33/35 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva.Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. No mesmo prazo, deverão se manifestar a respeito do pedido de dilação de prazo formulado às folhas 199/202, atentando para o fato de que, diante da peculiaridade do caso, decisão nesta ação repercutirá em todas aquelas nas quais o Município de Mira Estrela figura como corré. Deverá o IBAMA, especificamente, se manifestar a respeito das alegações do Município. Intimem-se.

**0001595-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001595-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO(SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.Reconsidero a parte da decisão de fls. 43/45 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Regularize o requerido MANOLE FIGUEIREDO ORTUNHO NETO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Regularizada a representação processual, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. No mesmo prazo, deverão se manifestar a respeito do pedido de dilação de prazo formulado às folhas 406/407, atentando para o fato de que, diante da peculiaridade do caso, decisão nesta ação repercutirá em todas aquelas nas quais o Município de Mira Estrela figura como corré. Deverá o IBAMA, especificamente, se manifestar a respeito das alegações do Município.Intimem-se.

**0001596-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001596-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRAZILINO MAGRI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP167070 - DARIO

GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X SONIA MARIA FERRARI MAGRI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Intime-se o advogado da ré SONIA MARIA FERRARI MAGRI para que se manifeste acerca da contestação de fls. 68/108, esclarecendo se a defesa formulada na referida peça processual alcança a parte mencionada.Reconsidero a parte da decisão de fls. 30/33 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva.Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. No mesmo prazo, deverão se manifestar a respeito do pedido de dilação de prazo formulado às folhas 334/337, atentando para o fato de que, diante da peculiaridade do caso, decisão nesta ação repercutirá em todas aquelas nas quais o Município de Mira Estrela figura como corré. Deverá o IBAMA, especificamente, se manifestar a respeito das alegações do Município. Intimem-se.

**0001616-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001616-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANISLEY GERALDO PEREIRA FLORES(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X JOAO FLORES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 34/36 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva.Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido.Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado.Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama.Intimem-se.

**0001629-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001629-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SGYAM CHAMMAS(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X MARIA ODETE GUIMARAES

CHAMMAS(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 30/33 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001666-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001666-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR BARIANNI RODERO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc. Reconsidero a parte da decisão de fls. 35/38 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Regularize a ré Maria Aparecida de Souza Roderero sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Regularizada a representação, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. No mesmo prazo, deverão se manifestar a respeito do pedido de dilação de prazo formulado às folhas 294/295, atentando para o fato de que, diante da peculiaridade do caso, decisão nesta ação repercutirá em todas aquelas nas quais o Município de Mira Estrela figura como corrê. Deverá o IBAMA, especificamente, se manifestar a respeito das alegações do Município. Intimem-se.

**0001708-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001708-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL MESSIAS DANTAS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ DANTAS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no



caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 30/32 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Atendendo ao ofício n.º 76/2011, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a proposta de acordo, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001884-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001884-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CARLOS GARCIA DE HARO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X LAERT MEGIANI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X ANGELICA BUENO TORRES MEGIANI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 31/33 que determina a expedição de ofício ao



Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Atendendo ao ofício nº 76/2011, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a proposta de acordo, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001887-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001887-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 29/32 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001889-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001889-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO TALPO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X GENI APARECIDA VECHI TALPO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta

Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 27/30 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Atendendo ao ofício n.º 76/2011, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a proposta de acordo, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001896-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001896-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCIANA DELLA LIBERA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP213374 - CARINA SANTANIELI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 39/40 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001902-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001902-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR GASQUES SANCHES(SP291589 - ADEMIR GASQUES SANCHES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JACINTA MONTEIRO SANCHES(SP291589 - ADEMIR GASQUES SANCHES)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 41/43 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001904-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DO AMARAL RIBEIRO(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X ARLETE MIRIAN SALIMON RIBEIRO(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Reconsidero a parte da decisão de fls. 26/28 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se

cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001952-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001952-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BARTOLOMEU GAMA E ANTUNES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 26/28 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Atendendo ao ofício nº 76/2011, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a proposta de acordo, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0000922-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000922-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO RICARDO GOYOS SICOLI(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 22/24 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não

seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0000929-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000929-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO(SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X VASCO DE FIGUEIREDO(SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro os pedidos formulados. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0000933-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000933-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO MENDES DIAS(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X JURACY IGAYARA MERIGUE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X ALAIDE INACIO CARNEIRO DIAS(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X ELOISA BERNARDO MERIGHE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON

RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Reconsidero a parte da decisão de fls. 18/21 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0000943-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELZA DE OLIVEIRA MARQUES(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)**

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-

se pelo MPF, União Federal e Ibama.Intimem-se.

**0000946-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000946-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VLADENIR DE CARVALHO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP056640 - CELSO GIANINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama.Intimem-se.

**0001481-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001481-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUZIA FALCHI DA SILVA(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2.

Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), dentre as quais o falecimento do réu Argemiro Ferreira da Silva, e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001484-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001484-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DOMINGUES DA FONSECA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) Reconsidero a parte da decisão de fls. 20/22 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), eventuais documentos juntados e sobre a certidão de fl. 60v, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001773-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001773-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO AUGUSTO DE TOLEDO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X ERICA DELALIBERA SILVA DE TOLEDO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar.



Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001776-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001776-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIBURCIO SILVEIRA NETO X MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA SILVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)**

Reconsidero a parte da decisão de fls. 22/24 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001778-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001778-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALOISIO BENFATTI CASELLA X MARIA JOSE BACALA CASELLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Reconsidero a parte da decisão de fls. 22/24 que determina a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se faça a averbação da citação dos rancheiros na matrícula respectiva. Atendendo ao ofício nº 76/2011, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a proposta de acordo, manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000756-6)** - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

**0001580-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001580-4)** - MARIO APARECIDO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X FIRMINO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de agosto de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000712-77.2010.403.6124** - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000712-77.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autora: Daniela dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento que seria realizada no dia 08 de maio de 2012 (folha 107), para o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00min.Intime-se, com urgência.Jales, 07 de maio de 2012.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001374-41.2010.403.6124** - CLEUZA ALVES DA SILVA DOMINGUES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001374-41.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autora: Cleuza Alves da Silva Domingues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento que seria realizada no dia 08 de maio de 2012 (folha 122), para o dia 16 de agosto de 2012, às 15h30min.Intime-se, com urgência.Jales, 07 de maio de 2012.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000678-68.2011.403.6124** - ALÍPIO MUNIZ(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000678-68.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autora: Alípio Muniz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento que seria realizada no dia 08 de maio de 2012 (folha 114), para o dia 16 de agosto de 2012, às 16h00min.Intime-se, com urgência.Jales, 07 de maio de 2012.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000437-60.2012.403.6124** - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 09 de maio de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000570-05.2012.403.6124** - DANIELE CALASTRI PANUCCI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à requerente o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Proceda-se nos termos do art. 867 e seguintes do CPC.Intime-se a requerida a respeito do teor da petição inicial e documentos que instrui o presente feito. Efetivada a intimação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 horas, em seguida, após o pagamento de custas eventualmente devidas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002445-41.2011.403.6125 - MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA TEODORO(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2012, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o

perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**000015-82.2012.403.6125 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2012, às 18h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 19h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão

habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

## **Expediente Nº 3087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**  
Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório.

**0002762-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002762-8) - LAZARO QUERINO SALOMAO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu/INSS (fls. 152/153), em seu duplo efeito, a teor do disposto no art. 520, caput do CPC;II - Dê-se vista dos autos a autora/apelada para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0002968-87.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Relatório Jose dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, primeiramente junto ao juízo estadual de Piraju-SP, expondo, em resumida síntese, que teria recebido em sua residência cartão de crédito emitido pela ré sem sua solicitação e que teria sofrido cobrança pela sua utilização no valor de R\$ 302,29 sem ao menos tê-lo desbloqueado. Menciona que em razão das referidas cobranças teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Ante o alegado dano, requer a declaração judicial de inexistência do débito junto ao banco réu, bem como o ressarcimento devido ao abalo moral sofrido. Juntou a procuração e os documentos das fls. 06/11. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 12). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 17/25, para arguir, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual e, no mérito, defender a realização do desbloqueio do cartão e sua efetiva utilização pelo autor, a existência de obrigação contratual do autor bem cuidar do cartão de crédito enviado pela instituição financeira e inexistência de responsabilidade por danos morais por falta de seus pressupostos. Réplica às fls. 49/52. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 54), a parte ré protestou novamente pela incompetência do juízo estadual para processar e julgar a presente demanda e requereu o depoimento pessoal do autor para esclarecer acerca do desbloqueio do cartão, juntando documentos (fls. 57/59), pelo autor. A parte autora, por sua vez, manifestou-se pela competência do juízo estadual, deixando de indicar a necessidade de produção de outras provas e juntando documentos (fls. 62/64). Após, o juízo estadual de Piraju declarou-se incompetente, remetendo os autos a este juízo federal (fls. 67). Recebidos os autos por este juízo as partes foram intimadas a cerca da distribuição e para requererem o que entendessem de direito (fls. 71). A parte autora manteve-se silente, enquanto o réu insistiu no depoimento pessoal do autor para esclarecimento do conteúdo da gravação juntada aos autos (fls. 72). Em decisão, este juízo considerou desnecessário o depoimento do autor uma vez que a questão já se encontraria esclarecida, pois a transcrição juntada aos autos às fls. 60/64 refere-se a um desbloqueio de cartão de crédito de número diferente do cartão objeto dos presentes autos (fls. 73). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria de direito e de fato, porém sem necessidade de produção de outras provas, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Superadas as preliminares uma vez que acolhida a arguição de incompetência do juízo estadual de Piraju-SP e encaminhados os presentes autos a este juízo, passo à análise do mérito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do

patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Com efeito, segundo o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte do service). Quanto ao ônus da prova, impende esclarecer, primeiramente, que a atividade bancária é eminentemente regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e sob sua ótica deve sempre ser analisada: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 287645 Processo: 200202010204536 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF200171677. Relator(a): JUIZA VALERIA ALBUQUERQUE. DJU DATA: 05/10/2007 PÁGINA: 1173/1174. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII DO CDC - RESTITUIÇÃO DE VALORES IRREGULARMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS. - A Súmula nº 297 do E. STJ afirma a sujeição das instituições financeiras à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que, nos termos do 2º de seu art. 3º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, e, mais adiante, em seu art. 14, confere natureza objetiva à responsabilidade contratual dos bancos, estando, por outro lado, possibilitada a inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII do mesmo CDC. - Caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da instituição bancária, impõe-se sua responsabilização pelos danos causados ao correntista, eis que não comprovada qualquer das excludentes constantes no 3º do art. 14 do CDC - Recurso provido. Assim, observo que o ônus da prova estava com a ré, uma vez que se trata de caso de inversão do ônus da prova, frente à vulnerabilidade técnica do autor/consumidor. O autor, por sua vez, juntou aos autos todos os documentos que lhe estavam à disposição, como carta de envio da primeira via do cartão de crédito (fls. 08 e 53), cartas de cobrança (fls. 09), e carta do Serviço de Proteção ao Crédito informando sua inclusão em cadastro de devedores (fls. 10). A ré, por sua vez, juntou aos autos extratos da conta corrente do autor (fls. 42/46), os quais não indicam que os gastos tenham advindo do cartão objeto da presente lide (nº 5104.4701.2781.0207), pelo contrário, indicam referir-se ao cartão de nº 4701.1025. Juntou, ainda, degravação de uma suposta ligação feita pelo autor para desbloqueio de cartão de crédito, porém, de número 5104.4701.1025.3621, portanto, diverso do cartão objeto de discussão. Ressalta-se que além da ré não se desincumbir do ônus da prova de que o referido cartão de crédito foi desbloqueado pelo autor e de que este realizou compras com o mesmo, ainda produziu prova em contrário uma vez que o documento de fls. 21 aponta a existência de dois cartões em nome do autor (nº 5104.4701.1025.3621 e 5104.4701.2781.0207) constando desbloqueio somente quanto ao primeiro cartão, na data de 14.12.2009. Assim, uma vez não tendo a parte ré se desincumbido do referido ônus, entendo por indevida a cobrança efetivada sobre o autor. Quanto ao dano moral, observa-se que a ré limitou-se a contestar genericamente a ação. Sem impugnar a manifestação autoral, restringiu-se a argumentar acerca da inexistência de dano moral, não colacionado aos autos qualquer mínima informação acerca da situação pessoal do autor. Feitas tais premissas, tratando-se de responsabilidade objetiva, seja pela aplicação do artigo 37, 6º da Constituição Federal, seja pelo artigo 14 do CDC, cinge-se a controvérsia em analisar a presença do evento danoso, do prejuízo e do liame entre estes e o réu (nexo de causalidade). No caso, resta provada a ilegitimidade das cobranças feitas ao autor. Ademais, observa-se que já há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao fato da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito configurar dano moral presumido, como se observa: AgRg no Ag 1152175 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0019167-3 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2011 Ementa AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) .3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição, a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado pelo Tribunal de origem, apresenta-se nitidamente irrisório, justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. Quantum majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), montante que se mostra mais adequado para confortar moralmente a ofendida e desestimular a empresa ofensora de práticas desta natureza.4. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, verifica-se que o dano moral é presumido nessa circunstância, salientando que o próprio recebimento de cobranças já seria suficiente para evidenciar sérios transtornos causados. Para que seja determinado o valor da indenização pelo dano moral, no entanto, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Desta forma, para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve levar em consideração, precipuamente, o princípio constitucional da razoabilidade (AC n.º 2001.33.00.023726-0-BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU/II de 21.02.2003 e AC n.º 1998.01.00.093991-6-MA, Rel. Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJU/II de 04.05.2001). Entendo que, em razão dos constrangimentos e aflições suportadas pelo autor, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é uma indenização equânime.3. Dispositivo Diante disso e em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (a) declarar a inexistência do débito cobrado a título de utilização pelo autor do cartão de crédito n.º 5104.4701.2781.0207 emitido pela ré; (b) condenar a CEF a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais devem ser corrigidos monetariamente (art. 1º da Lei n.º 6.899/81) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95) a contar da data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula n.º 54 do STJ) até a data de 30.06.09, quando passarão a sofrer a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, em face da edição da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. Declaro extinto o processo extinto com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência total da parte ré, nos termos da Súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001575-93.2011.403.6125 - DANIELI RODRIGUES CORREA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 13h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e



que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0001581-03.2011.403.6125 - EMILLY NAKAMURA LIMA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 13h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para

comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003131-33.2011.403.6125 - MARCILIA DA SILVA ANDRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Recebo as petições e documentos de fls. 52/54 e 77/82 como emenda à inicial, razão pela qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003446-61.2011.403.6125 - MARIA CLEUSA TAVARES(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Recebo a petição e documento de fls. 50/51 como emenda à inicial e, como conseqüência, defiro os benefícios da Justiça GratuitaII. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do

art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003911-70.2011.403.6125 - LUZIA DE FATIMA TORQUATO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Recebo a petição de fls. 48/53 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o

indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0004139-45.2011.403.6125 - MARIANA DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Recebo as petições e documento de fls. 63/70 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 11h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 12h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001,

aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000102-38.2012.403.6125 - ANTENOR ESTEVAM DE PONTES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Recebo a petição e documentos de fls. 60/68 como emenda à inicial e, como conseqüência, defiro os benefícios da Justiça GratuitaII. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas

com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000106-75.2012.403.6125 - APARECIDA GONCALA VIEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Recebo a petição e documentos de fls. 27/29 como emenda à inicial e, como conseqüência, defiro os benefícios da Justiça GratuitaII. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 16h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000176-92.2012.403.6125 - MARINALVA CESARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 30/05/2012, às 08 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de novembro/1996 a novembro/2011 (180 meses contados da DER - 17.11.2011- e do cumprimento do requisito etário - 09.11.2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar



ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada; ou, se o caso, para sentença.

**0000209-82.2012.403.6125 - LUIZ FERNANDO PIRES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Recebo a petição e documento de fls. 187/189 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. XI. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000232-28.2012.403.6125 - MARINA VENTURA DA SILVA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Recebo a petição de fl. 82 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 16h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por

analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001162-80.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002945-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DIRCE DE SOUZA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por DIRCE DE SOUZA CRUZ, no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0002945-83.2006.403.6125. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução de R\$ 2.704,11, ou seja, que nada deve, pois deve ser excluído do cálculo as diferenças apuradas no período em que a embargada laborou como empresária, conforme consta do CNIS. Anexou à inicial os documentos de fls. 05/16. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 21/22. O embargante juntou documentos (fls. 25/31). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos trazidos pelo embargante, verifico que o julgado determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde 18/07/06. A embargada entende corretos os cálculos apresentados pelo próprio embargante no valor total de R\$ 2.704,11, com diferenças de 07 a 12/2006 (fls. 256/257 dos autos principais). O embargante, por sua vez, assevera que há erro material nestes cálculos, posto que nada é devido pelo fato da embargada ter atuado como empresária. Está demonstrado nos autos que houve remunerações e recolhimentos previdenciários nestes meses (fls. 10/13), o que implica reconhecer que houve labor, como empresária, da embargada no período e, por isso, tenho que razão assiste ao embargante. É que, comungo do entendimento de que os benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho e o retorno às atividades é causa extintiva do direito a estes benefícios, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 8213/91. Assim, considerando o trabalho, ainda que com sacrifícios por parte da embargada, nos meses executados - 07 a 12/2006, reputo que nada é devido à embargada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para afastar o excesso de execução, declarando que a embargante nada deve à embargada. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se com o arquivamento. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001586-59.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002851-14.2001.403.6125 (2001.61.25.002851-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CALDERINOX IND E COM LTDA - ME X CIRLEI BARROS DE PAIVA X JULIANA VERCESI COELHO X TANIA ANGIOLETTA COSTA MOLINES X EDSON NASCIMENTO GAMA X MARCO ANTONIO SALES DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BORGES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001251-84.2003.403.6125 (2003.61.25.001251-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO) X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004874-30.2001.403.6125 (2001.61.25.004874-1)** - LAURINDA DA SILVA SILVESTRE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAURINDA DA SILVA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0002806-73.2002.403.6125 (2002.61.25.002806-0)** - THEREZINHA DE LIMA GOBETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X THEREZINHA DE LIMA GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0003900-56.2002.403.6125 (2002.61.25.003900-8)** - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002104-64.2001.403.6125 (2001.61.25.002104-8)** - MARIA LAURINDO ORLANDINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0004399-40.2002.403.6125 (2002.61.25.004399-1)** - CATARINA MACHADO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0003346-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003346-2)** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Por tempestivos, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 189/195) em seu duplo efeito, a teor do disposto no art. 520, caput do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao executado/apelado para, em querendo,

oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003655-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003655-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X WILSON DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X DAIANA DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, às fls. 324/326, somente no efeito devolutivo, uma vez que houve na sentença a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, nos termos do artigo 520, IV do CPC do CPC).Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO) Fls. 42-46: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) CLOIR BORTOLOTTI demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR para fins de intimação pessoal do réu CLOIR BORTOLOTTI, filho de Carlos José Bortolotto e Ester Rigo Bortolotto, nascido aos 15.02.1968, CPF nº 662.543.379-91, com endereço na Rua Curitiba nº 75, Vila Agro Cafeeira, ou na Av. Garibaldi nº 1038, centro, ambos em Matelândia-PR, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Cópia do presente despacho deverá ser utilizada, também, como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA, Auditor Fiscal, com endereço na Delegacia da Receita Federal em Marília, arrolada(s) pela acusação (fls. 02 verso), ficando desde já as partes intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 387**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002673-61.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE

CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012) Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, ajuizada em face de Jorge Loureiro, Carlos Pereira da Silva, Fernanda Almeida de Oliveira, Robison Azevedo, Vanderli de Moraes e Guilherme e Moraes Drogaria Ltda ME. O autor, Ministério Público, assevera que os réus causaram prejuízos à Administração Pública, em razão da malversação dos recursos oriundos dos Convênios nº 2690/2007, 1448/2007 e 5153/2005, assim buscando a condenação dos mesmos no ressarcimento dos cofres públicos. Intimados e após a manifestação inicial dos requeridos, a peça vestibular foi recebida e determinada a citação dos réus, que apresentaram suas respectivas contestações (fls. 220/232, 273/278, 279/281, 282/300 e 309/324). Determinada a especificação de provas (fl. 326), foi requerida pelos réus Guilherme e Moraes Drogaria Ltda., Vanderli de Moraes e Fernanda Almeida de Oliveira, a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 328 e 329, respectivamente). O MPF manifestou-se sobre as contestações apresentadas (fl. 335) e requereu o regular andamento do feito. É o breve relatório. No mérito, cinge-se a presente controvérsia acerca da aplicação irregular de verbas recebidas dos convênios nºs. 2690/2007, 1448/2007 e 5153/2005, firmados pela Prefeitura Municipal de Buri junto ao Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde-FNS). Da prova pericial Somente os réus, Guilherme e Moraes Drogaria Ltda., Vanderli de Moraes, fundamentaram o pedido dessa prova. Segundo consta em seu requerimento a parte visa com o exame técnico esclarecer se os recursos utilizados para pagamento dos prestadores de serviço são provenientes do fundo nacional da saúde e se foram utilizados para pagamento de despesas estranhas ao seu objeto (fl. 328, final). Indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Para tanto tenho que a comprovação, em hipótese na qual se apura a aplicação irregular de verbas, é desnecessário em regra exame técnico. Nessa trilha, constata-se, a partir dos documentos que instruem o inquérito civil, em apenso, que são tais documentos, em tese, suficientes para demonstrar que as verbas decorrentes dos convênios nº 2690/2007, 1448/2007 e 5153/2005 não foram utilizados de forma a dar cumprimento aos fins do objeto conveniado. Neste aspecto vejam-se os relatórios das Verificações in loco da equipe técnica do MS/Divisão de Convênios anexadas nas fls. 272/278, 286/292 e 320/329 (volume II do inquérito civil). A prova técnica é indeferida ainda, pois as circunstâncias do caso tornariam inconsistente a perícia judicial, mormente porquanto já se ter passado quase sete anos da assinatura do primeiro convênio (nº 5153/1995). O fato é que em função do decurso de tanto tempo, a perícia seria um exercício de meras hipóteses (como qual as destinações das verbas; se foram, ou não corretamente aplicadas). A perícia seria preponderantemente opinativa e subjetiva, descurando de trazer alento técnico ao julgador e dificilmente tendo a eficácia de afastar os critérios adotados pelo TCU, na época da fiscalização do uso das verbas. Tal prova poderá ser produzida por depoimentos orais. Nos termos do artigo 420, incisos I e II do CPC, indefere-se a perícia quando a prova não depender do conhecimento especial de técnico ou desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse norte, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. - (omissis) - Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de perícia contábil quando as irregularidades apuradas remontam à desnecessidade do exame técnico. - Nos termos do artigo 142, 2º, da Lei 8.112/90, o prazo prescricional da ação disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Inocorrente, na espécie, a prescrição parcial da pretensão punitiva, porquanto os fatos levados a apuração no processo administrativo disciplinar tornaram-se conhecidos em 1996 e a comissão processante foi instituída em 1997. - Em sede de mandado de segurança, cujo rito sumário não comporta dilação probatória, não é possível o debate sobre a procedência ou improcedência de acusação de conduta desidiosa e lesiva ao erário, sendo adequado o uso das vias ordinárias. - Segurança denegada. (MS 200100867765, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 10/03/2003 PG:00083, sem o destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVAR DESTINAÇÃO E FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que insiste o agravante no entendimento de que apenas perícia contábil poderia esclarecer o fato pretendido - destinação e forma de aplicação de recursos públicos -, quando é certo que o Juízo agravado, além de ter considerado irrelevante a destinação dos valores, desde que desviados da finalidade legal, ainda fez ver a existência de prova produzida suficiente à compreensão da causa. 2. Não viola direito à defesa, contraditório e devido processo legal, o indeferimento de prova cuja produção se revele impertinente ou inútil, ou cuja demonstração devesse constar de elementos probatórios documentais frente aos quais se exigisse elucidação por outra forma, em caso de dúvida ou necessidade de esclarecimento técnico. Mera afirmativa de que o fato exige perícia contábil sem amparo em prova

da necessidade efetiva, diante do caso concreto, sobretudo frente à base da instrução produzida ou que poderia ter sido produzida, a tempo e modo pelas partes, não conduz à hipótese de nulidade ou ilegalidade a ser corrigido em sede de agravo de instrumento. 3. A decisão agravada observa a jurisprudência da Corte e Superior Tribunal de Justiça, estando em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, e puder ser, como é, passível de ser provada por via documental, produzida na forma dos artigos 396 e seguintes do CPC, não havendo que se cogitar de ofensa ao contraditório e ampla defesa ou ao artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00324753820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:03/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - VERBAS RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - COMPROVAÇÃO DE SUA EXIGÊNCIA NO CASO - EXCLUSÃO - JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS DE MORA PELA TAXA DO ART. 161, 1º, DO CTN - LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, 3º DA CF/88 E DECRETO Nº 22.626/33. INAPLICABILIDADE - NFLD MANTIDA - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA - APELAÇÃO ADESIVA DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Remessa oficial, tida por interposta (art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97). II - Conforme artigos 333, I, e 420, ambos do Código de Processo Civil, compete à parte autora requerer a produção de prova pericial para fazer demonstração de suas alegações. Compete ao juiz, porém, indeferir o pedido de prova pericial que não seja necessária e útil ao julgamento da causa, nos termos do artigo 420, parágrafo único, do CPC, em especial quando a questão a ser julgada é apenas de direito, não dependendo de conhecimento específico de técnico (inciso I). III - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. IV - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, pois a prova pericial não era necessária ao julgamento da ação, pois a impugnação do crédito fiscal, feita na petição inicial, foi genérica, resumindo-se a questões de direito sobre a possibilidade de utilização dos índices de juros e correção monetária estabelecidos na lei e utilizados na apuração do crédito impugnado, sendo que mesmo ao especificar a prova pretendida não apresentou justificativa clara e objetiva para a perícia pretendida. V - a XVII - (omissis)(AC 98030917170, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2526.) Da prova oral Defiro, porém, a produção de prova testemunhal, esta para o fim de delimitar a existência ou não da responsabilidade pessoal de cada um dos requeridos pelo alegado uso (ir)regular dos recursos federais repassados ao Município de Buri, originados dos convênios nº 2690/2007, 1448/2007 e 5153/2005, devendo a Secretaria do Juízo agendar data para realização de audiência de instrução respectiva, oportunizando-se as partes, querendo, apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004111-59.2010.403.6110** - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 250: Defiro a carga dos autos à União Federal. ApÔs, dê-se vista ao DNIT. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Indefiro o pedido de fl. 320, posto que ainda não ocorreu a intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC, pois, referida intimação ocorreria após a juntada do valor atualizado do débito, conforme determinado pelo despacho de fl. 314. Cumpra-se o disposto nos parágrafos 7º e 8º do despacho de fl. 314 (intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC e remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe). Intime-se.

**0010425-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA(SP282590 - GABRIEL

MARCHETTI VAZ)

Recebo a apelação da parte Autora (fls. 125/128), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ficando, pois, indeferido o pleito de fl. 133 da parte ré, pois ainda não ocorreu o trânsito em julgado da presente ação. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010511-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte Autora (fls. 130/137), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010565-55.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Fls.: 106/108: Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, manifeste a CEF sobre a realização de acordo informada pelas requeridas à fl. 104. Intimem-se.

**0011341-55.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAE BUENO DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RONALDO DA SILVA MOREIRA, MIRELA DE FÁTIMA CARRIEL PATTETE, MIZAE BUENO DE CAMARGO, LINEU OLIVEIRA MOREIRA E CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA objetivando lograr determinação judicial no sentido de que as requeridas procedam ao pagamento do montante de R\$ 15.463,04 (quinze mil quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) - atualizados até outubro de 2010 - ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. À fl. 69, a CEF requereu a extinção do feito com relação ao réu MIZAE BUENO DE CAMARGO, cujo despacho de fl. 70 mencionou que tal pedido seria apreciado oportunamente. À fl. 73, a parte autora requereu a extinção do feito com relação à ré MIRELA DE FÁTIMA CARRIEL e a inclusão no polo passivo dos réus LINEU OLIVEIRA MOREIRA E CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA, o que foi deferido (fl. 74). Regularmente citadas, as partes réas não se manifestaram (fls. 64 e 80). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, defiro o pedido de extinção do feito com relação ao réu MIZAE BUENO DE CAMARGO. Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Concedo o prazo de quinze dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Após, intimem-se os executados nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executadas as partes réas, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0008312-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Indefiro o pedido de fl. 100 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0006768-47.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Considerando o retorno da Carta Precatória em que não se logrou êxito na citação do réu (fl. 61), estando a autora disso ciente (fl. 68), requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006769-32.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)



Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DUARTE, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 31.746,91 (trinta e um mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados e acrescidos dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmado(s) entre as partes. Regularmente citada, a ré propôs acordo (fl. 25/29, 54/56). À fl. 58, a CEF informou que não houve a renegociação do débito e requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 63/67, a parte autora informou o valor atualizado da dívida. Vieram os autos conclusos. Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0010549-77.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Considerando a proposta de acordo de fls. 46/47, expeça-se Carta de Intimação ao réu para ciência da proposta ofertada e, caso o Réu com ela concorde, intime-o, também, com cópia deste despacho, para que se dirija até a Agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato para renegociação da dívida. Aguarde-se a manifestação da CEF sobre a formalização ou não do acordo. Intimem-se.

**0010551-47.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PENTEADO DE MOURA(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 65/73, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 75. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0011059-90.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Vistos em inspeção. Defiro a citação da ré no endereço fornecido à fl. 48. Intime-se.

**0012011-69.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 42, pois não houve integral cumprimento do despacho de fl. 39, pois não foram apresentadas as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN. Desta forma, cumpra a requerente o despacho de fl. 39, no tocante à apresentação das certidões acima mencionadas, no prazo de trinta dias. Int.

**0000014-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Indefiro a citação dos requeridos no endereço indicado à fl. 66, pois o mencionado endereço já foi fornecido para a citação de um dos réus (LAJES PAVIMENT) e, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 47, no local funciona a PAVIMENT INDÚSTRIA DE BLOCOS E LAJES desde 01/05/2011, e, segundo a informação do sócio Heliton Ricardo de Oliveira, a citada empresa adquiriu o estabelecimento empresarial da LAJES PAVIMENT, ora ré. Intime-se.

**0000760-20.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE AVILA X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR, cujo carimbo dos Correios atestou que os réus mudaram-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3)** - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE

## COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Gonzaga Gueiros e Outro, pessoas físicas qualificadas nos autos, contra a autarquia federal INCRA, objetivando seja concluída a análise do pedido de certificação com expedição de certidão de georreferenciamento do imóvel de sua propriedade denominado Guapiara ou Fazenda Guapiara. Fundamentando seu pleito, aduz, em síntese, na petição inicial que: 1. os requerentes em meados do ano de 2007 solicitaram junto ao INCRA, no estado de São Paulo, a emissão do Georreferenciamento do imóvel de sua propriedade denominado Guapiara ou Fazenda Guapiara; tal pleito administrativo foi indeferido na órbita da administração do referido Instituto sob alegação de não haverem sido atendidas notificações daquela autarquia em relação ao processo extrajudicial; 2. afirmam que, posteriormente, foram anexados ao procedimento outros documentos, como certidão emitida pelo ITESP, croqui da situação/demonstração do imóvel, além de outros emitidos por um Agrimensor credenciado, entretanto, novo argumento foi utilizado pelo INCRA para indeferir o pedido de emissão da certidão de georreferenciamento do imóvel, qual seja, de que a propriedade denominada Guapiara ou Fazenda Guapiara seria terra devolutas, integrantes da Ação Discriminatória em que a Fazenda estadual Paulista moveu contra os ocupantes do 10º perímetro de Capão Bonito; 3. ocorre que a propriedade do requerente está legalizada e documentada, mas um agente da autarquia-ré, Chefe do Serviço de Cartografia, remeteu para a Procuradoria Federal do INCRA, no estado de São Paulo, o procedimento com solicitação de que fosse pronunciado o Cancelamento da Transcrição desta, por se tratar de transcrição realizada para tentativa de grilagem de terras, e que, portanto, deveria ser cancelada; 4. na época a Procuradoria do Incra não aceitou o pedido de Cancelamento de Matrícula do imóvel por ausência de suporte jurídico, tendo ficado acertado que haveria a expedição da pretendida certidão do imóvel pelo INCRA; 5. na seqüência, os autores entabularam a venda do imóvel para o Ministério Missionário Valdemar, via Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, o qual previu cláusula de transferência da posse provisória do imóvel para receber o valor do sinal acordado, tal fato não se realizou pela falta de mediante emissão do Certificado de Georreferenciamento do imóvel; 6. o autor não se conforma com a situação vivenciada, posto que tem sofrido muito e, sendo em vão todos os esforços para regularizar a situação, não lhe resta alternativa senão buscar as vias do Poder Judiciário. Juntou os documentos de fls. 16/151, inclusive, tendo postulado a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Os autores foram intimados para emendar a peça inicial, o que se fez no prazo concedido, inclusive, juntando novos documentos (fls. 155/159). O juízo federal em São Paulo (3ª Vara Cível) deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deliberou que a apreciação do pedido de antecipação da tutela fosse postergada para depois da apresentação da resposta pela parte-ré (despacho da fl. 160, parte final), tal pedido consistente em que o réu, INCRA, expeça e conclusa análise do pedido de certificação (identificação nº 54190.002771/2007-55), oportunizar a regularização de documentos, ou, estando em condições para tanto, a expedição de certidão, no prazo máximo de 48 horas (fl. 13). O INCRA, sendo citado nas fls. 164/165, apresentou sua resposta por contestação (fls. 167/174). Em sede de matéria preliminar aduz a incompetência do juízo federal em São Paulo para processo e julgamento do feito, a teor do art. 95 do CPC, posto que o imóvel fica situado em Capão Bonito/SP. No mérito diz que, consta no âmbito do INCRA o Processo Administrativo protocolado pelo autor sob nº 54190.002771/2007-55, o qual visa obter a certificação de peças técnicas referentes ao Georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Guapiara para posterior apresentação ao CRI competente para registro de escritura de parte desse imóvel. Diz que o pleito foi indeferido com base em parecer da Procuradoria Federal Especializada do Incra, Parecer nº 27/2009, que recomendou o indeferimento do pedido, em face da fragilidade e inconsistência da matrícula nº 3.577, de 02 de julho de 1945, do CRI de Capão Bonito, uma vez que tal documento reflete transmissão de área maior que a anteriormente registrada. Diz que, diante do citado Parecer nº 27/2009, haja vista manifestação do Sr. Chefe do Serviço de Cartografia, foi manifestado pelo servidor para que fosse postulado junto ao Corregedor-Geral da Justiça da circunscrição de situação do imóvel o cancelamento da matrícula respectiva, tendo como motivo determinante do pedido de cancelamento da transcrição nº 3.577, diversas tentativas de grilagem de terras, praticadas por indivíduos de boa-fé questionável, responsáveis pela comercialização de glebas inseridas no imóvel objeto do presente pedido. Afirma que o pedido administrativo foi indeferido porquanto a transcrição do imóvel não condiz com seu histórico dominial, inclusive objeto de diversas demandas judiciais ainda não apreciadas pelo poder judiciário. Em suma, foram verificadas situações pontuais de aspectos técnicos e jurídicos que impossibilitam a certificação postulada, entre elas, cadeia dominial inconsistente, porquanto há descontinuidade nos registros imobiliários relativos ao imóvel em causa, uma vez que o aumento de área teria se dado por via de uma divisão judicial amigável. No entanto, o ITESP informou que o documento comprobatório de tal divisão nunca foi localizado no CRI e muito menos nos Ofícios Judiciais, o que deixou sem fundamentação legal a retificação de uma soma tão vultosa área. Defendeu a sua atuação no âmbito administrativo uma vez que, além disso, foram detectados, quanto à localização do imóvel, diversos óbices que justificaram o indeferimento; por derradeiro, pleiteou o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência dos pleitos formulados na peça inicial desta ação judicial. Juntou os documentos de fls. 175/185. A apreciação do pedido e tutela antecipada restou prejudicada em face da notícia trazida na contestação sobre a conclusão do PA nº 54190.002771/2007-50 (fls. 186-187). A parte autora apresentou réplica e anexou documentos (fls. 189/199 e original nas fls. 201-210). A

matéria preliminar suscitada pela ré em sua contestação foi afastada, por se tratar de ação de natureza pessoal, e não real, sendo as partes intimadas para especificar provas (fl. 200). Os autores apresentaram manifestação nos autos e, na oportunidade, anexaram documentos (fls. 202-249). Com vista do processo, o Incra se pronunciou, inclusive, tendo apresentado agravo retido contra a decisão que deu pela competência do juízo federal em São Paulo (fls. 254-258). Na seqüência, ouvida a parte contrária (fls. 259-263) sobreveio decisão declinatoria de competência para a justiça federal em Sorocaba-SP (fl. 264 e verso). Redistribuídos os autos, estes foram conclusos para sentença (fls. 271 e 278), entretanto, o juízo federal em Sorocaba-SP, por seu turno, remeteu o processo para a unidade judiciária federal em Itapeva-SP, em face da instalação da novel vara federal (fls. 280-281). Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 287, verso e 288). É o relatório. Decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito na qual se pleiteia a emissão de ordem para que o Incra conclua a análise do pedido de certificação de georreferenciamento da área de imóvel rural (Fazenda Guapiara, situada nos municípios de Ribeirão Grande, Iporanga, Eldorado e Capão Bonito, no estado de São Paulo) com a consequente emissão do certificado respectivo, objeto do procedimento administrativo nº 54190.002771/2007-55. Nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com a vigência da Lei federal 10.267/2001 e do Decreto 4.449/2002 cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a certificação das peças técnicas do georreferenciamento de imóvel rural para sua inscrição junto ao Cartório de Registro competente (IN 13/2003). Para fins de identificar, fixando endereço correto de imóvel rural, estabelece o art. 9º do Decreto federal nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, verbis: Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. 3º Para os fins e efeitos do 2º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro desde que presente o requisito do 13º do art. 213 da Lei no 6.015, de 1973, devendo, no entanto, os subseqüentes estar rigorosamente de acordo com o referido 2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) 4º Visando a finalidade do 3º, e desde que mantidos os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) 5º O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior no serviço de registro de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, acompanhado da certificação prevista no 1º deste artigo, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) 6º A documentação prevista no 5º deverá ser acompanhada de declaração expressa dos confinantes de que os limites divisórios foram respeitados, com suas respectivas firmas reconhecidas. 7º Quando a declaração for manifestada mediante escritura pública, constituir-se-á produção antecipada de prova. 8º Não sendo apresentadas as declarações constantes do 6º, o interessado, após obter a certificação prevista no 1º, requererá ao oficial de registro que proceda de acordo com os 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 213 da Lei no 6.015, de 1973. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) 9º Em nenhuma hipótese a adequação do imóvel às exigências do art. 176, 3º e 4º, e do art. 225, 3º, da Lei no 6.015, de 1973, poderá ser feita sem a certificação do memorial descritivo expedida pelo INCRA. (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005) No caso em exame nos autos, não obstante parecer desfavorável da procuradoria do Incra, escudado em manifestação dos demais órgãos técnicos da própria autarquia, a expedição do certificado de georreferenciamento, é medida que se impõe para satisfazer a pretensão dos postulantes. Vejamos. O Parecer Jurídico Incra/SR-08/J/nº27/2009, elaborado na seara administrativa da autarquia-ré, informa os seguintes motivos, dentre outros, que obstaram o deferimento do pedido de certificação do imóvel Fazenda Guapiara, efetuado pelos autores naquela esfera da administração pública (fls. 175-182). 1) Problematização da titulação da área: Sem almejar um relato detalhado sobre o histórico dominial da Fazenda Guapiara, o Parecer relatou os fatos que originaram a problematização de titulação da área: No dia 13 de junho de 1919, o coronel Antonio Ernesto da Silva, consolidou título hipotecário recaindo sobre um imóvel de 1.000 (hum mil) alqueires com o espólio de Pedro da Silva Pereira e sua viúva Maria Francisca da Silva. (fl. 177). O coronel Antonio Ernesto da Silva, em

1922, executou o título hipotecário com arremate em praça pública e, sob o n.º 866, registrou-o no CRI de Capão Bonito. Passados 5 anos, em 18 de março de 1927, o mesmo imóvel foi registrado no CRI da Comarca de Xiririca - atual Comarca de Eldorado Paulista - conforme inscrição n.º 672. Entendemos que a duplicidade de registro foi decisiva para o início das atividades de grilagem na área denominada Fazenda Guapiara, dado às dificuldades fiscalizatórias do ente estatal. Ainda no mesmo ano deu-se de maneira sorrateira o requerimento do Coronel Antonio Ernesto da Silva para proceder a medição e demarcação amigável do imóvel por ele adquirido em praça pública, alegando que o imóvel Fazenda Guapiara contava com 25.667,32 alqueires e não os 1.000 alqueires, originalmente adquiridos por Pedro da Silva Pereira e José Maria Galvão Peixoto junto a ex-proprietária Maria Mendes. (fl. 177). 2) Multiplicidade de registros: No ano de 1931, o coronel Antonio Ernesto da Silva transmitiu metade da Fazenda Guapiara, então com 25.677,320 alqueires para Mario Luiz de Oliveira. A transação foi objeto de registro no cartório de registro de imóveis de Capão Bonito, originando a transcrição n.º 336. Urge salientar que a transação alusiva à metade da fazenda Guapiara em favor de Mario Luiz de Oliveira se deu em data anterior ao registro da sentença demarcatória, ampliadora da extensão da área de 1.000 alqueires registrados em duplicidade (transcrições 866, do CRI de Capão Bonito e 672, de Xiririca atual Eldorado Paulista), precisamente em 28 de março de 1939, (fls. 177). Houve, segundo o descrito às fls. 177/178, diversas divisões da área já superdimensionada com alienações a outros interessados. Contudo, mais uma vez, inexistem registros ou transcrições nas metades do imóvel figurando o interessado, descortinando assim, seu vínculo inicial com qualquer um dos indivíduos que se intitulam proprietários da Fazenda Guapiara. 3) Ação discriminatória ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo: A área da Fazenda Guapiara de Joseph Walter Braun, composta de 12.883 alqueires pertencente ao 5.º e 10.º perímetros de Capão Bonito e 18.º e 19.º de Eldorado Paulista não figura dentre aquelas enumeradas como sendo devolutas, conforme decisão judicial de fls. 306/332 do processo de fiscalização estruturado e fiscalizado pela Autarquia paulista. Por outro lado, a demanda proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo suscita que as terras do Sr. Joseph Walter Braun correspondentes ao 10.º perímetro da Comarca de Capão Bonito representam terras devolutas e devem ser restituídas ao patrimônio estadual. O suscitado pela Fazenda Pública corresponde a uma área de aproximadamente 33.000 hectares. Entre os interessados: Um dos réus e proprietário da Fazenda Guapiara, Joseph Walter Braun, deu-se por citado nos autos, informando ao juízo que o domínio da área em litígio teria sido objeto de decisão em ação reivindicatória apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, concedendo ao requerido plena titulação da área sob judice (fl. 179). 4) Transcrição 35770 Sr. Luiz Gonzaga Gueiros apresentou documentação com a intenção de comprovar a cadeia nominal responsável por tornar legítima a posse da área litigada. A transcrição n.º 3577, datada de 02 de julho de 1945, que o imóvel Guapiara ou Fazenda Guapiara possui uma área de 25.667,32 alqueires, fazendo parte da Transcrição 3577 área de 11.883 alqueires e 660 centésimos. Primeiramente, as informações contidas na transcrição 3577 colidem frontalmente com o conteúdo da cadeia dominial elaborada pelo corpo técnico do INCRA, beneficiando-se igualmente pelas informações e documentos apresentados pelo mandatário do espólio de Joseph Walter Braun, (fl. 180). Confrontando as informações dominiais levantadas pelo INCRA, reduziríamos ao contexto de que Pedro da Silva Pereira era co-proprietário de uma área de 1.000 (alqueires), vindo seu espólio a negociar área diversas vezes superior após o óbito do mesmo (fl. 180). Diante da análise do conjunto probatório dos fatos, a Procuradoria Federal Especializada - INCRA, manifestou-se por não acolher o pleito do interessado por ser objeto de diversas controvérsias principalmente referentes ao histórico dominial da área. A ausência de juntada do formal de partilha de Pedro da Silva Pereira, levado a registro em 1945, assumiu igualmente considerável peso para a manutenção do soberano indeferimento da superintendência do INCRA no pedido de apreciação das peças, pois talvez este proclamaria com pormenores a efetiva área delimitadora da Fazenda Guapiara, desmistificando um plano fático maculado por vícios desde o período imperial (fl. 181). Em relação à pretensão de certificação de peças técnicas de georreferenciamento do imóvel rural, Fazenda Guapiara, adoto como fundamento desta decisão as razões lançadas no voto proferido na AMS nº 2009.61.00.014646/SP (0014646-14.2009.403.6100), no qual foi relator o Excelentíssimo Senhor Des. Federal José Lunardelli, julgado em 08.03.2012, que expressa o recente entendimento do TRF da Terceira Região a respeito da matéria: Assiste razão à parte apelante. O objeto do presente recurso cinge-se à análise da possibilidade de emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR, através das peças técnicas de georreferenciamento enquanto pendente de julgamento definitivo ação discriminatória relativa ao imóvel. Consta dos autos que frente à possibilidade da Fazenda Guaná ser bem público dominial, esta foi objeto de ação discriminatória de n.º 1985.00000777, proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo na Justiça Estadual. Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que embora tenha sido publicado acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado na data de 05/10/2005, pelo qual se reconheceu a natureza privada do imóvel, este feito ainda não transitou em julgado. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA conceitua Georreferenciamento de Imóveis Rurais da seguinte forma: A palavra: geo significa terra e referenciar = tomar como ponto de referência, localizar, situar, ou seja: georreferenciar é situar o imóvel rural no globo terrestre, é estabelecer um endereço para este imóvel na Terra, definindo a sua forma, dimensão e localização, através de métodos de levantamento topográfico, descrevendo os limites, características e confrontações do mesmo, através de memorial descritivo que deve conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais,

georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, (art. 176, 4º, da Lei 6.015/75, com redação dada pela Lei 10.267/01).(Significado disponível no site do INCRA: [http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=13858:o-que-significa-georreferenciamento-de-imoveis-rurais-&catid=52:faqincra&Itemid=83](http://www.incra.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=13858:o-que-significa-georreferenciamento-de-imoveis-rurais-&catid=52:faqincra&Itemid=83)>).Com a vigência da Lei n.º 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 4.449/2002, cabe ao INCRA a certificação das peças técnicas do georreferenciamento de imóvel rural, necessária para a inclusão da propriedade no Cadastro Nacional de Imóvel Rural - CNIR e manutenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. A falta do georreferenciamento impossibilita ao proprietário o exercício pleno do direito de propriedade, especialmente no que tange a atos de disposição do imóvel. Neste sentido, uma vez ausente o georreferenciamento, a propriedade não pode ser transferida, parcelada, desmembrada ou gravada por quaisquer ônus, conforme prescreve o art. 10 do Decreto n.º 4.449/2002. Ante a existência da ação discriminatória, o INCRA entendeu ser impossível a realização de procedimento de georreferenciamento do imóvel, posição esta que foi ratificada pelo Juízo a quo no presente mandamus. Tal entendimento fundamenta-se na proibição de qualquer alteração relativa ao imóvel enquanto pendente ação discriminatória, de acordo com os artigos 24 e 25 da Lei n.º 6.383/76, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União e dá outras providências, in verbis: Art. 24 - Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União. Art. 25 - A infração ao disposto no artigo anterior constituirá atentado, cabendo a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil. Entendo, porém, que este dispositivo proíbe apenas alterações no estado de fato do imóvel, ou seja, conforme atesta seu rol exemplificativo, não será permitida a prática de modificações físicas na fazenda, tais como alteração de divisas ou transferências de benfeitorias. Portanto, o procedimento de medição do imóvel pela técnica de georreferenciamento e a posterior emissão do certificado, tendente a alterar apenas os dados constantes da matrícula do imóvel, não está abarcado nas hipóteses de proibição previstas pelo art. 24 da Lei 6.383/76. No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público Federal: Destarte, verifica-se claro que essa Lei 6383/76 nada tem a ver com as hipóteses de alteração da matrícula de determinado imóvel rural por medição com instrumento de precisão de alta tecnologia, tal qual o georreferenciamento (...). (Fl. 287) Ademais, conforme dispõe o Decreto n.º 4.449/02, a identificação do imóvel rural é obrigatória e deverá ser precedida de estudo elaborado através da técnica de georreferenciamento, por profissional habilitado, e em momento posterior será expedido pelo INCRA o CCIR. Neste sentido é a previsão do artigo 9º, caput, do referido decreto: Art. 9º. A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. De igual forma, entendo descabida a tese de que a emissão do certificado, após o estudo de georreferenciamento, permitiria à parte apelante a prática de atos civis sobre o imóvel, gerando, assim, insegurança jurídica. A certificação do imóvel é um ato jurídico que por si só não tem o condão de possibilitar a transferência de propriedade da fazenda, pois esta nem sequer implica em reconhecimento de domínio, conforme dispõe o art. 9º, 2º, do Decreto n.º 4.449/02, in verbis: Art. 9º. (...) 2º. A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. Significa dizer então que o procedimento do georreferenciamento impede atos de disposição do bem, como a transferência, o que não significa dizer que a simples elaboração do estudo, bem como a emissão do CCIR, possibilite a transferência da propriedade. [...] Diante disso, a realização do georreferenciamento e sua posterior certificação não proporcionarão prejuízo algum à Fazenda do Estado de São Paulo ou mesmo a terceiros. Pelo contrário, este procedimento proporcionará maior certeza e precisão quanto aos limites da Fazenda Guaná, beneficiando, assim, a parte vencedora da ação discriminatória, seja ela qual for. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para, reformando a sentença, conceder a segurança. É como voto. Assim sendo, a teor do julgado acima transcrito, a falta do georreferenciamento impossibilita ao proprietário o exercício pleno do direito de propriedade, especialmente no que tange a atos de disposição do imóvel (a propriedade não pode ser transferida, parcelada, desmembrada ou gravada por quaisquer ônus, conforme prescreve o art. 10 do Decreto n.º 4.449/2002). Portanto, o pedido formulado é procedente. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial. Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte-ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o valor de 60 salários mínimos (art. 475, I e 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

**0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE**

ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Defiro em parte o pedido de fl. 116, para o fim de que se expeça novo ofício à CEF, no sentido de que se cumpra o tópico final da sentença de fls. 103/106, sob pena de desobediência. Intime-se.

**0000104-97.2011.403.6139** - CUSTODIO PEDROZO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Diante da Informação de fl. 139, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000691-22.2011.403.6139** - PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS(SP275655 - DAIANE BUGNI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 140/148), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 170. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005024-17.2011.403.6139** - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a INFORMAÇÃO/CONSULTA de fl. 78, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do mesmo o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 67/70, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 66. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0010981-96.2011.403.6139** - WILLIAM NOMOTO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte Autora (fls. 106/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011331-84.2011.403.6139** - ROSELI REZENDE DE LARA(SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Com relação à interposição do Agravo de Instrumento (fl. 186), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Interposto o Agravo Retido (fl. 183), nos termos do artigo 523, § 2º, do CPC, dê-se vista ao Agravado. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012822-29.2011.403.6139** - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Decorrido o prazo sem manifestação, apresentem alegações finais, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000369-65.2012.403.6139** - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Decorrido o prazo sem manifestação, apresentem alegações finais, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000763-72.2012.403.6139** - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Fl. 78: Concedo o prazo de 10 (dez dias) para que os autores cumpram o despacho de fl. 74.Nada sendo requerido, intimem-se os requerentes pessoalmente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000821-75.2012.403.6139** - EUGENIO JOSE SANTOS ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que:.a) promova o recolhimento das custas iniciais em GRU na CEF;.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000895-32.2012.403.6139** - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a UNIÃO FEDERAL, por meio de vista dos autos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000169-58.2012.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP078578 - ADEMIR PERANDRE) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP173511 - RICARDO GAZOLLA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012)Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo proposta pela pessoa jurídica de direito público interno, acima identificada, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar que a autoridade indicada coatora não proceda ao corte de energia elétrica nos próprios estatais, independentemente da quitação dos débitos apontados pela impetrante.De início, insta deixar expresso que o alegado ato coator é datado de 11 de maio de 2004 (ofício da fl. 32), ou seja, já decorreram até a presente data, cerca de 08 anos. Tal fato, requer novos e atualizados esclarecimentos sobre a situação da dívida municipal com a empresa concessionária de energia elétrica.Assim, fica intimada a empresa concessionária, ora impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre a situação atual dos débitos relacionados no expediente de fl. 32 (of. CT/DT/TAT/164/04, de 11.05.2004), referentes aos TCADP/236/094/2001 e seus aditamentos e faturas vencidas correspondentes aos meses de março/abril/maio de 2004, bem como esclarecer também se ainda persiste a iminência do corte de energia elétrica em face da eventual não quitação da citada dívida do ente municipal de Itapeva/SP.Intimem-se.

**0001185-47.2012.403.6139** - MINERACAO FRONTEIRA LTDA(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA

Defiro o pedido contido no tópico final da petição de fls. 03/09 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte aos autos a procuração e recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Após, regularizados, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012512-23.2011.403.6139** - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora (fls. 97/100), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010509-22.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BAGDAL

À fl. 83, a exequente requereu a intimação nos termos do artigo 475 J, do CPC. Observo, contudo, que referida intimação já ocorreu conforme determinação do despacho de fl. 74, tendo, inclusive, já decorrido o prazo para os

executados efetuarem pagamento ou oporem embargos (fls. 79 e 81). Ante o exposto, cumpra a exequente o despacho de fl. 82, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0010783-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Revejo em parte o despacho de fl. 73, verso. Considerando a informação nos autos (fls. 67/73), atestada pelo oficial de justiça, que o réu encontra-se preso (fl. 57), intime-se a Defensoria Pública da União (Sorocaba), via Carta Precatória, para apresentação de embargos, a teor do artigo 9º, II e 1102-C, ambos do CPC. Comunique-se o requerido/preso. Por ora, fica suspenso o cumprimento do despacho de fl. 80, verso. Cumpra-se.

**0010893-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em face da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011824-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

À fl. 87, a exequente requer a intimação nos termos do artigo 475, J, do CPC. Todavia, tal pleito não se coaduna com o momento processual atual, pois, conforme explicado no despacho de fl. 86, a intimação nos termos do artigo 475, J, do CPC já ocorreu, tendo decorrido o prazo para o executado pagar o débito ou oferecer embargos (fl. 85). Ante o exposto, cumpra a exequente o despacho de fl. 86, 2º parágrafo, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0005665-05.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MATTOS

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012) Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA em desfavor de Márcia Maria Matos. A CAIXA postula a expedição de ofício à RFB, a fim de obter as últimas declarações de bens, em nome da devedora (fl. 92). Indefiro o pedido, pois, salvo melhor juízo, se trata de um pedido indireto de quebra do sigilo fiscal, o qual sequer encontra-se fundamentado pela credora. Vejamos. O art. 1º, 4º, da Lei Complementar 105/2001 confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcionais e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. Cito dentre eles o seguinte: A proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida (RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008). O credor, no caso empresa pública, visa com a medida em última análise, buscar bens do patrimônio do devedor para quitar a dívida decorrente do ajuste denominado financiamento CONSTRUCARD. Não se desconhece que em tais operações bancárias, o empréstimo tomado se dirige, em tese, para financiamento para aquisição de material de construção, cabendo então a credora indicar tal bem imóvel para garantir a dívida e não simplesmente buscar judicialmente a violação do sigilo fiscal do credor. Cabendo referir que não foi possível buscar a penhora de dinheiro, via Bacenjud, a teor do art. 655, I, do CPC para garantia da quitação do débito correspondente (fls. 73/76). Nesse norte, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO. 1. Trata a questão posta a exame da proteção ao sigilo bancário e fiscal, a qual não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O pedido de quebra do sigilo fiscal do réu encontra amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional, o qual prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. 3. Evidente, portanto, que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, evidentemente depois de esgotados todos os meios possíveis, devendo, portanto, a intervenção judicial ser limitada aos casos estritamente necessários. 4. Ressalte-se o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Referida providência deve ser tomada quando



o exequente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis. Deve, portanto, ocorrer um exaurimento de diligências, pelo agravante, posto que é seu o ônus da prova e não do juízo. 5. Com sapiência, já teve o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006, oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial (...) 6. No caso em foco, a União Federal promoveu diligências junto ao DETRAN (fl. 308), aos 1.º e 2.º Cartórios de Registro de Imóveis da Capital (fl. 324) e teve deferida a penhora on-line (fl. 338), sendo certo que tais providências não restaram frutíferas, constatando-se, pois, a necessidade da quebra de sigilo fiscal do réu, sob pena de ser o processo levado ao arquivo. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo legal prejudicado. (AI 200803000285260, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 352.)Intimem-se.

**0006771-02.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Em face da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006772-84.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que já decorreu o prazo para a suspensão do feito, conforme certidão de fl. 49, verso, informe a exequente se houve ou não composição amigável do débito, requerendo o que de direito.Int.

**0010548-92.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO  
Indefiro o pedido de fl. 49, pois o executado já foi citado, conforme se verifica à fl. 29, em que a certidão do Sr. Oficial de Justiça atesta a citação.Observe, também, que se logrou a intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme AR juntado à fl. 45, verso.Desta forma, não tem fundamento a afirmação da parte autora de que todas as diligências realizadas para localização de seus endereços restaram infrutíferas.Concedo o prazo de cinco dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 48, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2)** - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a apresentação de quesitos de fls. 710/712 e o depósito dos honorários de fl. 713, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito.Intime-se.

## **Expediente Nº 399**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000253-59.2012.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP  
Designo o dia 30 de maio de 2012, às 09:00h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório dos réus Jamil Silva Leão e Fábio Assuero de Moraes Ferreira, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se pessoalmente os réus e as testemunhas indicadas na Carta Precatória com as advertências legais, bem como intime-se por publicação o defensor constituído do réu o Dr. Orlando César Muzel Martho.Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

**0000458-88.2012.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ASSUERO DE

MORAES FERREIRA X JAMIL SILVA LEAO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 31 de maio de 2012, às 09:00h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório dos réus Jamil Silva Leão e Fábio Assuero de Moraes Ferreira, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente os réus e as testemunhas indicadas na Carta Precatória com as advertências legais, bem como intime-se por publicação o defensor constituído do réu o Dr. Orlando César Muzel Martho. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

**0000728-15.2012.403.6139** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOELMA LUCIO DE BARROS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 17 de maio de 2012, às 10:00h, para realização de audiência de interrogatório da ré Joelma Lucio de Barros, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente a ré, com endereço indicado na Carta Precatória, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 432**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020858-87.2011.403.6130** - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA GORETE BESERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a ré que se abstenha de praticar atos de expropriação e retomada de imóvel objeto de financiamento, até decisão final nesse processo. Sustenta, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 20.01.2006, sob o n. 141254176448. O valor do imóvel correspondia a R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais): R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) foram pagos com recursos próprios e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) financiados pela instituição financeira, em 204 (duzentos e quatro) meses e parcelas mensais de R\$ 715,15 (setecentos e quinze reais e quinze centavos). Assevera que a partir de novembro de 2010, por motivos alheios a sua vontade, deixou de pagar as parcelas devidas. Em março de 2011 teria recebido notificação extrajudicial para regularização das parcelas em aberto. Relata a realização de contato com a agência da ré com escopo de compor o pagamento e continuar com o contrato. No entanto, para purgar a mora era necessário o pagamento integral do débito com os acréscimos legais previstos, medida impossível naquele momento. Em setembro de 2011 teria procurado novamente a ré para obter informações acerca do valor total do débito para pagamento, fixado no valor total de R\$ 7.536,01 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e um centavo). Não obstante, teria sido informada da impossibilidade da efetivação do pagamento da dívida, porquanto a área responsável já teria formalizado a retomada do imóvel. Aduz violação aos princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Juntou documentos a fls. 14/55. A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal de Osasco (JEF), porém a competência foi declinada em razão do valor considerado para a causa (valor total do financiamento), assim como pela incompatibilidade do procedimento entre os procedimentos da ação e o previsto na Lei n. 10.259/2001 (fls. 56/57). Este juízo não comungou do mesmo entendimento esposado na decisão acima e suscitou conflito negativo de competência, conforme decisão a fls. 62/63-verso. Em caráter provisório, este juízo foi designado para resolver as medidas urgentes (fls. 68). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a

concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Pois bem. Na situação em testilha, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para evitar que a ré pratique atos tendentes a expropriar e retomar o imóvel objeto de financiamento. Assevera ter se tornado inadimplente durante o contrato, porém possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, inclusive com os juros e parcelas vincendas. Conforme relata, o valor das parcelas em aberto até a propositura da ação correspondia a R\$ 7.432,18 (sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) e R\$ 103,83 (cento e três reais e oitenta e três centavos) referentes a custas de cartório. Ademais, depositou o valor da parcela referente ao mês de setembro de 2011, no valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais). Portanto, a autora depositou o valor correspondente às parcelas acima referidas, no montante equivalente a R\$ 8.208,01 (oito mil, duzentos e oito reais e um centavo), conforme comprovante a fls.

45. Compulsando os autos verifico que o último pagamento realizado da parcela (fls. 36), com vencimento em 29.10.2010, correspondeu a R\$ 691,34 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). Ao multiplicar pelo período da inadimplência e ao considerar a incidência de multa e juros, o valor depositado, ao menos aparentemente, parece corresponder ao valor total do débito. No entanto, a autora não depositou durante a tramitação do processo as parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011 (já vencidas). Nesse sentido, o débito não está integralmente garantido ou depositado, conforme se infere dos elementos constantes nos autos. Necessária, portanto, a complementação dos depósitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. REVISÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a ação consignatória para discussão e revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, admitindo também a complementação de depósitos insuficientes. Precedentes. II - Apelação parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma B; AC 751131; Rel. Juiz Convocado Nelson Porfírio; DJF3 CJ1 11.10.2011, pág. 55) De outra parte, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré, conforme demonstra o documento encartado a fls.

43. Por decorrência lógica, ela poderá tomar as medidas previstas na legislação para reaver o seu bem, cumpridas todas as formalidades exigidas. Contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer ato concreto no intuito de efetuar a expropriação ou retomada do imóvel, requisito necessário para o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO DE CONTRATO. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser deferida desde que exista prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Se o autor não comprova suas alegações de cobrança de valores indevidos, nem demonstra ter sido inscrito em cadastros restritivos de crédito em razão dos contratos discutidos em juízo, não há ensejo à antecipação de tutela neste momento processual. (TRF4; 4ª Turma; AI 200904000394091; Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia; D.E. 01.02.2010). Em que pese os argumentos da autora no sentido de ser ilegal a execução extrajudicial de recuperação do bem, há respaldo da legislação para essa prática. Ademais, os Tribunais Superiores têm reconhecido a legalidade e constitucionalidade das execuções extrajudiciais, desde que respeitados os trâmites e limites previstos em lei. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DATA LEILÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. [...]2. O rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei 70/66, reiteradamente proclamado compatível com a Constituição de 1988 pelo STF, não prevê etapa formal de avaliação do imóvel, ao contrário do que sucede em execuções promovidas em juízo. Embora o procedimento seja mais abreviado do que o das execuções judiciais, a posse do imóvel somente será transferida para o adquirente mediante ação de imissão de posse perante o Poder Judiciário, a qual, após a contestação, assumirá o rito ordinário, ensejando o mais pleno contraditório, inclusive acerca da publicidade dada à execução e do valor da alienação (Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º). Igualmente é possível o controle de legalidade do procedimento, durante o seu próprio curso, pelos meios processuais adequados, ou, após o seu desfecho, mediante a propositura de ação de anulação da execução extrajudicial, no âmbito da qual pode ser requerida antecipação de tutela ou ajuizada medida cautelar incidental. [...]4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, desprovido. (STJ; 4ª Turma; REsp 1147713;

Rel. Min. Maria Isabel Galotti; DJe 15.12.2010) Portanto, a própria autora reconhece o inadimplemento e, devidamente notificada, não promoveu a purgação da mora no prazo e forma previstos na legislação, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em nome da ré. Sob esse aspecto, não há elementos suficientes nos autos a infirmar a legalidade dos atos extrajudiciais praticados. Ademais, não foi demonstrado a iminência de qualquer ato concreto apto a expropriar ou retomar o imóvel sob análise. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Portanto, nesse momento, incabível a concessão da medida. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002785-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Vistos. Diante da decisão do conflito de competência que declarou este Juízo competente para o processamento do feito, prossiga-se. Expeça-se carta precatória para a citação do réu no endereço de fl. 47. Intime-se.

**0002787-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0002798-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA

Vistos. Expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço informado na certidão de fls. 41. Intime-se.

**0002809-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANI MARIA DE NICOLA

Vistos. Fls. 58, defiro o sobrestamento requerido pelo prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se a Central de Mandados, via e-mail, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0003159-83.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FIRMINO NOGUEIRA (SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 69, cientifique a parte ré da petição de fls. 66/67. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para as partes formalizarem o acordo e informarem ao Juízo. Intime-se.

**0007080-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria em face de ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, com objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a expedição de mandado de pagamento, referente à dívida contraída no valor de R\$ 23.422,78 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) e, caso não haja o pagamento, ocorra a conversão em mandado executivo. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o n. 00090616000053347. Aduz o não cumprimento, pela ré, das obrigações estipuladas contratualmente, restando inadimplido o contrato. Relata a tentativa de composição amigável, porém sem êxito. Juntou documentos (fls. 06/31). A autora foi instada a emendar a inicial e providenciar cópia da memória de cálculo para aparelhar a contra-fê (fls. 34). A determinação foi reiterada a fls. 39, sendo finalmente cumprida (fls. 40). A ré opôs embargos (fls. 45/51). Inicialmente, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, confirmou a celebração do contrato com a autora, porém atribuiu a inadimplência a outro produto financeiro contratado com a mesma instituição (cheque especial). Os juros do contrato de financiamento teriam sido debitados em sua conta corrente e utilizado o limite do cheque especial, pois teria sido orientada por colaboradores da autora a realizar depósitos na conta somente a partir do vencimento da primeira parcela. Sustenta a tentativa de regularizar a situação, pois possuía dívidas oriundas do cheque especial e do crédito de financiamento discutido, razão pela qual teria optado, por recomendação da gerente responsável, quitar o limite do cheque especial, porquanto mais oneroso. Ciente de sua inadimplência no CONSTRUCARD, relata ter optado por aguardar alguns meses para fazer uma proposta de pagamento, porém teria sido surpreendida com a citação. Assevera ter procurado novamente o gerente da conta para propor uma negociação, contudo não teria sido possível concretizá-la, pois os valores propostos pela autora para efetivar a composição amigável estariam além de

sua capacidade financeira. A ré, por ocasião dos embargos opostos, fez a seguinte proposta: pagaria uma entrada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e o parcelaria o saldo devedor em mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por derradeiro, questionou a legalidade do contrato de adesão celebrado. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/70). Requer a extinção dos embargos sem julgamento do mérito e o indeferimento do pedido de justiça gratuita. No mérito, refuta as alegações da ré e se mostra contrária à conciliação nos termos propostos. Dada oportunidade à réplica e à indicação de provas a serem produzidas, as partes não se manifestaram (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, CONCEDO a ré os benefícios da justiça gratuita, pois considero suficientes os argumentos e documentos apresentados para fundamentar o deferimento da benesse legal. Quanto ao mérito, não há discussão acerca da existência do débito cobrado, porquanto a ré reconhece a sua inadimplência. A fls. 09/15 está encartada cópia do contrato celebrado, presumindo-se a anuência da ré quanto às cláusulas estabelecidas. Esse instrumento, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 19/30), está inserido no conceito de prova escrita prescrita pelo art. 1.102-a do Código de Processo Civil. Aplicável, ao caso, portanto, a Súmula n. 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nos embargos, a ré limitou-se a justificar as razões pelas quais inadimpliu o contrato, porém não apresentou elementos capazes de infirmar a legalidade da cobrança e o valor devido. Na verdade, requer o acolhimento de sua proposta de pagamento, não aceita pela parte autora. Embora o contrato mencionado seja na modalidade adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados. Pelo exposto, REJEITO os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Contudo, suspendo a sua execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, tudo conforme art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, assim como previsto no art. 1.102-c do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, apresente, a credora, planilha de cálculos nos termos acima expostos, devendo a ré providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser-lhe aplicada, a teor do art. 475-J do CPC. P.R.I.

**0007087-42.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Diante da certidão do oficial de justiça informando que não logrou sucesso em proceder a penhora de bens, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Vistos. Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente. Após, promova-se vista á exequente. Intime-se.

**0007105-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRED FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0007108-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007139-38.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO TAVARES ROCHA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0009778-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GALVAO ROCHA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0009780-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CLAUDINO DA SILVA

Vistos.Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 57/59.Intime-se a parte autora.

**0011477-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0011480-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS MUNHOS

Vistos.Expeça-se carta precatória citando o requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensão e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se, via CARTA PRECATÓRIA.Intime-se.

**0011730-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO JOSE DA COSTA

Vistos.Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento, conforme nova planilha apresentada. A alteração do valor do débito implicaria o aditamento da petição inicial após a efetivação da citação, o que não é possível, nos termos do artigo 294 do CPC.Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito inicial em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0011734-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LOPES DOS SANTOS(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA)

Vistos.Diante da manifestação da parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012900-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONILSON FLORENCIO DOS SANTOS

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de DIONILSON FLORENCIO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 17.707,49.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00063716000077350), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.707,49.Juntou documentos às fls. 06/33.Posteriormente, à fl. 64, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fls. 65/67).É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 64, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 65/67, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Autorizo o desbloqueio das contas do requerido (fls. 47/49).Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0012932-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE COSTA DIAS DA SILVA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CRISTIANE COSTA DIAS DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.437,65.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00063716000045237), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das

obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.437,65. Juntou documentos às fls. 06/30. Posteriormente, à fl. 52, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013614-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKELINE BARBOSA FELICIANO

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014350-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA IGNACIO BAPTISTA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANDREA IGNACIO BAPTISTA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.246,29. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000080571), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.246,29. Juntou documentos às fls. 06/28. Posteriormente, à fl. 50, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015388-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Vistos. Fls. 51, defiro, cite(m)-se o(s) réu(s), via carta precatória. Intime-se a parte autora.

**0016986-64.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição de fls. 39. Intime-se a parte autora.

**0018281-39.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA BARRETO GONCALVES

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento, conforme nova planilha apresentada. A alteração do valor do débito implicaria o aditamento da petição inicial após a efetivação da citação, o que não é possível, nos termos do artigo 294 do CPC. Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prosiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito inicial em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019964-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO NISHIDA DE FREITAS

Vistos. Fls. 52, defiro, cite(m)-se o(s) réu(s). Intime-se a parte autora.

**0019975-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão supraBaixo os autos em diligência.A Caixa Econômica Federal propôs esta ação monitória em face de JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 26.671,38.À fl. 27 a autora requereu a suspensão do feito para análise administrativa do objeto da ação, pleito deferido à fl. 32, pelo interregno de 30 (trinta) dias.Nesta esteira, escoado o aludido prazo e considerando-se que não houve intimação para cumprimento da determinação de fl. 26 (emenda à inicial), intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 265, 3º e 284, ambos do Código de Processo Civil).

**0020286-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DOS SANTOS BERLEZI**

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JULIANA DOS SANTOS BERLEZI, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 33.145,70.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003125160000036089), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 33.145,70.Juntou documentos às fls. 06/26.À fl. 29 a autora foi Instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de colacionar aos autos memória de cálculo para a citação.Posteriormente, à fl. 39, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de citação expedido à fl. 38.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA**

Vistos. Fls. 69, nada a deliberar, tendo em vista o nome cadastrado ser o constante dos documentos carreados aos autos na inicial, quais sejam comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal, RG e contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Intime-se.

**0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA**

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0020701-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGO CURCINO MOREIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de DANIEL RODRIGO CURCINO MOREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 26.792,22.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004050160000013580), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 26.792,22.Juntou documentos às fls. 07/46.À fl. 49 a autora foi Instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para colacionar aos autos memória de cálculo para a citação. Diligência cumprida à fl. 56.Mandado de citação expedido à fl. 58.Posteriormente, à fl. 59, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de citação (fl. 58).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0020745-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO**

Vistos.Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora às fls. 42/84, não verifico a não ocorrência de prevenção.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do



CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0020746-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONOFRE FAVOTTO(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0020748-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA MACHADO DE SOUSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LEILA MACHADO DE SOUSA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 15.999,99.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de relacionamento - abertura e adesão a produtos e serviços - pessoa física - CROT (Crédito Rotativo) e CDC (Crédito direto da Caixa) Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 15.999,99.Juntou documentos às fls. 06/37.À fl. 40 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contra-fé. Diligência cumprida à fl. 45.Expedido o mandado de citação à fl. 47.Posteriormente, à fl. 48/49, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Recolha-se o mandado de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0021727-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0021731-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDO NICACIO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0000623-65.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERSON CERQUEIRA DE LIMA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0000624-50.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA CAMPOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no

caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001163-16.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILIMARA APARECIDA DE SOUZA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001166-68.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001171-90.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO GUIMARAES LOPES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001172-75.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON BARBOSA CAIABA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001173-60.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a

demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001174-45.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001182-22.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CUSTODIO DE ALMEIDA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001185-74.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI CANDIDO PILLA DE ABREU

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001186-59.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO GALDINO DO NASCIMENTO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001187-44.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMARINO CORREA SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001188-29.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FRANCISCO AVELINO DE LIMA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001189-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA RIBAS**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001190-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001191-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO CARLOS BRAZ DE ALMEIDA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JULIO DA SILVA**

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001323-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA DE JESUS ROSSETO**

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não

forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001325-11.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DE LIRA MELLO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001327-78.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES LEITE

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001330-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLICIO JOSE DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001333-85.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDOMIRO PACHECO DE AZEVEDO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001334-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DA CRUZ OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001336-40.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR PEREIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do

CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001337-25.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO CAMARGO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001339-92.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ BATISTA BARBOZA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001340-77.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIJAN XAVIER DE FREITAS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001342-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001345-02.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DONIZETE PIRES FILHO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001346-84.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE SOUZA DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001408-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CARDOSO**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com a regularização das custas judiciais, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001409-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 25.Deverá ainda, e no mesmo prazo providenciar a cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com a regularização das custas judiciais, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001410-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALTON COSTA ROCHA**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com a regularização das custas judiciais, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001415-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SOARES DE MENEZES**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001416-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUISA DE CARVALHO**

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas

processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 31. Deverá ainda, e no mesmo prazo providenciar a cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a regularização das custas judiciais, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001417-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE BARROS CORREIA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001419-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE VIEIRA RIBEIRO**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001426-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO AMERICO CAVELAGNA**

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001052-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO**

Vistos. Fls. 116, indefiro, pois cabe a parte autora providenciar a diligência requerida e indicar os sucessores para serem habilitados nos autos. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da decisão de fls. 114, sob pena de extinção. Intime-se.

**0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BRAZ**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INTERCON DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA ME X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN**



Vistos. Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, pelo corréu Sérgio Dini Castellan, defiro o pedido de bloqueio on line de valores, somente do referido réu. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória para citação do corréu João Jorge de Andrade, conforme requerido à fl. 74. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de exclusão da corré Intercon do pólo passivo da demanda. Intime-se.

**0016999-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca das certidões de fls. 65 e 79 do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022528-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA)

Vistos. À réplica. Intime-se. Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 144. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 dias para a regularização da representação processual da parte ré. Intime-se.

**0022099-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA DE FATIMA X ANTONIO JOAO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de LUCIANA DE FÁTIMA e ANTONIO JOÃO DA SILVA, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 33, Bloco H, Residencial Brandão, localizado na Estrada das Acácias, 820, Carapicuíba/SP. Alega, em síntese, a celebração de Contrato de Arrendamento Residencial com os réus, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pelos arrendatários das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e terem sido eles notificados extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/42. A liminar foi deferida às fls. 45/47-verso reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel vindicado. Citação às fls. 53/54. Posteriormente, à fl. 55, a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, aduzindo o pagamento, pelos arrendatários, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 55, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 45/47-verso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0022101-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SARA DE JESUS SANTANA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra SARA DE JESUS SANTANA, para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Estrada das Acácias, 820, apto. 41, Bloco F, CEP 06385-023, Vila Sylvania, carapicuíba/SP, adquirida a justo título do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Segundo a CEF, firmaram as partes contrato de arrendamento residencial, mediante o qual o imóvel foi arrendado à parte ré, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para esse fim, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas a aceitas por ambas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual. Aduz, ainda, a notificação da ré para o pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ela ter deixado transcorrer in albis o prazo para o adimplemento da obrigação ou desocupação voluntária do imóvel, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos

(provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas encontram-se na fila de espera. Por essa razão, prevê o artigo 9ª da Lei n. 10.188/2001, o seguinte: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por igual motivo, constam do contrato padrão as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; uso inadequado do bem arrendado; destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso em comento, consoante se observa dos autos, a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente. Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da arrendatária, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei. Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 15/08/2011 (fl. 27/29), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelo artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. De outra parte, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Estrada das Acácias, 820, apto. 41, Bloco F, CEP 06385-023, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a parte autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cite-se a parte ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **Expediente Nº 433**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016979-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO CAMILO DE LIMA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de IVANILDO CAMILO DE LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT, SCENIC RT 1.6, AZUL, CHASSI Nº

93YJA0025YJ089873, ANO 1999, MODELO 2000, PLACA MYB-5220/SP, RENAVAL 728946432, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 22/01/2011, perdurando até 22/12/2013. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/12/2010, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42. Custas recolhidas na fl. 43. Liminar deferida na decisão de fls. 46/47 e cumprida nas fls. 58/59. Apesar de regularmente citado (fl. 57), o réu deixou decorrer o prazo para contestar. A parte autora requereu o julgamento da lide (fls. 66/67). É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 19. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Nos autos, está demonstrado que o réu não tem condições de arcar com os custos processuais, motivo pelo qual defiro-lhe de ofício os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Valor que apenas pode ser cobrado e executado nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF em cumprimento da decisão de fl. 49, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0021952-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES  
Vistos. Fls. 265, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001044-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SALES SANTIAGO  
Vistos. Fls. 56, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0001056-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Vistos. Mantenho a decisão declinatória da competência, por seus próprios fundamentos. Cumpre esclarecer que embora no contrato firmado entre as partes conste o endereço de município abrangido pela jurisdição deste Juízo, ficou demonstrado que à época do ajuizamento da ação o autor não residia no referido endereço, conforme preceitua o artigo 94 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002313-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL VIEIRA CAMPOS

Vistos. Fls. 64/65, Nada a dizer, tendo em vista o mandado de penhora e avaliação já ter sido devidamente expedido com a aplicação de multa arbitrada em 10%. Esclareço ainda que a atualização do valor do débito, implicaria no aditamento da petição inicial após a efetivação da citação, o que não é possível, nos termos do artigo 294 do CPC. Intime-se.

**0002317-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

Vistos. Mantenho a decisão declinatória da competência, por seus próprios fundamentos. Cumpre esclarecer que embora no contrato firmado entre as partes conste o endereço de município abrangido pela jurisdição deste Juízo, ficou demonstrado que à época do ajuizamento da ação o autor não residia no referido endereço, conforme preceitua o artigo 94 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002321-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
UILIAN ROCHA DOS SANTOS

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002322-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Vistos. Fls. 47, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002329-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Vistos. Fls. 82, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002791-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Vistos. Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002801-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Vistos. Fls. 50, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003154-61.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JAIR APARECIDO MIGLIORINI

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0003170-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MICHELLE DIAS DE SOUSA

Vistos. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se as partes da decisão de fls. 44. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) oficial(a) de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003183-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Vistos. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003186-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCO AURELIO SOARES

Vistos.Fls. 58, nada a dizer.Fls. 59, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0003357-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DOMINGUES

Vistos.Mantenho a decisão declinatória da competência, por seus próprios fundamentos.Cumpra esclarecer que embora no contrato firmado entre as partes conste o endereço de município abrangido pela jurisdição deste Juízo, ficou demonstrado que à época do ajuizamento da ação o autor não residia no referido endereço, conforme preceitua o artigo 94 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003364-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA TENORIO

Vistos.Mantenho a decisão declinatória da competência, por seus próprios fundamentos.Cumpra esclarecer que embora no contrato firmado entre as partes conste o endereço de município abrangido pela jurisdição deste Juízo, ficou demonstrado que à época do ajuizamento da ação o autor não residia no referido endereço, conforme preceitua o artigo 94 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007073-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0007088-27.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007109-03.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Vistos.Fls. 48, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0007136-83.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FERREIRA DO REGO

Vistos.Petição de fls. 51: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência.Intime-se a parte autora.

**0007142-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

Vistos.Mantenho a decisão declinatória da competência, por seus próprios fundamentos.Cumpra esclarecer que embora no contrato firmado entre as partes conste o endereço de município abrangido pela jurisdição deste Juízo, ficou demonstrado que à época do ajuizamento da ação o autor não residia no referido endereço, conforme preceitua o artigo 94 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007154-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL FINARDI DE LIMA

Vistos.Petição de fls. 49: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência.Intime-se a parte autora.

**0010949-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MENEZES DE FRIA

Vistos.Petição de fls. 92: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência.Intime-se a parte autora.

**0010957-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0010960-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0010961-35.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAFO BORGES DA SILVA

Vistos.Fls.41 e 47/53, defiro a suspensão do feito por 59 (cinquenta e nove) meses, ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0012894-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0012898-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Vistos.Petição de fls. 47: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência.Intime-se a parte autora.

**0012916-04.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CIBELE ROMUALDO DE LIMA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0012938-62.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0013607-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0013609-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Vistos.Petição de fls. 53/54: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência.Intime-se a parte autora.

**0013617-62.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK X CELIO GERMANO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE CÁSSIA JUCHIMIUC e OUTRO, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte autora em Carapicuíba. No entanto, quando da citação (fl. 56) foi informado ao oficial de justiça que o domicílio da parte ré é na cidade de Vargem Grande Paulista a aproximadamente 8 (oito) anos.Cumprido esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Às fls. 58/60, a parte autora peticiona mencionando residência da ré em Cotia - SP.No caso dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça e petição da parte autora carreadas as fls. 56 e 58/60, o autor reside no município de Vargem Grande Paulista ou Cotia.Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

**0017002-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON TEODORO

Vistos.Fls. 53, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0019912-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Petição de fls. 51: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência, considerando que a certidão do oficial (fl. 49) demonstra que o autor não reside em cidade abrangida pela jurisdição desta subseção judiciária.Intime-se a parte autora.

**0019931-24.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCELINO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de PAULO MARCELINO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.480,27.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00100316000066280), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 16.480,27.Juntou documentos às fls. 06/27.A autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a instrução da contrafe (fl. 30). Diligência cumprida à fl. 35.Posteriormente, à fl. 43, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0019965-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os embargos apresentados pelo réu.Intimem-se

**0019972-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

**0019979-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL MARTINS SOARES

Vistos.Fls. 77/79, defiro, cite(m)-se o(s) réu(s), via carta precatória.Intime-se a parte autora.

**0020287-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CARDOSO DA FONSECA

Vistos.Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0020300-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO FERNANDES

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0020302-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LUCIENE MENEZES DE SOUZA

Vistos. Informa a parte autora às fls.41, que houve renegociação da dívida em 60 meses, fato este comprovado nos autos, através da juntada da cópia do contrato firmado entre as partes (fls 42/49). Assim, aguarde-se provocação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Vistos. fls.50, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0020308-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERMANO AVELINO DE MORAES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de GERMANO AVELINO DE MORAES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 24.788,25. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 21.0245.260.0000432-05), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 24.788,25. Juntou documentos às fls. 06/28. A autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contrafé (fl. 31). Diligência cumprida à fl. 37. Posteriormente, à fl. 40, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação expedido à fl. 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020310-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA JORGINO DA CONCEICAO CAMACHO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SILVIA JORGINO DA CONCEIÇÃO CAMACHO, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 13.650,71. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00196916000072941), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.650,71. Juntou documentos às fls. 06/27. A autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contrafé (fl. 30). Diligência cumprida à fl. 36. Citação às fls. 39/40. Posteriormente, à fl. 45, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fls. 46/52). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 45, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 46/52, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020321-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES(SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO)**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os embargos apresentados pelo réu. Intimem-se

**0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0020663-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEDRO DA CRUZ MOREIRA**

Vistos. Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.



**0021717-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0022272-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA

Vistos.Cumpra a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias a determinação de fls.156, juntando as cópias da petição inicial e da sentença dos processos preventos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se a parte autora.

**0001154-54.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSICA RIBEIRO ABATTE

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001155-39.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ODAIL PRANDINI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001161-46.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO BORGES DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001176-15.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIS GOMES DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0001179-67.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE MAURO DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001180-52.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDILMA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0001343-32.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HELES PIRES DE OLIVEIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000284-43.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000324-25.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERACI BATISTA SOARES(SP162885 - MARCIA MARTINS)

Vistos. Fls. 59, defiro. Intimem-se.

**0001051-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSF ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME X PAULO DA SILVA FAGUNDES FILHO X KATIA STOREL FAGUNDES

Vistos. Fls. 81, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007111-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA BATISTA LIMA

Vistos. Fls. 50, indefiro a expedição de ofício, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Fls. 51, defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009773-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA REGINA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 46, defiro. Intimem-se.

**0009799-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA  
Vistos.Fls. 51, defiro, cite-se o réu, no endereço declinado.Intime-se.

**0016978-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOGACA FARMA LTDA EPP X ADRIANA DE CARVALHO MATIELO X LENITA DUARTE DE CARVALHO

Fls.62, indefiro.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls.60, manifestando-se sobre as certidões do Sr. Meirinho, assim como sobre os comprovantes de pagamento de fls. 54/59.Intimem-se

**0016998-78.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Vistos.Fls. 66/70, defiro, cite(m)-se o(s) réu(s).Intime-se a parte autora.

**0001414-34.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para esclarecer a prevenção apresentada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 36, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de transito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021921-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Vistos.Fls. 187/188, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009169-46.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

Vistos.Esclareça a parte autora se o que pretende na petição de fls. 53/55, é a extinção do feito (reintegração manutenção da posse), visto que no requerido consta arquivamento da notificação.Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 245**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000156-14.2011.403.6133** - JUVENIL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA NEDIA DE SOUZA FERREIRA(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos

decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000158-81.2011.403.6133 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000177-87.2011.403.6133 - MILTON PERETTI(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000188-19.2011.403.6133 - IDAVINA RODRIGUES FRANCA MORAES(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000206-40.2011.403.6133 - SUELI AMARO DE CASTRO (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000221-09.2011.403.6133 - JOAO MARCOS DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000225-46.2011.403.6133 - FRANCISCO MARCOS FERREIRA SILVA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000316-39.2011.403.6133 - ILCE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000317-24.2011.403.6133 - LUZIA ANELICE DOS REIS DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000349-29.2011.403.6133** - EMILIA MISSAKO HAMADA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000520-83.2011.403.6133** - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000570-12.2011.403.6133** - GUILHERME DOS SANTOS MENOR INCAPAZ X MARIA ALICE DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre

que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000580-56.2011.403.6133 - MARIE TONOOKA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000582-26.2011.403.6133 - ALZIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000590-03.2011.403.6133 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser



objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000601-32.2011.403.6133** - CLEUSA DE OLIVEIRA MODESTO SANTOS SANTANA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000604-84.2011.403.6133** - MOIZES RODRIGUES PEREIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0000606-54.2011.403.6133** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-16.2011.403.6133** - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, cadastrando-se corretamente o nome do autor de acordo com a exordial. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0002409-72.2011.403.6133** - SEBASTIAO SOARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0002515-34.2011.403.6133** - DONIZETE DE LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0002556-98.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda

previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0002914-63.2011.403.6133** - AMAURI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0003095-64.2011.403.6133** - ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X ELIANA CRISTINA INCAU - MENOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Analisando os autos, verifico que não se justifica mais a representação da titular do direito pleiteado pela mãe, ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO, haja vista que sua filha já atingiu a maioridade, estando, portanto, apta à prática dos atos civis. Sendo assim, providencie o patrono à regularização da representação da coautora: ELIANA CRISTINA INCAU, informando o nº do RG e CPF, no mesmo prazo. Em termos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação. Após, havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0003619-61.2011.403.6133** - JOSE ROBERTO MARQUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0005256-47.2011.403.6133** - OLIVIA CARDOSO PINTO X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X PEDRO VANDERLI DA COSTA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, cadastrando-se os autores MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA e PEDRO VANDERLI DA COSTA no polo ativo do presente feito, de acordo com a exordial. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0005362-09.2011.403.6133** - BENEDITO DO PRADO NICOLAU(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0007720-44.2011.403.6133** - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0007841-72.2011.403.6133** - JOSE MARIA CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELA JOAQUIM CAMINI X EDILENE GLAUCIA CAMINI X ELAINE CRISTINA CAMINI X EDERSON CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do despacho de fls. 138. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0008271-24.2011.403.6133** - AUGUSTO CARLOS DE JESUS(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0010047-59.2011.403.6133** - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0011806-58.2011.403.6133** - JESUINO ANTONIO DOS SANTOS(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0011811-80.2011.403.6133** - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0011826-49.2011.403.6133** - DALINA DA CUNHA(SP154854 - GLÁUCIA MARA TESTONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136885 - FAUSTO SERGIO DE ARAUJO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0011883-67.2011.403.6133** - JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0011988-44.2011.403.6133** - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0000132-49.2012.403.6133** - WALDEMAR PINTO DE MORAES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0000382-82.2012.403.6133** - ADELSON FRANCISCO QUEIROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, cadastrando-se corretamente o nome do autor de acordo com a exordial. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0000690-21.2012.403.6133** - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o cálculo de liquidação apresentado pelo autor (fls. 187) foi apresentado anteriormente à decisão proferida em sede de recurso, não há como ser considerado. Assim, diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**Expediente Nº 250**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003721-83.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-98.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BAPTISTA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA)

Intime-se com urgência o patrono da parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento da Ação, no prazo de dez dias, tendo em vista o despachado em segunda instância (fl. 94), bem como o ofício juntado às fls. 123/124 dos autos principais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002512-79.2011.403.6133** - NEUSA PINHEIRO DE MACEDO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do despacho exarado à fl. 216, bem como para que se manifeste acerca do pedido feito pelo réu às fls. 220/222. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. (Fl. 216: Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da atualização do cálculo de liquidação efetuada pela parte autora às fls. 201/205 e 215, devendo no mesmo prazo manifestar-se acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação

dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portador da moléstia alegada. Decorridos os prazos, estando o réu de acordo com o cálculo atualizado, expeça-se o ofício requisitório. Em seguida, intime-se as partes do teor do ofício precatório expedido. Cumpra-se e intímese.)

#### **Expediente Nº 251**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001732-08.2012.403.6133** - GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.Assim, emende a impetrante sua petição inicial indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.Intime-se.

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0001800-55.2012.403.6133** - MARCIO ROGERIO VACILOTTO(SP142929 - VANESSA BORBA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o presente feito trata-se de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial, devendo providenciar, desde já, a retificação do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 259, do CPC, com a complementação das custas devidas, caso necessário.Outrossim, no mesmo prazo, providencie o requerente a juntada original da Guia GRU acostada à fl. 50.Fl. 53: Vista ao Requerente. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 50**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-37.2011.403.6128** - MARIA HELENA CARPI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Ciência da redistribuição do presente feito a esta vara.Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls 57/58.

**0000091-34.2011.403.6128** - AILTON JOSE MESSIAS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ailton José Messias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor que é aposentado desde 13/04/1996 e que continuou no exercício de atividades laborais e a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, possuindo 40 anos 7 meses e 12 dias de tempo de serviço. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a

renúncia/desaposentação e à concessão de um benefício previdenciário mais benéfico. Requer a concessão de tutela antecipada, de prioridade na tramitação processual e dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento da diferença e dos valores atrasados referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria concedida, desde o pedido administrativo ou da distribuição da ação. À fl. 26, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite processual. Às fls. 34/41, apresentou o INSS sua contestação, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que a pretensão do autor encontra óbice no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, inclusive com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995 e MP nº 1596-13, de 10/11/1997 e ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e direito adquirido inserta no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Às. 47/58, apresentou o autor a réplica, bem como pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da antecipação da tutela. Argumenta que o comando do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991 não permite interpretação extensiva e quer evitar cumulatividade de aposentadorias. É o breve relatório. Decido. Entendo que a pretensão do autor, de computar tempo de serviço prestado após sua aposentadoria, esbarra em vedação expressa em lei, prevista no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.212/91, seja na redação original; seja da Lei 9.032/1995; ou da MP 1596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, hoje em vigor, com a seguinte redação: Art. 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A parte autora, a seu alvedrio, preferiu aposentar-se para logo receber benefício. Assim o fez por sua conta e risco, tendo permanecido no mercado de trabalho. Importante observar que a pretensão da espécie difere dos casos de possibilidade de renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário, em que há jurisprudência pacífica e favorável. Ademais, a desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei e a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito ao benefício. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, in verbis: (...) 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma transversa de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, como é o caso dos autos. Por outro lado, como já dito ao início, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sendo improcedente a demanda, é de rigor a condenação do autor no pagamento do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 09 de maio de 2012.

**0000177-05.2011.403.6128** - ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 172/175. Dê-se nova vista à Autarquia para se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0000249-89.2011.403.6128** - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000355-51.2011.403.6128** - ARNALDO MALTA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.



**0000456-88.2011.403.6128** - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 86/90 e sobre os documentos de fls. 91/144.Intime-se.

**0000481-04.2011.403.6128** - MARIA JOSE PINHEIRO FLORO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticado no r. juízo estadual.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls.197, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento dos habilitados às fls.171/189.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n 168, de 05/12/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

**0000518-31.2011.403.6128** - REINALDO PAVAN(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls.144/173.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000548-66.2011.403.6128** - ANTONIO DOS REIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls.198/203.Dê-se nova vista à Autarquia para se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0000619-68.2011.403.6128** - ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000627-45.2011.403.6128** - ROLANDS MENCONI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Fl. 143: Defiro a prioridade na tramitação.Considerando a decisão de fls. 101 e a certidão de decurso de prazo de fls. 103, está precluso o direito da autarquia de apresentar e impugnar cálculos.Homologo, portanto, os cálculos do requerente de fls. 108/117.Já havendo manifestação do INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9 e 10º da CF, expeça-se o ofício requisitório.Int.

**0000272-98.2012.403.6128** - LAURENTINO MARTINS DE LISBOA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls.166/179.Dê-se nova vista à Autarquia para se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0000358-69.2012.403.6128** - JAIR APARECIDO RE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

**0000479-97.2012.403.6128** - JOSE MANOEL FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em vista a informação de fls. 113, aguarde-se o retorno da Carta precatória nº 9460/2011.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000551-84.2012.403.6128** - LUIZ SCHIAVINATTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Defiro a expedição de alvará conforme requerido às fls. 202.Int.

**0000998-72.2012.403.6128** - LUZIA APARECIDA TIZATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0001102-64.2012.403.6128** - RAFAEL BENEDITO DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Manifeste-se a autora acerca dos cálculos de fls. 238/247 apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0001203-04.2012.403.6128** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista a manifestação da autarquia às fls. 225, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Int.

**0001217-85.2012.403.6128** - LUCIO GREGORI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 32/38 e documentos de fls. 39/43. apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0001420-47.2012.403.6128** - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001538-23.2012.403.6128** - ADAO CARLOS GENOVESE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 257/269.Intime-se.

**0001722-76.2012.403.6128** - MARCO ANTONIO TRETTEL REIS(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 60/70 e sobre os documentos de fls. 71/77.Intime-se.

**0001886-41.2012.403.6128** - LAZINHO PIRES X LUIZ MARTINS X MARIA CELIA DURIGON X PASCHOAL BECATE X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALDEMAR DOS SANTOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls.143/145.Int.

**0002507-38.2012.403.6128** - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Conceição Cristina da Cunha Freitas, em face da Caixa Econômica Federal.Aduz que adquiriu em 21/12/2001 financiamento para aquisição de imóvel situado à Rua Dr. Ramiro de Araújo e Rua Corumbataí, em Jundiá e que não conseguiu adimplir as prestações. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e ser mantida na posse do imóvel.Conforme contrato de fls. 22/38, o valor inicial da dívida é de R\$35.219,14, com prazo de amortização de 180 meses, taxa anual nominal de 6%, pelo Sistema de Amortização SACRE, prestação inicial no valor de R\$491,67.À fl. 40, informou a Secretaria deste Juízo que o processo nº 0004798-85.2009.403.6105, processado junto à 7ª Vara Federal em Campinas, possui objeto semelhante.Às fls. 54/70, em cumprimento ao despacho de fl. 49, foi juntada a cópia da sentença proferida no processo 0004798-85.2009.403.6105 (ação principal) e 0003949-16.2009.403.6105 (medida cautelar). À fl. 71 informa a Diretoria da Secretaria da 7ª Vara Federal em Campinas que deixou de enviar as cópias das iniciais por encontrarem-se os autos no arquivo.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a autora vem reiterar tese já

apreciada em outro feito (ilegitimidade da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66), referente ao mesmo contrato de financiamento. Com efeito, nos processos 0004798-85.2009.403.6105 (ação principal) e 0003949-16.2009.403.6105 (medida cautelar), nos quais há identidade de partes e contrato de financiamento, houve sentença de improcedência e um dos fundamentos consistiu na constitucionalidade da referida execução extrajudicial. A decisão a quo foi mantida por decisão monocrática do Relator (fls. 45/47) e transitada em julgado, encontrando-se os autos com baixa definitiva no arquivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 09 de maio de 2012.

**0002524-74.2012.403.6128** - PEDRO VALOTTO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0004537-46.2012.403.6128** - JOSE CARLOS MATIAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado pelo autor José Carlos Matias, no sentido de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como insalubre do período trabalhado de 03/12/98 a 17/11/2011. Primeiramente, verifico que o autor reside em Osasco e que seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 158.518.145-2) foi indeferido pela Agência do INSS em Jundiá (comunicação de 14/02/2012 - fl. 25), sendo-lhe facultado optar pelo ajuizamento da ação no seu domicílio ou no local do fato, à luz do art. 109, 2º da CF (TRF3, 8ª Turma, AI 00100005420114030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 22/08/11, p.m., DJ 15/09/2011) e ainda, a teor da alínea b do inciso IV do art. 100, do CPC. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. Entendo que há verossimilhança no pedido, pois há comprovação de que o autor esteve exposto a agente nocivo, qual seja, ruído de 91 dB no período de 01/05/1985 a 31/12/2003 e a ruído de 85,7 dB de 01/01/2004 até 17/11/2011, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/80, devidamente assinado pelo médico do trabalho responsável da empresa, entendimento este amparado em diversos precedentes da 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Turma do E. TRF3, valendo citar exemplificadamente: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis. VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho. IX- Reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos acima mencionados. X. Não conhecimento do pedido de indenização constante da apelação, já que se trata de inovação à inicial. XI. A correção monetária das parcelas em atraso incidirá desde o momento em que as prestações se tornaram devidas, aplicando-se os critérios fornecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observado, ainda, os enunciados das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Efeitos financeiros da condenação considerados somente a partir da citação, já que o perfil profissiográfico previdenciário somente foi apresentado nos presentes autos, não constando do processo

administrativo de concessão do benefício nenhuma documentação apta à comprovação das condições especiais de trabalho do autor nos períodos requeridos. XII. Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. XIII. Configurada a hipótese de sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios são fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). XIV. Determinada, de ofício, a antecipação da tutela. Apelação do autor parcialmente provida. (9ª Turma, AC 200603990200814, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 03/05/2010, v.u., DJ 20/05/2010) O autor alega na inicial que está desempregado, porém, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor continua trabalhando na Siemens, constando remuneração no mês de março/2012. De todo modo, dado o caráter alimentar da aposentadoria pretendida, entendo que a delonga na sua concessão pode vir a trazer dano de difícil reparação ao autor. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para reconhecer o tempo laborado de 03/12/98 a 17/11/2011 como especial, determinando ao INSS a obrigação de fazer, consistente em computar o referido período como tempo especial, sem prejuízo do cômputo do período já reconhecido administrativamente como especial, de 17/09/1980 a 02/12/98 (fls. 21). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 02 de maio de 2012.

**0004547-90.2012.403.6128** - BEMJAMIM PEREIRA DOS ANJOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado pelo autor Bemjamim Pereira dos Anjos, no sentido de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço, ou aposentadoria especial, alegando-se que diversos períodos (de 1977 a 2011) foram laborados com exposição a agentes insalubres e perigosos. Como o próprio autor reconhece na inicial, na espécie, há necessidade de produção de provas, tendo sido trazidos apenas o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de alguns períodos (16/11/90 a 20/05/92, 28/12/92 a 09/08/93, 22/09/95 a 07/05/96 - fls. 71/73) e informações sobre atividades exercidas de 02/01/80 a 16/11/81 9 - fl. 74), sendo que todos estes documentos não estão assinados pelo técnico responsável. Assim, à vista da insuficiência de provas a amparar o pedido inicial, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 02 de maio de 2012.

**0004916-84.2012.403.6128** - DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado pela autora DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA., para que seja reconhecido seu direito de utilizar os valores oriundos de pagamentos não aproveitados de parcelamentos anteriores do programa REFIS da crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como de compensar os valores pagos a mais. Sustenta, em síntese, que somente o saldo remanescente deveria ser objeto de consolidação e que, entretanto, os valores pagos no período de maio/2003 a fevereiro/2006 no PAES, que somam R\$597.538,56, não foram excluídos quando da consolidação dos débitos em junho/2011, ocasionando parcelas em valores superiores aos provisionados, em infringência ao princípio da capacidade contributiva. Nesta análise inicial, entendo ausentes os pressupostos do art. 273, do CPC, principalmente por envolver pedido de compensação, necessitando maior dilação probatória e oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 7 de maio de 2012.

**0005040-67.2012.403.6128** - MARLENE HOLLINGER DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARLENE HOLLINGER DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando ser suspenso liminarmente o crédito tributário constituído pela Receita Federal do Brasil pelo lançamento 2010/216036062083956, sendo PGFN e RFB intimados para que este crédito não seja óbice à expedição de certidões positivas, com efeito de negativa, quanto a débitos federais em nome da autora. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 21.947,18 (vinte e um mil novecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO,

reconheço a incompetência desta Vara Federal para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000706-24.2011.403.6128** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARINALDO LIRA JUNIOR(SP169651 - CRISTINA DONIZETI CABRERA CARNER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Intime-se a defesa do réu Marinaldo, para que informe se ficou estabelecido como residência a cidade de Itaperuçu-PR.

#### **Expediente Nº 53**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000451-66.2011.403.6128** - SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 395/402), no seu efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 342/345 e decisão de fls. 382/384. Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003333-51.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO DUARTE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Tendo em vista que o Impetrante é residente e domiciliado na cidade de São Vicente, conforme petição inicial e documentos que a instruíram, esclareça o Impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá como autoridade coatora, uma vez que, conforme informação de fls. 55, a cidade de São Vicente pertence à jurisdição fiscal da DRF - Santos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000189-82.2012.403.6128** - CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 201/212: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001054-08.2012.403.6128** - TROPICAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tropical Prestação de Serviços Ltda. em face de ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Jundiá-SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante que há quatro execuções fiscais em trâmite na Comarca de Cabreúva (processos 31/2008, 326/2005, 336/2005 e 320/2005), referentes às inscrições na dívida ativa nº 80.3.04.003373-85, 80.6.05.034226-62, 80.6.08.011673-69, 80.3.08.000565-45 e 80.205.024698-10. Sustenta, em síntese, que tem direito líquido e certo à certidão positiva com efeitos de negativa, considerando que em todos os processos houve o oferecimento de bem à penhora, além de no processo 320/2005 ter sido constatada a inexistência do débito após perícia judicial contábil e no processo 336/2005 ter sido efetuado o pagamento do débito. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 57/58), decisão que, em face do pedido de reconsideração de fls. 78/80, remanesceu mantida (fls. 122/125). Às fls. 65/67, a autoridade impetrada confirma a existência de quatro débitos inscritos em dívida ativa da União, nas inscrições 80 3 04 003373-85, 80 3 08 0000565-45, 80 6 08 011673-60 e 80 6 05 034226-62. Informa que a primeira é objeto da execução fiscal nº 100.01.2005.000884-8 (nº de ordem 320/2005) em trâmite na Comarca de Cabreúva. A segunda e terceira são objeto da execução fiscal nº 100.01.2008.001517-7 (nº de ordem 31/2008) e a quarta é objeto da execução fiscal nº 100.01.2005.000890-0 (nº de ordem 326/2005). E que em todas as execuções fiscais não houve penhora, nem

suspensão de exigibilidade, não havendo direito líquido e certo para obtenção de atestado de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/72vº). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão do mero oferecimento de penhora nas execuções fiscais em trâmite na Comarca de Cabreúva, com base nos artigos 205 e 206 do CTN. Ocorre que o art. 206 do CTN não ampara a tese da impetrante, já que expressa a menção da necessidade de efetivação da penhora. E não basta a efetivação da penhora, é necessário que seja idônea e garanta a integralidade do crédito, conforme vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. PENHORA INSUFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. (omissis) 2. A penhora não é causa eficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), muito embora permita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206). Não obstante, exige-se que a penhora, para ensejar a expedição da certidão, seja idônea para garantir a integralidade do crédito objeto de execução fiscal. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327290, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/03/2012, DJ 22/03/2012) Ademais, a documentação trazida pela própria impetrante demonstra que as execuções fiscais ainda estão em tramitação, sem que tenha havido a efetivação da penhora, ou suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, consistente na não expedição da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, denego a segurança e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 09 de maio de 2012.

**0002384-40.2012.403.6128** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 149/157: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003875-82.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS VALERIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 45/46: manifeste-se o Impetrante. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

**0005026-83.2012.403.6128** - M. ANDRADE REPRESENTACOES PUBLICIDADES S/C LTDA ME (SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por M. ANDRADE REPRESENTAÇÕES PUBLICIDADE S/C contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, para o fim de ver concedida a medida liminar justificando a plausibilidade do pedido e o perigo da demora para suspender a exigibilidade das inscrições do crédito tributário referente às CDAs 80.2.08.005797-45, 80.6.08.015560-04, 80.6.08.015561-87 e 80.7.08.004054-17 eis que foram excluídas do parcelamento a que alude a Lei 11.941/2009, obstando-se qualquer cobrança dos mesmos. Requer, ainda, seja permitida a reinclusão dos débitos administrados pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, mantendo-se a regularidade dos pagamentos até final julgamento. Para comprovação de seu direito, a impetrante apresenta os seguintes documentos: 1) Recibo do pedido de parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3 - PGFN - Demais débitos, de que tratam a Lei 11.941/2009 (fls. 36); 2) Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos débitos no Parcelamento da Lei n 11.941/2009 (fls. 37); 3) Recibos de desistência de Parcelamento anterior (fls. 38); 4) Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex, e Parcelamento Ordinários - Art. 3 Demais Débitos no âmbito da PGFN (fls. 41); 5) Resultado da análise dos requerimentos anteriores pela PGFN: entendeu a Procuradoria da Fazenda que o contribuinte optou pela modalidade de parcelamento da totalidade dos débitos no artigo 3º. da Lei 11.941/2009 e não pelo artigo 1 da referida lei, aduzindo ainda a autoridade fazendária que a concessão do parcelamento é ato administrativo vinculado não possuindo o agente qualquer parcela de discricionariedade para decidir a respeito, cabendo tão somente aplicar as regras legais pré-definidas. 6) O impetrante formulou pedido de revisão do parcelamento da Lei 11.941/2009 às fls. 31; 7) Também, formulou o

impetrante manifestação de inconformidade do indeferimento anterior solicitando a reforma da aludida decisão (fls. 47); 8) Resultado da análise do requerimento anterior pela autoridade fazendária alegando que a falta de opção pela modalidade correta, não basta para que seja deferida a inclusão de débitos no parcelamento, é necessário que estejam presentes os requisitos exigidos pela legislação específica, justamente por isso se fala em ato vinculado, aduz, ainda, esta autoridade que não se está afirmando que as CDAs 80.2.08.005797-45, 80.6.08.015560-04, 80.6.08.015561-87 e 80.7.08.004054-17 não foram parceladas, mas sim que, para fins do parcelamento da Lei 11.941/2009, se subsumem à modalidade do artigo 1, nos termos do dispositivo da Lei em epígrafe, portanto indeferiu o pedido de reapreciação (fls. 59); Aduz a impetrante que, após serem baixadas as normas pela Receita Federal do Brasil (RFB), em junho de 2011 foram estabelecidas as normas para que se fizessem a consolidação dos débitos objeto dos parcelamentos, tendo o prazo derradeiro para a impetrante finalizado em 29/07/2011, e assim foi procedido pela impetrante, conforme os recibos acima mencionados e trazidos aos autos. Entretanto, ao emitir as guias DARF para recolhimento das parcelas, verificou a impetrante que não foram incluídos todos os seus débitos, conforme requerimento de fls. 30, sendo excluídas as CDAs 80.2.08.005797-45, 80.6.015560-04, 80.6.08.015561-87 e 80.7.08.004054-17. Às fls. 44 foi juntada cópia de decisão proferida pela Procuradora da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: ...Entretanto, os débitos não estavam disponíveis para a consolidação, pois não foi feita a opção para sua inclusão no parcelamento da lei 11.941/2009 como imagina o interessado. ...Com efeito, em consulta anexa, verificou-se que, com relação aos débitos não previdenciários administrados pela PGFN, Foi solicitado somente o parcelamento do art. 3º. (PGFN- demais - Art. 3). Ocorre que os créditos tributários previstos nas CDAs ... se subsumem à hipótese do parcelamento previsto no art. 1º. Da Lei 11.941/2009, para a qual não houve opção. É o breve relatório. DECIDO. A situação ora sob análise não é nova neste Juízo. Percebe-se que o atendimento prestado aos contribuintes por parte da Receita Federal do Brasil, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, em seu artigo 1, 1, inciso III, que determina a manifestação sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento somente pelos sítios do portal da PFN e RFB, não se coaduna com os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, além de ferir o direito constitucional de petição. Nota-se que a celeuma toda ocasionou-se, porque a Fazenda Nacional aduz que tendo a impetrante preenchido todos os requisitos legais, inclusive, quanto ao prazo, apenas equivocou-se ao indicar o artigo 3º. da Lei 11.941/2009 e não o artigo 1. Diante da confusa e complexa legislação tributária, não pode a normativa em questão prejudicar a impetrante em sua atividade econômica, pois os requisitos da Lei Ordinária foram atendidos, chegando a impetrante dar início aos pagamentos mensais exigidos pela Lei do parcelamento, sendo surpreendida apenas no momento da impressão das guias DARF, pois somente nesse momento é que teve ciência de quais débitos estavam consolidados ou não. A impetrante, na condição de contribuinte, demonstrou sua boa fé e boa vontade em sanar suas pendências perante o fisco, ao pedir a inclusão de todos os débitos previstos no parcelamento anterior. Se o contribuinte não o fez especificamente na opção do referido artigo 1º, correspondente ao saldo remanescente de parcelamento, tal fato se deu por conta da imposição da Receita Federal em fazê-lo mediante solicitação via Internet. A boa fé demonstrada pelo contribuinte, que obedeceu a todos os prazos estipulados pela Lei 11.941/2009 e demais atos normativos, não pode ser considerada como empecilho para se obstar o parcelamento em epígrafe, já que a Receita Federal impôs ao contribuinte uma relação à distância, via Internet, propiciando erros no pedido e demora na análise pela autoridade julgadora. A Constituição Federal de 1988, quando se referiu aos princípios da atividade econômica, fez incluir, no seu art. 170, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos, existência digna, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor. Também no artigo 37 do comando constitucional acima mencionado está previsto o dever de eficiência da administração pública, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, aliado ao princípio da razoabilidade, reconhecendo abuso por parte da autoridade impetrada, ao não permitir a inclusão dos débitos tributários em questão, já que o contribuinte cumpriu todos requisitos necessários, como prazo e justificativas, não tendo apenas enquadrado seu pedido no artigo 1º. como afirmado pela PFN, fato que atribuo à falta de atendimento pessoal, que deveria ser prestado por aquela Instituição, a fim de afastar eventuais dúvidas. Afasto, com isso, a constitucionalidade do artigo 1, 1 inciso III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, por cercear o direito constitucional de petição. Debalde entendimento em sentido contrário, calcado na alegação de que os requerimentos de parcelamento e consolidação via Internet são efetuados a nível nacional, isso não lhe retira o caráter de precariedade do atendimento e desrespeito ao contribuinte. Afasto a alegação da autoridade fazendária de que a concessão do parcelamento é ato administrativo vinculado, não possuindo o agente administrativo qualquer parcela de discricionariedade para decidir a seu respeito, cabendo aplicar as regras legais pré constituídas, eis que preenchendo os requisitos, passa a incorporar ao direito do impetrante o direito líquido e certo à implementação do parcelamento, o que houve foi erro material na indicação do artigo correto, portanto este Juízo entende que tal erro material deve ser relevado em nome do princípio da proporcionalidade, sem que com isso fosse retirado a natureza de ato vinculatório do ato administrativo já que a impetrante preencheu a todos os requisitos, sendo maculado tão somente no erro material do artigo incorreto. Por ora, neste juízo de cognição sumária dos fatos que foram trazidos a juízo, entendo que se afigura devidamente demonstrada a aparência do bom direito, bem como a existência de periculum in mora, na medida em que a não expedição da competente Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, trará repercussão jurídica prejudicial à atividade econômica da

impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIMINAR, para determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional que proceda à reinclusão dos débitos tributários previstos nas inscrições n 80.2.08.005797-45, 80.6.08.015560-04, 80.6.08.015561-87 e 80.7.08.004054-17 na consolidação do parcelamento de todos os débitos tributários a que o impetrante faz jus pela Lei 11.941/2009 e expeça a Certidão Negativa ou Positiva Com Efeitos de Negativa diretamente à impetrante, em 48h, informando este Juízo acerca de seu adimplemento, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão. SUSPENDO, ainda, a exigibilidade dos crédito tributários acima mencionados, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, devendo a autoridade coatora, proceder a intimação direta da impetrante para promover a correta reinclusão dos débitos tributários em comento. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7 inciso I da lei 12016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), juntando os documentos pertinentes que julgar necessários. Prejudicada a ciência ao órgão de representação a que alude o artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009 considerando tratar-se da mesma autoridade tida como coatora, nos presentes autos. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para sua manifestação. Intime-se e cumpra-se.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001437-79.2012.403.6000** - ALTAIR CONCEICAO CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

**0001439-49.2012.403.6000** - LOURIVAL DE JESUS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

**0002002-43.2012.403.6000** - LEONEL AMERICO GRACIATTI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003683-48.2012.403.6000** - TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003683-48.2012.403.6000IMPETRANTE: TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRAIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Tania Maria do Vale Tostes de Siqueira, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo n. 54290.001252/2011-28, tomando as providências necessárias para a liberação da certificação de imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Água Limpa, situado no Município de Cassilândia/MS. A impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 31/03/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem imóvel.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-19.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22).Notificada, a autoridade impetrada informa que o processo de certificação já foi analisado e que foram constatadas algumas pendências, indicadas no MEMO/INCRA/SR-16/PFE/Nº 174/2012 (fls. 28-35). Relatei para o ato. Decido.A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade da impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 31/03/2011, e, pelo que me consta, até que a notificação da autoridade impetrada por este Juízo, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia.Ocorre que, ao analisar a documentação juntada pela impetrante no processo para georreferenciamento do imóvel, apontando, inclusive, algumas irregularidades a serem sanadas, o INCRA deu prosseguimento à tramitação do processo administrativo em questão, esgotando o objeto do pedido de medida liminar.Por outro lado, é de se ressaltar que não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade da impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de se adentrar no mérito

administrativo. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 8 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal

**0003861-94.2012.403.6000** - ELAINE RODRIGUES DO PRADO (MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003861-94.2012.403.6000 IMPETRANTE: ELAINE RODRIGUES DO PRADO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E OUTROS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elaine Rodrigues do Prado em face de ato do Presidente da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a tornar sem efeito o ato impugnado, atribuindo-se à sua prova nota justa e adequada, que possa garantir a sua aprovação no Exame de Ordem e a sua inscrição nos registros da OAB/MS; ou, subsidiariamente, nulificar o procedimento de exame de ordem, aplicando-se nova prova prático-profissional à impetrante. A impetrante alega que realizou a prova prático-profissional da segunda fase do V Exame de Ordem Unificado, obtendo a nota 5,85, diante de uma avaliação dada de forma irrazoável, sem critérios ou apartada de critérios pré-estabelecidos, configurando-se ato abusivo da autoridade impetrada, a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Afirma que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito do Trabalho, o qual foi deferido em parte. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 22-75. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 78). Notificada, a autoridade impetrada local apresentou informações às fls. 80-88. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, a impetrante solicitou revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso do Exame de Ordem, que foi fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (fls. 58-65). Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário analisar o *periculum in mora*. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Deprequem-se as notificações e as intimações das demais autoridades impetradas, bem como as intimações para os representantes judiciais das respectivas pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 8 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002251-91.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X PAULO JOSE DE ARAUJO

AUTOS n.º 0002251-91.2012.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO JOSE DE ARAUJO DE C I S ã O Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Avenida dos Cafezais, n. 578, casa 29 do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao Sr. Paulo Jose de Araujo, com base na Lei n.º 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas

no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-53. Citado, o requerido apresentou defesa de fls. 61-63, requerendo o indeferimento do pedido liminar. Designada audiência de justificação e conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido, em 09/10/2008. Com efeito, o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta o descumprimento de quaisquer cláusulas nele constantes, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; Neste caso, a CEF deveria comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato, o qual passo a transcrever: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, produzidos unilateralmente pela requerente, não é possível afirmar que o requerido deixou de residir no imóvel. Ademais, o réu afirma em contestação que a sua ausência no imóvel, no momento das vistorias realizadas pela CEF, são justificadas em face do trabalho que exerce, em jornada que, muitas vezes, ultrapassa 12 horas diárias. A ausência ocasional no arrendatário no imóvel não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, por ora, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pelo arrendatário, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, em princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. Contudo, fica ressalvado que, após a produção probatória, este Juízo poderá reanalisar o pedido de liminar, caso se convença restar configurado o abandono do imóvel. Portanto, em princípio, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Campo Grande-MS, 8 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta da 1ª Vara

## **Expediente Nº 2095**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007861-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007861-5)** - MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS007744 - ANA CLAUDIA PILLA DE OLIVEIRA) X RESELA ELIAS JUNIOR (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS007744 - ANA CLAUDIA PILLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de f. 358, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### **MONITORIA**

**0006707-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Intime-se a parte ré/executada, para que efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de

Sentença.

**0007633-46.2004.403.6000 (2004.60.00.007633-1)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X MARCO EDMUR AZEVEDO

Indefiro o pleito de fls. 95. Já houve diligência no endereço indicado na referida peça, tendo restado infrutífera (fls. 74). Intime-se o autor para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 93. Prazo: dez dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

Intime-se a parte autora sobre o retorno dos autos a este Juízo, bem assim para que se manifeste quanto ao prosseguimento do Feito.

**0008326-25.2007.403.6000 (2007.60.00.008326-9)** - DILENE DOS REIS MORAES X MEIRILAINE DOS REIS MORAES X JUCILAINE DOS REIS MORAES X DILAINE DOS REIS MORAES(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, instruir os autos com documentos comprobatórios da relação de parentesco com o de cujus.

**0003671-52.2008.403.6201** - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1)** - GIDEAO CABRAL DA SILVA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta dos autos que autor é militar reformado pro ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, conforme Portaria n.º 0079-DCIP.21, de 24 de janeiro de 2006, em razão da leucemia que foi o óbice para que tomasse posse como perito médico da previdência social. Assim, intime-se o autor para esclarecer, no prazo de dez dias, se solicitou seu retorno ao serviço ativo do exército, considerando que alega que em julho de 2006 já estava apto para exercer a profissão de médico. Após, intime-se o INSS para instruir os autos com o registro de frequência do autor desde a data da posse como perito médico da previdência social, em 28/08/2006, até seu posterior desligamento. Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial.

**0009973-50.2010.403.6000** - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 189-190. Concedo a dilação de prazo, na forma como requerida pela parte autora. Decorrido o prazo, façam-me conclusos.

**0013998-72.2011.403.6000** - SOUZA SOARES ENGENHARIA LTDA(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 174/175v, fica a parte autora intimada para, em cinco dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0000844-50.2012.403.6000** - ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONCA X RODOLFO RODRIGUES TONIASSO X SILVANA REGINA KONRADT(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

nos termos da Portaria 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre as preliminares arguidas em sede de contestação (f. 74/77), no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008684-48.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008284-39.2008.403.6000 (2008.60.00.008284-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Intime-se o embargado acerca dos esclarecimentos prestados pela perita acerca do laudo apresentado. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 85, em favor da perita nomeada nestes autos às f. 47. Após, registrem-se estes autos para sentença.

**0008285-24.2008.403.6000 (2008.60.00.008285-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X LEANDRO SAUER(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Intime-se o embargado acerca dos esclarecimentos prestados pela perita acerca do laudo apresentado. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 87, em favor da perita nomeada nestes autos às f. 43. Após, registrem-se estes autos para sentença.

**0000992-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000992-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 169, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 169.

**0001008-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001008-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETTI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 229, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A

falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 229.

**0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Defiro os quesitos apresentados pela embargante (f. 127/128), haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE - espolio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação das partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais (f. 178/180). Embora não haja impugnação expressa, resta claro que a decisão relativa ao valor dos honorários periciais deve ser análoga às demais decisões proferidas nos feitos supramencionados. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Defiro os quesitos apresentados pela embargante (f. 120/121), haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0005032-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente nova proposta de honorários periciais. Assim, revogo parcialmente o despacho de f. 123. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos (f. 126/127). Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

**0008174-69.2010.403.6000 (2004.60.00.001665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEIR SIMOES DINIZ X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ELIESER XAVIER DA SILVA X FABIO FRANCA DA SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X IAMAQUE MOURA DA SILVA X JACINTO CAREAGA X READIR DE ANDRADE X SAMUEL BARBOSA MENACHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)**  
Nos termos do despacho de f. 47, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro. Prazo: dez dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005687-93.1991.403.6000 (91.0005687-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X J.S. RODRIGUES E SOARES LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0003326-98.1994.403.6000 (94.0003326-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(Proc. JANIO RIBEIRO SOUTO) X COMERCIO AGRESTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0013384-04.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da peça de f. 30.

**0013393-63.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBEN DA SILVA NEVES

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

**0013735-74.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Juízo o endereço atualizado da executada a fim de que se possa proceder a sua devida citação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000159-05.1996.403.6000 (96.0000159-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando as razões expendidas, defiro o pedido de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, formulado pelo impetrante. Intime-se.

**0001697-45.2001.403.6000 (2001.60.00.001697-7)** - ADYL JOSE DE BRITO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada sobre a juntada das fichas financeiras apresentadas pela impetrada.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010356-96.2008.403.6000 (2008.60.00.010356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-53.1999.403.6000 (1999.60.00.004805-2)) LIRCE CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impugnante intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 19/23.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



## Expediente Nº 557

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001334-20.1985.403.6000 (00.0001334-0)** - MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO) X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 858/860 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004256-53.1993.403.6000 (93.0004256-4)** - SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 1178/1180 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000922-74.1994.403.6000 (94.0000922-4)** - ALICE DIONIZIA ARAUJO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FERMINA DIONIZIA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X ALICE DIONIZIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ALICE DIONIZIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 210/211 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0006221-95.1995.403.6000 (95.0006221-6)** - C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X C.E.C.-CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 380/381 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0001306-27.2000.403.6000 (2000.60.00.001306-6)** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 307/309 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0005859-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005859-1)** - MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 324/326 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0001366-63.2001.403.6000 (2001.60.00.001366-6)** - JOSE ELDEBRANDO PEDROSO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ELDEBRANDO PEDROSO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ELDEBRANDO PEDROSO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 187/189 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0007766-25.2003.403.6000 (2003.60.00.007766-5)** - BRAZ MARTINS DA SILVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X BRAZ MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 365/366 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0009469-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009469-2)** - LEILA M. CURVO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEILA MIGUEIS CURVO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

os exequentes intimados da disponibilização do valor de seus precatórios, conforme ofício do TRF de f. 267/268 que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2023**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Intime-se a União Federal (embargada) para, querendo, apresentar contrarrazões, tornado sem efeito a parte final do item 2 do despacho de f. 175, bem como a certidão de f. 178. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0013460-91.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) ALFREDO ALVES LEITAO(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes das cópias do parecer ministerial e decisão, juntadas às fls 379/384. Após, vista ao MPF. Campo Grande, em 02 de maio de 2012.

#### **PETICAO**

**0006075-92.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) FRANCISCA LISSANDRELLO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se a requerente das cópias do parecer ministerial e decisão juntadas às fls 325/330. Após, vista ao MPF. Campo Grande, em 02 de maio de 2012.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Vistos, etc. F: 41/42: os valores referentes ao licenciamento e seguro obrigatório não podem ser cobrados proporcionalmente, devendo a arrematante arcar com o pagamento destes valores referentes ao ano de 2011, uma vez que a arrematação ocorreu em 16/11/2011. Com relação aos valores de IPVA, os referentes ao exercício de 2008, 2009, 2010 e 2011 (10/12 avos) já foram baixados pelo fisco estadual (fls. 52/55), cabendo a arrematante o pagamento proporcional do exercício de 2011 (2/12 avos), bem como do exercício de 2012. Ciência à arrematante.

Após, manifeste-se o MPF acerca da solicitação de troca de placa. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2024**

##### **ACAO PENAL**

**0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos, etc. Sandra Natália Arteaga, às fls. 612/613, pede a expedição de alvará para levantamento de bens apreendidos, ao argumento de que tais bens foram transferidos a esta 3ª Vara, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, que extrapolou a determinação do TRF 3ª Região, que havia determinado a devolução dos bens apreendidos, sob a condição de que a apreensão não tivesse sido determinada em outra ação penal, em especial, nos autos do processo em trâmite na 8ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo. Os bens pleiteados não haviam sido seqüestrados em nenhum outro processo, nem mesmo nos autos do processo já mencionado da Justiça Estadual de São Paulo. O Ministério Público Federal pede o indeferimento do pedido às fls. 632. Decido. Os bens aqui pleiteados foram objeto de seqüestro por este Juízo, consoante decisão de fls. 615/616, por haver indícios da prática de lavagem de dinheiro em relação à denunciada Sandra e os co-réus Luiz Fernandes e Elcio Cavassa. A Lei nº 9.613/98 autoriza a apreensão ou o seqüestro de bens quando houver fortes indícios a respeito da origem criminoso, o que é o caso dos autos. Deve-se obedecer ao contido no 2º do artigo 4º da lei n. 9.613/98. Há de ser provada, em processo regular, além da propriedade, a licitude da origem dos bens. Assim, não é possível a entrega definitiva dos valores, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Assim, forte nos argumentos do representante ministerial de fls. 632, indefiro o pedido de restituição feito por Sandra Natália Arteaga às fls. 612/613. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 24/04/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2025**

##### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0008795-32.2011.403.6000 (2004.60.00.009613-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E DF021886 - WALDIR SANTIAGO GOMES E DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES E DF033938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 2026**

##### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0007768-14.2011.403.6000 (2008.60.00.005372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(GO014615 - MURILLO MACEDO LOBO) X AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES)

Vistos, etc. Frigorífico Margem Ltda, em recuperação judicial tramitando no juízo da 2ª vara cível de Rio Verde-GO, pede o cancelamento da averbação da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 16.995 (AV-27/16995 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS), objeto da carta precatória n.º 055.2010.SV03, extraída do processo em epígrafe. Nos autos do conflito de competência n.º 119.951-GO (2011/0275877-5), o STJ concedeu liminar designando o juízo da recuperação para, em torno deste caso (indisponibilidade e adjudicação para pagamento de honorários advocatícios), solucionar as medidas urgentes: fica nomeado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas de Rio Verde-GO para, em caráter provisório, solucionar as medidas urgentes (fls. 593). Assim sendo, tenho que o juízo competente para decidir o pedido em questão é o da recuperação judicial. Diante do exposto, deixo de conhecer do pedido em referência. Comunique-se ao juízo da

recuperação, com cópia da petição e desta decisão. Publique-se. Campo Grande-MS, 02.02.12. Odilon de Oliveira  
Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004712-12.2007.403.6000 (2007.60.00.004712-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da União Federal suspendendo o feito pelo prazo de seis meses. Campo Grande/MS em 07 de maio de 2012.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004135-58.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0007304-97.2005.403.6000 (2005.60.00.007304-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X JOAO FREITAS DE CARVALHO

1- Recebo o recurso de apelação, interposto às fls.571/572.2- Ao Ministério Público Federal.3- Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de praxe. Campo Grande, 7 a 11/05/2012.

#### **Expediente Nº 2027**

#### **ACAO PENAL**

**0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Designo o dia 26/06/12, às 13:30 horas para interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1157**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0005404-40.2009.403.6000 (2009.60.00.005404-7)** - MANOEL CATARINO PERO(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X IZAIAS PEREIRA DA COSTA

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2256**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002261-66.2011.403.6002 - JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO X ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

Recebo o recurso interposto às fls. 271/318, em ambos os efeitos. Como a recorrida (Fazenda Nacional) já apresentou as contrarrazões às fls. 371/373, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 248v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001294-84.2012.403.6002 - LUCILA RODRIGUES NUNES(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)**

Colacione a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

## 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida\***

**Expediente Nº 3869**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU**

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001347-8 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra OSORIO HIROSHI SUIZO, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Centro, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, OSORIO HIROSHI SUIZO, CPF 028.383.971-68, INTIMADO, acerca do Despacho de fl. 76 dos presentes autos: Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões, conforme requerido. Cumpra-se.. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília Ertzogue R. Rios, Técnico Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 3870**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003537-40.2008.403.6002 (2008.60.02.003537-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-03.2007.403.6002 (2007.60.02.005236-9)) MERCADO DA CONSTRUCAO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos opostos por Mercado da Construção Ltda à execução fiscal que lhe move Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Refere ser a CDA que embasa a execução nula por inobservância dos ditames da Lei n. 6.830/80 e ser a cobrança de multa sobre multa vedada no ordenamento. Alega haver violação do princípio da legalidade assim como desrespeito ao art. 72 da Lei n. 9.605/98. Os embargos não foram recebidos, uma vez que não houve formalização da penhora nos autos principais (fls. 16 e 24). Vieram os autos conclusos. Decido. Como bem dispõe o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de pressuposto processual de formação da relação processual, sendo certo que sua ausência importa na extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC). No caso em apreço, além de não preenchido tal pressuposto, é forçoso reconhecer a perda de interesse superveniente, uma vez que houve extinção da execução principal ante o pagamento da dívida. Logo, de tudo exposto, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito. Considerando que a manifestação do IBAMA nestes autos se deu sem provocação judicial, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 115-116, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004905-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004905-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X VANDIRA CONTE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 10 (dez) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.004905-6 que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - MS move contra VANDIRA CONTE, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Centro, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, VANDIRA CONTE, CPF 376.042.870-34, INTIMADA, acerca do Despacho de fl. 38 dos presentes autos: Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 10 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília Ertzogue R. Rios, Técnico Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0001956-82.2011.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FM REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal

Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001956-82.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra FM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, FM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 08.247.523/0001-49, CITADA, na pessoa de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 17.153,51 (dezesete mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº. 13.2.08.001555-12, 13.6.08.006175-07 e 13.6.08.006176-98, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3871**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001463-28.1998.403.6002 (98.2001463-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DALVA DE MORAIS**

Tendo em vista que a r. decisão do TRF 3ª Região negou seguimento provimento ao recurso do exequente e, considerando a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Antes, intime-se o exequente para, querendo, extrair as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0001157-83.2004.403.6002 (2004.60.02.001157-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3872**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003004-23.2004.403.6002 (2004.60.02.003004-0) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FRANCISCO VIEIRA SILVA - ESPOLIO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA)**

1. União Federal ajuizou execução fiscal contra Francisco Vieira Silva - Espolio, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. 2. A exequente, nas folhas 56 informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, requerendo a extinção do feito, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. 3. Ante o exposto, demonstrado o cancelamento administrativo do crédito em apreço (fl. 57), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. 4. Custas ex lege. Sem honorários. 5. Havendo penhora, libere-se. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001866-74.2011.403.6002 em apenso. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de novembro de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**



**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2533**

**ACAO PENAL**

**0000028-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000028-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061336 - EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Diante da justificativa apresentada pela defesa de José Alencastro Veiga Junior, defiro a substituição requerida (fls. 772/773 e 778/779).Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília a oitiva da testemunha Antonio Augusto Guimaro Teixeira Diniz (fls. 773).Dê-se ciência às partes da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se com urgência pois se trata de autos incluso na META 2/2009.

**Expediente Nº 2534**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000248-77.2000.403.6003 (2000.60.03.000248-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RENE TEIXEIRA PINTO JUNIOR(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X JULIO BRUNELI X COMERCIAL AGROPECUARIA TEC-VET LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que façocom fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorarios. Libere-se eventuais valores remanescentes. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautela, arquivi-se. Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**Expediente Nº 2535**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2)** - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

**0001273-76.2010.403.6003** - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo



pericial e estudo socioeconômico. Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0001427-94.2010.403.6003** - OSVANI ANTONIO BARBOSA X NASSER ASSAN (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0000397-87.2011.403.6003** - MARIA JUDECI DE SOUZA (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0001407-69.2011.403.6003** - CORINA HONORIA GARCIA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001418-98.2011.403.6003** - MARIA LUCIENE ALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 8 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0001494-25.2011.403.6003** - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de

indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001502-02.2011.403.6003** - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 9 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0001707-31.2011.403.6003** - NELI MENDES DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001992-24.2011.403.6003** - ANA MARIA MAGOSSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4410**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000725-14.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos etc. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de

rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de CBMEI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, SÉRGIO LUIZ MIKETA e PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA. Em consequência, determino: (a) citação dos réus para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso em que ficam nomeados os Dr. ROBERTO ROCHA - OAB/MS 6.016, a Drª MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7.233 e o Dr. ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES - OAB/MS 14.361, respectivamente, para patrocinar-lhes a defesa, os quais deverão ser intimado, via e-mail, da nomeação, bem como para apresentar a defesa prévia de seu representado, no prazo legal. (b) intimação dos réus acerca da realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15\_/05\_/2012, às 14 \_\_\_\_h00\_\_\_\_, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, decorrido o prazo da carta precatória. (c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. (e) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. (f) a expedição de Cartas Precatórias para a oitiva de testemunhas e o interrogatório de réus, nos casos necessários; (g) a requisição das testemunhas Servidores Públicos. (h) a intimação do defensor do réu para a audiência. (i) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000800-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000800-6) - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, os autos retornaram da instância superior. Com base no art. 58, da Portaria nº 018/2011 (31/05/2011). Ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se as partes nada requererem, os autos serão arquivados.

**0000876-87.2005.403.6004 (2005.60.04.000876-6) - NELSON ALVES VIEIRA (MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS008634 - CARLA ROA DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, os autos retornaram da instância superior. Com base no art. 58, da Portaria nº 018/2011 (31/05/2011). Ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se as partes nada requererem, os autos serão arquivados.

**0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a defesa do autor para indicar o endereço onde este possa ser encontrado, bem como seu interesse atual no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000326-19.2010.403.6004 - RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0000502-27.2012.403.6004 - MARIA ROBERTA CONCEICAO DE FREITAS (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à

CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000980-69.2011.403.6004** - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela impetrante (fls. 141/161), apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado, na pessoa de seu representante legal, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000982-39.2011.403.6004** - DOMINGOS TEIXEIRA MENDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pelo Impetrante (fls. 59/61), apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001204-07.2011.403.6004** - FELIX HURTADO VARGAS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 126/136), apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000508-34.2012.403.6004** - ISAIAS MALDONADO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Providencie o autor a regularização de sua representação processual, uma vez que fora juntada aos autos cópia da procuração. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com o adimplemento supra, cite-se a Caixa Econômica Federal (art. 1102 do Código de Processo Penal).

#### **Expediente Nº 4412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000651-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000651-4)** - CELINA CAMPOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ingressa o requerido com exceção de pré-executividade nos autos em epígrafe, argumentando que não há prestações vencidas em atraso a serem pagas à requerente (fls. 268/270). A requerente apresentou impugnação à exceção sob o fundamento de que faz jus ao pagamento dos atrasados, nos termos delineados na sentença proferida nestes autos (fls. 273/277). É o relatório necessário. Decido. Na presente ação, a requerente pleiteou o recebimento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Oscar Suarez Pizarro, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e a negativa de concessão no âmbito administrativo. A sentença prolatada às fls. 172/180 reconheceu o direito autoral, determinando, por conseguinte, a implantação do mencionado benefício previdenciário em favor da requerente, considerando como termo inicial a data do requerimento administrativo, qual seja, 23/08/2004. O requerido interpôs apelação, contudo, foi negado provimento ao recurso, conforme acórdão juntado às fls. 208/212. Nessa decisão, restou consignada a manutenção do disposto na sentença no que tange ao termo inicial do benefício. A sentença transitou em julgado em 28/05/2009 (fl. 219). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer irregularidade hábil a justificar a declaração de nulidade da presente execução, a qual está pautada em sentença transitada em julgado, albergada pelo instituto da coisa julgada formal e material. Saliento que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a exceção de pré-executividade aplica-se a casos excepcionais, restrita às matérias que o Juízo possa conhecer de ofício, ou seja, aquelas que demonstrem manifesta ilegitimidade do título executivo ou, ainda, nas quais se verifique a ausência dos pressupostos processuais ou condições da ação, desde que aferíveis de plano. Situações, portanto, que ensejam o trancamento do procedimento iniciado, ante a sua flagrante improcedência. Contudo, este não é o caso dos autos. Assim, as matérias trazidas, da forma como se apresentam nos autos, são insuscetíveis de apreciação pela via da exceção de pré-executividade, motivo pela qual não merecem ser conhecidas. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Preclusa, certifique-se o decurso de

prazo para recurso, bem como para interposição de embargos. Após, expeça-se RPV. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Grosso modo, afirmou a autora na petição inicial que: a) viveu em união estável com Jonilson da Silva por 20 (vinte) anos; b) dessa união adveio um filho de nome Jorciney Pedroso da Silva, nascido em 5.10.1986; c) teve seu pedido de concessão de pensão por morte indeferido na esfera administrativa; d) laborava em um estabelecimento comercial até a data de seu falecimento (fls. 02/03). Requereu a condenação da ré a conceder-lhe pensão por morte desde a data do falecimento de seu companheiro. Juntou documentos (fls. 04/16). O INSS apresentou contestação, na qual alegou que o benefício de pensão por morte fora concedido à pessoa de NAIR PROCÓPIO, desde a data de 7.11.2002, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da lide. Asseverou ademais que não restou coprovada a união estável entre a autora e o de cujus, tampouco demonstrada sua dependência econômica (fls. 43/44). A autora requereu a citação de NAIR (fl. 53), a qual foi realizada em 23.10.2009 (fl. 71). A litisconsorte NAIR apresentou sua contestação, ocasião em que alegou, em suma, a ausência de comprovação por parte da autora de sua qualidade de dependente (fls. 105/108). Houve audiência de instrução (fls. 131/138). LINDAURA juntou documentos e noticiou que possui cinco filhos advindos da união entre ela e Jonilson, todos maiores de idade (fls. 143/149). NAIR também juntou documentos, com o fim de comprovar que convivía com o de cujus (fls. 154/173). O INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão a NAIR (fls. 174/203). A empresa Viação Andorinha informou, em resposta ao ofício n. 161/2011-SO, que não mais possui os registros de viagens de Jonilson de Campo Grande/MS a Corumbá/MS (fl. 210). É o que importa como relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré NAIR PROCÓPIO. Em primeiro lugar, necessário saber se a demandante e o falecido viviam em união estável. Entendo que sim. Isso se pode extrair dos seguintes elementos probatórios: - a autora e o falecido tiveram cinco filhos entre os anos de 1978 e 1986 (fls. 06, 146, 147 e 148); - há registro fotográfico do casal (fl. 149); - as testemunhas Antônio Marcos Messias, Lindinalva dos Santos Camargo e Osvaldo dos Santos, afirmaram conhecer o casal desde, respectivamente, 1989, 1992 e 1998, e atestaram que a demandante e o falecido viveram juntos até data de sua morte (fls. 131/138). Merece destaque o depoimento da testemunha Antônio Marcos Messias, o qual afirmou que conheceu Jonilson aproximadamente em 1989/1990, quando este trabalhava na polícia militar. Disse que o de cujus residia no bairro Vitória Régia, juntamente com a demandante e os quatro filhos do casal. Asseverou que nos últimos anos de vida Jonilson passou a trabalhar em Campo Grande/MS na área da construção civil, mas que vinha a Corumbá visitar a família constantemente e, nessas ocasiões, permanecia na residência de LINDAURA. Por derradeiro, afirmou que Jonilson auxiliava financeiramente a família em Corumbá/MS, pois LINDAURA era dona de casa e nenhum dos filhos trabalhava. Aludido depoimento vai ao encontro do depoimento pessoal prestado pela autora, a qual afirmou que conheceu Jonilson no ano de 1979 e com ele teve cinco filhos, dos quais uma filha já falecida. Asseverou que o de cujus passou a morar em Campo Grande/MS, mas sempre mantinham contato, e que ele vinha frequentemente a Corumbá/MS para prestar auxílio econômico à família. Disse a demandante que, antes do falecimento de seu companheiro, não trabalhava, mas, após o óbito, passou a laborar, pois enfrentava dificuldades financeiras. Em segundo lugar, é preciso saber se o falecido era segurado do RGPS. Trata-se de fato incontroverso nos autos. Isso porque não houve impugnação por parte dos réus quanto a esse ponto. Ademais, já houve a concessão da pensão por morte, pela via administrativa, à ré NAIR PROCÓPIO, de sorte que restou reconhecida a qualidade de segurado do de cujus antes mesmo da propositura da presente demanda pela autarquia previdenciária. Por conseguinte, é inconteste que Jonilson da Silva era segurado da Previdência Social na ocasião de seu óbito. Mais: é inegável que a autora e Jonilson conviviam em união estável e que ela dependia economicamente do falecido (dependência essa que se presume, já que é companheira de cujus). Logo, tem ela direito à pensão por morte por ele instituída, a qual deverá ser rateada com a ré NAIR PROCÓPIO, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) De outro norte, verifico que a autora pleiteia a concessão da pensão por morte desde a data do óbito do de cujus (fls. 02/03). No entanto, não restou comprovada a realização de requerimento administrativo, não obstante as alegações da autora, de sorte que restou precluso o direito de a requerente haver os valores atrasados tanto desde a data do óbito quanto desde a alegada solicitação administrativa. Factível, pois, a aplicação do artigo 76, caput, da Lei n. 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Nesse passo, uma vez que a autora não requereu a citação de quem de direito desde o início da demanda, em consonância com o declinado no artigo 219 do Código de Processo Civil, devem os efeitos pretéritos da sentença protrair desde a citação da ré NAIR PROCÓPIO. Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar benefício de pensão por morte em favor da autora (o qual será rateado com a requerida NAIR PROCÓPIO em igualdade de condições). Já as parcelas atinentes a sua quota-parte, tais valores deverão ser cobrados de NAIR PROCÓPIO desde a citação, e serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o benefício seja imediatamente implantado em favor da autora, observando-se o artigo 77 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Expeça-se ofício para o INSS em Campo Grande para cumprir esta decisão. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, bem como considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno o INSS e NAIR PROCÓPIO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um (art. 23, CPC), no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Consigno que, no que tange à condenação de NAIR ao pagamento das verbas sucumbenciais, sua exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o). P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000061-56.2006.403.6004 (2006.60.04.000061-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SONIA CLARA PINTO**

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS - em face de SONIA CLARA PINTO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/05. Citação a fl. 15. A fl. 22, pedido de penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, formulado pela exequente, que restou infrutífera (fls. 25/26). A fl. 31, pedido de arquivamento provisório, que foi deferido a fl. 32. A fl. 47, novo pedido de penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da

presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-52.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de ANTONIO BARRETO BALDAR JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. Tentativa frustrada de citação a fl. 14. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001103-04.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEM IDENTIFICACAO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos etc. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IRINEU GONZALES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, consta dos autos nº 0000635-40.2010.403.6004 que, no dia 14 de outubro de 2010, por volta das 19h30min, IRINEU GONZALES foi flagrado por policiais federais transportando aproximadamente 10.065g (dez quilos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, em um veículo Ford Fiesta, placa HSI-7083, cor prata, após cruzar a fronteira do Brasil, proveniente da Bolívia. De outro lado, o Parquet Federal afirma que, quando do oferecimento da denúncia nos

autos nº 0000635-40.2010.403.6004, ressaltou-se que existem indícios de que IRINEU GONZALES estava envolvido no delito de tráfico de drogas ocorrido nos autos nº 0001144-05.2009.403.6004. Consta que, em tais autos (nº 0001144-05.2009.403.6004), o denunciado JOSÉ LUIS MERCADO SUAREZ (vulgo KIKITO) informou aos policiais que a motocicleta que tinha em sua casa lhe fora dada por um certo IRINEU GONZALES, vulgo Paraguaio, em uma operação de compra de droga, e, em seguida, levou a equipe policial até a casa do mesmo. Na residência apontada por KIKITO foi encontrado o PARAGUAIO, o qual, apesar de ter sido algemado, empreendeu fuga no caminho à delegacia e não foi mais encontrado. Consta, ainda, que foram realizadas diligências visando o reconhecimento de IRINEU, vulgo PARAGUAIO, resultando no seu reconhecimento, com segurança e convicção, pelo policial CELIO RODRIGUES MONTEIRO. Por fim, o Ministério Público Federal afirmou não haver dúvidas de que IRINEU GONZALES, vulgo PARAGUAIO, associou-se, de forma estável e contínua, a JOSÉ LUIS MERCADO, ANGELA CANDIDA DUARTE, PAULO SÉRGIO DA SILVA (ligado à organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC), e HELIO FARIAS DE AZEVEDO LIMA, para o tráfico de drogas, uma vez que IRINEU foi reconhecido com segurança e convicção como aquele que se evadiu durante diligência resultante do IPL de referência nº 0312/2009, em que se logrou a prisão de diversos membros do bando criminoso. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Reconhecimento por Fotografia às fls. 12/17; II) cópia dos Autos nº 2009.60.04.001144-8 às fls. 31/597, onde constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 39/52), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 59/63), o Laudo de Exame Preliminar (fls. 65), o Relatório de Inquérito Policial nº 0312/2009-4-DPF/CRA/MS (fls. 105/114), Quota Ministerial de Oferecimento de Denúncia (fls. 117/118), Denúncia dos Corréus (fls. 121/132), Laudo de Exame de Substância (fls. 143/146), Laudo de Exame de Equipamento Computacional (fls. 300/309); Extratos de linhas telefônicas (fls. 513/522); III) Defesa Preliminar às fls. 599/615; IV) Certidões de antecedentes às fls. 616, 708 e 784. A denúncia foi recebida em 04 de março de 2011 (fls. 705/706). O interrogatório do réu, IRINEU GONZALES, a oitiva dos informantes JOSÉ LUIZ MERCADO SUAREZ e ÂNGELA CÂNDIDA DUARTE e a oitiva das testemunhas de defesa BELMIRO CENTURIÃO e ARLINDO FERNANDES MALTA realizaram-se aos 15 de abril de 2011, por meio de gravação audiovisual (fls. 741). As testemunhas CELIO RODRIGUES MONTEIRO e SUELI APARECIDA BALDO, e o informante PAULO SÉRGIO DA SILVA foram ouvidos por carta precatória, em 31 de janeiro de 2012, no juízo de Campo Grande/MS, através de gravação audiovisual (fl. 770). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 774/783), bem como o perdimento da moto apreendida em nome do réu. A defesa do réu requereu a absolvição do réu IRINEU GONZALEZ, nos termos do artigo 386, incisos II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, bem como o afastamento do pedido de perda do bem apreendido em favor da União, por tratar-se de reiteração dos elementos contidos na Ação Penal nº 0001144-05.2009.403.6004 (fls. 803/832). É o relatório. D E C I D O. 2- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, urge ressaltar que para a configuração do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade de um vínculo associativo entre uma pluralidade de agentes, ainda que não venha a se concretizar o crime por eles planejado. A associação deve possuir um mínimo de estabilidade - o denominado pactum sceleris-, de modo que a simples soma de vontades dos integrantes da sociedade criminosa, quando ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui a infração. O vínculo associativo deve ter sido firmado mediante acordo prévio, com estabilidade e antecedência, organização prévia da empreitada e divisão das funções a serem exercidas, ainda que para o cometimento de um único crime. In casu, esses requisitos foram devidamente demonstrados quanto ao réu, IRINEU GONZALES. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 59/63, pelo Auto de prisão em flagrante às fls. 39/52 e pelo Laudo de Exame de Substância às fls. 143/146, bem como pelos depoimentos prestados nos autos de referência e nos presentes autos, e pelas provas periciais. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante os depoimentos colhidos nos autos nº 0001144-05.2009.403.6004, trasladada cópia para os presentes autos, pelas declarações dos informantes, pelas declarações das testemunhas, pelas circunstâncias do caso e pelas provas periciais. A persecução penal nos autos nº 0001144-05.2009.403.6004 revelou a existência de uma organização criminosa em Corumbá, com possível envolvimento com o PCC (Primeiro Comando da Capital). A referida organização é composta, sem sombra de dúvidas, conforme sentença proferida naqueles autos, por José Luiz Mercado Suarez (KIKITO) e Ângela Cândida Duarte, condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33, caput, e 35 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006). Do cotejo das provas produzidas nos presentes autos, é possível vislumbrar, com clareza, a estreita ligação do réu, IRINEU GONZALES, com José Luiz e sua esposa, Ângela, bem como a manobra dos três para burlar a justiça e livrar aquele de qualquer responsabilidade criminal. Corroborar o entendimento de que IRINEU GONZALES associou-se aos citados sentenciados para o tráfico de drogas, o fato de ter sido proferida sentença em 07 de fevereiro de 2012, nos autos nº 0000635-40.2010.403.6004, condenando o réu à pena de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 756 (setecentos e cinquenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (consulta processual anexa). Ressalte-se, que em poder do réu foram apreendidas 10.065g (dez quilos e sessenta e cinco gramas) de cocaína. Não restando dúvidas quanto ao



envolvimento de IRINEU GONZALES com o tráfico de drogas, o qual vem praticando de forma reiterada crimes desta natureza. Vejamos, primeiramente, o depoimento, em sede de Inquérito Policial, do Policial Federal Celio Rodrigues Monteiro, às fls. 39:...Que logo que estavam saindo da casa de Paulo Pinguim, notaram um veículo Fiesta verde em movimento de parada em frente à casa e ao se deparar com a viatura policial, empreendeu fuga; Que a equipe perseguiu e interceptou o veículo identificando o condutor como vulgo KIKITO (Jose Luiz Mercado Soares) junto com sua esposa (Angela Candida Duarte); Que ato continua, a equipe, ao fazer busca no veículo encontrou na bolsa da mulher (Angela Candida) grande quantidade de dinheiro, aproximados 4.600 reais e aproximados 1 quilo de pasta base de cocaína; Que de imediato KIKITO (Jose Luiz) e sua esposa (ANGELA CANDIDA) foram indagados onde era a sua residência, e os mesmo resolveram confessar que na residência havia mais drogas; Que ao chegarem na casa de KIKITO e sua esposa ANGELA CANDIDA, fizeram busca encontraram no compartimento do GOL branco aproximadamente 5 (cinco) quilo preparados no motor do carro; Que na continuação da busca, encontraram em cima do guarda-roupa do quarto de KIKITO, uma pistola calibre 9 milímetros, municada; Que estava na casa 02 motos, uma vermelha e outra verde; Que perguntado, KIKITO respondeu que a moto de cor vermelha é de propriedade de IRINEU GONZALES (vulgo PARAGUAIO), que foi dado como pagamento por uma negociação de droga; Que a moto de cor verde é de KIKITO, que usa para levar droga, segundo o próprio KIKITO; Que KIKITO levou a equipe na casa de PARAGUAIO e o encontraram em sua residência; Que PARAGUAIO foi convidado a comparecer na delegacia, e durante uma parada da equipe, na casa de KIKITO para pegar as drogas e o material que seria levado para a delegacia, PARAGUAIO empreendeu fuga, e mesmo perseguido pelos policiais, não foi encontrado, até porque a equipe tinha que cuidar de KIKITO, que estava dentro da viatura policial... A policial SUELY APARECIDA BALDO, às fls. 42/43, confirmou o depoimento supra, dando ainda maiores detalhes: Que em revista à bolsa de ÂNGELA, foi encontrado cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); mas não souberam informar a procedência do dinheiro; Que após, verificaram ainda a existência de um tablete aparentando conter substância conhecida por cocaína; que neste tablete estava a inscrição PIN (fazendo referência a PINGUIM) e a sigla PCC; Que foi solicitado que ÂNGELA e JOSÉ LUIZ que os acompanhassem até a residência destes, à Rua Firmo de Matos, 3027, Bairro Popular Nova; Que durante o percurso até a sua residência, JOSÉ LUIZ confessou possuir mais droga e entorpecentes em sua casa, falando que o dinheiro seria repassado ao PINGUIM, para buscar mais droga na BOLÍVIA; Que na casa foram encontrados uma pistola, no quarto do casal, em cima do guarda-roupa, e ainda três veículos: um Gol Branco e duas motos (uma moto verde, e a outra vermelha); Que no capô do Gol branco, dentro do motor, foi encontrado substancia entorpecente, aparentando ser cocaína, em tabletes, em quantidade aproximada de 5, 700 KG (cinco quilos e setecentas gramas); Que JOSÉ LUIZ, vulgo, QUIQUITO, foi questionado sobre a moto vermelha, tendo relatado ser uma paga de droga que foi comprada por IRINEU, vulgo PARAGUAI; Que a moto verde é a que ele utiliza para fazer correria de drogas, ir à Bolívia e voltar; Que como JOSÉ LUIZ (QUIQUITO) comentou sobre a moto vermelha, de IRINEU, se dirigiram à casa do mesmo para averiguações; Que IRINEU estava com uma tala no braço, o que fez com que os policiais o algemassem pela frente; Que retornaram à casa de QUIQUITO, com IRINEU na patrulha LOGAN descaracterizada; Que ao chegar à casa do QUIQUITO, tinha muita gente em à frente da casa, e poucos policiais; Que IRINEU, usando de artimanha, por estar com algema para a frente, evadiu-se do local de custódia... Em juízo, às fls.770, em gravação audiovisual, assim afirmaram: Afirmou recordar dos fatos. Reconheceu pelas imagens do interrogatório o Sr. IRINEU GONZALEZ (...). Que foram na residência dele e encontraram mais cinco ou seis quilos de cocaína e uma motocicleta em nome do réu IRINEU, a qual a pessoa que foi presa disse ter pego como pagamento de droga. Foram até a residência de IRINEU, conduziram ele até um local, e por um descuido, ele fugiu. Confirmou que a pessoa que ele reconheceu no vídeo como sendo IRINEU GONZALES é a pessoa que JOS LUIS (KIKITO) se referiu como sendo Paraguaio. Confirmou que JOS LUIS afirmou aos policiais que a moto vermelha encontrada em sua residência foi dada a ele por IRINEU GONZALES como pagamento por uma negociação de drogas. Confirmou que JOSÉ LUIS apontou a casa de IRINEU para os policiais e eles foram até a casa de IRINEU GONZALES e o encontraram naquele local e que IRINEU empreendeu fuga no trajeto (...); Que foi na residência de KIKITO que ele fugiu e que essa era próxima à casa do réu. Confirmou que KIKITO falou expressamente que a moto que estava lá foi dada pelo PARAGUAIO em pagamento a uma carga de droga que tinha sido entregue (...); Confirmou com certeza que a pessoa mostrada no interrogatório seria IRINEU GONZALES... (Testemunho judicial prestado pelo Policial Federal CÉLIO RODRIGUES MONTEIRO)(...) que na abordagem do veículo estavam KIKITO e ÂNGELA, que traziam consigo mais de R\$4.000,00, e na bolsa da Ângela havia mais de dois tabletes de cocaína (...). Ao chegarem na casa de KIKITO ele mostrou um GOL que tinha diversos tabletes de cocaína sob o motor do veículo. Dentro da casa tinha uma moto que KIKITO falou que quem tinha deixado lá seria IRINEU, como pagamento de uma droga. Disse que forma na casa de IRINEU e, como ele estava com o braço quebrado, o algemaram para frente e depois voltaram para a casa de KIKITO (...); que depois IRINEU empreendeu fuga (...); confirmou que a pessoa no vídeo seria a pessoa que JOSÉ LUIS (KIKITO) se referiu como sendo PARAGUAIO. Confirmou que JOSÉ LUIS afirmou aos policiais que a moto vermelha encontrada em sua residência foi dada a ele por IRINEU GONZALES como pagamento por uma negociação de drogas. Confirmou que JOSÉ LUIS apontou a casa de IRINEU para os policiais e eles foram até a casa de IRINEU GONGALEZ (...); Afirmou que efetuou a abordagem de JOSÉ LUIS

(KIKITO) e da ÂNGELA, tendo confirmado que, além dele confirmar que a moto era de IRINEU, que ela tinha sido dada em pagamento, que ele falou que IRINEU estaria envolvido nesta organização (...); Disse que, ao ser questionado acerca da moto que estava dentro da casa de JOSÉ LUIS (KIKITO), JOSÉ afirmou que quem tinha deixado a moto teria sido o réu em forma de pagamento de uma droga que ele havia entregado. Questionado se o réu já tinha feito outras negociações com ele, JOSÉ LUIS disse que sim, dizendo que sabia mostrar onde seria a casa de IRINEU (PARAGUAIO)... (Testemunho Judicial prestado pela policial SUELY APARECIDA BALDO) Das declarações acima transcritas, conclui-se que o réu IRINEU GONZALES associou-se, de forma permanente e estável, à já citada organização criminosa, por meio de JOSÉ LUIS MERCADO. Nesse sentido, em especial, são as declarações prestadas em juízo pela policial SUELY APARECIDA BALDO, a qual afirmou que JOSÉ LUIS, na data dos fatos, revelou que a moto encontrada em sua residência havia sido dada por IRINEU em pagamento de droga e que o mesmo também estava envolvido na organização. Sublinho que o fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Nessa esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345). Ressalte-se que, conforme Auto de Reconhecimento de fls. 14/15, o policial acima citado, CÉLIO RODRIGUES MONTEIRO, apontou com segurança e presteza a pessoa identificada na foto nº 02, IRINEU GONZALES, como sendo o mesmo que se evadiu durante diligência realizada em Corumbá/MS no dia 06/10/2009, que resultou na prisão de JOSÉ LUIS MERCADO SUAREZ, ÂNGELA CÂNDIDA DUARTE, PAULO SÉRGIO DA SILVA e HÉLIO FARIAS DE AZEVEDO LIMA. Por outro lado, consta do Laudo de Equipamento Computacional, fls. 300/309, que IRINEU e JOSÉ LUIS (KIKITO) comunicaram-se diversas vezes por telefone no dia dos fatos, o que denota, ainda mais, o envolvimento do réu com o bando criminoso. Compulsando os autos, verifica-se que JOSÉ LUIS e sua esposa, ÂNGELA, apresentaram várias versões desencontradas e inverossímeis para os fatos. Com efeito, quando da sua abordagem pelos policiais em 06 de outubro de 2010, JOSÉ LUIS afirmou que a moto vermelha que estava em sua residência havia sido dada em pagamento de drogas por IRINEU, vulgo PARAGUAIO; já sua esposa afirmou que a referida moto estava lá só para ser guardada. Em juízo, nos presentes autos, JOSÉ LUIS negou que a moto tinha sido dada em pagamento por IRINEU, afirmando que, na realidade, tinha alugado a moto por R\$ 60,00 a semana. Em seu depoimento judicial, ÂNGELA também afirmou que a moto era alugada, contudo, apresentou respostas incoerentes e confusas, como se pode constatar da gravação audiovisual de fls. 741. As versões fantasiosas criadas por IRINEU, JOSÉ LUIS e ÂNGELA caíram por terra com o depoimento prestado pela testemunha de defesa ARLINDO FERNANDES MALTA (fls. 741), o qual afirmou que o réu, IRINEU, ganhava apenas um salário comercial no mercadinho Paraná, tendo trabalhado com ele por volta de um ano e meio, bem como que IRINEU tinha uma moto vermelha e que sempre a usava para ir trabalhar, até antes de ser preso. No mesmo sentido é o depoimento da segunda testemunha de defesa (fls. 741), BELMIRO CENTURIÃO, que confirmou caber uma moto na varanda da casa de IRINEU e que ele usava a sua moto vermelha, Honda, quase todos os dias para ir ao serviço. Por fim, há que se consignar que IRINEU, em seu interrogatório (fls. 741), apresentou versão inverossímil, negando as acusações contidas na peça exordial, como se pode constatar a seguir: ... afirmou que alugava a moto por R\$60,00 por semana. Alegou que JOSÉ LUIS MERCADO não tinha o apelido de KIKITO e negou que seu apelido fosse PARAGUAIO. Disse que a moto estava na casa de JOSÉ LUIS porque ele alugou a moto para ele. Quanto ao fato de JOSÉ LUIS ter levado os policiais na casa do réu, bem como quanto ao fato de JOSÉ LUIS ter dito que o réu deu a moto em pagamento de uma droga que tinha comprado de JOSÉ LUIS, sustentou que a polícia não foi em sua casa. Questionado por que os policiais disseram que foram na casa do réu e o detiveram, sendo que ele fugiu algemado, tendo um deles feito o reconhecimento do réu com detalhes da fisionomia, alegou que não era ele, pois estava no regime semiaberto, assinando no Fórum, prestando serviços comunitários e trabalhando no mercado Paraná (...); afirmou conhecer JOSÉ LUIS MERCADO porque alugou a sua moto para ele, e a esposa dele, ÂNGELA, porque ela foi duas ou três vezes levar o dinheiro do aluguel da moto. Que não conhece PAULO SÉRGIO DA SILVA e HÉLIO FARIAS DE AZEVEDO LIMA. Afirmou que a fuga não existiu. Afirmou que não sabia que os corréus traficavam. Disse que não conhecia PAULO PINGUIM. Questionado por que JOSÉ LUIS MERCADO disse que ele deu a moto em pagamento de uma droga, disse não saber (...) Disse que a polícia nunca apareceu em sua casa, alegando que o policial se enganou quando o reconheceu. Afirmou que não conversava com JOSÉ LUIS ao telefone, apesar de haver várias conversas telefônicas entre eles (...). afirmou que, antes de ser preso pela droga encontrada dentro da caixa de som em seu carro, cumpria o regime semiaberto. Questionado sobre o quanto ganhava no mercado em que trabalhava, afirmou que a renda variava, ganhando R\$600,00, R\$700,00, tendo meses que ganhava R\$1.000,00. Confirmou que na época estava com dificuldades de pagar a moto e que tinha também um carro que havia comprado pouco antes de ser preso em flagrante. Questionado se tais bens não seriam incompatíveis com a sua renda, uma vez que nenhuma pessoa consegue

comprar uma moto e um carro ganhando R\$600,00, alegou que faltava apenas cinco parcelas para quitar a moto, alegando que mesmo preso consegue pagar a moto, com a ajuda da família(...). Questionado por que KIKITO alugava a sua moto sendo que tinha uma verde lá, alegou que JOS LUIS tinha recém- adquirido a moto verde e que em nove semanas ele iria entregar a moto do réu (...). Afirmou que o que JOSÉ LUIS MERCADO disse era mentira. Quanto às ligações frequentes bem no dia em que os corréus foram presos, alegou que não as efetuou. Disse que adquiriu o carro um mês antes de ter sido preso, tendo pago apenas uma prestação, sendo que a mesma era de quatrocentos e poucos reais... Das declarações do réu conclui-se, inicialmente, que existe realmente uma incompatibilidade entre a renda mensal por ele declarada (entre R\$600,00 e 1.000,00) e os gastos por ele expendidos, visto ele afirmar ter adquirido dois veículos (uma moto e um carro), através de financiamento, e ter filhos a sustentar (9 filhos, pelo relatado nos autos nº 0000635-40.2010.403.6004). Tal fato mostra-se comum em crimes deste jaez, com o ganho fácil na traficância de drogas. Assim, claro está que grande parte de sua renda provinha do tráfico ilícito de drogas. Outro fato incontestado, que apenas confirma a ligação entre JOSÉ LUIS e IRINEU, se deu quando foram questionados acerca das ligações telefônicas feitas entre si no dia dos fatos. O desconcerto e titubeio na resposta é visível tanto em IRINEU quanto em JOSÉ LUIS, sendo que, inicialmente, até mesmo chegaram a declarar que não se comunicavam por telefone. Observa-se, ainda, que o réu, contrariando as provas dos autos, quais sejam, o Auto de Reconhecimento às fls. 12/17 e os declarações de testemunhas às fls. 770, mente deliberadamente, tudo em conluio com JOSÉ LUIS e ÂNGELA, ao afirmar que não foi procurado por policiais em sua casa no dia dos fatos e que não empreendeu fuga. Diante do apurado, evidente está a materialidade e autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 35, caput, combinado com artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Pois bem. Passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal -na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 616.), bem como consulta processual de fls. 785 e segs., verifico que o réu foi condenado anteriormente pelo crime de homicídio (autos nº 0000020-60.2000.8.12.0008), a uma pena de 15 anos de reclusão, a qual ainda está pendente de cumprimento. Trata-se, portanto, de pessoa reincidente. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal questão como circunstância agravante. Por outro lado, foi proferida sentença nos autos nº 0000635-40.2010.403.6004, em 07 de fevereiro de 2012, condenando o réu à pena de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 756 (setecentos e cinquenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, estando ainda em grau de recurso, conforme consulta processual anexa, o que denota que o réu possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - a reincidência do réu (art. 61, I, do Código Penal) não foi considerada como critério legal para a majoração da pena base. Desse modo, referida circunstância será considerada para a majoração nesta fase. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, conforme já fundamentado na sentença proferida nos autos 0001144-05.2009.403.6004, e tendo em vista a prova oral colhida nos presentes autos, que demonstrou que o grupo criminoso formado, entre outros, por JOSÉ LUIS MERCADO, ÂNGELA CÂNDIDA e IRINEU GONZALES, buscava droga na Bolívia, enviando veículos para pagamento da mesma. Assim, resta caracterizada a causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado, portanto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 1.110 (mil cento e dez) dias-multa. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva ao réu IRINEU GONZALES: 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 1.110 (mil cento e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DO BEM APREENDIDO Anoto que a destinação do bem apreendido, moto Honda/CG 150 TITAN KS, ano 2008/2008, placa HTB 661/MS, na cor vermelha, código RENAVAL nº 955793092, chassi nº 9C2KCO8108R117426, em nome de IRINEU GONZALES, já foi apreciada na sentença proferida nos autos nº 0001144-05.2009.403.6004, processo que está em grau de recurso. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu IRINEU GONZALEZ, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 1.110 (mil cento e dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 35, caput, combinado com artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória,

remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001142-64.2011.403.6004** - RITA APARECIDA DA COSTA SILVA (MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS X RESPONSÁVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIFICADO/FAEL - SOC. EDUC. LAPA - P. CORUMBA

1. RELATÓRIO Vistos etc. Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial (fls. 02/10) que: a) é estudante do curso de graduação em Serviço Social; b) em virtude de sua inadimplência quanto a alguns meses do 6º semestre, foi-lhe negada a matrícula naqueles que se seguiram; c) permaneceu a frequentar todas as aulas do 6º e 7º semestres e realizou alguns exames (aqueles em que o professor permitiu), mesmo sem estar matriculada; d) renegociou as parcelas atrasadas atinentes ao 6º semestre, tendo o saldo devedor totalizado R\$ 1.515,47 (mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), sendo que, para quitar a dívida referente a esse período desembolsaria R\$ 440,59 de entrada mais 8 parcelas de R\$ 134,36; e) após ter cursado integralmente o 6º e o 7º semestres, embora sem ter podido realizar os exames finais, foi-lhe negada a matrícula no 8º semestre, em virtude do inadimplemento do restante do 6º período e da totalidade do 7º semestre. Diz que a instituição lhe deu até a data de 25.08.2011 para que efetuasse o pagamento integral da dívida, ou não mais poderia adentrar as dependências da universidade; f) ante o óbice imposto pela universidade em refinar a dívida em parcelas acessíveis, pleiteia sua matrícula no 7º semestre, o direito de cursar o 8º semestre, bem como a realização das provas finais do 5º e 6º semestres. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 63/36-v). A autoridade impetrada, conquanto notificada, deixou de prestar informações (fls. 69 e 73). A União manifestou seu não interesse em ingressar no feito (fls. 70/70-v). A impetrante reiterou os termos da inicial (fls. 71/72). Este juízo deferiu parcialmente a liminar, garantindo à impetrante tão somente a realização das provas atinentes ao 6º semestre do curso (fls. 74/81). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, nos termos da decisão liminar proferida (fl. 86/90). É o que importa como relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Alega a impetrante que, em virtude de sua inadimplência, teve negada sua matrícula no 7º semestre e nos seguintes, conquanto os tenha regularmente frequentado, tendo a universidade exigido o pagamento integral da dívida para que pudesse continuar o curso. Aponta que possui condições de refinar o débito e arcar com seu pagamento, desde que as novas parcelas sejam acessíveis; todavia, a impetrada exige o pagamento total do quantum devido. Conforme consignado na r. decisão que deferiu parcialmente a liminar: Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência foi contornada. Assim, à luz do princípio da facilitação da permanência do aluno, não se pode subscrever a tese de que o mero retardo no pagamento da taxa de renovação provoca a perda da matrícula. Quando muito é admissível a perda desse direito ante a certeza de que o pagamento jamais se efetuará (inadimplemento absoluto). Porém, se

tiver havido um mero retardamento no pagamento da referida taxa, a imposição da perda de um semestre inteiro de estudos revela-se desmedida. Logo, quando o artigo 5º da Lei 9.870, de 23.11.1999, diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, salvo quando inadimplentes, o termo inadimplente não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento [inadimplemento relativo], mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento [inadimplemento absoluto]. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 275012-SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 27.09.2006, DJU 30.10.2006, p. 520). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ). 2. Inobstante ser hoje admitida a recusa da instituição de ensino em proceder à rematrícula de aluno inadimplente à vista do disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória 1.477, reeditada sucessivamente até a MP n.º 1.890, de 22/10/99, motivo pelo qual o indeferimento do pedido apresentava-se indevido. 3. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem a impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes. 4. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 5. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, A MS 203689-SP, rel. Juiz Nery Jr., j. 31.03.2004, DJU 16.02.2005, p. 221). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, pagando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Sentença mantida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 237414-MS, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 19.11.2003, DJU 10.12.2003, p. 115). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200270000290219-PR, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 23.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 504). Ou seja: i) se o aluno tiver honrado seus débitos após a expiração do prazo de matrícula, terá direito à renovação; ii) se o aluno continuar inadimplente, não fará jus à renovação da matrícula. Afinal de contas, a universidade particular exerce atividade econômica e não pode prestar serviço sem remuneração. No caso dos autos, entendo que não se está em face de simples atraso no pagamento das mensalidades, mas sim de inadimplência ABSOLUTA. Compulsando-se os autos, nota-se que RITA refinanciou o débito atinente ao 6º semestre (fls. 14/16) e, conforme documento de fl. 26, quitou o valor de R\$ 440,59 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), equivalente à entrada acordada. Não há documentação nos autos, todavia, que demonstre a continuidade no cumprimento do acordo, uma vez que a ação foi impetrada em 19.08.2011, data em que já havia vencido a primeira parcela (25.07.2011 - conforme fl. 14). Com exceção da entrada já quitada (fl. 26), saliente-se que a impetrante juntou aos autos comprovantes de pagamento datados de 2008 e 2009 e 2010, os quais são extemporâneos ao acordo, tampouco se referem às mensalidades do 7º semestre, que se iniciou no ano corrente (fls. 27/55). Uma vez que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, verifico que a impetrante deixou de juntar qualquer protocolo perante a universidade que externasse sua vontade em realizar o refinanciamento da dívida no que concerne ao 6º, 7º e 8º semestres (o documento de fl. 56 registra data anterior ao acordo já firmado). Outrossim, inexistente nos autos prova do alegado ato coator de negativa de matrícula ou mesmo de exigência do pagamento integral da dívida sem que houvesse a possibilidade de parcelamento. Nesse pórtico, colaciono o pertinente julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que

cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 201003000129140, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 544.) Constata-se, assim, que, embora a impetrante pleiteie sua matrícula no 7º e 8º semestres, sequer houve o pagamento integral do 6º período (a impetrante quitou apenas a entrada e deixou de pagar a primeira parcela). Logo, por ora, não tem ela o direito de ser matriculada no 7º e 8º semestres, sem que demonstre o ânimo de adimplir sua dívida. No que tange ao pedido de realizar as provas finais do 5º e 6º semestres, não restou demonstrado o motivo por que a impetrante estivesse impossibilitada de realizar o exame final do 5º semestre (já que alegou que estava cursando o 6º período, embora não tenha juntado o histórico escolar para a devida comprovação de sua situação acadêmica). No tocante ao pedido de realizar os exames do 6º período, tenho que, por ter efetuado o parcelamento da dívida para ver-se matriculada, adquiriu ela o direito subjetivo de cursar o período em comento. Logo, permite-se que a impetrante realize as provas do 6º semestre e todas as atividades pertinentes a sua grade curricular, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal (fl. 89-v). Pelas razões acima epigrafadas, as quais irretocavelmente adoto como fundamento da presente sentença, entendo que merece prosperar o pedido da impetrante tão somente em parte. Uma vez que patente sua inadimplência absoluta, não entrevejo ato coator a ser sanado no que tange ao indeferimento da realização de sua matrícula no 7º e 8º semestres. De outro lado, tendo em vista que RITA foi devidamente matriculada no 6º semestre do curso de Assistência Social, é de rigor a garantia da realização de todas as provas e demais atos que viabilizem a conclusão da grade curricular do período. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo parcialmente a segurança, para garantir à impetrante a realização de todas as provas atinentes ao 6º período do Curso de Assistência Social. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0001303-74.2011.403.6004** - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Vistos em Inspeção. Alega a impetrante na peça exordial (fls. 02/20) que: a) é estudante do último semestre do curso de graduação em Enfermagem; b) realizou tempestivamente o requerimento de matrícula, em regime de adaptação, em duas disciplinas do sexto semestre (Módulos 6.1. - Saúde da Criança e do Adolescente e 6.2. - Gestão em Enfermagem), porém a autoridade impetrada não confirmou a efetivação dessas matrículas; c) frequentou, informalmente, as aulas do Módulo 6.1. - Saúde da Criança e do Adolescente, e teve autorização para realizar prova, mas não recebeu sua nota; d) acredita que esteja sofrendo retaliação por conta de um outro mandado de segurança que impetrou contra a mesma autoridade coatora (Processo 0000250-58.2011.403.6004), em razão da negativa injustificada de realização de sua matrícula no curso. Requereu que lhe fosse garantido o direito de se matricular e cursar as mencionadas disciplinas, receber sua nota de prova do Módulo 6.1, e autorização para elaborar um trabalho obrigatório, o qual seria utilizado para composição de sua nota final nesse módulo. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 338/339). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 342). Na decisão que deferiu o pedido liminar de fls. 344/345-verso, consignou-se que a autoridade coatora deveria realizar a matrícula da impetrante nos módulos 6.1 e 6.2, divulgar-lhe a nota atribuída à prova aplicada naquele módulo e autorizar-lhe entregar trabalho obrigatório, o qual, conjugado com a nota da prova, formaria sua média final na disciplina. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 352/353, aduzindo que cumpria a liminar em todos os seus termos. Juntou documentos às fls. 354/386. A União manifestou que não possuía interesse no feito (fl. 391). O Ministério Público Federal posicionou-se pela concessão da segurança. (fls. 393/395). É o que importa como relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante requereu, em regime de adaptação, a efetivação de sua matrícula em duas disciplinas do curso de enfermagem, quais sejam, Módulo 6.1 - Saúde da Criança e do Adolescente, e Módulo 6.2 - Gestão em Saúde. Conforme se detrai dos autos, o pedido administrativo não foi apreciado pela autoridade coatora, razão pela qual a impetrante manejou a presente ação e, concomitantemente, assistiu às aulas relativas à disciplina Saúde da Criança e do Adolescente (Módulo 6.1). A liminar foi deferida para o fim de garantir a tutela pleiteada à impetrante, vez que constatado o periculum in mora. Às fls. 352/386, a autoridade impetrada informou o cumprimento integral da liminar, cujos termos consubstanciavam o pedido aural. Conforme disposição constitucional, as universidades privadas gozam de autonomia didática, científica, administrativa, financeira e patrimonial. Como já salientado, a impetrante

realizou tempestivamente - ou seja, de acordo com o calendário divulgado pela própria Universidade - o requerimento para efetivação da matrícula nas disciplinas acima mencionadas e observou o regimento interno quanto à adaptação de estudos, que assim dispõe: Art. 57 - No caso de transferência, as matérias cursadas com aproveitamento em qualquer curso superior de instituição autorizada ou reconhecida dos sistemas de ensino, podem ser aproveitadas pela Universidade, atribuindo-se as notas, conceitos e cargas horárias obtidas pelo estudante no estabelecimento de origem. Parágrafo Único. Quando a adaptação de estudos tratar de estudante proveniente de instituição de regime diferenciado do adotado pela Universidade compete ao Colegiado de Curso converter as suas notas, conceitos, créditos e frequências obtidos na origem.... Art. 60 - Compete ao Colegiado do Curso, após aprovadas as dispensas de disciplinas, ou módulos, definir a série na qual, o acadêmico ingressante deva requerer matrícula e elaborar o plano de estudos a ser por ele cumprido, durante o período de sua adaptação ao currículo do curso.... 3º A adaptação pode ser feita, a critério do respectivo Colegiado de Curso, por meio de estudos complementares ou ensino a distância, conforme normas baixadas pelo CONEPE. (sic) Assim, o ato da autoridade impetrada não encontra respaldo jurídico, revelando-se lesivo e abusivo, motivo por que deve ser anulado. De outro norte, saliento que o direito à educação foi erigido ao patamar constitucional, por merecer especial atenção do legislador. Trata-se de direito social imperativo, que visa à concretização do desenvolvimento humano e, conseqüentemente, do próprio país, fato que justifica as diversas medidas protetivas deflagradas pelo Estado. Revela-se, portanto, como decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que qualquer óbice injustificado ao seu acesso deve ser expurgado, pois dissonante da sistemática constitucional. Presente, pois, o direito líquido e certo da impetrante, a concessão de segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar deferida e garantir à impetrante a matrícula nas disciplinas Saúde da Criança e Adolescente e Gestão em Enfermagem (Módulos 6.1 e 6.2), no Curso de Enfermagem da Universidade UNIDERP Interativa em Corumbá, reconhecendo-se os atos por ela praticados em cumprimento às exigências para conclusão dessas matérias, como provas e trabalhos. Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Comunique-se ao Egrégio TRF da 3ª Região a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000843-24.2010.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000692-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000692-8)** - ARACI MENDES DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afirmou a autora na petição inicial que nasceu em 28.09.1950 e contava, à época, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Disse ainda que possui mais de 40 (quarenta) anos de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/08). Em contestação, o INSS alegou que não houve: a) prévio esgotamento da via administrativa; b) especificação da causa de pedir remota na petição inicial; c) comprovação documental da carência exigida pela lei; d) apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada; e) exercício de atividade rural, porquanto a própria autora trabalhava, consoante registros em sua CTPS, em atividades urbanas tais quais professora, perfuradora de cartão de loteria e balconista (fls. 42/66). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a designação de audiência de instrução (fls. 83/99). O INSS informou que não possui provas a produzir (fl. 101). Foi deferida a produção de prova testemunhal e determinada a intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas (fl. 102). A autarquia requerida noticiou que não arrolaria testemunhas (fl. 105). A autora disse que as suas compareceriam à audiência independentemente de intimação (fl. 111). Designou-se audiência para o dia 22.03.2011 (fl. 112). Na data aprazada, instalou-se a sessão; contudo, não compareceu a autora, tampouco suas testemunhas. No mesmo ato, a advogada da demandante saiu intimada a justificar o não comparecimento das testemunhas ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias (fl. 118). A autora, no entanto, ficou-se inerte (fls. 120). É o que importa como relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à

pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar arguida.

2.2 AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR Alegou o INSS em sua contestação a inépcia da inicial, uma vez que ausente a causa de pedir remota na petição exordial, o que inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da autarquia. Com razão o INSS. O Código de Processo Civil adotou a teoria da substanciação, segundo a qual cabe ao autor especificar em sua petição inicial não somente o pedido, mas também as causas de pedir remota e próxima (fatos e fundamentos jurídicos do pedido). A esse respeito consideramos as lições do ilustre doutrinador Vicente Greco Filho que assim discorreu acerca da causa de pedir: O Código de Processo civil, em seu art. 282, III, estabelece como requisitos da petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isto quer dizer que, no direito processual brasileiro, a causa de pedir é constituída do elemento fático e da qualificação jurídica que deles decorre, abrangendo, portanto, a causa petendi próxima e a causa petendi remota. A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos. Adotou, portanto, o Código a teoria da substanciação quanto a causa de pedir, exigindo a descrição dos fatos dos quais decorre a relação de direito para a propositura da ação(...) (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, 15ª ed. Saraiva, São Paulo, 2000, p.91) No caso dos autos, lendo-se atentamente o pedido da autora, verifica-se que, por meio do presente feito, esta pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade por exercício de trabalho rural. Como causa de pedir próxima, trouxe na exordial os fundamentos jurídicos do pedido, com embasamento na Lei n. 8.213/91. Outrossim, no que tange à causa de pedir remota, qual seja, os fatos que embasam a pretensão deduzida em Juízo, verifico que não foi apresentada pela autora em sua petição inicial. A demandante limitou-se a alegar que nasceu no dia 28.09.1950 e contava, à época, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Disse, ainda, que trabalhou: durante praticamente toda a vida, como trabalhadora rural. A trabalhadora iniciou o trabalho rural ainda criança, trabalhando juntamente com seus pais e irmão em regime de economia familiar. Durante sua vida de labor como trabalhadora rural prestou serviço em várias fazendas no município de Corumbá e região. Atualmente, a autora reside no município de Corumbá e continua exercendo o trabalho rural. Esse exercício de atividade como segurado especial foi testemunhado por várias testemunhas que prestarão depoimento e serão arroladas no momento oportuno. Cabe destacar que a condição de segurada especial da autora pode ser comprovada através dos documentos acostados na inicial. Extraí-se do relatado pela autora tão somente alegações genéricas, de sorte que não se pode individualizar o direito posto à apreciação do juiz. Consoante salientado pelo réu, a autora sequer apontou as fazendas onde supostamente trabalhou, os nomes de seus empregadores, ou mesmo qual seria a atividade dita rural que exercia. Anoto que, conquanto presente a causa de pedir imediata ou próxima, cuidou a inicial de descrever apenas fundamentos genéricos, os quais alicerçariam qualquer pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rurícola, de modo que entendo imprescindível a existência da causa de pedir mediata para a individuação da presente ação. Daí por que a demanda carece de um dos seus elementos identificadores, qual seja, a causa de pedir. Por esse motivo, merece ser indeferida a petição inicial, por ser inepta, nos termos dos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) (...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000450-65.2011.403.6004** - FANI SALETE DA SILVA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) FANI SALETE DA SILVA narra na inicial que: a) utilizou serviços de postagem prestados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para enviar 01 (uma) cédula de identidade, 01 (um) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e 01 (um) Certificado de Transferência do Veículo e declarou o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para a correspondência; b) a correspondência não foi recebida pelo destinatário; c) reclamou na Agência de Correios o extravio da correspondência; d) reclamou por escrito e via telefone sobre o extravio, mas nada foi resolvido; e) registrou um Boletim de Ocorrência; e) o destinatário da postagem precisou



alugar um automóvel para trafegar diante do não recebimento da correspondência (fls. 02/08). Postula a inversão do ônus da prova e consequente condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de todas as suas despesas, as quais totalizam de R\$ 2.236,40 (dois mil e duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) por danos materiais e danos morais a ser fixado pela Justiça. Junta documentos: Comprovante do Cliente; a Reclamação por escrito; Carta do Correio quanto à retração financeira a ser realizada (fl. 13); Boletim de Ocorrência n 4778/2010; Guia de Arrecadação da 2º via do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo; Recibo referente ao aluguel do carro por NORTESOM (fls. 11/15). Em contestação, a empresa CORREIOS alega a limitação do dano ao valor declarado na carta, qual seja de R\$200,00 mais postagem, a teor da Lei nº 6.538/78. Contesta, ainda, a relação de dependência dos fatos ao suposto aluguel do veículo. Refuta a ocorrência de danos morais. Aduz, assim, tratar-se de litigância de má-fé (fls. 21/29). Réplica às fls. 35/39. É o breve relato. D E C I D O. Cuida-se de ação indenizatória proposta pela consumidora FANI SALETE DA SILVA, usuária dos serviços do CORREIO. Pretende a autora ressarcimento por danos materiais e morais, ante aos gastos despendidos pelo não recebimento da correspondência direcionada ao seu filho (destinatário) em Conselheiro Lafaiete (MG), bem como os transtornos causados pelo extravio dos documentos presentes na correspondência. O pedido procede apenas em parte. O cerne da controvérsia diz respeito a leal aplicação do contrato por ambos os contratantes. Cuida-se, a rigor, da aplicação da boa-fé objetiva, isto é, dos efeitos do contrato diante das informações e do comportamento de ambas as partes. Ora, se a Lei dos Correios (Lei 6.538/78) confere a prerrogativa do usuário declarar o valor da carta/encomenda para conferir parâmetro de preço e seguro dessa correspondência, tendo a autora declarado seu valor expressamente - documento de fls. 11 - não se denota qualquer antinomia entre o Código de Defesa do Consumidor e a citada lei, pois ambos diplomas normativos nesse quesito convivem simultaneamente. Deveras, tal disposição legal não encontra empecilho nas disposições gerais do Código Consumista, antes expõe as informações ao consumidor de forma clara e objetiva - diretriz das normas de proteção ao consumidor (art 6º, III, da Lei nº 8.078/90). Nesse contexto, não vislumbro antinomia normativa, mas mera aplicação legítima do contrato. Eis as normas legais que definem o contrato em questão, em sintonia com a responsabilidade objetiva do serviço prestado, bem como com as normas consumeiristas, ao menos na disposição de conferir valor à encomenda para fixar seu valor de ressarcimento e conseqüente custo do contrato. É o que se infere do art. 17 da Lei n 6.538/78: Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, (...) Concomitantemente, o Regulamento do Serviço Postal aprovado pelo Decreto-Lei 83.858/79 normatiza que: Art. 28 - A empresa exploradora é responsável: a) pelo valor declarado em carta, impresso, encomenda e em objeto para entrega contra reembolso; b) pela quantia depositada para pagamento de vale-postal; c) pela quantia recebida por conta de terceiros ou para qualquer fim previsto na legislação; d) pelas indenizações previstas neste Regulamento e nas convenções ou acordos internacionais, nos valores estabelecidos na Tabela Tarifária. [grifo meu]. Dessa forma, compulsando-se os autos, verifico que a autora acostou à fl. 11 o Comprovante de Cliente - 2ª via que descreve o valor declarado de R\$ 200,00 (duzentos reais) no envio da correspondência. Ou seja, declarou-se o valor da correspondência no montante de duzentos reais. Conseqüentemente, conquanto a autora alegue indenização por danos materiais e morais quanto ao extravio da correspondência (que será apreciado ainda nesta sentença), mas não pleiteia a restituição do valor declarado, entendo que ela faz jus ao valor declarado mais o preço das tarifas postais atualizadas e corrigidas monetariamente, conforme as regras descritas acima. Assim, restou demonstrado que a ré deve pagar as seguintes tarifas postais a autora. Com efeito, é de responsabilidade da ré pagar a autora às tarifas postais no valor de R\$ 10,15 mais o valor declarado da correspondência de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ou seja, pagar a soma de R\$ 210,15 (duzentos e dez reais e quinze centavos) atualizadas monetariamente. Deveras, essa dinâmica processual sintetiza o equilíbrio contratual entre as partes, pois cabe ao usuário expor o valor que entende como adequado para a encomenda. Age, pois, de boa-fé o contratante que declara o valor que entende devido. Logo, a eficácia da cláusula em comento consubstancia aplicação da boa-fé objetiva, verdadeira diretriz do Novo Código Civil Brasileiro. Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais. Importa, pois, examinar o elemento subjetivo em cada contrato, ao lado da conduta objetiva das partes. A parte contratante pode estar já, de início, sem a intenção de cumprir o contrato, antes mesmo de sua elaboração. A vontade de descumprir pode ter surgido após o contrato. Pode ocorrer que a parte, posteriormente. De qualquer modo, tenho que as disposições contratuais em comento são condizentes às disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que têm legítima aplicação ao caso concreto. Na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, seu momento histórico e econômico. É ponto da interpretação da vontade contratual. Diz-se que o novo Código Civil constitui um sistema aberto, predominando o exame do caso concreto na área contratual. Trilhando técnica moderna, esse estatuto erige cláusulas gerais para os contratos. Nesse campo, realça-se o artigo 420, e especificamente o artigo 421 que faz referência ao princípio basilar da boa-fé objetiva, a exemplo do código italiano acima mencionado: Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Já quanto aos danos indiretos questionados pela autora, referentes ao contrato de aluguel do automóvel, não

os qualifico como diretamente pertinentes ao dano sofrido. Justamente porque a autora poderia certamente ter solicitado a segunda via da documentação. A interpretação que sistêmica do art. 403 e 927 do Código Civil respaldam esse entendimento. Eis o teor dos preceitos legais: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, somente os danos diretos e imediatos são indenizáveis, in casu o valor declarado na postagem e o prejuízo para providenciar a segunda via. Os acontecimentos daí pertinentes não ressoam como razoável, pois se o contexto admitia o pedido de segunda via da documentação que segundo a ré totalizaria R\$ 36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavo). Assim, os danos que a ré deverá responder são os referentes a retirada de segunda via e os custos para fazê-lo que árbitro em R\$ 150,00 (incluindo transporte e/ou despachante), a teor do art. 404 parágrafo único do Código Civil, aplicado por analogia. Logo, os danos materiais totalizam R\$ 386,40 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). DO DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação da Constituinte em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram mitigados. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atem-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. O dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122), o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [grifo meu]. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, tais pressupostos passam ao largo do caso concreto, pois não se denota qualquer humilhação ou vexame em decorrência do não recebimento da correspondência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fim de condenar a ré a re pagar a autora totalizam R\$ 386,40 (trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) atualizados monetariamente pela TAXA SELIC, desde a data da citação, ex vi o art. 406 do Código Civil. Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000192-55.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EVANDRO AUGUSTO ELIAS (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EVANDRO AUGUSTO ELIAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 06 de janeiro de 2011, o acusado foi preso em flagrante, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, em ônibus da empresa Andorinha, transportando vários invólucros contendo cocaína, ocultos dentro de sua bagagem de mão. Em declarações prestadas no interrogatório policial (fls.07/08), confirmou os fatos acima mencionados e ainda declarou que fora contratado por um conhecido de nome RENAN (atualmente preso na cidade de Campo Grande-MS) para transportar 400 g (quatrocentas gramas) de cocaína até Campo Grande/MS. Ainda, segundo o interrogatório policial, o acusado alegou que seguiu as instruções passadas por RENAN, tendo ido até a cidade de Puerto Quijarro/BO, mais especificamente nas proximidades do comércio popular daquele país conhecido como feirinha, onde se encontrou com um nacional boliviano que lhe entregou a cocaína. Narrou, também, que aguardou por dois dias para embarcar para a cidade de Campo Grande/MS com a droga e que nesse ínterim guardou a droga

em um terreno no Bairro Nova Corumbá. O objetivo era entregar a droga em Campo Grande-MS para um homem chamado NÊGO, que lhe pagaria a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo transporte da droga. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida, segundo laudo pericial acostado a fls.89/95, foi de 190 g (cento e noventa gramas), na forma base livre. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/31; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 89/95; VII) Defesa Prévia à fl. 124. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2012 (fl. 130/131). O interrogatório do acusado realizou-se aos 01.02.2012 (fl. 148), ocasião em que o Ministério Público Federal desistiu da testemunha de acusação ANDRÉ LUIS FARINA LOPES, tendo sido homologado o pedido. As testemunhas arroladas, MARCELINO MAGALHÃES DO NASCIMENTO e LUANA ESTEVES DOS SANTOS, foram ouvidas de forma antecipada aos 29 de março de 2011 (fls. 49). Terminado o interrogatório do réu (fl. 148), as partes ratificaram o depoimento das testemunhas, dispensando-se nova oitiva. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c inciso I e III do art. 40, da Lei nº 11.343/06. A defesa do réu requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu, bem como a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Antecedentes do acusado EVANDRO às fls. 153/156. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 13, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 190 g (cento e noventa gramas), confirmado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 89/95. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante sua confissão e os depoimentos das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em sede policial, o acusado declarou que fora contratado por um conhecido de nome RENAN (atualmente preso na cidade de Campo Grande-MS) para transportar 400g (quatrocentas gramas) de cocaína até Campo Grande/MS. Ainda, segundo o interrogatório policial, o acusado alegou que seguiu as instruções passadas por RENAN, tendo ido até a cidade de Puerto Quijarro/BO, mais especificamente nas proximidades do comércio popular daquele país conhecido como feirinha, onde se encontrou com um nacional boliviano que lhe entregou a cocaína. Narrou, também, que aguardou por dois dias para embarcar para a cidade de Campo Grande/MS com a droga e que nesse ínterim guardou a droga em um terreno no Bairro Nova Corumbá. O objetivo era entregar a droga em Campo Grande-MS para um homem chamado NÊGO, que lhe pagaria a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo transporte da droga. Por fim, afirmou que lhe disseram que transportaria 400 g (quatrocentas gramas) de droga e que toda a droga que recebeu foi apreendida e que não existe mais nenhuma droga escondida, pois achava que tinha recebido 400 g (quatrocentas gramas). Em Juízo, EVANDRO mudou sua versão dos fatos, dizendo que é usuário de drogas e que em razão do vício adquiriu dívida com um traficante, razão pela qual, aceitou transportar a droga até a cidade de Campo Grande-MS, onde entregaria para um traficante que responde pelo nome de NÊGO. Que não sabe o nome do nacional boliviano que lhe entregou a droga, mas que o conhece como BAIXINHO. Disse, ainda, que durante o interrogatório policial deu outra versão porque estava nervoso e com medo de dizer nomes e posteriormente sofrer reprimendas dentro do presídio, dizendo, ademais, que não declarou que era usuário, pois não queria que sua mãe soubesse desse fato. Vê-se, pois, que não obstante o réu tenha mudado a versão dos fatos em Juízo, confessou a prática do delito que ora lhe é imputado, confirmando ter recebido a droga de nacional boliviano, caracterizando-se, assim, a transnacionalidade do delito. Nesse passo, acrescenta-se que os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no inquérito policial, bem como perante o Juízo, foram harmônicos e congruentes entre si. Os policiais militares da força nacional, MARCELINO MAGALHÃES DO NASCIMENTO e LUANA ESTEVES DOS SANTOS, quando ouvidos em Juízo, confirmaram que durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lâmpião Aceso, em ônibus da Viação Andorinha, com o auxílio de um cão farejador os policiais encontraram drogas na bagagem de mão do réu. Confirmaram, ainda, que durante o interrogatório do réu no inquérito policial, ouviram-no dizer que tinha recebido a droga de um traficante boliviano. Desta feita, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 153/156), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu, de modo que, EVANDRO não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por EVANDRO (190 g - cento e noventa gramas), vislumbro não se tratar de uma quantia que justifique o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de

sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: HÁBEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PENA-BASE: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, DIMINUÍDA EM 3 MESES PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AUMENTADA DE 1/6 PELA INTERNACIONALIDADE E MINORADA EM 1/6 EM RAZÃO DA REDUTORA DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PENA-TOTAL: 5 ANOS, 4 MESES E 4 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE E QUANTUM DA FRAÇÃO REDUTORA PROPORCIONAIS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (APROXIMADAMENTE 800 GRAMAS DE COCAÍNA). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO QUANTUM FINAL DA SANÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, PEDIDO PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELA DENEGADA A ORDEM. 1. Embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (quase um quilo de cocaína) justificam o aumento da pena-base e a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena. 2. Inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direito em razão do quantum final da pena (art. 44 do CPB). 3. Transitada em julgado a sentença condenatória, não há que se falar em possibilidade de recurso em liberdade. Pedido prejudicado em razão do esvaziamento de seu objeto. 4. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, em parte, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Destarte, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33,

caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal - Súmula 231 STJ - permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado, em sede policial, declarou ter recebido a droga na Bolívia, bem como as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a droga que este portava era oriunda do país vizinho.Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade artilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.).Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às

atividades criminosas nem íntegra organizaço criminosas. Como o ru, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de reduço na fraço de 1/4 (um quarto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de recluso e 438 (quatrocentos e trinta e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situaço econmica aparente do ru, em 1/30 (um trinta avos) do salrio mnimo  poca dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Cdigo Penal. O regime de cumprimento da pena ser inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - rgo Julgador: Primeira Turma - Publicaço: DJ 04-03-2006). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o ru EVANDRO AUGUSTO ELIAS, qualificado nos autos,  pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de recluso e 438 (quatrocentos e trinta e oito) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, na forma do art. 387 do Cdigo de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execuço Provisria remetendo-a ao Juzo das Execuçes Criminais da Comarca de Corumb/MS, para suas providncias. Promova a Secretaria os registros das determinaçes constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Aps o trnsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do ru no rol dos culpados, nos termos da Resoluço do Conselho da Justiça Federal CJF n 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotaço da condenaço do ru; iii) a atualizaço da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriço na Dvida Ativa da Unio; iv) a expediço de ofcio  Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituiço Federal; v) a expediço das demais comunicaçes de praxe; vi) arbitre os honorrios do defensor dativo, no valor mximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cincia ao Ministrio Pblico Federal. Aps as formalidades de costume, ao arquivo.

## SUBSEÇO JUDICIRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente N 4599**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000895-46.2012.403.6005 - ISAURA PIRES MORAES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. ISAURA PIRES MORAES, qualificada nos autos, ajuza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Por/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veculo FIAT ELBA WEEKEND IE, cor cinza, placa ADR5373, ano/modelo 1993, RENAVAM 609756680, chassi 9BD146000P3970072, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veculo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 23/03/2011, na Rodovia MS-370, em Laguna Caarap/MS, pelos policiais federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorizaço legal e desprovidas de regular documentaço fiscal. Alega ser terceiro de boa-f e que no momento da abordagem o veculo era conduzido pelo Sr. Silvrio de Souza Pereira. Aduz que no estava presente no momento da apreenso do veculo. Noticia que a restituo do automvel foi requerida administrativamente, contudo o pedido foi negado. Afirma que a potencial pena de perdimento no poderia ser aplicada, diante da desproporço entre o valor do veculo e das mercadorias nele apreendidas. Argumenta, outrossim, que o veculo est sofrendo deterioraço face  ao do tempo e das intempries, configurando o periculum in mora. Cita jurisprudncia e junta documentos de fls. 24/60. Instada (fls. 63), a Impte. regularizou a inicial s fls. 65/95.  a sntese do necessrio. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veculo  de propriedade da Impte., conforme demonstra o documento de fls. 32 e 94. Conforme se extrai do auto de infraço e termo de apreenso e guarda fiscal de veculos de fls. 45/50, por ocasio da apreenso, o veculo era conduzido pelo Sr. Silvrio de Souza Pereira e tinha como passageiro Lenidas Rodinei Ribeiro. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicaço da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienaço/doaço para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informaçes, no prazo legal. Cincia do feito  FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Aps a juntada das respectivas informaçes, abra-se vista ao Ministrio Pblico Federal. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 4601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3)** - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 136, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

**0001651-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001651-7)** - FRANCISCA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao MPF como determinado às fls. 94.Cumpra-se.

**0006137-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006137-0)** - ADALBERTO LIMA FRANCO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002849-98.2010.403.6005** - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 79.Após a realização da inspeção nesta Vara federal, encaminhem-se os autos ao INSS como requerido.Cumpra-se.

**0002954-41.2011.403.6005** - LOURDES ANTONIO DE MELO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação de fls. 35/52, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001043-04.2005.403.6005 (2005.60.05.001043-5)** - CLARICE RIOS BOVEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 83/84, e certidão de trânsito em julgado às fls. 86, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000818-47.2006.403.6005 (2006.60.05.000818-4)** - EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 92/94, e certidão de trânsito em julgado às fls. 97, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001136-30.2006.403.6005 (2006.60.05.001136-5)** - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 103, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela r.A autora e a testemunha arrolada comparecerá independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001351-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001351-2)** - LUCIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 89, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença como determinado. Cumpra-se.

**0001598-50.2007.403.6005 (2007.60.05.001598-3) - JUSCILENE MACHADO GOES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 111, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000533-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000533-2) - DELIRIA RODRIGUES HARAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 112, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos os cálculos do INSS de fls. 107/108. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001930-12.2010.403.6005 - LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 91, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos os cálculos do INSS de fls. 86/87. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002949-53.2010.403.6005 - ODETE ANIZ DOS REIS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000724-26.2011.403.6005 - AVELINO BALDI MOTA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS de fls. 91/94. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001946-29.2011.403.6005 - MARIA THILDE VALENTE RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002332-59.2011.403.6005 - CENIRA DE JESUS MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 66, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002427-89.2011.403.6005 - GAVINO VILLAMAIOR(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 118 remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze)



dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002438-21.2011.403.6005** - FATIMA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 62, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002440-88.2011.403.6005** - ALDINA MARTINES FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 59, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002501-46.2011.403.6005** - LUCIMAR PINTO REIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002636-58.2011.403.6005** - ROSANGELA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 58, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002706-75.2011.403.6005** - NORBERTO SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 21/06/2012, às 13:45, a ser realizada na Comarca de Mal. Candido Rondon/PR.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002690-58.2010.403.6005 (2000.60.02.002007-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Intime-se o ilustre advogado para retirar seu precatório no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000058-35.2005.403.6005 (2005.60.05.000058-2)** - LIDIO MATHEUS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para retirar seu precatório no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0000250-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000250-6)** - INACIO LEITE DA COSTA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados e o autor para retirarem seu precatório no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 670

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001429-24.2011.403.6005** - NELIDA SANCHES GALEANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Nélida Sanches Galeano desde a DER (DIB: 08/07/2011) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 03/05/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que a condenação é relativa a valor inferior a 60 sm. Ponta Porã, 3 de maio de 2012.

**0000866-93.2012.403.6005** - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Fátima Medeiros em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente a prorrogação do benefício auxílio-doença, tendo sido indeferido seu pedido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 4 de maio de 2012.

**0000961-26.2012.403.6005** - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MADALENA SANGUINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não há incapacidade para vida independente e para o trabalho. No entanto, a autora alega que é portadora de Síndrome da Imunodeficiência (AIDS) o que a incapacita para vida independente e o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/27. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da

Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. Em que pese à alegação de ser portadora do vírus HIV, não consta dos autos quaisquer documentos e exames a respeito. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 4 de maio de 2012.

**0000981-17.2012.403.6005 - RUTH ALVES GOMES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUTH ALVES GOMES em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a suspensão posse de candidatos aprovados em concurso público sem que antes seja aberto certame de remoção no quadro de servidores da requerida. Narra a exordial que a autora, quando da inscrição do concurso para o cargo de Indígena Especializado, optou pelas cidades de Dourados, Ponta Porã e Campo Grande, nesta ordem, para a respectiva lotação. No momento da posse - 09/09/2010 - que se deu em razão de sua aprovação em 17º lugar, como não havia vaga na cidade de Dourados, viu-se obrigada a ser lotada nesta cidade, trazendo consigo sua filha, fato que onerou seu salário. Desta feita, a autora alega que em 05/04/2012, sem realização do concurso de remoção entre os funcionários efetivos, foi realizada a nomeação dois servidores para o cargo supramencionado, sendo um para Caarapó e outro para Dourados, primeira opção da requerente quando da inscrição. Assim, diante da suposta ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, busca a tutela jurisdicional na modalidade antecipada para impedir a posse e exercício dos supracitados, de forma que a requerente seja removida para a cidade de Dourados, primeira escolha de lotação no momento da inscrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). No caso em tela, verifico que a autora pleiteia um direito subjetivo que se exauriu no momento em que foi lotada no cargo de indígena especializado da FUNAI. Explico: ao voluntariamente entrar em

exercício na cidade de Ponta Porã, não há mais que se falar em direito adquirido de escolha de lotação. A opção da escolha se dá no momento da posse e do exercício, diante das vagas ali disponíveis, nos termos do princípio do tempus regit actum. No momento de sua posse, não havia vaga para a cidade de Dourados, fato que levou Ruth Alves Gomes, por livre e espontânea vontade, e consciente de sua decisão, a entrar em exercício na cidade de Ponta Porã. Pensar diferente seria atribuir à autora um direito ad eternum de escolha de lotação, vinculando a Administração a realizar sucessivos concursos de remoção antes da nomeação de qualquer servidor. Ocorre que a realização de concurso de remoção é ato discricionário do Poder Público, com características de oportunidade e conveniência do órgão administrador, de forma que tanto a obrigação de realização como sua anulação só serão feitos no flagrante de desvio de finalidade ou abuso de poder pelo ente estatal. Outrossim, ainda que este não fosse o entendimento, a realização de concurso de remoção prévio à nomeação de novos servidores não garante, por si só, que a requerente será a vencedora do sobredito, pois ele seria aberto para a disputa entre todos os demais servidores. Mais a mais, não vislumbro no caso em testilha o segundo e cumulativo requisito para a antecipação de tutela, qual seja, o periculum in mora. A autora já se encontra em exercício nesta cidade e, como narrado na inicial, já encontrou moradia e escola para sua filha. Assim, o trâmite regular do processo não trará à requerente o risco irremediável de garantia do direito supostamente pleiteado ou o elevado prejuízo de decisão posterior à fase de instrução. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Remetam-se os autos à FUNAI para CITAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 4 de maio de 2012.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000355-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000355-4) - ARNALDO CESAR STEINHEUSER FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA**

Arnaldo César Steinheuser Franco, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Yby-Yaú, no Paraguai, aos 04/04/1985, e que é filha de pai brasileiro. Alega que reside no Brasil, na Rua Lourenço Gomes Monteiro, nº623, bairro São José, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Juntou documentos. À fl. 16, consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo atestando que não encontrou o endereço declinado na inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 18 pela intimação da requerente para informar novo endereço. À fl. 30, consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo atestando que não encontrou a requerente no novo endereço informado, sendo informado pela proprietária que ela não o conhecia. O parquet requereu à fl. 35 nova intimação da requerente para que apresente novo endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Santo Domingo - Yby-Yaú, aos 30/03/1988 (fl.07), ser filha de pai brasileiro (fls. 07/08), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fls. 16 e 30). Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por Arnaldo César Steinheuser Franco. Indevidas custas. Sem honorários ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 3 de maio de 2012.

#### **Expediente Nº 671**

#### **MONITORIA**

**0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA**  
Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Por fim, no que tange ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal é do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização de bens do executado. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização de bens do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0003239-34.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO**

CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO ALVES BERNARDES DOS SANTOS X ANGELA MARIA CALIXTO DA SILVA  
Indefiro o pedido de fls. 58/59 porquanto tal ônus incumbe ao autor. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos informações acerca do endereço do réu para citação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000915-13.2007.403.6005 (2007.60.05.000915-6)** - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fl. 98/99, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7)** - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Assistente Social para dar cumprimento ao despacho de fl. 148.No mais, solicite-se cópia do Plenus ao INSS.

**0003874-83.2009.403.6005 (2009.60.05.003874-8)** - DALVA MARTINEZ MAIA X DANIELLY MARTINEZ MAIA - INCAPAZ X DALVA MARTINEZ MAIA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001810-66.2010.403.6005** - JOAO JURANDIR PRETTE(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0003519-39.2010.403.6005** - MARIA LUCIA INSFRAN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

**0001527-09.2011.403.6005** - JULIANA GONZALES DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6)** - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002153-62.2010.403.6005** - ELYSIO MARTINS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 92.Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários

contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Em havendo concordância ou como decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região.Outrossim, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001301-48.2004.403.6005 (2004.60.05.001301-8) - UNIAO FEDERAL X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

1. Defiro o pedido de fls. 123v. No entanto, intime-se a União para juntar aos autos a planilha atualizada de débito.2. Após a juntada, venham-me os autos para efetivação do bloqueio no BACEN-JUD.3. Após, manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000209-93.2008.403.6005 (2008.60.05.000209-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER**

1. É do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização de bens do executado. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização de bens do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais.2. Manifeste-se em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0002240-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002240-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002122-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002122-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000121-89.2007.403.6005 (2007.60.05.000121-2) - PAULINA ACOSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 153.

**0000007-14.2011.403.6005 - GESSI DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001458-74.2011.403.6005 - SALVADOR SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decurso de prazo para manifestação, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região.

## **Expediente Nº 672**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000986-39.2012.403.6005 (2009.60.05.005920-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCOS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nada obstante, indefiro o pedido de liberdade provisória porque o requerente não traz à baila fatos relevantes que pudessem alterar a situação anterior, qual seja, a de rechaçar os pedidos idênticos de liberdade provisória feitos anteriormente. Não se trata de aqui de condenar antecipadamente, mas sim de reconhecer motivos permanentes para a continuidade lúdica da construção. Gize-se que o alegado excesso de prazo deriva da evidente complexidade do feito (a ação penal é oriunda de uma megaoperação da polícia federal que culminou na acusação de 20 réus), e por isso está escorado pelo princípio da razoabilidade. Ademais, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez encerrada a instrução processual, não há que se falar em excesso de prazo considerando apenas cálculos matemáticos. (HC 93.293/MS, rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.04.2008; HC 86.618, Min. Ellen Gracie, DJ 28.10.2005; HC 85.599, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.05.2005; HC 90.085-AM, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.11.2007). Mais a mais, os autos já foram devolvidos à Secretaria e, feitas as residuais diligências, serão enviados conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 673**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001363-78.2010.403.6005** - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0001479-84.2010.403.6005** - JUVENCIA VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0002862-97.2010.403.6005** - ALVARINO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0002155-95.2011.403.6005** - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0002348-13.2011.403.6005** - MARILDE BATISTA FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0002561-19.2011.403.6005** - ROSANGELA GONCALVES MEREY(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0002641-80.2011.403.6005** - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0002671-18.2011.403.6005** - JORGE LUIZ DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0002762-11.2011.403.6005** - ELOIR CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0002851-34.2011.403.6005** - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0003064-40.2011.403.6005** - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0000150-66.2012.403.6005** - HELIA RUDY MATOZO VERON(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0000155-88.2012.403.6005** - NILZA MARCIA MACHADO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0000259-80.2012.403.6005** - ROSALINA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002108-24.2011.403.6005** - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0002838-35.2011.403.6005** - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

**0003284-38.2011.403.6005** - ARMANDO ALVARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002459-31.2010.403.6005** - LAURA DAL POZZO PINHEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003699-55.2010.403.6005** - CLAUDINEIA MARCILIO PIMENTA MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEIA MARCILIO PIMENTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000843-50.2012.403.6005** - GILMAR ALBERTO GRANDI(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos etc.1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.3. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.4. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Expedientes necessários.

**0000874-70.2012.403.6005** - VALDERES ROMERO TANIMOTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF.Intime-se.

**0000909-30.2012.403.6005** - CARLOS ROBERTO ALBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.

b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.

**0000962-11.2012.403.6005** - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte o autor o guia de recolhimento das custas processuais, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001003-22.2005.403.6005 (2005.60.05.001003-4)** - FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000329-10.2006.403.6005 (2006.60.05.000329-0)** - ADELAIR GONCALVES PEREIRA SIMPLICIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito.

**0003105-41.2010.403.6005** - NIMIA CLARA LESME(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000884-17.2012.403.6005** - ROSANA LEONE MARINHO X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro pedido de fl.35, determinando que o serventário desta Justiça Federal realize procuração por instrumento público.1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/07/2012, às 13:00 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.4.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5.Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0000885-02.2012.403.6005** - RAMONA OLIVEIRA VIEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000903-23.2012.403.6005** - ORGACIL ANTUNES DA CRUZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25/07/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.3.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.4.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 5. Intimem-se.

**0000931-88.2012.403.6005** - NILZA DIAS MACIEL(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000952-64.2012.403.6005** - MARIA EVA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor o guia de recolhimento das custas processuais, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002422-67.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X JOEL ADERETE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o pagamento do valor complementar da Taxa Judiciária, conforme fls. 55/56.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000936-13.2012.403.6005** - FRANCISCO SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002595-28.2010.403.6005** - MARINICE ISIDORO CARNEIRO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINICE ISIDORO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003612-02.2010.403.6005** - ELIDA ALMADA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA ALMADA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 677**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000980-32.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Inicialmente, em obediência ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se o INCRA, por intermédio de seu representante legal, a fim de que se pronuncie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a respeito do pedido de liminar vertido na inicial.2) Sem prejuízo, cite-se o Réu.3) Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000505-76.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X DONIZETE FIRMINO LOPES

1) À vista do Provimento nº 256, de 21 de janeiro de 2005, do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e do art. 95, CPC, bem como, considerando que o lote em que o réu está assentado encontra-se no Município de Itaquiraí, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003614-69.2010.403.6005** - EVANILDO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias da veneranda decisão (fls. 145/146), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 150), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após,

arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0003451-55.2011.403.6005** - ROSANGELA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 161/174, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002316-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002316-2)** - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 61, bem como a petição de fls. 63/64, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos da Ação Anulatória nº 0001466-60.2007.403.6005 (mediante cópia nesta, da sentença de fls. 49/51), certificando-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002914-59.2011.403.6005** - VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA X JORGINA CARDOSO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 85/98, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000276-52.2008.403.6007 (2008.60.07.000276-7)** - IDAIR PIRES PEREIRA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9)** - CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

**0005348-70.2010.403.6000** - JOAO FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/75.O requerido, em contestação (fls. 84/94), alega, em

síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 96/147. Foi realizada audiência de instrução (fls. 149/150), bem como produzida prova pericial (fls. 178/186), com ciência às partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 190). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, é possível a cumulação de pedidos desde que sejam compatíveis entre si. No caso, as causas de pedir dos benefícios de aposentadoria por idade e por invalidez de trabalhador rural são, respectivamente, o exercício do trabalho rural, em número de meses previsto para a carência, no período imediatamente anterior ao implemento da idade e o não exercício do trabalho por mais de 15 dias, por motivo de doença. Logo, não se comportam numa mesma demanda. Por isso, conheço apenas do pedido de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos, aliás, a parte requerente abordou na inicial. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Acerca da qualidade de segurado, resulta do pagamento de contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91. Como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, encontramos, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias. Tais empregados rurais, porém, conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito aos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, desde que façam prova do exercício da atividade rural pelo período de carência. No caso dos autos, o perito fixou a data de início da incapacidade total e permanente da parte requerente em 27.07.2007. Assim, deve ser provado, inclusive com início de prova material, o exercício de emprego rural nos 12 meses anteriores a esta data. No entanto, para além de não haver prova documental neste período, a própria parte requerente afirmou, em seu depoimento, que desde 1999 não exerce trabalho rural. Se cessou a atividade em 1999, perdeu a qualidade de segurado rural em 2002, considerado o período de graça máximo, de modo que não faz jus ao benefício diante da incapacidade verificada em 27.07.2007. Ressalto que o benefício em questão tem natureza securitária, de modo que exige o pagamento de contribuições no tempo e forma legais, sendo, pois, irrelevante eventual situação econômica precária do requerente, a qual integra a causa de pedir de benefício outro, de índole assistencial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com suspensão da execução pela gratuidade da justiça. Custas indevidas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000392-87.2010.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a averbar tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, de agosto de 1958 a 13.05.1981, bem como a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, inclusive pelo trabalho rural referido. Juntou documentos (fls. 9/38). O requerido contestou (fls. 41/48), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, o não cumprimento da carência para a aposentadoria. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 60/63), com manifestações finais das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Excepcionalmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porque o requerido contestou o mérito do pedido. A primeira pretensão da requerente é o reconhecimento, como de atividade rural, em regime de economia familiar, do período de agosto de 1958 a 13.05.1981. Diante dos documentos de fls. 13, 20, 26, 30, que configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da prova testemunhal produzida em audiência, dou como provado o exercício, pela requerente, de atividade rural no período de agosto de 1958 a maio de 1981. Passo ao exame do pedido de aposentadoria, a segunda pretensão posta. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os

segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 07.09.2010 (fls. 12). Tendo em vista que era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 174 contribuições mensais. Alega, na inicial, que cumpriu 96 meses. O requerido, em 31.03.2011, computa 106 meses (fls. 76). Logo, não restou cumprida a carência. Por outro lado, o tempo de serviço rural ora reconhecido não pode ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (gn). Nesse sentido: (...) Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: idade, carência legal exigida e qualidade de segurado. 2. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido independente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). (...) (TRF 3 - AC 900426). Assim, considerando que a requerente não cumpriu o número mínimo de 174 contribuições mensais, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar e considerar, para fins de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, exceto para efeito de carência, o período de atividade rural de agosto de 1958 a maio de 1981. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0000411-93.2010.403.6007** - APARECIDO DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia médica, sob pena de preclusão dessa espécie de prova.

**0000413-63.2010.403.6007** - IRLENE VILELA DA FONSECA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-19.2010.403.6007** - ALCINDO BISPO (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 08 de maio de 2012, às 14h30min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000597-19.2010.403.6007, movida por Alcindo Bispo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o requerente; b) seu advogado, doutor Rayner Carvalho Medeiros, OAB/GO 28.336; c) as testemunhas arroladas pelo(a) requerente. Ausente o Procurador Federal. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 2 (duas) testemunhas, em termos à parte. O advogado não apresentou novos documentos e abriu mão do direito de fazer alegações. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada ou benefício de aposentadoria por invalidez, sob alegação de que preenche os requisitos de ambos. Anexa os documentos de fls. 11/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 27/29). O requerido interpôs agravo (fls. 35/36) e o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (fls. 103/106). Em contestação (fls. 50/66), o requerido alega, em síntese: a) carência de ação; b) falta de preenchimento dos requisitos dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 69/78. Foram produzidas provas periciais (fls. 84/85 e 90/99). O Juízo antecipou os efeitos da tutela (fls. 122/123). O Ministério Público Federal emitiu parecer pela procedência do pedido de benefício assistencial (fls. 119). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Acerca da qualidade de segurado, resulta do pagamento

de contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91. Como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produz, encontramos, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias. Tais empregados rurais, porém, conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito aos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, desde que façam prova do exercício da atividade rural pelo período de carência, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, essa demonstração exige início de prova material. Como a perícia fixou a data de início da incapacidade em 04/05/2010, o requerente deve comprovar a carência de 12 contribuições anteriores a esta data. Não encontramos, nos autos, nenhum documento com relevância para o julgamento dessa questão. As certidões de casamento do requerente de fls. 15 e de nascimento de filho de fls. 16, trazem eventos situados fora do período de carência. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente através de prova testemunhal, o que é inadmissível. Improcede, pois, a pretensão de recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido de benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011). Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e permanente da parte requerente, desde 04.05.2010, ficou assentada pela prova pericial médica (fls. 90/99). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico de fls. 84/85, a parte requerente vive juntamente com sua esposa, nascida em 02.12.1946, e, portanto,

idosa. A renda familiar consiste no benefício de prestação continuada que recebe a esposa, que, nos termos da fundamentação acima, deve ser desconsiderada. Logo, a parte requerente, cuja renda per capita familiar é nenhuma, faz jus ao benefício assistencial, devido, diante da falta de requerimento administrativo, desde a juntada do laudo médico aos autos (10.10.11). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 10.10.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 122/123). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência. Ficam intimados os presentes. Intimem-se.

**0000633-61.2010.403.6007** - NEUZA PEDROZA DA COSTA SALLES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, juntamente com seu falecido marido. Apresenta os documentos de fls. 11/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido contestou (fls. 32/35), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 36/44. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 53/58). Feito o relatório, fundamento e decidido. O direito à aposentadoria rege-se pela Constituição e lei em vigor na data em que o segurado cumprir todos os seus requisitos. Quando a requerente completou 60 anos, em 27.10.1989 (fls. 14), estava em vigor o artigo 34 do Decreto 89.312/84, que exigia esta idade mínima do segurado do sexo feminino. A Constituição Federal de 1988, estabelecendo a mesma idade mínima para a aposentadoria por idade da mulher, reduziu o limite em 5 anos para a trabalhadora rural (artigo 207, 7º, II). Em todo caso, por ter completado 55 anos anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal, a carência é de 60 contribuições mensais, referida tanto no artigo 34 do Decreto 89.312/84 quanto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, tendo a parte requerente postulado o benefício em 12.04.2010, tem incidência o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, então em vigor, sendo inadmissível a comprovação de tempo de serviço por meio de prova exclusivamente testemunhal. Encontramos, nos autos, um único documento, em nome da parte requerente, indicando o exercício de emprego rural, qual seja, a certidão de casamento de fls. 26, onde consta que sua filha nasceu na zona rural em 18.07.1954. No entanto, o fato nele retratado situa-se muito longe do período de carência. Por outro lado, na certidão de casamento de fls. 17 não consta a profissão da requerente. Igual omissão se verifica nas certidões de nascimento de filho de fls. 23/24 e de casamento de filho de fls. 25. Localizamos, é certo, documentos emergentes do extinto INPS, onde consta que o falecido marido da requerente trabalhou como empregado rural de 1942 a 1985 (fls. 20/22). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do marido não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado. A resposta passa por um conceito singular, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido da parte requerente ter sido empregado rural de fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do temido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana. O caráter contributivo do sistema previdenciário



impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social.No caso em julgamento, não há início de prova material do efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador.Por outro lado, qualquer atividade em regime de economia familiar fica descartada, dado que o marido da parte requerente era empregado rural.Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**000009-75.2011.403.6007** - CLAUDIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES ROBIM HOLOSBACK X EULINA BARBOSA HOLOSBACK(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o decurso do prazo para Aristides Robim Holosback e Eulina Barbosa Holosback sem que estes apresentassem qualquer resposta, consoante certidão de fl. 66, decreto sua revelia, aplicando-lhe seus efeitos, a teor do caput do artigo 322 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**000013-15.2011.403.6007** - FRANCISCO MENDES BORGES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao embargante benefício de auxílio-doença.Sustenta o embargante, em síntese, a necessidade de prova da recuperação e de continuidade do benefício, não sendo correta sua cessação no prazo calculado pelo perito (fls. 78/81).Feito o relatório, fundamento e decidido.A questão lançada não se comporta nos declaratórios, destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição, tendo em vista que a sentença foi clara ao limitar o direito ao benefício ao período fixado no laudo pericial. A insurreição contra este comando reclama recurso outro.Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**000030-51.2011.403.6007** - MANOEL NUNES PEREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. O requerido, em contestação (fls. 18/22), suscitou a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo.3. Como não há prova nos autos de que a parte requerente procedeu ao requerimento na esfera administrativa e como não compareceu à audiência designada em razão do equívoco de seu patrono (fls. 36), suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento.4. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**000044-35.2011.403.6007** - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. O requerido, em contestação (fls. 25/30), suscitou a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo.3. Como não há prova nos autos de que a parte requerente procedeu ao requerimento na esfera administrativa e como não compareceu à audiência designada em razão do equívoco de seu patrono (fls. 53), suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento.4. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**000061-71.2011.403.6007** - TEREZA RIBAS SILVERIO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 60, intimem-se as partes, para apresentarem memoriais finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**000085-02.2011.403.6007** - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de Epilepsia e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 32/33). Posteriormente, foi deferido (fls. 66/67). O requerido, em contestação (fls. 35/45), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 48/49. Foram realizadas perícias médica (fls. 54/58) e sócio-econômica (fls. 63/64), com manifestação da parte requerida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 73). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente é portadora de síndrome cerebral pós-traumática e síndrome amnésica decorrente do uso abusivo de álcool, segundo a prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a parte requerente vive sozinha e não tem renda decorrente do trabalho. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido em 28.05.2010. Concluo, que, nesta

data, a requerente já se encontrava incapaz, pois, segundo constou no laudo pericial, Há pelo menos três anos foi retirada do lixão pela assistência social do município e encaminhada para tratamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (28.05.2010 - fls. 29), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 66/67. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**000088-54.2011.403.6007** - JOSE BISPO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**000145-72.2011.403.6007** - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**000146-57.2011.403.6007** - LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Consta que o falecido pai do autor era funcionário público municipal em Coxim na data de seu óbito (fls. 10). Assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Coxim para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o período em que Marcos Portela dos Santos (CPF 823.384.181-15) trabalhou no órgão, encaminhando para este juízo todos os documentos relativos ao período trabalhado. 3. Intimem-se.

**000199-38.2011.403.6007** - MARINEZ LUIZA DECOZIMO DE MELO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 6/16. O requerido contestou (fls. 24/34), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 35/41. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 43/47). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: a) os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento salário; b) os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil

as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produz, são acháveis, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8213, grande contingente de: a) empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias; b) trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 06.03.2009 (fl. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 03/2009, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, essa demonstração exige início de prova material. Não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício de emprego rural. Localizamos, é certo, os seguintes documentos, em nome do cônjuge da parte requerente: a) certidão de casamento celebrado em 09.12.1971 (fls. 09); b) certidão de nascimento de filho em 15.07.1980 (fls. 10); c) carteira de trabalho, constando o último vínculo de administrador com início em janeiro de 1995 (fls. 11/14). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso dos autos, os documentos assinalados nos itens a e b acima não se prestam a servir de início de prova material, pois os fatos neles retratados não se situam dentro do período de carência. Acerca da carteira profissional com vínculo a partir de janeiro de 1995, abrangendo, portanto, o lapso de carência, verificamos que consta a natureza do cargo do cônjuge da parte requerente como administrador de estabelecimento de pecuária. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente exercer a função de administrador de propriedade que explora a pecuária gera a conclusão de que ela seja empregada rural. A resposta passa por um conceito singelo, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido da parte requerente ser administrador de fazenda não acarreta a conclusão de que ela exerça esta mesma atividade ao mesmo empregador e muito menos que exercite outra, tal como a lavoura da terra. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do temido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados

e incorporadas à Previdência Social.No caso em julgamento, não há início de prova material do efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ser seu marido administrador de fazenda, seja ela administradora ou lavradora da terra subordinada ao mesmo empregador.Aliás, a inicial nem sequer traz estas alegações.Por outro lado, qualquer atividade em regime de economia familiar fica descartada, dado que o marido da parte requerente é administrador de fazenda.Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000200-23.2011.403.6007 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural em regime de economia familiar nas propriedades Chácara Santo Antônio e Chácara São Pedro. Apresenta os documentos de fls. 6/34.O requerido contestou (fls. 42/49), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 60/65).Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: a) os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores, mediante subordinação e recebimento de salário; b) os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos esses trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei.Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produz, encontramos, posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8213, grande contingente de: a) empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias; b) trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem.A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nestes termos:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n)Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência

Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 06.08.2010 (fl. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, essa demonstração exige início de prova material. Encontramos nos autos as seguintes provas documentais, com relevância para o julgamento da lide: a) declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato Rural em favor da requerente, constando o período de 17.04.1986 a 30.06.2000 (fls. 11); b) documentos fiscais em nome do marido da requerente, referentes à Chácara Santo Antônio, abrangendo os anos de 1990 a 2010 (fls. 14/39). Tratando-se de alegação de regime de economia familiar, os documentos em nome do marido servem, em tese, como início de prova material relativamente à esposa. Quanto ao documento de fls. 12/13, sobre a venda de propriedade rural em 1986, não abrange o período de carência. Os documentos juntados não provam o efetivo exercício, pela requerente, de atividade rural em regime de economia familiar pelos 174 meses anteriores à data em que completou a idade mínima. É axiomático que não basta ser proprietária ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, defronto-me com duas graves incongruências que se inserem na figura da litigância de má-fé. A primeira delas reside numa das principais afirmações lançadas na inicial. Escreveu, como efeito, o advogado: após a venda de sua propriedade a autora e o marido mudaram para a Chácara São Pedro de propriedade da Sogra, onde permanecem até a presente data. (grifei) Mas o endereço que a petição exhibe é o da rua Oscar Costa, 595, Flávio Garcia, Coxim-MS. (grifei) Trata-se de um dos bairros urbanos mais nobres desta cidade! Eis a segunda: o advogado afirma na inicial: conforme documentos a autora juntamente com o marido eram proprietários da Chácara Santo Antonio que foi vendida em 2007 (sem vírgulas no original). Mas junta documentos onde o marido da requerente consta como remetente de gado, a partir desta mesma propriedade, em 04.03.2008, 20.08.2009 e 10.12.2010 (fls. 30/32)! Por que apresentou o advogado documentos contradizendo sua própria afirmação?! Não diviso uma resposta plausível. A litigância pouco escorreita se reforça quando o requerido logrou provar que a parte requerente exerceu atividades urbanas no período de carência: de julho a setembro de 2000 na Mitra Diocesana de Coxim e de fevereiro a dezembro de 2003 na Secretaria de Estado da Educação de Mato Grosso do Sul, como servidora pública, além do que recebeu auxílio-doença na qualidade de comerciária entre dezembro de 2004 e outubro de 2007 (fls. 50/57). Logo, pelo menos desde fevereiro de 2003 a requerente não se qualifica como segurada especial, não tendo exercido atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima. Passo à análise da litigância de má-fé. Não se discute que o processo não é instrumento que prescindia da ética. Ser ético é ser verdadeiro. E ser verdadeiro, de acordo com Aristóteles, é dizer que é o que é e que não é o que não é, segundo a natureza das coisas. Talvez por isso o artigo 17, II, do Código de Processo Civil, reputa litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. No caso dos autos, a parte requerente promoveu esta infeliz alteração, na medida em que, sonhando vínculos de trabalho urbanos a partir de 2003, afirmou expressamente que, nos dias atuais, exerce atividade rural em regime de economia familiar na citada Chácara São Pedro, quando, pelo menos desde agosto de 2010, reside em bairro urbano desta cidade (fls. 11). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça, e multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (CPC, artigo 17, II). Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para análise sobre a eventual prática de crime previsto no artigo 342 do Código Penal pelas testemunhas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000234-95.2011.403.6007 - JOEMIL ROCHA DE MACEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao embargante benéfico de auxílio-doença. Sustenta o embargante, em síntese, o seguinte: a) necessidade de prova da recuperação e de continuidade do benefício; b) divergência entre a data do dispositivo da sentença e laudo pericial. Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, o advogado não assinou a petição dos embargos (fls. 96/99). No entanto, conheço-os excepcionalmente, devendo o profissional lançar assinatura quando intimado desta sentença. A primeira questão lançada não se comporta nos declaratórios, tendo em vista que a sentença foi clara ao limitar o direito ao benefício ao período fixado no laudo pericial. A insurreição contra este comando reclama recurso outro. Acerca da segunda, assiste razão ao embargante, dado o erro material na fixação da data de cessação do benefício. De fato, os seis meses depois da data do exame pericial ocorrido em 27.10.2011 findam-se em 27.04.2012 e não em 27.04.2011 como constou na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento parcial para, alterando o dispositivo da sentença, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benéfico de auxílio-doença no período de 17.12.2010 a 27.04.2012, mantidos os demais fundamentos e comandos condenatórios lançados. À Secretaria

para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000255-71.2011.403.6007** - VALMIR VITOR CAVALCANTE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000272-10.2011.403.6007** - MIGUEL DOMINGOS PALMAS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.

**0000358-78.2011.403.6007** - FRANCISCA LINDALVA DA SILVA NETO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia médica, sob pena de preclusão dessa espécie de prova

**0000378-69.2011.403.6007** - OLIVIA DE MORAIS AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000488-68.2011.403.6007** - JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 96/103. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000543-19.2011.403.6007** - CARMEM RAMOS BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000570-02.2011.403.6007** - ANTONIA ALVES DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000602-07.2011.403.6007** - MARCELO CAMPOS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000636-79.2011.403.6007** - JOSEFA TEREZA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25

DE MAIO DE 2012, ÀS 07:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000646-26.2011.403.6007** - MANOEL BENEDITO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26 DE MAIO DE 2012, ÀS 10:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000661-92.2011.403.6007** - WELLITON AFONSO LOPES - incapaz X SANDRA REGINA AFONSO BRITZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000675-76.2011.403.6007** - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000755-40.2011.403.6007** - IVANIR DE ARRUDA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanir de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de Pensão por Morte.Decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício nas vias administrativas.Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236).Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000760-62.2011.403.6007** - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Basília da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de Pensão por Morte.Decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não há prova nos autos de



que a parte autora requereu a concessão do benefício nas vias administrativas. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000768-39.2011.403.6007** - LINDAURA GOMES DE SOUZA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26 DE MAIO DE 2012, ÀS 08:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000774-46.2011.403.6007** - WALDIR ORENO ALLEBRANDT (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldir Oleno Allenbrandt em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000779-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do Benefício Assistencial (LOAS).Decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício nas vias administrativas.Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236).Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000791-82.2011.403.6007 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 23/33

**0000089-05.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FREITAS DE ASSIS(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Freitas de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do Benefício Assistencial (LOAS).Decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício nas vias administrativas.Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236).Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS

para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000549-60.2010.403.6007** - JUCELINA MARIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que possui sequelas de um tumor na região do glúteo que causa dor e dificuldade de andar e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 7/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 36/38). Posteriormente, foi deferido (fls. 72/73). O requerido, em contestação (fls. 41/48), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 51/54. Foram realizadas perícias sócio-econômica (fls. 56/57) e médica (fls. 62/70), com manifestação da parte requente. O requerido ofertou proposta de acordo (fls. 82/83) com os documentos de fls. 84/85, que não foi aceita pela parte requerente (fls. 88). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 89). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e permanente da parte requerente,

desde 21.01.2010, ficou assentada pela prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a parte requerente vive sozinha e não tem renda decorrente do trabalho. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (05.10.2010 - fls. 23), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 72/73. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**000090-24.2011.403.6007** - ALTAIR EVANGELISTA LOPES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia médica, sob pena de preclusão dessa espécie de prova.

**000120-59.2011.403.6007** - LAURA ALVES DOS SANTOS (GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. O requerido, em contestação (fls. 28/34), suscitou a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. 3. Como não há prova nos autos de que a parte requerente procedeu ao requerimento na esfera administrativa, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. 4. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0000471-32.2011.403.6007** - CERAMICA FIGUEIRA LTDA (MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente formula os seguintes pedidos em face da requerida: a) declarar nula a consolidação da propriedade em seu nome; b) declarar nula a garantia fiduciária e cláusula contratual que a estipulou; c) limitar os juros contratuais em 12% ao mês; d) afastar a capitalização de juros; e) afastar a cobrança de comissão de permanência. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 12.02.2010, celebrou com a requerida contrato da qual emergiu cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 450.000,00; b) a requerida exigiu, como garantia do empréstimo, imóvel de sua propriedade, matrícula nº 13.855 do CRI de Rio Verde de Mato Grosso, que foi alienado fiduciariamente; c) diante da inadimplência, em vez de ajuizar ação de execução, a requerida lançou mão do procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97; d) mencionada lei incide na relação com a requerida, uma vez que não houve financiamento imobiliário; e) na execução do contrato, a requerida comete ilegalidades que justificam os pedidos acima. Apresenta os documentos de fls. 43/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 78). A requerida interpôs agravo (fls. 261) e o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento. A requerida, em contestação (fls. 90/119), sustenta o seguinte: a) carência de ação; b) improcedência do pedido de nulidade da alienação fiduciária; c) aplicabilidade da Lei nº 9.514/97 fora dos financiamentos imobiliários; d) validade da consolidação da propriedade; e) inexistência de ilegalidades na execução do contrato. Apresenta os documentos de fls. 120/257. Réplica a fls. 311/325. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois a requerente impugna também a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. A primeira questão controvertida diz respeito à possibilidade de alienação fiduciária de coisa imóvel em sede de contratos não regidos pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário. Estabelece a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá

ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: I - bens enfiteúticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II - o direito de uso especial para fins de moradia; III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; IV - a propriedade superficiária. (grifei) A interpretação do dispositivo, na parte em que afirma que a alienação fiduciária pode ser contratada por entidades que não operam no SFI, leva à conclusão de que o instituto não está restrito aos mútuos imobiliários. Em primeiro lugar, se quisesse o legislador circunscrever a alienação fiduciária apenas ao SFI, não teria feito a ressalva acima explicada. Ademais, as entidades que não operam no SFI são aquelas que atuam em outros sistemas, abrangentes de mútuos de finalidade outra que não viabilizar a compra e venda de moradias, de modo que também estes empréstimos podem ser garantidos pelo instituto. Por outro lado, sua adoção em contratos de empréstimos não imobiliários não viola qualquer norma jurídica. Finalmente, no caso das cédulas de crédito bancário, a incidência do instituto foi expressamente permitida no artigo 51 da Lei nº 10.931/2004: Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel. Logo, improcede o pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que estipulou a garantia fiduciária. Acerca da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não há inconstitucionalidade nesta previsão legal, dado que não a proclamou o Supremo Tribunal Federal e porque não impede que o interessado invoque a tutela jurisdicional, como, aliás, acontece no caso presente. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Foi apresentada pela CEF cópia da notificação expedida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, portanto, os apesar de os agravantes terem sido devidamente intimados para purgação da mora, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. V - Não apreciadas as questões suscitadas acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da aplicabilidade da teoria da imprevisão, por não estarem contidas na petição inicial. VI - Agravo improvido. (AC 00092672420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) O requisito principal para a consolidação, como se constata, é o não pagamento da dívida vencida, que, no caso dos autos, é incontroverso. Além disso, a requerente não alega o descumprimento, pela requerida, do quanto prescrito nos parágrafos do artigo 26 da Lei nº 8.514/97. Sem embargo disso, a requerida provou, pelos documentos juntados à contestação, ter cumprido os requisitos legais. Não procede, pois, a pretensão de declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Passo à análise dos encargos contratuais. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. E pelos mesmos fundamentos chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido: Civil.

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Rejeitam-se os embargos quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1010167/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) (grifei). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstenendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). No caso dos autos, a taxa mensal de juros foi estabelecida em 1,99% ao mês (fls. 52). A parte requerente postula percentual de 12% ao mês, pelo que não tem interesse de agir. Entendendo-se que pleiteia o índice ao ano, tendo laborado em erro material, improcede a pretensão, pois a taxa contratada não é abusiva, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Depois de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SÚMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 24 meses e o cálculo das prestações pelo sistema denominado Price (cláusula quarta). O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual (fls. 123), verifico a inexistência de capitalização de juros, pois os valores das prestações mensais eram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por exemplo, o valor da prestação nº 5, última quitada, com vencimento em 12.07.2010, de R\$ 23.765,05, foi suficiente para a quitação dos juros de R\$ 7.740,46 e amortização do principal em R\$ 16.024,59. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a

substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de odioso bis in idem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009) (grifei). Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não ficou provada a cobrança, pela requerida, de comissão de permanência em patamar superior à taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central. Desse ônus da prova não se desincumbiu a requerente. Também não ficou provada qualquer das cumulações proibidas. Patente a inadimplência injustificada, a parte requerente não tem direito ao afastamento de seu nome de cadastros de inadimplentes. DEMAIS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE Duas afirmações da requerente merecem uma análise mais aprofundada. São elas: a) a requerida exigiu, como garantia do empréstimo, imóvel de sua propriedade e, b) em vez de ajuizar ação de execução, a requerida lançou mão do procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. De modo que a requerida exigiu a garantia e, em vez de ajuizar execução, consolidou a propriedade do imóvel, tudo em desfavor de pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica! Pego-me a imaginar o palco dos acontecimentos. O representante da empresa e o funcionário da Caixa sentados à mesa, o primeiro a solicitar a quantia de R\$ 450.000,00, para pagamento em prestações, e o segundo a exigir, isto é, impor, a entrega do imóvel como garantia fiduciária, sob pena de não lhe empresar a referida soma nas condições estipuladas, ou, emprestando-a, cobrar juros maiores. O empresário, sem condições de opor resistência à exigência cede, assinando os papéis. Será isso que ordinariamente acontece, para me valer de uma expressão veiculada pelo artigo 335 do Código de Processo Civil? Depois as parcelas não são pagas, a dívida vence por inteiro. E que faz a Caixa? Consolida a propriedade! Aceitará o empresário semelhante afronta jurídica? Não. O que, então, alvitra? Que o Banco venha ao Judiciário e lance-lhe uma ação de execução! Então temos o inusitado caso de o devedor desejar contra si uma ação de execução. Por quê? Estaria a vislumbrar embargos? Em que efeitos seriam recebidos? Haveria recursos, perícias e quejandos? Às vezes, as normas jazem esquecidas nos compêndios. Eis uma delas, localizada no Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerente. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se. À publicação, registro e intimação. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000279-65.2012.403.6007 - CLOVIS RODRIGUES SIQUEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária proposta por Clovis Rodrigues Siqueira em face do INSS objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Há nos autos prova de que o requerimento administrativo feito não demonstram a real e atual situação da parte requerente, já que o último pedido que consta nos autos, com DER em 15/09/2003 (NB 1251697051), foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica (fls. 09). Desta forma, devido ao lapso temporal decorrido entre a data da propositura da presente ação (18/04/2012) e o pedido feito à autarquia previdenciária, faz-se necessária que a parte requerente proceda a novo requerimento na esfera administrativa a fim de que haja lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual. Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte requerente formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício assistencial referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000318-62.2012.403.6007** - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000113-33.2012.403.6007 (2007.60.07.000259-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-50.2007.403.6007 (2007.60.07.000259-3)) LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fl. 46: intime-se a embargante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000473-12.2005.403.6007 (2005.60.07.000473-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Às fls. 259/260, o executado alega a não disponibilização de DARFs para o regular pagamento do parcelamento efetuado. No entanto, a exequente informa que o acordo foi rescindido (fls. 263/265). Sendo assim, antes de analisar o pedido de designação de data para leilão, intime-se o devedor a regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

**0000554-58.2005.403.6007 (2005.60.07.000554-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIRON COELHO VILELA X CATARINA COELHO VILELA X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Fls. 402/403: defiro o pedido. Intime-se o arrematante a realizar o pagamento do saldo remanescente da dívida, no valor de R\$ 154,86 (atualizado até 30/05/2012 - fl. 404), apresentado o comprovante no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, dê-se vista ao exequente, a fim de se manifestar sobre conversão dos depósitos em pagamento definitivo para posterior extinção da execução.

**0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Fl. 106/107: defiro o pedido. Torno sem efeito a citação efetuada à fl. 36v, tendo em vista que a empresa não foi citada. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o local em que os representantes legais da executada poderão ser encontrados, uma vez que conforme fl. 52, eles não residem no endereço constante dos autos (fl. 32). Caso permaneça inerte, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da credora neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

**0000326-49.2006.403.6007 (2006.60.07.000326-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Às fls. 99/100, foram bloqueados valores por intermédio do sistema Bacenjud. Inconformado, o executado informou a interposição de agravo (fls. 101/115), para o qual foi negado seguimento (fl. 125). O devedor recorreu



da decisão. Realizada a penhora (fl. 127), foram opostos embargos à execução, os quais foram rejeitados (fl. 147). O recurso de apelação foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 149). À fl. 151 o exequente requer a transferência dos valores depositados em conta judicial para sua conta corrente. Em razão da inviabilidade do deslocamento até esta vara federal, devido ao alto custo, defiro o pedido de fl. 151. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados na agência nº 1107, Operação 005, contas correntes nº 00000321-8 e 0000320-0, para o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CNPJ nº 03.981.172/0001-81), agência nº 2951-3, conta corrente nº 72090-9, no Banco do Brasil, cientificando este juízo após a efetivação da medida. Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0000259-50.2007.403.6007 (2007.60.07.000259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)**

Fl. 67: intime-se a executada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000450-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000450-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVA NAIR KELLER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA)**

Os embargos à presente execução fiscal, com o fim de ser reconhecida a decadência da cobrança da dívida, foram julgados procedentes (fl. 65). A sentença transitou em julgado (fl. 68). Sendo assim, intime-se a executada a agendar, no prazo de 07 (sete) dias, data a fim de comparecer em Secretaria e retirar os alvarás de levantamento dos valores bloqueados (fls. 41/42). Posteriormente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000156-04.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS)**

Fls. 63/66: A executada compareceu espontaneamente aos autos, tendo sido cumprido o fim a que se destina a citação. Ademais, a empresa devedora informa que apesar de estar inativa, possui bens passíveis de penhora e que está realizando um levantamento no intuito de oferecê-los à constrição. Sendo assim, oficie-se ao Juízo deprecante, a fim de que devolva a carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente os bens. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Publique-se.

**0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)**

À fl. 26, a tentativa de penhora por intermédio do sistema BacenJud restou frustrada. Às fls. 36/37, a executada alegou que estava em tratativa de acordo com a exequente, e, além disso, nomeou um bem móvel à penhora. Às fls. 44/45, a credora informa que o pedido de parcelamento foi indeferido. Com relação ao bem nomeado, requer, antes da penhora e avaliação, nova tentativa de bloqueio de numerário. Tendo em vista que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA, CNPJ nº 00.204.354/0001-58, até o limite de R\$ 3.579,40 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Caso a medida seja infrutífera, expeça-se mandado de penhora, intimação, depósito e avaliação do bem apresentado à fl. 37. Cumpra-se antes da intimação das partes.

**0000511-14.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS)**

Fls. 175/178: conforme fl. 173, os presentes autos foram reunidos aos de nº 0000156-04.2011.403.6007, sendo que todos os atos processuais devem ser realizados no referido processo. Tendo em vista que a executada já se manifestou no feito aludido, intime-se a executada para ciência. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV**

Defiro o pedido de fl. 95. Intimem-se.

## **Expediente Nº 502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000283-05.2012.403.6007 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária em que são partes as acima referidas, visando a que a requerida forneça ao requerente, no prazo de 72 horas, o medicamento soliris (eculizumab) na quantidade de 36 frascos, com entrega imediata de 18 frascos de 300 mg com 10mg/ml, de uso contínuo, e fornecimentos posteriores mediante a apresentação de receita médica à Secretaria de Saúde do Município de Costa Rica - MS. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portador de hemoglobinúria paraxística noturna (CID 59.5); b) trata-se de doença incurável, cuja história natural pode dar ao paciente uma sobrevida mediana de 15 anos; c) segundo protocolo clínico produzido pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, existem evidências científicas claras de que o medicamento Eculizumab (soliris) é benéfico aos pacientes portadores da raríssima doença; d) todavia, o fármaco não é produzido nem comercializado no Brasil, pelo que não é fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde; e) não aufere renda para sua aquisição, dado que é de alto custo; f) a requerida deve ser compelida a fornecê-lo; g) o perigo da demora reside no fato de que, sem o uso do medicamento, pode ser acometido de crises contínuas, com eventual necessidade transfusional pela anemia e recaída severa da doença, com sério risco de óbito. Apresenta os documentos de fls. 31/712. Determinei que a requerida se manifestasse sobre o pedido antecipatório (fls. 715). A União apresentou manifestação (fls. 720/742), sustentando, em suma, o seguinte: a) ausência de verossimilhança das alegações do requerente, pois o medicamento almejado não completou todo o ciclo de pesquisa para sua concepção e não é objeto de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; b) à Administração Pública é vedada a dispensação de medicamento sem este registro, a teor de norma proibitiva do artigo 273 do Código Penal; c) não é executora das atividades do Sistema Único de Saúde, as quais devem ser implementadas pelos Estados e Municípios; d) irreversibilidade da medida com possibilidade de dano ao erário; e) necessidade de incidência do princípio da reserva do possível; f) a pretensão viola o princípio da igualdade; g) no caso de concessão da tutela, o prazo para cumprimento deve ser maior. Anexou os documentos de fls. 743/804. Decido. Dou como provados, inequivocamente, os seguintes fatos da causa: a) o requerente padece de hemoglobinúria paraxística noturna (CID 59.5); b) esta doença é incurável e pode levar o paciente a óbito; c) o medicamento eculizumab - solaris, indicado para o tratamento, não é produzido nem comercializado no país e tem altíssimo custo; c) o requerente não aufere renda para adquiri-lo. Os exames médicos de fls. 44/50 atestam que o requerente padece da citada doença. Consta, ainda, no relatório médico de fls. 54, datado de 15.03.2012, emitido por profissional da hematologia: O paciente CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES, de 23 anos, apresentou quadro de astenia e anemia importante e aguda com hemoglobinúria, em outubro de 2011, e em extensiva investigação teve diagnóstico de hemoglobinúria paraxística noturna (CID 59.5), confirmado por citometria de fluxo. Está apresentando crises contínuas, com eventual necessidade transfusional pela anemia e importante astenia e está mostrando sinais e sintomas de complicação por uso prolongado de corticoides, com aumento de peso, e transtornos de humor. Tem indicação absoluta do uso do Eculizumab, de uso contínuo, para tratamento da doença. Juntamente com uso de anticoagulante para prevenção de trombozes. O fato de que a doença é incurável e pode levar o paciente à morte ficou incontroverso. O fato de que o medicamento eculizumab é o único indicado para o tratamento da rara doença materializa-se da encimada declaração médica e nos estudos científicos de fls. 61/102. O fato de não ser o medicamento produzido ou comercializado no Brasil e ter alto custo ficou incontroverso, tendo, aliás, a requerida salientado que uma caixa contendo um frasco de 10 ml do fármaco custa mais de R\$ 11.000,00. A prova de que o requerente não aufere renda suficiente para a aquisição do fármaco consiste na declaração de pobreza de fls. 33, certidão imobiliária negativa de fls. 35 e documento fiscal de fls. 42. Diante destes fatos provados, incidem duas normas que fazem com que as alegações do requerente sejam plenamente verossímeis. A primeira está veiculada no artigo 6º da Constituição Federal, onde os representantes do povo estabeleceram que a saúde é um direito social. Eis a segunda, também de natureza constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de prestações positivas estatais em prol de seus destinatários. Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o

Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes. Nessa importante missão, deve o Estado atuar com eficiência, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam. Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, faz-se necessário definir o que é uma prestação qualitativamente adequada. Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença. O requerente é cidadão da República e está a necessitar de medicamento para reduzir o risco de sua doença e, pois, recuperar, ainda que parcialmente, a saúde. Segundo os documentos médicos lançados nos autos, o medicamento eculizumab, produzido na França, é o único qualitativamente adequando ao tratamento da doença. Legítima, pois, a pretensão do requerente de obtê-lo, pela via de uma prestação cujos representantes do povo, reunidos em assembleia constituinte, há mais de 20 anos, incumbiram a requerida de efetivar, quando, não sendo coagidos a fazê-lo, escreveram e deram a público os artigos 6º e 196 da Constituição. Mas a requerida, nestes autos, ainda que em peça de estilo escorregado e de bem alinhavados argumentos jurídicos, opõe-se à justa pretensão inicial. Não temo afastá-los, porém, para o que invoco fundamentos de veras republicanos. A primeira e, a meu ver, principal objeção ao pleito do requerente, de que o fato de o medicamento pretendido não possuir registro no Ministério da Saúde, impossibilita, com fundamento na norma proibitiva do artigo 12 da Lei nº 6.360/76, seu fornecimento, não deve prevalecer. Com efeito, embora não tenha mesmo o mencionado registro, estudos científicos, tais como os trazidos a fls. 61/102, indicam que o medicamento é o único eficaz contra a doença. Diante destas pesquisas, é plausível que, futuramente, a ANVISA promova seu registro. Mas até que isso aconteça, não é exigível do requerente que aguarde pacientemente enquanto sua vida se esvai. Tenho para mim que, em questões como tais, devemos nos ater à natureza das coisas. Ora, é natural que o ser humano, para adiar a morte por conta de doença, busque todos os tratamentos disponíveis, ainda que com risco de sofrer o efeito contrário. Nesse caso, o doente se assemelha ao naufrago que, indeciso sobre a chegada do barco salvador, não tem outra opção senão apegar-se à tábua de salvação. Ao desesperado é lícito arriscar-se. Não deve ter sido por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 43/16/RO, decidiu que a ausência de registro do medicamento soliris no Ministério da Saúde não é óbice ao seu emprego no Sistema Único de Saúde. No que toca à segunda objeção, estribada no imperativo da reserva do possível, não se justifica no caso presente. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.595/2012: Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 51 da Lei no 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012:(...)A União, por óbvio, há de gerir esta soma com eficiência (CF, artigo 37, caput), estabelecendo prioridades para os gastos públicos, sendo indiscutível que uma das mais importantes é a saúde do povo. Segundo a requerida, o gasto para atendimento da pretensão do requerente será de R\$ 1.000.000,00 por ano, quantia que lhe parece elevada. Mas não é, já que, por exemplo, o Ministério do Turismo foi contemplado, em 2012, com dotação orçamentária inicial de R\$ 2.706.633.734,00, sendo empenhado R\$ 109.302.723,00, conforme dados extraídos em <http://www8a.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=1007835>. Se a União gastar R\$ 1.000.000,00 por ano para salvar uma vida, ainda restarão, para o incentivo ao turismo, R\$ 2.705.633.734,00. Finalmente, acerca da isonomia, não a fere o tratamento desigual a pessoas que estão em situação de desigualdade. O requerente, padecendo de gravíssima doença, encontra-se em posição mais vulnerável relativamente à maioria dos doentes do Brasil. O perigo da demora é indiscutível, diante do relatório médico antes referido. A prestação objeto destes autos, pelo seu elevado custo, não ficará a cargo do Estado de Mato Grosso do Sul ou do Município de Costa Rica, dado que a requerida, por força dos dispositivos constitucionais citados, também deve executar as políticas do Sistema Único de Saúde, estando, no caso de importação de medicamentos raros, mais vocacionada a fazê-lo. Sobre o prazo para a efetivação da prestação positiva em questão, tem razão a requerida ao afirmar que o reclamado na inicial é exíguo. De fato, o fármaco deverá ser importado e há normas a serem atendidas. Por isso, fixo o prazo de quarenta e oito horas, a partir da intimação desta decisão, para que a requerida inicie o processo de importação, concluindo-o dentro dos prazos legais estabelecidos para tanto, informando o Juízo, quinzenalmente, das providências adotadas. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que forneça ao requerente, no âmbito do Sistema único de Saúde, o medicamento eculizumab - soliris, na quantidade inicial de 36 e imediata de 18 frascos, de acordo com as prescrições médicas de fls. 52/53, e os posteriores mediante a apresentação de receita médica, iniciando o processo de importação dentro de 48 horas a partir da intimação desta decisão, concluindo-o dentro dos prazos legais estabelecidos para os atos de comércio exterior, informando o Juízo, quinzenalmente, dos trâmites realizados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do requerente, além das sanções, aplicáveis ao responsável legal, por ato de improbidade administrativa. Intimem-se.

